ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 290

Sábado, 17 de dezembro de 1938

EXERCÍCIO DE 1939

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Renda e Coletorias.

Aos funcionários publicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinaturas, sinão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial".

Repartições públicas e assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

Números avulsos do dia 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 200 réis sobre o preço do dia.
O preço do número de hoje está fixado na última página.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convêm, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 à 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANO LXXVII SUMÁRIO N. 290

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 920, de 1 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 950, de 13 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 953, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 954, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 955, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 956, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 957, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 958, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.371, de 1 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.454, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.455, de 15 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.456, de 15 de dezembro de 1938.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 13 do corrente.
Ministério da Guerra — Decretos de 14 do corrente.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Apostilas — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Ensino Comercial, do Departamento Nacional de Saúde e do Museu Nacional de Belas Artes.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda — da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria de Fundos do Exército, do Serviço do Pessoal Civil e das Diretorias de Aeronáutica do Exército e Provisória das Armas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria Geral de Contabilidade, do Serviço do Pessoal e do Departamentos dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos Nacionais da Produção Vegetal e da Produção Mineral, da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal, das Diretorias dos Serviços de Plantas Têxteis e de Defesa Sanitária Vegetal e do Serviço de Águas;
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do senhor ministro, do Departamento Nacional do Trabalho, do Serviço de Identificação Profissional, dos Departamentos Nacionais da Propriedade Industrial e do Povoamento, da Delegacia do Trabalho Marítimo do Pôrto do Rio de Janeiro e do Serviço de Comunicações.
Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 920 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Organiza os serviços da Presidência da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando a necessidade de organizar os serviços administrativos da Presidência da República, decreta:

Art. 1.º A Presidência da República terá como orgãos auxiliares um Gabinete Militar e um Gabinete Civil, constituidos na forma do presente decreto-lei.

Art. 2.º O Gabinete Militar, composto de oficiais do Exército e da Armada, será chefiado por um oficial general e constará, além deste, de um sub-chefe e ajudantes de ordens, em número determinado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Serão superintendidos pelo Gabinete Militar os serviços de segurança, as usinas elétricas, o policiamento e a estação rádio-telegráfica dos Palácios Presidenciais.

Art. 3.º O Gabinete Civil, chefiado pelo Secretário da Presidência da República, constará, além deste, de um Secretário Particular do Presidente, oficiais e auxiliares do Gabinete, em número determinado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Serão superintendidos pelo Gabinete Civil os serviços da Diretoria do Expediente, criada pelo Decreto-Lei número 24.796, de 14 de julho de 1934, de Intendência, de Mordomia, conservação dos objetos de arte, Estação Telegráfica, comunicações telefônicas e transportes.

Art. 4.º Os membros do Gabinete Militar e do Gabinete Civil perceberão gratificações de representação ou de função, arbitradas pelo Presidente da República. Quando os membros do Gabinete Civil não exercerem cargos remunerados pelos cofres públicos, perceberão, anualmente: 60:000$0 o Chefe do Gabinete, 48:000$0 o Secretário Particular do Presidente, 36:000$0 os Oficiais e 24:000$0 os auxiliares.

Art. 5.º Os funcionários necessários aos trabalhos dos Gabinetes, da Diretoria do Expediente e demais serviços da Presidência da República, serão requisitados, podendo ter gratificações fixadas pelo Presidente da República, ou admitidos como extranumerários na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º As atribuições do Gabinete Militar e do Gabinete Civil e demais serviços da Presidência da República serão determinadas em regulamento.

Art. 7.º Deverão ser incluidas no orçamento as dotações necessárias para atender as despesas decorrentes do presente decreto-lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 3.371 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Aprova o Regulamento dos serviços da Presidência da República

O Presidente da República, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n. 920, de 1 de dezembro de 1938, resolve:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelos Chefes do Gabinete Militar e do Gabinete Civil da Presidência da República, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Regulamento dos Serviços da Presidência da República

CAPITULO I

Art. 1.º Os serviços da Presidência da República são distribuidos pelos seguintes orgãos:

a) Gabinete Militar;
b) Gabinete Civil.

CAPITULO II

Art. 2.º O Gabinete Militar é constituido pelo seguinte pessoal:

1 Chefe.
1 Sub-Chefe.
Ajudantes de Ordens.
1 Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais.

§ 1.º Integram o Gabinete Militar os auxiliares necessários aos serviços que lhe são afetos.

§ 2.º Compete ao Gabinete Militar:

a) o preparo, a redação e a expedição dos atos militares do Presidente da República;
b) a guarda e a representação do Presidente da República;
c) as relações presidenciais com as autoridades militares e navais;
d) a segurança imediata dos palácios presidenciais;
e) serviço de radiotelegrafia;
f) as usinas elétricas.

DO CHEFE DO GABINETE MILITAR

Art. 4.º Ao Chefe do Gabinete Militar compete:

a) superintender os serviços atribuidos ao Gabinete Militar e o respectivo pessoal;
b) representar o Presidente da República nos atos solenes e determinar as representações a serem feitas pelo Sub-Chefe e pelos Ajudantes de Ordens.

c) acompanhar o Presidente da República nas visitas aos quartéis, fortalezas e estabelecimentos militares;

d) transmitir aos Ministros de Estado das pastas militares as ordens do Presidente da República;

e) requisitar às autoridades competentes as guardas e as escoltas de honra que forem necessárias;

f) requisitar a tropa que julgar necessária à guarda dos palácios presidenciais;

g) propor ao Presidente da República um oficial, do Exército ou da Armada, para exercer as funções de chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais;

h) designar o Ajudante de Ordens que deverá substituir eventualmente o chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais nos seus impedimentos;

i) determinar as ocasiões em que o Gabinete Militar deverá comparecer incorporado a solenidades;

j) estabelecer a forma conveniente à segurança imediata dos palácios presidenciais, ou do local em que estiver o Presidente da República;

k) traçar as diretrizes e dar instruções diretamente ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais com relação aos respectivos serviços;

l) solicitar à polícia civil os elementos de guarda e de vigilância que julgar necessários à boa execução dos serviços que superintende;

m) requisitar, a quem de direito, os auxiliares militares que forem necessários ao Gabinete Militar ou aos serviços que superintende;

n) aplicar ao pessoal dos serviços subordinados ao Gabinete Militar a penalidade constante da letra "f" do art. 59 e propor ao Presidente da República as estatuídas nas letras "g" e "h" do mesmo artigo;

o) decidir, em grau de recurso, sobre penalidades aplicadas pelo chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais ao pessoal dos serviços subordinados ao Gabinete Militar;

p) residir junto ao Palácio que for a sede do Governo;

q) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

r) estudar os papeis que lhe forem distribuidos pelo Presidente da República, informando-os devidamente.

Art. 5.º O Chefe do Gabinete Militar tem, sobre os demais oficiais, a autoridade correspondente ao comando de unidade adequada ao seu posto.

Art. 6.º Afim de ser cumprida a letra "p" do art. 4º, será posto à disposição do Chefe do Gabinete Militar um prédio para sua residência.

DO SUB-CHEFE DO GABINETE MILITAR

Art. 7.º Compete ao Sub-Chefe do Gabinete Militar:

a) substituir o Chefe nos seus impedimentos;

b) prestar-lhe as informações de ordem técnica referentes aos assuntos da Armada;

c) acompanhar o Presidente da República nas visitas a navios e a estabelecimentos navais;

d) representar o Presidente da República quando for designado.

Art. 8.º O Sub-Chefe do Gabinete Militar terá, em relação aos demais oficiais, as funções de Sub-Comandante de Corpo.

DOS AJUDANTES DE ORDENS

Art. 9.º Aos Ajudantes de Ordens do Presidente da República compete:

a) substituir o sub-chefe do Gabinete Militar na ordem das respectivas antiguidades;

b) exercer as funções de chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, quando designado pelo chefe do Gabinete Militar. O oficial designado poderá ser dispensado das escalas normais de serviço.

c) concorrer às escalas de serviço interno e de representação;

d) informar os papeis que lhes forem distribuidos;

e) comparecer a todos os atos de serviço determinados pelo chefe do Gabinete Militar;

f) dar conhecimento ao chefe do Gabinete Militar, logo que possível, de todas as ordens de carater militar que o Presidente da República houver expedido por seu intermédio.

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DOS PALÁCIOS PRESIDENCIAIS

Art. 10. As guardas serão requisitadas do Exército, da Armada ou da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Chefe do Gabinete Militar, de acordo com o que julgar necessário.

Art. 11. O policiamento civil será solicitado diretamente à Chefatura de Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. As Usinas Elétricas compreendem todos os aparelhos geradores de energia elétrica existentes nos Palácios Presidenciais e os que vierem a existir, excetuadas as instalações necessárias aos telefones internos e à telegrafia.

Parágrafo único. As Usinas Elétricas terão um responsavel geral, da confiança do Chefe do Gabinete Militar e por ele designado em comissão.

DO CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DOS PALÁCIOS PRESIDENCIAIS

Art. 13. Ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, auxiliar de imediata confiança do Chefe do Gabinete Militar, nos serviços atinentes à segurança dos palácios e à disciplina de todo o pessoal subalterno, compete:

a) dirigir os serviços de segurança rigorosamente de acordo com as diretrizes traçadas pelo Chefe do Gabinete Militar;

b) ter a seu cargo a manutenção da ordem nos Palácios Presidenciais e nos seus arredores;

c) a direção disciplinar dos contínuos e serventes e de todo o pessoal subalterno dos serviços de transporte e usinas elétricas;

d) fiscalizar as guardas, respectivas instalações, distribuição e aplicação, eficiência e disciplina;

e) dirigir o policiamento dos Palácios Presidenciais e circunvizinhanças, em combinação com as autoridades responsáveis pela ordem e segurança pública;

f) executar as ordens gerais de serviço e as especiais que lhe forem dadas pelo Chefe do Gabinete Militar;

g) conferir a folha de gratificação do pessoal subalterno constante da letra "c" do presente artigo;

h) Propor aos chefes do Gabinete Militar, ou Civil, conforme for o caso, as penalidades das letras "f" a "h", do art. 59;

i) aplicar as penalidades das letras "a" a "e" do art. 59 aos funcionários citados na letra "c" do presente artigo;

j) encaminhar ao Chefe do Gabinete Militar, ou ao Chefe do Gabinete Civil, informando a respeito, os pedidos, requerimentos ou recursos que lhe forem entregues pelos seus subordinados;

k) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Art. 14. Para as funções de Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais será nomeado, por decreto, um oficial do Exército, ou da Armada, mediante indicação do Chefe do Gabinete Militar.

Parágrafo único. A representação do Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais será idêntica á dos Ajudantes de Ordens.

DO SERVIÇO RADIOTELEGRÁFICO

Art. 15. O Serviço Radiotelegráfico da Presidência da República, de carater privativo, subordinado diretamente ao chefe do Gabinete Militar, é constituido pelas instalações mantidas pelo Serviço de Rádio do Exército.

§ 1.º Será guarnecido exclusivamente por pessoal do Serviço de Rádio do Exército e obedecerá a instruções especiais que forem baixadas pelo chefe do Gabinete Militar.

§ 2.º As transmissões ficam, tambem, à disposição do Gabinete Civil.

CAPITULO III

DO GABINETE CIVIL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 16. O Gabinete Civil do Presidente da República é constituido pelo seguinte pessoal:

1 Chefe (secretário da Presidência);
1 Secretário particular;
Oficiais do Gabinete;
Auxiliares do Gabinete.

Art. 17. Integram o Gabinete Civil:

a) Diretoria do Expediente;

b) os serviços auxiliares: Intendência, Mordomia, Serviços Telegráfico e Telefônico e Serviços de Transportes.

Parágrafo único. O chefe do Gabinete Civil proporá ao Presidente da República as gratificações do pessoal necessário ao serviço.

Art. 18. Compete ao Gabinete Civil:

a) o preparo, a redação, o recebimento e a expedição de todos os atos e ordens do Presidente da República que não forem da atribuição do Gabinete Militar;

b) as relações presidenciais com as autoridades, excetuados os assuntos militares ou navais.

DO SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 19. O Secretário da Presidência da República, como chefe do Gabinete Civil, tem as seguintes funções:

a) incumbir-se de toda a correspondência oficial e de outros trabalhos que lhe forem confiados pelo Presidente da República;

b) superintender os serviços da Diretoria do Expediente, da estação telegráfica, do serviço telefônico, da Intendência e transportes;

c) baixar instruções e normas convenientes aos serviços que superintende;

d) designar e dispensar, em portaria, todos os auxiliares civis necessários aos diferentes serviços da Presidência da República, mediante audiência do Presidente da República;

e) assinar toda a correspondência do respectivo Gabinete, salvo a dirigida aos outros Poderes da República;

f) transmitir aos ministros de Estado das pastas civis as ordens que o Presidente determinar;

g) requisitar, mensalmente, dentro das dotações orçamentárias, as quantias necessárias às despesas dos Palácios Presidenciais;

h) autorizar préviamente todas as despesas superiores a 100$000, excetuadas as despesas da Mordomia;

i) exigir do respectivo encarregado, até o dia dez de cada mês, um balancete das despesas efetuadas no mês anterior;

j) conferir o balancete das despesas mensais, pôr-lhes o seu "visto" e rubricar todas as suas folhas, dando após quitação ao responsavel;

k) submeter à aprovação do Presidente da República, até o dia 15 de julho e 15 de janeiro de cada ano, um balanço completo das despesas efetuadas no semestre anterior;

l) pôr o "Pague-se" nas folhas de gratificação do pessoal;

m) levar ao conhecimento do Presidente da República as faltas cometidas pelos chefes dos serviços que dirige e propor as medidas que forem necessárias;

n) aplicar ao pessoal do Gabinete Civil a penalidade constante da letra *f*, do art. 59 e propor ao Presidente da República as cominadas nas letras *g* e *h*, do mesmo artigo;

o) decidir em grau de recurso, sobre penalidades que houverem sido aplicadas ao pessoal subalterno e civil pelo Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, citados na letra *c* do art. 9°;

p) requisitar, de outras repartições, ou admitir, os auxiliares civis necessários aos serviços que superintende mediante autorização do Presidente da República, na forma da legislação em vigor;

q) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

r) providenciar para que o Intendente dos Palácios Presidenciais mantenha relacionados todos os móveis e objetos existentes nos Palácios e de propriedade do Estado;

s) dirigir pessoalmente ou por intermédio do Diretor da Secretaria os serviços de imprensa junto à Presidência.

DO SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 20. Ao Secretário particular do Presidente da República compete o desempenho dos serviços que pelo mesmo lhe forem atribuidos.

Parágrafo único. Fica a seu cargo receber do Secretário da Presidência, a quem prestará contas, mensalmente, as quantias necessárias aos serviços da Mordomia.

DOS OFICIAIS E AUXILIARES

Art. 21. Aos Oficiais e Auxiliares do Gabinete Civil compete o fiel desempenho das ordens recebidas do respectivo Chefe.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Art. 22. A Diretoria do Expediente, subordinada diretamente ao Secretário da Presidência, compõe-se do pessoal permanente, constante do Decreto-Lei n. 24.796, de 14 de julho de 1934, e de auxiliares e dactilógrafos, admitidos de acordo com as exigências do serviço.

§ 1.° Os serviços da Diretoria do Expediente compreendem as secções de:

a) Registro Geral;
b) Arquivo;
c) Biblioteca.

§ 2.° A Diretoria do Expediente superintende os serviços burocráticos da Portaria.

Art. 23. Às secções da Diretoria do Expediente estão afetos os seguintes trabalhos:

a) registro de todos os atos emanados do Presidente da República;

b) arquivamento dos originais das leis e dos decretos;

c) expedição de todos os documentos e papéis aos respectivos destinos;

d) preparo da correspondência e do expediente que o Chefe do Gabinete Civil determinar;

e) a numeração e o registro das leis e dos decretos, sancionados, promulgados ou baixados pelo Poder Executivo e dos enviados pelo Poder Legislativo para esse fim, assim como a devida publicação no *Diário Oficial*.

DO DIRETOR DO EXPEDIENTE

Art. 24. Ao Diretor do Expediente compete:

a) dirigir os serviços do Expediente e superintender os da Portaria, na parte burocrática;

b) prestar todas as informações sobre assunto de suas atribuições;

c) encaminhar a despacho superior todos os papéis recebidos;

d) propor ao Chefe do Gabinete Civil as designações e dispensas dos auxiliares e dactilógrafos do Expediente;

e) entender-se com as Secretarias de Estado sobre assuntos de suas atribuições;

f) distribuir o serviço pelos seus auxiliares;

g) providenciar sobre aquisição de todo material necessário aos serviços;

h) autenticar as cópias das leis e dos decretos para serem enviados aos Ministérios e ao *Diário Oficial;*

i) rubricar todos os livros do expediente e portaria;

j) aplicar ao pessoal do Expediente as penalidades das letras *a* e *b* do art. 59 e propor ao Chefe do Gabinete Civil a aplicação das demais;

k) manter em dia todo o serviço do expediente;

l) baixar instruções para a boa execução dos trabalhos do expediente e da portaria;

m) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

DOS FUNCIONÁRIOS DA DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Art. 25. O oficial administrativo, classe K, servirá como Adjunto do Diretor, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 26. Aos demais funcionários e auxiliares compete:

a) a execução dos serviços que lhes forem determinados;
b) a perfeita colaboração entre si;
c) acatar prontamente as determinações superiores;
d) assinar a declaração de registo dos decretos individuais.

Art. 27. É vedado aos funcionários atender as partes e prestar-lhes informações, sem prévia audiência do Diretor ou do Adjunto.

DAS SECÇÕES DA DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Art. 28. Às secções da Diretoria do Expediente compete:

1. Ao Registro Geral, a anotação de toda a correspondência e dos documentos recebidos ou expedidos.

2. Ao Arquivo:

a) o controle e guarda dos documentos;
b) atender às requisições que lhe forem feitas, mediante recibo;
c) prestar informações sobre o andamento dos papéis e documentos;
d) conservar os papéis e documentos arquivados de forma a facilitar as consultas.

3. À Biblioteca:

a) receber e catalogar os livros e mapas;
b) conservar o material recebido de modo a facilitar as informações desejadas;
c) atender, mediante recibo, todas as requisições de livros e mapas;
d) providenciar em tempo oportuno para o regresso à Biblioteca do material saido para consulta.

Art. 29. A entrega dos documentos arquivados na Diretoria do Expediente, assim como as informações pedidas, serão feitas, ou prestadas, com o prévio conhecimento do Diretor, ou do Adjunto, na ausência daquele.

§ 1.° Na ausência do Diretor e na do seu substituto, só serão atendidas as informações ou requisições pedidas pelo Gabinete do Presidente da República e as que já houverem sido autorizadas.

§ 2.° De qualquer forma, serão as requisições ou informações atendidas de acordo com o parágrafo anterior comunicadas, logo que possivel, ao Diretor do Expediente, ou ao Adjunto.

CAPÍTULO V

DA INTENDÊNCIA DOS PALÁCIOS PRESIDENCIAIS

Art. 30. A Intendência dos Palácios Presidenciais, subordinada diretamente ao Chefe do Gabinete Civil, compõe-se de um Intendente e do pessoal do Dimínio da Uhião designado para servir nos Palácios Presidenciais.

Art. 31. A Intendência dos Palácios Presidenciais compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens móveis e imóveis que guarnecem ou compõem os Palácios Presidenciais e suas instalações;

b) zelar pela conservação dos bens sob sua guarda;

c) registar os bens móveis e os imóveis, em livros separados;

d) guardar o material de consumo que lhe fôr entregue, escriturando a respectiva entrada e saída em livro de "carga" e "descarga";

e) solicitar ao Chefe do Gabinete Civil o que fôr necessário à conservação dos bens citados na letra "a", exceto para a conservação dos objetos de arte e alfaias;

f) zelar e superintender os serviços de conservação dos jardins e parques dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. Para as funções de conservador artístico dos Palácios Presidenciais poderá ser designado pelo Chefe do Gabinete Civil, ao qual ficará subordinado diretamente, um técnico em objetos de arte e em alfaias.

DO INTENDENTE

Art. 32. Ao Intendente, além da direção dos serviços da Intendência, compete:

a) passar recibo de tudo que receber e exigí-lo do que entregar;
b) manter em dia a escrituração do livro registro de todos os moveis e objetos pertencentes ao Estado e extrair relações discriminativas para uso dos detentores;
c) zelar pela conservação da carga;
d) receber, guardar e pagar as importâncias autorizadas;
e) apresentar ao Secretário da Presidência, até o dia dez de cada mês, em duas vias, um balancete das despesas feitas no mês anterior;
f) baixar instruções para o serviço dos zeladores, ressalvada a parte dos objetos de arte;
g) comunicar, por escrito, ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais as faltas disciplinares cometidas pelos zeladores;
h) encaminhar, informando a respeito, os pedidos dos seus subordinados;
i) levar ao conhecimento do Chefe do Gabinete Civil todos os estragos ou faltas verificadas no que estiver sob sua responsabilidade;
j) entender-se com a Diretoria do Domínio da União sobre assuntos da sua competência;
k) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

DO CONSERVADOR ARTÍSTICO

Art. 33. Ao encarregado da conservação dos objetos de arte e alfaias, subordinado diretamente ao Chefe do Gabinete Civil, compete:

a) zelar pela conservação de todos os objetos de arte que guarnecem os Palácios Presidenciais;
b) restaurar as pinturas e as esculturas que se danificarem;
c) entender-se com o Chefe do Gabinete Civil sobre o que fôr necessário à boa execução dos seus deveres;
d) dar aos zeladores instruções especiais com referência aos objetos de arte.

DOS ZELADORES DOS PALÁCIOS PRESIDENCIAIS

Art. 34. Compete aos zeladores:

a) cumprir as determinações do Intendente e as especiais dadas pelo conservador artístico;
b) levar, incontinenti, ao conhecimento do Intedente as faltas ou avarias que notar nos moveis ou imoveis, no material e nos objetos pertencentes aos Palácios Presidenciais;
c) igual notificação deverão fazer, sem perda de tempo, ao Conservador Artístico, quando a falta ou avaria for notada nos objetos de arte.

CAPÍTULO VI

DA MORDOMIA

Art. 35. À Mordomia ficam afetos os serviços de cozinha, copa e mesa dos Palácios Presidenciais e será exercida por um mordomo.

DO MORDOMO

Art. 36. Ao mordomo, subordinado diretamente ao Secretário Particular do Presidente da República, compete:

a) adquirir, guardar e entregar a consumo gêneros e artigos necessários aos serviços da Mordomia;
b) superintender os serviços da Mordomia e o respectivo pessoal;
c) ter sob sua guarda as quantias recebidas para despesas de cozinha, cópa e mesa;
d) efetuar o pagamento de todas as despesas, mediante prévia autorização do Secretário Particular;
e) efetuar outros pagamentos que lhe forem ordenados pelo Secretário Particular;
f) escriturar, em livro "caixa", todo movimento do dinheiro que lhe for entregue;
g) apresentar ao Secretário Particular, até o dia dez de cada mês, o livro "caixa", acompanhado de todos os comprovantes da respectiva escrituração;
h) apresentar ao Secretário Particular o livro "caixa", alem da prestação de contas obrigatória e citada na letra anterior, todas as vezes que isso lhe for determinado;
i) trazer constantemente em dia a escrituração do livro "caixa";
j) apresentar, trimestralmente, uma demonstração do consumo dos gêneros e artigos alimentícios.

DO SERVIÇO TELEGRÁFICO

Art. 37. O Serviço Telegráfico da Presidência da Republica compreende:

a) Estação Telegráfica;
b) Centro Telefônico dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Serviço Telegráfico de carater privativo e subordinado ao Chefe do Gabinete Civil, é constituido pelas instalações telegráficas e telefônicas mantidas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 38. O Serviço Telegráfico terá um chefe e os auxiliares necessários, estes requisitados obrigatoriamente do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 39. O Serviço Telegráfico compreende:

a) registro, transmissão e arquivamento, em original, da correspondência expedida;
b) registro, correção, cópia, distribuição e arquivamento, em original, da correspondência recebida;
c) instalação e conservação das linhas e dos aparelhos telefônicos internos.

Art. 40. As transmissões ficam à disposição do Gabinete Militar.

Art. 41. E' terminantemente proibida a entrada de pessoas estranhas nas dependências destinadas aos serviços de transmissões telegráficas e telefônicas.

DO CHEFE DO SERVIÇO TELEGRÁFICO

Art. 42. Ao Chefe do Serviço Telegráfico compete:

a) organizar, dirigir e distribuir o serviço pelos auxiliares;
b) estabelecer horário para seus subordinados;
c) velar pelo sigilo da correspondência telegráfica e telefônica;
d) entender-se com as autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos sobre matéria de serviço;
e) indicar o auxiliar que o deva substituir em seus impedimentos.

DOS AUXILIARES

Art. 43. Aos auxiliares compete:

a) executar o serviço que lhes for determinado;
b) cumprir com exatidão as determinações superiores;
c) guardar absoluto sigilo da correspondência telegráfica e telefônica;
d) a perfeita colaboração entre si.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTES

Art. 44. O Serviço de Transportes, subordinado ao Chefe do Gabinete Civil, e dirigido pelo Intendente, consta de todos os veículos usados nos diferentes serviços, das respectivas garages e material.

Parágrafo 1.º As instruções e normas para esse serviço serão baixadas pelo Chefe do Gabinete Civil.

Parágrafo 2.º As instruções e normas que possam interessar o Gabinete Militar deverão receber a aprovação do respectivo Chefe.

Art. 45. Terão condução por conta do Estado, para o serviço:
a) os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil;
b) o Sub-Chefe do Gabinete Militar;
c) o Secretário Particular;
d) os oficiais do Gabinete Civil;
e) os Ajudantes de Ordens;
f) o Diretor do Expediente;
g) o Chefe do Serviço de Segurança.

Parágrafo único. Nenhum outro funcionário, salvo ordem especial, poderá usar condução por conta do Estado.

Art. 46. O Intendente será o responsavel pelo cumprimento do disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 47. O empregado encarregado da garage residirá nas dependências do Palácio do Catete.

CAPÍTULO VII

PORTARIA

Art. 48. A portaria é subordinada disciplinarmente ao Chefe do Serviço de Segurança e, para os efeitos burocráticos, à Diretoria do Expediente.

Parágrafo único. Os porteiros, contínuos e serventes usarão uniformes obedecendo aos modelos que forem aprovados.

DO PORTEIRO DO PALÁCIO DO CATETE

Art. 49. Ao Porteiro do Palácio do Catete compete:

a) mandar abrir e fechar o Palácio às horas determinadas;
b) zelar pela limpesa do Palácio e das suas dependências;
c) passar recibo e registar em livro especial todos os documentos e papeis entregues na Portaria;
d) enviar aos respectivos destinos os volumes e a correspondência que lhe forem entregues;
e) superintender o pessoal da Portaria;
f) cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas;
g) determinar os trabalhos do pessoal da Portaria, inclusive plantões e faxinas e submeter a aludida escala de serviço à aprovação do Chefe do Serviço de Segurança;
h) ter sob sua guarda e responsabilidade os objetos da Portaria;

i) fazer hastear às 8 horas e arriar às 18 horas a bandeira nacional;

j) fazer hastear a insígnia do Presidente da República à sua chegada e arriá-la à sua sáida;

k) designar o uniforme do dia e requisitá-lo da Intendência, si necessário;

l) impedir a entrada de pessoas alcoolizadas ou suspeitas;

m) fazer apresentar ao Chefe do Serviço de Segurança todas as pessoas suspeitas;

n) proibir ajuntamento ou algazarra no recinto da Portaria;

o) fiscalizar a incineração diária dos papeis atirados às cestas durante o expediente;

p) inspecionar, antes de retirar-se, si estão devidamente fechadas as portas e as janelas do Palácio;

q) comunicar ao Chefe de Segurança todas as faltas dos seus subordinados, os nomes dos que não houverem comparecido ao serviço e dos que se tenham apresentado após a hora regulamentar;

r) não consentir que comece a trabalhar o empregado que não se apresentar devidamente barbeado, penteado, com as vestes e o calçado limpos, na hora do expediente;

s) atender e fazer atender com a maior solicitude e gentileza todas as pessoas vindas a Palácio;

t) não despachar pessoa alguma sem antes ter ouvido o funcionário encarregado de atendê-la;

u) levar, incontinenti, ao conhecimento superior todo fato anormal passado ou notado na Portaria;

v) prestar contas mensalmente ao Intendente das quantias que houver recebido para pequenas despesas;

x) ter sempre em dia a relação de todo o pessoal do Palácio do Catete, com o respectivo endereço e telefone.

DO PORTEIRO DO PALÁCIO GUANABARA

Art. 50. Ao Porteiro do Palácio Guanabara compete:

a) dirigir a Portaria do Palácio;

b) observar no serviço todas as instruções referentes à Portaria do Catete, no que for cabivel;

c) dirigir, nas mesmas condições, a Portaria do Palácio Rio Negro, quando no mesmo se encontrar o Presidente da República;

d) substituir o Porteiro do Palácio do Catete quando designado.

DOS CONTÍNUOS, SERVENTES E DEMAIS EMPREGADOS DA PORTARIA

Art. 51. Aos contínuos, serventes, etc., compete:

a) auxiliar os porteiros nos respectivos encargos;

b) cumprir com zelo as ordens recebidas;

c) manter perfeita cooperação entre si;

d) levar, sem perda de tempo, ao conhecimento superior, o que observar de anormal na Portaria.

CAPÍTULO VIII

DAS NOMEAÇÕES, EXONERAÇÕES, DESIGNAÇÕES E DISPENSAS

Art. 52. Os membros do Gabinete do Presidente da República (Militar e Civil) serão nomeados e dispensados por decreto, e empossados pelo Presidente da República.

§ 1°. As nomeações citadas no artigo presente ficarão automaticamente de nenhum efeito ao termo do mandato do Presidente da República.

§ 2°. Aos membros do Gabinete Militar e Civil o Presidente da República poderá arbitrar, dentro das dotações orçamentárias, uma gratificação mensal, a título de representação.

Art. 53. Aos Chefes de Gabinete da Presidência da República são atribuidas as honras e prerrogativas protocolares correspondentes aos Secretários e Ministros de Estado.

Art. 54. A precedência entre os dois Chefes de Gabinete será a dos postos, si ambos forem militares, no caso contrário caberá ao Militar.

Parágrafo único. A precedência estabelecida neste artigo seguir-se-á o Sub-Chefe do Gabinete Militar. Entre os oficiais de Gabinete a precedência se regulará pelo tempo de serviço nas funções e, se assim for impossivel uma graduação, pela idade em escala decrescente. A mesma cousa entre os oficiais de gabinete e os ajudantes de ordens.

Art. 55. As funções do Gabinete Militar serão providas:

— a de Chefe por oficial general do Exército;

— a de Sub-chefe por oficial superior da Armada;

— as de Chefe do Serviço de Segurança e as de ajudantes de ordens por capitães ou capitães-tenentes.

Art. 56. O Chefe do Gabinete Militar acumulará as funções de Secretário Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS, FÉRIAS E APOSENTADORIAS

Art. 57. As licenças, férias e aposentadorias do pessoal efetivo serão reguladas pela legislação vigente.

§ 1°. As licenças ou aposentadorias requeridas pelo pessoal não permanente na Presidência da República, mas em outras repartições, serão processadas de acordo com os respectivos regulamentos.

§ 2°. As férias e licenças de todo o pessoal serão concedidas pelos chefes de gabinete, ouvidos sobre a conveniência das mesmas o chefe do serviço a que pertencer o solicitante.

Art. 58. Os requerimentos ou pedidos dos funcionários deverão ser, sempre, encaminhados aos chefes dos gabinetes por intermédio dos chefes de serviços, devidamente informados.

CAPÍTULO X

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 59. As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários e empregados são as seguintes:

a) simples advertência verbal;

b) advertência por escrito;

c) perda de um terço da gratificação extraordinária que tiver;

d) perda total da gratificação extraordinária;

e) perda dos vencimentos até um terço dos mesmos;

f) suspensão com perda total dos vencimentos de dez a trinta dias;

g) dispensa dos serviços si for contratado ou designado;

h) demissão.

§ 1.º A pena especificada na letra "a" é aplicavel pelos Chefes de Serviço.

§ 2.º As penas estatuidas nas letras "b" e "e" serão aplicadas pelos Chefes de Gabinete mediante representação dos chefes de serviços, e pelo Chefe do Serviço de Segurança no pessoal cuja disciplina superintende.

§ 3.º A cominada na letra "f" será aplicada pelos Chefes de Gabinete ao seu respectivo pessoal, mediante representação de quem de direito.

§ 4.º As das letras "g" e "h" serão aplicadas mediante autorização do Presidente da República, obedecendo a legislação geral em vigor a da letra "h", que se entende com o pessoal nomeado em carater permanente.

Art. 60. A aplicação de qualquer penalidade das que trata o artigo anterior não exime o funcionário ou empregado faltoso da responsabilidade criminal.

Art. 61. Os funcionários ou empregados atingidos pelas penalidades das letras "b" a "f" do artigo 59 poderão recorrer das mesmas para os Chefes de Gabinetes, apresentando recurso por intermédio do respectivo Chefe.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O horário do expediente obdecerá às necessidades do serviço e será determinado pelos respectivos Chefes.

Art. 63. Durante as horas destinadas ao expediente nenhum funcionário poderá se ausentar sem prévio conhecimento e autorização do respectivo Chefe.

Art. 64. Salvo os funcionários cujo local de exercício está determinado no presente regulamento, os demais servirão no Palácio que for designado.

Art. 65. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, os Chefes de Serviço deverão apresentar relatório dos trabalhos efetuados no ano anterior.

Art. 66. Dentro das dotações orçamentárias, o Presidente da República poderá arbitrar gratificações extraordinárias que julgar convenientes ao pessoal que serve nos Palácios Presidenciaes, assim como as gratificações para o pessoal contratado.

Art. 67. A todos os funcionários e empregados cabe guardar a maior reserva sobre assunto de serviço e absoluto sigilo sobre os de carater reservado.

Art. 68. O pessoal que servir na Portaria perceberá uma ajuda de custo para o respectivo uniforme.

§ 1.º Poderá ser fornecido o próprio uniforme em vez da ajuda de custo.

§ 2.º O uniforme de gala será fornecido pelo Governo e pertencerá à Portaria.

Art. 69. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — General *Francisco José Pinto*. — *Luiz Fernandes Vergara*.

DECRETO-LEI N. 950 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1938

Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil nos termos do artigo 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937;

Resolve aprovar o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro a 28 de setembro de 1937.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A LITUÂNIA

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Lituânia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República da Lituânia, o senhor Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Lituânia nos Estados Unidos do Brasil,

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1.° Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o carater de delito e for punivel pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2.° A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstaculo a esta.

Artigo II

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas tambem a tentativa e a cumplicidade.

Artigo III

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

Artigo IV

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juizo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou politico, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa última hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

§ 1.° A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, si o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2.° Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituirem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3.° A apreciação do carater do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

Artigo V

O pedido de extradição será feito por via diplomatica ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruido com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados, cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

TRAITÉ D'EXTRADITION ENTRE LES ETATS UNIS DU BRÉSIL ET LA LITHUANIE

Le Président des Etats-Unis du Brésil, et le Président de la République de Lithuanie désireux de coopérer à la lutte contre les malfaiteurs, ont résolu de conclure la présente Convention d'Extradition et, à cette fin, ont nommé leurs Plenipotentiaires, à savoir:

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil, Monsieur Mario de Pimentel Brandão, Ministre des Affaires Etrangères,

Le Président de la République de Lithuanie, Monsieur Jonas Aukstuolis, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Lithuanie aux Etats-Unis du Brésil,

Lesquels après avoir vérifié leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme sont convenus des articles suivants:

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent conformément aux règles prévues par cette Convention, et d'accord avec les lois en vigueur dans chacun des deux pays, à se livrer réciproquement les individus accusés ou condamnés par les autorités judiciaires de chacune d'Elles, qui se trouveraient sur le territoire de l'autre.

Quand l'individu sera national de l'Etat requis, celui-ci ne sera pas obligé de le livrer.

§ 1er. En refusant l'extradition de son national, l'Etat requis sera obligé de l'inculper et de le juger pour le fait qui lui est imputé, si un tel fait a les caractères d'un délit puni par ses propres lois pénales.

Il appartiendra dans ce cas au Gouvernement requérant de fournir les pièces à conviction pour le procès et le jugement de l'inculpé, et la sentence ou décison définitive sur la cause devra lui être communiquée.

§ 2eme. La naturalisation de l'inculpé postérieure au fait délictueux qui aura servi de base à une demande d'extradition, ne constituera pas un obstacle à ladite extraditon.

ARTICLE II

Les infractions qui donneront lieu à l'extradition seront celles auquelles les lois de l'Etat requis imposent une peine d'au moins un an de prision; seront considérées comme infraction non seulement la participation directe ou indirecte à un délit, mais encore la tentative et la complicité.

ARTICLE III

Quand l'infraction aura été réalisée hors du territoire des Hautes Parties Contractantes, la demande d'extraditon pourra être prise en considération si les lois de l'Etat requérant et celles de l'Etat requis autorisent la punition d'une telle infraction, dans les circonstances indiquées, c'est à dire commise en pays étranger.

ARTICLE IV

L'extradition ne sera pas accordée:

a) Quand l'Etat requis sera compétent d'après ses lois pour juger le délit;

b) Quand, pour le même fait, le délinquant aura déjà été jugé, ou sera en instance de l'être, par l'Etat requis;

c) Quand l'action ou la peine aura été prescrite, selon les lois de l'Etat requérant ou de l'Etat requis;

d) Quand l'individu réclamé devrait comparaitre devant un tribunal d'exception de l'Etat requérant;

e) Quand le délit sera purement politique ou militaire ou de nature réligieuse, ou s'il a trait à la manifestation de la pensée sur ces sujets, pourvu que dans cette dernière hypothèse il ne constitue pas de la propagande pour la guerre ou de procédés violents visant bouleverser l'ordre politique et social.

§ 1er. L'allégation d'un but ou d'un motif politique n'empêchera pas l'extradition si le fait constitue principalement une infraction à la loi pénale ordinaire.

Si dans ce cas l'extradition est accordée, la remise de l'extradé será subordonnée à la promesse de l'Etat requérant que le but ou le motif politique ne sera pas pris en considération pour aggraver la pénalité.

§ 2eme. Ne seront considérés délits politiques les faits délictueux qui constitueront une indubitable manifestation d'anarchisme ou qui viseront à bouleverser les bases de l'organisation sociale.

§ 3eme. L'appréciation du caractère du délit appartiendra exclusivement aux autorités de l'Etat requis.

ARTICLE V

La demande d'extradition sera faite par la voie diplomatique, ou, exceptionnellement, à défaut d'agents diplomatiques, directement, c'est à dire de Gouvernement à Gouvernement, et sera accompagnée des documents suivants:

a) Quand il s'agira d'un délinquant non condamné: copie ou traduction authentique du mandat d'arrêt ou de l'acte de procédure criminelle équivalent, émané du juge compétent;

b) Quand il s'agira d'un condamné: copie ou traduction authentique de la sentence avec ses attestations.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1.º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2.º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

Artigo VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomaticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruido, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

Artigo VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontrará à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

Artigo VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido com previa aquiescência deste, agentes devidamente autorizados quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades destes, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

Ces pièces devront contenir l'indication précise du fait reproché, du lieu et de la date où il fut commis, et être accompagnées, de la copie des textes des lois appliquées à l'espèce et des textes se référant à la prescription de l'action ou de la peine, ainsi que les données nécessaires pour établir l'identité de l'individu réclamé.

§ 1er. Les pièces justificatives de la demande d'extradition seront, autant que possible, accompagnées de leur traduction dans la langue de l'Etat requis.

§ 2ème. La présentation de la demande d'extradition par la voie diplomatique constituera une preuve suffisante de l'authenticité des documents présentés à son appui, et dans ce cas ils seront tenus pour légalisés.

ARTICLE VI

Toutes les fois qu'elles le jugeront nécessaire, les Parties Contractantes pourront se demander l'une à l'autre, par l'intermediaire de leurs agents diplomatiques respectifs, ou directement, de Gouvernement à Gouvernement, qu'il soit procédé à l'arrestation provisoire de l'inculpé, ainsi qu'à la saisie des objets se rapportant au délit.

Cette demande pour être prise en considération devra être accompagnée de l'un des documents enumérés sous *a*) et *b*) de l'article précédent, et de l'indication que l'infraction commise autorise à l'extradition, conformément à cette Convention.

Dans ce cas, et si dans un délai maximum de quatre-vingt dix jours à partir de la date à laquelle l'Etat requis a reçu la demande d'arrestation provisoire de l'individu inculpé, l'Etat requérant ne présenterait pas la demande formelle d'extraditon, dûment instruite, le détenu sera mis en liberté, et une nouvelle demande d'arrestation, pour le même fait ne sera admise qu'avec la demande formelle d'extraditon, accompagnée des documents indiqués à l'article précédent.

ARTICLE VII

L'extradition acordée, l'Etat requis communiquera immédiatement à l'Etat requérant que l'individu faisant l'objet de l'extradition est à sa disposition.

Si dans les quatre-vingt dix jours à partir de la date de ladite communication l'extradition n'a pas reçu un commencement d'exécution, l'Etat requis rendra la liberté au délinquant et ne le détiendra plus à l'avenir pour le même fait.

ARTICLE VIII

L'Etat requérant pourra envoyer à l'Etat requis, d'accord avec celui-ci des agents dûment, autorisés, pour aider à l'identification de l'extradé ou pour le conduire au territoire du premier.

Ces agents sur le territoire de l'Etat requis seront subordonnés aux autorités de celui-ci, mais leurs dépenses courront pour le compte du Gouvernement qui les aura envoyés.

Artigo IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuizo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir, que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

Artigo X

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomatica ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

Artigo XI

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

Artigo XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão tambem apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos do Estado requerente, será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

Artigo XIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juizo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido

ARTICLE IX

La remise de l'individu réclamé sera ajournée, mais l'extradition sera maintenue, quand une grave maladie empêchera que, sans danger pour sa vie, l'individu soit transporté au pays requérant, ou quand il sera soumis à une action pénale de l'Etat requis, pour une autre infraction antérieure à la demande d'arrestation.

ARTICLE X

L'individu qui, après avoir été livré par l'un ou l'autre des Etats contractants parviendra à se soustraire à l'action de la justice et à se refugier sur le territoire de l'Etat requis, ou à le traverser, sera détenu sur simple réquisition diplomatique ou consulaire et livré de nouveau, sans autres formalités, à l'Etat auquel avait été déjà accordée son extradition.

ARTICLE XI

L'inculpé qui sera extradé en vertu de cette Convention ne pourra être jugé pour aucune autre infraction commise antérieurement à la demande d'extradition, ni ne pourra être livré à un troisième pays qui le réclamerait, à moins que l'Etat requis ne soit consentant, ou si l'extradé, mis en liberté, demeure volontairement sur le territoire de l'Etat requis pour plus de trente jours, à compter de la date à laquelle il aura été mis en liberté. En tout cas, il devra être averti des conséquences auxquelles l'exposerait son séjour sur le territoire de l'Etat, où il a été jugé.

ARTICLE XII

Tous les objets, valeurs ou documents, qui présenteront quelque rapport avec le délit, et qui au moment de l'arrestation auront été trouvés en possession de l'extradé, seront livrés en même temps que celui-ci, à l'Etat requérant.

Les objets et valeurs qui seront trouvés en possession de tiers et qui présenteront quelque rapport avec le délit seront saisis également, mais ne seront livrés qu'après qu'auront été résolues les exceptions opposées par les intéressés.

La remise desdits objets, valeurs et documents, à l'Etat requérant, sera effectuée même si l'extradition déjà accordée n'aurait pu être réalisée du fait de la fuite ou de la mort de l'inculpé.

ARTICLE XIII

Quand l'extradition d'un individu sera réclamée par plus d'un Etat, on procédera de la manière suivante:

a) s'il s'agit du même délit on acordera la préférence à l'Etat sur le territoire duquel l'infraction aura été commise;

b) s'il s'agit de délits différents, la préférence sera donnée à l'Etat sur le territoire duquel aura été commise l'infraction la plus grave, selon l'opinion de l'Etat requis;

c) s'il s'agit de délits différents, et que l'Etat requis esti-

repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Artigo XIV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

Artigo XV

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

Artigo XVI

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituidos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogavel de sessenta dias.

Artigo XVII

Quando a pena aplicavel à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomatica pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

Artigo XVIII

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

Artigo XIX

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1937.

Mario de Pimentel Brandão.

Jonas Aukstuolis.

ARTICLE XIV

Le transit par le territoire des Hautes Parties Contractantes d'un délinquant livré à un Etat tiers, et qui ne sera pas de la nationalité du pays de transit, sera autorisé sans aucune formalité judiciaire, sur simple demande, accompagnée de la présentation de l'original ou de la copie authentique du document par lequel l'Etat dans le territoire duquel le délinquant s'etait refugié, a accordé l'extradition.

Cette permission pourra cependant être refusée quand le délit qui est à la base de l'extradition n'est pas de ceux pour lesquels l'extradition est accordée, aux termes de la présente Convention, ou quand de graves raisons d'ordre public s'opposent au transit.

ARTICLE XV

Seront au compte de l'Etat requis les dépenses qu'entraînera la demande d'extradition jusqu'au moment de la remise de l'extradé aux gardes ou agents dûment habilités du Gouvernement requérant, dans le port ou au poste de frontiére de l'Etat requis que le Gouvernement de celui-ci indiquera, et seront au compte de l'Etat requérant les dépenses postérieures à ladite remise, étant incluses celles relatives au transit.

ARTICLE XVI

Lorsque l'extradition d'un individu aura été refusée, elle ne pourra être à nouveau sollicitée pour le même délit.

Mais quand la demande d'extradition sera rejetée pour vice de forme, et avec la réserve expresse que cette demande pourra être renouvelée les documents joints à la demande seront rendus à l'Etat requérant avec l'indication du motif du refus et la mention de la réserve faite. Dans ce cas l'Etat requérant pourra renouveler sa demande après en avoir corrigé le vice de forme.

ARTICLE XVII

Quand la peine applicable à l'infraction sera la peine de mort, l'Etat requis n'accordera l'extradition que contre la garantie, qui lui sera donnée par l'Etat requérant et par voie diplomatique, que cette peine sera convertie en celle immédiatement inférieure.

ARTICLE XVIII

L'individu dont l'extradition sera sollicitée par un des Etats contractants aura à sa disposition les instances et recours prévus par la législation de l'Etat requis.

ARTICLE XIX

La présente Convention sera ratifiée après l'accomplissement des formalités légales en usage par chacun des Etats Contractants, et entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification qui aura lieu dans la ville de Rio de Janeiro dans le plus bref délai possible.

Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra la dénoncer à n'importe quel moment, mais ses effets ne cesseront que six mois après la dénonciation.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé la présente Convention, rédigée en deux exemplaires, tous deux en langues portugaise et française et ils y ont apposé leurs sceaux respectifs.

DECRETO-LEI N. 953 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Autoriza a alienação de um imovel de propriedade da União

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a alienação, ao Governo do Estado da Baía, do prédio, em reconstrução, onde funcionou a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado, situado à rua Chile, na cidade do Salvador.

Art. 2.º O imovel será vendido pelo seu preço atual, avaliado em 970:000$000, obrigando-se o Governo do Estado a indenizar à União a importância já paga aos contratantes das obras de reconstrução e responsabilizando-se, ainda, pelos compromissos restantes do contrato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 954 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 87:096$800, para pagamento dos vencimentos de 20 Cônsules de 3ª classe.

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida no art. 3º do Decreto-Lei n. 764, de 4 de outubro último e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição vigente, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de oitenta e sete contos, noventa e seis mil e oitocentos réis (87:096$800), para atender a despesas de "Pessoal", com o pagamento dos vencimentos de vinte (20) Cônsules de Terceira classe, classe *J*, da carreira de "Consul", do quadro único do referido Ministério, relativos ao período de 4 de outubro a 31 de dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 955 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Torna obrigatórios a aquisição e consumo do trigo em grão, de produção nacional, pelas empresas moageiras do país e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de medidas que venham assegurar, em período de instalação, a possibilidade de fixação da produção econômica do trigo nacional e seu consumo;

Considerando a vantagem de uma distribuição proporcional desse produto a todos os moinhos do país, afim de que a cada um caiba a quota correspondente à sua capacidade moageira real, tendo em vista a média de produção quinquenal;

Considerando, igualmente, a necessidade do levantamento estatístico anual da produção, para que a distribuição dessas quotas seja feita de maneira equitativa;

Considerando que ao Governo Federal compete amparar todas as iniciativas que venham beneficiar a balança econômica do país, e, sendo o trigo, sob todos os aspectos, um produto de indiscutível importância, impõe-se a garantia do seu aproveitamento, tendo-se em consideração o seu custo de produção, a fixação dos respectivos preços, e outras providências adequadas;

Considerando, ainda, a insuficiência da produção de trigo nacional para abastecimento e, portanto, a necessidade da adição de sucedâneos, da mesma forma que para os trigos estrangeiros; e finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam todas as empresas moageiras existentes, ou que venham a existir, no país obrigadas a adquirir e consumir o trigo em grão, de produção nacional.

Art. 2.º As empresas a que alude o artigo anterior são obrigadas a adicionar ao trigo nacional o sucedâneo adotado pelo Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na mesma base estabelecida para os trigos de procedência estrangeira.

Art. 3.º Para o efeito de distribuição de quotas, será anualmente feito, em ocasião oportuna, pelo Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, o levantamento estatístico de toda a produção tritícola brasileira.

Parágrafo único. As quotas a que se refere este artigo serão proporcionais à capacidade de produção real de cada moinho, tendo-se em vista a média da produção quinquenal do moinho, e proporcionais, tambem, ao total do trigo produzido anualmente no país.

Art. 4.º Fica fixado em $600, pelo prazo de três anos, o preço mínimo de aquisição, por quilo, do trigo nacional, em grão, ensacado, variando, nos anos seguintes, a critério do Governo, tendo-se em vista a oscilação dos preços do produto e o custo da produção do trigo nacional.

Parágrafo único. O preço a que se refere este artigo deverá ser pago pelos moageiros, obrigatoriamente, no ponto de embarque do produto.

Art. 5.º As transgressões de dispositivos do presente decreto-lei serão punidas com multa de 10:000$000 (dez contos de réis) a 50:000$000 (cincoenta contos de réis).

§ 1.º Na reincidência, impor-se-á ao transgressor a pena de cancelamento do seu registo de comércio e das licenças que lhe houverem sido concedidas; e, tratando-se de sociedade anônima, ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar.

§ 2.º Compete ao Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas impor a pena de multa, sendo facultado o recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação do respectivo ato.

Art. 6.º Fica o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas autorizado a fazer o controle e a limitação de entrada, em território nacional, da farinha de trigo e do trigo em grão, mediante a aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Desde que surjam fatores contrariando as previsões feitas, o Governo adotará, por sugestão do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, a quem compete velar pela observância do presente decreto-lei, as medidas que se tornarem necessárias.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 956 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Fixa os vencimentos anuais do pessoal dirigente da Caixa Reguladora de Empréstimos, da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937, e de acordo com o artigo 31, do Decreto-Lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com a tabela seguinte, os vencimentos anuais do pessoal dirigente da Caixa Reguladora de Empréstimos, da Prefeitura do Distrito Federal:

Diretor	54:000$0
Tesoureiro	42:000$0
Contador	42:000$0

Art. 2.º O Prefeito, mediante proposta do Secretário Geral de Finanças, baixará instruções para o funcionamento inicial da Caixa Reguladora de Empréstimos, as quais vigorarão até a incorporação dessa Caixa ao Instituto de Previdência do Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 957 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o provimento dos cargos de direção do Instituto de Previdência do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n. 608, de 10 de agosto de 1938;

Considerando a urgente necessidade de dar início às operações do Instituto de Previdência do Distrito Federal, dada a situação anômala em que se encontra o Montepio dos Empregados Municipais;

Considerando a impossibilidade de elaborar apressadamente o regulamento desse Instituto, em face dos resultados do censo do pessoal da Prefeitura, os quais revelaram grande disparidade de condições de remuneração e funções;

Considerando, finalmente, que a correção dessa disparidade embora já iniciada, com os estudos da reorganização administrativa e de reajustamento do funcionalismo, exigiria uma demora prejudicial aos interesses dos atuais contribuintes do Montepio dos Empregados Municipais; e,

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937, e o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º A Comissão de que trata o artigo 6º do Decreto-Lei n. 608, de 10 de agosto de 1938, presidida pelo Secretário Geral de Finanças, será composta, além deste, por quatro (4) membros, os quais exercerão simultaneamente e em comissão, as funções de Presidente, Secretário, Contador e Tesoureiro do Instituto de Previdência do Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam fixados, de acordo com a tabela seguinte, os vencimentos anuais do pessoal dirigente do Instituto de Previdência do Distrito Federal:

Presidente	60:000$0
Secretário	42:000$0
Tesoureiro	42:000$0
Contador	42:000$0

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo 6º do citado Decreto-Lei n. 608, serão feitos de acordo com os planos de reorganização administrativa da Prefeitura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 958 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Altera a disposição do artigo 44, do Decreto-Lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938

O Presidente da República:

Considerando que as guias expedidas pelas Delegacias Fiscais, para o transporte de carvão e lenha no Distrito Federal, com o fim de se colher a prova da procedência desses artigos, contribue de modo prático e eficaz para a defesa das matas do mesmo Distrito;

Considerando ser perfeitamente razoavel a exigência de uma taxa para expedição de tais guias, por se tratar apenas de remunerar um serviço prestado, não infringindo essa contribuição o disposto no artigo 25 da Constituição Federal, pois incide com perfeita igualdade, assim nos artigos de produção do Distrito Federal, como nos de procedência de outros Estados;

Considerando que a revogação do Decreto Municipal n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934, decretada pelo artigo 44, do Decreto-Lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, não envolve a do artigo 97, daquele diploma, artigo que diz respeito, não ao imposto de licença para a localização de estabelecimentos no Distrito Federal, mas a uma simples taxa de objeto diverso e distinto; e,

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937, e o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Na revogação do Decreto Municipal n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934, declarada pelo artigo 44, do Decreto-Lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, não se compreende a do artigo 97, daquele decreto, o qual permanece inteiro em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 3.454 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz pública a aplicação a Sarawak e Bornéo do Norte, da Convenção para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1938, e do Protocolo de assinatura, relativo à mesma Convenção.

O Presidente da República faz pública a aplicação por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias, a Sarawak e Bornéo do Norte, da Convenção para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, assim como do Protocolo de assinatura, relativo à mesma, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suiça no Rio de Janeiro, por nota de 24 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Legação da Suiça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por carta de 20 de outubro de 1938, anexa por cópia a Legação de Sua Majestade Britânica em Berna comunicou ao Governo da Confederação Suiça a aplicação da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928, a Sarawak e Bornéo Septentrional Britânico, entrando em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939.

A presente notificação é feita de acordo com as disposições do artigo 26 da citada convenção.

A Legação da Suiça, rogando ao Ministério das Relações Exteriores tomar conhecimento do que precede, aproveita a oportunidade para renovar os protestos de estima e alta consideração.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938.

Ao Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação Britânica — Berna — 20 de outubro de 1938.

Senhor Conselheiro Federal:

Tenho a honra, segundo instruções recebidas do principal Secretário de Estado das Relações Exteriores, de informar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 26 da Convenção Internacional para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em Roma a 2 de junho de 1928, o Governo de Sua Majestade no Reino Unido deseja notificar ao Governo Federal Suiço que a Convenção será aplicada a Sarawak e ao Estado de Norte Bornéo, vigorando de 1 de janeiro de 1939.

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência acusar o recebimento desta notificação e que o Governo Federal Suiço tenha a bondade de comunicá-lo a todos os países da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

Aproveito a oportunidade para renovar, Senhor Conselheiro Federal, os protestos da minha alta consideração. — (a) *Richard Allen.*

Sua Excelência o Senhor Giuseppe Motta, Conselheiro Federal.

DECRETO N. 3.455 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Honduras, da Convenção sobre facilidades aos filmes educativos ou de propaganda, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção sobre facilidades aos filmes educativos ou de propaganda, firmada em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, — conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington, pela União Panamericana, por nota de 9 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

9 de novembro de 1938.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que com data de 29 de outubro último, Sua Excelência o Senhor Julián R. Cáceres, Encarregado de Negócios da República de Honduras nos Estados Unidos da América, depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação por parte do Governo de Honduras da Convenção sobre Intercâmbio de Publicações e da Convenção sobre Facilidades para as Fita. de Educação e Propaganda, assinadas na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados, têm a data de 29 e 30 de setembro de 1938, respectivamente.

Em cumprimento do disposto nos artigos respectivos das ditas convenções, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência esta informação rogando-lhe se sirva levá-la ao conhecimento do seu Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

L. S. Rowe, Diretor Geral.

Sua Excelência o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Mário de Pimentel Brandão, Embaixada do Brasil.

Washington, D. C.

DECRETO N. 3.456 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Honduras, da Convenção sobre intercâmbio de publicações, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção sobre intercâmbio de publicações, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington, pela União Panamericana, por nota de 9 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50 da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Cópia.

9 de novembro de 1938.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, com data de 29 de outubro último, Sua Excelência o Senhor Julián R. Cáceres, Encarregado de Negócios da República de Honduras nos Estados Unidos da América, depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação por parte do Governo de Honduras da Convenção sobre Intercâmbio de Publicações e da Convenção sobre Facilidades para as Fitas de Educação e Propaganda, assinadas na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados, têm a data de 29 e 30 de setembro de 1938, respectivamente.

Em cumprimento do disposto nos artigos respectivos das ditas convenções, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência esta informação rogando-lhe se sirva levá-la ao conhecimento do seu Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

L. S. ROWE, Diretor Geral.

Sua Excelência o Embaixador do Brasil Senhor Doutor Mário de Pimentel Brandão — Embaixada do Brasil — Washington, D.C.

Ministério das Relações Exteriores

Por decreto de 13 do corrente:

Foi nomeado Carlos de Lima Cavalcanti, para exercer, em comissão, o cargo de embaixador em Bogotá, Padrão N, do quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, de acôrdo com o artigo 14, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolveu por decretos de 14 de dezembro de 1938:

Expedir, de acôrdo com o disposto no art. 1°, "in-fine", Disposições Transitórias, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, decretos a:

Aprígio Tomaz de Araújo e João Gonçalves de Oliveira, que exercem, interinamente, o cargo de marinheiros da classe "D", do quadro I, do Ministério da Guerra;

Francisco Paula Martins, que exerce, interinamente, o cargo de operário de material bélico, e a Bruno Saldanha Pereira e João Norberto Dutra da Silva, que exercem, interinamente, o cargo de escriturários, tudo da classe "E", do quadro III, do Ministério da Guerra;

Hiran de Almeida, que exerce, interinamente, o cargo de servente; e a José Lopes, José Maurício Mosna e Josefino Franzen, que exercem, interinamente, o cargo de operários de material bélico, tudo da classe "C", do quadro III, do Ministério da Guerra;

Valdemiro Morais da Rosa, João Dias Magalhães, Délio Osotio Della Nina, Francisco Fernandes de Sousa, Otaviano dos Santos, Carlos Leite Maciel e Elias Pedroso Domingues, que exercem, interinamente, o cargo de serventes da classe "B", quadro III, do Ministério da Gurra;

Ernesto de Almeida, que exerce, interinamente, o cargo de servente; Otorino Amaro Rodrigues, José de Azevedo Lima, José Tomé, Pedro Castro Fontana, Teodoro Kalickeski, Manuel Nunes da Silva, Jorge Pereira e Heitor Omar Castilho, que exercem, interinamente, o cargo de operários de material bélico, tudo da classe "A", quadro III, do Ministério da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas

(*) Decreto de dia 10 de dezembro de 1938

O Presidente da República resolve:

Exonerar:

Oscar Albarelli Rangel, do cargo de escriturário da Classe "D", do quadro XXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas. P. número 26.246-38.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

Projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Departamento Administrativo do Servipo Publico — em 8 de dezembro de 1938.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O regime jurídico dos funcionários evoluiu naturalmente com a estrutura jurídica e a noção do serviço público.

A tese contratual, tão do agrado dos velhos escritores, já não mais se justifica nem perante a doutrina, nem diante das necessidades do regime de trabalho que exigem maior flexibilidade nas normas que regulam a vida do funcionário.

A negação da tese contratual, porem, não importa em negar-se aos funcionários e demais servidores do Estado, direitos e prerrogativas, mas apenas a substituição de um regime injustó e profundamente nocivo ao serviço público por outro que assegure melhor a articulação da máquina administrativa.

O Estado, que é a expressão jurídica da coletividade, a fonte de todo o direito, é quem impõe a norma legal, regula o funcionamento dos serviços públicos, de acordo com as necessidades; a ele, portanto, interessa assegurar aos funcionários um padrão de vida equitativo e oferecer garantias correspondentes à natureza e à qualidade dos serviços que prestam.

Contra o interesse coletivo é que se não podem atribuir direitos nem prerrogativas.

O direito individual é respeitavel quando não colide com o direito do Estado, porque neste se concentram os direitos e os interesses da comunidade.

O Estado, por conseguinte, quando outorga aos seus servidores um estatuto jurídico, tem primordialmente em vista organizar e dar eficiência ao seu aparelho administrativo, e, em segundo lugar, determinar quais os direitos atribuídos aos seus servidores, de acordo com o interesse do serviço.

A tese contratual leva ao absurdo da imutabilidade do regime jurídico individual, a todo o momento invocada contra o Estado e contra os demais funcionários nomeados sob o regime duma lei nova. E' a subversão da justiça, a implantação da desigualdade e a predominância do direito individual contra o direito do Estado, o que vale dizer, contra o interesse coletivo.

O serviço público pode tornar-se uma profissão e de profissionais capazes, com uma organização e uma estrutura jurídica definidas.

A elaboração deste Estatuto teve esse objetivo. E', ainda mais, uma prova de que o Estado quer definir os direitos dos seus servidores, que constituem uma parte essencial, um elemento vital do próprio Estado.

Dentro dessa orientação, procura-se atualmente integrar o funcionário no Estado, identificá-lo com os seus serviços e com a sua finalidade, pondo termo a uma rivalidade que traz a anarquia, a desordem e a subversão hierárquica.

O direito do funcionário contra o Estado aparece, assim, como uma contradição, mito criado pelo liberalismo romântico e individualista, alheio à realidade contemporânea. O funcionário precisa apresentar-se perante a Nação como o exemplo de trabalho e dedicação à causa pública.

Nada justifica, portanto, a tese contratual; o regime do funcionário tem de ser de carater legal e regulamentar. Não se destina a determinados funcionários, mas a determinada atividade pública e, por isso mesmo, deve se revestir de carater impessoal e geral, que não conhece privilégios nem situações particulares. E' a tese dos maiores autores contemporâneos.

Como salienta D'Alessio, a admissão à função pública é um ato de império. A relação de emprego constitue um instituto jurídico precisamente definido no Direito Administrativo, com característicos próprios e disciplina autônoma, na sua essência, no seu conteúdo, no seu desenvolvimento (*Istituzione di Diritto Amministrativo*, vol. II, página 222).

Hauriou atacando de frente a tese contratual, observa que o erro dos adeptos de semelhante teoria promana do fato de procurarem assemelhar o funcionário do Estado aos empregados de empresas privadas, os quais se acham vinculados aos empregadores pelo contrato de *locação de serviços*, ou melhor, pelo *contrato de trabalho*. Tal sentir leva a considerar os funcionários como prepostos da administração, a esta ligados pelos laços puramente jurídicos de um contrato; concepção falsa, visto que os funcionários são orgãos incorporados à administração, por laços, ao mesmo tempo, de ordem moral e de ordem jurídica. Essa tese contratual, para caracterizar a situação dos funcionários, prossegue Hauriou, é tão falsa quanto a tese do contrato social de Rousseau ante a situação do indivíduo no Estado: o funcionário é membro da instituição administrativa, como o indivíduo é membro da instituição do Estado. Contrato haveria se existisse o elemento formal, se as condições do trabalho pudessem ficar ao acordo das partes, o que não se dá, por isso que as leis e regulamentos administrativos são compendiados em um *cahier de charges* para devido conhecimento e submissão do titular do emprego. Consentimento por parte deste titular não é admissivel, porquanto a nomeação é ato unilateral do poder público e a sua aceitação não quer dizer troca de consentimento contratual, mas, sim, "*ato de adesão* por parte do nomeado". *Précis de Droit Administratif*, 10ª ed., págs. 573 e 574).

Adotada a tese legal, força é convir que uma consolidação das leis sobre o assunto, ou a reunião de todas elas em uma única, constitue princípio básico e fundamental. O Estatuto será, assim, uma Constituição do funcionalismo, um *bill of rights*, que, em virtude do postulado que faz corresponder a cada direito uma obrigação, cataloga, tambem, os *deveres* do funcionário em frente à administração pública.

E' bem velha entre nós a idéia do Estatuto do funcionário. Foi assunto que, mesmo em épocas em que se relegava a boa administração pública para segundo plano, deixando de reconhecer-lhe o papel relevante que hoje se lhe outorga, polarizou a atenção dos nossos legisladores, sem, contudo, lograr consubstanciar-se em lei.

Em 1907, foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo Sr. Justiniano de Serpa, um projeto que recebeu o n. 320 "estabelecendo direitos e atribuições dos funcionários públicos, bem como as condições de sua estabilidade" e que embora colimasse especialmente abolir a vitaliciedade dos cargos públicos, com exceção dos da magistratura, desdobrava-se em normas reguladoras de admissão aos quadros federais, demissões, licenças e gratificações, chegando, mesmo, a prever uma organização uniforme dos quadros que foi, por certo, a primeira tentativa, a precursora primeva do Reajustamento.

Em 1910, nova tentativa, em termos mais ou menos semelhantes, foi levada a efeito por Alcindo Guanabara. Em 1911, no projeto que tomou o n. 77, o Sr. Graccho Cardoso, buscou "definir o que fosse funcionário, estabelecer o modo de sua nomeação, promoção, etc. e dar outras providências".

Em 1913, o Deputado Moniz Sodré, apresentou o projeto n. 153, onde pela primeira vez aparece o termo "Estatuto", o qual foi precedido de longa exposição de motivos, onde se esclarecia a importância e a utilidade do projeto, ao mesmo tempo que se definia a natureza das relações entre o funcionário e o Estado. Propunha-se a regulamentação da investidura, promoções, etc., bem como a criação de "Conselhos de Administração", subordinados a um "Conselho Superior de Disciplina", em moldes bastante parecidos com a atual organização italiana, onde aparecem tambem os "Consigli dell'Amministrazione" e o "Consiglio dei Ministri" (R. D. 30-12, 1923, n. 2.960).

No ano seguinte, 1914, o Sr. Camilo de Holanda, submeteu ao estudo da Câmara o projeto n. 312, o qual visava "estabelecer as condições gerais do funcionalismo público civil e militar em todas as repartições de serviços federais", preconizando, igualmente, profunda reforma de repartições e serviços.

Em 1916, o Presidente Wences'áu Braz, pelo decreto número 12.296, de 6 de dezembro, *ad referendum* do Congresso, consolidou, com pequenas alterações, toda a legislação existente sobre o funcionalismo, não logrando, porem, tal decreto, a aprovação do legislativo.

Continuando em aberto a solução do assunto, resolveu, em 1921, o Presidente Epitácio Pessoa, nomear uma comissão especialmente incumbida de rever o decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, desenvolvendo e ampliando os princípios nele consubstanciados. Essa comissão, presidida a princípio pelo Senador João Lira, e, posteriormente, pelo Dr. Manoel Cicero, apresentou ao Governo o seu projeto, que não obteve maior êxito que os anteriores, malgrado o exemplo, então recente, do Rio Grande do Sul, que, desde julho de 1919, possuia legislação completa sobre a matéria, sob a forma de um "Regulamento Geral dos Funcionários Públicos", promulgado pelo Decreto Estadual n. 2.432, de 14 do aludido mês, exemplo que seria, posteriormente, seguido pelo Estado de Sergipe, em sua lei n. 851, de 31 de outubro de 1923; sendo que a legislação gaúcha mais completa se tornou com o advento do decreto n. 4.081, de 28 de julho de 1928.

Em 1923, o Ministro da Fazenda, Homero Batista, nomeou uma comissão composta de pessoas experimentadas em administração pública, os Drs. Alberto Biolchini e Oscar Bormann, para consolidar e melhorar a legislação esparsa existente.

A 15 de agosto de 1929, de novo, o Legislativo foi chamado a estudar a questão, por iniciativa do Deputado pela Baía, Sr. Sá Filho, que demonstrou a inadiavel necessidade de se cogitar do Estatuto, principalmente porque trez anos passavam da expedição do decreto n. 12.296, que até então não lograra aprovação do Congresso. Nomeada uma comissão, da qual fizeram parte, alem do proponente, os deputados Graccho Cardoso, Mauricio de Medeiros, Henrique Dodsworth e Daniel de Carvalho, desincumbiu-se esta de sua missão, apresentando o projeto n. 425, de 1929, que, embora cuidadosa e pacientemente elaborado, com o intuito precípuo de atender às exigências superiores da Administração Pública e às justas e legítimas aspirações da classe, não obteve maior atenção do Legislativo, cujo desprezo pelo assunto se explica facilmente pelo fato de não quererem os deputados privar-se de um dos seus principais "meios de existência política", abrindo mão da faculdade de "livre escolha" para o provimento dos cargos, com os quais premiavam a dedicação de sua *clientela eleitoral*, em detrimento do Serviço Civil. Esse o motivo por que, em 1911, o projeto Graccho Cardoso nem siquer foi objeto de parecer por parte da comissão encarregada de estudá-lo. Essa a razão, ainda, que determinou o fracasso de todas as tentativas posteriores, às quais opunha o Legislativo a força da

obstrução e da inércia, combatendo-as, surdamente, à socapa e às escondidas, como quem combate um inimigo perigoso e cruel. Eram, realmente, tais tentativas de moralização da administração pública, caso frutificassem, um golpe de morte no programa, então vigente, de se alimentar a mole imensa de cabos eleitorais e de chefes políticos à custa dos cofres públicos, com cargos polpudos e promoções imerecidas.

Em 1931, o chefe do Governo Provisório nomeou a sub-comissão legislativa, de que fizeram parte os Drs. Miranda Valverde, Figueira de Melo e Queiroz Lima, cujo projeto foi, mais tarde, após a abertura do Congresso, encaminhado à Câmara dos Deputados.

Em 1932, reunindo-se na Capital da República o Congresso dos Funcionários, o Estatuto constituiu ponto capital das reivindicações da classe, mas, tambem, nenhum efeito surtiu a campanha então realizada, devido em parte aos graves motivos de ordem pública que absorviam o Governo, preocupado, que estava, na defesa e manutenção da integridade da Pátria.

Em 1934, a Constituição Federal de 16 de Julho, seguindo o precedente da maioria das Constituições modernas, criou um título especial sobre funcionários públicos, cometendo ao legislativo ordinário a expedição do respectivo estatuto, mas fixando, desde logo, as garantias essenciais da função pública, não mais sujeita aos caprichos da legislação comum, pelo menos em sua estrutura fundamental.

Em 1936, a lei do Reajustamento, o maior esforço disciplinar de que ha notícia na história administrativa do País, criou o Conselho Federal do Serviço Público Civil. No relatório da Presidência do extinto Conselho, ha as seguintes referências ao Estatuto:

> "Não podia estar ausente, o Estatuto, do programa de atividade deste Conselho, nem este dele se descuidou, dirigindo imediatamente sua atenção, desde o início de sua atuação, para tão importante assunto; existindo, porem, na Câmara dos Deputados, uma comissão especial incumbida de elaborar o Estatuto dos Funcionários previsto no art. 170 da Constituição, então vigente, não cabia ao C. F. S. P. C. a iniciativa de apresentar projeto regulando a questão e sim à referida comissão. Durante os trabalhos dessa comissão, não deixou o Conselho de interessar-se vivamente pela questão, acompanhando atentamente o progresso dos mesmos trabalhos. Finalmente, a 22 de julho de 1937, encaminhou a Comissão um projeto, que recebeu o n. 490, à apreciação do plenário.
>
> Atendendo ao requerimento do Deputado Barreto Pinto, a Mesa da Câmara dos Deputados enviou o texto do aludido projeto a este Conselho, de quem solicitava "informações a respeito das decisões e dos provimentos que já tenham prolatado sobre a matéria e outras sugestões que devem servir de subsídio para o aperfeiçoamento do referido projeto". Já por essa época havia o Conselho elaborado volumosas observações sobre o assunto: tanto mais rapidamente poude, portanto, iniciar-se a revisão do projeto, trabalho esse que prosseguiu ativamente, ocupando numerosas sessões do Conselho. Os senhores Conselheiros, a quem haviam sido distribuídas para estudo as diversas partes do projeto, chegaram individualmente à conclusão que se apresentavam necessárias modificações de importância consideravel, no sentido de atender mais estritamente aos princípios basilares da lei do Reajustamento.
>
> Uma vez concluídos os trabalhos dos diversos Relatores, fazia-se mister uma tarefa de unificação e coligação dos seus respectivos trabalhos num corpo único. Ao iniciar-se, porem, esses serviços, ponderou o Conselho que, tão profundas eram as modificações introduzidas no projeto original, tão numerosos os pontos que agora exigiam delicada ajustagem entre o texto primitivo e o de mais recente lavra, que, acrescentando-se tal fato à dificuldade de fundir num todo homogêneo os trabalhos levados independentemente a cabo pelos vários senhores Conselheiros, mais praticavel e mais aconselhavel seria proceder a nova e integral redação do projeto, serviço esse que foi imediatamente iniciado."

Elaborado o projeto do C. F. S. P. C., ia ser o mesmo remetido ao Congresso, quando adveio a Constituição de 10 de Novembro, que conservou em seu texto, com poucas modificações, o dispositivo do Estatuto político anterior. A conservação da letra não impediu, contudo, que se efetuasse no sentido do texto uma transformação radical, medular, profunda, completa. O novo sistema de governo adotado, a democracia autoritária, banindo os símbolos, as fórmulas e os postulados sobre que assentava o Estado demo-liberal, alterou, mudou completamente, o sentido das expressões verbais, quasi que transcritas *ipsis-litteris* na nova Carta Política.

Ao velho intérprete, educado na escola tradicional e passadista, vendo no verbo, na letra, toda lei pareceria inutil, desnecessário, refundir o trabalho anteriormente elaborado. Nunca, porem, teve maior cabida a *regula juris*: deve-se atender ao espírito da lei do que às suas palavras — *legis menti magis est attendendum quam verbis*. Aquele mesmo texto, idêntico, inalterado, recebeu à luz do corpo em que se anexou, outra forma, outra vida, outra inspiração. E o trabalho do C. F. S. P. C., se não houvera sofrido retoques profundos, seria hoje apresentado como obra arcáica, simbolizando, como um marco à beira da estrada, apenas, o caminho já vencido.

Este Estatuto foi moldado nas diretrizes do Estado Novo, que tem pontos de vista claros e precisos sobre os problemas que enfrenta.

A administração pública obedece, hoje, a um sistema; se orienta para finalidades previamente definidas, dentro de um plano que se deve desenvolver com a possivel rapidez, sem prejuízo da segurança imprescindivel.

O Governo Getulio Vargas criou uma série de orgãos que, agindo em estreita colaboração, devem conduzir à meta colimada, que é, em última análise, o aperfeiçoamento dos serviços públicos, de molde a terem o máximo de eficiência, atendendo às necessidades da Nação.

Assegurado, pelo conjunto de orgãos especializados instituídos, um controle razoavel dos serviços públicos, pode este Estatuto conceder uma grande série de vantagens que a situação caótica anterior não permitia, porque não tinha elementos para reprimir os abusos.

Assim, mudou fundamentalmente o conceito que capitulava determinadas formas de assistência social como simples favores, liberalidades, para considerá-las como imperativo indeclinavel do Estado, que exige mas assiste, que concede mas controla, dentro dos princípios de humanidade e de normas objetivas.

Substituiram-se as promessas grandiosas, porque indefinidas, do Estado demo-liberal, por vantagens concretas, previamente calculadas, concedidas concientemente pelo Estado realístico.

Para controlar os abusos nas licenças, o regime antigo, que não dispunha de organização, suprimia parte do vencimento do funcionário em tratamento de saúde, justamente no momento em que ele mais necessitava de recursos; por outro lado, uma legislação que não encontra justificativa nem símile, concedia uma licença especial como prêmio, pelo fato de o funcionário ter cumprido o mais elementar dos deveres, que é comparecer ao serviço.

O Estatuto concede vencimento integral ao funcionário em tratamento de saúde, até um ano, porque é justo que o Estado ampare o seu servidor nas horas más, e porque não é do seu interesse manter em trabalho pessoas doentes, com fraca produtividade, perturbando a boa ordem dos serviços públicos.

O Estatuto revoga expressamente a lei n. 42, de 15 de abril de 1935, que concedia a chamada licença-prêmio.

Convem, aliás, acentuar que a licença-prêmio, instituída, primitivamente, pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, era condicionada expressamente à moléstia provada em inspeção de saúde, como se verifica do art. 17 *in-verbis*.

> "Art. 17. O funcionário público civil ou militar, que, durante um período de vinte anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença, terá direito de obtê-la, pelo prazo de um ano, *por motivo de moléstia, provada em inspeção de saúde*. Igual direito e pelo prazo de seis meses terá aquele que, durante um período de dez anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença".

Mesmo assim, o Governo Provisório resolveu, muito acertadamente, suprimí-la.

Posteriormente, porem, ressurgiu a medida, por iniciativa do extinto Congresso, que ampliou desmesuradamente o primitivo conceito, num excesso de liberalismo injustificavel e altamente pernicioso aos serviços públicos.

Assim, a lei n. 42 não condicionou a concessão da licença-prêmio à moléstia e, mais ainda, não exigiu que o funcionário tivesse frequência ininterrupta, não computando as faltas justificadas e as licenças para tratamento de saúde até seis meses.

Muito mais util para o funcionalismo é o regime proposto, em que se o assiste integralmente, no momento em que precisa de amparo.

Dentro dos modernos princípios da assistência social, o Estatuto prevê um vasto plano, em parte já adotado pelo decreto lei n. 288, de 23 de fevereiro do corrente ano, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, que instituiu nos serviços de pessoal criados a Secção de Assistência Social.

A assistência ao funcionário público terá como ponto capital a medicina preventiva, alem de todas as demais medidas previstas.

O Estatuto assegurou, garantiu, protegeu, o mais possivel, todos os interesses do funcionário. Estabeleceu o ingresso em cargos públicos por concurso. Manteve o método de apuração do mérito por meio de uma fórmula matemática, afim de cercar de maiores garantias o direito à promoção; seguro dos métodos adotados, pune o funcionário que recorre a outros processos, que passam a ser considerados ilícitos O pedido direto, ou de terceiros, deve desaparecer, porque é meio ilícito, que desmoraliza o serviço e prejudica os colegas menos afortunados. Deu novo sentido à assistência social ao funcionário, procurando ampará-lo e à sua família, por todas as formas, aperfeiçoá-lo, física, moral e intelectualmente, chegando, mesmo, a preocupar-se com o seu recreio espiritual, fora das horas de trabalho. Reconheceu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez apurada ou presumida, concedendo vencimentos integrais, no caso de acidente no trabalho, doença contraída em serviço ou constatação de moléstias contagiosas e outras, como a lepra, a tuberculose pulmonar aberta, a alienação mental, a cegueira, o cancer e, em casos especiais, a paralisia.

Desde o ingresso até a aposentadoria, sempre amparando o funcionário no trabalho e fora dele zelando pelo seu conforto, pela higienização dos locais de serviço, preservação contra acidentes, tudo previu o Estatuto no terreno das pretensões que podem ser legitimamente pleiteadas pelo funcionário. Tudo o que era justo lhe foi reconhecido, garantido, confirmado.

A par disso, no entanto, maiores exigências foram feitas para a conservação a serviço do Estado, dentro do princípio salutar cris-

talizado na máxima sobre que assenta hoje, fundamentalmente, a concepção sociológica do Direito: o interesse individual é subordinado ao interesse coletivo. O Estado é a fonte de toda a regra normativa; toda a posição individual está subordinada ao Estado e, por isso, por ele ha de ser modelada. Daí a procedência da lição do Professor mexicano Gabino Fraga, que bem define a orientação do Estatuto:

> "Las normas que forman el estatuto del empleado deben de estar inspiradas fundamentalmente en la necesidad de dar satisfacción eficaz y continua a las necesidades colétivas, que el Estado debe atender mediante el uso de sus atribuciones. Por esa razón el interes del servicio debe ser siempre preferente al interes personal del empleado". (Derecho Administrativo, México, 1934, pág. 155).

Seguro plenamente do acerto de tal orientação, o D. A. S. P. por ela moldou os princípios constantes do Estatuto, certo de que, assim procedendo, cumpria o seu mandato de salvaguardar e defender os interesses da administração pública. A proteção ao funcionário contra a arbitrariedade, os abusos e os excessos da administração, contra as preterições iníquas e os erros e injustiças de toda espécie, não pode ir a ponto de subtraí-lo às suas obrigações para com o Estado, nem limitar, restringir ou coactar os direitos deste último sobre os seus servidores. Acima do bem comum, que cristaliza o objetivo essencial do Estado moderno, nada pode existir: *salus populi suprema lex*.

No Estatuto não foram contemplados os militares, o pessoal extranumerário e os empregados de entes autárquicos, incluídos em alguns dos projetos anteriores. Cumpre esclarecer os motivos que determinaram tal exclusão.

Em tese, os militares podem ser considerados funcionários públicos. Esse princípio é aceito pela maioria dos doutrinadores e foi acolhido pela Constituição de 1934, como faz certo o trecho adiante de um Parecer do Ministro Carlos Maximiliano: "O título VII tem por epígrafe — "Dos funcionários públicos" e o art. 170 estatue: O Poder Legislativo votará o Estatuto dos funcionários públicos, obedecendo as seguintes normas desde já em vigor: 4°) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou *reforma*. Logo, o militar é, pela Constituição, considerado funcionário público (*Jornal do Comércio* de 13 de janeiro de 1935).

Aliás, cumpre salientar que, tendo a Constituição atual no artigo 156, letra *c*, determinado que o Estatuto do Funcionário Público deverá conter normas concernentes à invalidez no *posto* e consequente *reforma*, poderá parecer que o Estatuto deveria compreender tambem os militares. Um estudo mais detido, porem, leva a conclusão diversa, por isso que o art. 160 se refere, por sua vez, ao *estatuto dos militares de terra e mar*. Procurando harmonizar, segundo a fórmula de Ferrara, os dois dispositivos, aparentemente antinômicos, vê-se que o objetivo do legislador não foi o de determinar que se unificassem em um só Estatuto normas concernentes aos funcionários civis e militares, mas, simplesmente, o de estabelecer o mínimo de garantias asseguradas *indistintamente* a todos os servidores do Estado.

Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, terá, porem, o legislador que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções, em conformidade com a sua natureza ou com o seu carater próprio e distintivo (Francisco Campos, *Pareceres*, 2ª série, pág. 108).

Os extranumerários não estão incluídos nos dispositivos do Estatuto. Falta-lhes, em face da doutrina, o elemento primordial que caracteriza o funcionário, isto é, o carater permanente do serviço ou, na frase de Jèze, *le caractère permanent, normal, ordinaire de l'emploi conféré à l'individu* (*Les Contracts Administratifs*, 7ª ed., vol. I, pág. 184).

Laband é muito claro a respeito, fazendo ressaltar a distinção entre o funcionário e o extranumerário, como se vê do seguinte trecho:

> *Le service du fonctionnaire se distingue du service du sujet en ce que ce dernier doit l'executer sans s'y être engagé par une decision de sa volonté libre et il se distingue du service de l'homme loué par l'État en ce que celui-ci est pour l'État un contratant de droits egaux au siens* (*Droit Public de l'Empire Allemand*, vol. II, pág. 108).

Na técnica legislativa italiana, ha, do mesmo passo, uma distinção perfeita: ao lado do "funcionário público", existe o encarregado de serviço público (*incaricato di pubblico servizio*), que não se confunde com aquele (Donato Donati, *Princ. Gen. Dir. Am.*, 1932, pág. 100).

Todavia, como os extranumerários gozam de certas vantagens inerentes aos funcionários, alguns autores, notadamente os alemães, classificam-nos de semi-funcionários (Halbeamte), classificação esta sem nenhum efeito de ordem prática (Fritz Fleiner, *Instituciones de Derecho Administrativo*, trad. Sabino A. Genden — Barcelona, 1933, pág. 177).

A Constituição é muito precisa, fazendo depender a qualidade de funcionário do exercício de *cargo público*, o que exclue, desde logo, os extranumerários. Foi o que demonstrou o Presidente Getulio Vargas no veto parcial oposto à Lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que concedeu o abono provisório ao funcionalismo.

Como salientou a Presidência do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Presidente da República em 24 de janeiro do corrente ano, "o pessoal extranumerário que o art. 19 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de "contratado", "mensalista" e "tarefeiro", não tem números certos, não se compreendo em cargos públicos e não percebe, consequentemente, vencimentos, mas uma remuneração para desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária" (*Rev. do Serviço Público*, número de fevereiro de 1938, pág. 118).

Assim, não sendo funcionários públicos, os extranumerários não foram incluídos no Estatuto, mesmo porque já possuem uma lei orgânica, que é o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

O projeto de Estatuto, organizado em 1920 pela comissão nomeada pelo Presidente Epitácio Pessoa, incluía, tambem, entre os funcionários públicos os empregados das Caixas Econômicas, subordinadas ao Ministério da Fazenda.

Da mesma sorte, o decreto italiano n. 2.863, de 20 de dezembro de 1932, estatuía: "Gli impiegati ed agenti addetti ai servizi telegrafici, telefonici, radiotelegrafici e radioauditivi, *esercitati in concessione da società private sono considerati pubblici ufficiali a tutti gli effetti di legge*".

Importava isso em outorgar, tambem, aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos a qualidade de funcionários do Estado.

A crítica de Antônio Longo, professor da Universidade de Palermo, é, porem, de tal forma irrespondivel, que se nos afigura inutil reproduzí-la ou desenvolvê-la (Cnf. *Rivista di Diritto Pubblico*, vol. de 1923).

Por isso, tambem, os empregados de entes autárquicos ou das empresas concessionárias de serviços públicos não estão incluídos no raio de ação deste Estatuto. Embora exerçam *função de utilidade pública*, tais empregados não possuem o requisito essencial que é o exercício de cargo *público* criado em lei.

Vem a seguir a justificação, capítulo por capítulo, dos dispositivos constantes do Estatuto, de modo a permitir perfeito entendimento da matéria.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Título I contem "Disposições Preliminares", definindo e delimitando o âmbito e o alcance do Estatuto. O art. 1° estabelece que este regerá "o provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos civis da União". Assim dispondo, visa o Estatuto deixar claro que os seus dispositivos têm aplicação, exclusivamente, ao *pessoal civil* e, mais, que só regula os direitos e deveres dos *funcionários públicos* e não os de outros cidadãos que, não providos em cargos federais, exerçam, a qualquer título, *funções* de carater público.

O art. 2° define o que se deve entender por funcionário público: é a pessoa legalmente investida em cargo público. Nesta definição afastou-se o Estatuto das correntes teóricas em matéria administrativa, que fazem depender tal qualidade de vários outros fatores, como o carater permanente do emprego, etc.; preferiu seguir, a respeito, o conceito adotado pela Constituição, ao qual se ateve, em obediência ao ensinamento de Stainof: *la definition du fonctionnaire est liée plutôt à un système du droit positif* (*Le Fonctionnaire*, Paris, 1937, pág. 25).

O art. 3° introduz uma novidade, empregando pela primeira vez, em nossa legislação, o termo *Serviço Civil Federal*, que define como "o conjunto das atividades civis diretamente a cargo da União". Não pareceu acertado manter a expressão Serviço Público Federal, até aqui adotada, por ser esta assás lata, abrangendo outros serviços, alem dos diretamente exercidos pelo Estado. E' o que esclarece Ugo Forti, no passo adiante: "L'espressione pubblico servizio comprende due casi: quello dell'attività esercitata dalla pubblica amministrazione e quello dell'attività esercitata dál privato" (*Diritto Amministrativo*, Napoli, 1931, vol. I, pág. 264). A própria Constituição Federal prevê e admite, por sua vez, a possibilidade de *concessão* de serviços públicos, como se vê do art. 32, parágrafo único. Não podia, por consequência, ser adotado um termo que abrange campo muito mais amplo do que o pretendido.

O Serviço Civil, expressão consagrada na América do Norte e na Inglaterra, compreende nesses países, simplesmente, os funcionários do Poder Executivo, assumindo, entre nós, no Estatuto, um conceito mais amplo, por isso que abrange o conjunto das atividades civis diretamente a cargo do Estado. É que, inspirado no ideal democrático, busca o governo conceder a todos os servidores, indistintamente, os mesmos direitos e deveres, as mesmas regalias e obrigações. Daí estabelecer o art. 7° que os princípios do Estatuto são extensivos aos funcionários do Poder Legislativo, à Magistratura, serventuários da Justiça e membros do Ministério Público, desde que não colidam com os dispositivos constitucionais.

Ainda pela mesma razão, prescreve o art. 8° que o Estatuto Federal deverá servir de norma para a elaboração dos Estatutos dos funcionários estaduais e municipais. Não colhe quanto a este dispositivo a possivel alegação de atentado à autonomia dos Estados, dado que é ponto incontroverso que as garantias conferidas pela Carta Constitucional não se referem tão somente aos funcionários federais, mas, por igual, abrangem os funcionários dos Estados e dos Municipios. Tais garantias têm o mesmo carater que as prescrições constitucionais referentes aos direitos dos cidadãos, não obrigando, portanto, apenas, à União, mas tambem aos Poderes Estaduais e Municipais. Logo, devendo os Estatutos locais ter como conteúdo obrigatório o art. 156 da Constituição, e sendo o Estatuto Federal, até certo ponto, uma lei

interpretativa dos preceitos alí contidos, força é convir que a adoção deste, como base e padrão dos demais, se impunha como consequência natural e lógica.

Os demais artigos do título têm por fim caracterizar, nitidamente, para imprimir-lhes a necessária uniformidade, o que se deve incluir nos regulamentos e regimentos, deixando àqueles as prescrições "necessárias à aplicação geral e uniforme das leis" e a estes a organização das repartições e fixação de normas para o funcionamento das mesmas. Embora a rigor não constituam tais definições matéria pertinente ao Estatuto, que tem por escopo "reger o provimento dos cargos públicos e o regime jurídico a que devem obedecer os funcionários", forçoso é concluir que inadiavel se tornava tal especificação, para por termo as dúvidas, muito legítimas, que existiam no assunto.

DO PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

O Título II disciplina a matéria referente aos cargos públicos, abrangendo capítulos distintos, onde trata minudentemente de tudo que, mediata ou imediatamente, diz respeito aos cargos federais, desde a definição destes, regulamentação da capacidade para a função pública, normas relativas à seleção e nomeação de candidatos ao Serviço Federal e caracterização da posse e do exercício, até a vacância do cargo.

No Capítulo I, o art. 9°, completando a definição de funcionário, constante do art. 2°, conceitua os cargos federais como os "criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União". Tal definição está subordinada à cláusula restritiva — "para os efeitos do presente Estatuto", — porque não só seria assás difícil, quiçá impossivel, uma definição universal de cargo público, como tambem porque, instituindo esse conceito, visou o Estatuto não compreender certas espécies de cargos não remunerados pelos cofres públicos, como, por exemplo, os dos serventuários de justiça, que, assim, ficaram excluídos do seu âmbito. Efetivamente, tais servidores gozam de situação especialíssima, ocupam logar próprio na administração pública e não podem, por isso mesmo, sem grave erro, ser equiparados aos funcionários que recebem remuneração dos próprios cofres do Estado. Para regular-lhes os direitos e obrigações, deve ser baixada lei especial, a exemplo do que foi feito com o pessoal extranumerário. Agir de modo contrário, seria pretender medir pela mesma bitola grandezas heterogêneas. Vale notar que a claúsula restritiva, perfilhada pelo Estatuto, foi a adotada no projeto francês de 25 de maio de 1909, que assim rezava: "sont considerés fonctionnaires, pour l'application de la présente loi, tous ceux que occupent dans un service public de l'Etat, un emploi permanent".

Nos demais artigos constantes do capítulo são ratificados princípios da Lei do Reajustamento, mantida a classificação bi-partida dos cargos públicos, o princípio das profissões e das carreiras e confirmando integralmente o postulado de que a criação, transformação ou supressão de cargos só será feita com indicação expressa, em cada caso, do ministério, do quadro, e da nomenclatura, observada a tabela de padrões de vencimentos em vigor. Visa esta última disposição impedir que se volva à situação caótica anterior ao reajustamento, quando a criação de cargos se fazia sem nenhum critério racional, estabelecendo-se nomenclatura multiforme e exótica, com os mais arbitrários níveis de remuneração.

O artigo 15 consagra o princípio da formação racional das carreiras, estatuindo que o número de cargos de uma classe será maior que o da classe imediatamente superior, regra essa de irrecusavel alcance prático.

Pelo § 2° desse artigo os cargos criados, em carreiras já existentes, serão incorporados às classes respectivas, pois, do contrário, se desvirtuaria o princípio firmado de profissionalização das carreiras, criando-se cargo isolado com identidade de atribuições.

DO PROVIMENTO

Cogita do "Provimento" o Capítulo II. E o faz proclamando, de início, a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, observadas as restrições e condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos ou instruções emanadas dos orgãos incumbidos de selecionar os candidatos.

Assim dispondo, o Estatuto interpreta devidamente a Constituição Federal, tornando certo que "as condições de capacidade" a que se refere a Carta Política não dizem respeito, unicamente, à capacidade *intelectual*, como alhures tem sido sustentado, mas, ao invés, devem ser entendidas na *acepção jurídica*, compreendendo a soma dos requisitos estabelecidos em lei ou a aptidão legal para o desempenho de cargo público. A subordinação às condições prescritas nas instruções emanadas dos orgãos técnicos visa possibilitar maior flexibilidade, de sorte a permitir perfeita seleção dos candidatos ao Serviço Civil.

Ratifica, a seguir, o Estatuto o postulado de que as nomeações para os cargos federais cabem, ressalvadas as restrições estabelecidas na Constituição, ao Presidente da República e cataloga, após, os meios de provimento dos cargos, que perfazem o total de sete: nomeação, promoção, transferência, reintegração, readmissão, reversão de aposentados e aproveitamento de funcionários em disponibilidade. Esta especificação vem suprir séria lacuna da nossa legislação, pois que, embora existissem alguns dispositivos sobre o assunto, eram eles imprecisos, confusos e lacunosos, alem de se encontrarem perdidos no tumulto de inúmeras leis esparsas.

O art. 20 prevê os diferentes requisitos que integram a *capacidade* para o serviço, entre os quais merecem especial destaque o que fixa a idade mínima em dezoito anos e os que exigem a prova de aptidão para o exercício do cargo e a habilitação em concurso.

DA VACÂNCIA

O Capítulo III refere-se à "Vacância". Poderá parecer inutil ou supérfluo estabelecer no Estatuto quais os casos em que esta ocorre. Assim não é, contudo, por isso que da inexistência de dispositivo legal a respeito, tem decorrido uma série de confusões altamente prejudiciais, considerando-se, por vezes, vagos para efeitos de substituição e outros, cargos dos quais apenas se encontra afastado, por qualquer motivo, o respectivo titular. O Estatuto visou por um paradeiro a tais confusões, fixando de maneira clara e definitiva quais as hipóteses em que o funcionário perde totalmente a ligação com o cargo e ocorre a vacância efetiva deste. Assim fazendo, quiz, tambem, deixar claro quais os casos em que é necessária a expedição de título declaratório da vacância e os em que esta decorre, automaticamente, do próprio ato ou fato que a determina. Correlatamente tratou o Capítulo de estabelecer e fixar os casos de dispensa de função gratificada, a cujo respeito existia tambem grande confusão na prática.

DOS CONCURSOS

O Capítulo IV dispõe sobre o provimento dos cargos, estabelecendo os diferentes modos por que pode o mesmo ocorrer e catalogando, a seguir, no art. 20, as condições de capacidade para o provimento, entre as quais avulta a exigência de concurso, dispensavel somente quando se tratar de cargos isolados.

Inutil repisar os argumentos a favor do concurso. Já a Lei do Reajustamento adotara esse meio como básico e imprescindivel para a escolha dos candidatos ao funcionalismo. Efetivamente, é essa a única maneira prática e eficiente para recrutamento de pessoal capaz e apto. Tem, alem de outras vantagens indiscutíveis, a de afastar inteiramente a interferência perniciosa da política na escolha e seleção do funcionalismo. O sistema de *livre escolha*, tão do agrado dos cabos eleitorais e dos chefes políticos, do regime passado, não pode prevalecer, hoje, quando se cogita com fervor de obter dos quadros públicos o máximo de rendimento, pelo emprego de pessoal idôneo.

Alem disso, assegurando a Constituição a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, a instituição do concurso se impunha como consequência indeclinavel, por isso que de outro modo seria burlada a garantia constitucional. Só o concurso pode, efetivamente, possibilitar a todos a disputa de emprego nos quadros da administração. O Estado Novo, essencialmente democrático, não podia deixar de perfilhar esse princípio, tão desprezado pela licenciosidade do regime anterior, que, sob a máscara de um liberalismo falso e corrupto, colocava nas mãos de meia duzia de protegidos e afilhados a disposição dos cargos públicos, que se distribuiam ou se negociavam, como se constituissem um patrimônio dos respectivos titulares.

O art. 28, estabelecendo que os concursos serão de provas, de títulos, ou de provas e títulos, vem, tambem, interpretar o dispositivo constitucional, onde alguns procuraram ver uma proibição à exigência concomitante e simultânea capitulada no final do artigo. E' de ver que a disjuntiva "ou" empregada na letra *b* do art. 156 do Estatuto Político teve por escopo dar flexibilidade ao texto, permitindo a escolha entre uma e outra forma, o que não seria possivel se houvesse empregado a copulativa "e". Não houve, em absoluto, nem podia ter havido, o intuito de proibir o uso de fórmula mixta. Só a interpretação gramatical ou filológica do texto — hoje inteiramente afastada pela hermenêutica científica — poderia ver no preceito amplo e aberto aquela proibição.

O art. 32, isentando do limite de idade para inscrição em concurso e para nomeação os que já forem funcionários federais, marca tambem uma grande conquista da classe, constituindo, até certo ponto, um prêmio e um incentivo aos servidores que, na ânsia de aperfeiçoamento e melhoria, busquem, pelo concurso, galgar posições mais elevadas.

DAS NOMEAÇÕES

O Capítulo V, referindo-se às nomeações, estabelece, de início, que estas serão feitas de tres modos distintos:

a) a título precário, para estágio probatório;
b) em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que deva ser provido nesse carater;
c) em carater interino.

O estágio probatório foi estabelecido, de modo geral, pela Lei do Reajustamento e vem agora, no Estatuto, devidamente regulamentado. Efetivamente, tardou o Brasil em adotar semelhante estágio que em outros países, como na América do Norte, Itália e Bélgica, por exemplo, constitue, praticamente, uma *segunda fase* das provas de seleção a que se devem submeter os candidatos à função pública. O simples concurso, feito antes de nomeação provisória, não deve nem pode bastar para a admissão definitiva. É preciso que o funcionário demonstre *em serviço* a sua real e efetiva capacidade para o desempenho do cargo.

Poderá, no entanto, parecer à primeira vista que, diante do novo conceito de estabilidade, que permite a dispensa do funcionário ineficiente ou inepto, razão não ha para que se conserve o estágio probatório. Assim não é, contudo, por isso que a demissão por inépcia do funcionário, que disponha de estabilidade, dependerá sempre de processo administrativo, enquanto que a demissão do funcionário em estágio poderá ser feita automáticamente, ao término do prazo ou mesmo antes, se a inaptidão se manifestar clara e

irrecusavel. Arma-se, destarte, o Estado de meios imediatos de defesa contra o mau funcionário, impedindo que este adquira a garantia de permanência no serviço público.

O art. 35 constitue, tambem, inovação das mais necessárias. É comum, ainda hoje, pleitearem-se nomeações com fundamento em concursos caducos. O Estatuto não podia, por consequência, silenciar o assunto, razão por que taxativamente vedou "a nomeação de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade". Realmente, se os prazos de validade não são arbitrariamente fixados, mas obedecem a um critério superior cientificamente orientado, é bem de ver que, uma vez vencido o termo, não deve mais prevalecer a classificação feita, para justificar a investidura. Isso importaria em uma burla ao limite de validade estabelecido e seria, alem disso, flagrantemente ilegal, porquanto, exigindo a Constituição o concurso para o ingresso no Serviço Civil, é óbvio que, esgotado o prazo e inexistente e concurso por caducidade, ilegítima será a investidura.

Quanto à nomeação interina, não podia, tambem, o Estatuto deixar de prescrever certas e determinadas exigências. Até aquí tais nomeações eram feitas *ad libitum* das autoridades, sem dependência de qualquer requisito. O Estatuto passou a subordinar o provimento interino à prova dos requisitos capitulados nos *itens* I a VI e VIII do art. 20, entre os quais se encontra o de prova de *sanidade física*. É uma exigência que visa defender o interesse da administração, por isso que, pelo Estatuto, o interino terá direito a licença, com vencimentos integrais, para tratamento de saúde e correlatamente preservar os próprios funcionários contra a possivel nomeação de portadores de moléstias contagiosas.

Ainda estabelece o Estatuto que as nomeações em carater interino só poderão ser feitas para as classes iniciais das carreiras ou em cargos isolados, mas, em qualquer hipótese, somente quando não haja candidatos habilitados em concurso. Trata-se de uma determinação de irrecusavel e indiscutivel alcance porque não será razoavel permitir a nomeação interina, desde que haja candidatos devidamente habilitados em concurso, aguardando investidura.

O § 2º do art. 38, estabelecendo que o exercício interino não isenta o ocupante do cargo da prestação de concurso, visou por um dique à avalanche de pedidos, que neste sentido foram formulados ao Conselho Federal do Serviço Público Civil e continuam a aportar ao D. A. S. P., de funcionários interinos que persistem em desconhecer o dispositivo constitucional, que a nenhum título dispensa o concurso para o provimento de cargos de carreira.

DAS FIANÇAS

O Capítulo VI, concernente às fianças, alem de esclarecer varias dúvidas existentes na legislação anterior, contem inovação de marcada importância, no tocante à permissão de fiança em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas a explorar no país essa modalidade de seguro. Até agora, só aos ricos ou protegidos era dado desempenhar funções para cujo exercício não pudesse o Estado dispensar a prestação da fiança. O Estatuto, admitindo o seguro de fidelidade, vem de encontro ao mais puro ideal democrático, possibilitando aos humildes e pequenos o desempenho daqueles cargos, mediante o pagamento de um prêmio ao alcance de todas as bolsas.

O § 4º do art. 39, estabelecendo que o responsavel por alcance ou desvio de material não fica isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuizo por ventura verificado, dirime, de modo claro e insofismavel, certa hesitação que a esse respeito existia, em face da legislação vigente. Por outro lado, é irrecusavel a procedência da medida cristalizada no Estatuto, pois não seria razoavel, sob qualquer aspecto, que se permitisse ao funcionário praticar alcances e desvios somente porque a fiança prestada garante o ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Acresce notar que, permitido o seguro de fidelidade, haveria, de qualquer modo, na hipótese de crime, prejuízo certo para o instituto ou empresa seguradora e, alem disso, vige integralmente, na esféra penal, o princípio de que a restituição do objeto subtraído ou a reparação do dano não dirime, nem justifica, a responsabilidade do agente.

Ainda quanto à fiança merece referência a inovação do Estatuto, que fez a prestação dessa garantia preceder à posse no cargo. Sem dúvida é inovação de grande importância. Eis que devendo aquela exigência ser cumprida antes de se iniciar a atividade do funcionário, é bem de ver que a ocasião própria para o oferecimento da prova desse requisito é, justamente, o momento da posse, quando é oferecida a prova dos demais requisitos exigidos em lei.

DA POSSE

Trata o Capítulo VII da posse. E o faz com muita clareza e precisão, explicando, de início, que essa formalidade só será cumprida para a investidura do cidadão em cargo ou função gratificada, estabelecendo, categoricamente, no parágrafo único do art. 40 que não haverá posse nos casos de promoção, ou designação para o desempenho de função não gratificada. Destina-se tal preceito a por cobro à praxe, um tanto espalhada nas repartições, de se dar posse por qualquer motivo, até mesmo no caso de funções de cunho secundário, não remuneradas.

O art. 41, consolidando dispositivos de leis esparsas, cataloga as diversas autoridades a quem incumbe dar posse aos cidadãos nomeados, incluindo mesmo alguns cargos e funções alheias ao âmbito do Estatuto, com o intuito de por termo à situação dúbia e confusa até agora vigente. Firmou-se, como regra, o princípio de que, para dar posse, os competentes são os Diretores ou Chefes do Serviço do Pessoal, discriminando-se, a seguir, as exceções decorrentes da Constituição ou da própria natureza das repartições onde devam servir os empossados.

Como formalidade para a posse continuará o regime de assinatura de um termo, em que a pessoa nomeada ou designada prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, sendo esse termo, cujo modelo será padronizado, arquivado, depois dos competentes registos, no Serviço do Pessoal.

Estabeleceu-se, ainda, que, ao empossar-se, receberá a pessoa nomeada um exemplar da Constituição, outro do Estatuto dos Funcionários, bem como uma coleção completa de leis, regulamentos, regimentos e instruções que lhe sejam necessárias ao bom desempenho do cargo. Colima-se obviar, assim, o erro de querer-se exigir do funcionário a fiel observância das leis e regulamentos, sem fornecer-lhe os elementos imprescindíveis ao seu conhecimento, sabido como é, quão difícil se torna, por vezes, em meio à nossa legislação tumultuária e esparsa, a descoberta de leis sobre determinados assuntos. Pelo Estatuto, todas as leis, regulamentos, regimentos e instruções que lhe sejam uteis para o desempenho do cargo, dever-lhe-ão ser entregues, desde logo. Desnecessário parece encarecer a vantagem de semelhante iniciativa.

O art. 45, de modo terminante e incisivo, impõe à autoridade que der posse o dever de verificar se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo, inclusive a fiança, quando exigida. Foi esse o meio encontrado para fiscalizar o cumprimento das determinações legais, no que concerne à investidura. A posse só deverá ser dada após a apresentação, pelo cidadão, à autoridade competente, das provas exigidas pelo Estatuto ou pelo regulamento.

Foi mantido o prazo de trinta dias para a tomada da posse, facultando-se, ainda, a prorrogação por espaço de tempo não superior a 90 dias. Esta, porém, deverá ser requerida dentro do prazo legal para a posse e a sua concessão fica ao arbítrio da autoridade competente, que poderá concedê-la ou negá-la, tendo em vista as alegações do peticionário.

DO EXERCÍCIO

O Capítulo VIII regula o "Exercício", que se caracteriza pela permanência do funcionário em serviço. No Estatuto, o exercício independe de qualquer formalidade, advem automàticamente da própria apresentação do funcionário para desempenhar as suas funções. Todavia, o início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser obrigatòriamente lançados na Caderneta do Funcionário, feitas as necessárias comunicações ao serviço do pessoal.

Estabelece o Estatuto, como regra, que o exercício deverá ter lugar na repartição em cuja lotação houver, de fato, ocorrido a vaga, exigindo, para que o funcionário possa servir ou trabalhar em local ou repartição diferente daquele em que tiver exercício pela lotação, prévia e expressa autorização do Presidente da República, devendo o pedido indicar *comprovadamente* o motivo do afastamento e o período de sua duração. Pretende, deste modo, o Estatuto golpear cerce o abuso das requisições para servir em gabinetes e outras que constituem, via de regra, méra simulação, para permitir ao máo funcionário, com a isenção de ponto, a faculdade de transformar o emprego público em um *seguro de renda*, pois, a tanto importa o comparecimento à repartição, simplesmente, no "dia do pagamento", para assinatura da folha e percepção de vencimentos. As circulares da Presidência, mormente a última, n. 7/38, embora tenham concorrido para determinar a redução do número de "requisições" e "dispensas de comparecimento" não lograram, ainda, acabar, de vez, com semelhante abuso, que está a exigir medida severa e radical. A providência consignada no Estatuto, de comprovação do motivo do afastamento, parece capaz de solucionar definitivamente a questão.

Ainda o art. 57 visa coibir outro abuso, estabelecendo que não poderá exceder de quatro anos, contados da data da entrada em exercício, a permanência do funcionário em comissão no estrangeiro. Têm fim, deste modo, as comissões por "tempo indeterminado", tão comuns na nossa prática administrativa.

O art. 58 e seu parágrafo contemplam os casos dos funcionários afastados de suas funções para exercício de mandato político, distinguindo entre o de natureza *executiva* e o legislativo. No primeiro caso, o funcionário será considerado em exercício enquanto durar o mandato; no segundo, o tempo será contado apenas durante o período das sessões. Incontestáveis a procedência e o acerto de tais prescrições por isso que, estando no desempenho de função relevante, não seria justo prejudicar o funcionário, sendo, por outro lado, altamente moralizadora a disposição que, no caso de mandato legislativo, determina a contagem do exercício apenas no período das sessões.

DA PROMOÇÃO

O Capítulo IX, que cogita da "Promoção", é, sem dúvida alguma, um dos mais importantes do Estatuto, por encerrar matéria de excepcional relevância.

Até a Lei n. 284, de 1936, imperava no assunto um critério falho e injusto. O empenho político, o pistolão, decidiam do merecimento, com sacrifício dos bons funcionários que não dispunham de proteção eficiente ou de padrinhos prestigiosos. A Lei do Reajustamento

mento lançou o embrião, a base de uma reforma radical do critério até então adotado, preparando o terreno para o Regulamento de Promoções aprovado pelo Decreto n. 2.290, de 23 de janeiro do corrente ano.

Esse regulamento foi adotado em suas linhas gerais no Estatuto, por isso que, indubitavelmente, consubstancia medidas de acerto indiscutível. A avaliação do merecimento pela apuração das tres condições-fundamentais, essenciais e complementares, — é de se manter intangível, dado que constitue irrecusavelmente um princípio que conduz à real verificação do mérito, permitindo recompensar, com justiça, os que maior dedicação revelarem no serviço público.

As ligeiras modificações feitas pelo Estatuto, no sistema seguido, não lhe alteram em absoluto a estrutura, mas se atêm a pontos meramente secundários, destinando-se a afastar certos percalços que ainda se opunham à perfeita execução do Regulamento, evitar dúvidas que se esboçaram na primeira fase de sua aplicação e fixar medidas tendentes a possibilitar maior brevidade no processamento das promoções, cercando das maiores cautelas o julgamento pelos chefes de serviço, afim de impedir a distribuição de notas arbitrárias ou injustas, por proteção ou benevolência, dos que ainda não se integraram no verdadeiro sentido de sua missão, conspurcando a elevada função julgadora que lhes é atribuida.

Os arts. 77 e 78, reproduzindo o Regulamento de Promoções, ratificam o postulado de que ao funcionário é vedado pedir, por qualquer forma, a sua promoção, sob pena de advertência, determinando que as recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor do funcionário, devidamente verificada a sua autenticidade, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Confirmando essa tese, visou o Estatuto assegurar mais e mais a justiça do julgamento, a par de considerar altamente censuravel o procedimento do funcionário que, em detrimento de seus colegas, pleiteia a atribuição de um merecimento ao qual não faça jús. O trabalho de equipe e o fomento ao espírito de cooperação seriam atingidos em cheio si não se peiasse a arremetida ilícita de tais funcionários.

Finalmente, a punição se impõe como sintoma revelador que é da falta de confiança na ação do Governo Nacional, que procurou cercar das maiores garantias o processamento das promoções, criando, com o fim de assegurar perfeito êxito do sistema adotado, uma verdadeira rede de orgãos especializados: os serviços do pessoal, as comissões de eficiência e o D. A. S. P.

O art. 79, subordinando a promoção, por merecimento ou antiguidade, à posse de diploma considerado obrigatório por lei para o exercício profissional inerente à carreira a que pertencer o funcionário, é uma consequência do princípio constitucional da regulamentação das profissões liberais.

Já o Governo Provisório, instituído pela Revolução de 1930, cogitara da matéria, que hoje deve, mais do que anteriormente, após o advento do Estado Novo, ser tomada na devida extensão, em face do sistema político adotado pela Carta Política de 10 de Novembro.

DA TRANSFERÊNCIA

Provê sobre a "Transferência" o capítulo X. A Lei do Reajustamento, no art. 35, previra, apenas, a hipótese de transferência ou permuta entre funcionários de carreiras diferentes, subordinando-a à prestação de provas de habilitação. Verificando, porem, a insuficiência do preceito, que não podia nem devia ser interpretado como vedativo das transferências entre cargos da mesma carreira de quadros ou ministérios diferentes, o Conselho Federal do Serviço Público Civil ampliou o alcance do dispositivo, aplicando-o, por analogia, às outras transferências.

O Estatuto supre a lacuna, regulando, de forma perfeita, todas as hipóteses em que será possivel a transferência, admitindo-a, tanto a pedido do funcionário como no interesse da administração, a juízo do Governo.

Nesta última hipótese ela constitue uma decorrência lógica do princípio da readaptação que, muitas vezes, só poderá ter logar com o aproveitamento em carreira ou profissão diversas.

A transferência entre cargos de carreira só é permitida no Estatuto, para *a mesma classe*, medida salutar e de irrecusavel alcance prático, tendente a impedir totalmente a burla dos princípios orientadores da lei de promoções.

A pedido do funcionário, admite-se a transferência, porque não pareceu justo, ou pelo menos vantajoso à administração, coagí-lo a trabalhar em serviço ao qual não se adapte ou em logar que lhe não convenha. E' uma medida sábia, de alto alcance e de real vantagem para o serviço, que tenderá necessariamente a desenvolver-se e aperfeiçoar-se, quando o funcionário trabalhe com boa vontade, em matéria de sua predileção.

No interesse do serviço, a transferência visa permitir maior flexibilidade no jogo dos quadros e repartições, constituindo uma consequência natural do princípio da readaptação que, muitas vezes, só poderá ter logar com o aproveitamento em carreira ou profissão diversas.

A transferência entre cargos de carreira só é permitida, no Estatuto, para a mesma classe, com o objetivo de assegurar os princípios orientadores da lei de promoções.

DA READAPTAÇÃO

Reveste-se de especial relevo, no Estatuto, a instituição da Readaptação do funcionário, atendidos os seus "pendores vocacionais, capacidade física e nivel intelectual", pelo cunho particular de interesse que apresenta.

Repousa esse instituto em fundamentos científicos de "psicotécnica" e traz, em seu arcabouço, uma soma razoavel de possibilidades para os servidores do Estado.

Estudando as faculdades do homem, sob o ponto de vista de sua aplicação ao trabalho, permite a ciência psico-técnica pesquisar no indivíduo as aptidões e qualidades que lhe são peculiares, adaptando-o, então, a elas, e, consequentemente, aumentando e melhorando a sua produção de trabalho.

O espírito pragmático e dinâmico de Henry Ford, cujo nome simboliza, no conceito universal, o poder realizador do homem, foi dos primórdios a conciliar a teoria da readaptação do indivíduo segundo seus pendores, partindo do princípio de que o trabalho é a condição primacial da vida. E dos resultados que advieram para a coletividade americana dizem eloquentemente a ressonância no meio econômico e as imitações sucessivas. Pois bem, o presente Estatuto veiu integrar essa regra, altamente salutar e de grande alcance moral, na legislação pátria.

De fato, inúmeros são os casos de pessoas desviadas, por erro inicial, de seus verdadeiros pendores, disso resultando, muitas vezes, conceitos menos verdadeiros acerca de suas capacidades, que, melhor conduzidas, atingirão, por certo, outro resultado.

Por outro lado, a depreciação natural da *condição-vida* subordinada, como se acha, à ação do tempo, produz a incapacidade do homem para determinada função, sem que, todavia, o impossibilite de trabalhar em outro mister. O mesmo pode suceder a um funcionário, em consquência de acidente.

Oferece-lhe, pois, o novo instituto da readaptação a solução para qualquer dos casos figurados, dando ao servidor público o ensejo de buscar uma atividade condizente com a sua formação e tendência.

Como se verifica, está a readaptação intimamente relacionada com o princípio fundamental da Lei do Reajustamento — formação de carreiras profissionais — e mantem correlação com o capítulo da estabilidade do funcionário.

E' de destacar-se ainda o alcance moral da inovação, que se inspirou na verdade e na justiça, para permitir a rehabilitação do funcionário considerado inutil em determinado setor, mas que o não é, de fato, si se lhe atenderem aos "pendores vocacionais".

Do ponto de vista da economia é indiscutivel a eficácia da "Readaptação", que possibilita ao Estado, ao invés de aposentar um servidor presumida ou parcialmente incapaz, aproveitar-lhe as energias em outro ramo de atividade que mais se ajuste às conveniências de ambos.

Atende-se mais para o drama social e moral que se desenrola no individuo bem formado que, sentindo-se em condições de trabalhar e produzir, se vê obrigado a aceitar a aposentadoria. Esta, de premio que é, será encarada como humilhação, cujas consequências são imprevisíveis. Surgiriam nessa altura o dever social do Estado de intervir no sentido de amparar o seu funcionário, e o novo instituto de readaptação o permite, de maneira positiva e racional.

DA REMOÇÃO

O Capítulo XII trata da remoção, definindo-a como "o ato que desloca o funcionário para outro serviço ou repartição".

O Capítulo reforça e regula os princípios básicos contidos no art. 32 da Lei do Reajustamento que pôs termo ao dogma, da "inamovisibilidade", que constituia um dos polifacéticos "direitos adquiridos" do funcionalismo. O Estatuto mantem a remoção, por conveniência do serviço, a juízo do Governo, admitindo-a, tambem, a pedido do funcionário.

Regulou a matéria de maneira sucinta e clara, indicando, expressamente, as diversas autoridades competentes para determinar a remoção, pondo termo à obscuridade até aquí reinante. Quando a remoção for de um para outro serviço ou repartição, dentro do mesmo quadro, a portaria será expedida pelos diretores gerais da administração e, quando para outro orgão integrante das repartições ou serviços, caberá a expedição do ato respectivo ao chefe da repartição ou de serviço.

DA PERMUTA

A "Permuta" constitue o objeto do Capítulo XIII e é conceituada como uma dupla transferência ou uma dupla remoção, conforme o caso.

Não havia razão para suprimir a faculdade de permuta, desde que se cercasse o interesse do serviço de todas as garantias, afim de pô-lo a coberto de qualquer prejuízo. Não seria justificavel obrigar o funcionário, sem razão plausível, a trabalhar em um local onde se sentisse constrangido ou submetê-lo a um serviço contrário à sua índole e a seu gosto. Permitiu-se, por isso mesmo, a permuta, estabelecendo, contudo, várias medidas assecuratórias do interesse da administração.

O art. 93 estatue que a permuta só poderá ser feita mediante *pedido escrito* dos interessados, afim de por o funcionalismo ao abrigo de maiores garantias

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

As funções gratificadas constituem o objeto do Capítulo XIV. Entende-se por função gratificada a instituida em lei, regulamento ou regimento, para atender aos encargos de chefia, e outros que não aconselhem a criação de cargos públicos, e que o funcionário desempenha, como extensão das atribuições próprias de seu cargo e carreira.

O conceito de "função", criado pela Lei do Reajustamento, numa fórmula nova e feliz, foi integralmente mantido no Estatuto, como se ve da definição acima transcrita, mas se esclareceu, com precisão, que serão gratificadas somente aquelas funções expressamente assim instituidas em lei, regulamento ou regimento. Não é qualquer função desempenhada pelo servidor que permite atribuir-se a este o pagamento de gratificação. Esta só é devida quando existir, a respeito, disposição taxativa.

Cumpre assinalar, ainda, que o conceito da Lei do Reajustamento foi perfilhado, porque consubstancia providência de acendrada justiça, determinando, ao invés da criação de *cargos* para a direção de repartições e serviços, a simples designação de um dos componentes da lotação respectiva para o exercício da função, com economia para os cofres públicos e grande vantagem para o funcionalismo.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Quanto às substituições, previstas no Capítulo XV, foi mantido, em suas linhas gerais, o decreto-lei n. 618, do corrente ano, feitas pequenas alterações aconselhadas pela prática. E' que esse decreto se integra perfeitamente no plano de racionalização delineado pela Lei n. 284, de 1936, cujo sistema não mais permite a designação de funcionário de uma classe de determinada carreira para exercer, no impedimento do efetivo, cargo de classe imediatamente superior da mesma carreira. Hoje, não se pode mais identificar a função pela classe, mas, sim, pela carreira a que o mesmo pertence, de sorte que as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos componentes das suas diferentes classes. A lotação das repartições deve ser constituida de tal sorte a se suprirem as necessidades eventuais.

Assim, o art. 96, estabelecendo que gratificação de função caberá a quem nela estiver legalmente investido, firmou, contudo, o princípio de que terá direito à gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala de casamento, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Dispondo nesse sentido, o Estatuto corrige a lei anterior, que negava ao substituto e ao substituido quaisquer vantagens, nos casos de afastamentos pelos motivos enumerados. Realmente um estudo melhor da matéria convenceu da inexatidão daquele preceito, que mandava não pagar a gratificação de função. Quem se ausenta para prestar serviços obrigatórios por lei, por nojo, casamento ou férias, não pode, nem deve sofrer qualquer prejuízo pecuniário.

Ainda contempla o artigo um novo caso, não previsto na legislação vigente: a ausência do funcionário para a prática de atribuições decorrentes da sua função. Até aquí, o funcionário que fosse tomar parte em congressos científicos, em razão mesmo de sua função, desde que se afastasse desta, ficaria privado da gratificação respectiva. O projeto corrige essa falha, facultando o afastamento com remuneração integral.

Por outro lado, assegurando o pagamento de gratificação nos afastamentos determinados pelos motivos expostos, não quiz, contudo, o projeto prejudicar o funcionário substituto, assegurando a este, tambem, o pagamento da gratificação respectiva. E' o que prescreve o art. 101, pondo-se em harmonia com o principio géral que reconhece direito à gratificação de função ao servidor, que realmente a exercer.

Outra inovação importante do Capítulo é a faculdade agora reconhecida ao funcionário provido em cargo isolado de exercer interinamente outro cargo da mesma natureza, o que, até então, se vedava de modo terminante. Era, indiscutivelmente, um critério injusto porque si se permitia aos estranhos ao quadro do funcionalismo, independente de provas de aptidão ou de capacidade, o provimento interino, razão maior haverá para facultá-lo ao funcionário que se submeteu a concurso e vem dando demonstração diuturna de sua eficiência e capacidade. O Estatuto permite o solucionamento de inumeros casos concretos, que atormentavam a administração, como os dos assistentes de professores e ajudantes de tesoureiros os quais eram, indubitavelmente, os mais indicados para substituir, respectivamente, os professores e os tesoureiros. Quanto aos cargos de carreira, não foi possivel adotar a mesma orientação, por ferir de frente o princípio de especialização profissional.

DO APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS POSTOS EM DISPONIBILIDADE

Situação precária e da qual deve o Estado cuidar é, sem dúvida alguma, a do funcionário posto em disponibilidade em virtude da supressão do respectivo cargo.

Por essa razão, determina o Estatuto que os funcionários nessas condições têm preferência absoluta para o preenchimento de todas as vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, qualquer que seja a forma de provimento, inclusive a de promoção por antiguidade.

Parecerá, à primeira vista, que esse critério não é justo, porque pode prejudicar o funcionário a quem caberia a vaga a ser provida mediante promoção por antiguidade.

Na realidade, entanto, a medida proposta é calcada nos princípios de justiça e acarretará notavel economia para os cofres públicos. Em primeiro lugar, porque o funcionário que tenha sido posto em disponibilidade, pela supressão do cargo que ocupava, tem, regra geral, um grande decrescimo de vencimentos, o que para ele constitue uma penalidade de que não se fez merecedor, porque nenhuma culpa lhe cabe pela supressão do cargo.

Muito mais justo e humano é, portanto, o seu aproveitamento imediato, para que se corrija essa situação de inferioridade.

Para um funcionário que aguarda promoção, no gozo de todas as vantagens do cargo, é muito menos prejudicial a espera de outra vaga do que para o que está em disponibilidade, com redução das vantagens pecuniárias e perda de tempo de efetivo exercício, que somente será contado para efeito de aposentadoria.

Cabe, ainda, ressaltar que grande será a economia dos cofres públicos si houver o imediato aproveitamento dos funcionários em disponibilidade, porque estes, mau grado os proventos reduzidos que percebem, constituem como que um quadro *suplementar*, remunerado, mas que nenhum serviço presta, enquanto naquela situação.

Estabelece o Estatuto que o aproveitamento, dependente, sempre, de prévia inspeção médica, dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e vencimentos iguais aos do cargo que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Consigna, ainda, que, si o aproveitamento se verificar em cargo de vencimentos inferiores aos proventos da disponibilidade, o funcionário terá direito à respectiva diferença.

Nos casos de haver sido a disponibilidade aplicada como penalidade, na forma do art. 157 da Constituição, o aproveitamento só poderá ser feito após verificação, em processo regular, de terem cessado os motivos que a determinaram.

DA REINTEGRAÇÃO

Medidas várias consagrou o Estatuto sobre a "reintegração", para que não mais se processasse a mesma independentemente de normas assecuratórias dos direitos do Estado e do funcionário.

Definida a reintegração como "o ato pelo qual ex-funcionário reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos sofridos, uma vez apurada em processo regular a ilegalidade do ato de sua destituição ou a improcedência das razões que a determinaram", declara o Estatuto que a mesma se fará em virtude de decisão administrativa ou sentença judicial passada em julgado, procedendo-se, neste último caso, na forma que for prescrita na sentença.

De acordo com o Estatuto, a reintegração se fará no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo reintegrado ou, si aquele houver sido transformado, no resultante dessa transformação.

Quando o cargo tiver sido extinto, a reintegração será feita em outro, respeitada a habilitação profissional e, no caso de impossibilidade de assim se proceder, será o funcionário declarado em disponibilidade, com proventos iguais ao vencimento que percebia na época de sua demissão.

Dispõe, finalmente, o Estatuto que, efetivada a reintegração, será destituido de plano, ou reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava o funcionário provido na vaga deixada pelo que fora destituído, sem direito a qualquer indenização, não ficando, contudo, sujeito à reposição das importâncias a que tiver feito jús.

DA READMISSÃO

O instituto da readmissão nasceu da necessidade de estabelecer-se, em lei, a diferenciação entre esse e o da reintegração, de modo a evitar-se a confusão entre ambos, comunmente observada. O primeiro se caracteriza pelo fato de nenhum onus acarretar à União, ao passo que o segundo tem conceituação oposta, ocasionando, sempre, ressarcimento de prejuízos.

De modo explícito e formal, deixam-se conhecer, no presente Estatuto, um e outro, destacando-se-lhes precisamente as particularidades que os distinguem.

A readmissão resguarda apenas o direito do funcinoário ao "tempo líquido de efetivo exercício contado para aposentadoria e se processa, a juízo do Governo", quando verificado não mais subsistirem os motivos determinantes do ato que destituiu o funcionário.

Distinguem-na ainda outros característicos, tais como o de se poder efetivar em outro cargo, "respeitada a habilitação profissional" e o de depender da "existência de vaga, a ser preenchida por merecimento."

DA REVERSÃO DE APOSENTADOS

É este um instituto de direito público que, si não é novo, porque de ha muito se verificam reversões de aposentados, é, pelo menos, pela primeira vez regulado de modo preciso com fundamentos racionais, indispensáveis à perfeita observância dos princípios de organização do serviço público, postos em prática com a vigência da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Várias são as condições de cujo implemento o Estatuto faz depender a reversão.

Assim, é indispensavel que o aposentado não tenha idade superior a cincoenta e oito anos e que, mediante processo regular, fique comprovado não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

As outras exigências têm em mira assegurar a reversão do aposentado para cargo de carreira profissional igual ao que exerceu antes da aposentadoria, ou em cargo isolado para o qual tenha habilitação, e a defender os interesses dos demais funcionários, para que com a reversão, não sejam estes prejudicados em seus direitos.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Desde que o Estatuto dispõe sobre os direitos e vantagens do funcionário, sistematizando e prescrevendo normas tendentes a fixá-los, de modo positivo, indispensavel se tornou, preliminarmente, fazer a discriminação dos mesmos, afim de que, particularmente, deles tratasse.

Assim, o título III "Direitos e vantagens", foi subdividido nos seguintes capítulos: do vencimento e da remuneração; das gratificações; das diárias; das ajudas de custo; das férias; das licenças; das concessões; da estabilidade; da disponibilidade; da aposentadoria; da acumulação e da assistência ao funcionário. E em cada um desses capítulos é, minudentemente, tratado o assunto respectivo.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

De início, define o Estatuto o que seja vencimento e remuneração:

Vencimento — é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Remuneração — é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, ou, no caso de funcionário de carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

O vencimento não é, pois, um favor concedido pelo Estado; é uma obrigação. E, como a toda obrigação deve corresponder um direito, e reciprocamente, o Estado somente deve pagar vencimento àquele que, no cumprimento de sua obrigação precípua, lhe presta os serviços a que se obrigou.

O direito do funcionário à percepção de vencimento ou de remuneração decorre, portanto, do efetivo exercício do cargo, ressalvados os casos que o Estatuto prevê.

O vencimento a que tem direito o funcionário é, como ficou dito, o de seu cargo. Este, entretanto, pode ser em comissão e exercido por funcionário investido em outro cargo de provimento efetivo. Nesse caso, é claro, o efetivo exercício, que dá direito à percepção do vencimento, é o do cargo em comissão, pelo que o funcionário nessas condições receberá o vencimento respectivo, perdendo o do cargo efetivo, salvo opção, que lhe é permitida.

O Estatuto especifica, detalhadamente, os casos em que o funcionário sofrerá descontos em seu vencimento ou remuneração, estabelecendo um critério rígido de modo a evitar abusos que redundem em prejuízo do serviço.

O efetivo exercício do funcionário deve ser sempre apurado à vista do "ponto", ou seja "o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário em serviço".

Esse registo, consoante ensina a experiência longa e acurada das empresas particulares, deve ser, de preferência, mecânico, cuja precisão e segurança evitam burlas, protetoras do máo funcionário, em detrimento do que cumpre à risca os seus deveres.

O Estatuto deixou a cargo dos regimentos a fixação:

I. Para a repartição, do período de trabalho diário,

II. Para cada função, do número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma e outra, o regime econômico de trabalho em turmas consecutivas, quando for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por semana.

De fato, a matéria consubstanciada nos tres *itens* acima é essencialmente regimental. O horário estabelecido, porem, não é fixo. Desde que as necessidades do serviço o exijam, poderá o período de trabalho ser antecipado ou prorrogado, a juizo da autoridade competente.

Coerente com a orientação que adotou, o Estatuto determina que sejam remuneradas todas as horas de serviço extraordinário, abandonando-se, assim, o antigo processo de nunca ser pago o trabalho da primeira hora. Remunerar *todas* as horas da prorrogação ou antecipação de expediente não é um favor do Estado. E' um dever.

Funcionários ha que, em virtude das funções que desempenham, não podem estar sujeitos ao "ponto", o que, entanto, não significa dispensa de comparecimento ao expediente. Os regimentos das repartições indicarão quais os funcionários nessas condições, ficando a regra, desde logo, prevista no Estatuto.

E' dever do Estado defender os interesses dos funcionários no que concerne aos respectivos meios de subsistência — o vencimento ou a remuneração — pelo que não podem os mesmos, como propõe o Estatuto, ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvados os casos de quotas de subsistência fixadas em sentença judicial passada em julgado e de dívidas à Fazenda Nacional.

Não se descuidou tambem o Estatuto de regular a situação do funcionário, preso preventivamente ou em virtude de sentença sujeita a recurso, pronunciado em processo judicial, ou afastado do serviço em virtude de inquérito administrativo, mandando que se lhe atribuam dois terços do vencimento ou da remuneração, até a sentença definitiva, quando receberá o terço restante, no caso de absolvição.

DAS GRATIFICAÇÕES

Atualmente, são frequentes os abusos e desrespeito à lei, nos diversos setores da administração, no que se refere ao abono de gratificações ao funcionário, de vez que estas são concedidas, na mor parte das vezes, a título gracioso, sem que revistam o aspecto característico da gratificação, qual seja o da remuneração de trabalhos especiais e extraordinários.

Atendendo à premente e inadiavel necessidade de coibir abusos, prevê o Estatuto, e discrimina, os únicos casos em que poderá o funcionário perceber gratificação.

Assim, somente será admitida a atribuição de gratificação ao funcionário nos seguintes casos:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviços extraordinários;

d) pela prestação de serviços especiais;

e) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público;

f) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva.

Determina, ainda, o Estatuto o prévio empenho da despesa, e a obrigatoriedade da publicação no *Diário Oficial*, das folhas de pagamento de quaisquer gratificações e, como corolário dessas exigências, veda o empenho de despesa para pagamento de gratificações por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como o pagamento de importância superior ao período do serviço realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

Afim de assegurar o pleno cumprimento dessas normas moralizadoras, é cominada punição disciplinar ao funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não haja prestado e ao que atestar falsamente a prestação desse serviço.

As demais normas desse capítulo visam, ainda, proporcionar os necessários meios à execução fiel do que, em linhas gerais, ficou exposto, salientando-se a que veda a qualquer funcionário o recebimento simultâneo de mais de uma gratificação e a que pune o que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

DAS DIARIAS

Imprescindivel se fazia que a legislação sistematizasse as linhas gerais concernentes ao abono de diárias ao funcionário público, para que, de uma vez, ficasse afastada a possibilidade de serem estas atribuídas a qualquer título, sem justo motivo.

O fundamento das diárias é o de que ao funcionário que se afasta de sua sede para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas, deve o Estado dar os meios com que possa fazer face às despesas de alimentação e pousada. Trata-se, portanto, de indenização das despesas a que o funcionário está sujeito.

Ficou, destarte, estabelecido o princípio de que as diárias serão percebidas pelo funcionário que se deslocar de sua sede, ou seja, cidade, vila ou localidade onde o mesmo tem exercício para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas.

O abono da diária não se verificará, todavia, quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do seu cargo ou função.

Ficou adotado o seguinte critério para o cálculo das diárias a serem abonadas ao funcionário:

a) diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sua sede;

b) meia-diária, quando passar de seis a doze horas.

Estabelece, ainda, o Estatuto que as diárias serão pagas depois que o funcionário provar o seu deslocamento da sede.

DAS AJUDAS DE CUSTO

Embora aceitavel, em geral, a legislação anterior, sobre ajudas de custo, ressentia-se a mesma de vários defeitos que deveriam ser, no interesse da administração, imediatamente corrigidos. Foi esse o principal escopo do Estatuto no que concerne ao assunto.

A ajuda de custo compreende:

a) transporte do funcionário e de sua família;

b) despesas de viagem;

c) despesas de primeiro estabelecimento.

Para cada uma dessas partes o Estatuto dá normas especiais, especificando os casos e proporções em que cabem as mesmas.

Finalmente, declara ser da competência do Presidente da República a fixação da ajuda de custo que deve ser paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

A grande vantagem dessa medida é evitar-se a multiplicidade de critérios na fixação de ajudas de custo dessa natureza. Não se trata, todavia, de norma passivel de aumentar exageradamente os encargos para o Chefe do Governo, porque pouco frequentes são aqueles casos.

DAS FÉRIAS

Em relação às férias anuais a que tem direito o funcionário, o Estatuto trouxe inovações de grande alcance.

A primeira dessas inovações e a de maior interesse para o serviço e para o funcionário é a de que as férias devem ser, todos os anos, *obrigatoriamente* gozadas.

É médico-social o fundamento dessa obrigatoriedade e tem íntima conexão com os princípios gerais delineados pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, que criou, nos serviços de pessoal, a secção de assistência social.

Como se vê, o Estatuto modificou inteiramente o conceito de férias, que não constituem mais um favor do Estado, mas uma obrigação, ditada pelos novos rumos da medicina-social.

Deve o Estado zelar, cuidadosamente, pela saúde de seus servidores, para que deles possa, em compensação aos benefícios que lhes confere, exigir o máximo de rendimento, em proveito do serviço público.

Ao funcionário que, durante um ano inteiro de efetivo exercício, está sujeito a severo regime de trabalho que o Estado pode exigir, deve ser dado certo período de repouso, para a recomposição de energias, gastas no desempenho de suas funções.

A vigente legislação, todavia, admite as férias desde que o funcionário delas se queira utilizar e não haja prejuízo para o serviço.

É essa uma norma que não devia ser mantida, porque tambem é do interesse do serviço que o funcionário repouse anualmente durante certo período de tempo, em proveito da propria saúde e, por conseguinte, no da produção no desempenho de suas atribuições.

Nenhum prejuizo sofrerá o funcionário em férias, pois durante o período das mesmas perceberá integral remuneração e será considerado como em efetivo exercício.

Para que possa ser fielmente observada a obrigatoriedade do gozo de férias o Estatuto determina que, em dezembro de cada ano, os chefes de serviço façam organizar a escala pela qual os funcionários sob suas ordens entrarão em férias no ano seguinte.

Se o fundamento das férias é o de permitir que o funcionário readquira, em dias consecutivos de repouso, as energias que espendeu no desempenho de suas funções, é claro que o Estatuto não pode permitir que seja levada à conta de férias qualquer falta eventual de comparecimento do funcionário ao serviço.

Outra modificação efetuada pelo Estatuto é a da fixação do período de férias, que, *de quinze dias úteis*, passou a ser de *vinte dias consecutivos*. Na realidade, tais períodos se equivalem porque, em regra, quinze dias úteis representam dezoito, dezenove ou vinte dias consecutivos. O objetivo dessa modificação foi o de se evitar que o funcionário dê preferência a épocas em que feriados e domingos se intercalam em maior número aos dias úteis, e que, na escala antes mencionada, fossem desse modo favorecidos estes ou aqueles servidores da Nação.

DAS LICENÇAS

No que concerne a licenças ao funcionário, o Estatuto, abandonando o velho, cômodo, mas inaceitavel processo da compilação de leis esparsas e do estabelecimento de normas destinadas, tão somente, a conceder favores, sem que, como fundamento, pudesse ser invocada qualquer razão — de ordem social ou científica, — procurou fixar, de início, teses em torno das quais girassem as medidas propostas.

Discriminados os casos em que o funcionário público pode ser licenciado, tratou o Estatuto, particularmente, de cada uma dessas modalidades de licença, procurando regê-las tendo sempre em vista o respectivo fundamento social.

Admitem-se cinco casos em que se pode verificar a licença do funcionário:

1°. Para tratamento de saúde, quando acometido de moléstia ou acidentado no exercício de suas atribuições;
2°. Por motivo de moléstia em pessoas de sua família;
3°. Quando convocado para serviço militar;
4°. Para tratar de interesses particulares, e
5°. Quando se tratar de funcionária casada com funcionário ou militar, sujeito a remoção.

Inicialmente, cabe salientar que o Estatuto modifica, totalmente, o conceito da licença para tratamento de saúde. Não é mais um favor do Estado. E' um dever imposto pelos princípios de humanidade e de organização perfeita de serviço.

No tocante às licenças por moléstia ou acidente, teve-se em vista que o imperfeito estado de saúde do funcionário interessa de fundo ao serviço público, porque a produção em tais condições, ha de ser, forçosamente, sobremodo reduzida, em prejuizo da administração. Indispensavel se tornava, pois, em alguns casos, compelir o funcionário a se licenciar e em outros facilitar-lhe os meios para tanto. E' indiscutivel o prejuizo da administração e a ofensa aos princípios gerais de higiene, que decorre da presença, em serviço, de funcionário doente, especialmente si atacado de moléstia contagiosa.

Por isso, o Estatuto pune o funcionário que, nesta situação e ciente de seu estado, comparecer à repartição ou deixar de solicitar licença, e declara incumbir ao chefe do serviço, sob pena de responsabilidade, providenciar para a realização *ex-officio* da inspeção médica, quando tiver notícia da existência de algum funcionário naquele caso.

Na hipótese de moléstia comum é, tambem, do interesse do Estado o licenciamento do funcionário, porque a meses ou anos de produção reduzida, pela precariedade do estado de saúde, preferivel será o seu afastamento total, por período em regra geral reduzido.

De acordo com as legislações anteriores, era impossivel à administração proceder da forma ora prevista e isso porque o funcionário sofria tal corte em seus vencimentos que somente recorria à licença quando a tanto obrigado. No momento em que, enfermo, mais necessitava de recursos, estes lhe ficavam reduzidos ao mínimo.

O Estatuto declara que o funcionário licenciado para tratamento de saúde terá direito ao vencimento ou à remuneração integral, até doze meses.

Indispensavel se tornava, porem, que daí não pudessem nascer abusos. E o projeto previu-os, preveniu-os e deu os meios de coibi-los.

Assim, ficou estabelecido que o funcionário licenciado para tratamento de saúde deverá reassumir o exercício de suas funções logo que for julgado em condições de o fazer, pela inspeção médica a que se submeter, voluntariamente ou *ex-officio*.

Mister se fazia, ainda, incentivar o funcionário a tratar da própria saúde.

Determinou, por isso, o Estatuto que o funcionário licenciado sofreria os descontos de um terço da remuneração do 13° ao 18° mês de licença e de dois terços nos seis meses subsequentes, disposições todavia que não abrangem o caso do funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço.

Prescreveu, tambem, com o mesmo intuito, que o funcionário licenciado não contará tempo de serviço para nenhum efeito. Justifica-se plenamente essa disposição, porque não é, tambem, justo que se dê tratamento absolutamente igual a funcionários em exercício e licenciados.

Estabelece o Estatuto, finalmente, que, decorridos 24 meses, o funcionário será novamente submetido a inspeção e aposentado, si ficar provado que persistem os motivos determinantes do seu licenciamento.

Na parte concernente à licença concedida ao funcionário por motivo de moléstia em pessoa de sua família, normas foram traçadas com fundamento, todos, nos bons princípios de assistência social.

Para a concessão de licenças de tal natureza, são sempre indispensáveis estes requisitos:

1) que a pessoa viva na dependência do funcionário e conste dos assentamentos individuais deste;

2) que esteja gravemente enferma ou tenha premente necessidade de se tratar em localidade diversa da do exercício do funcionário.

Nenhum desconto sofrerá durante os tres primeiros meses, o funcionário assim licenciado.

Na hipótese de licença para tratar de interesses particulares, concedida somente quando não houver inconveniente para o serviço, dar-se-á a perda total de vencimento ou remuneração. Igualmente perderá todo o vencimento ou remuneração a funcionária casada com funcionário ou militar, que se licenciar para acompanhar o marido quando este for removido sem ser a seu pedido.

Dispõe, finalmente, o capítulo, que será acrescido ao tempo de serviço do funcionario que, na data de entrada em vigor do Estatuto, já tenha satisfeito as condições estabelecidas nos arts. 1° e 7° da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, o período correspondente à licença especial não gozada.

DAS CONCESSÕES

O Estatuto teve em mira distinguir *favores* de *benefícios*, concedidos ao funcionalismo.

Aqueles, deixaram não só de ser reconhecidos, mas foram abolidos expressamente, permanecendo estes ampliados, porque plenamente justificáveis.

Esses benefícios, que o Estado concede ao funcionário, foram enfeixados no capítulo "Das Concessões", onde são regulados em linhas gerais.

A primeira dessas concessões e a que permite ao funcionário faltar ao serviço, até oito dias, sem prejuízo dos vencimentos, por motivo do seu casamento, de nojo, de falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãi e irmãos.

Outro grande benefício atribuído ao funcionário consigna o projeto: ao que se licenciar para tratamento de saúde, e pretender viajar, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Poderá ser, tambem, concedido transporte à família de funcionário que falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço público.

Aos funcionários que lidam com valores em moeda corrente, sujeitos, portanto, a frequentes e pequenos enganos, admite o Estatuto seja prestado um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Declara, ainda, que as casas de propriedade da União, que não forem necessárias ao serviço público, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma da regulamentação que for adotada.

Um benefício de grande alcance consigna este capítulo, quando estabelece que ao cônjuge ou filhos do funcionário que falecer será concedida, a título de funeral, importância equivalente a um mês de vencimento, ou remuneração, e que será paga, pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito.

Como interessante forma de incentivo aos funcionários para a produção de trabalhos de utilidade ao serviço público, e aperfeiçoamento de seus próprios conhecimentos, prescreve o Estatuto que o Governo poderá conceder prêmios aos respectivos autores, dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Quanto aos descontos na remuneração, foram mantidas as normas anteriores, que o Governo em boa hora determinou no decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938.

Tem em mira, pois, o Estatuto prosseguir na coibição de abusos de certas empresas de crédito, explorando o funcionalismo público, na prática da mais condenavel agiotagem

Por essas razões, indiscutivel é a necessidade da permanência de normas severas reguladoras dessa concessão, para que se não transforme em instituto prejudicial aos interesses do funcionário.

Finalmente, como incentivo ao aperfeiçoamento do funcionalismo e como medida protetora dos que já se acham matriculados em estabelecimentos de ensino, determina o Estatuto que, ao funcionário estudante, removido ou transferido, por conveniência de serviço, seja assegurada matrícula em estabelecimento congênere do local de sede de sua nova repartição ou serviço, em qualquer epoca e independentemente da existência de vaga.

DA ESTABILIDADE

O Capítulo VIII define a estabilidade do funcionário, determinando-lhe os prazos em que a mesma se consolida: dois anos para os que hajam ingressado ou venham a ingressar, mediante concurso e dez, para os demais casos.

Como inovação, figura o direito que se reserva o Estado de exigir de seu servidor a correspondência, em esforço e dedicação ao serviço público, aquilo que lhe é proporcionado em direitos e vantagens, consequência natural do regime estabelecido com o advento do Estado Novo, que se caracteriza pelo dinamismo construtor.

Evidentemente, não é admissivel, em boa lógica, que ao Poder Público, na quadra que atravessamos, onde a competição humana se avoluma no sentido de um ideal de aperfeiçoamento, não restem meios de procurar os elementos mais aproveitáveis para consecução dos seus elevados objetivos.

Arguir-se em campo oposto o velho e arcáico preceito juridico que assegura direitos individuais é incidir-se em vício fundamental, inadmissivel à luz das modernas teorias de direito público.

O Estado, para recompensar o bom e fiel servidor, tem obrigação de punir o máo, sem o que gera-se o ambiente de descrença e inquietação, incompatível com o progressivo desenvolvimento dos serviços públicos, em suas múltiplas e amplas finalidades.

A Administração Pública precisa ser composta de elementos uteis para inspirar a confiança ao povo, cujos direitos disciplina, coordena e ampara.

E só será obtido esse objetivo, salutar e fecundo, com o saneamento e expurgo dos "faltosos, inéptos ou incapazes" de que trata o dispositivo já analisado.

Consagra-se tambem o principio de que a estabilidade deve estar ligada principalmente ao serviço, de modo que ao Governo ficará o direito de, pelo instituto ora criado da "Readaptação", aproveitar o funcionário onde se tornem mais eficientes as suas aptidões

DA DISPONIBILIDADE

No capítulo referente à disponibilidade, procurou o Estatuto estabelecer os princípios gerais que devem reger esse instituto de direito público, traçando regras que assegurem melhor a situação do funcionário posto em disponibilidade.

Verificar-se-á a disponibilidade do funcionário em duas hipóteses: como penalidade, ou em virtude da supressão do cargo que ocupar, desde que não seja possivel o seu imediato aproveitamento.

No primeiro caso, o Estatuto refere-se à penalidade estabelecida pelo art. 157 da Constituição.

Foram estabelecidas normas tendentes à objetivação do preceito constitucional, o que ainda não havia sido feito, apezar de sua urgente necessidade.

Ficou estabelecido, como medida de absoluta justiça e defesa dos funcionários postos em disponibilidade, que os proventos aos mesmos atribuidos não poderão ser inferiores a um terço do vencimento ou remuneração percebida quando em atividade.

Esse dispositivo visa evitar que entre funcionários postos em disponibilidade, haja, como ora é comum, muitos com proventos de poucas dezenas de mil réis, que absolutamente não podem satisfazer às despesas de subsistência daqueles e de sua família.

Medida justa e oportuna é a que, finalmente, consigna o Estatuto quando determina que o período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito da aposentadoria.

DA APOSENTADORIA

O capítulo referente à "Aposentadoria" foi tratatado com especial carinho no Estatuto. Estabelecendo um vasto plano de assistência social, procurando amparar o funcionário em todas as vicissitudes, não podia o Estatuto deixar de considerar com suma atenção a matéria concernente à aposentadoria, de sorte a assegurar o máximo possível ao servidor público no terreno de seu bem estar futuro, garantindo-lhe tranquilidade plena ante os fantasmas da invalidez, da exaustão, da velhice e da moléstia.

Não se satisfez, por isso, o Estatuto em perfilhar e reproduzir os benefícios consignados na Constituição; não se limitou à aposentadoria com remuneração integral, por invalidez, após trinta anos de serviço ou em consequência de acidente no trabalho. Foi mais longe. Foi além: estabeleceu a aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, do funcionário que completar trinta e cinco anos de serviço, esteja ou não válido, e, ainda, no caso de estar o servidor público atacado de moléstias contagiosas e outras como a alienação mental, a lepra, o cancer, a cegueira, a tuberculose pulmonar aberta e, em casos especiais, a paralisia.

Assim procedendo, não se poderá acoimar de inconstitucional o Estatuto, pelo fato de ter ido além das prescrições estabelecidas na Carta Política, por isso que esta se limita a estabelecer um *mínimo de garantias*, cuja ampliação fica ao critério da lei ordinária. O que esta não pode é restringir o que a Constituição garante, mas não lhe é defeso, em absoluto, ampliar as vantagens fundamentais estabelecidas.

Acresce notar que o Estatuto alterou medularmente o instituto, dando sempre à aposentadoria o çarater *compulsório*, tendo em vista que não é conveniente ao serviço conservar na lotação das diversas repartições funcionários inválidos.

A aposentadoria aos trinta e cinco anos, independentemente de invalidez, repousa, em primeiro lugar, no pressuposto de que ao cabo desse tempo de serviço o funcionário, exausto, tem fatal e necessariamente muito diminuida a sua capacidade de trabalho, sendo justo que ceda a outro o seu posto, mormente porque, tendo mais de trinta anos de exercício, a aposentadoria lhe é concedida com remuneração integral. Por outro lado, tendo sido suprimida a licença-prêmio, pareceu acertado permitir ao funcionário justo repouso, após a prestação regular de serviço à administração pública, pelo longo lapso de tempo estabelecido.

A remuneração integral aos aposentados, em virtude de moléstia contagiosa, constituia tambem um imperativo de humanidade e justiça. Visto que não seria coerente, ou pelo menos defensavel, quando o funcionario mais necessita da assistência do Estado, levá-lo à aposentadoria com redução, às vezes assás sensivel, de seus vencimentos. Em certos casos isso importaria em condenar o servidor a não poder curar-se, por falta de numerário suficiente, e, mesmo, à morte mais rápida, pela fome ou falta de assistência médica. Ainda se justifica a concessão de vencimentos integrais como prevenção e defesa do resto do funcionalismo, pois que o servidor atacado de moléstia infecciosa, podendo aposentar-se sem prejuízo pecuniário, não terá interesse em ocultar o seu estado, como hoje ocorre com grave risco para os demais funcionários e a coletividade em geral.

Na definição do acidente no trabalho, que tambem justifica o direito à remuneração sem desconto, procurou o Estatuto fixar nitidamente o *nexo causal* entre o trabalho e o evento, chegando mesmo a equiparar ao acidente propriamente dito a doença profissional, caracterizada como sendo a que se deve atribuir com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, bem como a agressão sofrida pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa.

As demais providências constantes do capítulo visam estabelecer a uniformização e racionalização das medidas adotadas, já quanto à apuração do tempo de serviço, já quanto ao cálculo dos proventos ou processo para a comprovação de invalidez ou acidente, tomando-se, a tal respeito, as maiores cautelas possíveis, para salvaguarda do erário público, determinando-se que o laudo médico deverá mencionar a natureza e a sede da moléstia ou lesão e declarar expressamente si o funcionário se encontra em condições de invalidez para o desempenho das atribuições do seu cargo.

Para o cálculo proporcional dos vencimentos, nos casos de invalidez simples, foi mantida a taxa atual, que manda efetuá-lo na base de um 1/30 por ano de serviço sobre a remuneração total, em obediência ao que expressamente determina a Constituição.

Esse critério não é o mais acertado, pois que a tendência moderna se inclina em direção ao seguro social, fazendo variar o benefício em razão do tempo e dos prêmios pagos pelo beneficiário. Entretanto, ela não pode lograr acolhida no Estatuto, por contrária à disposição expressa da Carta Política.

Vale salientar, ainda, que o novo instituto de readaptação, incluído no Estatuto, trouxe, tambem, à aposentadoria um conceito radicalmente oposto ao até então vigente. Hoje, a invalidez, para a aposentadoria, não mais se refere ao cargo, mas ao *serviço público*, visto que o funcionário poderá ser aproveitado em outra função na qual seja possível readaptá-lo.

Quanto ao processamento da aposentadoria, procurou o Estatuto simplificá-lo o mais possível, ao ponto de suprimir, por supérfluo, o registo posterior no Tribunal de Contas. Era preciso por paradeiro definitivo à morosidade de tais processos, que sacrificava o funcionário atingido com a aposentadoria, restringindo-lhe os proventos a um minguado "abono provisório", até que se liquidasse definitivamente o tempo de serviço.

Como se vê das medidas adotadas, das quais se fez ligeira síntese, o Estatuto foi pródigo neste passo em favorecer e amparar o funcionalismo.

DA ACUMULAÇÃO

E' expressa a regra traçada no art. 159 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

> "E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios".

Pelo decreto-lei n. 24, de 30 de novembro de 1937, foi o assunto regulado em suas minúcias, para que o mandamento constitucional tivesse fiel execução.

Elaborado o Estatuto, forçoso seria que nele fosse tratado, pela sua natureza. Foram assim, trasladadas com as modificações exigidas pela experiência, as disposições daquele decreto-lei, sem que, todavia, tais alterações atingissem a estrutura deste nem se puzessem em choque com o preceito da Carta Magna.

Este capítulo faz uma inovação interessante, referente aos funcionários aposentados, que não poderão aceitar qualquer cargo ou

função federal, estadual ou municipal, sob pena de ser-lhes cassada a aposentadoria.

A favor do regime ora adotado no Estatuto, ha o argumento decisivo de que o aposentado é, perante a lei, um inválido para a função pública, donde não se poder admitir que venha a aceitar cargo ou função federal, estadual ou municipal, continuando a perceber do Estado os proventos decorrentes da aposentadoria.

Outro dispositivo inovador, de absoluta necessidade, tendente a evitar abusos frequentes, é o que proibe ao funcionário receber dentro de cada ano civil, alem de seu vencimento ou remuneração, a título de multa, quota-parte, serviços de fiscalização e inspeção, ou outra vantagem que, sob qualquer pretexto, lhe seja atribuída, importância superior ao limite máximo estabelecido em lei.

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO

O Estado Novo se impôs o dever de instituir e desenvolver a assistência social em ordem a que se possa criar, no ânimo da coletividade que trabalha e produz, um ambiente de bem estar, confiança e respeito, do qual advirão os melhores frutos.

A série de medidas já adotadas, em outros setores da atividade humana, para obtenção desse fim superior, estava a exigir do Poder Público fossem tais providências ampliadas de forma a abranger tambem aqueles que militam na causa pública.

O problema, na complexidade dos seus detalhes, oferece aspectos os mais variados, notadamente no que concerne à saúde e condições de trabalho dos servidores do Estado.

Por isso é que se estabeleceu um vasto plano de assistência social, abrangendo todas as modalidades de previdência e incentivando, de outro passo, as regras salutares do cooperativismo.

O programa sistemático de higienização dos locais de trabalho, conjugado às medidas de assistência médico-hospitalar ao funcionalismo público, é providência da mais alta significação no seio da grande classe, que se sentirá protegida e orientada.

E' a medicina preventiva, com a qual equipara-se o Brasil aos países onde as conquistas sociais atingiram o mais elevado grau.

Tem amplas e irrestritas finalidades.

A educação física e moral foi tambem objeto da maior atenção no Estatuto, no qual se generalizam as concessões às famílias dos funcionários, com o intuito de defender-lhes a saúde e estabelecer-lhes tranquilidade de espírito.

No campo intelectual, são inúmeras as vantagens que oferece o Estatuto, possibilitando a todos, sem distinções nem preferências pessoais, o aperfeiçoamento dos conhecimentos que possuam.

Os concursos de monografias, as viagens de estudos e observações no estrangeiro ecoarão, por certo, da melhor forma, no seio do funcionalismo público, despertando-lhe o verdadeiro espírito de competição, no seu mais puro e elevado sentido.

O espírito associativo, que se procurou educar e desenvolver, promovendo meios para recreio coletivo dos funcionários, fora das horas de trabalho, trará consequências benéficas a todos, disciplinando hábitos e costumes.

É, numa frase, o rejuvenescimento das energias físicas, morais e intelectuais dos que trabalham para a Nação, com o principal e único propósito de elevá-la e dignificá-la para figurar, entre as primeiras, no concerto universal.

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

DOS DEVERES

Merece destaque este capítulo, em que são definidos e delimitados os deveres dos servidores do Estado, dentro de regras inflexíveis de moralidade administrativa.

Calcado no princípio de autoridade, por que se rege, o Estado Novo tem por principal escopo a ordem e a disciplina, indispensáveis, em qualquer ramo da atividade humana, à consecussão de um fim superior de organização de trabalho.

O clima anterior de desritmia nacional em que se agitava o país, onde os costumes e vícios políticos se desmediram, produziu, como era de esperar, efeitos dissolventes da disciplina no seio do funcionalismo, originando-se disso uma falsa compreensão de deveres, enquanto as situações de favoritismo se incrementavam.

É fora de dúvida que as consequências desse fenômeno vieram alcançar até aqueles que se orientavam pelo verdadeiro prisma de compreensão funcional, gerando um clima de insegurança e incredulidade.

E o serviço público sofria na sua execução e perfeição, merecendo mesmo as críticas mais acerbas pela sua morosidade ou estagnação.

O funcionário baixára de nível no conceito público, chegando mesmo a ser considerado, com flagrante injustiça à maioria da classe, como parasita do Estado.

Assim, o Estatuto que lhe proporciona medidas acauteladoras de seus direitos, auscultando-lhe as necessidades e provendo-as racionalmente, resguarda-o das críticas tendenciosas, definindo-lhe, com precisão, os deveres de cujo cumprimento decorrerá a elevação de seu conceito moral e intelectual.

São estabelecidas regras rígidas, mas humanas, e que nenhuma dificuldade encontrarão, por certo, em seu futuro cumprimento

DAS RESPONSABILIDADES

As responsabilidades dos funcionários estão caracterizadas devidamente em capítulo próprio, complementar do Título IV do Estatuto.

Enumeradas seguidamente, mostram ao servidor o que lhe cumpre zelar e defender, para corresponder à confiança que o Estado lhe deposita.

Aos que, por força das atribuições peculiares a seus cargos, são depositários de valores da União, reserva o Estatuto dispositivo especial que lhes precisa as responsabilidades, de modo a permitir-lhes a perfeita execução de seus encargos.

Relaciona-se com este o capítulo seguinte, referente às penalidades e ação disciplinar, onde está prevista a sanção penal em harmonia com o grau de responsabilidade.

DAS PENALIDADES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Condensa este capítulo do Estatuto as regras a que se sujeitará a ação disciplinar, estabelecendo a escala gradativa das penalidades que ao funcionário poderão ser aplicadas e discriminando as autoridades competentes para impô-las.

O sistema anterior, de legislação esparsa e de normas especiais para cada ministério, repartições ou serviços, trazia em si o grave erro de, alem da falta de sistematização, dar tratamento desigual aos funcionários do Estado, como se, perante ele, não fossem todos iguais, já pelos direitos que lhes assistem, já pelos deveres que devem ter.

O Estatuto manteve, ampliando, o que existia na legislação anterior, extendendo a sua aplicação a todo o funcionalismo público civil da União.

Evitou-se, ainda, pela precisa discriminação de penas e de competência para aplicá-las, o abuso de poder, resguardando-se, destarte, os direitos dos funcionários, protegendo-se os que cumprem fielmente suas obrigações e facultando-se ao Estado meios de punição dos que, esquecidos de seus deveres, causam prejuizo à administração e a seus colegas.

A ação disciplinar do Estado deve ser rígida e inflexivel. E se, como é proposta salvaguarda de quaisquer abusos os bons elementos, atingirá, forçoso e unicamente, os que não retribuem os benefícios e vantagens que lhes são assegurados.

Não se referem ao bom funcionário as normas reguladoras de ação disciplinar e imposição de penalidades, como ao bom cidadão nunca são aplicados os rígidos preceitos do Código Penal.

DOS ORGAOS DE COORDENAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Não poderia o Estatuto deixar de consignar um capítulo especial sobre os orgãos de coordenação e aperfeiçoamento do serviço público.

São eles:

a) O Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.), orgão constitucional da Presidência da República, destinado a cooperar com os poderes públicos nos assuntos referentes à organização, coordenação, execução, fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços públicos federais, bem como a selecionar os candidatos aos cargos públicos e promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários. A esse orgão incumbe, ainda, a fiscalização do exato cumprimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e normas de serviço.

b) As Comissões de Eficiência, uma em cada ministério, afim de, perfeitamente articuladas com o D. A. S. P., facilitarem a execução do que a este se atribue;

c) Os serviços do pessoal dos ministérios, incumbidos da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de carater administrativo, econômico e financeiro, que a respeito forem adotadas.

Todos esses orgãos e outros que a lei instituir com o mesmo objetivo estarão em direta coordenação entre si, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estiverem sujeitos.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Reconhece o Estatuto ao funcionário o direito de petição, declarando ser lícito ao mesmo "requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer", dentro das normas da urbanidade.

A utilização desse direito, todavia, ha de estar subordinada a regras tendentes a coibir abusos e tumultos no que concerne ao assunto.

Tais regras destinam-se a evitar, principalmente:

1) que o funcionário requeira à autoridade em cuja alçada não se compreende a decisão;

2) que a solicitação não seja encaminhada sinão por intermédio da autoridade a que estiver diretamente subordinado o funcionário;

3) que se repitam, sem limites, os pedidos de reconsideração e os recursos de atos ou decisões.

Para a consecussão desse objetivo, fixa o Estatuto normas indispensáveis, as quais, porem, não restringem aquele direito de petição, que ao funcionário é reconhecido.

Determina, tambem, o Estatuto que o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, visando, com isso, estabelecer no espírito da

funcionalismo público, a confiança na justiça administrativa, para cuja moralidade tambem foram traçadas normas.

Dispõe, ainda, o Estatuto sobre a prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa e sobre a interrupção dos prazos para aquela fixados.

Finalmente, estabelece o prazo de noventa dias, no máximo, para julgamento dos recursos, afim de evitar-se que o funcionário seja prejudicado por demoras na decisão de assuntos do seu interesse.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O primeiro artigo deste capítulo consagra a data de 28 de Outubro para comemoração do Dia do Funcionário Público.

É uma justa maneira de evocar sempre a promulgação da Lei do Reajustamento — passo inicial e decisivo da racionalização do serviço público.

Foi, realmente, a partir desse advento grandioso que começou o funcionário a constituir preocupação constante do Estado, que, por muitas e variadas formas, o assiste, amparando-o nos seus verdadeiros interesses, desenvolvendo-lhe o espírito associativo no sentido elevado e sadio de colaborar na obra de reconstrução nacional.

Hoje, a nossa organização estatal tem por base o perfeito funcionamento da máquina administrativa sobre que assentam as suas realizações.

Por isso, faz-se mister a conjugação de todos os esforços nesse sentido, para manter-se o conveniente equilíbrio.

É, pois, para tanto, necessário que se entrosem perfeitamente serviços e servidores do Estado.

Daí a série de medidas que vem tomando o Poder Público, das quais, evidentemente, ressalta e avulta o presente Estatuto.

Segue-se, em dispositivo especial, a obrigatoriedade da adoção da Caderneta do Funcionário, uma das grandes inovações da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Necessitava o funcionário possuir, tal como o militar e o próprio empregado de empresas particulares, um documento que lhe servisse, não só de prova de identidade, mas constituisse, ainda, um resumo fiel, sempre à mão, de sua vida funcional.

O Estatuto se limitou a manter os dispositivos existentes sobre o assunto, estabelecendo ainda a entrega da caderneta ao funcionário, no ato da posse e determinando, em cada caso, as épocas próprias para as diversas anotações.

Outra norma altamente moralizadora é a que consigna o Estatuto, vedando o pagamento de pessoal por conta de saldos de verba fixa, verba material, depósitos, fiscalização, inspeção, rendas internas, patrimoniais, caixas de economia e recursos semelhantes.

Eloquente é a necessidade de tal proibição, para que venha a ser integralmente cumprido o preceito constitucional que determina a unidade orçamentária e manda incorporarem-se à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Consigna, finda, o Estatuto, neste capítulo, a possibilidade de ser estabelecido o regime do tempo integral, para os cargos que a lei determinar, do que, aliás, já cogitara a Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, firmando, de maneira taxativa, a proibição, para o funcionário sujeito a esse regime, de exercer outra atividade pública ou particular.

Não carece, pois, de justificação o alcance moralizador dessa providência.

A revogação da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, que regula a concessão da chamada "licença-prêmio", é consequência da ordem de vantagens reais outorgadas no Estatuto.

A amplitude com que foram encaradas as concessões das licenças para tratamento de saúde, as que mais se coadunam com a feição social de assistência sempre mantida no Estatuto, ditava a cassação dessa última que é, antes, uma "licença-favor".

Concedida ao funcionário que durante dez anos não faltar ao serviço, importa em premiá-lo pelo exercício de um dever a que é obrigado por lei, e nisso está, evidentemente, o seu fraco fundamento, lógico e moral.

Não é admissivel premiar-se alguem pelo fato de satisfazer o mais comezinho dos deveres.

A falta de assiduidade, sim, deve ser punida por constituir transgressão de dever imposto pela moral e pela lei.

Descanso ao funcionário, são as férias anuais, de que trata o capítulo próprio, com especial atenção.

Produto de um liberalismo excessivo e sem fundamento, a licença-prêmio não poderia permanecer na legislação do Estado Novo.

Concluindo, Senhor Presidente, apoia-se este Departamento na ampla e minuciosa justificação de todos os capítulos, acima oferecida, para avançar a afirmativa de que, sob bons auspícios, será recebido o Estatuto que tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Luiz Simões Lopes.

PRESIDENTE.

Decreto-lei n , de de dezembro de 1938

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1°. O presente ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, expedido na conformidade do art. 156 da Constituição, regerá as condições de provimento nos cargos federais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, bem como prescreverá normas orientadoras do Serviço Público que, diretamente, digam respeito aos mesmos.

Art. 2°. Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3°. O conjunto das atividades civis, diretamente exercidas pela União, constitue o Serviço Civil Federal, que será executado por funcionários públicos, cujos cargos constem de quadros fixos, e por pessoal extranumerário.

Art. 4°. A execução dos serviços públicos será determinada por disposições legais, regulamentares ou regimentais e por decisões e instruções, baixadas pelas autoridades competentes.

Art. 5°. Os regulamentos, no que se refere ao Serviço Civil Federal, consubstanciarão as medidas necessárias à aplicação geral e uniforme das leis.

Parágrafo único. Os regulamentos serão baixados por decreto do Presidente da República.

Art. 6°. Os regimentos determinarão a competência, a jurisdição e a composição das repartições, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os regimentos serão assinados pelo Ministro de Estado e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 7°. Os princípios do presente Estatuto são extensivos aos funcionários do Poder Legislativo, aos membros da Justiça, do Ministério Público e do Magistério, desde que não colidam com os dispositivos constitucionais.

Art. 8°. Os princípios do presente Estatuto servirão de norma para a elaboração dos Estatutos dos funcionários públicos civis estaduais e municipais.

TITULO II

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPITULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 9°. Cargos públicos para os efeitos deste Estatuto são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos obedecerá à tabela de padrões previamente fixada em lei.

Art. 10. Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São cargos de carreira os que integram classe e correspondem a uma profissão; cargos isolados os que não podem integrar-se em classe, por corresponderem a certa e determinada função.

Art. 11. Classe é um agrupamento de cargos de igual padrão de vencimento e mesma profissão.

Art. 12. Carreira é um conjunto de classes escalonadas segundo os padrões de vencimento adotados e se caracteriza pela profissão.

Parágrafo único. As atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 13. Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 14. A criação, transformação ou supressão de cargos públicos só será feita com indicação expressa, em cada caso, do Ministério, do quadro, da nomenclatura e do número de cargos, observada a tabela de padrões de vencimento em vigor.

Art. 15. Na criação ou transformação das carreiras, será mantida uma proporção conveniente entre as classes que as constituirem, obedecido o princípio fundamental de que o número de cargos de uma classe será maior que o da classe imediatamente superior.

§ 1°. Quando se tratar de criação de carreiras, respeitar-se-ão os níveis de remuneração atribuidos a profissões correlatas.

§ 2°. Os cargos criados em carreiras já existentes serão incorporados às classes respectivas, obedecido o que preceitua este artigo.

Art. 16. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 17. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as restrições e condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos ou instruções emanadas dos orgãos incumbidos de selecionar os candidatos.

Art. 18. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos públicos federais, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 19. Os cargos públicos são providos por:

I. Nomeação;
II. Promoção;
III. Transferência;
IV. Reintegração;
V. Readmissão;
VI. Reversão de aposentados;
VII. Aproveitamento de funcionários postos em disponibilidade.

Art. 20. O candidato ao provimento em cargo público deverá satisfazer os seguintes requisitos indispensáveis:

I. Ser brasileiro;
II. Estar no gozo dos direitos civis e políticos;
III. Ter completado dezoito anos de idade;
IV. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
V. Ter boa conduta;
VI. Provar que:

a) goza de boa saúde atual;
b) possue a necessária aptidão para o exercicio da função.

VII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
VIII. Ter prestado fiança, quando o exigir a função do cargo;
IX. Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. Os *itens* I, II, III, IV e VII deste artigo não se aplicam nos casos dos *itens* IV a VII do art. 19

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Art. 21. A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;
d) transferência;
e) disponibilidade;
f) aposentadoria;
g) nomeação para outro cargo;
h) falecimento.

Art. 22. A vacância em virtude de decreto de exoneração poderá ser:

a) a pedido do funcionário;
b) a critério do governo, quando a investidura for em cargo de comissão.

Art. 23. Mediante decreto de demissão, dar-se-á a vacância:

a) por abandono do cargo;
b) no interesse da administração;
c) a bem do serviço público;
d) quando não satisfeitas as condições exigidas durante o estágio probatório.

Art. 24. Quando se tratar do exercício de função, gratificada ou não, dar-se-á a vacância, mediante ato da autoridade competente, por:

I. Dispensa da função:

a) a pedido do funcionário;
b) a critério da autoridade;

I. Destituição, na forma do art. 252 deste Estatuto.

Art. 25. Efetuada a promoção, transferência, disponibilidade como pena disciplinar, ou aposentadoria do funcionário, verificar-se-á automaticamente a vacância do cargo que o mesmo ocupava, a qual não dependerá, como no caso de falecimento, de ato que a declare.

Art. 26. Nos casos de nomeação do funcionário para outro cargo, não efetuada por transferência ou readaptação, haverá sempre ato declaratório da vacância do anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Não obedecerão a esse princípio as hipóteses de nomeação de funcionário para cargo de provimento em comissão, e de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, para outro.

CAPITULO IV

DOS CONCURSOS

Art. 27. Ninguem poderá inscrever-se em concurso sem provas de identidade e de ser brasileiro, alem das que forem exigidas pelo orgão competente

Art. 28. Os concursos serão de provas, de títulos, ou de provas e títulos, conforme determinar o orgão competente.

Art. 29. Os concursos poderão ser exclusivamente de títulos, quando a habilitação para o exercício da função depender de um ou mais cursos especiais, considerando-se, como título preponderante, a prova habil de conclusão do curso ou cursos, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 1°. A classificação, feita mediante atribuição de pontos, será revista sempre que novos concurrentes concluirem o curso ou cursos.

§ 2°. Considerar-se-á curso para os fins deste artigo, apenas o que for legalmente instituído.

Art. 30. Os regulamentos determinarão:

I. As carreiras em que o ingresso dependerá de cursos de especialização;
II. Aquelas em que o ingresso se processará, mediante concurso, entre os funcionários de carreiras de nivel inferior;
III. As carreiras cujas funções, alem de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;
IV. As condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os regulamentos, as determinações deste artigo serão estabelecidas nas instruções de concurso.

Art. 31. A idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 32. Não ficarão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso e para nomeação, os que já foram funcionários públicos federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo a extranumerários mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, doze meses de efetivo exercício.

Art. 33. Realizado o concurso, será expedido, pelo orgão competente, o certificado de habilitação.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES

Art. 34. As nomeações serão feitas:

I. A título precário, para estágio probatório, quando se tratar de qualquer cargo público de provimento efetivo, ainda que preenchido por concurso;
II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
III. Em carater interino:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 35. E' vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 36. Estágio probatório é o período de vinte e quatro meses de efetivo exercício do funcionário nomeado para qualquer cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I. Idoneidade moral
II. Disciplina;
III. Assiduidade;
IV. Dedicação ao serviço;
V. Aptidão para o cargo.

§ 1°. Alem de encaminharem ao Serviço do Pessoal o Boletim do Merecimento, os chefes de repartição ou serviço, nos quais sirvam funcionários que estejam sujeitos ao estágio probatório, informarão reservadamente, à Comissão de Eficiência, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos *itens* I a V deste artigo.

§ 2°. A vista dessas informações, a Comissão de Eficiência manifestar-se-á favoravel ou contrariamente à confirmação.

§ 3°. Julgando o parecer da Comissão de Eficiência, o Ministro de Estado, si considerar aconselhavel a demissão do funcionário encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto; em caso contrário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato

§ 4°. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do funcionário possa verificar-se antes de decorridos vinte e quatro meses de exercício no cargo.

Art. 37. Serão providos por livre escolha do Presidente da República os cargos isolados, respeitadas as restrições legais e regulamentares.

§ 1°. Continuará no gozo de todos os direitos o funcionário efetivo nomeado para exercer cargo em comissão.

§ 2°. São exigíveis, no provimento por livre escolha, os requisitos previstos no art. 20.

Art. 38. Quando se tratar de vaga em classe inicial de carreira, ou em cargo isolado, poderá ser feito o preenchimento, e

carater interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendidos os *itens* I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 20.

§ 1°. O funcionário de carreira não poderá ser provido interinamente em outro cargo.

§ 2°. O exercício interino de um cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o seu ocupante, para nomeação efetiva, qualquer que seja o seu tempo de serviço público.

§ 3°. Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação prévia em concurso, será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

§ 4°. A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, de todas as exigências contidas nas instruções que regularem o concurso.

§ 5°. Homologadas as inscrições, serão imediatamente demitidos os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 6°. Após a homologação da classificação dos candidatos que se tiverem submetido a concurso, serão imediatamente exonerados os interinos inabilitados.

CAPÍTULO VI

DAS FIANÇAS

Art. 39. A posse do cidadão nomeado para cargo cujo provimento exija, por prescrição legal ou regulamentar, prestação de fiança, dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1°. A fiança poderá ser prestada:

I. Em moeda corrente nacional;

II. Em títulos da Dívida Pública da União;

III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas a explorar, no país, essa modalidade de seguro.

§ 2°. O funcionário não poderá ter liberada a sua fiança, antes da tomada de contas pelo orgão competente.

§ 3°. O funcionário que tiver prestado fiança, para garantia do exercício de um cargo, não precisará prestar outra, ficando apenas sujeito a reforçá-la, si for o caso, quando nomeado para outro cargo afiançado.

§ 4°. O responsavel por alcance ou desvio de material não fica isento da ação administrativa e criminal que no caso couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo porventura verificado.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 40. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 41. São competentes para dar posse:

I. O Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos dirigentes dos orgãos que lhe são diretamente subordinados, ao Procurador Geral da República e ao Consultor Geral da República;

II. O Supremo Tribunal Federal, aos seus Ministros;

III. Os Tribunais de Apelação, aos desembargadores e o respectivo Presidente aos Juízes, Suplentes e Serventuários da Justiça;

IV. O Ministro da Justiça, aos Procuradores Gerais da República, do Distrito Federal e do Território do Acre;

V. O Procurador Geral, aos membros do Ministério Público da União e os Procuradores Gerais do Distrito Federal e do Território do Acre, aos membros do Ministério Público local;

VI. O Tribunal de Contas, ao seu Presidente, e este, aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

VII. As autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VIII. Os Chefes ou Diretores do Serviço de Pessoal, nos demais casos.

Art. 42. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que a pessoa nomeada ou designada prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, tambem assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registos, no Serviço do Pessoal.

Art. 43. A posse não poderá ser tomada por procuração.

Art. 44. Por ocasião da assinatura do termo, o empossado receberá um exemplar da Constituição da República, outro do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e uma coleção completa de leis, regulamentos, regimentos e instruções que lhe sejam necessárias ao desempenho do cargo ou da função.

Art. 45. A autoridade que der posse ficará obrigada, sob pena de responsabilidade, a verificar si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função, inclusive a prestação da fiança, quando exigida.

Art. 46. O cidadão nomeado deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação, no orgão oficial, do decreto da nomeação.

§ 1°. Esse prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias, a juízo da autoridade competente, por solicitação escrita do interessado.

§ 2°. Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial e da prorrogação, será expedido decreto tornando sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 47. O exercício é a permanência do funcionário em serviço.

§ 1°. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatóriamente registados na Caderneta do Funcionário.

§ 2°. O registo, feito no serviço ou repartição em que estiver lotado o funcionário, será imediatamente comunicado ao Serviço do Pessoal respectivo e às autoridades interessadas no seu conhecimento.

Art. 48. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 49. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação;

II. Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção ou transferência.

§ 1°. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que não exceda de trinta dias, contados das datas indicadas nos *itens* I e II.

§ 2°. O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá trinta dias, a contar da terminação da licença, para entrar em exercício.

Art. 50. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Parágrafo único. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em que houve vaga na lotação.

Art. 51. O funcionário não poderá, sob qualquer pretexto e a qualquer título, ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá indicar, expressamente, o motivo que o justifique e o prazo do afastamento do funcionário da repartição ou do serviço em que estiver lotado.

Art. 52. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 53. O cidadão empossado deverá apresentar ao serviço do pessoal respectivo, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 54. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo ou dispensado da função.

Art. 55. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

Art. 56. O número de dias que o funcionário gastar em viagem, para entrar em exercício, constitue período de trânsito e será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 57. Não poderá exceder de quatro anos, contados da data de entrada em exercício, a permanência do funcionário em comissão no estrangeiro.

Parágrafo único. Excetuados os funcionários da carreira de diplomata, nenhum outro poderá ser designado para a mesma comissão no estrangeiro antes de decorrer o prazo de quatro anos de efetivo exercício no Brasil.

Art. 58. O funcionário que for eleito para desempenhar mandato eletivo será considerado em exercício, para todos os efeitos, exceto quanto à percepção de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Em caso de mandato legislativo será considerado em exercício apenas durante o período das sessões.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 59. Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em carater efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira a que pertence.

Art. 60. As promoções obedecerão alternadamente ao critério da antiguidade de classe e do merecimento, exceto quanto à classe final de cada carreira; neste caso, obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento.

Parágrafo único. Será declarado, expressamente, no respectivo decreto, o critério a que a promoção obedeceu.

Art. 61. Compete privativamente às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições do presente Estatuto e do regulamento que vigorar.

Parágrafo único. Cabe aos serviços do pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 62. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe, na data da vaga originária, e cujo nome constará da indicação apresentada pela Comissão de Eficiência.

Art. 63. A promoção por merecimento, inclusive à classe final da carreira, recairá no funcionário escolhido, pelo Presidente da República, dentre os que figurem na lista apresentada ao Ministro de Estado pela Comissão de Eficiência.

Art. 64. É indispensavel para promoção, inclusive à classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Nos casos de transferência, não será exigida a contagem de novo interstício na classe para a qual for o funcionário transferido.

Art. 65. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços de sua classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga originária.

Art. 66. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação do interstício, da antiguidade de classe, do tempo de serviço no ministério e no serviço público federal, não serão contadas as faltas ou o afastamento decorrente de:

I. Licença ao funcionário incorporado para a prestação de serviço militar;
II. Férias;
III. Nojo;
IV. Gala de casamento;
V. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI. Exercício de outro cargo, de provimento em comissão.

Art. 67. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º. O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º. O funcionário transferido trará o merecimento apurado na classe a que pertencia.

Art. 68. A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe, serão apurados na data da vacância.

§ 1º. Verifica-se a vaga originária:

I. Na data do falecimento do ocupante do cargo;
II. Na data da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar, ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;
III. Na data da publicação do decreto que declarar extinto cargo excedente, cuja dotação permitirá o preenchimento de cargo vago;
IV. Na data da publicação da lei que criar um cargo e conceder dotação para seu provimento, ou na de que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado.

§ 2º. Verificada a vaga originária, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento, dentro da carreira.

Art. 69. A antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga originária, de acordo com o seu efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 70. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado como antiguidade de classe o tempo interino de serviço, desde que entre este e o efetivo não tenha havido interrupção de exercício.

Art. 71. Nas promoções por antiguidade, entre funcionários com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço efetivo no ministério e, no caso de novo empate, no serviço público federal; persistindo o empate, a promoção caberá ao mais idoso.

Art. 72. O tempo líquido de efetivo exercício do funcionário será apurado em dias.

Art. 73. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 74. Não poderá ser promovido, quer por antiguidade, quer por merecimento, o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1º. No caso da promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que lhe seguir na classificação.

§ 2º. Quando da averiguação dos fatos determinantes da suspensão preventiva não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência ou repreensão, o funcionário impedido de ser promovido por antiguidade será promovido na primeira vaga que deva ser preenchida por esse critério, retroagindo o respectivo ato, para todos os efeitos, à data em que a promoção teria ocorrido se não se houvesse dado a suspensão preventiva.

Art. 75. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário.

§ 1º. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a maior tiver recebido.

§ 2º. O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, correndo a despesa pela verba própria.

Art. 76. Os chefes de serviço que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos pelo Ministro de Estado com as penas de repreensão ou suspensão, mediante representação da Comissão de Eficiência.

Art. 77. E' vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção, sob pena de ser advertido por escrito pela autoridade solicitada.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 78. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do funcionário, devidamente apurada sua autenticidade, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Parágrafo único. Comprovada a existência de recomendações, pedidos e solicitações, a Comissão de Eficiência procederá na conformidade do que estiver estabelecido no regulamento.

Art. 79. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício profissional inerente à carreira a que pertencer.

CAPITULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80. Transferência é uma das modalidades de provimento de cargo público.

Art. 81. As transferências poderão ser feitas:

I. Entre carreiras da mesma denominação, de quadros ou de ministérios diferentes;
II. Entre carreiras diferentes;
III. De cargo isolado de provimento efetivo para cargo de carreira;
IV. De cargo de carreira para cargo isolado de provimento efetivo;
V. Entre cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 82. As transferências processar-se-ão:

I. A pedido do funcionário, se houver conveniência para o serviço;
II. A juízo do Governo, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento.

Art. 83. São condições indispensáveis às transferências a pedido:

a) para o caso previsto no *item* I do art. 81: pareceres dos respectivos serviços de pessoal;
b) para os casos previstos nos *itens* II e III do art. 81: pareceres dos respectivos serviços de pessoal; prestação de provas de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;
c) para os casos previstos nos *itens* IV e V do art. 81: satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Parágrafo único. A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 84. A transferência a juízo do Governo, prevista no *item* II do art. 82, será feita mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público ao Presidente da República, atendendo aos interesses da administração, inclusive para fins de readaptação funcional.

Parágrafo único. Nos casos de readaptação funcional, a transferência obedecerá exclusivamente às normas determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, para cada caso concreto.

CAPITULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 85. Readaptação é o melhor aproveitamento do funcionário em funções compatíveis com sua capacidade física, nivel intelectual e pendores vocacionais.

Art. 86. A readaptação, que será compulsória, verificar-se-á:

a) quando ocorrer acidente ou modificação das condições de saúde do funcionário, que diminuam sua eficiência para as funções, não o impossibilitando, entretanto, de exercer outras;
b) quando o nivel mental ou cultural do funcionário não corresponder às exigências das funções;
c) quando se verificar que as funções atribuídas ao funcionário não correspondem aos seus pendores vocacionais;
d) quando o funcionário não possuir a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 87. A readaptação terá lugar pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência de carreira.

Parágrafo único. A readaptação, por transferência de carreira, será feita por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público ao Presidente da República e não dependerá da prestação das provas previstas na alínea *b* do art. 83.

CAPITULO XII

DA REMOÇÃO

Art. 88. Remoção é o ato que desloca o funcionário para outra repartição ou serviço.

Art. 89. A remoção só poderá ser feita:

I. De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro;

II. De um para outro orgão integrante das repartições ou serviços.

Parágrafo único. Em qualquer caso, porem, a remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 90. A remoção processar-se-á:

I. A pedido do funcionário;

II. A juízo da administração.

Art. 91. A remoção prevista no item I do art. 89, será feita mediante portaria dos diretores gerais de administração, mesmo quando for a pedido.

§ 1°. A remoção prevista no item II, do art. 89, será feita mediante portaria do chefe da repartição ou do serviço.

§ 2°. Nos ministérios em que não houver diretores gerais de administração, a remoção prevista no *item* I, do art. 89, será feita pelo serviço de pessoal.

CAPITULO XIII

DA PERMUTA

Art. 92. Permuta é uma dupla transferência ou dupla remoção.

Art. 93. A permuta só será feita mediante pedido escrito dos funcionários interessados.

Art. 94. A transferência e a remoção por permuta serão processadas de acordo com o que prescreve este Estatuto nos Capítulos X e XII.

CAPITULO XIV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 95. Função gratificada é a instituída em lei para atender aos encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos públicos.

Art. 96. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso de designação.

Parágrafo único. Os regimentos indicarão as autoridades competentes para fazer as designações.

Art. 97. Terá direito à gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala de casamento, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

Parágrafo único. A gratificação de função será percebida cumulativamente ao vencimento ou remuneração do cargo que efetivamente o funcionário exercer.

CAPITULO XV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 98. A substituição de funcionários em cargos e funções gratificadas fica subordinada aos seguintes princípios gerais:

I. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado e de função gratificada;

II. A substituição automática, que não será remunerada, é a prevista em lei, regulamento ou regimento.

Art. 99. Somente a substituição remunerada depende da expedição de ato de autoridade competente.

Art. 100. A substituição remunerada em cargo isolado só terá logar quando imprescindivel em face das necessidades do serviço.

Parágrafo único. O substituto, funcionário ou não, será nomeado, em carater interino, para exercer o cargo, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe assista ao provimento efetivo.

Art. 101. A substituição do ocupante de cargo isolado, provido em comissão, será feita por decreto do Presidente da República, percebendo o substituto, durante o tempo em que o exercer, o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 102. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver, eventualmente, por motivo de férias, gala, nojo, pena disciplinar ou processo administrativo, impedido de exercer as respectivas funções, poderá ser designado, pela autoridade competente, para exercê-las, outro funcionário, ao qual serão atribuídos os vencimentos do cargo ou a gratificação de função respectiva.

CAPITULO XVI

DO APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS POSTOS EM DISPONIBILIDADE

Art. 103. Os funcionários postos em disponibilidade terão preferência absoluta para o preenchimento de todas as vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, qualquer que seja a forma do provimento, inclusive a de promoção por antiguidade.

§ 1°. O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possivel, em cargo de natureza e vencimento iguais aos do cargo que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 2°. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do funcionário posto em disponibilidade para o exercício das novas funções.

Art. 104. Se o funcionário posto em disponibilidade não tomar posse do cargo em que foi aproveitado, dentro do prazo legal, será expedido decreto tornando sem efeito a nomeação e cassando a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 105. Quando a disponibilidade houver sido aplicada como penalidade, na forma do art. 157 da Constituição Federal, o aproveitamento só poderá ser feito após verificação, em processo, de terem cessado os motivos que a determinaram.

CAPITULO XVII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106. Reintegração é o ato pelo qual o ex-funcionário reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuizos, uma vez apurada, em processo, a ilegalidade do ato de sua demissão ou a improcedência das razões que a determinaram.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se reintegração sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício das funções.

Art. 107. A reintegração far-se-á em virtude de decisão administrativa ou sentença judicial, passada em julgado.

Parágrafo único. Para cumprimento da decisão ou da sentença, o ex-funcionário será reintegrado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 108. Se o cargo, anteriormente ocupado pelo ex-funcionário, tiver sido transformado, a reintegração far-se-á no cargo resultante dessa transformação.

§ 1°. Se houver sido extinto o cargo anteriormente ocupado, a reintegração deverá ser feita em outro cargo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2°. Verificada a impossibilidade de ser feita a reintegração e estando provido o cargo anteriormente ocupado pelo ex-funcionário, será este posto em disponibilidade com os proventos iguais ao vencimento que percebia quando foi demitido.

CAPITULO XVIII

DA READMISSÃO

Art. 109. Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário efetivo reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuizo, assegurada, apenas, a contagem do tempo líquido de efetivo exercício, em cargos anteriores, para a aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 110. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Governo, quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não ha inconveniente para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 111. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional, dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga, a ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

CAPITULO XIX

DA REVERSÃO DE APOSENTADO

Art. 112. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da sua aposentadoria.

§ 1°. Em nenhum caso poderá efetuar-se reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício das funções.

§ 2°. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cincoenta e oito anos de idade.

Art. 113. A reversão do aposentado far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1°. Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter a outro cargo.

§ 2°. Tratando-se de cargo de carreira, a reversão ficará condicionada à existência de vaga a ser provida por merecimento.

Art. 114. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

TITULO III

Direitos e vantagens

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 115. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 116. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, ou, no caso de funcionários da carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

Art. 117. Somente nos casos previstos no presente Estatuto poderá o funcionário que não estiver no exercício do seu cargo, de provimento efetivo ou em comissão, perceber vencimento ou remuneração.

Art. 118. O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou a remuneração do cargo que efetivamente ocupar.

Parágrafo único. Quando o vencimento ou a remuneração do cargo que efetivamente ocupar for superior ao do cargo de provimento em comissão, o funcionário poderá optar por aquele.

Art. 119. O funcionário perderá:

I. O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2° e 3° deste artigo.

II. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1°. No caso de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2°. O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, por médico da secção de assistência social ou, na falta deste, por outro qualquer médico.

§ 3°. À vista do atestado subscrito pelo médico designado para examinar o funcionário, em que esteja expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, o funcionário não perderá o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam de tres durante o mês.

§ 4°. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o Serviço do Pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, incorrendo em demissão sumária, a bem do serviço público, os que forem funcionários e, em cassação da licença para clinicar, os médicos particulares, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, no caso, couber.

Art. 120. Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

Parágrafo único. Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Art. 121. Os regimentos determinarão:

I. Para a repartição, o período de trabalho diário;

II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma ou outra, o regime econômico de trabalho em turmas consecutivas, quando for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por semana.

§ 1°. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ 2°. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, serão remuneradas todas as horas de serviço extraordinário.

§ 3°. Os regimentos indicarão os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

§ 4°. Nos registos de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 122. E' vedado dispensar do ponto o funcionário considerado à disposição de autoridades, repartição ou gabinete, bem como abonar-lhe faltas ao serviço.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabivel.

Art. 123. Nos dias úteis, só por determinação expressa do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos antes do encerramento normal.

Art. 124. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I. Pelo ponto;

II. Pela forma determinada nos regimentos quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 125. As reposições devidas pelo funcionário, e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Nacional, serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte

Art. 126. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando:

I. De quota de subsistência fixada em sentença judicial passada em julgado;

II. De dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 127. Receberá, apenas, dois terços do vencimento ou da remuneração, até a sentença passada em julgado, o funcionário:

I. Preso preventivamente;

II. Preso em virtude de sentença sujeita a recurso;

III. Pronunciado em processo judicial.

§ 1°. Se o funcionário for absolvido, receberá a parte restante do vencimento ou da remuneração.

§ 2°. As disposições deste artigo e do parágrafo primeiro aplicar-se-ão ao funcionário que estiver afastado do serviço, em virtude de processo administrativo.

Art. 128. A partir da data do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não ficarão assegurados os direitos, vencimento ou remuneração decorrentes da promoção, ressalvada a contagem de antiguidade, que será feita a partir da data da vacância.

Art. 129. Só será permitida procuração para efeito de recebimento de vantagens quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 130. E' proibido ao funcionário outorgar procuração em causa própria para efeito de percepção de vantagens

CAPITULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 131. Concede-se gratificação ao funcionário:

I. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II. Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III. Pela prestação de serviços extraordinários;

IV. Pela prestação de serviços especiais;

V. Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público; e

VI. A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva.

Art. 132. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 133. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários ou especiais será arbitrada, previamente, pelo chefe da repartição ou serviço.

Art. 134. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Ministro de Estado, após a sua conclusão.

Art. 135. A gratificação, a título de representação, ao funcionário designado para o serviço ou estudo no estrangeiro será arbitrada, exclusivamente, pelo Presidente da República, se não estiver prevista em lei.

Parágrafo único. Somente o Presidente da República poderá fazer designação para serviço ou estudo no estrangeiro.

Art. 136. A gratificação, a título de representação, para o funcionário designado para fazer parte do orgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei, ficando, porem, entendido que será devida por sessão a que comparecer, respeitado o limite máximo para a percepção de vantagens pelos cofres públicos.

Art. 137. Nenhuma gratificação poderá ser paga sem prévio empenho da despesa.

§ 1°. O registo da despesa ficará dependente da publicação da folha de pagamento de qualquer gratificação no *Diário Oficial*.

§ 2°. Será responsabilizado e punido o chefe de repartição ou serviço que ordenar a prestação de serviço extraordinário ou especial sem que disponha do necessário crédito.

Art. 138. É vedado empenhar despesa para pagamento de gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de pagar outros serviços ou encargos, ou, ainda, importância superior ao período do serviço realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

§ 1°. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2°. Ficará igualmente sujeito a punição disciplinar:

I. O funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II. O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 139. A gratificação correspondente a cada dia de serviço extraordinário ou especial não poderá exceder a metade do vencimento diário.

Parágrafo único. No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 140. Nenhum funcionário, a qualquer título e sob qualquer pretexto, poderá receber mais de uma gratificação simultaneamente

CAPITULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 141. O funcionário que se deslocar de sua sede para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas, perceberá uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1°. Não caberá o abono da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do seu cargo ou função.

§ 2°. Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 142. O funcionário receberá:

I. Diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II. Meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 143. As diárias serão arbitradas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários que lhes forem concedidos.

Art. 144. A diária não poderá exceder a metade do vencimento diário.

Parágrafo único. No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 145. O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário comprovar seu deslocamento da sede.

CAPITULO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 146. A ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, com impossibilidade de conservar-se na mesma residência.

Art. 147. A ajuda de custo compreende:

I. Transporte do funcionário e de sua família;

II. Despesas de viagem;

III. Despesas de primeiro estabelecimento.

Art. 148. Para o transporte do funcionário e de sua família correrão por conta do Governo as despesas de passagens e despacho da bagagem.

§ 1°. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam a suas expensas e constem da declaração de família:

I. O cônjuge;

II. Os filhos legítimos ou legitimados, os enteados, os sobrinhos e irmãos, menores de vinte e um anos ou incapazes;

III. As filhas, enteadas e irmãs solteiras ou viuvas;

IV. Os pais.

§ 2°. Poderá ser fornecida passagem, na classe inferior da condução que for utilizada, a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 3°. Para a obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou do serviço de onde for desligado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, a idade e o gráu de parentesco.

§ 4°. Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registada no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará o fornecimento das passagens, encaminhando a relação àquela em que o funcionário vai ter exercício, para a devida fiscalização.

§ 5°. A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja despesa não poderá exceder um terço da importância abonada para o preparo de viagem, correndo por conta do funcionário o excesso verificado.

§ 6°. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, sem prejuizo da pena disciplinar que for aplicavel.

Art. 149. Para as despesas de viagem, bem como para as de primeiro estabelecimento, o funcionário terá direito a importância que não poderá exceder de tres meses do vencimento ou da remuneração.

§ 1°. Para fixação da ajuda de custo os chefes da repartição ou serviço terão em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância a percorrer, o tempo da viagem e os recursos orçamentários disponiveis.

§ 2°. Metade da ajuda de custo corresponderá às despesas de viagem, sendo paga adiantadamente, na repartição ou serviço de que for desligado o funcionário.

§ 3°. A outra metade da ajuda de custo corresponderá às despesas do primeiro estabelecimento, sendo paga ao funcionário somente depois de haver entrado em exercício, na nova repartição ou serviço, para o que será concedido o necessário crédito, por via telegráfica.

Art. 150. Não será concedida ajuda de custo:

I. Ao funcionário que se afastar da sua sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II. Ao que for posto à disposição de outro ministério, de governo estadual ou municipal;

III. Ao que for transferido ou removido a pedido, inclusive por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos do recebimento de ajuda de custo para despesas de viagem ou para primeiro estabelecimento, o funcionário obrigado a mudar de sede terá direito, apenas, ao auxílio para o seu transporte e de sua família, inclusive o despacho de bagagem.

Art. 151. Quando o funcionário for incumbido de determinado serviço, que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de noventa dias consecutivos, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do § 1° do art. 149, não podendo exceder da quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 152. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I. O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados nos regimentos ou pelas autoridades competentes;

II. O funcionário que regressar da nova sede antes de terminado o desempenho da incumbência recebida;

III. O funcionário que abandonar o serviço ou pedir exoneração antes de terminado o desempenho da incumbência recebida.

§ 1°. Não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo o funcionário que regressar da nova sede antes de terminado o desempenho da incumbência recebida, desde que o regresso seja determinado pela autoridade competente, ou por doença comprovada.

§ 2°. A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do chefe da repartição ou serviço que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que o funcionário, alem do desconto integral em seu vencimento ou remuneração, ficará sujeito a pena disciplinar.

§ 3°. A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

Art. 153. Compete ao Presidente da República arbitrar a ajuda de custo que deve ser paga ao funcionário que designar para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 154. O funcionário terá direito, anualmente, a vinte dias consecutivos de férias.

§ 1°. Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2°. Os vinte dias de férias serão gozados obrigatória e seguidamente, observada a escala que for organizada.

§ 3°. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 155. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens que estiver percebendo, sendo considerado como em efetivo exercício.

Art. 156. Caberá ao chefe de repartição ou serviço organizar, em dezembro de cada ano, a escala de férias para o ano seguinte.

§ 1°. O chefe de repartição ou de serviço não estará sujeito à escala de férias.

§ 2°. O chefe de repartição ou serviço poderá alterar a escala, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 157. As férias correspondentes a um ano não poderão ser acumuladas às do ano seguinte.

Art. 158. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 159. E' facultado ao funcionário gozar de férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Art. 160. E' facultado a funcionários da carreira de diplomata, na forma do que a lei determinar e quando estiverem em exercício no estrangeiro, gozar, no Brasil, férias extraordinárias.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 161. O funcionário público, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I. Para tratamento de sua saúde, quando acometido de moléstia ou acidentado no exercício de suas atribuições;

II. Por motivo de moléstia em pessoa de sua família;

III. Quando convocado para serviço militar;

IV. Para tratar de interesses particulares;

V. Quando se tratar de funcionária casada com funcionário ou militar, sujeito a remoção.

Art. 162. Ao pessoal extranumerário que, na forma da legislação especial que o rege, tiver direito a esse benefício, e aos funcionários interinos, só será concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 163. A licença deverá ser concedida:

I. Pelo Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos dirigentes dos orgãos que lhe são diretamente subordinados, ao Procurador Geral da República e ao Consultor Geral da República;

II. Pelo Supremo Tribunal Federal, ao seu Presidente e demais Ministros;

III. Pelo Tribunal de Apelação, aos Desembargadores e seu Presidente, e por este, aos Juízes, Suplentes e Serventuários da Justiça;

IV. Pelo Procurador Geral, aos membros do Ministério Público da União e, pelos Procuradores Gerais do Distrito Federal e do Território do Acre, aos membros do Ministério Público local;

V. Pelo Tribunal de Contas, ao seu Presidente e, por este, aos membros do Corpo Especial do Ministério Público;

VI. Pelas autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VII. Pelos chefes ou diretores de serviço do pessoal, nos demais casos.

Art. 164. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, quando requerida para tratamento de interesses particulares.

Art. 165. No requerimento de licença o funcionário deverá indicar o local onde pretende gozá-la.

Art. 166. Não será concedida a licença, salvo os casos previstos no *itens* I, III e V do art. 161, e § 3º do art. 188:

I. Ao funcionário nomeado, transferido ou removido, antes de assumir o exercício;

II. Ao funcionário que a requerer depois de designado para qualquer trabalho;

III. Ao funcionário provido pela primeira vez em cargo público e que não o tenha exercido efetivamente, pelo menos, durante doze meses.

Art. 167. Nenhuma licença poderá exceder o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 168. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação anteriormente solicitada ou prescrição em contrário em virtude de inspeção médica.

Parágrafo único. O funcionário que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito à perda total do vencimento ou remuneração, e a demissão, por abandono do cargo, se a ausência exceder de trinta dias.

Art. 169. A prorrogação deverá ser requerida antes de findo o prazo da licença.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser decidido dentro de oito dias.

§ 2º. Se o funcionário licenciado não obtiver o deferimento do pedido da prorrogação, será considerado ainda licenciado, no período compreendido entre a data da terminação da licença e a do conhecimento oficial do ato que houver denegado a prorrogação.

Art. 170. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, caso em que será contado o tempo, exclusivamente para o efeito de aposentadoria.

Art. 171. O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ou for estabelecido pelo exame médico, ficando, em qualquer hipótese, obrigado a comunicar o seu endereço ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Art. 172. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar a volta do funcionário ao exercício, sempre que o exigirem os interesses nacionais.

Parágrafo único. Se a licença houver sido concedida para tratamento de saúde, será indispensavel a inspeção médica, em que se comprove não subsistir o motivo da concessão.

Art. 173. A licença para tratamento de saúde será concedida, a requerimento do funcionário ou *ex-officio*, após inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 174. Quando acometido de moléstia, o funcionário é obrigado, dentro do prazo de tres dias, contados seguidamente da data em que houver interrompido o exercício, a fazer comunicação do seu estado ao chefe da repartição ou serviço.

§ 1º. Quando o funcionário estiver impossibilitado de escrever, a comunicação poderá ser feita por terceiro.

§ 2º. Encontrando-se o funcionário fora da sede de sua repartição ou serviço, deverá encaminhar a comunicação dentro do prazo fixado, ratificando-a, por telegrama, à autoridade competente.

§ 3º. O funcionário atacado de moléstia contagiosa que, ciente do seu estado, comparecer à repartição ou deixar de solicitar licença, será punido disciplinarmente.

§ 4º. Ao chefe da repartição ou serviço incumbe, sob pena de responsabilidade, providenciar para realização *ex-officio* da inspeção médica, quando tiver notícia da existência de algum funcionário atacado de moléstia ou quando receber a comunicação devida.

Art. 175. Para concessão de licença, será sempre indispensavel a inspeção de saúde, que se realizará, de preferência, na residência do funcionário.

§ 1º. Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas pelos médicos da secção de assistência social dos serviços de pessoal, admitindo-se, quando assim não for possivel, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º. As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juizo da administração, se não for conveniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de moléstia poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se a administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou por junta oficial.

§ 3º. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 4º. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta, o serviço do pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, incorrendo em demissão sumária, a bem do serviço público, os que forem funcionários e, em cassação da licença para clinicar, os médicos particulares, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 176. Será suspenso do exercício, com perda do vencimento ou da remuneração, o funcionário que se recusar à inspeção médica.

Parágrafo único. A suspensão cessará, uma vez efetuada a inspeção.

Art. 177. Para a concessão ou prorrogação da licença, o funcionário que se encontrar no estrangeiro poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, reservando-se a administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico.

Art. 178. A licença será concedida pelo prazo que a inspeção médica considerar necessário ao restabelecimento da saúde do funcionário.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será novamente examinado pela junta médica, que determinará a sua volta ao serviço, a prorrogação da licença ou a aposentadoria.

Art. 179. Ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço, será concedida licença pelo tempo julgado necessário ao seu restabelecimento.

§ 1º. Entende-se por moléstia adquirida em serviço a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes a esse serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. Considera-se, tambem, acidente a agressão sofrida pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legitima defesa.

§ 4º. A comprovação do acidente deverá ser feita mediante investigação administrativa, instaurada *ex-officio* no prazo máximo de oito dias e indispensavel para a concessão da licença.

Art. 180. O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, terá direito ao vencimento ou à remuneração, até doze meses.

§ 1º. Se a licença se prolongar por mais de 12 meses, sofrerá o funcionario, no seu vencimento ou remuneração, os seguintes descontos:

I. Um terço, do 13º ao 18º mês;

II. Dois, nos seis meses subsequentes.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 179 o funcionário terá direito ao vencimento ou à remuneração, qualquer que seja o prazo da licença o qual não poderá exceder o máximo estabelecido no art. 167.

Art. 181. Decorridos 24 meses, o funcionário será novamente submetido à inspeção e, se ficar provado que persistem os motivos determinantes do seu licenciamento, aposentado.

Art. 182. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada *ex-officio*.

Parágrafo único. O funcionário poderá, tambem, desistir da licença, desde que, mediante prévia inspeção médica, seja julgado apto para o desempenho de suas funções.

Art. 183. As licenças concedidas dentro de 60 dias do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

SECÇÃO I

Licença à gestante

Art. 184. A funcionária gestante será concedida licença, por tres meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante inspeção médica, sempre indispensavel.

SECÇÃO II

Licença por motivo de moléstia em pessoa da familia

Art. 185. O funcionário poderá obter licença, por motivo de moléstia em pessoas de sua familia, que vivam na sua dependência e que constem de seu assentamento individual.

§ 1º. A licença será concedida somente quando a pessoa da familia estiver gravemente enferma ou tiver premente necessidade de tratar-se em localidade diversa daquela em que tenha exercício o funcionário.

§ 2º. Provar-se-á a moléstia em inspeção médica, na forma prevista no art. 175.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até tres meses; com os seguintes descontos no vencimento ou na remuneração:

I. De 1/3, a que exceder de tres, até seis meses;

II. De 2/3, a que exceder de seis, até doze meses;

III. Sem vencimento ou remuneração, no 13º até o 24º mês.

SECÇÃO III

Licença para o serviço militar

Art. 186. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar será concedida licença, com vencimento ou remuneração, descontada, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1°. A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial provando a incorporação.

§ 2°. O funcionário desincorporado ficará obrigado a reiniciar, imediatamente, o exercício do cargo, sob pena de perder o vencimento ou remuneração, ficando, ainda, sujeito à pena de demissão, por abandono de cargo, se a ausência exceder de trinta dias.

SECÇÃO IV

Licença para tratamento de interesses particulares

Art. 187. O funcionário, depois de dois anos de efetivo exercício, poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar do seu interesse particular.

§ 1°. A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2°. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

§ 3°. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SECÇÃO V

Licença a funcionárias casadas com funcionário ou militar

Art. 188. A mulher que exerça cargo público, casada com funcionário ou militar sujeito a remoção, terá direito a licenças sem vencimento ou remuneração, a seu requerimento, quando o marido for removido, sem ser a pedido, para outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

§ 1°. A licença será concedida mediante requerimento instruído com documentos que provem o alegado, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função de seu marido.

§ 2°. Nesta situação, a mulher não contará tempo para qualquer efeito.

§ 3°. Estende-se esta concessão ao funcionário casado com funcionária que for removida ou transferida sem ser a pedido.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 189. Para efeito de aposentadoria será acrescido ao tempo de serviço dos funcionários que na data da entrada em vigor deste Estatuto já tenham satisfeito as condições estabelecidas nos artigos 1° e 7° da lei 42, de 13 de abril de 1935, o tempo concernente à licença especial não gozada.

Art. 190. Os funcionários licenciados na data da entrada em vigor deste Estatuto, continuarão no gozo das respectivas licenças, até o termo de seus prazos, obedecidas todas as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão das referidas licenças.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 191. O funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias sem prejuizo do vencimento ou da remuneração:

a) por motivo do seu casamento;

b) por motivo de nojo, pelo falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãi e irmãos.

Art. 192. Ao funcionário que se licenciar, para tratamento de saúde, e que pretender viajar, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, nas condições estabelecidas no § 3°, do art. 148, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 193. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer, fora de sua sede, no desempenho de serviço público.

§ 1°. A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2°. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis meses contados da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 194. A família do funcionário será entendida na forma do § 1° do art. 148.

Art. 195. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

§ 1°. O auxílio não poderá exceder de cinco por cento do vencimento mensal do funcionário e será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

§ 2°. No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão do vencimento do cargo.

Art. 196. As casas de propriedade da União, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser concedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma da regulamentação que for adotada.

Art. 197. O Governo poderá conferir prêmios, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dentro dos recursos orçamentários disponíveis, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de proveito para a administração.

Art. 198. Ao cônjuge ou filhos do funcionário que falecer será concedida, a título de funeral, importância equivalente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O pagamento dessa concessão será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo herdeiro do funcionário ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 199. Conceder-se-á permissão para os funcionários satisfazerem compromissos, mediante consignação em folha de pagamento, na forma do que a lei determinar.

Art. 200. O vencimento ou a remuneração dos funcionários, e os proventos atribuídos aos que estiverem em disponibilidade ou aposentados, não poderão sofrer descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados.

§ 1°. São descontos obrigatórios os referentes:

I. A quantias devidas à Fazenda Nacional;

II. A contribuições de Previdência e Assistência Social, previstas em lei, em favor de instituições oficiais;

III. A contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional;

IV. A quota de subsistência de cônjuge ou filhos, determinada em sentença judicial passada em julgado.

§ 2°. São descontos autorizados os referentes:

I. A fiança ou caução:

a) Para garantia do exercício do próprio cargo ou função;

b) Para garantia do aluguel da casa de residência do funcionário, comprovada com o contrato de locação;

II. A aquisição de casa ou de terreno;

III. A amortização e juros de empréstimos em dinheiro.

§ 3°. Os descontos obrigatórios terão preferência sobre os autorizados.

§ 4°. Nenhum desconto se fará sem que a consignação tenha sido préviamente averbada.

Art. 201. A soma dos descontos obrigatórios com a dos descontos autorizados não poderá exceder mensalmente de trinta por cento do vencimento ou remuneração dos funcionários ou dos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

§ 1°. O limite de trinta por cento poderá ser elevado até cincoenta por cento, somente quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou de terreno.

§ 2°. A quota a que se refere o *item* IV do § 1° do art. 200 poderá exceder as percentagens fixadas neste artigo.

Art. 202. O prazo máximo dos contratos relativos a empréstimos em dinheiro será de quarenta e oito meses.

Art. 203. A lei regulará as operações mediante consignações, ficando a faculdade de transigir limitada a entidades oficiais.

Art. 204. Onde não existir serviço do pessoal, caberá às repartições pagadoras executar e fiscalizar os serviços de consignação.

Art. 205. Ao funcionário estudante, que for removido ou transferido, por conveniência do serviço, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local de sede de sua nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

CAPITULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 206. O funcionário adquire estabilidade:

I. Depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II. Depois de dez anos de efetivo exercício, nos demais casos.

Parágrafo único. O efetivo exercício, para os efeitos da estabilidade, será apurado pela forma exigida para a aposentadoria.

Art. 207. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1°. A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2°. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, tendo em vista as suas aptidões.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 208. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto:

I. Quando, estando no gozo das garantias de estabilidade, for o seu afastamento considerado de conveniência ou de interesse público, se não couber a pena de demissão;

II. Quando o cargo que ocupar for suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em cargo equivalente, na forma do presente Estatuto.

§ 1º. Caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Ministro de Estado, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

§ 2º. O relatório da comissão disciplinar será julgado pelo Ministro de Estado.

Art. 209. Os proventos da disponibilidade serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício, e calculados na razão de um trinta avos por ano de serviço público, não podendo, em caso algum, ser inferiores a um terço do vencimento ou remuneração percebido na atividade.

§ 1º. O efetivo exercício será apurado, para os efeitos da disponibilidade, pela forma exigida para a aposentadoria.

§ 2º. O serviço do pessoal comunicará imediatamente ao orgão pagador o tempo de serviço apurado e os proventos que coûberem ao funcionário na disponibilidade.

Art. 210. Ao funcionário posto em disponibilidade se aplicam os dispositivos deste Estatuto referentes à aposentadoria, calculando-se os proventos na base do vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Art. 211. O período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício unicamente para efeito da aposentadoria.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 212. O funcionário será aposentado:

I. Quando atingir a idade de sessenta e oito anos;

II. Quando completar trinta e cinco anos de efetivo exercício;

III. Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função, desde que não seja possivel a sua readaptação;

IV. Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço;

V. Quando acometido de moléstia contagiosa ou outras, especificadas no art. 217.

VI. Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, e for verificada a impossibilidade de sua readaptação e ficar provado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 213. O funcionário será aposentado, automaticamente, quando atingir a idade de sessenta e oito anos, ou completar doze mil setecentos e setenta e cinco dias de serviço, correspondentes a trinta e cinco anos de efetivo exercício.

§ 1º. A lei poderá reduzir o limite de idade para funcionários das carreiras e cargos que determinar, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º. Caberá ao serviço do pessoal a iniciativa do expediente da aposentadoria, pela verificação do implemento da idade ou do tempo de exercício, referido neste artigo.

Art. 214. A lei poderá permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários de carreiras e cargos que determinar, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

Art. 215. O funcionário que, em inspeção médica, for julgado inválido para o exercício da função que desempenha, será aposentado, verificada a impossibilidade da sua readaptação.

§ 1º. O processo da aposentadoria poderá ser iniciado a requerimento do funcionário, por determinação do serviço de pessoal ou da repartição ou serviço.

§ 2º. O laudo da inspeção médica deverá mencionar a natureza e a sede da moléstia ou lesão, declarando expressamente se o funcionário se encontra em condições de invalidez para o desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 216. O funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou atacado de moléstia adquirida em serviço, será aposentado com vencimentos, seja qual for o seu tempo de serviço.

§ 1º. Entende-se por moléstia adquirida em serviço a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes a esse serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º. Constitue acidente, nos termos deste artigo, qualquer evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. Considera-se tambem acidente a agressão sofrida pelo funcionário, no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa.

Art. 217. Será aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de: alienação mental, cancer, cegueira, lepra, tuberculose pulmonar aberta e, em casos especiais, a paralisia, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Art. 218. Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício e calculados, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, ressalvadas as hipóteses dos arts. 216 e 217

Art. 219. Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço desse vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria dos funcionários da carreira de diplomata, serão calculados sobre a remuneração que perceberem no Brasil.

Art. 220. A contagem do tempo de efetivo exercício para a aposentadoria será feita em dias, observando-se o seguinte:

I. O número de dias de efetivo exercício apurado será convertido em anos, considerado sempre este como de trezentos e sessenta e cinco dias;

II. Feita a conversão de que trata o *item* anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem desse número;

III. Para a aposentadoria compulsória, por tempo de serviço, os trinta e cinco anos corresponderão exatamente a doze mil setecentos e setenta e cinco dias de efetivo exercício;

IV. Na apuração do tempo de efetivo exercício não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrentes de:

a) convocação para serviço militar;
b) licença à funcionária gestante;
c) férias;
d) nojo;
e) gala de casamento;
f) juri e outros serviços obrigatórios por lei;
g) o período relativo à disponibilidade;
h) o período de aposentadoria, no caso de reversão à atividade;

V. Aos juízes será computado integralmente o tempo do serviço prestado à magistratura estadual.

VI. Aos funcionários, no exercício das funções de Interventor Federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente computado, por inteiro, o tempo em que exerceram tais funções;

VII. Será tambem considerado como de efetivo exercício, no serviço federal, um terço:

a) do período em que o funcionário tiver servido, como funcionário estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal;

b) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante prévia autorização do Presidente da República, funções de governo ou cargo em comissão, estaduais ou municipais;

VIII. Contar-se-á, ainda, integralmente, como de efetivo exercício, o período relativo ao desempenho de função legislativa federal, excluindo-se o de férias parlamentares, quando o funcionário deve reassumir o cargo;

IX. Será contado para a aposentadoria o número de dias que o funcionário tiver trabalhado como extranumerário.

Art. 221. As inspeções médicas serão assistidas por um representante do serviço do pessoal.

Art. 222. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a inspeção médica o declarar em condições de invalidez, o funcionário será afastado do exercício do cargo, a partir da data do laudo da junta médica, ou continuará afastado do exercício, na hipótese de encontrar-se licenciado.

Art. 223. Será suspenso, com perda do vencimento ou remuneração, o funcionário que se recusar à inspeção médica.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção médica.

Art. 224. O ocupante de cargo isolado, provido em comissão, titular ou não de cargo de provimento efetivo, poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, se contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto, no cargo de provimento em comissão.

Art. 225. Decretada a aposentadoria, que não depende de exame e registo no Tribunal de Contas, serão feitas as anotações no assentamento individual e na Caderneta do Funcionário, que continuará a pertencer ao aposentado.

CAPITULO XI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 226. E' vedada a acumulação remunerada de cargos, funções, ou de cargos e funções.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende tambem a acumulação de cargos ou funções da União, com os dos Estados ou Municípios.

§ 2º. A proibição estende-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 3º. A proibição compreende, tambem, as entidades que, não sendo diretamente administradas pelos governos federal, estaduais ou municipais, estejam na dependência desses governos e cuja direção seja exercida por pessoas por eles nomeadas ou que deles recebam contribuição prevista em lei.

Art. 227. Quando se verificar que o funcionário está acumulando, será ele demitido, de plano, de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir aos cofres públicos as importâncias indevidamente recebidas

Art. 228. Não se compreende na proibição deste Capítulo o recebimento de:

I. Ajuda de custo;

II. Diárias;

III. Quebras de caixa;

IV. Gratificação de função, prevista em lei;

V. Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais,

b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviços extraordinários;

d) pela prestação de serviços especiais;

e) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público;

f) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro;

g) a título de representação, quando designado para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva; e

h) adicionais, por tempo de serviço.

§ 1º. A acumulação dessas vantagens não poderá ultrapassar o limite máximo fixado em lei para a percepção, pelos cofres públicos, ressalvado, porem, o recebimento das vantagens enumeradas nos *itens* I e II e alíneas *d*, *f* e *h* do *item* V deste artigo.

§ 2º. O funcionário não poderá receber, dos cofres públicos ou não, dentro de cada ano civil, alem de seu vencimento ou remuneração, a título de multa, quota parte, serviços de fiscalização e inspeção ou outra vantagem que, sob qualquer pretexto, lhe seja atribuída, importância superior ao limite máximo estabelecido em lei.

§ 3º. O pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior ficará dependendo do julgamento final do processo e será feito juntamente com o vencimento ou remuneração referente ao mês em que se lhe fizer o respectivo crédito.

Art. 229. O funcionário não poderá exercer cargo ou função estadual ou municipal, em comissão, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Art. 230. Ao funcionário no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do seu próprio cargo.

Art. 231. Os funcionários aposentados ou postos em disponibilidade não poderão aceitar qualquer cargo ou função federal, estadual ou municipal, sob pena de ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 232. Quando o funcionário ocupar cargo de padrão de vencimento igual ou superior ao limite de vantagens fixado em lei, nada mais poderá perceber, a qualquer título.

Parágrafo único. Fica ressalvado, porem, o recebimento das vantagens enumeradas nos *itens* I e II e nas alíneas *e*, *f* e *h* do *item* V, do art. 228

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 233. O Governo Nacional promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas familias.

Art. 234. Com essa finalidade serão organizados:

I. Um plano de assistência médico-social, compreendendo a previdência, diversas modalidades de seguro, assistência medico-dentária em ambulatórios, assistência hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo;

II. Um programa sistemático de higienização, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, compulsórios ou não, a juízo do Governo;

IV. Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V. Centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas do trabalho;

VI. Viagem ao estrangeiro e visita a serviços particulares de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento dos funcionários.

Art. 235. Os funcionários poderão, ainda, constituir-se em associações, para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo, sob a orientação direta do Estado.

Art. 236. O Governo Nacional estabelecerá, para cada caso, medidas de prevenção contra acidentes e defesa da saúde dos funcionários, as quais serão adotadas em caráter obrigatório.

TÍTULO IV

Deveres e responsabilidades

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 237. O funcionário tem para com o Estado deveres que se regulam pelo presente Estatuto e outras leis que forem expedidas, sem prejuízo das suas obrigações, como cidadão, para com a sociedade, impostas pelos preceitos constitucionais e legislação em vigor.

Parágrafo único. Cabe ao funcionário, como agente que é, do poder público, alem dos deveres inerentes à natureza do cargo que ocupa, discriminados nas leis, regulamentos e regimentos, a obrigação de:

I. Comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. Prestar obediência aos seus superiores;

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalho de que for incumbido;

IV. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição e sobre quaisquer despachos, decisões ou providências, enquanto não for autorizada, por quem de direito, a respectiva divulgação;

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI. Expor aos seus chefes as dúvidas que se oferecerem no exame dos documentos e papeis sujeitos ao seu estudo e os vícios que neles encontrar;

VII. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VIII. Assinar e rubricar, de modo inteligível, todos os atos, papéis, cálculos, notas e averbações que fizer e, bem assim, quaisquer escritos e informações, afim de tornar-se efetiva a sua responsabilidade;

IX. Residir no logar onde exercer o seu cargo, podendo ser autorizada a residência em localidade visinha, quando não resultarem inconvenientes para o serviço público;

X. Amparar a família, tendo em vista os principios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar e o futuro;

XI. Formular, apresentar e providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII. Trazer rigorosamente atualizada a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

XIV. Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XV. Não frequentar os logares em que se praticam vícios ou máus costumes;

XVI. Apresentar-se decentemente trajado em serviço, e com o uniforme que for determinado para cada caso, zelando pela higiene individual do local onde trabalha.

Art. 238. Ao funcionário é proibido, sob pena disciplinar,

I. Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades administrativas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, sob o ponto de vista doutrinário, com o fito de cooperação e colaboração;

II. Retirar ou levar consigo, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer livro, documento ou objeto existente na repartição;

III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em qualquer conversação, leitura, escrita ou outra ocupação extranha ao serviço;

IV. Altercar com as partes, cabendo-lhe apresentar queixa ao seu chefe imediato, no caso de ser desacatado;

V. Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

VI. Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VII. Promover ou tornar-se solidário com os promotores de manifestações de qualquer natureza, dentro da repartição;

VIII. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

IX. Averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, embora seja parente, em qualquer grau, das partes ou tenha interesse pessoal no caso.

Art. 239. E' proibido ao funcionário, sob pena de demissão:

I. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

II. Dirigir bancos, empresas, sociedades industriais e comerciais, sejam ou não subvencionados pelo Governo, salvo cooperativas e outras associações de classe;

III. Exercer, mesmo fora das horas do expediente, funções remuneradas em instituições ou casas comerciais que tenham quaisquer relações com o Governo;

IV. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

V. Comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VI. Constituir-se em sindicato;

VII. Aceitar a representação de Estado estrangeiro;

VIII. Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator;

IX. Ser procurador de partes ou intermediário junto a qualquer repartição, salvo o caso de procuração para efeito de recebimento de vantagens outorgadas por parente até 2° gráu.

Art. 240. O funcionário em exercício ou aquele que tiver sido posto em disponibilidade ou aposentado, será demitido, a bem do serviço público, ou terá cassada a disponibilidade ou aposentadoria, se praticar a advocacia administrativa.

Art. 241. E' proibido ao funcionário, sob pena de demissão, alem de outras em que possa incorrer, na forma da legislação penal:

I. Agir, por qualquer modo, em detrimento dos interesses do Estado e do regime constituido;

II. Receber emolumentos, percentagens, comissões e quaisquer vantagens não previstas em lei;

III. Solicitar, exigir ou receber, diretamente ou por intermédio de outrem, mesmo fora de suas funções mas em razão delas, comissões, propinas, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

IV. Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenham interesse na repartição ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

V. Deixar de frequentar cursos ou submeter-se a provas de capacidade ou habilitação, exigidos para permanência no cargo ou acesso.

Art. 242. As proibições a que se referem os artigos anteriores são extensivas aos aposentados ou em disponibilidade, no que se lhes aplicar, sob pena de ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade.

Art. 243. Quem estiver em disponibilidade não poderá ausentar-se do país sem prévia licença do Ministro de Estado a que estiver subordinado, sob pena de ser cassada a disponibilidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 244. O funcionário é responsavel:

I. Por todos os danos ou prejuizos que, direta ou indiretamente, causar à Fazenda Nacional, por fraude, incúria, desleixo, ignorância ou culpa, indenizando-a, mediante desconto mensal até a quinta parte do seu vencimento ou remuneração, se não puder indenizá-la de uma vez;

II. Pelos danos ou prejuizos que, podendo prevenir, deixar ocorrer, e pela evasão, desvio e aplicação indevida das rendas e dos créditos orçamentários e adicionais, para os quais concorrer de qualquer modo;

III. Deixar de participar à autoridade competente as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento;

IV. Pela falta de fiel entrega e por não prestar ou tomar contas, em tempo e prazo devidos, dos valores e objetos a seu cargo, guarda ou responsabilidade;

V. Pela indulgência ou negligência em não responsabilizar, efetivamente, os seus subordinados;

VI. E, em geral, pela falta de cumprimento de seus deveres, dentro dos prazos e normas estabelecidos nas leis, regulamentos e regimentos, e das ordens expedidas pelos chefes de serviço ou repartição.

Art. 245. O funcionário, em razão de suas atribuições especiais, responde ainda:

I. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado;

II. Pela falta das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação, do que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional;

III. Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional, ficando subrogados no direito desta contra a parte, ou dono da mercadoria, que recusar satisfazer o prejuizo resultante do erro.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos itens anteriores, o funcionário indenizará a Fazenda Nacional mediante desconto mensal, até a quinta parte do seu vencimento ou remuneração, se não puder indenizar de uma vez.

Art. 246. Além da pena disciplinar que lhe couber, ficará o funcionário obrigado a indenizar os cofres públicos de qualquer importância que indevidamente tenha pago.

Art. 247. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer, a qualquer título, mesmo gratuitamente, a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de trabalhos.

Art. 248. A responsabilidade administrativa não isenta o funcionário da responsabilidade civil e criminal, que no caso couber.

TÍTULO V

Das penalidades e da ação disciplinar

Art. 249. São penas disciplinares:

I. Advertência;
II. Repreensão;
III. Suspensão;
IV. Multa;
V. Destituição de função;
VI. Disponibilidade;
VII. Demissão;
VIII. Demissão a bem do serviço público.

Art. 250. As penas de advertência e repreensão serão aplicadas por escrito, nos casos de negligência, desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 251. A pena de suspensão será aplicada, no máximo, até noventa dias, em cada caso de falta grave ou reincidência de falta já punida com a pena de repreensão.

Art. 252. A destituição de função, como pena disciplinar, dar-se-á:

I. Quando o funcionário tiver sido punido com pena de suspensão;

II. Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III. Quando se verificar a falta de exação no desempenho da função.

Art. 253. A pena de multa será aplicada na conformidade e nos casos previstos na legislação.

Art. 254. A disponibilidade, como pena disciplinar, caberá quando o funcionário gozar de estabilidade e for verificado conveniente ou de interesse público o seu afastamento do cargo.

Art. 255. A demissão terá logar quando o funcionário abandonar o seu cargo, incorrer em falta grave ou revelar-se faltoso, incapaz ou inepto para o serviço público.

Art. 256. O chefe da repartição, no cumprimento do dever de velar pela ordem e disciplina, pode aplicar aos funcionários as seguintes penas:

I. Advertência;
II. Repreensão;
III. Suspensão até 30 dias;
IV. Destituição de função quando tenha feito as respectivas designações.

§ 1°. Quando julgar insuficiente a suspensão, o chefe da repartição proporá à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a aplicação de pena mais severa.

§ 2°. O chefe de serviço subordinado à autoridade indicada neste artigo poderá aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias, podendo, quando julgar conveniente, propor ao chefe da repartição a aplicação de pena mais severa.

Art. 257. No caso de desobediência formal, ou de desacato, quer dos funcionários, quer das partes, os chefes das repartições ou serviços poderão mandar autuá-los e encaminhá-los à autoridade competente, para procedimento na forma da lei.

Art. 258. As penas cominadas no presente Capítulo poderão ainda ser aplicadas:

I. Pelo Presidente da República, até a de demissão;
II. Pelo Ministro de Estado, até a de suspensão por noventa dias.

Art. 259. Qualquer pena poderá ser aplicada pela primeira vez, sem respeito à gradação estabelecida no art. 249, conforme a gravidade da falta.

Art. 260. Como medida preventiva, poderão os chefes de repartições suspender os funcionários até trinta dias, quando se tornar necessário afastá-los do exercício de seus cargos para averiguação de graves faltas, que lhes forem atribuídas, cabendo à autoridade que lhes for imediatamente superior prolongar a suspensão até noventa dias.

Parágrafo único. Se a averiguação das faltas não estiver concluída no prazo de noventa dias, cessarão os efeitos da suspensão preventiva.

Art. 261. O funcionário que for pronunciado em crime comum ou funcional, será suspenso do exercício do seu cargo até final condenação ou absolvição.

Parágrafo único. O período em que o funcionário esteve preso, até ser pronunciado ou impronunciado, será considerado como suspensão preventiva, prevista no artigo anterior.

Art. 262. São efeitos da suspensão:

I. Como pena disciplinar, a perda de todas as vantagens e direitos;

II. Como medida preventiva e em caso de pronúncia em crime comum ou funcional, a perda de um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O funcionário terá direito:

I. À diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço, relativo ao período da suspensão:

a) quando da averiguação não resultar a sua punição ou esta se limitar às penas de advertência ou de repreensão e ainda quando impronunciado;

b) quando for absolvido em crime funcional;

II. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que a suspensão preventiva excedeu a suspensão aplicada em consequência das averiguações;

III. À diferença de vencimento ou remuneração de que tiver sido privado, quando absolvido em crime comum ou funcional.

Art. 263. Cabe aos Ministros de Estado e ao Diretor Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal e aos chefes de repartições federais nos Estados, decretar a prisão administrativa de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que, por qualquer título, se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que decretar a prisão deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria da República.

§ 2º. O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional ou os chefes de repartições federais nos Estados providenciarão no sentido de ser iniciado imediatamente e concluído, com urgência, o processo de tomada de contas, afim de ser remetido ao Tribunal de Contas para os fins devidos.

§ 3º. A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias, e cessará desde que o funcionário entre com a importância do alcance ou do prejuízo, para o que deverá ser intimado.

Art. 264. Processo administrativo é o que se forma das peças de inquérito realizado por uma comissão especialmente designada, para cada caso.

§ 1º. O processo administrativo precede obrigatoriamente a ação disciplinar de que possa decorrer a demissão do funcionário.

§ 2º. O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional, o chefe da repartição federal no Estado poderão determinar a instauração de processo administrativo para apurar outras faltas de natureza grave, atribuidas a funcionário.

Art. 265. As penalidades que não devam ser impostas em virtude de processo administrativo serão aplicadas, pela autoridade competente, no próprio processo em que se apurar a infração, sem prejuízo da solução do assunto em curso e do registo da punição no assentamento individual do funcionário.

Art. 266. Quando ao funcionário se imputar crime praticado ou não na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os processos se concluam, com todas as provas, dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do seu início.

Art. 267. O funcionário que deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que a satisfaça.

Art. 268. O funcionário removido, transferido, em férias ou licenciado, bem como o aposentado ou em disponibilidade, poderá ser punido por falta em que tiver incorrido quando se encontrava em exercício.

Art. 269. Deverão constar do assentamento individual as penalidades impostas ao funcionário, em virtude de falta de comparecimento às sessões de juri para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena secundária imposta pela autoridade judiciária, serão considerados como de suspensão, com a perda do vencimento ou remuneração, os dias em que o funcionário tiver deixado de atender às convocações do juiz.

Art. 270. Serão cassadas por decreto do Presidente da República a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o que estiver aposentado ou em disponibilidade:

I. Se envolveu em atitudes subversivas contra a ordem pública e as instituições políticas do país;

II. Praticou falta grave no exercício das funções do cargo que ocupava, antes de ser decretada a aposentadoria ou disponibilidade;

III. Foi condenado por crime cuja pena importaria na demissão, se estivesse na atividade;

IV. Aceitou cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal;

V. Deixou de assumir, dentro do prazo legal, estando em disponibilidade, o cargo no qual foi aproveitado.

Art. 271. O ato que demitir o funcionário do cargo ou função mencionará sempre o motivo.

§ 1º. São motivos de demissão:

I. O abandono do cargo;

II. O abandono da função, se o ato da designação tiver sido do Presidente da República;

III. A conduta irregular do funcionário, devidamente comprovada;

IV. A ineficiência ou a falta de aptidão para o serviço público.

§ 2º. São motivos de demissão a bem do serviço público:

I. O previsto no artigo 240;

II. A falta de idoneidade moral;

III. Lesar por qualquer forma os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

IV. Usar indevidamente os dinheiros públicos que lhe couber aplicar;

V. Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, mesmo fora de suas funções mas em razão delas.

Art. 272. Os regimentos dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República determinarão as autoridades para aplicar penalidades.

TÍTULO VI

Dos orgãos de coordenação e aperfeiçoamento

Art. 273. O Departamento Administrativo do Serviço Público, (D. A. S. P.) orgão constitucional da Presidência da República, destina-se a cooperar com os poderes públicos, nos assuntos referentes à organização, coordenação, execução, fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços federais, bem como selecionar os candidatos aos cargos e promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários.

§ 1º. O D. A. S. P. fiscalizará os serviços públicos civis federais, verificando o exato cumprimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e normas de serviço.

§ 2º. Caberá ao D. A. S. P. resolver as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos princípios, normas e disposições deste Estatuto.

§ 3º. As deliberações do D. A. S. P., aprovadas pelo Presidente da República, constituirão atos administrativos perfeitos e acabados, não podendo ser anulados por atos ou em virtude de decisões contrárias de outros orgãos administrativos.

Art. 274. Haverá em cada ministério, afim de facilitar a execução do que se atribue ao Departamento Administrativo, uma Comissão de Eficiência.

Art. 275. Haverá em cada ministério um serviço de pessoal, incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários, bem como da execução das medidas de carater econômico e financeiro, que a seu respeito forem adotadas.

Parágrafo único. Poderá haver serviços regionais de pessoal, para atender às necessidades de determinadas regiões ou repartições.

Art. 276. Os orgãos de que trata este título, e aqueles que a lei instituir com o mesmo objetivo, estarão em direta coordenação entre si, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 277. O presidente e diretores do D. A. S. P. e os membros das Comissões de Eficiência, dentro da esfera de suas atribuições, podem entender-se, diretamente, com toda e qualquer autoridade administrativa que lhes deva facultar os elementos e facilitar os meios precisos ao desempenho de suas atribuições.

TÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 278. E' permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I. Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:

a) ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

b) ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver diretamente subordinado o funcionário.

II. O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III. O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que expedira o ato ou proferira a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

IV. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

V. Só caberá recurso da reconsideração desatendida;

VI. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1°. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa.

§ 2°. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

§ 3°. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 279. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data em que se publicou o ato impugnado, ou, quando for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário:

I. Em cinco anos, quanto aos atos que envolvem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II. Em um ano, nos demais casos.

§ 1°. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

§ 2°. A decisão final dos recursos, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator

TITULO VIII

Disposições finais

Art. 280. O dia 28 de Outubro será consagrado ao "Funcionário Público".

Art. 281. Nenhum funcionário deixará de possuir a "Caderneta do Funcionário" em que constarão os elementos da sua identificação e se registarão, obrigatoriamente, todos os atos e fatos da sua vida funcional.

§ 1°. A caderneta valerá, para todos os efeitos, como prova de identidade do seu portador.

§ 2°. A caderneta será emitida pelos serviços de pessoal, em modelo padronizado.

§ 3°. A caderneta será fornecida gratuitamente.

Art. 282. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 283. É vedado exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia.

Art. 284. É vedado o pagamento de pessoal por conta de saldos de verba fixa, verba material, depósitos, fiscalização, inspeção, caixas de economia, rendas internas e patrimoniais e recursos semelhantes.

Parágrafo único. O ordenador da despesa será punido e responsabilizado pecuniariamente.

Art. 285. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime do tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art 286. Nenhuma gratificação, auxílio ou qualquer vantagem poderá ser paga ao funcionário ou extranumerário, alem do vencimento, remuneração ou salário, sem publicação da folha pela repartição ou serviço que autorizou o pagamento, antes do prévio registo da despesa pelo Tribunal de Contas.

Art. 287. Nenhum imposto ou taxa gravará remuneração do funcionário e o salário do extranumerário.

§ 1°. Não se inclue, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 2°. Os proventos da disponibilidade e os da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

Art. 288. São nulos de pleno direito, no todo ou em parte, os atos praticados em desacordo com o presente Estatuto, ou sem a sua observância.

Art. 289. Fica revogada a lei 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 290. Fica revogada toda a legislação sobre licença ao funcionário público civil.

Art. 291. Ficam revogados todos os decretos, legislativos ou executivos, leis, regulamentos, regimentos, instruções e quaisquer atos administrativos, contrários ou que colidam, implícita ou explicitamente, com as prescrições do presente Estatuto.

Art. 292. O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

Por portarias de 14 do corrente, foram concedidas, na Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 4°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, as seguintes licenças:

De três meses, ao anspeçada graduado, Alvaro Borges Coelho;

De três meses, ao músico de primeira classe, Ademar da Costa Cabral;

De três meses, em prorrogação, nos termos da letra *d*, do art. 134, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 26 de novembro último, ao soldado Milton Pereira da Silva.

Apostilas:

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República, resolve declarar que o tenente-coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, João Calado da Silva Gomes, a quem se refere a presente carta-patente, foi reformado por decreto de 8 de setembro último, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1938. — *Francisco Campos.*

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República, resolve declarar que o tenente-coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Astolfo Ferreira de Pinho, a quem se refere a presente carta-patente, foi reformado por decreto de 15 de setembro deste ano, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 61, letra *d*, e 62, modificado pelo decreto n. 23.503, de 27 de novembro de 1933, 64 e 66, todos do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.587, de 28 de março de 1933, observado o disposto no artigo 14 da lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, visto contar 46 anos, 7 meses e 14 dias de serviço militar ou sejam 47 anos de acordo com o decreto n. 23.503, citado.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1938. — *Francisco Campos.*

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Manuel Oliveira dos Santos e João Martins 3°. — Deferidos.

Reinaldo Guimarães da Costa Amazonas. — Indeferido.

Benevenuto de Oliveira Segundo. — Junte-se procuração e complete-se o selo do requerimento.

Segunda Secção

Por portarias de 12 de dezembro de 1938 e na conformidade do art. 1°, parágrafo 5°, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Avelino Fernandes da Silva, natural de Portugal, nascido a 3 de agosto de 1891, filho de Manuel Fernandes da Silva e de Maria da Cunha Silva, casado, residente no Estado da Baía;

Antônio Leite da Silva Garcia, natural de Portugal, nascido a 20 de agosto de 1869, filho de Antônio Leite da Silva e de Maria Rosa Garcia, casado, residente nesta capital;

Eduard Teodor Alexander Schmidt, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1909, filho de Alfredo Júlio Schmidt e de Eugênia Gonçalves Schmidt, casado, residente no Estado de São Paulo;

Fritz Reinhoefer, natural da Alemanha, nascido a 21 de fevereiro de 1886, filho de Gustav Reinhoefer e de Augusta Reinhoefer, casado, residente nesta capital;

Luiz Maggioni, natural da Itália, nascido a 11 de junho de 1882, filho de Gaspar Maggioni e de Maria Bertinni Maggioni, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Luiza Frauendorf Griesbach, natural da Alemanha, nascida a 26 de agosto de 1886, filha de Roberto Frauendorf e de Carolina Henriqueta Frauendorf, casada, residente no Estado de São Paulo;

Marcos Lerner, natural da Ukrânia, nascido a 4 de abril de 1899, filho de Fanel Lerner e de Hanna Lerner, casado, residente nesta capital;

Meyer Stern, natural da Tchecoslováquia, nascido a 3 de dezembro de 1900, filho de Menaxe Stern e de Sara Friedman, casado, residente nesta capital;

Paulo Otto Muller, natural da Alemanha, nascido a 10 de outubro de 1901, filho de Gottlieb Muller e de Luiza Konig, casado, residente nesta capital;

José Brum, natural da Itália, nascido a 9 de fevereiro de 1887, filho de Angelo Brum e de Elisa Brum, casado, residente nesta capital;

Stanley Andrews, natural da Inglaterra, nascido em 1 de novembro de 1882, filho de George Andrews e de Eleonor Andrews, casado, residente nesta capital.

— Por outras de 14 de dezembro de 1938 e na mesma conformidade, foram declarados cidadãos brasileiros:

Artur da Fonseca Soares, natural de Portugal, nascido a 6 de dezembro de 1897, filho de Francisco da Fonseca Soares e de Ana Gomes Soares, viúvo, residente nesta capital;

João Gonçalves Matoso, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1892, filho de José Gonçalves Jacinto e de Maria Adelaide Alves Matoso, casado, residente nesta capital;

José Fernandes Dourado, natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1886, filho de Francisco Fernandes Dourado e de Francisca Rosa Dourado, casado, residente no Estado de São Paulo.

— Por outra de 14 de dezembro de 1938 e na conformidade do art. 1º, parágrafo 4º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro:

Jorge Chame, natural da Síria, nascido a 15 de outubro de 1876, filho de Elias Chame e de Faustina Chame, casado, residente nesta capital.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 16 de dezembro de 1938

Requerimentos despachados

Maria de Lourdes Silva Haydu, solicitando a autorização de que trata o art. 37, n. I, letra *a*, do decreto-lei n. 300, para a revista *Revista Têxtil*, que se edita em São Paulo. — O Sr. ministro proferiu, a 8 de dezembro corrente, o seguinte despacho: Autorizo, a título precário.

Na mesma conformidade e data foram despachados os seguintes idênticos requerimentos:

Editorial Fluminense Limitada, para a revista *Pan Infantil*, que se edita nesta capital.

Carlos Cavalcante Mangabeira, para o jornal *Correio do Sul*, que se edita em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Cônego José de Lima Ferreira, para o semanário *A Cruz*, que se edita nesta capital.

— Na mesma conformidade e por despacho de 14 de dezembro corrente, foi despachado o seguinte idêntico requerimento:

Padre Huberto Rohden, para o mensário *Lampejos*, que se edita nesta capital.

W. Frederico Von Calmbach, solicitando a autorização e o registro de que trata o decreto n. 3.010, de 20 de agosto último, para o livro "Handbuch Brasilianischer Edelsteine Und Ihrer Vorkommen" (Manual de Pedras Preciosas do Brasil e suas ocurrências). — Deferido, dispensada a taxa, a que se refere o art. 272, parágrafo 2º, do decreto referido.

Willy Max Burgheim, solicitando a autorização e o registro de que trata o decreto n. 3.010, de 20 de agosto último, para o livro "Der Auslaender Und das Brasilianische Gesetz" (O estrangeiro e a lei brasileira). — Deferido, exceto quanto ao pedido de dispensa da taxa a que se refere o art. 272, parágrafo 2º do citado decreto.

Ministério da Agricultura, solicitando autorização e registro para a publicação "Manuel of Myiology", da autoria do Dr. C. H. Towsend. — Deferido, dispensada a taxa, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 272, do decreto n. 3.010, de 20 de agosto último.

Salomão Steinberg, solicitando autorização e registro para a publicação "Mosaico", nos termos do decreto n. 3.010, de 20 de agosto último. — Indeferido.

José Jaime Ferreira de Vasconcelos, solicitando a autorização de que trata o art. 37, do decreto-lei n. 300, para o *Jornal do Comércio*, que se edita em Mato Grosso (Campo Grande). — Junte certidão da qual constem: data do registro e lei que o autorizou.

Ernesto José Kluberg, solicitando a intervenção dêste Ministério na questão entre o requerente e Luiz Fernandes. — Indeferido. O caso está sub-judice.

Álvaro Rosa Leal, solicitando certidão relativamente a naturalização e títulos declaratórios. — Indeferido.

Otávia Hermínia Guimarães, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Requeira nos termos do art. 12 do decreto-lei número 389, de 25 de abril do corrente ano.

Hubertus Popper, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

Kurt Ringer, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

Errico Rubino, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Indeferido.

Arnaldo Rodrigues Coelho, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

Maurício Capelhuchnick, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando retificação de nacionalidade no seu título de naturalização. — Indeferido.

José Manuel Monteiro Seródio, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Indeferido.

Annibalie Rodrigues de Carvalho Comette, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Requeira com o seu inteiro nome civil, fazendo a devida retificação na certidão de transcrição do imóvel e constitua procurador a quem não esteja impedido por lei.

ATOS DO SR. DIRETOR

João Acácio Gomes de Oliveira, reclamando contra atos do Interventor Federal no Estado de Santa Catarina. — Sele devidamente a petição e os documentos que juntou.

José Milhomem, reclamando contra ato do Prefeito de Terezina. — Sele a petição e documentos.

Louisa Cosnard, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Junte certidão de desembarque; atestado de residência no Estado do Paraná e sele devidamente os documentos, com estampilhas federais.

Antônio Joaquim da Cunha Ferreira, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Faça reconhecer a firma do signatário da um documento.

Erich Leipziger, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Taher Mouhamed El-Hachmi, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Konrad Ewald Janchen, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maioúltimo.

Casemiro de Araújo, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Primo Dodi, residente no Estado do Paraná, solicitando título declaratório. — Prove, com certidão do registro de imóveis, ter propriedade transcrita em seu nome, em data anterior à Constituição de 1934.

José Maria Ribeiro, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida e atestado de antecedentes do Instituto de Identificação.

Joaquim Moreira da Silva, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, exceto quanto ao item *a*.

Vicente Santiago Perez, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Cumpra a exigência do item *b* da portaria n. 653, e faça reconhecer a firma da certidão de Delegacia de Ordem Política e Social.

Paula Janowitzer, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte novos documentos do Instituto de Identificação e cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Augusto Francisco de Oliveira, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório. — Junte certidão do registro de imóveis, da qual conste a data em que foi o mesmo transcrito em seu nome; requeira com o seu nome completo Augusto Francisco de Oliveira; declare dia, mês e ano em que nasceu; faça reconhecer firmas de documentos apresentados, selando-os devidamente e junte a prova de que trata o item *c* da portaria n. 653 de 18 de maio último.

Adão Pereira da Silva, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Ramon Blat Filho, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Reconheça a firma de um documento.

Joaquim Homem d'Oliveira, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Retifique no registro de imóveis e na certidão de nascimento do filho o seu nome.

Rachid Abuani, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte passaporte ou documento habil de seus pais de origem para provar o seu nome civil, bem como o de sua progenitora.

Carlos Lopes da Cunha, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Complete o sêlo de um documento e declare dia, mês e ano em que nasceu.

Daniel Nunes Gil, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer firmas de documentos apresentados.

Joaquim Ferreira de Oliveira, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra as exigências dos itens *a*, *b*, *c* da portaria n. 653; junte atestados, policial, do tempo de residência que tem no Brasil, novos documentos do Instituto de Identificação e sele devidamente os documentos apresentados.

José Lopes, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer a firma de um documento e cumpra os itens *b*, *d*, da portaria n. 653.

Sebastião Pereira, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Luiz Borges, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Complete o sêlo de documentos e junte novas folhas corridas da Polícia e dos Cartórios federal e local.

Diretoria da Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 29 de dezembro de 1938

Primeira Secção

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.666 — Solicitando providências afim de que o crédito especial de 20:000$, aberto pelo decreto-lei n. 862, de 17 de novembro de 1938, seja distribuido ao Tesouro Nacional e entregue, integralmente, ao desembargador corregedor, bacharel Edgard Costa, para ocorrer às despesas com a instalação da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 341 — Transmitindo cópias do decreto-lei n. 862, de 17 de novembro de 1938, que abre a este Ministério o crédito especial de 20:000$, para ocorrer às despesas com a instalação da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, e solicitando o registro do mencionado crédito.

N. 347 — Restituindo os documentos da prestação de contas do diretor da Escola 15 de Novembro, Dr. Francisco de Assis Perdigão Nogueira, e solicitando reconsideração da decisão daquele Tribunal, à vista das razões expostas no ofício do diretor da referida Escola, junto em cópia, de n. 460, de 22 do mês findo.

ATOS DO SR. DIRETOR

Telegramas:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre:

Solicitando a remessa da relação dos funcionários, juizes e membros do Ministério Público daquele Território que fazem jús, nos termos dos artigos 3° e 6° das Disposições Transitórias da lei n. 284, a de diferença de vencimentos com a indicação da importancia relativa a cada um dos beneficiados.

Idênticos:

Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Artur Bernardes, com referência aos funcionários daquele Patronato.

Primeira Secção

Ofícios:

Ao Sr. presidente da Comissão de Compras:

N. 59 — Comunicando que se acha em "ser" no Tribunal de Contas, à disposição daquela Comissão, o crédito suplementar de 230:000$, à sub-consignação n. 18-(01), da verba 2ª, do orçamento vigente, aberto pelo decreto-lei n. 672, devendo os respectivos pagamentos ser feitos mediante registro prévio daquele Tribunal.

— Ao Sr. gerente das Máquinas para Escritório Mercedes do Brazil Ltda.:

N. 189 — Comunicando haver o Sr. ministro indeferido o requerimento em que aquela firma solicita o pagamento da importancia de 7:550$, correspondente a 3 máquinas que remeteu, em 1937, ao extinto Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, atendendo à declaração firmada no verso das respectivas faturas, pelo ex-presidente daquele Tribunal, de que autorizára o recebimento das mesmas a título de experiência e sem qualquer compromisso; estando as aludidas máquinas à disposição daquela firma.

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Artur Bernardes:

N. 65 — Remetendo contas da Estrada de Ferro Leopoldina, de passagens requisitadas por aquele Patronato, afim de que seja providenciado sobre o pagamento respectivo, nas importancias de réis 82$300 e 71$500.

— Ao Sr. diretor da extinta Secretaria da Camara dos Deputados:

N. 142 — Transmitindo contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de aneiro e da Companhia de Carris do Rio de Janeiro, e solicitando providências no sentido de que seja passado o atestado da prestação do serviço.

Segunda Secção

Ao Sr. juiz de Direito Privativo de Menores da comarca da Capital — Florianópolis — Santa Catarina:

N. 188 — Transmitindo uma coleção de 42 pranchas, correspondentes ao projeto de construção de reforma da Escola 15 de Novembro.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de dezembro de 1938

Requerimentos despachados:

Higino Maria de Lima (P. 61.530/38.) — Certifique-se o que constar.

Antônio Bernardo de Oliveira (M. 71.184/38). — Certifique-se o que constar.

Club dos Funcionários Públicos Civis (P. 61.526/38). — Sele devidamente a petição.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Educação e Saúde

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de dezembro de 1938

S. C. 1.164-34 — Clodomiro José da Rocha. — Indeferido, em face do acumulo de serviço.

D. E. C. 1.067-34 — Alzira Gonçalves. — Indeferido, em face do acumulo de serviço.

S. C. 30.160-38 — Edmundo Martins Moreira. — Deferido.

S. C. 21.831-38 — Antônio de Jesus Fidalgo. — Deferido, nos termos do parecer.

S. C. 39.737-38 — Everardo Argimiro Breckenfeld. — Deferido, nos termos do parecer.

Ofícios:

N. 2.834 — Inspetor Clovis Castanho Carneiro.

N. 2.835 — Diretor do Serviço de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde.

N. 2.836 — Laura da Costa Ribeiro.

N. 2.837 — Arnold James Templar.

N. 2.838 — Marina Roxa Dutra da Fonseca.

N. 2.839 — Inspetora Marina Correia Machado.

N. 2.840 — Inspetor Alvaro Ernesto de Araujo.

N. 2.841 — Inspetor Moacir Borges de Matos.

N. 2.842 — Olívia Robertson de Figueiredo.

N. 2.843 — Fiscal geral Antônio Luiz da Silveira Barbosa.

N. 2.844 — Inspetor José Gabriel Ferreira Neto.

N. 2.845 — Contador seccional do Ministério da Educação e Saúde.

N. 2.846 — Diretor da Escola de Comércio de Curvelo.

N. 2.847 — Diretor da Academia de Comércio do Maranhão.

N. 2.848 — Inspetor Tarciso Tupinambá Gomes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

Dia 13 de dezembro de 1938

S. C. 42.139-38 — Luiz Alves de Brito. — Indeferido.

S. C. 21.258-37 — D. E. C. 769-38 — Armando Lourenço de Sousa. — Indeferido, na forma do parecer da comissão.

Quota:

Instituto Comercial Mineiro — Juiz de Fóra — Minas Gerais — 3:600$000 (três contos e seiscentos mil réis), relativo aos 1° e 2° semestres de 1938, de 12 de dezembro de 1938.

Recebidos:

D. E. C. 4.734-38 — Vítor Kurudz — Relatório do mês de setembro — Colégio Aurora — Caçador Santa Catarina.

D. E. C. 4.705-38 — Orlando da Cunha Carlos — Relatório do mês de setembro — Instituto de Ensino Comercial Roque Gonzalez — Cachoeira — Estado do Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.605-38 — Olíndio Mariano da Fonseca — Relatório do mês de outubro — Liceu Comercial da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro — Distrito Federal.

D. E. C. 4.835-38 — Otávio de Almeida Barbosa — Relatório do mês de outubro — Faculdade de Comércio de Minas Gerais — Belo Horizonte — Minas Gerais.

D. E. C. 4.794-38 — Otelo S. Grechi — Relatório do mês de outubro — Liceu Fluminense — Petrópolis — Estado do Rio.

D. E. C. 4.883-38 — Nemo Otaviano de Paula — Relatório do mês de outubro — Instituto Comercial Imaculada Conceição — Guaxupé — Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.361-38 — Maria Rita Blumer Godoy — Relatório de março e agosto — Faculdade de Comércio D. Pedro II — Biriguí — Esctado de São Paulo.

D. E. C. 4.792-38 — Marcos R. de Sales — Relatório do mês de outubro — Escola Técnica Secundária "Amaro Cavalcanti" — Distrito Federal.

D. E. C. 4.789-38 — Maria Parente — Relatório do mês de agosto — Academia de Comércio do Rio de Janeiro — Distrito Federal.

D. E. C. 4.671-38 — Miguel Daniel — Relatório do mês de setembro — Ateneu Francano — Estado de São Paulo

D. E. C. 4.391-38 — Osvaldo Rafel França — Relatório do mês de outubro — Instituto La-Fayette — Departamento Feminino — Distrito Federal.

D. E. C. 4.509-38 — Oscar do Amaral Spilborghs — Relatório do mês de outubro — Instituto Tecnico Santos Dumont — São Paulo.

D. E. C. 4.512-38 — Oscar do Amaral Epilberghs — Relatório do mês de outubro — Escola de Comércio "Tiradentes" — São Paulo.

D. E. C. 4.610-38 — Pindaro Annes — Relatório do mês de setembro — Instituto Ginasial de Passo Fundo — Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.82-38 — Pedro Alberto Rockenbach — Relatório do mês de setembro — Colégio São José — Lageado — Estado do Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.821-38 — Paulo Monteiro de Morais — Relatório do mês de outubro — Instituto Renascença — Distrito Federal.

D. E. C. 4.488-38 — Platão de Andrade — Relatório do mês de outubro — Ginasio das Côngas de Santo Agostinho — São Paulo.

D. E. C. 4.371-38 — Platão de Andrade — Relatório do mês de setembro — Ginásio das Côngas de Santo Agostinho — São Paulo.

D. E. C. 4.535-38 — Silvio Carvalho Duarte — Relatorio do mes de outubro — Instituto La-Fayette — Departamento Feminino — Distrito Federal.

D. E. C. 4.859/38 — Samuel Napoleão Cohen — Relatório do mês de outubro — Colégio Moderno do Pará — Belém — Pará.

D. E. C. 4.608/38 — Samuel Napoleão Cohen — Relatório mês de setembro — Colégio Moderno do Pará — Belém — Pará.

D. E. C. 4.392/38 — Silvio Carvalho Duarte — Relatório do mês de setembro — Instituto La-Fayette — Departamento Masculino — Distrito Federal.

D. E. C. 4.597/38 — Samuel Napoleão Cohen — Relatório do mês de setembro — Colégio Progresso Paraense — Belém — Pará.

D. E. C. 4.760/38 — Sérgio Junqueira Franco — Relatório de março a setembro — Academia de Comércio anexa ao Ginásio Municipal de Barretos — Estado de São Paulo.

D. E. C. 4.248/38 — Raimundo Felício Neto — Relatório do mês de agosto — Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio do Crato — Estado do Ceará.

D. E. C. 4.649/38 — Raimundo Felício Neto — Relatório do mês de setembro — Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Crato — Estado do Ceará.

D. E. C. 4.927/38 — Raul Furtado Bacelar — Relatório do mês de setembro — Colégio N. S. das Graças — Parnaiba — Piauí.

D. E. C. 4.397/38 — Raul Furtado Bacelar — Relatório do mês de setembro — Escola de Comércio da União Caixeiral — Parnaíba — Piauí.

D. E. C. 4.533/38 — Raul Furtado Bacelar — Relatório do mês de agosto — Colégio N. S. das Graças — Parnaiba — Piauí.

D. E. C. 4.783/38 — Raimundo de Azeredo Santos — Relatório do mês de outubro — Escola Comercial Modêlo — Distrito Federal.

D. E. C. 4.755/38 — Raimundo Azeredo Santos — Relatório do mês de julho — Escola Comercial Modelo — Distrito Federal.

D. E. C. 4.756/38 — Raimundo Azeredo Santos — Relatório do mês de agosto — Escola Comercial Modêlo — Distrito Federal.

D. E. C. 4.757/38 — Raimundo Azeredo Santos — Relatório do mês de setembro — Escola Comercial Modêlo — Distrito Federal.

D. E. C. 4.766/38 — Renato Watson — Relatório do mês de outubro — Instituto Comercial de Niteroi — Estado do Rio.

D. E. C. 4.353/38 — Ruth Camargo — Relatório do mês de setembro — Escola de Comércio anexa ao Externato S. José — São Paulo.

D. E. C. 4.582/38 — Ruth Camargo — Relatório do mês de outubro — Escola de Comércio anexa ao Externato S. José — S. Paulo.

D. E. C. 4.647/38 — Rodrigo Rogério Duarte e Castro — Relatório do mês de setembro — Colégio Pontoura Ilha — Santa Maria — Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.542/38 — Miguel de Andrade Neves Mayreles — Relatório do mês de setembro — Instituto Comercial anexo ao Ginásio Estadual Santa Maria — Rio Grande do Sul.

D. E. C. 4.852/38 — Massanielo Lopes Cançado — Relatório do mês de outubro — Liceu Imaculada Conceição — Nova Lima — Minas Gerais.

D. E. C. 4.611/38 — Pedro Eustaquio Vieira — Relatório do mês de setembro — Academia de Comércio de Carnarú — Estado de Pernambuco.

D. E. C. 4.516/38 — Paulo Ferreira Campanhã — Relatório do mês de outubro — Liceu Acadêmico São Paulo — São Paulo.

D. E. C. 4.515/38 — Paulo Ferreira Campanhã — Relatório do mês de outubro — Colégio Santa Marcelina — São Paulo.

D. E. C. 4.768/38 — Oscar Sampaio Quentel — Relatório do mês de outubro — Ginásio Hebreu Brasileiro — Distrito Federal.

D. C. E. 4.769/38 — Oscar de Sampaio Quentel — Relatório do mês de setembro — Ginásio Batista — Distrito Federal.

D. E. C. 4.358/38 — Otávio de Almeida Barbosa — Relatório do mês de setembro — Faculdade de Comércio de Minas Gerais — Belo Horizonte — Minas Gerais.

D. E. C. 4.648/38 — Pedro Eustaquio Vieira — Relatório do mês de setembro — Faculdade de Comércio de Olinda anexa a Academia de Santa Gertrudes — Pernambuco.

D. E. C. 4.550/38 — Pedro de Góis Cavalcanti — Relatório do mês de setembro — Academia de Comércio S. José anexo ao Ginásio D. Diocesano de Garanhuns — Pernambuco.

D. E. C. 4.588/38 — Pedro de Góis Cavalcanti — Relatório do mês de setembro — Academia Santa Sofia — Garanhuns — Pernambuco.

D. E. C. 4.877/38 — Pedro de Góis Cavalcanti — Relatório do mês de outubro — Faculdade de Comércio S. José de Garanhuns — Pernambuco.

D. E. C. 4.881/38 — Péricles Maciel Monteiro — Relatório do mês de outubro — Escola de Comércio D. Bosco — Campo Grande — Mato Grosso.

D. E. C. 4.484/38 — Péricles Maciel Monteiro — Relatório do mês de setembro — Escola de Comércio D. Bosco — Campo Grande — Mato Grosso.

D. E. C. 4.817/38 — Pierre Richer — Relatório do mês de outubro — Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro — Distrito Federal.

D. E. C. 4.784/38 — Maria Parente — Relatório do mês de setembro — Academia de Comércio do Rio de Janeiro — Distrito Federal.

Museu Nacional de Belas Artes

De acordo com as instruções baixadas pela portaria n. 216, de 21 de setembro último, relativas à organização e funcionamento do XLIV Salão Nacional de Belas Artes, reuniram-se no dia 29 de novembro último os membros dos Juris das diferentes secções de que se compõe este Salão, concedendo os prêmios constantes da presente relação, a qual foi devidamente aprovada pelo senhor ministro por despacho de 4 do corrente mês e ano.

Prêmio de viagem ao estrangeiro — Manuel Constantino Gomes Ribeiro.

Prêmio de viagem ao País — Bustamante Sá (Rubem Fortes).

Secção de pintura

Medalha de ouro — Jordão de Oliveira.

Medalha de prata — Rute Prado Guimarães, Heráclito Ribeiro dos Santos, Maria Retchek, Takaoka João Reis.

Medalha de bronzo — Franco Cenni, Moisés da Silva, Araujo Lima, Rhoda Edite Haden, Fernando Martins, Milton da Costa, Jaime Pereira Ramos, Ado Malagoli.

Menção honrosa — Miguel Picazio, Rita Costa Cruz, Maria de Lourdes Acalamassú, Atílio Baldocchi, O. Covelo, Borges da Costa.

Secção de arquitetura

Medalha de ouro — Atílio Correia Lima.

Secção de desenho e artes gráficas

Medalha de bronze — Frei Geraldo Roderfeld, Hans Steiner.

Menção honrosa — Davi Menasze Gotlib, Armando Manuel Iglésias, Alexandre de Almeida, Nicolai Liebscher, Fritz Lohmann.

Secção de gravura em medalhas e pedras preciosas

Menção honrosa — Fritz Lohmann.

Secção de escultura

Medalha de prata — Max Grossman, Ottone Zorlini.

Medalha de bronze — A. Cesar Dória.

Menção honrosa — Jorge Fernandes, Luiz Ferrer, E. Fonseca, Leonardo Viana da Cunha Lima, Miguel Patrasso.

Secção de artes decorativas

Medalha de ouro — Euclides Fonseca.

Medalha de bronze — Clotilde Cavalcanti.

Prêmio da Casa Pratt na Secção de Pintura — Antônio Cunha.

Prêmios da Ilustração Brasileira

Na secção de pintura — Heitor de Pinho.
Na secção de escultura — Celita Vaccani.
Na secção de gravura — Francisco Gomes Marinho.
Na secção de arquitetura — Atílio Correia Lima.
Na secção de artes decorativa — Cândida Menezes.
Na secção de desenho — Gerson Pinheiro.

Em 14 de dezembro de 1938. — *Oswaldo Teixeira*, presidente da Comissão Organizadora do XLVI Salão Nacional de Belas Artes.

Inspetoria dos Centros de Saúde

CENTRO DE SAÚDE N. 11

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Processos despachados

Dia 28 de novembro de 1938

N. 2.412 — Abrahão Jacob Feurstein. — Pode ocupar.
N. 2.426 — Abrahão Jacob Feurstein. — Pode funcionar.
N. 2.383 — Manuel B. S. Neno. — Pode ocupar.
N. 2.384 — Manuel B. S. Neno. — Pode habitar.
N. 2.325 — Antônio Pires Rodrigues. — Pode habitar.
N. 2.268 — Eustaquia Elisa dos Santos Jendiroba. — Pode habitar.
N. 2.425 — Valentim Rodrigues Almeida. — Pode funcionar.

N. 2.327 — Amélia Alves. — Cumpra as exigências para poder habitar.
N. 2.389 — Francisco Vieira. — Cumpra as exigências apontadas na C. de vacância 2.389, para poder habitar.
N. 2.388 — Alda Guimarães. — Cumpra as exigências assinaladas na folha de vacância 2.388, para poder habitar.
N. 2.410 — José Dias Alves de Oliveira. — Satisfaça as exigências apontadas na folha de vacância 2.410, para poder habitar.
N. 2.411 — José Dias Alves de Oliveira. — Satisfaça as exigências para poder habitar.
N. 2.415 — José Dias Alves de Oliveira. — Satisfaça as exigências apontadas na comunicação de vacância, para poder habitar.
N. 2.409 — José Dias Alves de Oliveira. — Satisfaça as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.409, para poder habitar.
N. 2.427 — Abrahão Jacob Feurstein. — Certifique-se.
N. 2.416 — Galhardi Miguel. — Pode habitar.
N. 2.284 — Clementina Augusta da Silva. — Cumpra as exigências para ser registrado.
N. 2.361 — Valter Alves de Brito. — Registre-se em vista da informação.
N. 2.423 — Sebastião Moreira Couto. — Deferido a contar de 17 de dezembro de 1938.
N. 2.240 — Francisco Teixeira Paulo. — Pode ocupar.
N. 2.402 — Fernando Santos. — Pode habitar sujeito ao cumprimento das exigências dentro do prazo de 60 dias.
N. 2.366 — Estefânia da Cunha Galvão. — Deferido.
N. 2.328 — Antônio Porto Correia. — Cumpra as exigências da folha de vacância 2.383, para poder habitar.

Dia 29

N. 2.424 — Francisco Teixeira Paulo. — Certifique-se.
N. 2.444 — José Pereira. — Concedo 90 dias a contar de 1 de dezembro de 1938.
N. 2.445 — Alberto Alves de Oliveira. — Deferido.
N. 2.095 — Semeão Correia da Silva. — Pode habitar.
N. 2.386 — Joaquim de Melo. — Pode habitar.
N. 2.414 — Joaquim Moutinho. — Pode habitar.
N. 2.430 — Valdemar J. Teixeira. — Cumpra as exigências.
N. 2.442 — Manuel Sardinha. — Certifique-se.

Dia 30

N. 2.392 — Manuel Bezerra Filho. — Deferido.
N. 2.457 — Francisco Gomes de Andrade. — Deferido a contar de 24 de dezembro de 1938.
N. 2.458 — Valentim Rodrigues de Almeida. — Certifique-se.
N. 2.338 — Manuel Augusto Maia. — Certifique-se.
N. 2.439 — Zeferino de Azevedo. — Pode funcionar.
N. 2.276 — Arnaldo Teixeira da Cunha. — Não pode ocupar.
N. 2.440 — Zeferino de Azevedo. — Certifique-se.

Dia 1 de dezembro de 1938

N. 2.437 — Leonilda C. Machado. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.437, para poder habitar.
N. 2.468 — Conceição Maria dos Santos. — Concedo 90 dias a contar de 24 de dezembro de 1938.
N. 2.351 — Osvaldo de Sousa Lima. — Pode funcionar obrigado a cumprir as exigências do termo de intimação 3.140.
N. 2.419 — Antônio Sebastião Pereira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação n. 2.419 para poder habitar.
N. 2.435 — Rozinda Tavares Nunes. — Pode ocupar.
N. 2.418 — Antônio Sebastião Pereira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.418, para poder habitar.
N. 2.464 — Albano Mendes. — Deferido a contar de 29 de dezembro de 1938.
N. 2.467 — Antônio Lopes Marrafa. — Deferido a contar de 24 de dezembro de 1938.
N. 2.466 — Antônio Lopes Marrafa. — Deferido a contar de 24 de dezembro de 1938.
N. 2.449 — Ordílio Gonçalves Lima. — Pode ocupar.
N. 2.438 — João Blanco Mateus. — Pode habitar.
N. 2.433 — José Tomaz Saraiva. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.433, para poder habitar.
N. 2.434 — Brasilino Antônio da Silva. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.434, para poder habitar.
N. 2.431 — Jerônimo Ferreira. — Pode habitar.
N. 2.432 — José Tomaz Saraiva. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.432, para poder habitar.
N. 2.471 — João de Andrade. — Pode habitar.
N. 2.470 — João de Andrade. — Pode habitar.
N. 2.446 — Alberto Ferreira. — Pode habitar.
N. 2.420 — Deusdeth dos Santos Farias. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.420, para poder habitar.

Dia 2

N. 2.422 — Lucinda Lopes. — Cumpra as exigências.
N. 2.495 — Zeferino de Azevedo. — Certifique-se.
N. 2.489 — João Dias Palricas. — Certifique-se.
N. 2.490 — João Dias Palricas. — Certifique-se.
N. 2.429 — José João Lopes. — Pode habitar.
N. 2.404 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.403, para poder habitar.
N. 2.403 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.403, para poder habitar.
N. 2.407 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.407, para poder habitar.
N. 2.296 — Cícero Lins de Macedo. — Pode habitar.
N. 2.405 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.405, para poder habitar.
N. 1.700 — 4-10-37 — Adriano Augusto. — Pode habitar.
N. 2.406 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.406, para poder habitar.
N. 2.408 — José Dias Alves de Oliveira. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância 2.408, para poder habitar.
N. 2.324 — Fábio Maíz de Vasconcelos. — Distribua-se ao guarda para verificar se foram cumpridas as exigências do termo de intimação n. 2.149, cujo prazo inicial está esgotado não tendo sido oportunamente feita a necessária verificação.
N. 2.450 — Antônia de Queiroz Carvalho. — Pode ocupar.
N. 2.455 — Bernardo Alves de Oliveira. — Pode ocupar.
N. 2.274 — Adelaide Rosa. — Pode habitar.
N. 2.451 — Rosinda Tavares Nunes. — Pode funcionar.
N. 2.359 — Manuel Silveira Clemente. — Registe-se, à vista da informação.
N. 2.428 — José João Lopes. — Pode ocupar.

Dia 3

N. 2.461 — Francisco Teixeira Paulo. — Pode funcionar
N. 2.452 — Rozinda Tavares Nunes. — Certifique-se.
N. 2.450 — Maria do Carmo Lacerda. — Pode habitar.
N. 2.267 — Teodoro Latseko. — Pode habitar.

Dia 5

N. 2.472 — Oscar Castro Carneiro. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância n. 2.472, para poder habitar.
N. 2.462 — Francisco Teixeira Paulo. — Certifique-se.
N. 2.486 — José Rodrigues Simões. — Certifique-se.
N. 1.566 — Eduardo Joaquim Martins — Deferido.

Dia 6

N. 2.456 — Ápio Pegado Goulart. — Nada há que deferir.
N. 2.482 — Albino Rabelo. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância n. 2.482, para poder habitar.
N. 2.126 — Manuel Joaquim da Cunha. — Pode habitar.
N. 2.421 — Ângelo do Espírito Santo. — Deferido, a contar de 24-12-38.
N. 2.422 — Manuel da Piedade de Carvalho. — Pode habitar.
N. 2.505 — Leonor Siqueira Rodrigues. — Concedo 60 dias.
N. 1.664 — M. Rayle. — Compareceu o interessado e declarou que o prédio vago é realmente sito à rua Leopoldino de Oliveira n. 147, casa III.
N. 2.476 — Francisco Coelho. — Comunique, preliminarmente a vacância do prédio.
N. 2.473 — Henrique de Barros. — Deve, preliminarmente, comunicar a vacância do prédio.
N. 2.479 — José de Sousa e Silva. — Comunique, preliminarmente, a vacância do prédio.

Dia 7

N. 2.511 — Beatriz de Jesús Ribeiro. — Pode habitar.

Dia 8

N. 2.199 — José Simoneti Coelho. — Concedo 90 dias.
N. 1.718 — Antônio da Ponte. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância n. 1.718, para poder habitar.
N. 2.528 — Alceu José Pereira. — Deferido.
N. 2.529 — Antônio Moreira. — Pode ocupar.
N. 2.202 — José Dias Alves de Oliveira. — De acordo.
N. 2.499 — Manuel Pinto. — Pode funcionar.
N. 2.494 — Arlindo Alves de Oliveira. — Satisfaça as exigências apontadas na comunicação de vacância n. 2.494, para poder habitar.

Dia 9

N. 2.516 — José Gonzalez Ferreira. — Pode habitar.
N. 4.050 — Francisco Gomes de Andrade. — Pode habitar.
N. 2.495 — José Credman. — Pode habitar.
N. 2.500 — Luizi Lucchesi Pierone. — Pode ocupar.
N. 2.497 — Judite Rabelo Gaertner. — Pode habitar
N. 2.512 — Joaquim Ribeiro Alves. — Pode habitar
N. 2.515 — José Tavares. — Pode habitar.
N. 2.500 — Manuel Pinto. — Certifique-se.
N. 2.459 — Valentim Rodrigues de Almeida. — Certifique-se.
N. 2.536 — Manuel Oscar de Oliveira. — Deefrido.
N. 2.537 — Juanoel José Miranda. — Concedo 60 dias.
N. 2.453 — Rozinda Tavares Nunes. — Certifique-se.
N. 2.177 — José Dias Alves de Oliveira. — De acordo.

Dia 10

N. 2.513 — José Tavares. — Pode ocupar.
N. 2.514 — José Tavares. — Pode ocupar.
N. 2.543 — Jean Gueriot. — Deferido, a contar de 24-12-38.
N. 2.482 — Albino Rabelo. — Pode habitar.
N. 2.518 — M. Royle. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância nn. 2.518, para poder habitar.
N. 2.493 — Alberto Cardoso. — Cumpra as exigências apontadas na comunicação de vacância n. 2.493, para poder habitar.
N. 2.530 — Antônio Moreira. — Pode funcionar.
N. 2.496 — Manuel Gonçalves Pinto. — Pode habitar.

Ministério das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 12 de dezembro de 1938

Júlia Gabrielle Judlin Soares. — Requeira ao Instituto de Previdência.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 10 % a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de dezembro de 1938

Ao Sr. Síndico da Camara Sindical de Corretores de Fundos Públicos:

N. 653 — Comunicando que resolveu autorizar a admissão à cotação da Bolsa das apólices do Tesouro Nacional, ao portador, do valor nominal de 1:000$ cada uma, 5%, emitidas nos termos do decreto-lei n. 501, de 16 de junho de 1938.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 656 — Autorizando a emitir e entregar a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., por Movimento de Fundos com o Tesouro Nacional, 2.000 apólices da emissão a que se refere o decreto-lei n. 621, de 18 de agosto último, no valor total de réis 2.000:000$000.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISPENSA

Dia 13 de dezembro de 1938

O diretor geral da Fazenda Nacional usando das atribuições que lhe confere o § 1° do artigo 6° do Decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, resolve dispensar, o oficial administrativo da classe H, do Quadro VII (Delegacias Fiscais), Raimundo Botelho Maia, da comissão em que vinha servindo no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

DESIGNAÇÕES

Dia 13 de dezembro de 1938

O diretor geral da Fazenda Nacional usando das atribuições que lhe confere o § 1° do artigo 6° do Decerto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, resolve designar o escriturário da classe F, do quadro VII Delegacias Fiscais) Paulo Amorim Goulart de Andrade, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

Dia 15

O diretor geral da Fazenda Nacional usando das atribuições que lhe confere o § 1° do artigo 6° do Decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, resolve designar o escriturário da classe F, do quadro VII Delegacias Fiscais) Carlos Alberto de Oliveira Leite, para servir, em comissão, no Quadro Movel do Tesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHO

Processo n. 70.769-38 — José Mário Muniz Barreto escriturário da classe G, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, pedindo uma certidão. — Não se achando arquivados no Tesouro Nacional os papeis relativos ao concurso prestado pelo requerente, em 1918, dirija-se, querendo, ao Arquivo Nacional. 14-12-38.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de gratificações mandadas abonar aos funcionários abaixo relacionados, por serviços extraordinários prestados durante o mês de novembro último, de acôrdo com o art. 193 do decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927, e que se publica em cumprimento à circular n. 7|38, de 16 de agosto de 1938, da Secretaria da Presidência da República:

Custódio Meneleu de Pontes, oficial administrativo L	65$0
Afonso Ramos Gomes, oficial administrativo K	460$0
Alberto Lustosa Munhoz, oficial administrativo K	410$0
João Drumond Camargo, oficial administrativo K	255$0
Almerindo Martins de Castro, oficial administrativo K ...	335$0
Stênio Guaraná de Barros, oficial administrativo J	410$0
Felipe Santiago Dias Paredes, oficial administrativo J ...	275$0
José da Costa Carvalho, oficial administrativo J	375$0
Xisto Menezes, oficial administrativo J	505$0
Sílvio Taborda Ribas, oficial administrativo J	220$0
Orlando Ávila, oficial administrativo I	290$0
Omar da Silva Brito, oficial administrativo I	260$0
Juliano Capriata, oficial administrativo I	325$0
Sílvio Mendonça Habibe, oficial administrativo I	80$0
Vicente Guida, oficial administrativo I	15$0
Floriano Leopoldino Azeredo, oficial administrativo H ...	150$0
Clício Batalha, escriturário classe G	340$0
Luiz Ibiraí Gomes, escriturário classe G.....	190$0
Maurício Martins Fontes, escriturário classe G	410$0
Jorge de Paiva, escriturário classe G	410$0
Norival Barbosa da Silva, escriturário classe F	410$0
Ernesto Adolfo de Melo Vaz, escriturário classe E	410$0
Moacir Reis de Azevedo, escriturário classe E	135$0
Juvêncio Eurides de Sousa, escriturário classe E	410$0
Clóvis Moura de Faria, auditor J	285$0
Emílio Cascardo, auditor J	285$0
Cassilandro Nascimento Vernes, auditor J	40$0
Mário Garcia de Sousa, auditor J	330$0
José de Oliveira Teixeira, conferente de valores J	390$0
João Gomes Perdigão Aguiar, conferente de valores J ...	285$0
Jorge Correia Pagels de Lacerda, conferente de valores J.	365$0
Luiz de Araújo Franco, conferente de valores J	420$0
Mariano de Sousa Falcão, conferente de valores J	420$0
Lourdes Castilho Lima, conferentes de valores J	160$0
Miguel Pais do Amaral Pimenta, conferente de valores J.	280$0
Renato Pais Leme de Castro, conferente de valores J ...	350$0
João da Cruz Nunes, conferente de valores J	180$0
Fernando Augusto Coelho, tesoureiro do papel-moeda L.	35$0
Piro Antão Ferreira da Silva, ajudante de tesoureiro J ...	585$0
Artur de Araújo Gosta, ajudante de tesoureiro J	550$0
Reinaldo Cardoso Monteiro, ajudante de tesoureiro J	350$0
Helena Lins de Barros Brito, ajudante de tesoureiro J ...	610$0
João Antônio Ribeiro, ajudante de tesoureiro J	695$0
José Moacir Cavalcanti Aragão, ajudante de tesoureiro J.	755$0
Carlos Soares Camara, ajudante de tesoureiro J	570$0
Lourenço Afonso Alves, ajudante de tesoureiro J	390$0
Altaír Cirne Maia, ajudante de tesoureiro J	235$0
Artur Gonçalves Valença, ajudante de tesoureiro J	285$0
Arlindo Pimentel Pereira, ajudante de tesoureiro J	390$0
Charles Reed Costa, ajudante de tesoureiro J	410$0
Ilo Mariante dos Santos, ajudante de tesoureiro J	145$0
Abílio Alves de Castro, ajudante de tesoureiro J	410$0
Nei Marques de Sousa Zielinak, ajudante de tesoureiro J.	390$0
Ivete Delfino dos Santos, ajudante de tesoureiro J	60$0
Augusto Barroso Júnior, carimbador I	20$0
Antônio Fileto Madeira, carimbador I	410$0
José Leão Ferreira Mulatinho, carimbador I	365$0
Aristóteles Colombo Drumon, arquivista H	360$0
Argemiro da Mota e Silva, chefe de portaria H	300$0
Alfredo de Oliveira Coelho, contínuo F	210$0
Aires de Gouveia, contínuo F	370$0
Elísio Domingos Fita, contínuo F	290$0
Procópio Antônio de Miranda, contínuo F	290$0

Importa a presente folha na quantia, ilíquida de descontos de vinte contos quatrocentos e quinze mil réis (20:415$000).

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 16 de dezembro de 1938. — *Americo Passos Guimarães Filho.*

POSSES

Dia 12 de dezembro de 1938

Hugo Correia Pais, no cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II (Tribunal de Contas).

Dia 14

Augusto Moura Coutinho, do cargo da classe E, da carreira de Guarda-livros, do Quadro I, deste Ministério.

Guilherme Cornehls, do cargo da classe I, da carreira de Contabilista, do Quadro XII (Diretoria do Imposto de Renda).

Davi Martins de Arruda Câmara, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II (Tribunal de Contas).

Geraldino Pires de Oliveira, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Sergipe.

OFÍCIOS

Dia 12 de dezembro de 1938

Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas.

Ns. 276 e 277 — Apresentando Hugo Correia Pais e Francisco Faria que tomaram posse neste Serviço do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II.

— Ao Sr. diretor da Secção de Fiscalização do Serviço Profissional:

N. 297 — Solicitando seja submetida a inspecção de saúde, para efeito de posse, Maria de Lourdes Teorga, nomeada para o cargo da classe E, da carreira de Guarda-livros, do Quadro I, deste Ministério.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 468 — Remetendo o decreto que remove Esmeralda Pereira Penha para o lugar de despachante aduaneiro da Mesa de Rendas de Porto Velho, junto à aludida Alfândega.

Dia 13

Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 182 — Remetendo a portaria do Sr. ministro, prorogando o contrato da auxiliar de 3ª classe Angela Marta Hermida de Araújo Jorge, para exercer as funções de auxiliar de segunda classe da aludida Diretoria.

N. 183 — Remetendo a portaria do Sr. ministro, prorrogando o contrato do auxiliar de terceira classe Ielta Portela Reis para exercer as funções de auxiliar de segunda classe da aludida Diretoria.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 607 — Transmitindo a portaria do Sr. diretor geral, concedendo licença ao servente da classe E, do quadro I, Agrícola Rui Santos, com exercício na aludida repartição.

N. 608 — Comunicando haver o Sr. diretor geral resolvido que o escriturário João da Mata Coelho, passe a servir na mesma Diretoria.

N. — Comunicando haver o Sr. diretor geral resolvido que o escriturário da classe G, do quadro III, Durval de Mendonça, com exercício na referida Diretoria, passe a ter exercício neste Serviço.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 216 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral concedendo seis meses de licença ao oficial administrativo da classe I, do quadro VIII, Manuel Dassunção Santiago, com exercício na mesma repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goiaz:

N. 64 — Remetendo o decreto que nomeia Moacir da Paixão Curado para exercer o cargo da classe D, da carreira de escriturário, do quadro VII, deste Ministério, com exercício na aludida repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 117 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral, que concede licença, para tratamento de saúde, à escriturária da classe G, do quadro VII, Ana Emília Peixoto de Azevedo, com exercício na aludida repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 165 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento que Margarido Sales dos Santos pede sua nomeação para o lugar de marinheiro, visto tratar-se de cargo extinto.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 470 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral em que concede licença prêmio ao agente fiscal do imposto de consumo na capital de São Paulo, Manuel Bezerra Dantas.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega da Baía:

N. 183 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu indeferir o requerimento de Emílio Matos Costa.

N. 184 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento de Mário Domiense de Oliveira.

N. 186 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento de Erico Rodrigues dos Santos, em que pede sua nomeação para o lugar de marinheiro, visto tratar-se de cargo extinto.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Manaus:

N. 154 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral que concede licença ao tesoureiro, padrão J, do quadro VIII, Obed Barreto, com exercício na mesma repartição.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Pelotas:

N. 404 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral que concede licença a escriturária da classe E, do quadro VIII, Jurací Noronha Brasil, com exercício na mesma repartição.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 405 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral que concede licença ao guarda duaneiro da classe E, do quadro VIII, Dometilo Manuel de Almeida, com exercício na mesma Alfândega.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de São Salvador:

N. 185 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu indeferir o requerimento de José Barbosa do Nascimento, pedindo sua nomeação para o lugar de marinheiro, visto tratar-se de cargo extinto.

Contadoria Central da República

Expediente de 12 de dezembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 3.139 — Transmitindo cópia do ofício n. 3.268, de 30 de novembro último, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 93.428-38, relativo ao registro do crédito especial de 50:000$000, aberto pelo decreto-lei n. 817, de 27 de outubro do corrente ano, ao Ministério da Educação e Saude.

N. 3.141 — Transmitindo cópia do ofício n. 3.378, de 6 de dezembro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 95.518-38, relativo ao registro do crédito especial de 64:290$000, aberto pelo decreto-lei n. 833, de 5 de novembro próximo findo, ao Ministério da Viação e Obras Públicas

— Ao Sr. diretor da despesa Pública:

N. 3.138 — Idêntico ao de n. 3.139.

N. 3.140 — Idêntico ao de n. 3.141.

Requerimentos despachados

P. C. 7.662, de 1938 — Protocolado na Contadoria Central da República, José Augusto de Oliveira. — Deferido.

P. C. 7.640, de 1938 — Protocolado na Contadoria Central da República, Carmem Carrera Maese Lira. — Deferido.

P. C. 7.614, de 1938 — Protocolado na Contadoria Central da República, José Soares Pinto. — Deferido.

P. C. 6.667, de 1938 — Protocolado na Contadoria Central da República, Bivar de Berredo Guimarães. — Deferido.

Dia 13

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 3.144 — Transmitindo cópia do ofício n. 3.307, de 2 de dezembro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 94.239-38, relativo ao registro do crédito de réis 1.000:000$000, aberto pelo decreto-lei n. 834, de 5 de novembro próximo findo, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, suplementar à verba que especifica.

N. 3.146 — Transmitindo cópia do ofício n. 3.359, de 5 de dezembro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 95.524-38, relativo ao registro do ato a que se refere o decreto-lei n. 3.271, de 16 de novembro próximo-findo.

N. 3.147 — Transmitindo cópia do ofício n. 3.375, de 6 de dezembro corrente, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 95.522-38, relativo ao registro e distribuição do crédito especial de 100:000$000, aberto pelo decreto-lei n. 877, de 23 de novembro último, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.143 — Idêntico ao de n. 3.144.

N. 3.145 — Idêntico ao de n. 3.146.

N. 3.148 — Idêntico ao de n. 3.147.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Controle:

N. 3.142 — Respondendo ao ofício n. 592, de 10 do corrente mês, sobre as emissões a que se referem os créditos especiais abertos em 1937, para pagamento de juros da Dívida Interna Fundada.

Dia 14

Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 3.149 — Atendendo à solicitação constante de telegrama daquela diretoria, comunica que os Srs. delegados fiscais, sob cuja direção estão atualmente subordinados os funcionários das Contadorias Seccionais nos Estados, manifestaram-se favoráveis à readmissão dos extranumerários mencionados na relação que seguiu junta a este ofício, da qual fazem parte também os que têm exercício nesta Capital, só não tendo sido possível obter o parecer do Sr. delegado fiscal na Baía, e transmite portarias de diversos contratados.

— Ao Sr. presidente da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante:

N. 3.151 — Restituindo com a devida informação, o processo n. 7.576-38, no qual é interessada a firma Fontes Garcia & Cia.

— Ao Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 3.153 — Transmitindo o balanço de receita e despesa de outubro último (escriturado por jogo de contas) e relativo às operações com bancos e correspondentes.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal no Piauí:

N. 3.150 — Respondendo ao ofício n. 99, declara não ser possível fornecer no corrente exercício, as máquinas de escrever pedidas.

Na Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 3.152 — Respondendo à consulta constante do telegrama número 107, sobre pessoal.

Na Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 3.154 — Respondendo à consulta constante do ofício n. 15, quanto à possibilidade de ser adotado a partir de 1 de janeiro vindouro, a forma de pagamento para o pessoal titulado daquela Chefatura, por meio de livros-folha declara que esta Contadoria nada tem a opôr a essa medida.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

CIRCULAR N. 60

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 73.365, de 1938, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, de acordo com o disposto no artigo 11, § 12, do vigente regulamento do imposto de consumo, resolvi conceder à firma Ernesto Basta & Irmãos, estabelecida em Marília, Estado de São Paulo, os favores de que trata o decreto n. 21.839, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Em 16 de dezembro de 1938. — *Alvaro Dantas Carrilho*, diretor das Rendas Internas.

CIRCULAR N. 61

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 76.232, de 1938, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, de acordo com o disposto no artigo 11, §12, do vigente regulamento do imposto de consumo, resolvi conceder a Vitório Filenti, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, os favores de que trata o decreto n. 21.839, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Em 16 de dezembro de 1938. — *Alvaro Dantas Carrilho*, diretor

Dia 16 de dezembro de 1938

Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 127 — Comunicando que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado sob n. 86.046, de 1938, em que o coletor federal em São Francisco de Uruburetama, Pedro Sales Gomes, solicita permissão para recolher pelo Correio a renda da mesma exatoria, proferiu, em data, de 2 do corrente mês, o seguinte despacho:

"A vista do informado pela Diretorias das Rendas Internas, e até que entrem em vigor os atos a que aludem os artigos 5º e 19, do decreto-lei n. 867, de 17 de novembro último, que dispõe sobre o recolhimento da arrecadação federal ao Banco do Brasil, defiro o pedido, desde que a renda da exatoria seja recolhida diariamente".

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 50 — Restituindo o processo fichado nessa Delegacia Fiscal sob n. 1.247, de 1938, que pertence ao arquivo dessa repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 180 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 8 de novembro último, proferido no processo fichado sob n. 63.755, de 1938, em que o coletor federal em São Francisco de Paula, tendo em vista o decreto n. 392, de 31 de março do corrente ano, do governo desse Estado, que mudou o nome do município onde funciona a mesma exatoria para Trajano de Morais, solicita autorização para trocar tambem o nome da sua repartição pelo oficialmente adotado, resolveu autorizar a aludida mudança.

N. 181 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob o n. 87.315, de 1938, em que o exator da 3.ª Coletoria Federal em Petrópolis faz uma consulta sobre interpretação do vigente regulamento do imposto de consumo, proferi, em 7 do corrente, o seguinte despacho:

"Aprovo. Comunique-se".

A decisão dessa Delegacia, que resolvi aprovar, está assim formulada:

"Responda-se ao signatário do telegrama ao lado que a exigência de autenticação atinge somente o livro nota de venda dos fabricantes de produtos sujeitos a selagem "ad-valorem", tinturarias beneficiadores, transformadores, atacadistas de fumo em bruto, alcool e aguardente e de produtos vendidos com isenção de imposto, de acordo com o § 1º, do art. 88, do vigente regulamento do imposto de consumo, e os livros de talão e guia ou talão-guia, de conformidade com o art. 114, do mesmo regulamento, devendo, por isso ser tais livros autenticados quanto possivel, de acordo com as regras prescritas no art. 113 e seu § 5º, do já referido regulamento; depois de que, submeta-se este despacho à aprovação da Diretoria das Rendas Internas".

N. 182 — Transmitindo o processo fichado sob n. 94.522, de 1938, de interesse da Sociedade Materiais Elétricos Bama Ltda.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 549 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob o n. 73.365, de 1938, de interesse da firma Ernesto Basta & Irmãos, proferí, em 9 do corrente, o seguinte despacho:

De acordo com o disposto no artigo 11, parágrafo 12, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro último, concedo à firma Ernesto Basta & Irmãos, estabelecida em Marília, no Estado de São Paulo, autorização para o fabrico de vinhos compostos.

Espeça-se circular e feita a devdia comunicação, vá o processo à Primeira Subdiretoria, para os devidos fins". (Processo 73.365-38).

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 550 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo encaminhado a esta Diretoria, com a remessa número 1.230, de 26 de setembro preterito, dessa repartição, e fichado ao Tesouro Nacional sob o n. 76.232, de 1938, em que Vitório Filenti, estabelecido nessa Capital, solicita lhe sejam concedidos os favores de que trata o decreto n. 21.839, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, proferi em 8 do corrente, o seguinte despacho:

"De acordo com o disposto no artigo 11, parágrafo 12, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro último, concedo a autorização a Vitorio Filenti, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, à rua Ivaí n. 20, para o fabrico de vinhos compostos.

Espeça-se circular e feita a devida comunicação, vá o processo à Primeira Subdiretoria para os devidos fins".

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 84 — Remetendo o processo fichado sob n. 8.488, de 1938, de interesse de Bertoldo Hauer. (Processo 8.488-38).

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 505 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 72.711, de 1938, encaminhado com a remessa n. 7.650, de 16 de setembro preterito, dessa Repartição, em que Pedro Férse, setabelecido em Figueira, nesse Estado, solicita permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento da multa de 600$, que lhe foi imposta, em virtude do auto de infração n. 7, de 1938, anexo, lavrado perante a Coletoria das rendas federais da mesma localidade, proferiu, em data de 2 do corrente, o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido, por isso que se trata de debito relativamente pequeno.

Restitua-se o auto anexo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais", para prosseguir. (Processo 72.711-38).

— Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 527 — Comunicando que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado sob n. 80.653, de 1938, em que Carlos Galo de Oliveira, estabelecido à praça da República n. 63, solicita permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento da quantia de réis 5:382$900 a que foi condenado em virtude do auto de infração número 793 de 1938, anexo, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

:Atendendo às alegações aduzidas pelo impetrante e tendo em vista o montante da dívida, permito que, recolhida de uma só vez o imposto exigido, seja a multa solvida em cinco prestações mensais, do mesmo valor, mediante a assinatura de termo de confissão da dívdia, com fiador idôneo". (Processo n. 80.653-38).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 528 — Transmitindo o processo fichado sob n. 64.479, de 1938, de interesse de D. Malvina Rosa Fachado.. (Processo número 64.479-38).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 529 — Comunicando que o Sr. diretor geral a quem foi presente o processo fichado sob n. 89.970, de 1938, em que a Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro, com sede à ladeira da Glória, solicita que a data da extração da tômbola, cuja autorização já lhe foi concedida, seja transferida para 21 de abril de 1939, às 15 horas, no mesmo local já anunciado, isto é, no salão nobre da Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, proferiu, em 6 do corrente, o seguinte despacho:

"Tratando-se de tômbola autorizada anteriormente à expedição do decreto-lei n. 854, de 12 de novembro último, e atendendo à circunstância de já ter sido vendida parte dos bilhetes, permito, por exceção, a transferência solicitada". (Proc. n. 89.970-38).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 530 — Reiterando o ofício n. 31, de 2 de fevereiro deste ano, já reiterado pelo de n. 437, de 24 de outubro último, solicita providências no sentido de ser restituido o processo fichado sob número 72.485, de 1937, de interêsse de F. Moneró & Comp. Ltda. (Proc. n. 83.930-37).

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 676 — Transmitindo o processo fichado sob n. 72.338, de 1938, de interêsse da Empresa Força e Luz de Santa Catarina. (Processo n. 72.338-38).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 525 — Comunicando que o Sr. diretor geral a quem foi presente o processo fichado sob n. 91.356, de 1938, em que Jenny Charan, comerciante estabelecido à rua do Ouvidor n. 135, solicita permissão para efetuar o pagamento do imposto de indústria e profissão, do exercício de 1935, ao de 1938, na importância total de 37:040$, em prestações mensais, proferiu em 7 do fluente o seguinte despacho:

"Atendendo às alegações aduzidas pela impetrante e com fundamento na decisão do senhor ministro, de que dá conta a ordem número 344, de 4 de agosto último, da Diretoria das Rendas Internas, à Recebedoria do Distrito Federal, *in Diário Oficial* de 5, defiro o pedido para o fim de ser o débito solvido em 18 prestações mensais, sendo 17 de dois contos de réis (2:000$000), cada uma, e a última de três contos e quarenta mil réis (3:040$000), mediante assinatura de termo de confissão da dívida, com fiador idôneo. (Proc. 91.356, de 1938).

— Ao Sr. fiscal geral de Loterias:

N. 677 — Comunicando que o Sr. diretor geral a quem foi presente o processo fichado sob n. 89.970, de 1938, em que a Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro, com sede à ladeira da Glória, nesta capital, solicita que a data da extração da tômbola, cuja autorização já lhe foi concedida, seja transferida para 21 de abril de 1939, às 15 horas, no mesmo local já anunciado, isto é,

no salão nobre da Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, proferiu, em 6 do corrente, o seguinte despacho:

"Tratando-se de tômbola autorizada anteriormente à expedição do decreto-lei n. 854, de 12 de novembro último, e atendendo à circunstância de já ter sido vendida parte dos bilhetes, permito, por exceção, a transferência solicitada". (Proc. n. 89.970-38).

— Ao Sr. chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público:

N. 678 — Transmitindo três exemplares do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, e dois exemplares de cada um dos boletins estatísticos, dos meses de abril a outubro do corrente ano, devendo, a partir de novembro, serem enviados, regularmente, a esse serviço, três exemplares dos aludidos boletins, que se encontram atualmente exgotados.

N. 687 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, na conformidade do disposto no art. 35 do decreto-lei n. 466, de 4 de junho do corrente ano, e, no intúito de orientar e uniformizar o procedimento da fiscalização a que se refere o mencionado decreto-lei, doclara aos chefes das repartições subordinadas a este Ministério:

a) são considerados empregados ou prepostos dos compradores autorizados, as pessoas como tal registradas no Ministério do Trabalho, que possuam procurações para aquele mistér e desde que ajam em nome e por conta dos respectivos compradores;

b) as procurações acima referidas devem ser registradas nesta Diretoria, para que possam produzir os seus efeitos legais;

c) as guias de transito (modêlo VI) a que se refere o art. 19 do decreto-lei n. 466, citado, serão expedidas em tres vias. O chefe da repartição arrecadadora que visar as mesmas deverá entregar o original ao interessado, afim de acompanhar a mercadoria, remetendo a segunda via diretamente ao Serviço de Avaliação do lugar a que se destinar a mercadoria em causa, ou, na sua falta, á repartição arrecadadora local, conservando a terceira via no arquivo da sua repartição.

Em 16 de dezembro de 1938. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

N. 688 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, remetendo ao inspetor fiscal do Imposto de Consumo na 1ª zona do Estado de Pernambuco, Euclides Cavalcanti da Costa Lima, o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 2.340, de 1935, recomenda-lhe o cumprimento do despacho de fls. 8 v. (Proc. n. 2.340, de 1935).

FISCALIZACAO DE CLUBES DE MERCADORIAS MEDIANTE SORTEIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de dezembro de 1938

N. 79.234-38 — Laboratório Kyda, solicitando autorização para propaganda de produtos de toucador, por distribuição de brindes mediante sorteio. — Satisfaça a exigência.

FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO E OUTROS TRIBUTOS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de dezembro de 1938

N. 25.967-38 — Liga de Proteção aos Cegos, solicitando isenção do pagamento de pena d'água. — Satisfaça a exigência.

N. 87.701-38 — Centro Espírita "Irmã Catarina", solicitando isenção de taxa de consumo d'água. — Satisfaça as exigências do parecer.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

PROCESSOS DESPACHADOS PELO EXMO. SR. MINISTRO DE FAZENDA

Dia 9 de dezembro de 1938

N. 94.664, de 1937 — Em que o presidente da Comissão Central de Compras denuncia a firma desta praça Stahlunion Ltda. como infratora do art. 3º do decreto n. 23.258, de 19 de fevereiro de 1933: "Não procede a denúncia. Arquive-se".

Dia 10

N. 64.475, de 1938 — Em que Anderson, Clayton & Comp. Ltda., sociedade brasileira sediada em São Paulo. com indústria e comércio de algodão e dos sub-produtos, solicita isenção de direitos de importação para consumo, durante o prazo de cinco (5) anos, para todos os maquinismos aparelhos e materiais necessários à montágem e conservação de uma fábrica para extração de óleo de linhaça e outros vegetais:

"Faça a prova a que alude a parte final do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública".

A prova aludida consiste na apresentação da publicação oficial do contrato da requerente organizada como sociedade por quotas de responsabilidade limitada e obedecendo à lei n. 3.708, de

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Dia 12

N. 57.530, de 1938 — Em que The Yokoama Specie Bank reclama do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, mandando cobrar para as mercadorias reexportadas o imposto adicional de 10 % e os 2 % relativos à taxa de previdência social: "A providência solicitada, no sentido de intervir esta Diretoria junto à Alfândega de Santos, afim de sustar a cobrança das taxas a que alude a petição é inatendível.

Quanto ao caso concreto de que resultou a decisão da instância inferior cabia ao interessado usar do direito de recurso para o Conselho Superior de Tarifa, no prazo e mediante o preenchimento das formalidades regulamentares. Publique-se".

Diretoria da Despesa Pública

PROCESSOS DESPACHADOS

Pelo Sr. Ministro:

Dia 5 de dezembro de 1938

N. 71.307-38 — Joaquim Vigolino — Tratando-se de dívida prescrita, conforme despacho de fls. 13, arquive-se.

Pelo Sr. Diretor Geral:

Dia 9

N. 66.981-36 — Freitas Couto & Cia. — Proceda-se pela forma proposta na informação e pareceres.

Pelo Sr. Diretor da Despesa:

Dia 1 de dezembro de 1938

N. 21.401-38 — Revisão de montepio de D. Maria Durão de Oliveira Dourado — Indeferido, de acordo com o parecer. Restitua-se o título.

N. 61.487-38 — Aposentadoria de Artur Moreira de Barros — Satisfaça a exigência.

N. 87.745-38 — D. Celina de Castro Acioli — Indeferido, de acordo com o parecer. Restitua-se o título.

N. 88.373-38 — D. Amélia Lopes de Araujo — Idem.

N. 83.481-38 — Aposentadoria de Vicente Esteves — Satisfaça a exigência.

N. 84.222-38 — Aposentadoria de Honório Pinto da Silva Leal — Idem.

N. 84.583-38 — Aposentadoria de Celso Gonçalves. — Idem.

Dia 2

N. 79.323-37 — Requerimento de Mário Vilis de Souza — Idem.

N. 87.012-38 — Requerimento de D. Irias Rodrigues dos Anjos — Requeira, o que requerendo, por certidão.

N. 85.847-38 — Requerimento de D. Jovina Barbosa da Costa Pinto — Indeferido.

N. 84.083-38 — Revisão de montepio de D. Maria Saldanha de Bustamante — Indeferido, de acordo com o parecer que é o seguinte: "A requerente, D. Maria Saldanha de Bustamante, pretende reconsideração do despacho de 17 de setembro último, que indeferiu o pedido de revisão do seu processo de montepio para os efeitos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro deste ano.

O seu marido, oficial reformado, não percebeu nem podia perceber as vantagens da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, atribuidas, tão somente, aos militares em serviço ativo e em pleno exercício de suas funções, ou em situações especiais previstas na legislação em vigor.

O decreto-lei n. 196, citado, no artigo 10, estabeleceu a revisão das pensões de montepio dos herdeiros dos militares que perceberam tais vantagens *depois incorporadas* aos vencimentos dos militares de terra e mar da União, nos termos da lei 287, de 28 de outubro de 1936.

E, si alguma dúvida houvesse, em face do que tão claramente dispõe o referido artigo, estaria esclarecida nos despachos proferidos pelo Sr. Ministro da Guerra, nos requerimentos do major reserva de primeira classe João Jansen Lobo Pereira e do coronel da reserva de 1ª linha, Euclides Pereira de Sousa, insertos à página 665, no Indicador Alfabético dos Atos Oficiais Gerais referentes ao Ministério da Guerra, de 1936.

A gratificação que percebeu o oficial é a gratificação prevista para os oficiais da reserva ou reformados quando desempenham funções nos diversos orgãos do Ministério da Guerra.

Portanto, em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido. Em 18 de novembro de 1938. —*Orlando Bitencourt.*

N. 15.887-38 — Revisão de montepio de D. Virgínia Pinheiro Ferreira de Souza — Indeferido, de acordo com o parecer. Restitua-se o título.

N. 49.272-38 — Revisão de montepio de D. Maria da Glória de Araujo Toledo — Idem.

N. 33.097-38 — Revisão de montepio de D. Austrália Aurisbela Coelho — Idem.

Dia 3

N. 78.557-38 — Aposentadoria de Benigno de Sousa Goulart — Satisfaça a exigência.

N. 92.706-38 — Requerimento de D. Maria Hortência Brunet — Compareça para preenchimento de formalidade.

N. 14.774-38 — Aposentadoria de Antônio Pais do Nascimento — Satisfaça a exigência.

N. 39.016-38 — Revisão de montepio de D. Maria Alice Castelo Branco Tavares — Indeferido, de acordo com o parecer. Restitua-se a certidão de fls. 2 e 3.

N. 45.471-38 — Aposentadoria de Augusto Alves da Silva — Satisfaça a exigência.
N. 79.029-38 — D. Lucila Alves da Silva Pinto — Proceda-se pela forma indicada.
N. 85.553-38 — Aposentadoria do Dr. Henrique Taner de Abreu — Satisfaça a exigência.
N. 88.831-38 — Aposentadoria de Sebastião de Miranda — Idem.

N. 45.817-38 — D. Carmen Barradas Muniz — Indeferido, de acordo com o parecer. Devolva-se o título.
N. 26.550-38 — D. Maria Del Carmen Marinho. — Idem.
N. 51.383-38 — Aposentadoria de Antônio Clemente Dias — Satisfaça a exigência.
N. 51.678-38 — Aposentadoria de Antônio Augusto de Almeida. — Satisfaça a exigência.

N. 14.355-38 — D. Joana Monteiro da Silva Braga. — Indeferido de acordo com o parecer. Restitua-se o título.
N. 16.243-38 — Revisão de montepio de D. Almerinda Campos da Rocha Carvalho. — Idem.
N. 48.799-38 — Aposentadoria de Eugênio Basílio da Mota. — Satisfaça a exigência.

N. 69.733-38 — Francisco do Rego Macedo. — À vista dos pareceres dirija-se o interessado à Caixa de Amortização onde poderá ser atendido, na 2ª Secção, nas horas destinadas ao serviço de troco.
N. 64.487-38 — Requerimento de Almerindo da Silva Dias. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 5

N. 92.679-38 — Requerimento de Verissimo Antunes Ortigão. — Complete o selo do alvará.

Dia 6

N. 92.941-38 — Requerimento de Antônio Cardoso. — Revalide o selo da petição.
N. 57.117-38 — Associação dos Funcionários Civis e Militares. — Satisfaça a exigência do parecer.
N. 87.029-38 — Requerimento de Álvaro Rodrigues Seabra. — Idem.

N. 91.287-38 — Jacinto Gomes Bastos. — Habilite-se na forma do art. 270, § 3º, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública ou apresente alvará do Juizo inventariante.
N. 91.829-38 — Banco Nacional Ultramarino. — Satisfaça a exigência do parecer.
N. 4.643-38 — Requerimento de Odilon de Araujo Guarita. — À vista da informação da Pagadoria, nada há que deferir. Arquive-se.
N. 91.294-38 — Requerimento de Matias Ferreira Chaves. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 31.908-38 — Requerimento de Joaquim Luiz Osório. — Solicite ao Tribunal de Contas a necessária autorização.
N. 69.537-38 — Casa Pratt S. A. — Preste os esclarecimentos a que alude o parecer.
N. 19.871-37 — Manuel de Jesús Macedo. — Indeferido, de acordo com o parecer. Arquive-se.
N. 44.670-37 — Alberto Guimarães. — Idem.
N. 11.702-37 — Horácio José Antunes. — Idem.
N. 11.981-37 — João da Silva Vasconcelos. — Idem.

Dia 7

N. 91.663-38 — Requerimento da Companhia Auxiliar de Crédito Imobiliário, ex-Codolar, Sociedade Anônima. — Declare a firma a que se destina a certidão.

Dia 12

N. 84.270-38 — D. Nídia Fonseca de Lima Rangel e outros — Habilitem-se na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.
N. 9.917-38 — D. Rosa Travassos Serra Pinto. — Indeferido, de acordo com o parecer.
N. 17.103-38 — D. Elvira Pais Fiuza. — Idem.
N. 24.604-38 — D. Maria Dinorá Vieira Baeta Neves. — Idem.
N. 25.249-38 — Revisão de pensão de montepio de dona Ana Elvira Duarte. — Apresente o título de meio-soldo.
N. 27.541-38 — Revisão de montepio de D. Maria Rita de Albuquerque — Mantenho o despacho de 23 de março de 1936, da extinta Diretoria do Expediente e do Pessoal.

N. 32.259-38 — D. Diva Belegarde Borba. — Indeferido, de acordo com o parecer. Restituam-se os títulos.
N. 35.548-38 — D. Lídia Ferreira de Oliveira. — Idem.
N. 45.819-38 — D. Helena Figueira Coutinho. — Idem.
N. 58.652-38 — D. Ana Short Vieira. — Idem.
N. 62.295-38 — Revisão de montepio de D. Antônia de Paiva Azevedo. — Idem.
N. 86.548-38 — Habilitação de D. Nestora Vilela Mendes. — Habilite-se na forma da lei.

N. 88.769-38 — Durvalina Correia Bittencourt. — Indeferido, de acordo com o parecer. Restituam-se os títulos.
N. 91.277-38 — D. Zoé Veloso Huet de Bacelar. — Idem.
N. 93.844-38 — Artur Viana & Comp. — Sele o documento de depósito.

N. 83.050-38 — Requerimento da Associação dos Funcionários Civis e Militares. — Habilite-se perante a Diretoria de Fundos do Exército, nos termos do decreto-lei n. 832, de 5 de novembro último.
N. 64.521-38 — Requerimento da União dos Funcionários Públicos. — Em face da informação, arquive-se.

Dia 7

N. 66.099/38 — Requerimento de Horácio Nobrega de Oliveira. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 8

N. 73.525/38 — João Pereira Martins Ribeiro — A vista da informação de fls. nada ha que deferir.
N. 93.100/38 — Requerimento de Antônio Martins Pires Júnior — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.
N. 86.626/38 — Requerimento de D. Maria Virgínia Maia de Oliveira. — Faça a prova a que alude o parecer.
N. 85.722/38 — D. Maria da Conceição Ramos. — Compareça à Secretaria da Despesa Pública, afim de habilitar-se nos termos do art. 270, do Reg. G. de Contabilidade Publica.
N. 93.014/38 — Aposentadoria de D. Maria Carolina Soares Dantas. — Satisfaça a exigência.
N. 64.244/38 — Requerimento de D. Izaura Barbosa Lima. — Compareça para preenchimento de formalidade.
N. 87.900/38 — D. Ondina da Costa Vieira. — Verifica-se do requerimento de fls. 4 que a pensionista se assinou Ondina Liberato e do de fls. 10, que o fez com o nome de Ondina Vieira Liberato. — Explique a divergência de nomes.
N. 70.470/38 — Requerimento de Norberto Flores. — Satisfaça a exigência do parecer.
N. 89.555/38 — D. Elza Soares de Abreu. — Idem.
N. 92.141/38 — Egberto Miranda Silva. — Complete o selo do alvara.
N. 95.246/38 — Requerimento de Martiniano Dias da Costa. — Revalide o selo da petição.
N. 70.076/38 — Revisão de montepio de D. Maria Antônia da Fonseca Lessa Przewdodowska. — Indeferido de acordo com o parecer. Restitua-se o título.
N. 50.699/38 — Requerimento de D. Júlia Soares. — Compareça à Secretaria para pagamento do selo da certidão.

Dia 9

N. 89.961/38 — Aposentadoria de João Rodrigues Pontes Filho. — Satisfaça a exigência.
N. 83.725/38 — Requerimento de Crispiniano Alexandrino de Freitas. — Não competindo mais a esta Diretoria a fiscalização do serviço de consignação por ter a lei n. 312, de 3/3/1938, revogado o decreto n. 21.576 de 27/6/1932, dirija-se querendo à Diretoria de Fazenda do M. da Marinha.
N. 95.796/38 — D. Francisca Merolino dos Santos. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 10

N. 92.653/38 — Cleto de Faria Albuquerque. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.
N. 94.109/38 — Jocelin de Andrade e Hirandina de Andrade. — Habilitem-se na forma estabelecida no art. 270, do Reg. Geral de Contabilidade. Pública.
N. 92.029/38 — Aposentadoria de Felipe Augusto de Silviano Brandão. — Satisfaça a exigência.

Dia 13

N. 89.241/38 — Requerimento de D. Aurora Almeida Lino. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 14

N. 75.788/38 — Requerimento do Dr. Paulo Labarthe. — Em vista do parecer apresente novo documento que atenda a exigência do mesmo parecer.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de dezembro de 193.

Ofício:

N. 816 — Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, restituindo o processo n. 53.001-36 para o competente registo da escritura de retificação e ratificação.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 2 de dezembro de 1938

N. 77.158-38 — Jair Tovar, requerendo a extração da guia para o pagamento do fôro relativo ao corrente ano. "Satisfaça o requerente as exigências da Secção de Engenharia e Obras, completando também o selamento do documento de fls. 13. — *Ari Azambuja*. — Respondendo pela chefia do Serviço.

Dia 7

N. 87.299-38 — Martin Siner, requerendo licença para transferir o domínio util dos lotes ns. 250 e 251, da quadra n. 26, no Cais

do Porto, sitos à rua Antônio Lage. "Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras". — *Ari Azambuja.* — Respondendo pela chefia do Serviço.

Dia 9

N. 5.623-38 — A Sociedade Anônima Nacional de Transportes Aéreos, requerendo locação a título precário dos terrenos situados em Benfica. "Satisfaça o interessado a exigência da Secção de Engenharia e Obras". — *Ari Azambuja,* respondendo pela chefia do Serviço.

N. 77.348-38 — Vicente Faria Coelho, requerendo certificar se foi concedido o alvará de autorização para a transferência do domínio útil dos lotes de terrenos ns. 578-A, 578-B, 578-C, e 578-D do quarteirão 25, na Urca". — Declare o requerente para que fim precisa da certidão. — *Ari Azambuja,* respondendo pela Chefia do Serviço.

N. 48.413-38 — José Pereira de Matos, requerendo aforamento de um terreno sito à rua Azevedo Lima, no morro de São Carlos: "Convide-se o requerente a cumprir a exigência da Secção de Engenharia e Obras". — *Ari Azambuja,* respondendo pela chefia do Serviço.

N. 81.821-38 — Aristofanes Monteiro de Barros Barbosa, requerendo aforamento de um terreno no Alto da Boa Vista. "Junte, o requerente, a planta em téla com duas cópias heliográficas e memorial descritivo do terreno pretendido". — *Ari Azambuja,* respondendo pela chefia do Serviço.

Dia 10

N. 80.319-38 — Odila Machado Coelho de Castro, requerendo a apostila das cartas de aforamento, juntas ao processo n. 24.495-38 anexado ao de n. 49.949-38. "Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras".

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 16 de dezembro de 1938

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 29.773 e 28.705.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referência aos processos de ns. 21.811 e 29.759.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de dezembro de 1938

Requerimentos:

N. 44.066 — Germano Brandão. — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 45.093 — G. Teixeira Filho & Comp. — Idem.

N. 18.596 — Araújo Freitas & Comp. — Apresentem o conhecimento do depósito.

N. 38.397 — M. J. Diegues. — Indeferido.

N. 48.217 — J. A. Costa & Comp. — Imponho, de acordo com o parecer, a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição de dívida.

N. 40.258 — Auto Diesel do Brasil S. A. — Deferido, ficando a requerente obrigada a apresentar os livros extraviados desde que sejam encontrados.

N. 14.064 — Irmãos Leonardo. — Indeferido, nos termos da informação e do parecer.

Precatórias:

N. 44.210 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.209 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.208 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.207 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 400$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.206 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.205 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 400$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.203 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.202 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.200 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Luiz Arnaud Coutinho. — Cumpra-se.

N. 44.201 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Luiz Arnaud Coutinho. — Cumpra-se.

N. 44.214 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.215 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.216 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.217 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 400$000 a favor de Hermínio Afonso de Sousa. — Cumpra-se.

N. 44.414 — Juízo da 1ª Vara Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.415 — Juízo da 1ª Vara Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.213 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.212 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 200$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 44.211 — Juízo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 100$000 a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

Portaria n. 1.006 — O diretor declara ao Sr. subdiretor da 3ª Subdiretoria, para seu conhecimento e devidos fins que, tendo em vista as ponderações feitas pelos comerciantes atacadistas de álcool e de aguardente, estabelecidos nesta Capital, sobre a proibição da venda desses produtos a comerciantes atacadistas e industriais de outros produtos, que necessitam do álcool e da aguardente para os empregar como matéria prima de suas indústrias e acessórios do seu comércio, assim como aos estabelecimentos hospitalares e casas de caridade que deles também não podem prescindir para o desempenho de sua missão, eminentemente social, resolve, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 52, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, permitir, com fundamento na letra *a*, do § 4º, do artigo 112, *in fine*, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que os comerciantes atacadistas de álcool e de aguardente vendam tais produtos, aos estabelecimentos mencionados, em recipientes de capacidade superior a um litro, acompanhados das respectivas estampilhas, observando o que ali se contém, em relação ao registro do movimento das estampilhas remetidas aos compradores, por isso que, impedir a venda nas condições indicadas, importaria em prejuizo ao desenvolvimento econômico e financeiro do País e ao mesmo tempo admitir como inexpressiva a obrigação de que trata a letra *a*, do § 4º, do artigo 112, já referido, de remeterem os atacadistas de álcool e de aguardente, aos compradores desses produtos, as estampilhas respectivas.

Submeto este meu ato à aprovação de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas.

Publique-se e faça-se o expediente. — *Xisto Vieira Filho.*

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 16 de dezembro de 1938

Requerimentos:

N. 3.787 — Carlos da Silva Pereira. — Proceda-se a inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa, *ex-officio,* a partir do exercício corrente no lançamento em nome de José Pereira Dias a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 47.056 — Francisco Cascardo. — Imponho a Francisco Cascardo a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 44.558 — Manuel Pereira Gairrão Filho. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 a partir do mês de dezembro de 1937 e dê-se baixa, *ex-officio,* a partir do corrente exercício no lançamento em nome de Pedro Ferreira de Sousa, ao qual imponho a multa de 125$, médio da lei. Imponho, tambem, a Manuel Pereira Cairrão Filho a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 30.513 — Santo L. Bianco. — Transfira-se, *ex-officio,* para o nome de Santo Lo-Bianco ao qual imponho a multa de 125$, médio da lei. Em seguida vá o processo á 1ª subdiretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 26.570 — Bellino Macedo da Costa. — Proceda-se a inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa, *ex-officio,* a partir do 2º semestre de 1938, no lançamento em nome de Carlos Rodrigues Machado, a quem imponho a muita de 125$, médio da lei.

N. 24.593 — João Ferreira dos Santos Junior. — Em face da informação e parecer, indeferido.

N. 31.674 — Maximino Rodrigues Costa. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 4-3-1938 para o fim de torná-lo de nulo efeito. Inscreva-se a coleta de fls. 2 pelo modo proposto e dê-se baixa, *ex-officio,* a partir do 2º semestre de 1937 no lançamento em nome de Agostinho Mesquita da Cunha, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 23.464 — Antônio Teixeira Brandão. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 31-8-1938, na parte referente a multa imposta a Antônio Teixeira Brandão, para o fim de torná-lo de nulo efeito.

N. 21.889 — Emília & Gomes Ltd. — Complete o sêlo do documento de fls. 2.

N. 30.511 — D. M. Teixeira. — Transfira-se, *ex-officio,* para o nome da firma D. M. Teixeira á qual imponho a multa de 125$, médio da lei. Em seguida vá o processo ás 1ª e 3ª subdiretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 30.514 — M. Pereira & Fernandes. — Transfira-se, *ex-officio,* para o nome da firma M. Pereira & Fernandes á qual imponho a multa de 125$, médio da lei. Em seguida vá o processo ás 1ª e 3ª subdiretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma sucedida.

Notificações:

N. 342 — João Ferreira dos Santos Junior, praça Niterói, 5. — Multa de 740$, mais a importancia de 370$ relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 371 — Borges Goudinho & Comp., rua da Assembléia 21. — Multa de 300$, mais a importancia de 100$ relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 189 — M. Pereira Marques & Comp., rua Carioca, 52. — Em face do parecer, mantenho o despacho anterior.

Certidões:

N. 48.039 — Artur Balfour & Co. (South America) Ltd. — Certifique-se o que constar.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de dezembro de 1938

Ofícios expedidos:

Ns. 248-249 — Sr. agente da Estrada de Ferro Leopoldina, requisitado passagens para dois funcionários desta Diretoria.

N. 250 — Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, requisitando transporte para seis caixotes contendo material de expediente destinado à Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

N. 633 — Sr. diretor da Despesa do Tesouro Nacional, reiterando ofício solicitando a remessa de uma relação.

N. 1.152 — Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdência, solicitando informações.

N. 1.153 — Sr. Dr. primeiro procurador da República restituindo processo de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra José Franco de Almeida e prestando informações.

N. 1.154 — Sr. Dr. primeiro procurador da República, idem, contra Eduardo Augusto de Barros e prestando informações.

N. 1.964 — Sr. chefe da Secção de São Paulo, solicitando informações.

N. 1.965 — Sr. delegado do Tesouro Brasileiro, em Londres, reiterando ofício solicitando a remessa de uma declaração do capitão tenente João Pereira Machado.

N. 1.966 — Sr. delegado fiscal em São Paulo, reiterando ofício solicitando resposta urgente referente ao oficial administrativo da classe H, Raul Damázio.

N. 1.967 — Sr. chefe da Secção de Minas Gerais, reiterando ofício solicitando a remessa de declarações apresentadas à Coletoria Federal de Araguarí, pelo contribuinte, Eudoro Lemos de Oliveira.

N. 1.968 — Sr. delegado fiscal no Espírito Santo, apresentando um funcionário desta Diretoria.

Telegrama expedido:

N. 177 — Sr. chefe da Secção do Rio Grande do Sul, fazendo comunicação.

Ofícios expedidos em 16 de dezembro de 1938

N. 3.263 — Quarta Vara Civel, prestando informações sobre o espólio de José Abrantes da Silva.

N. 3.264 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Clemência de Jesus Campino.

N. 3.265 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Hercialia Nogueira Bastos.

N. 3.266 — Quarta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Miguel de Castro Caminha.

N. 2.367 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Teresa de Sonsa Franco Montenegro.

N. 3.268 — Quinta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Rafael Giglio.

N. 3.269 — Terceira Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Manuel Castilho Pinheiro.

N. 3.270 — Oitava Pretoria Civel, prestando informação sobre o Sr. Antônio de Azevedo.

N. 3.271 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Adelaide Seixas.

N. 3.272 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Maria Carolina Pereira Belém.

N. 3.273 — Quarta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Maria Joana da Costa.

N. 3.274 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Manuel Antônio de Andrade.

N. 3.275 — Primeira Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Antônio Carmelo.

N. 3.276 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Augusto Ferreira de Carvalho.

N. 3.277 — Quarta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Romana de Campos Cortes.

N. 3.278 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Amélia de Sousa Neves.

N. 3.279 — Treceira Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Maria Pereira da Cruz Ribeiro.

N. 3.280 — Primeira Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Ademar dos Santos Saraiva.

N. 3.281 — Prov. Resíduos, prestando informação sobre o espólio de Orminda Alvares de Sousa Gil.

N. 3.282 — Quarta Vara Civel, prestando informaçã sobre o espólio de José Lourenço.

N. 3.283 — Segunda Vara de Orfãos, prestando informação sobre o espólio de Heloisa Fragoso Senra.

N. 3.284 — Sexta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Camilo dos Santos Lage.

N. 3.285 — Quinta Vara Civel, prestando informação sobre o espólio de Adolf Schmidt Júnior.

N. 3.286 — Prov. de Resíduos, prestando informação sobre o espólio de Tília Dulce Machado Martins.

Dia 16 de dezembro de 1938

N. 559-38 — Antônio Francisco da Costa. — Defiro a petição fls.

N. 8.146-38 — Luiz Pereira Teixeira. — Indeferido.

A pretensão do reclamante se opões o § 1º do art. 88 do regulamento deste imposto.

Indeferindo a petição de fls., mantenho o lançamento.

N. 9.004-38 — Edmundo Chaves Monteiro. — Por interposta fora de prazo legal, deixo de tomar conhecimento da petição de reclamação.

N. 17.020-37 — Antônio Daniel Mendes (capitão de mar e guarra). — De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 17.570-38 — Saboaria Imperial Ltd. — Prove o início do negócio.

N. 18.304-38 — Dadur S. A. — Prove o alegado no petição de fls.

N. 18.462-38 — Sociedade Anônima "Albetam" Bagger & Bouwmaatschapij. — Certifique-se o que constar.

N. 18.588-38 — José Figueiredo & Irmão. — Prove estar habilitado a requerer em nome do espólio de Pedro Figueiredo.

N. 18.652-38 — Casa Sousa Batista Ltd. — Pague os débitos.

N. 18.719-38 — Canha & Cia. — Certifique-se o que constar.

N. 18.785-38 — Mayer Cynamon. — Prove o início do negócio.

N. 18.915-38 — Ferreira Agostinho & Cia. — Prove o início do negócio.

N. 18.984-38 — Guilherme Melecchi. — Page os débitos.

N. 19.171-38 — João Marques Batista. — Prove estar habilitado a requerer em nome de Oscar Siqueira Ramos.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 20 de dezembro de 1938, às 14 horas.

RECURSOS

N. 367 — R — S. A. Laboratórios úysoform — Imposto de consumo, pedido de reconsideração do acordão 6.074 — Recebedoria em São Paulo. Relator, Sr. José F. de Matos.

N. 7.097 — Martins Jorge & Comp. — Imposto de consumo. Recebedoria F. no Rio Grande do Sul. Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 7.103 — João de Paiva Ataíde — Decretos 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933. Delegacia F. no Rio de Janeiro, *ex-officio*. Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 7.115 — Aureliano Barros de Almeida — Imposto de consumo. Delegacia F. na Baía. Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 7.117 — Pedro José Narciso — Imposto de consumo. Delegacia F. em Minas Gerais. Relator, Sr. Brandão Cavalcanti. Impedido o Sr. Janserico de Assis.

N. 7.125 — A. Araujo — Imposto de consumo — Delegacia F. em Pernambuco. Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 7.140 — Germano Stein S. A. — Imposto de consumo. Delegacia F. em Santa Catarina. Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.156 — Djalma Alves Pereira — Imposto de consumo. Delegacia F. em Minas Gerais. Relator, Sr. Genaro Vidal. Impedido o Sr. Janserico de Assis.

N. 7.160 — Félicien Fleury — Imposto de consumo. Recebedoria do Distrito Federal. Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.161 — Fiação e Tecelagem Santana — Imposto de consumo. Recebedoria do Distrito Federal. Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 7.167 — Schaedlich Obert & Comp. — Imposto de consumo (consulta). Recebedoria F. em São Paulo, *ex-officio*. Relator, senhor Genaro Vidal.

N. 7.179 — José Francisco Pereira — Imposto de consumo. Recebedoria F. em São Paulo. Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 7.192 — Vitor Sperling — Imposto de consumo. Recebedoria F. em São Paulo, *ex-officio*. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.198 — I. Aegesen — Decretos 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933. Delegacia F. em São Paulo, *ex-officio*. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.202 — Jacinto Correia & Comp. — Imposto de consumo. Delegacia F. em São Paulo, *ex-officio*. Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.204 — Albertina Colombo — Decreto 23.664, de 1933. Delegacia F. em São Paulo. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.211 — Irmãos Prandini — Decreto 23.664, de 1933. Delegacia F. em São Paulo. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.214 — Sociedade iRo Grandense de Carnes Limitada — Imposto de consumo. Delegacia F. no Rio Grande do Sul. Relator, senhor Vicente Galliez.

N. 7.217 — João Dallegrave — Imposto de consumo. Delegacia F. no Rio Grande do Sul. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.220 — Antônio Calil — Decreto 23.664, de 1933. Delagacia F. em São Paulo. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.230 — Bertoldo Maria Bontempo — Decreto 17.464, de 1926. Delegacia F. em Minas Gerais, *ex-officio*. Relator, Sr. Vicente Galiez. Impedido o Sr. Janserico de Assis.

N. 7.235 — José Soares da Silva, Pedro Francisco de Figueiredo e Antônio Soares de Oliveira — Decretos 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933. Delegacia F. em Minas Gerais, *ex-officio*. Relator, Sr. Vicente Galliez. Impedido o Sr. Janserico de Assis.

N. 7.244 — Custódio Marques & Comp. — Decreto 23.664, de 1933. Delegacia F. no Rio de Janeiro. Relator, Sr. Janserico de Assis.

N. 7.249 — Companhia Siderúrgica Belgo Mineira — Imposto de consumo. Alfândega do Rio de Janeiro. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.255 — Mininéas Coelho Viana — Imposto de consumo. Delegacia F. na Paraíba. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.256 — Álvaro Jorge & Comp. — Imposto de consumo. Delegacia F. na Paraíba. Relator, Sr. Gustavo Bentenmüller.

N. 7.261 — Júlio Leite — Imposto de consumo. Delegacia F. no Rio Grande do Sul. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.267 — Alfredo da Costa Reis — Decreto 22.423, de 1933. Delegacia F. no Rio de Janeiro. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.273 — A. Costa — Imposto de consumo (consulta). Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*. Relator, Sr. Vicente Galliez.

N. 7.279 — Senra & Comp. — Imposto de consumo. Delegacia F. em Minas Gerais. Relator, Sr. Vicente Galliez. Impedido o senhor Janserico de Assis.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 16-12-938. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, EM REUNIÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1938

N. 45 — Acumuladores Varta do Brasil Ltda. — 1.131 de 1938. — Despachou pela nota de importação n. 109.557, de 1937, "pesa-ácidos" do art. 1.596 — taxa de 1$140 por unidade. — O conferente Sr. Dr. Sá e Sousa verificou "pesa "ácidos" contidos em "seringas de vidro e borracha" que de acordo com Decisão existente devem ser classificados nos artigos 1.596 e 1.707 — taxas de 1$140 e 17$100, respectivamente. — "A Comissão da Tarifa, por sua maioria, está de acordo com o senhor conferente do despacho, à vista da Decisão n. 794, do ano passado, classificando a mercadoria em causa como pesa-ácidos, do art. 1.596, classe 30ª da Tarifa e taxa de 1$140 por unidade e como seringas de vidro e borracha, do art. 1.707, classe 31ª da Tarifa e taxa de 17$100 por quilo, — e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Luiz Trindade consideram a mercadoria bem despachada como pesa-ácidos, do art. 1.596 da Tarifa e taxa de 1$140 por unidade. — O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 46. — Alves & Cia. — 48.719, de 1937. — Despacharam pela nota de importação n. 92.800, de 1937, vinagre de cozinha, artigo 290, taxa de $630 por quilo. — O conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães classificou a mercadoria como vinagre composto ou para conserva, como o aromatizado à l'estragon e semelhantes, do artigo 290, taxa de 3$120 por quilo. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 46, de 5 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analisada, contida em garrafa original, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Pure malt vinegar — C. & C. Morton Ltd. — London — England", representada por um líquido avermelhado, — de um vinagre de malte, simples, contendo 5grs,04 % (cinco gramas e quatro centigramos por cento) de ácido acético, isento de substâncias nocivas, para ser usado em alimentação, como condimento, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como vinagre de cozinha, do art. 290, classe 10ª da Tarifa e taxa de $630 por quilo. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 47 — Casa Loner S. A. — 2.498 de 1938, — Despachou pela nota n. 2.281, de 1938, frascos de vidro ordinário, branco ou de cor, com boca esmerilhada, do art. 638, taxa de 2$080 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, pago os direitos como frascos de vidro ordinário, de cor, de boca larga, para farmácia e confeitaria, do art. 647, taxa de 9$360 por quilo. — No ato da conferência entendeu que a mercadoria fora bem despachada, pelo que requereu que fosse o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa. — O conferente Sr. Alfredo Seabra informou que a mercadoria foi bem despachada, pois não encontra na referida mercadoria semelhança aos frascos de boca larga para farmácia e confeitaria. — "A Commissão da Tarifa, por unanimidade de vosto, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: — "Estou de acordo com o Sr. conferente do despacho. Classifico como frascos de vidro ordinário, de cor, com boca e rolha esmerilhadas, art. 638, taxa de 2$080 o quilo". — O senhor inspetor assim deciu.

N. 48 — Ch. Lorilleux & Comp. — 47.782-37. — Pediram reconsideração da decisão n. 1.200 de 18-11-1937. — "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o parecer do Instituto Nacional de Técnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Eugênio Pourchet: — "Verificado, como está, segundo os laudos anexos, que o produto é um pó — o que constitue "cores metálicas (purpurinas ou bronzes-cores) *em pó*, a respectiva classificação é a indicada no artigo 950-4 da classe 24ª da Tarifa. — t. m. de 7$900 p|k., peso legal, reconsiderado, pois, meu voto anterior", tendo o senhor conferente Dr. Sá e Sousa feito a seguinte declaração de voto: "De acordo, alterando meu voto anterior". — O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão, ficando, assim, reconsiderada a Decisão n. 1.200, de 18 de novembro último. Publique-se a seguir, o referido parecer do Instituto Nocional de Técnologia. — O parecer referido é do seguinte teôr: — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Instituto Nacional de Técnologia. I. T. N. n. 1.107-37. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937. — Sr. diretor. — *Parecer*. — Em resposta ao ofício da Alfândega do Rio de Janeiro, protocolado neste Instituto sob o n. 1.107, em 3 do corrente, tenho o prazer de declarar que a análise da amostra anexa ao requerimento, revelou tratar-se de uma *purpurina metálica*, tambem conhecida como "cor metálica", da seguinte composição:

Zinco	6.90 %
Alumínio	1.31 %
Ferro	0.06 %
Níquel	Traços
Cobre (p. d.)	91.73 %

Cores ou *purpurinas metálicas*, são metais ou ligas sob a forma de palhetas microscópicas que servem de pigmento para as chamadas *tintas metálicas*. — Entre os metais empregados para tal fim encontram-se: o ouro, a prata, o alumínio, o estanho, o cobre, etc. que fornecem respectivamente a purpurina de ouro, a purpurina de prata, a purpurina de alumínio, etc. As ligas metálicas mais empregadas são os bronzes e os latões. Os processos de obtenção das purpurinas é o seguinte: os metais ou ligas são laminados e batidos até que se obtenham folhas delgadas capazes de ser pulverizadas em pilhão mecânico. Os pós obtidos são, então, classificados segundo a finura, por meio de arrastamento com corrente de ar. Com o fim de tornar o pó ainda mais fino, é ele triturado com água de goma e emulsionado em água, de onde é separado por camadas. As purpurinas ou cores metálicas são muito empregadas em tipografias e litografias; neste caso, são incorporadas a aglutinantes como goma arábica, etc. Servem tambem para dar a aparência de ouro, bronze, etc. a objetos de madeira, ferro, sendo aqui a purpurina fixada por meio de uma laca, como por exemplo: celuloide dissolvido em acetato de amila. — Atenciosas saudações. — *A. Feijó*, sub-assistente-técnico Visto. — *Fonseca Costa*, diretor.

N. 49 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada. — 52.801 de 1937. — Despachou pela nota de importação n. 103.312-37, fusíveis de louça, peças para instalações elétricas, de louça, art. 623, taxa de 2$600 por quilo. — O conferente Sr. Mário Guaraná verificou partes dos desligadores ou interruptores automáticos, ou sejam aparelhos físicos de louça, do art. 1.657-3, taxa de 6$840 quilo. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada como fusíveis de louça, peças para instalações elétricas, de louça, do art. 623, classe 18ª da Tarifa e taxa de 2$600 por quilo. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 50 — Companhia Usinas Nacionais — 1.363 de 1938. — Despachou pela nota n. 107.473, de 1937, correntes de ferro fundido com élos desligáveis, com ou sem asas, da taxa de 1$040 por quilo art. 833-3 e obras de ferro fundido galvanizado, da taxa de 2$080 por quilo, art. 861-8 da Tarifa. — O of. adm. Sr. Dr. José Tomaz Carneiro da Cunha teve dúvida sobre a classificação pela semelhança das mercadorias submetidas a despacho. — A Comissão da Tarifa por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Castelo Branco: — "Considero a amostra n. 1, corrente de ferro fundido, de élos desligáveis do art. 833, e taxa de 1$040 por quilo e a de n. 2 como utensílios para máquinas, uma vez que, já estão as correntes afeiçoadas a certo e determinado fim, a certa e determinada máquina, do art. 1.859 e taxa de 2$080 por quilo". — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 51 — Empresa Comercial Importadora Nadir Figueiredo Ltda. — 1.341 de 1938. — Despachou pela nota n. 9.952-38, na 1ª edição máquinas operatrizes, de mais de 250 até 500 quilos, do art. 1.831 e na 10ª edição obras não classificadas de madeira fina para construção, portas etc., do art. 368-4, taxa de 8$320 por quilo. — O of. adm. Sr. Alarico Soares verificou na 1ª edição — 40 quilos de obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido pintado, do art. 861, taxa de 2$080 por quilo, conforme figura indicada na seta a fls. 4, e na 10ª adição — obras não classificadas de madeira fina, para outros usos, com preparo de metal, do art. 368 taxa 37$440 (18$200 em dobro) e mais 30 % ou sejam 48$672 por quilo. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Sousa: — "Considero as peças de ferro fundido como partes das máquinas despachadas incluidas no seu peso para a taxa respectiva; e obras não classificadas de madeira fina com preparos de metal ordinário, art. 368, dobro de 18$220, ou sejam 37$440 e mais 30 % da nota respectiva, como entende o conferente do despacho". — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 52 — Empresa Produtos Industriais Ltda. — 49.604 de 1937. — Despachou pela nota de importação n. 91.875, de 1937, pó para dourar, não especificado, do art. 964, classe XXIV da Tarifa em vigor,

e taxa de 5$340 por quilogramo, peso legal. — O conferente Sr. Castelo Branco verificou cores ou corantes metálicos (purpurinas ou bronzes-cores), em pó, do art. 950, e mesma classe tarifária, da taxa de 7$960 por quilogramo, peso legal. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2, de 4 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um pó de cor de ouro — de uma purpurina em pó (bronze cor) — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como cores ou corantes metálicas (purpurinas ou bronze cores), em pó, no antigo 950, classe 24ª da Tarifa e taxa de 7$960 por quilo. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 53 — Hansenclver & Cia. — 46.060 de 1937. — Despachou pela nota n. 89.784, de 1937, "giz preparado para alfaiate" do artigo 591 —taxa de 4$680 por quilogramo, peso legal, o que foi verificado pelo conferente Sr. Braga Noronha. — Os requerentes entendendo que a mercadoria está contida em caixinhas de madeira tosca, e, que por isso, não devem as mesmas ser incluidas no peso legal, pediram audiência da Comissão da Tarifa. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente, Dr. Hildebrando de Barcelos:

"A Caixa de que se trata, na qual vem adicionado o giz, é, evidentemente tosca. Deve, pois, ser excluída do pêso legal" — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 54 — Jorge Chame — 52.827 de 1937. — Despachou pela nota n. 18.587, de 1937 despertadores com caixas de madeira, da taxa de 18$000 por dúzias, do artigo 1.575-1 da Tarifa. — O conferente Sr. Palvino Rocha verificou, confor me o laudo do Laboratório Nacional de Análises despertadores com caixa de matéria plástica da taxa de 15$600 por quilo, do artigo 1.575-2 da Tarifa. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 13, de 4 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um despertador (relógio de alarme), — de relógio contido em uma caixa de madeira ordinária revestida de matéria plástica (uma lâmina de baquelite), — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como despertadores com caixa de matéria plastica, da taxa de 15$600 por quilo, do art. 1.575, classe 29ª da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 55 — Lojas Brasileiras S. A. — 60.460, de 1938 — Despachou pela nota de importação n. 104.169, de 1937, brinquedos de celuloide" do art. 1.887 — taxa de 18$200 por quilogramo. O conferente Sr. Palvino Rocha verificou "obras não classificadas de matéria plástica" do art. 1.887 — taxa de 20$ por quilogramo. "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: "O caso em aprêço já foi resolvido pelo acordão do Conselho Superior de Tarifa n. 1.666, de 1935, publicado no "Diário Oficial de sábado, 23 de março, classifica como obra não especificada de matéria plástica, artigo 1.887, taxa de 20$ o quilo, pêso legal". O Sr. inspetor assim decidiu, considerando a mercadoria em causa —apontadores para lapis de matéria plástica, — como obras não classificadas de matéria plástica, do artigo 1.887, classe 35ª da Tarifa e taxa de 26$000 por quilo.

N. 56 — Diz Capos Filhos & Cia. — 1.797 de 1938. — Despacharam pela nota de importação n. 109.415 de 1937, "botões de madeira ordinária, simples" do art. 314 — taxa de 6$760 por quilogramo. O conferente Sr. Dr. Hildebrando de Barcelos verificou "botões de madeira, polidos" do mesmo artigo —taxa de 10$400 por quilogramo. —"A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, está de acordo com a impugnação do senhor conferente do despacho, classicando a mercadoria em causa como botões de qualquer madeira, polidos, do artigo 314, classe 11.ª da Tarifa e taxa de 10$400 por quilo. —O senhor inspetor assim decidiu.

N. 57 — N. Guimarães & Comp. — 1.668, de 1938 — Despacharam pela nota de importação n. 88.659, de 1937, "botões de matéria plástica" do art. 1.887 — taxa de 10$400 por quilo. O conferente Sr. Palvino Campos da Rocha verificou "obras não classificadas de matéria plástica" do artigo 1.887 — taxa de 26$000 por quilo. — "A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada com botões de matéria plástica com furos em qualquer sentido, do artigo 1.887, classe 35.ª da Tarifa e taxa de 10$400 por quilo; — e o senhor conferente Castelo Branco emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Hildegbrando de Barcelos: — "Considero a mercadoria em causa — obras não classificadas de matéria plástica, do artigo 1.887 e taxa de 26$000 por quilo, uma vez que, o fim e destino da obra, é enfeitar, adornar a vestimenta feminina e não abotoar. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 58 — Panair do Brasil S. A. — 42.572 de 1937 — Despachou pela nota de importação n 80.926, de 1937, "tecido de linho e algodão em parte iguais, não especificado, tinto, de mais de 24 até 36 fios" do artigo 526 — taxa de 23$400 por quilogramo. — O conferent Sr. Genulfo Freire, tendo dúvida quanto à classificação, apresentou duas amostras da mercadoria e pediu audiência da Comissão da Tarifa. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista as análises do Laboratório Nacional — laudos ns. 70 e 71, de 6 deste mês, declarando ser a mercadoria da amostra n. 1, — de tecido liso, de algodão, tendo 32 (trinta e dois) fios dentro de um quadrado de 5 mm. de lado, e na qual não foi revelada a presença de matéria corante estranha, e que, em face da portaria n. 5 da Diretoria daquele Laboratório, é considerado tarifariamente crú o tecido em aprêço — e a da amostra n. 2 — de tecido liso, de algodão, tendo 32 (trinta e dois) fios dentro de um quadrado de 5 mm., de lado, e na qual não foi revelada a presença de matéria corante estranha, e que, em face da portaria n. 5 da Diretoria daquele Laboratório, é considerado tarifariamente crú o tecido em apreço — por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: "A vista do laudo do Laboratório, tecido de algodão, liso crú, devendo pagar a taxa em função do peso por metro quadrado e número dos fios em 5 m|m quadrados, art. 477" — e o Sr. conferente Eugenio Pourchet mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa bem despachada como tecido de linho e algodão, em partes iguais, não especificado, tinto, de mais de 24 até 36 fios do art. 526 da Tarifa e taxa de 23$400 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 59 — Permutadora Pan-Americana Ltda. — 592 de 1938 — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Sousa:

"Considero a mercadoria de que se trata — caixa de madeira fina, própria para aparelho físico, compreendida na expressão" e semelhantes", do art. 320 alínea 5ª da Tarifa — taxa de 26$000 por quilo — conforme já foi resolvido pelo acordão do Conselho Superior de Tarifa, n. 1.754, de 19 de dezembro de 1935, mantido pelo Sr. ministro da Fazenda, como se vê do ofício n. 2, de 26 de janeiro do ano passado, da Diretoria do Expediente do Tesouro, publicado no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 60 — Raul Campos —51.250 de 1937 — Despachou pela nota de importação n. 101.028 de 937, cordoalha de aço, do art. 843 da Tarifa, taxa de 1$300 por quilo. O conferente Sr. Palvino Rocha considerou a mercadoria constituida por cordoalha de aço galvanizado, com carretilhas de cobre na extremidade, como obras de fio de ferro, não especificadas, com partes de cobre, da taxa de 10$400 mais 30 %, art. 843 e nota 223 (amostra n. 1) e obras de fio de cobre, constituidas por cordoalha de cobre, com carretilhas na extremidade, taxa de 14$560 por quilo, art. 771 (amostra n. 2).

"A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Eugenio Pouchet:

"Amostra n. 1 — Cordoalha de aço galvanizado, com partes de outro metal, t. m. de 1$300 p-k., mais a sobretaxa de 30 % — artigo 843 da classe 21ª e nota n. 228 — Amostra n. 2 — Cordoalha de cobre simples, t. m| de 2$600 p-k., p. legal, visto como se trata de obras de fio de ferro e de fio de cobre, nominalmente tarifadas". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 61 — Roger Duprat — 46.743 de 1937 — Não concordando com a classificação de couros preparados com pêlo, semelhantes aos de lontra, do art. 37, taxa de 41$600 por quilo, dada no Armazem E. Postais à mercadoria que recebeu, pediu audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria da amostra apresentada como de camurça, peles acamurçadas e semelhantes, do art. 37, classe 3ª da Tarifa e taxa de 15$600 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 62 — Simões & Alijó — 1.566 de 1938 — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, assim se manifestou:

O Sr. conferente Dr. Sá e Sousa emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa emitiu o seguinte parecer com o qual concordaram os senhores conferentes Castelo Branco e Eugênio Pourchet:

"Considero colchão ou alcochoado de algodão, com forro ou capa de tecido de linho, art. 433 da Tarifa quilo 15$600 pelo legal"; e os Srs. conferentes Dr. Hildebrando de Barcelos, Euclides de Carvalho, Dr. Amarílio de Noronha e Dr. Luiz Trindade subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra — "Considero a mercadoria em causa como colchão com forro ou capa de tecido de algodão, do art. 433, e taxa de 15$600 o quilo.

A meu ver, o fato de ter dito colchão molas de fio de ferro não é modificação que lhe altere a essência e o emprego. Ademais, as molas importadas separadamente, estão sujeitas à taxa inferior à dos colchões". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 63 — Subkoff & Comp. — 93 de 1938 — Despacharam pela nota de importação n. 110.360 de 1937, tapetes de lã aveludados, do pêlo cérto e macio, sem avesso grosso de algodão, do art. 139-A, taxa de 31$200 por quilo (origem China) e da taxa de 38$400 por quilo (origem Pérsia). O conferente Sr. Gentil Monteiro verificou a mercadoria despachada.

Os interessados entenderam tratar-se de tapetes de lã e algodão, aveludados, de pêlo curto, macio, apresentando pelo avesso tecido grosso de algodão, da taxa de 20$800 por quilo (China) e da taxa de 31$200 por quilo (Pérsia). "A Comissão da Tarifa por sua maioria, subereve o seguinte voto do senhor conferente Castelo Branco; "Considero a mercadoria bem despachada, reportando-me ao parecer que emiti sobre caso idêntico no processo n. 36.426, de 1937, que motivou a decisão n. 919, de 9 de setembro do mesmo ano"; — e o senhor conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte parecer; "Considero a mercadoria em causa como tapetes de lã, aveludados, de pelo curto e macio, apresentando pelo avesso, forro ou asscnto

de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, ainda que apareçam fios de aveludado, art. 139, alínea 3ª e taxa que lhes competir segundo a procedencia. Este o meu parecer, em obediência aos acordãos ns. 1.675 e 1.835, do Conselho Superior de Tarifa que, enquanto não forem reformados ou modificados, devem constituir aresto". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 64 — A. J. Gonçalves d'Oliveira & Comp. — 2.687, de 1938. — Despacharam pela nota n. 2.687, de 1938, "raquetes para jogo de tenis" do art. 1.861 — taxa de 26$000 por unidade, o que foi verificado em face da Decisão n. 282, de 1937. A requerente entendendo tratar-se de "raquetes de ping-pong" do mesmo artigo taxa de 2$600 o par, pediram audiência da Camissão de Tarifa. "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Dr. Luiz Trindade: "Continuo a pensar que a mercadoria de que se trata pela sua fragilidade não pode ser considerada como raquetes para jogo de tenis, mantendo, assim, o meu voto proferido por ocasião de ser resolvida uma questão sobre mercadoria semelhante, classificando como raquetes semelhantes às de pin-pong, da taxa de 2$600 por par, do art. 1.801 da Tarifa. — Não posso considerar como raquetes para tenis, porque a Tarifa classifica as raquetes que servem para tenis, não incluindo a palavra "semelhantes", o que se dá nas raquetes para ping-pong, que diz claramente "e semelhantes". — Entretanto, existe uma decisão, a de n. 282, de 16 de março de 1937, que mandou classificar mercadoria semelhante como raquete para tenis, da taxa de 26$000 cada uma, reformando, assim, a Decisão n. 1.176, de 13 de agosto de 1935, que havia classificado como raquete para ping-pong e semelhantes, da taxa de 2$600 por par"; o senhor conferente Eugênio Pourchat proferiu o seguinte parecer: "De acordo com o voto supra, pelos seus fundamentos e, pois, reconsidero o meu voto anterior"; os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa consideram a mercadoria bem despachada como raquetes semelhantes às para jogo de tenis, do art. 1.861, taxa de 26$000 por unidade, de acordo com a decisão n. 282, de 1937; e os senhores conferentes Dr. Hildebrando de Barcelos e Castelo Branco tambem, consideram a mercadoria bem despachada, de acordo com decisão existente. O senhor inspetor decidiu de acordo com os quatro últimos senhores conferentes.

N. 65 — J. G. Stuebing — 52.464, de 1937. — Despachou pela nota n. 104.612, de 1937, "obras não classificadas e não especificadas de ferro, batido, esmaltado" do art. 861/15 — taxa de 5$200 por quilogramo. — O conferente Sr. Gentil Monteiro verificou "obras não classificadas de ferro batido esmaltado, para outros usos" do art. 861/5 — taxa de 5$824 por quilogramo. "A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclides de Carvalho: — "Classifico as banheiras para fotografias como obras não classificadas de ferro batido, esmaltadas, para outros usos, art. 861 da Tarifa e taxa de 5$824 por quilogramo"; e o senhor conferente Eugênio Pourchet proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa e Dr. Luiz Trindade: "Bem despachada a mercadoria, por se tratar de obras não classificadas e não especificadas de ferro batido esmaltado, inscritas na Tarifa, com a taxa de 5$200 p/k., peso legal, art. 861 da classe 21ª da Tarifa". O senhor inspetor decidiu de acordo com as três últimas, à vista da Decisão n. 111, de 22 de janeiro de 1936.

N. 65 A. — Herberg & Matos Ltda. — 51.925, de 1937. — Despachou pela nota n. 103.641-37, ferramentas manuais para artes e ofícios (furadores para corrieiro e abridores para latas), do art. 1.859, taxa de 2$600 por quilo; e máquinas pequenas para uso doméstico (máquinas para fazer maionese), do art. 1.831, taxa de $930 por quilo. — O oficial administrativo Sr. Dr. Artur Dias verificou obras não classificadas de ferro batido niqueladas (utensílios não classificados, para outros usos), do art. 861, taxa de 4$160 por quilo — amostra n. 1; utensílios não classificados para outros usos, do art. 1.859 — obra de fio de ferro, não especificada — de fio de cordoalha, do art. 843, taxa de 10$400 e mais 30 %, por ser niquelada — amostra n. 2; e, de conformidade com a decisão n. 800 deste ano, máquinas operatrizes não classificadas, pesando até dez quilos, art. 1.831, taxa de 1$860 por quilo (amostra n. 3) — obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos (recipientes), do art. 647, taxa de 6$240 por quilo (amostra n. 4). "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1 — Abridor de latas, — como utensílios não classificados para outros usos, do artigo 1.859, combinado com o art. 861 da Tarifa, taxa de 4$160 por quilo, como obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido niquelado; a representada pela amostra n. 2 — Furador, — à vista do laudo do Laboratório Nacional — análise n. 127, de 14 de janeiro findo, como obras não especificadas, de fio de ferro, niquelado, do art. 843 da Tarifa e taxa de 10$400 com o aumento de 30 %, isto é, 13$520 por quilo; a representada pelas amostras ns. 3 e 4, de acordo com a Decisão n. 800, do ano passado, como máquina operatriz não classificada, pesando até 10 quilos, do artigo 1.851 da Tarifa e taxa de 1$860 por quilo — partes de metal para bater ovos, manteiga, etc., e como obra não classificada de vidro n. 1, branco, para outros usos, do art. 647 da Tarifa e taxa de 6$240 por quilo — recipiente de vidro. — O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime e manda que se publique a seguir, a análise n. 127, junta ao processo. A análise número 127 é do seguinte teor: Laboratório Nacional de Análises. — Recebido em 6-1-938. — Parecer em 7-1-938. — O diretor, (a) Galdino Ramos. — Resultado da análise procedida na amostra que acompanhou o requerimento de Herberg & Matos Ltda., dirigido ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro e remetido a este laboratório. — A amostra, representada por um furador, apresentando uma haste de ferro, presa a um cabo por uma arruela metálica, trazia colado um rótulo manuscrito onde se lia: "(N. 2) Petição 51.925 — 37. Amostra retirada da caixa marca 1961-B n. 2.940. Armazem 7.27-12-937. — (a.) Artur Dias". A análise demonstrou que a parte metálica que prende a haste ao cabo é de ferro niquelado, sendo a haste de ferro simples.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1938. — *Yolanda Tavares de Queiroga*, tec. de Lab. interina.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 15 de dezembro de 1938. — *Luiz Simões*, secretário.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 288

ACÓRDÃO

Colisão com pedra submersa. Encalhe. Erro de navegação; travessia fóra do ponto indicado. Condenação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes a Procuradoria e, como representado, o prático Francisco Santos Oliveira.

Verifica-se que, em 26 de novembro de 1937, cerca de 22 horas, encalhou próximo ao porto de Manáus, nas pedras denominadas do Jatuarana, o vapor "Vitória", quando de sua viagem de Belém para aquele porto.

Requereram no inquérito respectio o representado e mais três testemunhas. Concluiu o Relatório pela casualidade do acidente, motivado "pela fumaça que se levantou no local perturbando as observações do prático". Junto aos autos termo de conferência dos Diários de Navegação e Máquinas, termos de vistorias, em seco e flutuando. Os prejuizos havidos deixaram de ser descritos no termo de vistoria de fls. 24. Carta intacta.

Constata-se dos depoimentos e demais peças dos autos que o acidente se deu pelo fato de, demandada a ponta das pedras do Tabocal e navegando pela costa o Jatuarana, às 21 horas e 55 minutos, fazer o prático a travessia para a outra margem, seja a costa da Terra Nova, em local ou ponto além da marca existente no local. Verificado seu engano procurou abrir guinando para BB. quando bateu o navio, atribuindo o prático o coque sentido à queda de algum volume de carga ou baque de uma das embarcações que rebocava. Logo em seguida, porém, encalhou o navio nas pedras submersas abaixo da ponta do Jatuarana. Paradas as máquinas e postas atrás toda a força, nenhum resultado se obteve dessas manobras, pelo que se resolveu aliviar o navio, passando-se a carga para o vapor "Ajudante" e alvarenga "Beni". A's 14 horas e meia do dia 28 foi posto o navio a flutuar.

Isto posto,

Considerando que o acidente se deu por inconteste erro de navegação do representado que, conforme confessa, efetuou a travessia de uma margem à outra fóra do local por onde o devia fazer;

Considerando que não procede o motivo alegado de falta de visibilidade motivada pela fumaça existente no local, pois que os depoimentos do comandante do navio, praticante e homem do leme confirmam a boa visibilidade no momento, em nada prejudicando à navegação a fumaça das queimadas da margem;

Considerando que, ainda, a sua posição seria facilmente dada porquanto eram vistas sempre as luzes dos faroletes do Jacaré e Morona, antes e depois do encalhe;

Considerando, afinal, o que mais dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por unanimidade de votos, considerar que o acidente acima teve como causa erro de navegação, fazendo o navio a travessia em lugar não indicado. Pelo que consideram o prático Francisco Santos Oliveira, incurso na letra "c" do artigo 61 do Regulamento do Tribunal, aplicando-lhe a multa de 250$000. P. I. R. C. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1938. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *João Stoll Gonçalves*, juiz relator. — *Raul Romêo Antunes Braga*. — *Francisco José da Rocha*. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*.

Fui presente. — *Carlos Américo Brazil*, procurador junto ao T. M. A.

472ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16 DE DEZEMBRO DE 1938

Presentes, à hora regimental, os senhores Juizes Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente, Drs. Carlos de Miranda, Stoll Gonçalves, Cap. de Longo Curso Francisco José da Rocha e Capitão de Mar e Guerra Raul Romêo Antunes Braga, procurador junto ao T. M. A., Dr. Carlos Américo Brasil, secretário, Gilberto de Alencar Saboia. Ata: Declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo Sr. presidente o expediente em mesa. Julgamento, foi julgado o processo n. 282 conforme pauta-boleta anexa por cópia. Levantada a sessão às 15 horas e 40 minutos.

JULGAMENTO

Dia 16 de dezembro de 1938

Processo n. 282 — Relator, Juiz Dr. Stoll Gonçalves, referente ao encalhe do barco de pesca "Ilhabela" "I", ocorrido em 11-01-1938, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, com representação do procurador junto ao T. M. A. contra Francisco Fernandes Torrão e Alcides Soares Pinto. Lidos, relatados e discutidos os autos, tendo feito uso da palavra o doutor procurador junto ao T. M. A. decidiu o Tribunal, por maioria de votos, e contra o do Sr. relator referentemente as letras "B" e "C":

a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe com os prejuizos constantes dos autos;

b) quanto à causa determinante: erro de navegação, em consequência de ter o mestre incidido na letra "I" do art. 61, do regulamento do T. M. A., e, consequentemente:

c) isentar de responsabilidade Francisco Fernandes Torrão; impor a Alcides Soares Pinto a multa de 250$000 como incurso na letra "I" do citado art. 61 (ter dormido no posto de vigia); e ordenar a volta dos autos ao Dr. procurador para representar contra o mestre da embarcação. Ao Sr. Juiz Carlos de Miranda cujo voto foi vencedor. — *Dario Paes Leme de Castro*, presidente.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 10%, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 15 de dezembro de 1938

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

De 1:040$000 ao oficial administrativo da classe "I", do Hospital Central do Exército, José Rodrigues de Carvalho. (Aviso N|1.356);

De 68$400, ao operário de 4ª classe do Serviço Geográfico do Exército, Antônio de Sousa Pais. (Aviso n. 1.357).;

De 6:373$300, Ao tenente coronel do Exército, José Antônio de Santana Medeiros. (Aviso n. 1.358);

De 1:262$200, Ao 1º tenente médico, Dr. José da Fonseca Costa Corte. (Aviso n. 1.356);

De 560$000, ao 2º sargento do Exército, Carlos Vilar de Carvalho Monteiro. (Aviso n. 1.360);

De 3:136$000, Ao secretário aposentado do Hospital Central do Exército, Jaime Ferreira do Amaral. (Aviso n. 1.361);

De 4:737$200, ao capitão do Exército, Teolindo Ribas Neto. (Aviso n. 1.362);

De 45$600, ao ajudante técnico de 5ª classe, do Serviço Geográfico do Exército, Armando Soares Leite. (Aviso n. 1.364);

De 68$400, ao operário, Humberto Jacinto Cruz. (Aviso número 1.365);

De 70$000, ao músico de 2ª classe, do Exército, Luciano Joaquim da Costa. (Aviso n. 1.366);

De 304$000, ao 3º assistente técnico, Casemiro Leal Teixeira. (Aviso n. 1.370);

De 304$000, ao 3º assistente técnico, Lourenço Romero Filho. (Aviso n. 1.372);

De 2:683$200, ao 2º sargento do Exército, Ulíses Alexandre. (Aviso n. 1.376).

Na Delegacia do Amazonas:

De 456$000, ao soldado, Francisco Marques de Sousa. (Aviso número 1.373).

Na Delegacia de Mato Grosso:

De 2:750$000, ao 2º tenente da reserva convocado, Bernardo Pontes. (Aviso n. 1.368);

De 637$000, ao 2º cabo do Exército, Miguel Pulcherio Alves. (Aviso n. 1.369);

De 1:101$600, ao 2º cabo do Exército, Anaurelino Silveira. (Aviso n. 1.374).

Na Delegacia de São Paulo:

De 200$000, à D. Adelaide Ulhôa Sarmento. (Aviso n. 1.375).

Na Delegacia do Paraná:

De 150$000, ao 1º tenente do Exército, João da Cruz Albernaz. (Aviso n. 1.363).

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

De 3:168$700, ao 1º tenente médico, Dr. Nelson Correia de Sá e Benevides. (Aviso n. 1.367);

De 455$000, à D. Maria Inácia Lucas. (Aviso n. 1.371).

Ao Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas declarando:

Para que conste do Boletim do Exército, que, de acordo com o art. 1º e suas alíneas do Decreto-Lei n. 710, de 17 de setembro do corrente ano, as unidades administrativas deste Ministério devem enviar, com máxima urgência, diretamente, à Diretoria do Domínio da União a estimativa, ainda que global, do valor dos bens a seu cargo. (Aviso n. 888);

Que, à conta da Verba 2ª — Material — II — Material de Consumo — Sub. n. 11-10. Artigos de expediente etc. do atual orçamento deste Ministério, deve ser distribuido, a título de majoração a 11ª Circunscrição de Recrutamento a quantia de 1:000$000 (um conto de réis), para atender a despesas da mesma sub-consignação.

A despesa citada corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deverá ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 6ª Região Militar. (Aviso n. 890);

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938

Aviso n. 887

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Em ofício n. 420, de 11 de outubro último, o comandante da 3ª Região Militar sugeriu a adoção de insígnias para os comandos das Infantarias Divisionárias, Artilharias Divisionárias e Divisões de Cavalaria, quando estas sob o comando de um general de Brigada.

Declaro-vos, para os fins convenientes, em solução ao assunto, o seguinte:

1.º No que diz respeito à Infantaria Divisionária e Artilharia Divisionária, as insígnias representativas dos comandos serão idênticas as previstas no suplemento do Boletim do Exército n. 16, para as Brigadas de Infantaria e Artilharia, respectivamente. As Brigadas de Infantaria que continuarem a existir terão as insígnias de comando semelhantes às da I. D., com modificação do número da Brigada a que se referir, para algarismo romano.

2.º O distintivo do general de Brigada comandante do D. C., será idêntico ao previsto no citado suplemento n. 16 para general comandante de Brigada de Cavalaria, com modificação do indicativo no primeiro campo, isto é, em vez de duas lanças cruzadas o losango, indicativo de D. C. (losango vermelho tendo no interior o número da D. C.).

A Brigada de Cavalaria, do comando de oficial superior, terá como insígnia o distintivo previsto no suplemento do Boletim n. 16 para a D. C. (comandada por oficial superior), tendo no primeiro campo em lugar de um losango vermelho, duas lanças cruzadas encimando o número da Brigada.

3.º O distintivo para a chefia de Estabelecimento Central de Material de Intendência será idêntico ao previsto para os Estabelecimentos de Subsistência, tendo no 1º campo apenas a folha de acanto, e no 2º campo um triângulo equilátero, de cor vermelha, colocado no centro, tendo acima e abaixo desse triângulo uma tarja vermelha, como se encontram nos símbolos destinados às fábricas.

Os distintivos dos Estabelecimentos de Material de Intendência da Região Militar serão idênticos ao acima fixado, com um algarismo no 1º campo indicando a região a que pertence. — General *Eurico G. Dutra*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938

Aviso n. 889

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas:

Em solução ao radiograma n. 202, de 22 de novembro findo, em que o chefe do Serviço de Fundos da 9ª Região Militar pede orientação quanto ao procedimento a ser observado relativamente aos saldos das verbas de "Obras", tendo em vista pagamentos posteriores, em consequência de contratos, declaro-vos:

I — Que as unidades administrativas a que tenham sido distribuidos créditos por conta de dotações do orçamento vigente, inclusive as destinadas a "Obras" e que hajam recebido suprimentos de numerário, cujos saldos não devam passar para Economias de Administrativas, deverão escrituras, em acordo com o Regulamento Administração do Exército e o do S. de Fds. do Ex., como "restos a pagar", no balancete de dezembro de 1938, do respectivo Conselho Administrativo, as importâncias relativas aos encargos decorrentes de serviços já prestados ou aquisições já feitas até 31 de dezembro referido.

II — Que as mesmas unidades administrativas considerando anuladas, na parte ainda não satisfeita pelos fornecedores, os empenhos, mesmo os contratuais, de acordo e para os fins do art. 56 parágrafos 2º e 3º das Instruções para o Serviço de Fundos do Exército, recolherão até 14 de janeiro vindouro, ao Serviço de Fundos Regionais de que dependerem, os saldos aqui previstos.

III — Que os Serviços de Fundos Regionais, procedendo de conformidade com o art. 56 aludido, escriturarão no balanço de janeiro adicional, como "despesa a anular", nas dotações próprias, os saldos recolhidos segundo os "itens" anteriores.

IV — Que, para os encargos decorrentes de execução de "Obras" no ano de 1939, haverá as dotações do Orçamento desse exercício.

V — Que, nos termos do art. 247 do R.G.C.P., após o encerramento do exercício, 31 de dezembro de 1938, nenhuma despesa poderá ser empenhada por conta de verbas orçamentárias do corrente ano, devendo a D.F.E. proceder, em relação aos saldos das diversas rubricas, como determina o art. 30 das Instruções.

VI — Em face do exposto, recomendo que todos os saldos orçamentários que não tiverem aplicação dentro dos prazos legais, sejam recolhidos à Caixa G. E. da Guerra, conforme apuração final realizada pela Diretoria de Fundos.

VII — Não poderão ser incluidas nas Economias Administrativas das Unidades, além das verbas de obras, todas as que, distribuidas, não tiverem sido empenhadas e liquidadas pelo menos dois terços das dotações. — General *Eurico G. Dutra.*

Apostila:

Na carta patente do oficial abaixo mencionado, foi lavrada a seguinte apostila:

Por decreto de 9 do corrente, foi declarado sem efeito a reforma do major de Infantaria, José de Almeida Figueiredo, de quem trata esta carta patente, sem direito a quaisquer vantagens relativas ao tempo em que esteve afastado do serviço ativo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — General *Eurico Gaspar Dutra.*

Despachos:

Dia 15 de dezembro de 1938

Foi exonerado o tenente coronel Fernandes Lopes da Costa, das funções de chefe da 2ª Circunscrição de Recrutamento, sendo designado, para substituí-lo, o coronel Alvaro Agrícola Soares Dutra.

Foi mandado publicar o seguinte parecer do Supremo Tribunal Militar referente aos direitos que possam assistir aos professores militares à medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901:

"Sr. ministro da Guerra:

I — Dirigiu-se a este Tribunal o Sr. ministro da Guerra acerca "dos direitos que possam assistir aos professores militares à medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901".

E, na sua consulta, ainda se manifesta S. Ex.: "É certo que os oficiais da reserva não têm direito à mencionada medalha; mas a situação dos docentes é regida, presentemente, pela Lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, que lhes concede vantagens, inclusive a de promoção até o posto de coronel".

II — "As vantagens, inclusive a de promoção até o posto de coronel", a que alude o Sr. ministro da Guerra, estão consagradas no artigo 3º, da Lei n. 103.

Antes, porém, de apreciar este dispositivo, é de atentar para os preceitos iniciais da mesma lei. O seu artigo 1º estabelece: "O magistério militar é exercido por professores e instrutores". O artigo 2º: "Os professores classificam-se em quatro categorias: a) catedráticos; b) adjuntos de catedráticos; c) contratados; d) em comissão". E o parágrafo 1º, deste último artigo: "Os professores catedráticos e adjuntos serão civis e militares, mediante concurso, para disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares".

Salientados estes pontos, cabe considerar o artigo 3º. Este firma as condições em que o oficial do Exército "poderá inscrever-se em concurso para provimento dos logares de catedráticos e adjuntos". E o seu parágrafo 1º, verdadeira pedra de toque neste caso, bem merece aqui seja reproduzido na sua íntegra:

> "§ 1º. Nomeados os professores catedráticos ou adjuntos, os oficiais *serão transferidos para a reserva*, no posto imediatamente superior ao que tiverem na atividade, por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém, transferência em posto superior ao de coronel. *A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército, para o qual o oficial transferido para reserva não mais poderá voltar*".

Por outro lado, o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, declara no seu artigo 1º:

> Artigo 1º. A medalha militar é *exclusivamente* destinada a patentear o reconhecimento de *bons serviços militares*, prestados por oficiais e praças do Exército e da Armada em serviço ativo".

III — Dos textos supra-transcritos é evidente:

a) que pelo decreto n. 4.238, a medalha é "exclusivamente" para "oficiais e praças de bons serviços militares prestados em serviço ativo;

b) que pela Lei n. 103 "os oficiais", nomeados professores catedráticos ou adjuntos, serão imediatamente transferidos para a reserva", e, mais, "a aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército", ao qual por esse motivo, "não mais poderá reverter".

Diante da expressão clara que ressalta dos dispositivos citados, não é admissível que "os oficiais transferidos para a reserva", pela sua condição de "nomeados professores catedráticos e adjuntos", hajam de ser tidos como permanecendo nas fileiras, para o único efeito de lograrem a medalha militar que é exclusivo premio "a serviços militares prestados em serviço ativo".

E, mais, à conclusão diversa não seria possível chegar, desde que "a aceitação (da nomeação de professor) importa em renúncia do serviço do Exército, para o qual o oficial transferido para a reserva, não mais poderá reverter". Como se vê, a investidura na função de "professor catedrático ou adjunto" é a própria "renúncia definitiva do serviço ativo do Exército", e, conseqüentemente, não pode ter "medalha militar destinada exclusivamente" a premio por "serviços militares prestados em serviço ativo", quem, por impossado no cargo de professor, houver deixado a atividade do Exército, passando "imediatamente para a reserva em posto superior ao que tinha, não excedendo o de coronel".

IV — Para maior evidência, cumpre acentuar o que dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Declaram os mesmos que, no caso de "professores militares", esses "oficiais terão":

> a) "gradual acesso na reserva até o posto de coronel inclusive, conforme os seus "15, 20 e 30 anos de serviço público".
>
> b) "vencimentos" (dos professores catedráticos e adjuntos) que "serão os de igual patente do Exército ativo", e ainda a faculdade de "montepio".

Portanto, entre as vantagens concedidas aos "oficiais, quando professores militares", não mais no serviço ativo do Exército, mas "em serviço público" de catedráticos e adjuntos, não se compreende a medalha, que, sendo "exclusivamente, para premio de "serviço ativo" no Exército e na Armada, não haveria de tocar aos que, pelo fato de "aceitação da sua nomeação" (de professores) passam "imediatamente para a reserva".

V — Mas, além do artigo 3º, outro dispositivo da Lei n. 103 refere-se aos "professores militares". É o parágrafo único do art. 15, a figurar no capítulo das *Disposições Transitórias*:

> "Parágrafo único — Esses professores, quando militares" os de que fala o artigo 15), isto é "os atuais professores e auxiliares de ensino anteriores à Constituição de 1934, terão *suas situações* em tudo reguladas pelo disposto nos parágrafos 2º e 3º deste decreto-lei".

Assim, por determinação da Lei n. 103, de 1937, os antigos "catedráticos e auxiliares de ensino", anteriores à dita lei, têm "as suas situações *em tudo* reguladas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, que é exatamente o mesmo que fixa as condições a que estão sujeitos os oficiais nomeados "professores militares", após à indicada lei.

VI — Pelas razões expostas, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que aos "professores militares", nos termos da lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, não assiste direito à medalha creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.

Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1938. — *Andrade Neves*, presidente. — *João Pacheco de Oliveira*, relator. — *João V. Bulcão Vianna.* — *Oscar Gitahy de Alencastro.* — *Alvaro Guilherme Mariante.* — *Mario A. Cardoso de Castro.* — *Raymundo Rodrigues Barbosa.* — *Raul Tavares.* — *Deschamp Cavalcante.* — *Salgado Filho*

Foram mandadas publicar as seguintes Instruções para a aplicação da padronização do material veterinário:

INSTRUÇÕES SÔBRE A PADRONIZAÇÃO DO MATERIAL VETERINÁRIO

1. A atual padronização tem por objetivo:

a) nomenclatura fácil e concisa para efeito de concorrência administrativa;

b) acabar com as múltiplas denominações dadas a um mesmo artigo, ocasionando confusões, perturbação de escrituração e dificilimo controle;

c) dotar o Exército de material veterinário dentro de tipos e modêlos uniformes, bem definidos e classificados;

d) assimilar com o correr do tempo e o uso quotidiano. findo os períodos de duração, o atual material, fóra da presente padronização.

2. Material de venterinaria é todo aquele cuja fabricação obedece às características técnicas inerentes à medicina veterinária e as comuns com a medicina humana.

3. Na ordem dos materiais utilizados pelo Exército, o de veterinária constitue uma classe (VT), paralela s ademais: material de intendência, material bélico, etc.

4. A classe material de veterinária divide-se em dois grupos: 1°, material permanente; 2°, material de consumo e transformação.

5. Os grupos subdividem-se em gêneros:

a) gêneros pertencentes ao grupo material permanente:

VT.01 — Material de clínica veterinária;
VT.02 — Utensílios de farmácia veterinária;
VT.03 — Material de laboratório clínico veterinário;
VT.04 — Material de ferradoria.

b) gêneros pertencentes ao grupo material de consumo e transformação:

VT.05 — Drogas, medicamentos e reagentes;
VT.06 — Apósitos;
VT.07 — Acessórios de farmácia e laboratório veterinário;
VT.08 — Material primo manufaturado e semi-manufaturado para oficina de ferrador.

6. Os gêneros dividem-se em espécies: Ex.: abridor de bôca, agulha para injeção, agulha para sutura, bisturi, espátula, bureta, microscópio, etc.

7. As espécies dividem-se em artigos: abridor de bôca de Mackei, abridor de bôca para administração de bolos; agulha para injeção, de aço inoxidável, idem de níquel, idem de platina; agulha de sutura, curva, idem melade curva, idem reta; bisturi comum lâmina grande, idem lâmina pequena, idem fechante, com lâmina convéxa; espátula de aço, espátula de ôsso, etc., etc.

8. As presentes instruções serão rigorosamente observadas nos livros das formações veterinárias, afim de se obter a padronização do material.

9. A adaptação à nova nomenclatura será observada à proporção que se fizer a escrituração da carga nos períodos regulamentares.

10. Será responsabilizado o chefe de formação veterinária que não alterar de acôrdo com a nova nomenclatura, a escrituração, dentro de seis meses, a partir da data da aprovação.

11. Para os artigos não constantes das instruções ou não adaptáveis à nova nomenclatura em virtude de marcas, nomes de fabricantes, tamanhos, feitios, etc., terão o prefixo "N. P.", significando não padronizado e a D. S. R. V. classificará, tornando extensivo aos demais artigos para os casos idênticos, afim de evitar duplicatas na padronização.

Esta classificação far-se-á com a mesma característica da padronização acrescida apenas, em letra minúscula, e na ordem alfabética (a, b, c, d, etc.), para cada artigo. Ex.:

A — 13 — Afastadores de Farabeuf;
A — 13a — Afastadores de tipo X;
A — 13b — Afastadores de tipo Y.

12. O Depósito Central de Material Veterinário do Exército fica autorizado a confecionar um catálago obedecendo à presente nomenclatura, acompanhado de fotografias (clichés).

13. Uma vez organizado o catálogo poderá o mesmo ser vendido aos interessados e a renda ficará para o Depósito afim de cobrir as despesas de confecção, ressalvadahs as exigências do R. A. E.

Requerimentos:

Antônio Mendes Gonçalves, 1.º sargento reformado, pedindo retificação de sua reforma. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recratamento.

Antônio Ferreira da Cunha Sobrinho, 1.º sargento do 9.º Regimento de Cavalaria Independente, pedindo permanecer nas fileiras do Exército, até completar o tempo para a reforma. — Indeferido.

Alfredo Bamberg, tenente-coronel da Reserva da 1.ª linha; Alice da Costa Medeiros; Manuel Ferreira Bueno, segundo tenente da reserva; Sebastião de Castro Ferreira Pinto, reservista, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Afrânio Ribeiro de Abreu, capitão da 2.ª classe do Exército de 2.ª linha, pedindo certidão. — Forneça-se por certidão, na forma da lei.

Benedito Paulo Pinto, reservista; Bernardino de Oliveira Neto, 3.º sargento reformado; José Fernandes de Oliveira; João Gomes do Nascimento; José Cândido de Sousa Aguiar; Marílio Garcia Nogueira, (reservistas); Mario Reis, soldado seleiro corriceiro do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionária pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Enéas Barbosa, Manuel Cavalcanti, Djalma Baima, Manuel da Silva Miranda; David Guiães de Barros, responsáveis pelos alunos do Colégio Militar do Ceará; Afonso de Ligorio Ferreira Barbosa, Pedro Paulo Pinto de Almeida, Armando José Quadros de Melo, Orlando José Quadros de Melo, Jorge Teodomiro Martins Moreira e Raimundo Maximiano Negrão Tôrres, pedindo transferência dos referidos alunos para o Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Eloi Werner, reservista, pedindo restituição de documentos. — Indeferido.

Enéas Marques dos Santos Sobrinho, 1.º tenente, pedindo reintegração do número que tinha anteriormente no "Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido, em face do parecer da C. P. E."

Evaristo Raimundo da Silva, sub-tenente reformado, pedindo melhoria de reforma. — Deferido, em face das informações.

Fernando de Almeida, capitão, pedindo, documento que comprove a existência de ferimentos recebidos em serviço e vantagens. — Seja fornecida, por certidão, a cópia da ficha de evacuação, como documento idôneo no caso. Quanto às vantagens, durante o tempo em que esteve licenciado, proceda-se de acôrdo com a legislação vigente.

Frederico Leopoldo da Silva, capitão, pedindo retificação de colocação no Almanaque Militar. — Indeferido, em face do parecer do Consultor Jurídico do Gabinete.

Gracindina Ribeiro Sarmento, pedindo matrícula na Escola Militar, para seu filho Hilcí Ribeiro Sarmento, independente do exame intelectual. — Indeferido.

Helvídio Batista Miranda, pai dos alunos do Colégio Militar do Ceará, Crisipo Neves de Miranda e Egesipo Neves de Miranda, pedindo transferência dos referidos alunos para o Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Hoche Monteiro Achê, capitão, pedindo retificação de sua colocação no Almanaque Militar. — Indeferido, em face do parecer da C. P. E.

João Paulino Martins, 2.º tenente reformadó, pedindo contagem de tempo de serviço para melhoria de reforma. — Indeferido, em face das informações da Diretoria de Recrutamento.

Manuel de Barros Lins, major reformado, pedindo prorrogação do prazo para extinção da Cantina do Regimento Andrade Neves, de que é concessionário. — Indeferido.

Moacir Brasil do Nascimento, 1.º tenente, pedindo contagem de antiguidade. — Indeferido, em face do parecer da C. P. E.

Nemésio Gaí de Campos, 1.º tenente, pedindo retificação de classificação no Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido, em face do parecer da C. P. E.

Otávio Leivas Leite, pedindo que lhe seja permitido importar da França para Pelotas (Rio Grande do Sul), uma arma de caça calibre 16, de dois canos, por Colis Posteux. — Concedo.

Raimundo Alves da Cunha, 1.º tenente dentista, pedindo contagem de antiguidade. — Nada ha que deferir, em face de parecer da C. P. E.

Séneca de Sousa, sargento ajudante reformado, pedindo melhoria de reforma. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE DO GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Floriano Japejú Thompeson Esteves, reservista, pedindo lhe seja entregue a caderneta militar. — Dirija-se á 1.ª C. R. onde receberá o documento que deseja.

Serviço do Pessoal Civil

Relação dos funcionários civis dêste Ministério, cuja ordem de antiguidade foi alterada em consequência de faltas que deram ao serviço, organizaa de acôrdo com o artigo 14, combinado com o artigo 39, do decreto n. 2.290 de 28 de janeiro de 1938.

Correira de servente

Quadro I

Classe "E"

1. Aristides de Oliveira Fernandes.
2. José Tito de Lima.
3. José Francisco de Lima.
4. Honorato Higino dos Santos.
5. Turibio Bento Paranhos.
6. Vicente Ferreira Lopes de Aguiar.
7. Raul Ribeiro de Sousa.
8. Alberto Monteiro da Silva.
9. João de Oliveira Freitas.
10. Armando Rabelo de Vasconcelos.
11. Emanuel Ferreira Feital.
12. Alcides Barbosa da Silva.

13. Severiano Domingo de Oliveira.
14. Luiz França Mendonça.
15. Izidro Evangelista de Vasconcelos.
16. Abel Pinto Ferreira Firmo.
17. Alfredo Sandi.
18. Reginaldo Pereira da Silva.
19. José Constantino de Carvalho.
20. Joaquim Alberto.
21. José Simão dos Santos.
22. Carlos Gonçalves.
23. José Barroso de Azevedo.
24. José Joaquim Santana
25. Antônio Lima.
26. Arí José Alves.
27. Heitor Boid.
28. Virginio Gomes Soares.
29. Herculano Lourenço da Silva.
30. Nabucodonosor de Carvalho.
31. Heliodoro Gonçalves de Sousa.
32. Salvador Muphoz.
33. Emidio Cantidiano das Neves.
34. Alfredo Celestino de Barros.
35. Florêncio. Domingos de Santana.
36. Balbino José Santana.
37. Manuel Francisco Gomes.
38. João Alfredo Ferreira França.
39. Cisino Cipriano de Farias
40. José Mendes de Sousa.
41. Felisbelo Dória.
42. Angenor das Chagas Guimarães — 1 falta.

Obs: de 44 a 50, inclusive, vagos.

Classe "D"

1. Manuel Francisco Mendes.
2. Manuel Ferreira dos Santos.
3. João Batista.
4. Sebastião Alves.
5. Arlindo José Domingo.
6. José Moreira de Sousa.
7. Antônio de Andrade Belo.
8. Elpidio Alves dos Santos.
9. Jovino Alves de Aguiar.
10. Henrique Rodrigues Salafranca.
11. Adegenor Leite Nabuco de Araújo.
12. Hermes Efigênio Rodrigues Chaves.
13. Boanerges Daboim Potengi
14. Agenor Ubaldo Nogueira.
15. Amâncio José Batista.
16. Francisco Alves Pereira.
17. Antônio Gomes.
18. José Luiz do Nascimento.
19. Cipriano de Sá Barreto.
    Miguel de Medeiros.
21. Boaventura da Silva Baltazar.
22. Benedito Ferreira Leite.
23. Olímpio Luiz de Azevedo — 1 falta.
24. Zulmar Davi de Macedo Ferreira — 2 faltas.
25. José Vicente da Cruz — 2 faltas.
26. Joaquim Rodrigues Lisbôa — 2 faltas.
27. Alfredo Pinto de Almeida Júnior — 3 faltas.
28. Joaquim Soares de Lima — 3 faltas.
29. José Narciso — 4 faltas.
30. Manuel Paulino Bispo — 4 faltas.
31. Abilio Augusto da Silva — 4 faltas.
32. Ataliba Ramos de Oliveira Conceição — 5 faltas.
33. João Batista da Rosa — 8 faltas.
34. Valdemar Torres Braga — 14 faltas.
35. Mário Veríssimo do Carmo — 15 faltas
36. Antônio Gomes de Oliveira — 18 faltas.
37. João Jacinto — 20 faltas.
38. Felicíssimo Teixeira de Azevedo — 23 faltas.
39. Otávio José de Santana — 30 faltas.
40. Antônio Rosa Fialho — 93 faltas.
41. Antônio da Rosa Nascimento, nomeado por decreto de 22-11-938.
42. José Silvino, nomeado por decreto de 22-11-938.

Obs: de 43 a 130, inclusive, vagos.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1938. — *M. L. Neto dos Reys*, chefe do S. P. C.

Requerimentos:

Benjamin Paul de Guimarães Jobim, almoxarife aposentado do Hospital Militar da 2ª Região, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Dario Vieira de Carvalho, operário de Material Bélico da classe "E", da Fábrica de Pólvoras e Explosivos de Piquete, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se, na forma da lei.

Diretoria Provisória das Armas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELA DIRETORIA

Américo de Oliveira Marques, 1º sargento agregado ao 1º R. A. M. e empregado no S. R. B. da 6ª R. M., pedindo efetivação. — Aguarde o reajustamento dos sargentos.

Bernardo Silvio Milano, soldado músico de 2ª classe do 4º B. C., pedindo ser mandado servir adido a um corpo onde o clima seja favorável à sua saúde (14º B. C.). — Deferido, correndo as despesas por conta do interessado.

Francisco Chagas de Araújo, 1º sargento do Q. I., adido à Companhia, Quadro do 23º B. C., pedindo licenciamento das fileiras do Exército. — Deferido, devendo saldar antes a sua dívida com a Previdência.

Frederico Pedro de Figueiredo Filho, 1º sargento do 5º B. C., pedindo reinclusão no Q. I. — Indeferido.

Heitor Marenga Filho, ex-praça do extinto 21º B. C., pedindo seja autorizado quem de direito, lhe fornecer um certificado de reservista. — Indeferido, por ter sido expulso das fileiras do Exército.

José de Ribamar Silva, 2º sargento do 24º B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser classificado na 8ª R. M., onde existe vaga.

Oscar Luiz da Silva, 1º tenente do 4º R. C. D., pedindo que os dias passados no H. C. E., sejam para desconto na férias. — Deferido.

Paulo Bolivar de Holanda Cavalcanti, 1º tenente do 19º B. C., pedindo matrícula na Escola das Armas no ano próximo vindouro. — Arquivese.

Sebastião da Costa Chaves, 3º sargento do 2º R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser classificado na 8ª R. M., onde existe vaga.

Timóteo Francisco Marinho, sub-tenente do 3º G. A. Cav., pedindo transferência a bem da saúde. — Indeferido, em vista do parecer médico.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

ATO DO EXMO. SR. GENERAL DIRETOR

Carlos Tresohlavy, Edwaldo Magalhães Cerqueira, Goliver Léo, Leonor Vieira Rodrigues, Sesostris Guimarães, Marcelo Angelo Bógio, civis, pedindo matrícula no Curso de Sargento-Aviador. — Arquive-se por ter entrado tardiamente e já ter sido remetida a relação de exame.

Tolitoi Teixeira Reis, civil, pedindo restituição de documentos. — Deferido. Sejam restituidos mediante recibo.

Construtora Brandão Sociedade Anônima, firma comercial, pedindo levantamento de cauções, de 1:000$ e 2:000$, ambas feitas na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em garantia da construção de um castelo dagua e das obras de ampliação do hangar de madeira, no N|4º R. Av. — Deferido. Oficie-se à Caixa Econômica solicitando a liberação das cauções.

Companhia América Fabril, S. A., pedindo inscrição como fornecedora desta diretoria. — Seja inscrita. (Atos do dia 21 de novembro de 1938).

Adauto Carlos Viiela, 3º sargento de fileiras do Pq. C. Ae., pedindo reengajamento. — Indeferido.

José de Sousa Bandeira, 1º sargento mec. av. do N|6º R. Av., pedindo para gozar dois periodos de férias fora de sua guarnição. — Concedo um periodo, a critério do Cmt. do Núcleo, quanto à oportunidade.

Sebastião Chaves da Silva, 1º cabo artífice de Aviação do Pq. C. Ae., pedindo promoção ao posto de 3º sargento. — Não é caso para requerimento.

Moacir José da Silva, 1º cabo do N|4º R. Av., pedindo promoção ao posto de 3º sargento. — Não é caso de requerimento.

Alvaro de Araújo Salazar, 2º cabo do Pq. C. Ae., pedindo promoção ao posto de 1º cabo. — Não é caso de requerimento.

Braz Antônio Soares, 1º sargento do 1º R. Av., pedindo 15 dias de dispensa do serviço, além das férias regulamentares e permissão para gozá-los em Belo Horizonte. — Indeferido.

Viriato de Sousa Serejo, reservista de primeira categoria da E. Ae. M., pedindo por certidão os seus assentamentos militares. — Certifique-se na forma da lei. Á E. Ae. M. para cumprir.

Jurandir Brito Figueiredo, ex-3º sargento da E. Ae. M., pedindo seja mandado passar por certidão a data em que foi promovido ao posto de sargento e a data em que foi rebaixado de posto. — O peticionário deve declarar para que fins se destina a certidão requerida.

Frederico Zappa, civil, pedindo admissão na E. Ae. M. como aprendiz de mecanico. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Joaquim Correia dos Reis, reservista, acidentado em serviço na extinta 1ª Companhia P. T., pedindo as vantagens da Lei de Acidentes de Trabalho. — Seja submetido à inspeção de saúde. (Atos do dia 22 de novembro de 1938).

Modifico o meu despacho anterior de 13|IX|938, cancelando a inscrição de João Carlos Nóbrega da Veiga, no exame de seleção ao Curso de Sargento-Aviador, em virtude das sentenças do juiz de

Direito de Curitiba. — Comunique-se à 3ª R. M. (Ato do dia 23 de novembro de 1938).

Olmiro Dockorn, sub-tenente do 3º R. Av., pedindo para continuar no gozo de licença-prêmio. — Indeferido, em face da circular ministerial 1.900 G. de 8 do corrente. — Concedo a licença em prorrogação, de mais três meses, para tratamento de saúde. (Ato do dia 23 de novembro de 1938).

Norival Anastácio Alves, 2º sargento marcineiro do Pq. G. Ae., pedindo abrigo num dos hangares do 1º R. Av., para um avião de sua propriedade. — Indeferido, em face da informação do 1º R. V. (Ato do dia 23 de novembro de 1938).

No ofício em que o comandante do 5º R. Av. solicita permissão para recolher ao Dep. C. Ae. o material constante das fichas de inventário anexas, afim de ser feita a recuperação geral pelo Pq. C. Ae., dei o seguinte despacho: Autorizo. (Ato do dia 23 de novembro de 1938).

Construtora Sec. Lida., pedindo inscrição nesta diretoria, como firma construtora. — Requeira de acordo com o edital de concorrência n. 1|1938.

Mário Vieira do Nascimento, 3º sargento do N|6º R. Av., pedindo pagamento de gratificação por exercício findo. — I — Deixa de ser encaminhado por haver decorrido um lapso de tempo superior a cinco (5) anos entre a data do decreto de que emana o direito pleiteado (18|II|933) e a da petição (4|XI|938), tendo, portanto, o referido direito caído na prescrição prevista na alínea "j" do artigo 353, do R. G. C. P.. II — O requerente poderá, querendo, formular petição à qual deverá anexar provas de que interrompeu a prescrição. (Atos de dia 28 de novembro de 1938).

Diretoria de Fundos do Exército

DESPACHO DO SR. CORONEL DIRETOR

Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento de 159$900 e 607$800. — Compareça a interessada para os devidos esclarecimentos. (Protocolo ns. 14.861-38 e 9.129-38).

Henrique Mário Mansini Júnior, pedindo pagamento de diárias. — Faça revalidar os selos dos requerimentos. (Protocolo número 14.829-38).

Epitácio Limeira de Alencar, pedindo pagamento de vencimentos. — Revalide o selo do requerimento. (Protocolo n. 15.640-38).

João Domingues Garcia, pedindo pagamento de diárias. — Indeferido, tendo em vista anterior decisão do Sr. Ministro. (Protocolo n. 8.719-38).

Manuel Francisco dos Santos, pedindo pagamento de vencimentos. — Restitua-se mediante recibo. (Protocolo n. 16 758-38).

Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento de contas. — Requeira pagamento por exercícios findos de todas as contas apresentadas. (Protocolo n. 15.167-38).

Francisco das Chagas Brito, pedindo pagamento de adicional de 40 %. — Arquive-se, até que seus herdeiros se habilitem. (Protocolo n. 7.781-35).

Henrique Pereira Chaves, pedindo pagamento de adicional de 40 %. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Protocolo n. 14.810, de 1938).

Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo pagamento de contas. — Requeira por exercícios findos. (Protocolo n. 1.905-38).

Clélia de Queiroz Guerra, pedindo certidão. — Compareça para receber a certidão pedida. (Protocolo n. 14.811-38).

Antônio Rozário de Almeida, pedindo pagamento de 1/3 de campanha. — Arquive-se por constituir duplicata de processo. (Protocolo n. 8.323-38).

Genezia da Costa Lima Colen, pedindo pagamento de pensão. — Revalide o selo que convém a emenda, nos termos da Lei. (Protocolo n. 17.711-38).

José de Sousa e outros, pedindo pagamento de etapas. — Requeiram separadamente o que julgam lhes ser devido. (Protocolo n. 16.231-38).

Maria Garcia de Sousa, pedindo restituição de documentos. — Preste o esclarecimento pedido pela S.I. (Protocolo n. 13.237-38).

Raimundo Magalhães de Sousa, pedindo pagamento de 20 %. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Protocolo número 8.388-38).

Osvaldo Francisco da Silva, pedindo pagamento de vencimentos. — Requeira pagamento da importância bruta de 433$400. (Protocolo n. 3.807-37).

D. Helena Carvalho da Cunha, pedindo pagamento de vencimentos. — Revalide o selo do requerimento. (Protocolo n. 5.722-34).

Serafim Ferreira & Comp., pedindo pagamento de 9:779$200. — Satisfaça a exigência da informação n. 3.080-A, da S.I. (Protocolo n. 16.007-36).

Hilário Olegário Dias, pedindo pagamento de gratificação. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Protocolo número 13.230-38).

Arlindo Seixas, Eutímio Ferrera Mendes, Alberto Barbedo, Frederico de Mesquita, Maria do Carmo de Menezes Bentes, Amélia Pereira Ferrera, Maria Borges, Joaquina Louzada Tupí Caldas e Alzira Mendes, todos pedindo restituição de consignação. — Indeferidos, tendo em vsta anterior decisão do Sr. ministro. (Prot. 5.301, de 1938, 5.303/38, 5.302/38, 5.599/38, 5.377/38, 5.375/38. 5.370, de 1938, 5.327/38 e 5.330/38.)

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 259$500, 6$500 e 17$300. — Requera, por exercícios findos. (Prots. 16.675, de 1938, 16.450/38 e 15.544/38.)

Sebastião Ribeiro Júnior, João Pinto, José Guedes Ferreira, José da Silva Maia, Lourenço da Silva Bispo, Oscar Rodrigues Matias, Antônio Alves Teixeira e Antenor Augusto de Araujo, todos pedindo pagamento de gratificação. — Provem haver interrompdo a prescrição quinquenal. (Prots. 17.180/38, 17.195/38, 17.192/38, 17.189/38, 17.188/38, 17.183/38, 17.204/38 e 17.206/38.)

Alfredo Ribeiro Bittencourt, pedindo pagamento de vencimentos. — Requeira, querendo, o pagamento de 64$400, pela Caixa Geral de Economias da Guerra. (Prot. 2.228/36.)

Benedito Vicente de Almeida, Graciana Maria da Silva, José Antônio Lemos de Melo, Inácio Antônio Rosa, Avelino André dos Santos e Maria Isabel, todos pedindo certidão. — Arquive-se, visto nada constar com relação aos interessados. (Prots. 9.808/37, 9.806/37, 9.863/37, 9.804/37, 9.811/37 e 3.197/38.)

Deocleciano Nepomuceno, Dario Domingos de Santana e Manuel Lúcio de Almeida Monteiro, pedindo redução de consignações. — Arquivem-se, de acordo com o aviso n. 788, de 27 de outubro de 1938. (Prots. 15.854/38, 15.855/38 e 15.874/38.)

Miguel Sandes de Oliveira e Silva, Ralfo Fortes de Carvalho e Palmira Braga Bueno, pedindo pagamento de vencimentos. — Indeferidos, tendo em vista anterior decisão do Sr. ministro. (Protocolos 5.596/36, 2.626/35 e 15.872/38.)

Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, pedindo pagamento de 441$N000. — Compareça à Secretaria, afim de satisfazer exigências regulamentares. (Prot. 4.867/37.)

Nelson Teixeira, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — O requerimento anterior foi indeferido pelo Sr. ministro, por despacho de 7 de junho de 1937. (Prot. 17.019/38.)

Standard Oil Company of Brazil, pedindo pagamento de 4:095$. — Compareça a esta Direforia para prestar esclarecimentos. (Protocolo 4.584/37.)

Joaquim Silveira dos Santos, pedindo pagamento de vencmentos. — Requeira separadamente a parte da dívida, que lhe deverá ser paga pela C. G. E. G. (Prot. 7.345/37.)

Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento de réis 9838000. — Satisfaça a interessada a exigência do parecer do Serviço de Fundos Regional da 1ª R. M. (Prot. 4.539/38.)

José Onofre de Alencar, pedindo pagamento de vencimentos. — Sele devidamente o documento de fls. 3. (Prot. 13.442/38.)

Cláudio Falcon Placeres, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Faça revalidar os selos do requerimento. (Prot. 16.358/38.)

Adelina Montenegro, pedindo pagamento de montepio. — Preste melhores esclarecimentos sobre o título de que pede certdão. (Protocolo 17.026/38.)

João Francesco Gonçalves, Maria da Glória de Morais Braga e Alexandre Kramer e outros, pedindo pagamento de diferença de vencimentos, de acordo com a lei n. 4.555, de 1922. — Tendo em vista a decisão do Sr. ministro da Fazenda, constante de seu aviso n. 97, de 30 de junho de 1933, os operários, diaristas, etc., deste Ministério que se julgarem com direito à gratificação de que trata o art. 50, § 1º, da lei n. 4.555, de 1922, deverão requerer separadamente a dívida respectiva, para processamento por exercícios findos, observadas as disposições legais em vigor. (Prot. 17.381/38.)

Samuel Xavier da Cunha, Valdemiro Reis e Raul Marcos, pedindo pagamento de gratificações. — Provem haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prots. 18.920/38, 18.918/38 e 18.923, de 1938.)

Firmino da Conceição, pedindo certidão. — Indeferido. Nada consta em relação ao pedido. (Prot. 9.871/37.)

Francisco Matias Cesar, pedindo certidão. — Indeferido. Nada consta nesta Diretoria a respeito do voluntário da pátria Francisco Matias Cesar. (Prot. 9.870/37.)

Newton Almeida de Azambuja, pedindo pagamento de diárias e vencimentos. — Requeira separadamente, querendo, as diárias de risco de vôo a que tinha direito o falecido oficial. (Prot. 12.550, de 1938.)

Angélica Gonçalves Soares, pedindo pagamento de vencimentos do seu esposo. — Prove a qualidade em que requer. (Prot. 17.402, de 1938.)

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento de 9$700. — Compareça à Secretaria. (Prot. 7.054/38.)

Cristiano de Lamare Leite, pedindo restituição de juros de consignação. — Indeferido, tendo em vista anterior decisão do Sr. ministro. (Prot. 16.345/38.)

José Teixeira Ferreira, pedindo pagamento de diárias. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (Prot. 12.084/33.)

Rede Mineira de Viação, pedindo pagamento de 19$700 e 23$300. — Requeira por exercícios findos. (Prots. 4.989/38 e 60.032/38.)

Associação Militar do Brasil, pedindo pagamento de consignação do 2º tenente, Álvaro Knor Souto. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. 7.598/37.)

Companhia Telefônica Brasileiro, pedindo pagamento de 206$300. — Compareça a interessada a esta Diretoria, para esclarecer o assunto. (Prot. 17.463/38.)

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento de 3:179$600. — Compareça à Secretaria, afim de satisfazer o que pede à 2ª Secção. (Prot. 12.457/38.)

Benedito Melquíades de Jesús, pedindo pagamento de vantagens de campanha. — Arquive-se, por se tratar de duplicata de processo. (Prot. 15.655/35.)

Artur Napoleão Lehre, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Arquive-se, até que seus herdeiros se habilitem. (Prot. 7.486, de 1936.)

Rosa Sena, pedindo pagamento de vencimentos de seu filho. — Satisfaça as exigências da informação n. 6.171/38 da S. 1. (Protocolo 18.341/38.)

Simeão Marques Neto, Soler Rocha de Abreu, Sócrates Gonçalves da Silva, José Graça Leite, Gustavo Cardoso Peres, Alfredo Ribeiro Bittencourt e João Belarmino Rangel, todos pedindo pagamento de vencimentos. — Requeiram separadamente a parte da dívida, que lhe deverá ser paga pela C. G. E. G. (Prots. 1.118/38, 3.343/36, 13.654/36, 2.227/36, 2.249/36, 3.017/36 e 4.103|36.)

Confere com os originais dos despachos exarados nos respectivos processos, por esta Diretoria. — *Alfredo Angelo de Azevedo*, oficial administrativo, capitão graduado.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 15 de dezembro de 1938

Avisos:

N .4.398 — Ao Conselho Nacional de Aeronáutica — Encaminhado processo n. 27.724/38, em que o Departamento de Aeronáutica Civil trata da garantia de responsabilidade para com terceiros. (27.724/38).

N. 4.401 — À interventoria federal no Estado do Maranhão — Prestando esclarecimentos sobre o ofício n. 369, de 28 de outubro último, dirigido à D.R.C.T. desse Estado. (27.775/38).

N. 4.402 — Ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Encaminhando requerimento em que Virgílio Mota, agente de estrada de ferro da classe "D", do Quadro XIII deste Ministério, pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (27.143 de 1938).

N. 4.403 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que João dos Santos Moutinho, trabalhador de 1.ª classe da E.F. de Goiaz, pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (27.690/38).

N. 4.404 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que Anquises Pereira, trabalhador de 1.ª classe, do Quadro XIII, deste Ministério (E.F. Goiaz), pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (27.142/38).

N. 4.405 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que Delfin Vizo, artífice de 3.ª classe, da tabela de extranumerário mensalista da E.F. de Goiaz, pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (26.374/38).

N. 4.407 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que João Batista de Jesus, mestre de linha da classe "E", do Quadro XIII deste Ministério (E.F. de Goiaz), pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (26.380/38).

N. 4.408 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que Francisco Gomes, agente da classe "E", do Quadro XIII deste Ministério (E.F. de Goiaz), pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (26.381/38).

N. 4.410 — Ao mesmo — Encaminhando requerimento em que o artífice de 3.ª classe da E.F. de Goiaz, José de Jesus, pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (26.375 de 1938).

N. 4.411 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importância de 1.056:800$000, à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, arrendatária da E.F. D. Teresa Cristina, em quanto importa a folha de medição, efetuada em dezembro corrente. (28.748/38).

N. 4.412 — À Prefeitura do Distrito Federal — Comunicando que designou o engenheiro Sydney Gomes dos Santos, como representante dessa Prefeitura, para fazer parte da comissão técnica que deverá emitir parecer sobre as propostas de construção de uma ponte ligando esta Capital à Niterói. (27.025/38).

N. 4.413 — À interventoria federal no Estado do Rio de Janeiro — Comunicando que designou o Sr. José de Sousa Miranda, como representante do governo desse Estado, para fazer parte da comissão técnica que deverá emitir parecer sobre as propostas de construção de uma ponte ligando esta Capital à Niterói. (27.025/38).

N. 4.414 — Ao Tribunal de Contas — Prestando esclarecimento sobre a retificação publicada no "Diário Oficial de 10 do corrente mês, à fls., 24.939, referente ao aviso deste Ministério n. 3.227, de 21 de setembro último. (25.222/38).

N. 4.415 — Ao mesmo — Encaminhando cópia do contrato aditivo ao que foi celebrado entre a I.F.E. e a "Imobiliária Comercial S.A." em 28 de julho deste ano, para arrendamento de dependências do edifício "Comercial-Rio", sito à avenida Graça Aranhas. 62, 62-A e 62-B. (28.751/38).

N. 4.416 — Ao Ministério da Justiça — Encaminhando requerimento em que Albino Costa, artífice de 3.ª classe da E.F. de Goiaz pede a expedição de título declaratório de cidadania brasileira. (27.141/38).

N. 4.417 — Ao mesmo — Idem, de Francisco Alves dos Santos maquinista da classe "F", do Quadro XIII deste Ministério (E.F. de Goiaz). (27.139/38).

N. 4.418 — Ao mesmo — Idem, de Augusto Maia, maquinista da classe "E", da E.F. de Goiaz. (27.138/38).

N. 4.419 — Ao mesmo — Idem, de Miguel Anastácio ,guarda fios de 4.ª classe, mensalista, da E.F. de Goiaz. (26.385/38).

N. 4.420 — Ao mesmo — Idem, de Serafim Pereira Soares, escriturário da classe "E", do Quadro XIII deste Ministério (E.F. de Goiaz. (27.145/38).

N. 4.421 — Ao mesmo — Idem, de Antônio Rodrigues Diniz, capataz de 4.ª classe, mensalista da E.F. de Goiaz. (26.386/38).

N. 4.422 — Ao mesmo — Idem, de Manuel Rodrigues Parada maquinista classe "F", do Quadro XIII, deste Ministério (E.F. de Goiaz). (26.373/38).

N. 4.423 — Ao mesmo — Idem, de João Figueiredo, artífice de 1.ª classe, da tabela de extranumerário-mensalista da E.F. de Goiaz. (26.376/38).

N. 4.424 — Ao mesmo — Idem, de Guilherme Leopoldo Frey engenheiro da classe "H", do Quadro XIII deste Ministério (E.F. de Goiaz). (26.378/38).

N. 4.425 — Ao mesmo — Idem, de Vicente Torregrossa Soler artífice de 4.ª classe, mensalista da E.F. de Goiaz. (26.382/38).

N. 4.426 — Ao mesmo — Idem, de José de Semaneck, escriturário da classe "C", do Quadro XIII. (E.F. de Goiaz). (26.377 de 1938).

N. 4.427 — Ao mesmo — Idem, de Antônio Augusto, artífice de 4.ª classe, mensalista da E.F. de Goiaz. (26.383/38).

N. 4.428 — Ao ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importância de 81:464$100, a Alfredo Aires Fernandes, proveniente de serviços prestados em proveito da D.S.B.F. (28.341 de 1938).

N. 4.429 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 75:000$000, ao escriturário da classe "G", Quadro XX, em exercício nesta Secretaria de Estado, Vigberto de Menezes, para atender, no mês de dezembro corrente, às despesas com a instalação e funcionamento do Serviço do Pessoal. (27.947/38).

N. 4.430 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 12:626$000, a Alfredo Aires Fernandes, proveniente de serviços prestados em proveito da D.S.B.F. (28.340/38).

N. 4.431 — Ao Ministério da Fazenda. — Solicitando pagamento da importância de 40:409$500, a Mário R. Pereira, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (28.486-38).

N. 4.432 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 39:900$, a Société Anonime du Gás de Rio de Janeiro, proveniente de modificações nas instalações existentes na rede de iluminação elétrica do Parque do Palácio Guanabara. (28.396-38).

N. 4.433 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 1.986:541$600, a Societé Anonime du Gás de Rio de Janeiro relativa ao serviço de iluminação elétrica na área aprovada, durante o mês de novembro último. (28.394-38).

N. 4.434 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 36:528$300, a Societé Anonime du Gás de Rio de Janeiro, relativa ao serviço de iluminação elétrica nas novas áreas, durante o mês de novembro último. (28.392-38).

N. 4.435 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 44:432$600, a Leão, Ribeiro & C., Lda., proveniente de serviços prestados em proveito da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. (28.485-38).

N. 4.436 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 76:721$600, à Mário R. Pereira, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F., (28.484-38).

N. 4.437 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 5:200$, à Crisanto Henrique de Sousa, proveniente de serviços prestados em proveito da D. . B. F. (28.419-3).

N. 4.438-38 — Ao mesmo — Solicitando providências afim de que na distribuição feita na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Botucatú, seja anulada a importância de réis 6:560$000, e redistribuida às Tesourarias das D. R. seguintes: do D. Federal, Pernambuco, Santa Maria e Mato Grosso. (28.168-38).

N. 4.439 — Ao mesmo — Solicitando providências afim de que seja distribuida a importância de 108:050$ às seguintes Tesourarias dos C. Telégrafos de Uberaba, do D. Federal (Diretoria Geral) e de S. Paulo. (28.169-38).

N. 4.440 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 6:000$000, à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatú, para as despesas indicadas na aludida rubrica. (28.183-38).

N. 4.441 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 8:948$300, ao Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes efetuados em proveito do D. N. P. N. no mês de novembro do corrente ano. (28.304-38).

N. 4.442 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 41:770$, a Alfredo Aires Fernandes, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (28.337-38).

N. 4.443 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 9:250$, a Edward Ferreira da Silva, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (28.339-38).

N. 4.444 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 7:780$, para o devido pagamento, da folha de diárias do pessoal titulado da D. S. B. F. relativas ao mês de novembro último. (27.094-38).

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 15 de dezembro de 1938

Ofícios:

N. 6.174 — Ao Departamento dos Correios e Telegrafos — Comunicando frequência de Wiggberto de Menezes. (27.577-38).

N. 6.175 — Ao mesmo — Idem, Respicio de Paula. (27.577-38).

N. 6.176 — Ao mesmo — Idem, José Carramanhos. (27.577-38).

N. 6.177 — Ao mesmo — Idem, Nilo Dantas Palhares. (Número 27.577-38).

N. 6.178 — Ao Departamento de Aeronáutica Civil — Idem, Alcides Saraiva Ribeiro. (27.577-38).

N. 6.179 — Ao mesmo — Idem, Aparício Augusto Câmara. (27.577-38).

N. 6.180 — Á E. F. Maricá — Idem, Rubens Alves Amaral. (27.577-38).

N. 6.181 — Á Inspetoria F. das Estradas — Idem, José Eloi Filho. (27.557-38).

N. 6.182 — Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Idem, Maria Carmina de Garvalho. (27.557-38).

N. 6.183 — Ao Departamento N. de Portos e Navegação — Comunicando que o T. de Contas ordenou o registro do termo de ajuste celebrado em 25 de agosto último, entre esse Departamento e a Companhia Nacional de Construções Civis, e Hidráulicas, para a execução das obras de prolongamentos do cáis do porto de Natal, no E. do Rio Grande do Norte. (28.458-38).

N. 6.189 — Ao mesmo — Comunicando frequncia de Marília de Freitas Siqueira. (1.962-38).

N. 6.190 — Ao Lloyd Brasileiro — Declarando que o processo desta Secretaria de Estado, n. 20.940-37, ao qual está anexado o de n. 10.679-37, da Diretoria do Domínio da União, referente aos bens que constituem o acervo da extinta S. A. Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, foi recebido nessa Empresa, em 9 de dezembro de 1937, pelo porteiro Penedo, e, solicitando a restituição do mesmo a esta Secretaria. (22.778-38).

N. 6.191 — Á Comissão Central de Compras — Comunicando que o Gabinete do Sr. ministro, necessidade urgente e imediata no fornecimento de dois livros modêlo n. 687-A, da Imprensa Nacional, esta Secretaria os requisitou diretamente aquela repartição. Solicitando nestas condições, providências de ser feito o empenho de despesa a favor da referida Imprensa. (25.840-38).

N. 6.192 — Á Fiscalização do Porto de Niterói — Comunicando frequência de José Lourenço Braga. (27.255-38).

N. 6.193 — Á Prefeitura Municipal de Garibaldi — Enviando uma cópia em que o D. C. T. prestas os esclarecimentos relativos à construção de um prédio, destinado à agência postal telegráfica, de que trata o ofício sem número, de 22 de agosto do corrente ano, dessa Prefeitura. (26.901-38).

N. 6.194 — Ao Tribunal de Contas — Devolvendo as faturas da Société Anonime du Gás de Rio de Janeiro", relativas ao pagamento de 534$200, por fornecimento de luz elétrica ao D. N. P. N., no mês de agosto do corrente ano. (27.725-38).

N. 6.195 — Ao Tribunal de Contas — Devolvendo as faturas da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, relativas ao pagamento de 968$900, por fornecimento de energia elétrica ao D. N. P. N., no mês de julho do corrente ano. (27.726, de 1938.)

N. 6.196 — Á Despesa Pública — Enviando a 1ª via dos documentos apresentados à respectiva repartição em 25 de novembro próximo findo, pelo engenheiro Luiz Paulo do Amaral Pinto, com o fim de comprovar a aplicação dada ao adiantamento de réis 1:600$000, recebido no Tesouro Nacional em 29 de agosto do corrente. (27.226-38.)

N. 6.204 — Ao Tribunal de Contas — Remetendo a 2ª via do empenho de despesa n. 173, de 13 do corrente mês, na importância total de 75:000$000, extraído por esta Secretaria de Estado à conta da letra "b" do art. 1º do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 666, de 5 de setembro último. (27.947-38.)

N. 6.205 — Á Estrada de Ferro Madeira-Mamoré — Remetendo cópias dos expedientes feitos por este ministério, em solução ao ofício dessa estrada n. 151-G, de 2 do corrente mês, sobre a aplicação do crédito suplementar de 300:000$000, à subconsignação número 13/05, consignação VI, verba 5, do atual orçamento. (27.782, de 1938.)

N. 6.206 — Á Comissão Central de Compras — Enviando cópia do ofício em que o Tribunal de Contas comunica a este ministério ter recusado registro ao adiantamento de 5.074:104$189, para o presidente dessa comissão, Sr. Otto Schilling, atender, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, às despesas com aquisição de trilhos e acessórios destinados à E. F. C. B. (28.441-38.)

N. 6.212 — Á Estrada de Ferro Central do Brasil — Comunicando a publicação no *Diário Oficial* de 10 do corrente, da portaria n. 59 594. (27.166-38.)

N. 6.213 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos — Enviando as plantas apresentadas pela E. F. C. B., e descrições técnicas respetivas, para completar o plano da nova rêde de estações radiotelegráficas e radiotelefônicas da referida estrada, aprovada por portaria n. 594, de 9 deste mês, publicada no *Diário Oficial* do dia imediato. (27.166-38.)

Expediente de 10 de dezembro de 1938

Ofício:

N. 6.075 — Á Contadoria Geral de Transportes — Comunicando a publicação do *Diário Oficial*, de 6 do corrente, da portaria n. 575, de 5, que aprova o ato do Conselho de Tarifas e Transportes introduzindo modificações na pauta em vigor nas empresas filiadas à Contadoria Geral de Transportes. (27.009-38.)

Serviço do Pessoal

ATO DO DIRETOR

Portarias do dia 15 de dezembro de 1938:

N. 607 — O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e tendo em vista o que consta do processo n. 27.736-38, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Resolve admitir o engenheiro civil Mário Augusto Castilho do Espírito Santo, com a diária de 50$000 (cincoenta mil réis), para auxiliar os serviços a cargo da Comissão de Estudos para melhoramentos e duplicação da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da subconsignação 1, inciso 02, letra "d", consignação I, verba 5, do orçamento em vigor.

N. 608 — O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e tendo em vista o que consta do processo n. 27.736-38, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Resolve admitir o engenheiro civil Braz de Giacomo, com a diária de 50$000 (cincoenta mil réis), para auxiliar os serviços a cargo da Comissão de Estudos para melhoramentos e duplicação da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da subconsignação 1, inciso 02, letra "d", consignação I, verba 5, do orçamento em vigor.

N. 609 — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e tendo em vista o que consta do processo n. 27.736, de 1938, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Resolve admitir o engenheiro civil José da Costa Lage, com a diária de 50$000 (cincoenta mil réis), para auxiliar os serviços a cargo da "Comissão de Estudos para Melhoramentos e Duplicação da linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil", correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizada, à conta da subconsignação 1, inciso 02, letra *d*, consignação I, verba 5, do orçamento em vigor.

N. 610 — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e tendo em vista o que consta do processo n. 27.736-38, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Resolve admitir o engenheiro civil Francisco Fortes Alves de Andrade, com a diária de 60$000 (sessenta mil réis), para dirigir os serviços de uma das turmas de campo a que se refere o artigo 18, item III, das Instruções aprovadas pela portaria n. 548, de 8 de dezembro de 1937, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da subconsignação 1, incise 02, letra *d*, consignação I, verba 5, do orçamento em vigor.

Portarias do dia 16 de dezembro de 1938:

N. 611 — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Resolve conceder ao trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, quadro II do mesmo Ministério — Francisco Martins da Silveira Filho — um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de setembro do corrente ano, com o ordenado, de acordo com o artigo 19, § 1º do decreto número

14.663, de 1 de fevereiro do 1921, combinado com o artigo 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, ficando o gozo dessa licença, no próximo exercício financeiro, condicionado à recondução do mensalista. (Proc. n. 28.087-38).

N. 6.12[illegible] — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Resolve conceder ao auxiliar de artífice de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, quadro II do mesmo Ministério — João dos Santos — um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar do 20 de setembro do corrente ano, com o ordenado, de acordo com o artigo 19, § 1º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (Proc. n. 28.076-38).

Ofícios:

Expediente de 15 de dezembro de 1938

N. 6.173 — Ao Departamento de Aeronáutica Civil — Comunicando que em Portaria n. 514 de 26-10-38, foi designado o engenheiro Adroaldo Tourinho Junqueira Aires, para fazer parte da comissão que deverá estudar e propor os meios para o estabelecimento de uma fábrica de motores para avião. 24.444-38.

N. 6.184 — Ao Departamento N. de Estradas de Rodagem — Communicando frequência de Carlos V. Palhano de Jesus e Armando Godoi Filho.

N. 6.185 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Idem, Belgrano da Rocha Mont'Averne.

N. 6.186 — A' D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — Idem, Carlos Maximo Freire.

N. 6.187 — Ao D. de Aeronáutica Civil — Idem, Winckelmann de Barros Barbosa Lima.

N. 6.188 — Ao D. N. de Portos e Navegação — Comunicando que em relação ao requerimento no qual Isaac de Oliveira, solicitou aposentadoria, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Submeta-se o requerente a inspeção de saúde para fins de aposentadoria, aplicando-se, em consequência da inspeção, o critério firmado no ofício n. 593, de 7 de fevereiro de 1938, até que se possa verificar a sua aposentadoria, já reconhecida como um direito pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938". 25.453-38.

N. 6.197 — Ao mesmo — Communicando que por portaria numero 506, de 1 do corrente mês, foi designado o engenheiro Augusto Hor-Meyll, para fazer parte da comissão que deverá emitir parecer sobre as propostas de construção de uma ponte ligando esta capital a Niteroi. 27.025-38.

N. 6.198 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Idem, os engenheiros Arlindo Oliveira de Morais Lacerda e José Mauricio da Justa, para emitirem parecer sobre as propostas de uma ponte ligando esta capital a Niteroi. 27.025-38.

N. 6.199 — Ao D. de Aeronáutica Civil — Idem, o engenheiro Paulo Osório Jordão de Brito, para emitir parecer sobre as propostas de construção de uma ponte entre esta capital e Niteroi.

N. 6.200 — Ao D. dos Correios e Telégrafos — Remetendo cópia do decreto que aposentou Milton Muria Alem, no cargo da classe "E" da carreira de telegrafista do Quadro III deste Ministério. 24.032-38.

N. 6.201 — Ao D. Administrativo do Serviço Público — Submetendo à consideração desse Departamento o processo referente a aplicação dos dispositivos do decreto-lei n. 618, de 16 de agosto do corrente ano. 27.772-38.

N. 6.202 — A Inspetoria F. das Obras contra as Secas — Comunicando que o Sr. ministro da Marinha pôs a disposição deste Ministério, para dirigir os trabalhos de aeronáutica do serviço de Levantamentos aerofotogrametricos a cargo da Comissão de Estudos do Rio S. Francisco, o cap. de corveta aviador naval Alvaro de Araujo. 27.661-38.

N. 6.203 — Ao D. N. de Portos e Navegação — Solicitando providências no sentido de Manuel Nunes do Itaqui, para ultimação de sua aposentadoria, aposentar, na Secção Administrativa deste Edifício do Tesouro Nacional a concessão do abono provisório e a expedição de seu título de inatividade. 25.455-38.

N. 6.207 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Restituindo os processos ns. 89.550-38 e 100.180-38, dessa Estrada. 26.520 de 1938.

N. 6.208 — A' Inspetoria F. de Obras contra as Secas — Comunicando que, havendo terminado os trabalhos de que se achava incumbido no Ministério da Agricultura, regressa a essa Inspetoria o assistente technico de 5ª classe Francisco Nelson Chaves, que foi apresentado a este Serviço do Pessoal pelo officio dessa Inspetoria número 831-S, de 28 de outubro último. 28.974-38.

N. 6.209 — Ao D. dos Correios e Telégrafos — Pedindo informações si consta nos arquivos desse Departamento, declaração de família de Filomena de Medeiros Terra. 26.809-38.

N. 6.210 — A' Rêde de Viação Cearense — Enviando o decreto de nomeação de Manuel Rosa, para o cargo da classe "C", da carreira de "maquinista de estrada de ferro", do Quadro VIII deste Ministério. 27.092-38.

N. 6.211 — Ao D. dos Correios e Telégrafos — Enviando os decretos de nomeação de Elvino Eugênio Peixoto e Boleslau Gualtene Jucha. 27.092-38.

N. 6.214 — Ao mesmo — Remetendo cópia do decreto que aposentou Maximiano de Sousa Nogueira, no cargo da classe "G" da carreira de "Carteiro", do Quadro IV deste Ministério. 24.096-38.

N. 6.215 — Ao mesmo — Idem, Artur Bernardes de Almeida no cargo da classe "B" da carreira de "Servente", do Quadro XX deste Ministério. 24.041-38.

N. 6.216 — Ao mesmo — Idem, Genésio de Lima Camara, cargo da classe "H", da carreira de "Inspetor de linhas telegráficas" do Quadro III deste Ministério. 25.806-38.

N. 6.217 — Ao D. da Aeronáutica Civil — Solicitando providências no sentido de ser posto à disposição da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de S. Paulo, o engenheiro Ciro Silveira Roelia, com prejuizo dos vencimentos do seu cargo, conforme autorização do Sr. Presidente da República, para o referido comissionamento. 26.064-38.

SERVIÇO DO PESSOAL

ATOS DO DIRETOR

Requerimento despachado:

Zuleika Pereira Ferreira, pedindo apostila no seu título de pensão de montepio, por ter atingido a maioridade. — Não ha o que deferir. (27.682-38).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de dezembro de 1938

Determinando o regresso à sede da Diretoria Regional de Santa Catarina, onde se encontra classificado, por ter terminado o Curso da Escola de Aperfeiçoamento, o telegrafista da classe "G", Ilfonso Linhares. (Port. 1.456/15/12/38).

Prorrogando por cinco horas diarias o expediente dos seguintes telegrafistas, com exercício na sede da Diretoria Regional da Bahia a contar de 10 deste mês: Francisco Bura de Oliveira, telegrafista da classe "I", José Cavalcante, telegrafista da classe "I", Dominga da Cunha Pacheco, telegrafista da classe "G", Fernando de Noronha Sodré, telegrafista da classe "F", Moisio Alves das Neves, telegrafista da classe "F", Otávio da Silva e Sousa, telegrafista da classe "F" e Ernestino de Barros, carteiro da classe "E". (Port. 1. de 15 de dezembro de 1938).

Designando o telegrafista da classe "H" do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, Júlio Cesar de Freixo Lobo, classificado na Diretoria Regional de Santa Catarina, para exercer as funções de agente postal telegráfico da cidade de Campos, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro; transferindo o telegrafista de igual categoria, Evandro Barroso, da referida Diretoria Regional do Rio de Janeiro para a de Santa Catarina onde deverá encarregar-se do serviço rádio em Florianópolis. (Port. 1.381/15/12/38).

Requerimentos despachados:

Carlos Maria Ferreira Leite, pedindo reintegração ou readmissão no cargo de oficial administrativo do Departamento. — Requer querendo, ao Exmo. Sr. Presidente da República. (65.639/38).

Azamor Moreira Prisco, carteiro da classe "B" da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Indeferido. (fo... de 1937).

Licenças concedidas:

Manuel Florêncio de Paula, agente de São Sebastião, na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, 6 meses, em prorrogação com a gratificação integral, nos termos do art. 1º paragrafo único do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde a partir de 1 de agosto último. (60.217/37).

José Geraldo do Espirito Santo, escriturário da classe "D", da Diretoria Regional de Goiaz, 3 meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 15 de setembro último. (57.978/38).

Alzira Teixeira de Sousa, agente de Pedra Preta, na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, 5 meses, com 2/3 da gratificação para tratamento de saúde, a partir de 12 de julho último. (47... de 1938).

Alice Batista Coelho, agente da classe "F", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 6 meses, com vencimentos, nos termos do art. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, com prazo de 30 dias para ser iniciada. (43.703/37).

Maria das Chagas Rocha, agente de Bernardo Monteiro, na Diretoria Regional de Minas Gerais, 6 meses, com 1/3 da gratificação, nos termos do art. 9º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratar de pessoa de sua família, a partir de 1 de julho último. (45.703/37).

Arlindo de Vecchi, carteiro da classe "B" da Diretoria Regional de São Paulo, um ano, com ordenado, para tratamento de saúde, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 2 de maio último. (48.617/38).

José Bevervanso, condutor de malas de Piraquara a Estação Ferroviária, na Diretoria Regional do Paraná, 3 meses, com a metade da diária, para tratamento de saúde, a partir de 28 de setembro último. (43.263/36).

José Bevervanso, condutor de malas da Sucursal n. 5 às estações, na Diretoria Regional de São Paulo, 3 meses e 4 dias, nos termos do art. 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 1 de maio último. (38.248/38).

Dia 3

(*) Na portaria n. 1.419/2/12/38, onde se lê: a subordinada do serviço de consêrto de sacos, leia-se: a subordinação do serviço de conserto de sacos.

Dia 8

Licença concedida:

(*) João Vitor do Nascimento, telegrafista da classe "G" da Diretoria Regional do Maranhão, 4 meses e 7 dias, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 5 de fevereiro de 1938. (48.954 de 1937).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimento despachado:

(*) João Pereira Cardoso, carteiro da classe "G", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo anotação em seus assentamentos do tempo de serviço prestado na Casa da Moeda. — Deferido uma simples anotação nos assentamentos do requerente. (67.242 de 1938).

Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas

Dia 15 de dezembro de 1938

Por despacho de hoje, do Sr. inspetor, foi removido da Comissão de Alto Piranhas para o primeiro Distrito, o artífice de primeira classe, extranumerário, Aguinaldo de Castro Studart.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 10%, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000

Ministério da Agricultura

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 730, de 16 do corrente, o ministro de Estado concedeu, nos termos do artigo 156, letra "h", da Constituição Federal, licença por tres meses, em prorrogação, ao extranumerário mensalista Judith Pereira Benjamin de Viveiros, auxiliar de escrita de 4ª classe do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

— Por portaria n. 731, de 16 do corrente, o ministro de Estado acedeu noventa dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro último, nos termos do artigo 8º, inciso I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao inspetor de alunos, classe "G", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, com exercício na E. A. B., da D. E. A., Sr. José Moreira Cunninghan.

— Por portaria n. 732, de 16 do corrente, o ministro de Estado concedeu licença por 90 dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, nos termos do inciso I do artigo 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao extranumerário mensalista, Dionísio Ferreira de Sousa, artífice de 3ª classe do Laboratório Central de Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

— Por portaria n. 733, de 16 do corrente, o ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Presidente da República, conforme despacho exarado na exposição de motivos n. 937, de 29 de novembro último, resolveu pôr à disposição do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o biologista, classe K, do Quadro Único deste Ministério, Max Lopes da Cruz, para o exercício de comissão estadual, sem direito aos vencimentos de seu cargo, na forma do disposto no artigo 80 do regulamento desta Secretaria de Estado, e no artigo 7º, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

— Por portaria n. 734, de 16 do corrente, o ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Presidente da República, conforme despacho exarado na exposição de motivos n. 937, de 29 de novembro último, resolveu pôr à disposição do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o técnico em Caça e Pesca, classe L, do Quadro Único deste Ministério, João Leopoldo Moreira da Rocha, para o exercício de comissão estadual, sem direito aos vencimentos de seu cargo, na forma do disposto no artigo 80 do regulamento desta Secretaria de Estado, e no artigo 7º, do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

— Por portaria n. 735, de 16 do corrente, o ministro de Estado designou o auxiliar de ensino, classe D, do Quadro Único deste Ministério, Apolônio Metelo, para ter exercício no Aprendizado Agrícola do Estado do Rio Grande do Sul.

O ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número 455, de 28 de novembro de 1938, do D. A. S. P., e na forma do que prescreve o item V, do artigo 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário mensalista, Geraldo Barbosa, pelo prazo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1938, para desempenhar as funções de auxiliar de 4ª classe, da Diretoria de Estatística da Produção. Portaria n. 466, de 1 de dezembro de 1938. (SP. 5.525-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Rui Pereira Gomes, biologista, classe J, do Quadro Único, solicitando assentamento em ficha. — Deferido. (SP. 8.706-38)

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de dezembro de 1938

Ofícios:

Ao S.P. da Fazenda.

N. 3.224 — Tenho a honra de apresentar-vos o Sr. Davi Martins de Arruda Câmara, transferido do cargo da classe "H" da carreira de oficial administrativo deste para esse Ministério.

Apraz-me declarar-vos que o referido funcionário durante o tempo em que serviu neste Ministério revelou zelo, capacidade e dedicação ao serviço público. (S.P.

Ao S.P.T.

N. 3.226 — Transmito a portaria ministerial n. 714, de 13 do corrente mês, pela qual foram concedidos dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao escriturário, com exercício na Estação Experimental desse Serviço, em Surubim, Estado de Pernambuco, Ranilson de Sá Barreto. (S.P. 8.963-38).

Ao S.I.P.O.A.

N. 3.227 — Transmite a portaria ministerial n. 715, de 13 do corrente mês, que concedeu um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao prático Rural, com exercício na Inspetoria Regional desse Serviço, em São Paulo, João Batista Gomes de Matos. (S.P. 9.004-38).

À Despesa Pública do Tesouro Nacional.

N. 3.228 — Comunica que por decreto de 7 do corrente mês, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio do ano em curso, foi aposentado José Pompeu de Sousa Brasil, no cargo de Assistente do diretor, padrão L, do Quadro Único deste Ministério, atendendo ao que o mesmo requereu. (S.P. 9.033-38).

Ao D.N.P.M.

N. 3.229 — Comunica que por decreto de 7 do corrente mês, nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio do ano em curso, foi aposentado osé Pompeu de Sousa Brasil, no cargo de Assistente do diretor, padrão L, do Quadro Único deste Ministério, atendendo ao que o mesmo requereu. (S.P. 9.033).

Ao D.N.P.V.

N. 3.230 — Comunica que o ministro, tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito designada pela portaria n. 137, de 11 de maio último, para verificar as anormalidades existentes no Nucleo Colonial "São Bento" do S.I.R.C. desse Departamento, repreendeu por despacho de 19 de setembro último, exarado no processo S.P. 5.930-38, os extranumerários mensalistas, trabalhador de 3ª classe Antônio Cunha Covelero e o artífice de 4ª classe Bruno José de Lima, por emprestarem aos seus companheiros de trabalho dinheiro a juros de 20 % e 30 %. (S.P. 5.930-38).

À Despesa Pública do Tesouro Nacional.

N. 3.231 — Restitue o processo relativo à concessão de aposentadoria a Alvaro Cesar Leal, no cargo da classe G, da carreira de contínuo do Quadro Único deste Ministério, depois de haver sido atendida a solicitação contante do ofício, dessa Diretoria, n. 2.817, de 9 do corrente mês, que encaminhou o referido processo. (S.P. 2.131-38).

À Fiscalização do Exercício Profissional.

N. 3.222 — Tendo o oficial administrativo, com exercício na D.C. José Correia Lírio, requerido dez meses de licença, em prorrogação, nos termos do art. 2º (alienação mental) da Lei n. 79, de 8 de julho de 1935, roga providências no sentido de ser expedida por esse Diretoria, para oportunos efeitos, a respectiva guia de inspeção de saude. (S.P. 9.468-38).

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções

— Ao D.A.S.P.

N. 3.233 — O art. 1º do Decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, determina que:

"a soma dos descontos autorizados, previstos no art. 2º, com a dos descontos obrigatórios enumerados no art. 3º, da mesma lei, não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos, salário ou pensão do consignante."

E o seu parágrafo único que:

"esse limite poderá ser elevado até cincoenta por cento, somente quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou de terreno."

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei n. 391, de 26 de abril de 1938, dispõe que:

"as consignações de que trata o art. 16º do Decreto-lei número 312, de 3 de março de 1938, serão reduzidas de um quarto e um sexto, respectivamente, afim de se reajustarem aos limites previstos, no art. 4º e seu parágrafo único, observada, quanto aos juros, a taxa de 12 % ao ano, na forma estabelecida no art. 13º do mesmo decreto-lei."

Tal redução, no entanto, segundo o parágrafo único deste art.:

"não atinge os descontos obrigatórios a que se refere o art. 3º do citado decreto-lei."

Interpretando a legislação em apreço, o D.A.S.P., em parecer aprovado por Vossa Excelência a 11 de novembro último e publicado no "Diário Oficial" de 18 do mesmo mês, achou admissivel que, no período transitório de adaptação do regime antigo ao atual, a soma dos descontos autorizados com a dos obrigatórios ultrapassasse os limites de 30 % e 50 %, quando se tratasse de consignações averbadas naquele regime.

Ficou, portanto, implicitamente declarado que, nas averbações atuais, quer dos descontos autorizados, quer dos obrigatórios, os limites referidos deveriam ser mantidos, em observância, aliás, à mesma legislação.

Quanto aos autorizados, não fica dúvida a respeito. Em relação aos obrigatórios, porem, sua inclusão nos limites legais torna-se em muitos casos impraticavel, por isso que, sendo obrigatória sua averbação, só não se excederiam esses limites, mediante nova redução nos descontos autorizados.

Os decretos-leis ns. 312 e 391, no entanto não possibilitam tal solução, por isso que, o primeiro, embora, no seu art. 5º, esclareça que os descontos obrigatórios terão preferências sobre os autorizados, só atende à circunstância de não comportar a frequência do consignante todos os descontos a que for obrigado. E, o segundo, apenas considera, no seu art. 1º, as reduções de 1/4 e 1/6, para os casos anteriores à legislação vigente.

Assim sendo, submeto o assunto à apreciação de Vossa Excelência, reportando-me, entretanto, ao decreto-lei n. 832, de 5 de novembro de 1938, onde o Governo, ao regular as consignações feitas em folha de pagamento do pessoal militar da Guerra e da Marinha, já previu, no art. 5º, daquela lei, a maneira de ser resolvido o assunto oposto desta exposição. (S. P. 8.352-38).

— A Despesa Pública:

N. 3.234 — Remete o processo n. 63.123-38 (SP 5.965-38), em que é interessado Arykoerner Guerreiro, técnico de laboratório, classe J, do quadro único deste Ministério, cujo assunto nele tratado foi solucionado pelo D. A. S. P. (S. P. 5.965-38).

— Ao F. C. do Trigo — Paraná:

N. 3.236 — Comunica que o quadro de diaristas para essa repartição, encaminhado junto ao ofício n. 597 de 2 do corrente, foi publicado a fls. 21.777 do "D. O." de 9 deste mês. (S. P. 8.888-38).

— A Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.237 — Em solução ao ofício n. 148 S. F. C., de 30 de maio último, dirigido ao Núcleo Colonial de São Bento, restituo, com uma cópia autêntica das informações prestadas pelo referido Núcleo, o processo fichado nessa repartição sob o n. 93.575-3 , em que é requerente a Associação Central de Beneficência. (S. P. 2.835-38).

— A D. E. A.:

N. 3.235 — Remete a portaria n. 704 de 6 do corrente, pela qual o ministro concedeu prorogação de licença, para tratamento de saude no periodo compreendido entre 8 de junho a 31 de dezembro, corrente, ao extranumerário mensalista do A. A. do Acre, Eduardo Soares. (S. P. 6.876-38).

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura Departamento Nacional da Produção Vegetal Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização — Ao Sr. Machado para informar. — Secretaria, em 10 de junho de 1938 a) Lúcio da Silva Labuto — Amanuense de 1.ª classe.

Sr. amanuense de 1.ª classe: Informando o presente processo, tenho a dizer que de fato o Sr. José Ferreira 1.º é devedor à Associação Central de Beneficência da importância de 98$400 relativa a diferença de 8$200 descontada a menos nas folhas de consignação de junho de 1935 a junho de 1936, importância essa que se acha debitada nos nossos livros. — Motivou a redução dos descontos, conforme, consta acima, a necessidade de se ajustar os descontos dentro dos 40% disponíveis, de conformidade com a lei de consignações, então vigente. — Secretaria, em 13 de junho de 1938, a) Antônio F. Machado Filho — Auxiliar de escrita de 4.ª classe.

Sr. engenheiro-chefe: devidamente informado, faço subir o presente processo à vossa deliberação. — Secretaria, em 13 de junho de 1938. a) Lúcio da Silva Labuto — Amanuense de 1.ª classe.

Sr. Assistente-chefe: devidamente informado, encaminho o presente processo para os devidos fins. — São Bento, em 14 de junho de 1938. a) Luiz Pessoa Guerra — Agrônomo D. N. P. V. — classe I — (Engenheiro-Chefe).

Sr. diretor: É procedente a reclamação de fls. 5 do presente processo, conforme se verifica da informação de fls. 3 do mesmo. a Roberto Musso — Resp. pelo expte.

O presente processo deve ser encaminhado ao S. P. antes de voltar à Diretoria de Despesa Pública. Em 23 de junho de 1938. a) Armando Barros.

À vista da informação supra, encaminho ao Serviço do Pessoal. Em 24 de junho de 1938. a) J. Oliveira Marques.

— À Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.238 — Em solução ao ofício n. 149 S. F. C., de 30 de maio último, dirigido ao Núcleo Colonial de São Bento, junto vos restituo, com uma cópia autêntica das informações prestadas pelo referido Núcleo, o processo fichado nessa repartição sob o n. 93.573-3 em que é interessada a Associação Central de Beneficência. (S. P. 2.836 de 1938).

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização — À Secretaria para informar. Em 9 de junho de 1938. a) Luiz Pessoa Guerra.

Ao Sr. Machado para informar. Secretaria, em 10 de junho de 1938. a) Lúcio da Silva Labuto — Amanuense de 1.ª classe.

Sr. Amanuense de 1.ª classe. Em cumprimento ao despacho supra, informo que, de fato o Sr. Ruben Helmond, é devedor à Associação Central de Beneficência da importância de 216$000, relativa à diferença de 18$000 descontada a menos nas folhas de resumo de consignação de junho de 1935 a junho de 1936 importância essa que se acha debitada nos livros. — Deu motivo à redução dos descontos, conforme consta acima, a necessidade de se ajustar os descontos dentro de 40% disponíveis, de conformidade com a lei de consignações, então em vigor. — Secretaria em 13 de junho de 1938. a) Antônio F. Machado Filho. — Auxiliar de escrita de 4.ª classe.

Sr. Engenheiro-Chefe: Devidamente informado, faço subir o presente processo à vossa deliberação Secretaria, em 13 de junho de 1938 a) Lúcio da Silva Labuto. — Amanuense de 1.ª classe.

Sr. Assistente-Chefe: Devidamente informado, encaminho o presente processo para os devidos fins. — São Bento, em 14 de junho de 1938. a) Luiz Pessoa Guerra — Agrônomo D. N. P. V., classe I — (Engenheiro-Chefe).

À Diretoria para os devidos fins. a) Roberto Musso. — Resp. pelo expte.

Achando-se devidamente informado pelo Núcleo Colonial São Bento, deve-se processo ser encaminhado ao Serviço do Pessoal. Em 23 de junho de 1938. a) Armando Barros.

— Transmito ao S. P., à vista da informação supra. Em 24 de junho de 1938. a) J. Oliveira Marques.

— A D. C.:

N. 3.239 — Comunica que por decreto n. 3.070, de 11 de setembro de 1938, foi extinto um cargo da classe J da carreira de agrônomo do Fomento Agrícola, vago com o falecimento de Leocádio Camarão Pessoa e Silva, em 2 de julho de 1938, o qual tinha exercício na Diretoria do S. F. P. V. e percebia vencimentos no Tesouro Nacional.

O crédito distribuido a essa repartição pagadora para pagamento do funcionário aludido foi aproveitado para pagamento do agrônomo Fomento Agrícola Antônio Rabelo de Moura Serra que serve atualmente na Diretoria do citado Serviço, em virtude de transferência levada a efeito por ato de 31 de outubro de 1938.

Cabe, assim, apenas a anulação do crédito distribuido para o último à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Curitiba, a partir de 1 de setembro de 1938, data em que o funcionário transferido passou a perceber vencimentos no Tesouro Nacional. (S. P. 2.505-38).

— Ao S.F.P.V.

N. 3.240 — Solicita remessa a êste serviço, do ponto de Raimundo Domingues da Silva, referente aos mêses de novembro e dezembro de 1933, afim de ser computado o tempo de serviço do funcionário em aprêço. S. P.

— Ao redator chefe do Diário Oficial.

N. 3.241 — Solicita devolução da portaria n. 723, de 14 de dezembro de 1938, de Francisco Pedro de Melo, remetida hoje a essa redação.

Dia 15

Ao D. N. P. V.:

N. 3.242 — Transmite a Portaria do Sr. ministro, n. 721 de 13 do corrente mês, em que foi designado o agrônomo D. N. P. V., Paulo Loureiro Peltier para orientar os trabalhos do Curso de Trabalhadores Rurais, organizado no Patronato agrícola "Artur Bernardes", em Viçosa, sem outras vantágens além dos vencimentos de seu cargo. (S. P. 4.509|38).

— Ao S. T. C. no Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.244 — Comunica que, no período de 21 de novembro a 14 de dezembro corrente, o funcionário dêsse Serviço, Luiz Gonzaga Lopes, esteve em exercício nesta Secretaria de Estado, gozando um dia de férias em 5 de dezembro. (S. P. 316|38).

— Ao D. N. P. V.:
N. 3.245 — Remete frequência no período de 21 de novembro 14 de dezembro corrente, dos funcionários dêsse Departamento que iveram em exercício nesta Secretaria de Estado. (S. P. número 3|38).
— Ao S. T. C. no Distrito Federal:
N. 3.246 — Comunica que, no período de 21 de novembro a de dezembro corrente, o funcionário dêsse Serviço, Maria de Lourdes Pessôa, esteve em efetivo exercício nesta Secretaria de Estado. (S. P. 716|38).
— Ao S. T. C. em S. Paulo:
N. 3.247 — Comunica que, no período de 21 de novembro a de dezembro corrente, o funcionário dêsse Serviço, José da Silva Aire, esteve em efetivo exercício nesta Secretaria de Estado. (S. P. 716|38).
— Ao D. N. P. M.:
N. 3.248 — Remete frequência no período de 21 de novembro 14 de dezembro corrente, dos funcionários dêsse Departamento que tiveram em exercício nesta Secretaria de Estado. (S. P. 716, 1938).
— Á D. E. P.:
N. 3.249 — Comunica que, no período de 21 de novembro a de dezembro corrente, o funcionário dessa Diretoria, Ernani Pedro Bolato, esteve em efetivo exercício no Serviço do Pessoal. (S. P. 716|38).
— Ao S. P. T.:
N. 3.250 — Comunica que, no período de 21 de novembro a de dezembro corrente, o funcionário dêsse Serviço, Oscar Mosto Gondim, esteve em exercício efetivo nesta Secretaria de Estado. (S. P. 716|38).
— Ao D. N. P. A.:
N. 3.251 — Remete frequência no período de 21 de novembro 14 de dezembro corrente, dos funcionários dêsse Departamento que tiveram em exercício nesta Secretaria de Estado.
— Á D. C.:
N. 3.252 — Transmite a portaria do Sr. ministro, n. 726, de 7 do mês vigente, pela qual foi concedido um ano de licença, ao ficial administrativo, com exercício nessa Diretoria, Antônio de arros Cerqueira Lima, ficando-lhe marcado o prazo de 8 dias da ata da publicação da referida portaria para entrar em gozo da licença. (S. P. 9.469|38).

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve, nos termos do que lhe faculta o decreto de n. 23.979, de 8 de março de 1934, modificado pelo de n. 24.540, de 3 de julho do citado ano, conceder ao capataz de segunda classe, contratado, Juvenal de Oliveira, com funções na Estação de Desinfeção de Plantas e Produtos Agrícolas, vinte e três (23) dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o n. I do art. 8º do Regulamento aprovado pelo decreto de n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e a partir de 9 do corrente mês.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1938

Eugênio Ferrari — Pedido de autorização para embarque de minérios. — "Deferido". (DGPM. 4.284/38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de dezembro de 1938

João Luiz do Rego — Solicita licença para se utilizar da estação experimental das installações que possue em S. Paulo a Sociedade Fibro-Cimento Ltda. — "De acôrdo". O despacho do Sr. diretor geral refere-se a um parecer concluindo para que o requerente esclareça como contratou fornecimento com a Sociedade Fibro Cimento Ltda., quando essa transferiu seus direitos a Pujol Júnior. (DGPM. 3.864/38.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Portaria n. 44 de 10 de dezembro de 1938

O diretor geral do D. N. P. Mineral, resolve designar o servente classe C do Quadro Único dêste Ministério, com exercício no Serviço Geológico e Mineralógico, Rivadavia Braga, para tomar conta dos Stands dêste Departamento na Exposição Nacional do Estado Novo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1938. — *Antonio José Alves de Souza.*

SERVIÇO DE ÁGUAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO S. A.

Ofícios:

S. A. 1.445 — Sr. Paulo Neves (proc. da firma Miranda & Gomes), chamando sua atenção para a necessidade de completar o manifesto de aproveitamento de energia hidráulica que realiza aquela firma.
S. A. 1.446 — Srs. Miranda & Gomes, idem, idem.
S. A. 1.453 — Sr. Walter Kabisch, idem, idem.
S. A. 1.454 — Sr. Clodovino Klein, idem, idem.
S. A. 1.455 — Sr. diretor-gerente da Sociedade Força e Luz N. S. do Desterro, idem, idem.
S. A. 1.456 — Sr. Joaquim da Silva Lima, idem, idem.
S. A. 1.457 — The Rio de Janeiro T. L. & Power Co. Ltd. (Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro), idem, idem.
S. A. 1.458 — Sr. gerente da Emp. Força e Luz de Cabo Verde, idem, idem.
S. A. 1.459 — Srs. João de Grava & Filhos, idem, idem.
S. A. 1.460 — Sr. diretor-presidente da Companhia Força e Luz de Livramento, Paiva e Bonfim, idem, idem.
S. A. 1.461 — Sr. Pedro José de Oliveira, idem, idem.
S. A. 1.462 — Sr. Antônio José Fadul (proc. da Emp. Luz e Força Santo Antônio da Alegria), idem, idem.
S. A. 1.463 — Sr. Trajano Teodomiro da Silva, idem, idem.
S. A. 1.464 — Sr. Aurélio Pavan, idem, idem.
S. A. 1.465 — Sr. Padre José Pereira Coelho (Diretor da Companhia Indústrial Paraense), idem, idem.
S. A. 1.466 — Sr. presidente da Laticínios Santa Elisa, idem, idem.
S. A. 1.467 — Sr. José Ernesto Komel, idem, idem.
S. A. 1.468 — Sr. José Wanderley de Siqueira, idem, idem.
S. A. 1.469 — Sr. José Fernandes de Moura (Emp. Força e Luz de Morro do Pilar), idem, idem.
S. A. 1.470 — Sr. Teodoro de Faria Morais, idem, idem.
S. A. 1.471 — Sra. D. Maria Coelho de Sousa, idem, idem.
S. A. 1.472 — Sr. Miguel Teixeira de Resende, idem, idem.
S. A. 1.473 — Srs. Silveira Barros & Comp., idem, idem.
S. A. 1.474 — Emp. de Luz de Jaqueira (J. Pelegrino & Comp), idem, idem.
S. A. 1.475 — Emp. Força e Luz de Arcos (Jovino, Rocha & Comp. Ltda.), idem, idem.
S. A. 1.476 — Sr. Augusto Rocha, idem, idem.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Secção

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 28 de novembro de 1938

Exposição de motivos

Sr. Presidente da República:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional surgiu da transformação sofrida por uma associação particular destinada aos mesmos fins, mas livremente organizada pelos operários e demais empregados daquele estabelecimento público.

Recebendo, com o respectivo patrimônio, os encargos da associação extinta, o novo instituto oficial contou, desde logo, como seus pensionistas algumas dezenas de aposentados, hoje reduzidos a 41, que alí recebem pequena quota, com que melhoram um pouco a reduzida importância da aposentadoria que lhes é paga pelo Tesouro Nacional, visto não haverem alcançado o período em que o Governo começou a elevar os vencimentos dos servidores do Estado.

Esses aposentados, havendo obtido sua aposentadoria na conformidade dos estatutos da associação privada a que pertenciam, a qual nenhuma ligação mantinha com a Administração Pública, nem desta era dependente, só por efeito da transformação operada em sua antiga sociedade é que hoje figuram entre os pensionistas de uma Caixa subordinada a este ministério, como si esta houvessem sido aposentados na realidade.

Dar à sua situação singular, em face do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que veda, no art. 4°, a acumulação de proventos de aposentadoria com os de função ou cargo público, porquanto seus títulos de aposentados promanam de uma instituição particular em que se inscreveram e para a qual contribuiram a todo o tempo sem empecilho algum legal para a sua aposentadoria futura pelo Tesouro Nacional.

Tal é a condição em que se encontram os aposentados da instituição encampada, cujo caso tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex., que se servirá resolvê-lo de maneira equânime, como soe proceder na solução das questões pendentes de seu culto espírito e acendrado amor à justiça.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1938. — *Waldemar Falcão.* (MTIC 19.466-938). (Com parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público declarando que a solução preconizada já foi tomada com a expedição do decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938). — Arquive-se.

Dia 2

Carmen Correia Valim, pleiteando o aproveitamento em cargo efetivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, de se ufilho doutor Luiz Correia Valim, médico, que prestara serviços avulsos à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, de que é sucessor o aludido Instituto. (MTIC. 17.590-938). — Arquive-se

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dias Garcia & Comp. Ltda., pedindo certidão (DNT 16.067-38). — Tendo sido apurado o fiel cumprimento do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12-8-31, certifique-se arquivando-se, a seguir, o processo.

Sociedade Anônima Produtos Texteis "SAPT", pedindo certidão (DNT 16.315-38). — Certifique-se, arquivando-se, a seguir, o processo.

Dia 5 de dezembro de 1938

S. A. Cortume Carioca, pedindo certidão (DNT 17.774-38). — Certifique-se, em face das informações, arquivando-se, em seguida, o processo.

Construtora Brandão S. A., pedindo certidão (DNT 17.162-38). — Defiro o pedido, na forma do parecer.

Moreira Barbosa & Comp. Ltda., pedindo certidão (DNT 17.781-38). — Nos termos do parecer, defiro o pedido de fls. 2. — Certifique-se, e, a seguir, arquive-se o processo.

Godinho & Comp. apresentando defesa ao auto de infração número 1.463, lavrado por inobservância do art. 5° do decreto n. 20.291, de 1931 (DNT 1.936-38). — A vista do parecer proferido pelo Procurador, imponho à firma Godinho & Comp., estabelecida à rua Leandro Martins ns. 22 a 28, a multa de 1:000$000 (um conto de réis), prevista no art. 21, parágrafo 1°, alínea *a*, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, por inobservância do disposto no art. 5°, do mesmo Regulamento

Dia 6

Sociedade Farmacêutica Silva Araújo Ltda., pedindo certidão (DNT 17.799-38). — Tendo sido apurado o cumprimento do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, certifique-se arquivando-se, a seguir, o processo.

Atlantic Refining Company of Brazil (DNT 14.866); Sociedade Mecânica para Indústria e Lavoura Ltda. (DNT 15.031-38); Lair Silva (DNT 18.796-38); Panvia S. A. (DNT 17.759-38); Abel de Barros & Comp. (DNT 17.878-38); Novais Gallotti & Comp. (DNT 16.910-38), pedindo certidão. — Tendo em vista as informações e parecer, certifique-se, arquivando-se, a seguir o processo.

Dia 8

Foram arquivadas as seguintes convenções de trabalho:

Batista Ribeiro & Comp. (DNT 12.470-38); Adolfo Vasconcelos (DNT 50.355-37); Alvaro Braz da Silva (DNT 12.543-38).

Dia 9

Artur Guaraciaba, pedindo certidão (DNT 18.013-38). — Preciso o fim certo e determinado a que se destina a certidão requerida.

Panificadora Nacional Ltda., pedindo certidão (DNT 15.401-38). — Arquive-se.

Virgílio Guimarães & Comp. (DNT 15.209-38), pedindo certidão; Comp. Internacional de Estacas Armadas Frankignoul S. A. (DNT 16.421-38), idem; Marques Couto & Comp. (DNT 15.676-38), idem; Dr. Blem & Comp. Ltda (DNT 16.521-38), idem; S. A. Composições "International" (do Brasil), (DNT 13.833-38), idem; The Texas Company (South América) Ltda. (DNT 16.672-38), idem; Agência Mário Mendonça S. A. (DNT 17.233-38), idem; Walter & Comp. (DNT 16.808-38), idem; Comp. Leiteria Leopoldinense (DNT 16.942-38), idem; Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. (DNT 16.744-38), idem; Comp. Cirrus S. A. (DNT 14.735-38), idem; Casa Hilpert S. A. (DNT 15.619-38), idem; Guilherme Humitzsch & Comp. (DNT 16.014-38), idem; Civilização Brasileira S. A. (DNT 16.967-38), idem; Van Ervem & Comp. (DNT 16.687-38), idem; A. Casanova & Comp. (DNT 17.706-38), idem; Helmuth Siegner (DNT 15.923-38), idem; J. Pinho (DNT 17.200-38), idem; Raul Pereira (DNT 15.618-38), idem. — Certifique-se, arquivando-se, a seguir o processo.

Dia 12

Sindicato Condor Ltda., pedindo certidão (DNT 47.420-38). — Certifique-se, sem prejuizo, entretanto, da retificação de acôrdo com o parecer.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de dezembro de 1938

Ofícios expedidos:

N. 517 — Ao Sr. José da Costa Neves, convidando a providenciar o recolhimento das importancias indicadas nas guias ns. 42 e 43, de 26 de outubro ultimo, que foram entregues nesta Secção mediante recibo nos autos, juntando ao processo DNT. 4.891-35 os respectivos talões de deposito fornecido pela Recebedoria do Distrito Federal, sob pena de se considerar como não realizado o referido recolhimento. (Processo DNT. 4.891-35.)

N. 518 — Ao Sr. presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, comunicando que, de acordo com o resultado do processo DNT. 38.596-35, em que são partes Quintiliano Pereira da Silva e a firma Antônio P. Correia Vargues, pode o reclamante requerer, por intermédio deste Departamento ,da importancia de setecentos e cincoenta mil reis (750$000), depositada na Recebedoria do Distrito Federal. (Processo DNT. 38.596-35.)

N. 519 — Ao Sr. presidente da União dos Alfaiates e Classes Anexas, reiterando, de ordem do Sr. diretor, o ofício n. 213, de 6 de maio do corrente ano, comunica, para os devidos fins, que de acordo com o resultado do processo DNT. 1.504-37, em que são partes Florinda Ferreira da Silva e a firma Salomão Neder, pode o reclamante requerer, por intermédio deste Departamento, o levantamento da importancia de cento e quinze mil réis (115$000), depositada na Recebedoria do Distrito Federal. (Processo DNT. 1.50[illegible] de 1937.)

N. 520 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal remetendo o requerimento em que Eduardo Antônio Tavares solicita as necessarias providencias no sentido de lhe ser entregue a importancia de duzentos e vinte e cinco mil réis (225$000), depositada nessa repartição pela firma Emilio Siebert & Cia., conforme o talão n. 487, de 29 de janeiro do corrente ano. (Processo DNT. 3.25[illegible] de 1938.)

N. 521 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal restituindo o processo DNT. 13.514-38, remetido a esta repartição com o ofício n. 1.777, de 26 de agosto do corrente ano, declara que a importancia de cento e cincoenta e sete mil e quinhentos réis (157$500), depositada nessa repartição, conforme talão n. 1.507, de 28 de março e guia n. 37, série D, expedida pelo 3° Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, correspondente á indenização devida pela firma A. Figueira & Cia. ao operário Silvio Medeiros. (Processo DNT. 13.514-38.)

Intimação:

N. 43 — Ao Sr. diretor da Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, comunicando que o Sr. diretor determinou fosse essa firma intimada a pagar ao reclamante José de Almeida Correia, uma indenização correspondente a 45 dias de férias, dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser imposta a multa prevista em lei. (Processo DNT. 54.900-36.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

DIRETORIA DA SECÃO DO COMÉRCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de dezembro de 1938

Requerimentos daspachados:

Da Sociedade Anonima Balneário da Urca, Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro, Imobiliária Comercial S. A. Bhering S. A., Companhia Estradas de Ferro Mossoró, para o arquivamento de suas atas. — Deferidos.

De Oliveira Chibante & Irmão, Belmiro, Irmão & Comp., C. Ferreira Ao Leão da Pavuna Limitada, Jimenes & Campagonoli, Eduardo Alhadeff & Comp., M. Gonçalves & Ribeiro, para o arquivamento de seu contratos sociais. — Deferidos.

De Armando Cunha & Irmão, Janowitzer & Comp., Castro, Coutinho Limitada, M. Matos & Rodrigues, para o arquivamento de sua alterações de contratos. — Deferidos.

De Leorne & Ferreira, José Fernandes & Dias, Morais Rego & Guimarães, para o arquivamento de seus distratos. — Deferidos.

De Antônio dos Santos Carreira, Dias Ferreira, Antônio Francisco de Sousa, Alves Marques & Marques, Alves Santos & Comp.

bino Alves da Mota, Armando C. Martins, Amadir Gomes de Almei-.. Coutinho Chaves, Chalréo Correia, Rovigati & Comp., Limitada, rmen Leite de Sá, Daltro & Silva Limitada, D. AA. Martins, Do-ingos Ferreira Segundo, Eloí Iglesias Garcia, Eva Grimberg, F. I. de guiar, Firmino Antônio de Morais, Imobiliária Butiá Limitada, sé Antônio Segundo, João Antônio da Cruz, Joaquim Augusto de gueiredo Filho, J. Gonçalves da Silva, J A. Coelho & Comp., Jorge sé Chein, Lindolfo de Sá Campos, Manuel F. dos Reis, Moises Melo, arcelino de Oliveira, Nelson Medeiros de Vasconcelos, Raul da Na-vidade de Freitas, Tavares, Carvalho & Comp., Limitada, & Mouti-o, Valentim Fernandes de Almeida, Virgílio Fernandes Parola, Zu-ck Gonçalves Fraga, José F. Nunes, para os registros de suas firmas - Deferidos.

De Leonidas da Silva Jurena, Atílio Tortorelli, Moacir d'Ávila, ácio Xavier de Mesquita, João Farias Guimarães Júnior, Waldemor Silva Lopes, Samul Luiz Moderno, pedindo registro de seus diplo-as. — Deferidos.

De José Leite de Sá, pedindo registro da autorisação para comer-aar dada a sua mulher. — Deferido.

De Anselmo Madureira Vasconcelos, Linda Rafael, Empreza de opoganda Brasil Limitada, pedindo anotação em seus documentos. - Deferidos.

De Luciano Anibal Ribeiro, para o cancelamento de sua firma. - Deferido.

De José Lampreia, pedindo juntada de documentos. — Defe-do.

Da ótica Carl Zeiss Limitada, pedindo retirada de seu contra-. — Deferido.

Do Novo Mundo Companhia de Seguros de Accidentes do Tra-lho, para o arquivamento de seus estatutos. — Satisfaça a exigên-a.

De Companhia Imobiliária Rex, J. M. da Fonseca, Sucos Limitada, rganisação Comercial Guanabara S. A., Companhia Expresso Fe-eral. Banco Portuguez do Brasil, A. Rural S. A., para o arquiva-ento de suas atas. — Satisfaçam as exigências.

De Atlas Administradora Limitada, M. Campos & Pereira, Sor-eteria e Café Flórida Limitada, D. Lombardi & Cunha, Silva & ncelas, A. G. Amorim & Comp., Aretafatos de Tecidos Durvan mitada, Diamantino d'Almeida & Comp., W. Keller & Comp., Tava-s, Crietovão Andrade & Ribeiro Limitada, Irmão Podcameni, Imo-iliária Marapé Limitada, Cortina Automática Paulista Limitada, rreira da Costa Irmão Limitada, Morgado & Clemente, Deccache, lbeiro & Freitas, G. Barboza & Rajão, Lomelino & Carvalho Limitada. azar, Gonzalez & Silva, Limitada, Dante Cupello & Comp., para o quivamento de seus contratos. — Satisfaçam as exigências.

De Silva Martinho & Comp., Limitada, Cóates, Scotto & Comp. mitada, Damázio & Comp., Washington Azevedo & Comp., Limita-, Fábrica Nacional de Limas Limitada, Sociedade Comercial de Mi-eração Limitada, Gondar, Ribeiro & Comp., Química Iuduntrial rasileira Limitada, (2), M. Ferreira, Irmão & Comp., Bernardino omes & Comp., Paredes & Comp., para o arquivamento de suas terações de contratos. — Satisfaçam as exigências.

De Borsoi & Comp., J. Pinto & Marques, Alexandre & Ribeiro, pa-o arquivamento de seus distratos. — Satisfaçam as exigências.

De Scaramela Assunta Sofia Galo, Adelino Moreira da Silva, liguel Antônio, Artur José da Cruz, Mário de Caetro, Joaquim de elo, José Luiz da Silva, José Vidal Pereira, José Sarrapio Cervino, oaquim Júlio de Proança, João Rainha, G. C. Bastos, Domingos Mo-ssa, Crispim Gomes Vieira, Manuel da Silva Alves de Matos, T. D. arreto Maia, Manuel Lopes da Costa, Manuel do Nascimento, Maria Silva Maia, Thomas William Haddock, Manuel de Sousa, Carvalho Filho, Luigi, Negri, Joaquim Fernandes Ribeiro, Inácio Thimoteo a Silva, Gaspar da Silva, Geraldo Gerenger Seabra, Carlos Nunes lmeida, E. Ferreira da Silva, Faustino da Rocha, Antônio Ribeiro gundo, Migdiavacca Virgílio, Manuel Ribeiro, Manuel de Oliveira, L. artins Terceiro, Abel Rodrigues Terceiro, Domingos Dias, Avelino a Cunha Lopes, Manuel de Sousa, A. L. Rodrigues, J. Dias S. Gui-ares, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigên-as.

De Vasco Borges de Araújo, Antenor André, Ruí de Lima Fer-andes Maia, pedindo registro de seus diplomas. — Satisfaçam as xigências.

De Anibal Pereira Segundo, Abílio Rocha, pedindo anotação em us documentos. — Satisfaçam as exigências.

De José Kanan Mata, pedindo registro de seu diploma. — Sa-isfaça a exigência.

Relação dos contratos, alterações de contratos, ditratos e firmas ndividuais, despachados em 5 de dezembro de 1938.

Contratos:

De Oliveira Chibante & Comp., firma composta dos sócios solidá-ios, Adelino de Oliveira Chibante e Manuel de Oliveira Chibante, ara o comércio de lenha etc., à rua dos Diamantes n. 173, com capital e 4:000$000.

De Belmiro, Irmão & Comp., firma composta dos sócios solidários Venâncio José Marques, José Vieira de São Bento Filho e Belmiro Vieira, para o comércio de bar etc., à rua Dias da Cruz n. 29, com apital de 45:000$000.

De C. Ferreira & Comp., firma composta dos sócios solidários, arlos Rodrigues Ferreira e Antônio Borges Gonçalves, para o comér-io de varejo de armarinho, etc., com capital de 10:000$000, prazo 5 nos.

De Ao Leão da Pavuna Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Antônio Augusto Tavares e João Antônio Moutinho, para o comércio de secos e molhados, com capital de 10:000$000.

De Jimenes & Campagnoli, firma composta dos sócios solidários, Antônio Jimenes Bautisstabe Pensiero Campagnoli, para o comércio de quitanda, à rua X n. 79, com capital de 8:000$000, prazo indeterminado.

De Eduardo Alhadeff & Comp., firma composta dos sócios solidários, Eduardo Alhadeff, Jacques Alhadeff e Ricardo Alhadeff, para o comércio de fazeendas etc., à Avenida Gomes Freire n. 19 A, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

De M. Gonçalves & Ribeiro, firma composta dos sócios solidários, Alfredo Monteiro Gonçalves e Joaquim Ribeiro, para o comércio de carvoária, Caminho do Itaóca n. 696, com capital de 5:000$000,prazo indeterminado.

De F. Fernandes & Pereira, firma composta dos sócios solidários, Antônio Francisco Fernandes e Manuel Pereira, para o comércio de materiais de construção, à rua Major Ávila n. 169, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Cunha & Irmão, retira-se o sócio, Jaime Plato da Cunha, recebendo a importância de 286:101$212, continuando a sociedade com os demais sócios sob a firma Armando Cunha & Irmão.

De Janowitzer & Comp., retira-se os sócios, Pfeiner & Janowitzer, de Hamburgo, nada recebem, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Castro Coutinho Limitada, a firma fica modificada para Casé & Coutinho Limitada.

De M. Matos & Rodrigues, é admitido como sócio, Manuel Pereira de Matos, retira-se o sócio, Antônio Rodrigues Resende, recebendo a importância de 35:000$000.

Distratos:

De Leorne & Ferreira, retira-se o sócio, Antônio Leorne e Silva, recebendo a importância de 15:000$000, ficando com o ativo e passivo o sócio, Armando Ferreira Fortes.

De José Fernandes & Dias, retira-se o sócio, Manuel Pereira Dias, recebendo a importância de 600$000, ficando com o ativo e passivo o sócio, José Fernandes.

De Morais Rego & Comp., retiram-se os sócios, Hélio de Morais Rego, recebendo a importância de 97:000$000 e Heider de Morais Rego recebendo a importância de 32:500$000.

De Ferreira & Guimarães, retira-se o sócio, João Teixeira Lopes Guimarães, recebendo a importância de 4:500$000, ficando com o ativo e passivo o sócio, Cristovão Andrade

Firmas individuais:

De Antônio dos Santos Carreira, para o comércio de gêneros alimentícios, à Estrada do Quitungo n. 1660, com capital de 4:000$000.

De Antônio Dias Ferreira, para o camércio de café etc., à Praia do Zumbí n. 71, com capital de 24:000$000.

De Antônio Francisco de Sousa, para o comércio de botequim, à rua Conselheiro Meirick n. 394, com capital de 8:000$000.

De Albino Alves da Mota, para o comércio de café etc., à rua Benedito Ipólito n. 116, com capital de 6:000$000.

De Armando C. Martins, para o comércio de comissões etc., à rua General Câmara n. 10, 10o andar sala 10, com capital de 100:000$000.

De Amadir Gomes de Almeida, para o comércio de açougue, à rua Uranos n. 1145, com capital de 5:000$000.

De Carmen Leite de Sá, para o comércio de pão etc., à rua Teotônio n. 13, com capital de 3:000$000.

De D. Martins, para o comércio de perfumárias etc., à rua dos Andradas n. 59 A. com capital de 10:000$000.

De Domingos Ferreira Segundo, para o comércio de quitanda, à Estrada da Cajá n. 186, com capital de 1:000$00.

De Eloi Iglesias Garcia, para o comércio de atelier de costuras, à rua do Ouvidor n. 123, sobrado, com capital de 10:000$000.

De Eva Grimberg, para o comércio de fábrica de perfumárias, à rua Joaquim Silva n. 131 A, com capital de 30:000$000.

De F. I. de Aguiar, para o comércio de chapéos para senhoras, à rua Visconde de Pirajá n. 98, apto. 1, com capital de 5:000$000.

De Firmino Antônio de Morais, para o comércio de fabrico de joias, à rua General Caldwell n. 195. com capital de 20:000$000.

De José Antônio Segundo, para o comércio de fabrico de espelhos. à rua Cardoso de Morais n. 329, fundos, com capital de £ 5:000$000.

De J. A. da Cruz, para o comércio de artigos de toucador, etc., à Praça n. 7, 15º andar, sala 1310, com capital de 10:000$000.

De Joaquim Augusto de Figueiredo Filho, para o comércio de olaria etc., à Estrada Braz de Pina n. 1606, com capital de 3:000$000.

De J. Gonçalves da Silva, o capital fica elevado à 5:000$000.

Firmas individuais:

De Jorge José Chein, para o comércio de armarinho, à rua Barão de Bom Retiro n. 1, com capital de 10:000$000.

De Lindolfo de Sá Campos, para o comércio de armarinho, à rua Alvaro Miranda n. 281, com capital de 2:000$000.

De Manuel F. dos Reis, para o comércio de botequim, à rua Maria e Barros n. 87, com capital de 10:000$000.

De Moises Melo, o capital fica elevado à 100.000$000.

De Marcelino de Oliveira, para o comércio de botequim, à rua Luiz Beltrão n. 567, com capital de 500$000.

De Nelson Medeiros de Vasconcelos para o comércio de líquidos etc. à rua Verissimo Machado n. 30, 3º loja, com capital de 3:000$000.

De Raul da Natividade de Freitas, para o comércio de açougue, à rua Teixeira de Mecedo n. 50, com capital de 5:000$000.

De Valentim Fernandes de Almeida, para o comércio de indústria de beneficiamento de amendoim, à rua Silva Jardim n. 23, com capital de 4:000$000.

De Virgilio Fernandes Parola, para o comércio de açougue, à rua Estácio de Sá n. 82 com capital de 20:000$000.

De Zulack Gonçalves Fraga, para o comércio de oficina de concertar ter de chapéus, à rua Sousa Franco n. 87, com capital de 5:000$000.

De José F. Nunes, para o comércio de líquidos etc., à rua Guilhermina n. 156, com capital de 5:000$000.

Dia 6 de dezembro de 1938

Requerimentos despachados:

De Montes, Cruz & Comp., Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Deferido.

De Robert James Botkin, para o registo de sua firma. — Deferido.

Dia 7

Dos Laboratórios Lysoform S. A., para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., Companhia Indústrial Cruzeiro do Sul, Laboratório Vita S. A., para o arquivamente de suas atas. — Deferidos.

Das Usinas Francisco Vasconcelos S. A., para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

De Peixoto & Irmão, Acioli & Comp., Ferreira Costa Irmão Limitada, Diamantino de Almeida & Comp., Heitor Francisco de Castro & Noronha Empresa de Areias Areionito Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Aristeu Lopes & Comp., Vinicola Natal Limitada, Confeitaria e Panificação Princeza, Cartonagem Luso Americana, (2), Costa Irmão & Comp., Washington Azevedo & Comp., Limitada, Centro de Relojoaria Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Salgado & Oliveira, Naveiro & Barcia, para o arquivamento de seus distratos. — Deferidos.

De Artur José da Cruz, José Duarte Silva, Fernandes & Rodrigues João Daniel, Haroldo Meira & Comp., Limitada, Moises Cohen, Antônio Lages Filho, Américo Augusto Coelho, Carlos N. Almeida, Ercides Martins, F. Lima & Miranda, Morqueira & Caiado, M. Carvalho da Cruz Junior, Nicola Jannibelli, Sociedade Industrial Prima Limitada e Simões & Nunes, para os registos de suas firmas. — Deferidos.

De Carlos Mueller, pedindo nomeação de tradutor "ad-hoc". — Deferido.

De José de Lima Sardinha, pedindo registo de seu diploma. — Deferido.

Do Bazar Pinheiro Limitada, pedindo retirada de seu contrato. — Deferido.

De Damião de Sousa Giesta, Lino Tavares da Silva, Faria & Lopes Limitada, pedindo transferência de livros. — Deferidos.

De Polidores Gerson Limitada, Mário Brandi, pedindo anotação em seus documentos — Deferidos.

De Vitorino Batista Ferreira, Charlton Ames, para os cancelamentos de suas firmas. — Deferidos.

Da Companhia Industrial de Valença, para o arquivamento da ata de assembléia geral extraordinária. — Satisfaça a exigência.

De Marques, Irmão & Comp., Limitada, Gomes & Michel, J. Henriques & Comp., Produtos Alimentícios Limitada, Rocha & Andrade, Indústrias Elétricas Mazeck Limitada, Ribeiro, Filho — Cia., Eduardo de Oliveira & Comp., M. Matos & Carvalho, Fusaro & Cia., A. Cruz & Santos Limitada, Palmeira & Comp., Limitada, Canalini & Comp., Limitada, Fernandes, Loureiro Limitada, Fernandes Machado & Comp., Carvalho, Santos Limitada, Crossetti, Schneider & Comp., Limitada, Marmoaria Maracanã Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Satisfaçam as exigências.

De Marques & Beirão, Madalena & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Satisfaçam as exigências.

De Moura Soares & Comp., para o arquivamento de seu distrato. — Satisfaça a exigência.

De Martinha Alves da Costa, Luciano Rodrigues Saraiva, Manuel Gaspar, M. M. P. de Almeida, Segismundo Ferreira de Carvalho, Luiz Bau, Alvaro de Sousa Machado, Ernesto Teixeira Barros, Antônio Nunes Alves Filho, Américo Barros, Edgar T. Doce, Renato Batocchi, Salvador Castellano, Eugênio de Azevedo, Arindal Augusto Magalhães, Antônio de Souza, Antônio Candido Ribeiro, Elizabeth Bergenryi, José Custódio Marques, Ademar Ferreira Lima, Salomão Sortman, Florêncio dos Santos, Manuel da Costa Dias, Joaquim Tavares da Silva, Manuel do Nascimento Pires, Serafim Correia Vilela, Ubino de Almeida Mâncio, Antônio Ferreira, André de Oliveira, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigências.

De Henry Easton Mcfarland, pedindo registro de uma procuração. — Satisfaça a exigência.

De Rodolfo Mráz, pedindo registro de seus diplomas. — Satisfaça a exigência.

De Januário Salerno, pedindo anotação em seus registro de firma. — Satisfaça a exigência.

Relação dos contratos, alterações de contratos, distratos e firmas individuais, despachados pelo Senhor diretor geral:

Despacho de 6 de dezembro de 1938

Alteração de contrato:

De Montes, Cruz & Comp., a firma fica modificada para Montes, Cruz & Comp., Limitada.

Firma individual:

De Robert James Botkin, para o comércio de venda de livros, à rua do Passeio n. 56, 1º andar, sala 104, com capital de 15:000$000.

Despacho de 7 de dezembro de 1938

Contratos:

De Peixoto & Irmão, firma composta dos sócios solidários, José Fernandes Peixoto e Joaquim da Costa Peixoto, para o comércio de restaurate, etc., à rua Rivadávia n. 177, loja, com capital de réis 20:000$000, prazo indeterminado.

De Acioly & Comp., firma composta dos sócios solidários, Aristides Mendes Acioly e Jean Maier, para o comércio de comissões, etc., à avenida Rio Branco n. 9, 3º andar, sala 303, com capital de 20:000$000, prazo indetrminado.

De Ferreira da Costa Irmão Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Daniel Ferreira da Costa e Abel Ferreira da Costa, para o comércio de transportes, à rua Bambina n. 30, com capital de réis 55:000$, prazo indeterminado.

De Diamantino d'Almeida & Comp., firma composta dos socios solidários, Diamantino d'Almeida e Américo de Sousa Barros, para o comercio de panificação, etc., à rua General Canabarra n. 389, com capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

De Heitor Francisco de Castro & Nronha, firma composta dos sócios solidários, Heitor Francisco de Castro e Leopoldo de Freitas Noronha, para o comércio de farmácia, à rua São Clemente n. 62, com capital de 15:000$000, prazo indeterminado.

De Empreza de Areias Areionito Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Bernardino de Assunção Oliveira, Manuel Martins Duque e Clary da ota Vasconcelos, para o comércio de areias, à rua México n. 164, 4º andar, sala 45, com capital de 60:000$$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos

De Aristeu Lopes & Companhia, retira-se o sócio, João Martins de Castro, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Vinícola Natal Limitada, o capital fica elevado a 500:000$000, a firma fica modificada para Confeitaria e Panificação Princêsa Limitada.

De Cartonagem Lusa Americana Limitada retira-se o sócio, Antônio osé Neves, recebendo a importância de 15:000$00.

De Pinto Filho & Companhia retira-se o socio, Vitorino da Costa Soutelos recebendo a importância de 85:000$000, a firma fica modificada para Costa, Irmão & Companhia

De Azevedo & Companhia, Limitada, são admitidos como sócios, Antônio Sá, Anselmo Soares Martins e Carlos Marques Campina.

De Washington Azevedo & Companhia Limitada, o capital fica elevado a 100:000$000.

De Centro de Relojoaria Suiça Limitada, retira-se, Friedrich Tirler, recebendo a importância de 8:000$000.

De Salgado & Oliveira, retira-se o sócio, Rubens Mendes de Oliveira, recebendo a importância de 2:000$000, ficando com o ativo e passivo o socio, Irineu Haydem Salgado.

De Naveiro & Barcia, retiram-se os sócios, Ricardo Naveiro Rodriguez e Pascual Pazos Barcia, recebendo cada um a importância de 10:000$000.

Firmas individuais.

De Artur José da Cruz, para o comércio de fabrico de atrigos de cimento armado, à rua Coronel Agostinho n. 141, com capital de 5:000$00.

De José Duarte da Silva, para o comércio de secos e molhados, à ruas Dr. Lacerda n. 15, com capital de 5:000$000.

De João Daniel, para o comércio de tecidos etc., à rua Buenos Aires n. 301 loja, com capital de 4:000$000.

De Moyses Cohen, para o comércio de artigos de eletricidade, etc., à rua da Alfândega n. 68, 1.º andar, sala 1, com capital de 50:000$000.

De Antônio Gomes Lages Filho, para o comércio de exploração de um jornal, à rua 1.º de Março n. 24, 1.º andar, com capital de 50:000$000.

De Américio Augusto Coelho, para o comércio de rádios etc., à rua 7 de Setembro n. 193, loja, com capital de 5:000$000.

De Carlos N. Almeida, para o comércio de bilhetes de loterias, à rua do Costa n. 79, com capital de 5:000$000.

De Ercides Martins, para o comércio de botequim, à Estrada Eugênia n. 28, com capital de 10:000$000.

De M. Carvalho da Cruz Júnior para o comércio de líquidos etc., à rua Santana n. 96, com capital de 25:000$000.

De Nicola Jannibelli, para o comércio de cutelaria, à rua Regente Feijó n. 110 A, com capital de 15:000$000.

Retificações do despacho de 25 de novembro de 1938.

Contrato:

De A. Fernandes & Coelho Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Abel Fernandes Nunes e Antônio dos Santos Coelho, para o comércio de acessórios para automóveis em eral, à rua Visconde de Itauna n. 545 e filiais à mesma rua n. 539 e Avenida Amaro Cavalcanti n. 113, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

Dia 9 de Dezembro de 1938

Requerimentos despachados:

Da Companhia Interestadual de Propaganda S/A. Sociedade Anônima Lovel, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferidos.

Das Lojas Brasileiras (do Norte) S/A. Perfumaria Nunes S/A, Casa Leandro Martins S/A, para o arquivamento de suas atas. Deferidos.

De Valter Carlos E. Barbosa pedindo consulta. O Departamento não é orgão Consultivo. Se o requerente se acha prejudicado represente na forma da lei.

De Cortina Automática Paulista Limitada, Poci & Marotta, Gonzaga & Irmão, J. Lombardi & Com., Limitada, F. Ferreira de Azevedo & Com., Naveiro & Barcia, Charlton Ames & Comp., Limitada Biscoitos Império Limitada, Padaria Londres Limitada, A. Vieira & Fernandez, J. Alvarez & Pereira, Carlos Gomes Ferreira &Comp., Limitada, A. G. Amorim & Comp., Rocha & Andrade, Araujo & Mascarenhas, Ramalho & Ferreira, Ribeiro & Irmão, Marmoraria Maracanã Limitada, Aragonez & Batista, Crossetti, Schneider & Comp., Limitada, para o arquivamento de seus contratos. — Deferidos.

De Celino Ferreira & Lira Limitada, Bernardino Gomes & Comp., Indústria de Papel e Papelão Rex Limitada, Damázio & Comp., Vidal Fernandes & Com., Brunow & Com., Raul S. Rodrigues & Com., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De A. Pedreira & Com., Infante & Com., Coragem & Freitas, Gonçalves & Lozada, para o arquivamento de seus distratos. — Deferidos.

De Mário Moura de Castro, Antônio Dias da Silva, Almeida & Rodrigues, Costa & Sampaio, Chin Gelbaum, Evangelista Lourenço, Emílio Brito da Costa, Frigor Brasileira Limitada, F. Briguet & Comp., Freitas & Afonso, Hildebrando Teixeira: Inácio Areal Filho, José Serrápio Cordo, José Maria de Lemos, José da Piedade, José Alves dos Santos, J. Medina, João da Silva Rodrigues, Joaquim Garcia Fernandes, J. Prates, Luiz de Almeida Coelho, Manuel Antônio Rodrigues, M. A. Santos, Nelson Paluma, Paul Stille, Riedmiller & Comp., Simões & Sousa Limitada, Sebastião do Nascimento, Sousa & Pinho, Edgard T. Dore, Renato Batocchi, Antônio Pereira da Silva Terceiro, A. S. Freitas, A. Wiesenthal, Evangelista & Ferreira, Gouvêia & Augusto, Irmãos Alves Jorge, José Ardovino Barbosa, J. M. Dias de Rezende, Jaime Martins Rebelo, Laboratório de Teranêutica Especializada Limitada, Miceli Carmine, Paulo Malta, Pintor & Andrade, Acácio F. M. Corrêia Júnior, Albino de Almeida Mâncio, F. Fernandes & Pereira, João Pereira Leitão Rasteiro, Manuel Camina Adan, Manuel Cordeiro, Montes, Cruz & Comp. Limitada, M. Gonçalves & Ribeiro, Marcolino Diniz, Severiano Ramos de Carvalho, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Joaquim Alberto Nunes de Carvalho, pedindo registro da autorização para comerciar dada a sua mulher. — Deferido.

De Mário Jací de Carvalho, Antônio Lopes dos Santos Júnior, Antenor André, Afonso Fiel Ferreira Filho, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Abel de Oliveira & Loyola Limitada, pedindo transferência de livros. — Deferido.

De Alvaro Melo, Adelino Gomes, V. Lambert & Comp., M. A. Costa, pedindo anotação em seus documentos. — Deferidos.

Dos Laboratórios Raul Leite S/A, para o arquivamento do Diário Oficial, contendo os estatutos e certidão de arquivamento. — Deferido.

Da Sociedade Anônima Aparelhos Informadores para cidades e similares, para o arquivamento de seus estatutos. — Satisfaça a exigência.

Da Sociedade Anônima Viagens Internacionais S. A. V. I., para o arquivamento da alteração de estatutos. — Satisfaça a exigência.

De Veiga & Rodrigues, A. Augusto Martins & Comp., A. Vieira & Marques, Antônio Ferreira dos Santos & Comp., Andrade & Irmãos, Moreira Sobrinho & Comp. Limitada., A. Norais & Ribeiro, Oliveira Figueiredo & Comp., Lomelino & Carvalho Limitada, Joaquim Lopes & Irmão, Antônio A. Costa & Comp., Ibis Limitada, para o arquivamento de seus contratos. — Satisfaçam as exigências.

De J. Duarte & Comp., Lobo Martins & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Satisfaçam as exigências.

De João Fernandes Segundo, L. Martins Terceiro, Francisco Salzer, Manuel Ribeiro, Antônio Fernandes, Custódio da Costa Junior Júlio Rosa, Valdemar Gama Rodrigues, José Brasil Valério, J. F Martinez Rodriguez, José Agostinho, Nadir de Oliveira Martins, Gustavo Monch, Manuel Marques da Silva, Luciano Casertelli, J. M. Makhlouf, Leonor Simões, Chaim Lipszyc, H. Fahham, Graciano da Fonseca, Júlio de Araujo, Jorge C. do Amaral, Manuel de Jesus Joaquim dos Reis, J. Pereira Bento, Rocha, Motta & Comp., Limitada, José Placido Albuquerque, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigências.

De João Cauali Correia, Alberto Augusto Lopes, pedindo registro de seus diplomas. — Satisfaçam as exigências.

De José Plácido de Albuquerque, Rocha, Mota & Comp., Limitada, apresentando autorizações para comerciar. — Satisfaçam as exigências.

Relação dos contratos, alterações de contratos, distratos e firmas individuais, despachados em 9 de dezembro de 1938.

Contratos.

De Cortina Automática Paulista Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Manuel Garcia Cruz e José Figueiredo, para o comércio de cortinas automáticas, à rua Senador Eusébio n. 184, com capital de 100:000$000, prazo indeterminado.

De Poci & Marotta, firma composta dos sócios solidários, Francesco Poci e Arturo Marotta, para o comércio de carpintaria, à rua Vieira Fazenda n. 74, com capital de 16:000$000, prazo indeterminado.

De Gonzaga & Irmão, firma composta dos sócios solidários, Luís Gonzaga Moreira da Silva e João Moreira da Silva, para o comércio de açougue, à rua Felipe Cardoso n. 17 A, com capital de réis 10:000$000, prazo indeterminado.

De J. Lombardi & Comp. Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Francisco José Santiago Lombardi e Paulo Nanoli, para o comércio de produtos químicos etc., à rua do Núncio n. 35A, com capital de 250:000$000, prazo 6 anos.

D. F. Ferreira d'Azevedo & Comp., firma composta dos sócios solidários, Francisco Ferreira d'Azevedo e do sócio de indústria, José Antônio Júlio Teixeira, para o comércio de líquidos etc., à rua São Cristóvão n. 206, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Naveiro & Barcia, firma composta dos sócios solidários, José Naveiro Rodrigues e Pascual Pazos Barcia, para o comércio de botequim etc., à rua 24 de Maio n. 993, com capital de 100:000$000, prazo indeterminado.

De Charlton Ames & Comp., Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Charlton Ames e Augusto Leite Vilela, para o comércio de representações etc., com capital de 350:000$000, prazo 6 anos.

De Biscoitos Império Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Manuel Antônio Costa e Osvaldo Caria Machado, para o comércio de biscoitos, à rua Júlio do Carmo n. 324, com capital de réis 300:000$000, prazo indeterminado.

De Padaria Londres Limitada, firma composta dos sócios quotistas, José Vieira e Manuel Augusto dos Santos, para o comércio de padaria, à rua Maris e Barros n. 354, com capital de 100:000$000, prazo indeterminado.

De A. Vieira & Fernandes, firma composta dos sócios solidários, Abel Vieira de Brito e Manuel Fernandes Dominguez, para o comércio de botequim, à rua Senhor dos Passos n. 250, com capital de réis 30:000$000, prazo indeterminado.

De J. Alvarez & Pereira, firma composta dos sócios solidários, Jesus Alvarez Gil e Antônio Pereira Fernandez, para o comércio de leiteria etc., à rua do Riachuelo n. 261-C, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Carlos Gomes, Ferreira & Comp., Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Carlos Gomes, Antônio Rodrigues Ferreira e João Rodrigues Ferreira, para o comércio de transportes, à rua Cardoso Marinho n. 22, com capital de 8:000$000, prazo indeterminado.

De A. G. Amorim & Comp., firma composta dos sócios solidários, Luiz Joaquim Alves e Abílio Gomes de Amorim, para o comércio de leiteria, etc., á rua Ubaldino do Amaral n. 56, com capital de 47:000$000, prazo indeterminado.

De Rocha & Andrade, firma composta dos sócios solidários, Joaquim José de Andrade e Alfredo Pinto da Rocha, para o comércio de garage, etc., à rua Bambina n. 43, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

De Araujo & Mascarenhas, firma composta dos sócios solidários, Antônio Luiz de Araujo e Antônio José Mascarenhas, para o comércio de botequim, etc., à rua Bento Lisboa n. 118, com capital de réis 10:000$000, prazo indeterminado.

De Ramalho & Teixeira, firma composta dos sócios solidários, José Ramalho da Silva e José Ferreira Dias, para o comércio de Botequim, etc., à rua Teófilo Otoni n. 103, com capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

De Ribeiro & Irmão, firma composta dos sócios solidários, José Joaquim Ribeiro e Joaquim Augusto Ribeiro, para o comércio de botequim, etc., à rua Machado Coelho n .105-A, com capital de 8:000$, prazo indeterminado.

De Marmoraria Maracanã Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Titus Bertrand e Mário Giannotti, para o comércio de marmores, etc., á rua São Francisco Xavier n. 467, com capital de réis 30:000$000, prazo 4 anos.

De Aragonez & Batista, firma composta dos sócios sólidários, Manuel Batista da Silva e Osvaldo Aragonez de Faria, para o comércio de quitanda, etc., à rua Frei Caneca n. 292, com capital de 3:000$ prazo indeterminado.

De Crossetti, Schneider & Comp., Limitada, firma composta dos sócios quotistas, Jaime Crossetti, Áurea Pereira Schneider e Ana Ema Carolina Zehetmeyer Klein, para o comércio de representações etc., à avenida Rio Branco n. 128, sala 602, com capital de 15:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Raul S. Rodrigues & Comp., retira-se o sócio, Elelvino Gonçalez Barrio, continuando a sociedade com os demais sócios

De Brunow & Comp., alterando as cláusulas quarta, quinta e sétima.

De Vidal Fernandes & Comp., é admitido como sócio, Manuel Vidal Fernandez.

De Damázio & Comp., são admitidos como sócios, Adriano Leite de Sousa e Manuel Rodrigues de Oliveira.

De Indústria de Papel e Papelão Rex Limitada, retira-se o sócio Heitor Pereira Braga, recebendo a importância de 2:000$000.

De Bernardino Gomes & Comp., prorrogando o prazo da sociedade até 31 de maio de 1940.

De Ferreira & Menezes Limitada, a firma social fica modificada para Celino Ferreira & Lira Limitada.

Distratos:

De A. Pedreira & Comp., retira-se o sócio, Antônio Gomes Fernandes, recebendo a importância de 15:000$000, ficando com o ativo e passivo o sócio. Antônio Pedreira.

De Infante & Comp., pelo falecimento do sócio, Antônio Cunha Martins, ficando com o ativo e passivo o sócio, Santiago Infante.

De Coragem & Freitas, retira-se o sócio, José de Freitas, recebendo a importância de 41:384$225, ficando com o ativo e passivo o sócio, Antônio de Almeida Coragem.

De Gonçalves & Lozada, retiram-se os sócios, Francisco Gonçalves e Modesto Loama Lozada, recebendo a importância de 16:000$000

Firmas individuais.

De Mário Moura de Castro, para o comércio de cinema, àrua de Copacabana n. 610 com capital de 50:000$000.

De Antônio Dias da Silva, para o comércio de quitanda, àrua Comandante Mauriti n. 90, com capital de 2:000$000.

De Chia Gelbaum, para o comércio de alfaiatária etc., à rua Regente Feijó n. 132, com capital de 15:000$000.

De Evangelista Lourenço, para o comércio de quitanda etc., à rua Joana Fontoura n. 5 A, com capital de 3:000$000.

De Emílio Brito da Costa, para o comércio de meias, à rua Arquias Cordeiro n. 362, com capital de 10:000$000.

De Hildebrando Teixeira, para o comércio de colchoária, à rua Lucídio Lago n. 33 C, com capital de 2:000$000.

De Inácio Areal Filho, para o comércio de comissões etc., à rua Gonçalves Dias n. 52, 1° andar, com capital de 50:000$000.

De José Serrápio Cordo, para o comércio de líquidos etc., à rua São Francisco Xavier n. 132, com capital de 20:000$000.

De José Maria de Lemos, para o comércio de tinturaria, à rua Haddock Lobo n. 204, com capital de 5:000$000.

De José da Piedade, para o comércio de concerto e venda de calçados, à rua Santo Cristo n. 205, loja, com capital de 10:000$000.

De José Alves dos Santos, para o comércio de oficina de marcineiro, à rua General Pedra n. 403, com capital de 5:000$000.

De João da Silva Rodrigues, para o comércio de jornais, à rua dos Andradas n. 95, 1° andar, sala da frente, com capital de 10:000$000.

De Joaquim Garcia Fernandes, para o comércio de quitanda etc., à Avenida Suburbana n. 2385, com capital de 1:000$000.

De J. Medina, para o comércio de fabrico de cera para assoalhos, à rua Bela de São João n. 335, com capital de 10:000$000.

De J. Prates, para o comércio de oficina de alfaiate, à rua Miguel Couto n. 69, sobrado, com capital de 5:000$000.

De Luiz de Almeida Coelho, para o comércio de marcenária, à rua 24 de Maio n. 284, com capital de 5:000$000.

De Manuel Antônio Rodrigues, para o comércio de salão de barbeiro etc., à rua Santo Amaro n. 14 B, com capital de 10:000$000.

De M. A. Santos, para o comércio de colchoaria, à rua Assis Carneiro n. 110-A, com capital de 5:000$000.

De Nelson Paluma, para o comércio de botequim, à Estrada do Cajá n. 186 A, com capital de 4:000$000.

De Paul Stille, para o comércio de cinematografista etc., à rua Cândido Mendes n. 300, com capital de 30:000$000.

De Sebastião do Nascimento, para o comércio de padaria etc., à rua Capitão Rubens n. 28, com capital de 30:000$000.

De Edgar T. Dore, para o comércio de construções, à Avenida Epitácio Pessôa n. 74, 1° andar, com capital de 1:000$000.

De Renato Batacchi, para o comércio de construções, à rua Prudente de Morais n. 158, com capital de 1:000$000.

De Antônio Pereira da Silva Terceiro, para o comércio de matériais usados etc., à rua Cardoso de Morais n. 136 A, com capital de 8:000$000.

De A. S. Freitas, para o comércio de oficina para pinturas etc. à Avenida Pedro II n. 149, com capital de 5:000$000.

De A. Wiesenthal, para o comércio de representações etc., à rua do Russell n. 41, com capital de 10:000$000.

De José Ardovino Barbosa, para o comércio de moveis, à rua Uruguaiana n. 86, 2° andar, sala 218, com capital de 10:000$000.

De J. M. Dias de Resende, para o comércio de compra e venda de ferro velho, à rua Coronel Figueira de Melo n. 184, com capital de 30:000$000.

De J. M. Rebelo, para o comércio de café etc., à rua Dias da Cruz n. 100, com capital de 20:000$000.

De Miceli Carmine, para o comércio de calçados, à rua São Januário n. 248 A, com capital de 10:000$000.

De Paula Malta, o capital fica elevado à 300:000$000.

De Acácio F. M. Correia Júnior, para o comércio de construções etc., à rua Buenos Aires n. 93, 3° andar, com capital de 50:000$000

De Albino de Almeida Mâncio, para o comércio de miudezas, à rua XI ns. 19|21, com capital de 5:000$000

De João Pereira Rasteiro, para o comércio de botequim etc., à rua São Clemente n. 188, com capital de 30:000$000.

De Manuel Camina Adan, para o comércio de depósito de pão etc., à rua Dr. Sá Freire n. 79, 5ª loja, com capital de 5:000$000.

De Manuel Cordeiro, para o comércio de depósito de pão etc., à rua Teodoro da Silva n. 1005, com capital de 2:000$000.

De Marcolino Diniz, para o comércio de quitanda, à Travessa Oliveira n. 26, 3ª loga, com capital de 2:000$000.

De S. Ramos, para o comércio de alfaiatria, à rua Sidônio Pais n. 20 A, com capital de 20:000$000.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 2 de dezembro de 1938

Francisco Dias de Carvalho (DNP 7.217-38); Clemente Marques Vilela (DNP 6.343-38). — Compareça.

Avelino Pereira Cardoso (DNP 8.149-38; Alberto Alves Moreira (DNP 8.151-38); Chaskiel Ungierowicz (DNP 8.152-38); Elizabet Schuchmann (DNP 8.153-38); Francisco Schwarcz (DNP 8.154-38); Francisco da Cunha e Almeida (DNP 8.155-38); Hugo Eirich Seeling (DNP 8.156-38); João José (DNP 8.157-38); Jorge Simas Garcia (DNP 8.158-38); João Eloas (DNP 8.159-38); João de Nóbrega (DNP 8.160-38); Leonardo Patrício (DNP 8.161-38); Luiz Wronkon (DNP 8.162-38); Leo Ostrower (DNP 8.163-38); Luiz Gonçalves (DNP 8.164-38); Manuel Miranda da Cunha ou Manuel da Cunha (DNP 8.165-38); Maria de Jesús Rodriguez Rodriguez (DNP 8.166/38); Manuel Fomes (DNP 8.167-38); Nazih Saade (DNP 8.168-38); Pedro dos Santos (DNP 8.169-38). — Certifique-se.

Dia 3

Daniel Dodrigues da Silva (DNP 6.576-38). — Compareça.
Aziz Nagib Farah (DNP 5.843-38). — Certifique-se.

Conselho Nacional do Trabalho

PRIMEIRA CAMARA

Recurso n. 3.043-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Aristotelina de Morais Machado da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que negou a revisão da pensão que lhe coube como viuva de Manuel Pedro Machado, bem como à filha do casal:

Considerando que as contribuições no periodo de disponibilidade são pagas sobre os vencimentos efetivamente percebidos;

Considerando que pouco importa que o "de cujus" tenha pago a mais, o que dará direito apenas à restituição dessa importância a maior e não à melhoria do benefício;

Considerando que o cálculo deste deve ser efetuado com observância do acordão deste Conselho de 20 de fevereiro de 1936, no processo n. 11.281-35;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para mandar observar o novo cálculo do Serviço Técnico Atuarial e restituir as contribuições pagas a maior.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator "ad-hoc".

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Recurso n. 3.012-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Eloi Fátima de Siqueira e Antônio Bezerra do Amaral, membros efetivos da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, da decisão da maioria da mesma Junta que concedeu pensão aos beneficiários do falecido associado Erasmo Justo de Freitas determinando o pagamento a partir da inscrição dos interessados e não da data do falecimento:

Considerando que o art. 32, parágrafo único, do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, é de meridiana clareza, dirimindo e esboroando qualquer dúvida sobre desde quando é devida a pensão aos beneficiários;

Considerando que não ha interpretação possivel nesse caso porque onde é clara a lei cessa a interpretação, só admissivel em casos controvertidos, omissos ou duvidosos;

Considerando que a lei, no artigo citado, é por demais clara, tão clara que induz a pensar em haver relutância da maioria da Junta em lhe dar cumprimento;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar que a Junta pague as pensões devidas aos interessados desde a data do falecimento do "de cujus" e determinar que em outros casos semelhantes a este e relativos à aplicação do art. 32 do decreto n. 20.465, referido, a Junta observe estritamente o mandamento legal, isto é, mande pagar as pensões que forem concedidas, a partir da data do óbito do associado de que decorrer o benefício, uma vez satisfeita as demais formalidades legais.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.997-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Angelo Custódio Batista da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu sua recusa de inscrição.

Considerando que a jurisprudência deste Conselho, atravez de decisões nos recursos ns. 1.581-36, 1.841-36 e inúmeros outros, não admite a prática da faculdade assegurada pelo art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, além do prazo fixado, nem aos novos empregados do Banco do Brasil S.A, os quais são associados obrigatórios do Instituto;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 1.013-37 — Vistos e relatados os autos da reclamação de Benedito Louzada contra a Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários sobre o pagamento de despesas com assistência médica à sua esposa:

Considerando que o Instituto já autorizou o pagamento pretendido, ficando a reclamação prejudicada:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar arquivar o processo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral

Proc. 11.610-38 — Vistos e relatados os autos da reclamação de Lucindo Silva contra a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que negou o pagamento dos serviços de um médico extranho ao corpo clínico da mesma;

Considerando que a situação era realmente de urgência, tendo havido equívoco na expedição de telegramas que justifica o desconhecimento por parte do recorrente da autoridade a que se deveria dirigir;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para mandar pagar os honorários devidos do aludido médico.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Augusto Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *Salvador Tedesco Júnior*. — Aj. técnico no impedimento do procurador geral.

Proc. n. 17.134-36 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Diretoria de Docas e Obras do Porto de Recife submete à apreciação e julgamento deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra diversos empregados, acusados de falta grave capitulada ao art. 54, alínea *a* do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que a Diretoria de Docas e Obras do Porto de Recife fez instaurar o presente inquérito contra diversos empregados, envolvidos em um vultoso furto de fazendas, provenientes dos salvados das alvarengas "Lenira" e "Catende", que sossobraram na noite de 14 de maio de 1936 (nota de culpa de fls. 27/9);

Considerando que foram acusados de participarem do referido delito vinte tres empregados, porém ficou apurado que sómente oito contavam mais de 10 anos de serviços, circunscrevendo-se, pois, o exame do inquérito "ex-vi" do art. 53 do indicado decreto número 20.465, esses últimos acusados, que são: José Severino da Silva, Izaias Vieira dos Santos, Manuel Severo dos Santos, Manuel Ramiro Machado, Horácio Moreira do Amaral, João Batista Madureira, Oscar Marques de Assis e Amaro Paulino Gomes de Lima (certificados de fls. 130 a fls. 162 a fls. 219);

Considerando que a Comissão de inquérito, após o estudo de todas as declarações prestadas, quer pelos empregados acusados, quer pelas testemunhas arroladas, concluiu em seu relatório pela responsabilidade direta de José Severino da Silva e Isaias Vieira dos Santos, que exerciam na empresa as funções de escafandristas, e classificando os demais como cooparticipantes indiretos no desvio das fazendas;

Considerando o fato que deu causa ao inquérito se resume em que, no dia 14 de maio de 1936, naufragaram as alvarengas "Lenira" e "Catende", com grande quantidade de fazenda, em virtude do que a Diretoria das Docas contratou com a Companhia de Tecidos Paulista o serviço de salvamento, o que foi feito pelo mergulhador José Pereira da Silva, tendo sido retirados três fardos e encerradas as pesquizas. Posteriormente, o empregado escafandrista Isaias Vieira dos Santos solicitou ao seu companheiro José Pereira da Silva o seu material de trabalho, inclusive uma canoa, tendo conseguido retirar, no local do naufrágio, mais dois fardos, os quais foram distribuidos por José Severino da Silva aos demais colegas, ora citados no inquérito;

Considerando que a empresa, reputa irregular não só o ato dos dois citados empregados como dos demais, em recebendo os salvados como presente, classificando como falta grave passivel de punição; assim sendo.

Considerando que o inquérito observou normalmente as normas traçadas nas "Instruções" deste Conselho;

Considerando que pela leitura dos 26 depoimentos prestados se conclue que os empregados Isaias Vieira dos Santos e José Severino da Silva incorreram na falta grave a que se refere a alínea *a* do artigo 54 do decreto n. 20.465 (ato de improbidade); por isso que eles eram empregados da empresa, sabiam do naufrágio, e, portanto, não ignoravam que a arrecadação dos dois fardos constituia um ato ilícito, portanto havia um vício inerente à coisa apropriada; ademais

Considerando que o art. 201 da Consolidação das Leis das Alfândegas estipula que "os empregados são obrigados a prender e remeter à autoridade competente, os indivíduos que forem encontrados arrecadando, ou aproveitando-se dos salvados ou de posse de tais objetos;

Considerando que, em relação aos acusados, tidos como favorecidos pelo produto do furto, não incorreram eles na prática de qualquer falta, sendo bem procedentes as razões aduzidas pela defesa que ofereceram;

Considerando, por outro lado, que esses mesmos acusados, segundo ficou provado, desconheciam a verdadeira origem das fazendas que receberam, pelas informações que lhes deu um daqueles dois acusados; nessas condições:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente, em parte, o inquérito, para autorizar sómente a demissão dos acusados Isaias Vieira dos Santos e José Severino da Silva, devendo os demais empregados ser reintegrados, por falta de provas pelas acusações que lhe foram feitas.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pedermeiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.237-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Francisca Maria de Jesus da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação que indeferiu o seu pedido de pensão como mãi do falecido associado Ernesto Ribeiro da Silva:

Considerando que em caso indêntico este Conselho por acordão de 20 de agosto de 1932, no processo n. 2.889-32, resolveu equiparar para os efeitos de pensão a mãi natural àquela casada na forma da lei, desde que ficasse provada a dependência econômica em relação ao "de cujus":

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar conceder à recorrente a pensão a que tem direito.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.830-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Manuel Rosa da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana que concedeu o auxílio do funeral do pai do recorrente, e associado Vicente Rosa Ruiz que não deixou beneficiário inscrito na Caixa:

Considerando que o falecido associado contribuiu com a importância de 964$600 sem deixar beneficiário:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar que a Caixa conceda ao recorrente o auxílio de 250$ para o pagamento das despesas do funeral de seu pai, recomendando que a Caixa solicite o reforço de verba necessário para fazer face ao pagamento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEGUNDA CAMARA

Processo n. 13.190-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que diversos funcionários da Companhia Ferroviária Itabapoana, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Presidente da República, pleiteam melhoria de vencimentos e o reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho, de seu sindicato de classe, afim de ser anexado ao dos ferroviários da Leopoldina Railway:

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos não é da alçada dêste Conselho, e sim está afeta, a primeira parte, ás Comissões de Salário Mínimo, e, a segunda, ao Departamento Nacional do Trabalho:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho encaminhar o processo á elevada apreciação do Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.068-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Pedro Bevilaqua, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão em Niteroi, da decisão da mesma Junta que negou a pensão requerida pelos beneficiários do falecido associado Dr. Manuel Pereira Paixão:

Considerando que nos termos do art. 31 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, o que se exige e não é contestado pela recorrida é que o "de cujus" tenha pelo menos cinco anos de serviço efetivo;

Considerando que competia á emprêsa fazer os descontos das contribuições legais nos vencimentos do mesmo;

Considerando que, se não o fez, não é a culpa imputável ao "de cujus" nem tão pouco aos seus beneficiários, pois para tanto ha meios na lei, art. 43 do decreto citado:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para ser deferida a pensão legal aos beneficiários habilitados, devendo ser descontadas as contribuições devidas ,em atrazo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 2.636-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Maria Pôrto, membro efetivo da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Fortaleza, Ceará, da decisão da mesma que concedeu aposentadoria por invalidez a João Serpa Martins:

Considerando que o associado, no laudo de 5 de julho de 1935, apresentava sinusite de que se devia operar;

Considerando que no laudo de 23 de julho de 1937 nenhuma referência se faz a esta afecção;

Considerando que ha manifestações oculares dependentes de sinusite e que, com o tratamento, são curáveis;

Considerando que da segunda junta médica faziam parte dois médicos que funcionaram na primeira;

Considerando que esses mesmos médicos nada verificaram na primeira perícia, de anormal no aparelho da visão

Considerando que no segundo laudo a junta afirma a existência de neurite ótica "com diminuição da vista, marchando para a cegueira";

Considerando que no atestado o mesmo médico oculista afirma que "corre o perigo de perder totalmente a vista", ao passo que em 18 de setembro de 1937, o associado assina um documento, assinatura que não denuncia essa perturbação da visão;

Considerando que diante desses elementos, o associado está em condições "de ser aproveitado em outro qualquer emprêgo compatível com as suas aptidões físicas e intelectuais":

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar que o recurso baixe em diligência á Caixa, afim de ser submetido o associado á nova inspeção de saúde, funcionando como perito oculista um outro especialista, tambem de reconhecido preparo e honestidade, e que, conforme o resultado, a Caixa consulte a emprêsa sobre o aproveitamento do mesmo em outro emprêgo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.464|38 — Vistos e relatados os autos do recurso *ex-officio*, interposto pelo Interventor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana nos termos do § único do art. 114 do regulamento dêste Conselho de seu ato que concedeu aposentadoria por invalidez a Florêntino Gonzalez del Rios.

Considerando que o laudo médico de 16 de junho de 1937, concluiu que: "O paciente pode continuar a exercer seu mistér, de telefonista, dando serviço diurno e em outra localidade em que não esteja sujeito a novas reinfestações de malária";

Considerando que o laudo de 20 de outubro de 1937 chega a conclusões semelhantes, terminando pelas seguintes palavras: "nestas condições o tratamento de que carece poderá ser feito em trabalho, salvo eventuais e possíveis agravações de momento de seu estado";

Considerando que pelo estudo do laudo se verifica que o estado de nutrição bem como os grandes aparelhos de organismo estão normais, a exceção dos bronquios que evidenciam os sinais da asma;

Considerando que esses mesmos sinais da asma são via de regra, transitórios, não havendo documento de lesão de aparelho respiratório;

Considerando que de acôrdo com o que ficou dito, não se trata de invalidez e, sim, incapacidade transitória para o trabalho;

Considerando que a Constituição de 10 de Novembro de 1937, estabeleceu patrioticamente que "o trabalho é um dever social":

Considerando que êste dever não é só de quem trabalha, mas também de quem dá o trabalho;

Considerando que a empresa, com visível incompreensão do papel que lhe cabe de cooperar para que a coletividade não se veja privada do esforço de um trabalhador e não seja a instituição de previdência sobrecarregada com um onus de fato não lhe cabe, informar que não dispõe de um lugar para o associado;

Considerando que, aposentado e recobrada a higidez, como se dará, pois não se trata de invalidez, a Empresa recusará readmitir o associado, como se tem dado em dezenas de casos sem que o Conselho tenha elementos para fazer que volte ao trabalho o associado sadio, exonerando dêsse modo o encargo da Caixa:

Resolve a 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para anular a aposentadoria concedida, por não estar o associado incapacitado para o trabalho, e determinar a sua readmissão na empresa.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adj. do proc. geral, interino.

Recurso n. 5.363|38 — Vistos e relatados os autos do recurso *ex-officio* interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina, nos termos do parágrafo único do art. 114 do regulamento dêste Conselho de sua decisão que concedeu pensão à mãe do falecido associado Gabriel Fernandes da Luz:

Considerando que apesar de citada regularmente quando da justificação judicial do nome da beneficiária a Caixa foi revel;

Considerando que o benefício foi legalmente concedido e que os cálculos respectivos são homologados pelo Serviço Técnico Atuarial apenas não tendo sido feito o desconto da joia:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar o benefício concedido mandando observar o parecer do Serviço Técnico Atuarial, e advertir a Junta Administrativa pela negligência revelada na defesa do patrimônio e dos interesses da Caixa que lhe está confiada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adj. do proc geral, interino.

TERCEIRA CAMARA

Rec. Ob. 2.393-38 — Vistos e relatados ou autos do recurso "ex-offício" interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Vitória a Minas, nos termos do art. 114, parágrafo único do regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934 que concedeu pensão a Maria Loureiro Pereira, viuva de João Vicente Pereira:

Considerando que foram observadas todas as exigências legais na concessão do benefício e que a beneficiária contraiu novas núpcias;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para aprovar a concessão do benefício, devendo ser observado o cálculo do Serviço Técnico Atuarial, e determinar a perda do direito à pensão a partir de 30 de setembro de 1936.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, ajudante do Procurador Geral.

Proc. 17.313-37 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Estrada de Ferro Sorocabana submete ao julgamento deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o empregado Alfredo Silva;

Considerando que o inquérito ora em julgamento foi instaurado por ordem da diretoria da Estrada de Ferro Sorocabana afim de apurar o abandono de serviço sem causa justificada e desidia habitual do empregado Alfredo da Silva, com mais de dez anos de atividade funcional,

Considerando que segundo as denúncias constantes da documentação de fls. 8 e 14, aquele ferroviário não é assiduo ao trabalho, tendo deixado de comparecer ao serviço por período superior a 15 dias, sem prévia comunicação;

Considerando que a prova testemunhal confirmou a denúncia; tendo, porém, o acusado, em sua defesa perante este Conselho (folhas 29), invocado como motivo determinante à sua reiterada ausência ao serviço a precariedade de seu estado de saude, resolveu esta Câmara, em sessão de 12 de abril do corrente ano, converter o julgamento em diligência para que o mesmo empregado fosse submetido à inspeção de saude, na Caixa de Aposentadoria e Pensões;

Considerando que, cumprida essa determinação, ficou apurado pelo laudo médico de fls. 43, que, em verdade, na espécie se trata de um empregado de saude precária cujo diagnostico justifica as razões invocadas pelo reclamante;

Considerando, mais, que este juntou ao processo prova de que esteve realmente afastado do serviço por motivo de doença;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito e determinar a reintegração do ferroviário Alfredo da Silva, com as vantagens legais, devendo ser descontados da indenização três meses relativos ao período do afastamento.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.742-36 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Antonia Medina da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Telefônica Brasileira que indeferiu o pedido de inscrição do irmão da recorrente como seu beneficiário:

Considerando que a exigência do acordão desta Câmara, de 11 de janeiro de 1938, foi devidamente satisfeita, ficando provada a dependência ecônomica exclusiva da beneficiária Feliciana Dutra Medina para com a recorrente;

Considerando que esta faleceu no curso do processo, bem como aquele seu irmão;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar arquivar o processo.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

RECURSOS OBRIGATÓRIOS JULGADOS PELA TRECEIRA CÂMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 3.230 — I. A. P. dos Marítimos — Confirmada a pensão concedida a Silvina Migueis.

N. 2.877 — C. A .P. de Serviços Urbanos por concessão em Rio Claro. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Melo.

N. 3.856 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida a Marieta Augusta Xavier Osório.

N. 3.222 — C. A. P. dos Aeroviários. — Confirmada a aposentadoria concedida a Joaquim Ribeiro, devendo, porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 3.332 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Ferreira de Carvalho, devendo, porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.993 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a pensão concedida a Joaquina de Oliveira.

N. 3.208 — C. A. P. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Confirmada a aposentadoria concedida a João Manuel Coelho.

N. 3.061 — C. A. P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway. — Confirmada a aposentadoria concedida a Sebastião José Matola.

N. 2.358 — C. A. P. dos Ferroviários da Vitória a Minas — Confirmada a pensão concedida a Maria Hipólito dos Santos, devendo porem, ser observado o cálculo do S. T.A.

N. 2.488 — C. A. P. dos Ferroviários da Vitória a Minas. — Confirmada a aposentadoria concedida a Manuel Francisco Alves. devendo, porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.487 — C. A. P. dos Ferroviários da Vitória a Minas. — Confirmada a aposentadoria concedida a Benedito Ferrari, devendo porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.546 — C. A. P. das Companhias Light, Jardim Botânico e S. A. du Gaz. — Confirmada a pensão concedida a Donatália da Piedade Oliveira, devendo, porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.561 — C. A. P. da Companhia E. de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Leonardo Escobar.

N. 2.338 — C. A. P. da E. de Ferro Vitória a Minas. — Confirmada a aposentadoria concedida a Joaquim Nogueira.

N. 2.498 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a Gregônio Manuel Porto.

N. 2.489 — I. A. P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria concedida a Moisés Menezes dos Santos.

N. 2.493 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Rodrigues Elvas Júnior.

N. 2.365 — C. A. P. dos Ferroviários da E. de Ferro Vitória a Minas. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros do João Elias dos Santos.

N. 2.114 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a João dos Santos Mendes.

N. 2.453 — C. A. P. da Companhia Mineira de Eletricidade. — Confirmada a pensão concedida a Ana Machado Borges.

N. 3.099 — I. A. P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria concedida a Aquiles da Silva Reis.

N. 3.576 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida à herdeira de Artur de Andrade, devendo, porem, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 3.102 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Irineu Pacheco dos Santos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.191 — C.A.P. dos Ferroviários da Rio Grande do Sul — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Manuoel Ferreira, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.484 — C.A.P. da Leopoldina Railway — Confirmada a aposentadoria concedida a Honorato Rocha, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.485 — C.A.P. dos Serviços Públicos Urbanos, em S. Luiz — Confirmada a aposentadoria concedida a João B. Pinheiro, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.549 — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana — Confirmada a aposentadoria concedida a José Eugênio de Oliveira, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 2.881 — C.A.P. dos Ferroviários da S. Paulo Railway — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Gomes da Silva, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 2.741 — C.A.P. da Rêde Mineira de Viação — Confirmada a aposentadoria concedida a José Alexandre da Costa, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 2.700 — C.A.P. dos Ferroviários da Maricá — Confirmada a aposentadoria concedida a André Pais Migneus, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.662 — C.A.P. da Rêde Mineira de Viação — Confirmada a aposentadoria a Teodóro Silva.

N. 3.982 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo — Confirmada a aposentadoria concedida a Francisco Dias.

N. 3.192 — C.A.P. dos Ferroviários do Rio Grande do Sul — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Azuil Coutinho Duarte.

N. 3.193 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria concedida a José Rodrigues.

N. 3.195 — I.A.P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria concedida a João Pereira Tomás.

N. 2.984 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo — Confirmada a aposentadoria concedida a José Israel dos Santos.

N. 3.001 — C.A.P. da The Rio de Janeiro City Improvements. C. Ltda. — Confirmada a aposentadoria concedida a Fulvio d'Antonis.

N. 3.006 — C.A.P. dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de José da Silva.

N. 2.944 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo — Confirmada a aposentadoria concedida a José Mendes.

N. 3.453 — C.A.P. dos Portuários de Imbituba — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Antônio Matos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 2.410 — C.A.P. dos Ferroviários da Vitória a Minas — Confirmada a aposentadoria concedida a Sebastião Gonçalves Pires, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.T.A.

N. 3.270 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Noel Batista Gonçalves.

N. 3.268 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Francisco Pinto de Barros.

N. 3.021 — C.A.P. dos Empregados da S. A. Empresa Tração, Luz Elétrica de Aracajú. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de João Francisco Bomfim, devendo, porém, ser observado o cálculo do S.A.A.

N. 2.724 — C. A. P. da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Dilermando Rodrigues Aguiar, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 3.278 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de José Antônio da Silva, devendo, porém, ser observado o cálculo S. T. A.

N. 1.401 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida a beneficiários de João Moreira de Carvalho, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.935 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Francisco Poleto.

N. 1.618-3 — C. A. P. dos Portuários da Baía. — Confirmada a aposentadoria concedida a Carlos Frederico Fernandes Neto, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.455 — C. A. P. dos Serviços P. Urbanos, em São Luiz. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Carlos Penha, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.160 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Eduardo José Nogueira.

N. 2.087 — C. A. P. dos Ferroviários da Cia. Paulista de E. de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Sebastião Cardoso.

N. 1.820 — C. A. P. dos Ferroviários da Noroéste do Brasil. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Benedito Bastos.

N. 1.515-37 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Batista Laporais.

N. 1.897-37 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida a Antônio Rodrigues de Amorim, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.506 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Manuel da Silva Filho.

N. 1.769 — C. A. P. dos Portuários de Manáos. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Rodrigues da Silva.

N. 1.761 — C. A. P. da Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Silvano José Machado.

N. 1.762 — C. A. P. da Cia. Estrada de Ferro e Minas de Jerônimo. — Confirmada a aposentadoria concedida a João Batista da Silva.

N. 1.930 — C. A. P. dos Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas. — Confirmada a aposentadoria concedida a Felício Pais de Camargo.

N. 1.544 — C. A. P. da The San Paulo Gaz Co. Ltd. — Confirmada a aposentadoria concedida a Juan Flores Reyes, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.566 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Donato Tofalo, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.451 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná Santa Catarina. — Confirmada a aposentadoria concedida a Manuel dos Santos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.121 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Pedro Filpo.

N. 1.256 — C. A. P. ds Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Eduardo Alípio Simões, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.688 — C. A. P. das Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de S. Paulo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Augusto Martins dos Santos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.614 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina. — Confirmada a aposentadoria concedida a Manuel de Souza.

N. 1.591 — C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão, em Salvador. — Confirmada a aposentadoria concedida a Agnaldo Dias Chagas.

N. 1.184 — C. A. P. dos Serviços de Mineração, em Morro Velho. — Confirmada a aposentadoria concedida a Francisco Machado da Costa.

N. 1.939 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. — Confirmada a pensão concedida á viuva de Lourenço Vilela.

N. 683 — C. A. P. da Central do Brasil. — Confirmada a aposentadoria concedida a Adrião Ramos.

N. 820 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Narciso Cordeiro.

N. 1.510 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Pedro Brandão.

N. 1.757 — C. A. P. da ompanhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Inácio da Costa.

N. 1.927 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina. — Confirmada a aposentadoria concedida a Manuel Rosa do Amaral.

N. 1.978 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a Otávio Dias Ribeiro.

N. 1.816 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Simões Matos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.754 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Gonçalo Lopes.

N. 1.605 — C. A. P. dos Serviços Urbanos. em Belém. — Confirmada a pensão concedida á viuva de João Gomes de Melo.

N. 1.818 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro, devendo, porém ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.686 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de S. Paulo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Giorge Varo, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.549 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Ludovico Calderini, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.454 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Roda.

N. 1.755 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista a Primo Bragantini, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.709 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Alvaro Pacheco de Melo devendo porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.076 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de João Ferreira da Rosa.

N. 2.136 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de José Lamin de Sousa.

N. 1.877 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Pedro Claudino da Costa.

N. 1.911 — C. A. P. da Imprensa Nacional. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Ida Antero da Silva, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.457 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a João Rodrigues Sobrinho.

N. 1.543 — C. A. P. da The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Confirmada a aposentadoria concedida a Análio Martins Rouband.

N. 1.786 — I. A. P. dos Marítimos — Confirmada a aposentadoria concedida a Oscar de Sousa.

N. 3.338 — C. A. P. da Companhia Paulista de E. de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Silvio Machado Cruz.

N. 3.017 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a André Avelino Nunes.

N. 1.480 — C. A. P. da Imprensa Nacional. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Francisco da Silva Cabral, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.751 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista de E. de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Virgílio Marques.

N. 1.567 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo — Confirmada a aposentadoria concedida a Joaquim F. de Carvalho.

N. 1.988 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Eduardo Monteiro, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 2.155 — C. A. P. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Vieira Leal.

N. 2.108 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a José P. Lobato.

N. 2.127 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Joaquim Tito Gregório.

N. 728 — C. A. P. dos Aeroviários. — Confirmada a pensão concedida tos herdeiros de Antônio José de Matos, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.342 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo. — Confirmada a aposentadoria concedida a Gregório de Luca.

N. 1.977 — C. A. P. dos Portuários de Recife. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Jonas Francisco da Silva.

N. 1.664 — C. A. P. dos Serviços de Mineração, em Morro Velho. — Confirmada a aposentadoria concedida a João Batista Cordeiro.

N. 2.179 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a Luiz Baiena de Oliveira.

N. 1.932 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Barreto Pratas.

N. 1.994 — C. A. P. dos Serviços de Tração, Luz, Força, e Gás do Rio de Janeiro. — Confirmada a pensão concedida à viuva de José Ferreira Rabaça.

N. 1.456 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Joaquim da Silva.

N. 1.466 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Fernando Silva.

N. 1.546 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Artur Gatti.

N. 1.500 — C. A. P. da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio José de Brito.

N. 2.225 — C. A. P. dos Portuários de Santos. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Guedes de Paiva.

N. 1.791 — C. A. P. dos Ferroviários da Noroéste do Brasil. — Confirmada a aposentadoria concedida a Tomás de Sousa.

N. 2.161 — C. A. P. dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria concedida a Sebastião Congo

N. 2.081 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a pensão concedida aos herdeiros de Severino Pereira de Araujo.

N. 1.821 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a José Alves Castelo Júnior, devendo, porém ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.398 — C. A. P. dos Serviços Urbanos por Concessão em Belo Horizonte. — Confirmada a aposentadoria concedida a Antônio Inácio da Rocha, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

N. 1.747 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria concedida a Jacinto Raposo dos Santos.

Instituto Nacional de Previdência

339ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO — 13 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas da manhã, na sede do Instituto Nacional de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. José Cândido de Lima Ferreira, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo, Sr. Francisco Muniz Freire Drs. Herbert Moses, Gualter de Pinho Bastos e o Sr. procurador, Dr Gualter José Ferreira, realizou-se a 339ª sessão do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdência, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a pecúlio julgadas:

Relator, Sr. Francisco Muniz Freire:

N. 1.883 — Pecúlio obrigatório de 15:000$000 — Cont. Rosendo Antônio Gomes. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 35, da beneficiária Jurema, filha do ex-contribuinte Rosendo Antônio Gomes.

N. 3.657 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. José Teixeira Sampáio. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 28, da beneficiária Maria José da Silva Sampáio, nos termos do mesmo parecer.

N. 3.812 — Pecúlio obrigatório 5:000$000 — Cont. João de Sousa Brandão. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação e pensão que competem à viuva e aos filhos do ex-contribuinte João de Sousa Brandão, atentos os cálculos e partilha de fls 59.

N. 4.668 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Raimundo Rego Barros de Sousa. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da parte res-

tante do pecúlio partilhado a fls. 16 e que fora reservada por força de sua decisão de fls. 18, a D. Júlia Moura Rego Barros, viuva do *de-cujus*.

N. 4.633 — Pecúlio facultativo 25:000$000 — Cont. João Batista de Morais. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da meação à viuva do *de-cujus*, e das quotas partes e pensões que correspondem aos seus filhos Monica, Ana Rita, Hildegarda e Outubrino, na conformidade da partilha de fls. 32, e reservar a quota do filho ausente, nos termos do mesmo parecer tudo depois de cumprida a exigência relativa à não existência de outros beneficiários *ex-vi* do parecer de fls. 34.

N. 4.707 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Zuleika de Miranda Rodrigues. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento do pecúlio líquido partilhado a fls. 29, aos irmãos da ex-contribuinte Zuleika de Miranda Rodrigues.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 4.434 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Adolvino de Araujo. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da meação e pensões a que têm direito a viuva e os filhos do ex-contribuinte Adolvino de Araujo, de acordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 36, observando-se, porém, quanto ao pagamento das pensões, a exigência da parte final do parecer na Procuradoria, a fls. 37.

N. 4.556 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Carlos Guilhon. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento das pensões pertencentes aos filhos do ex-contribuinte Carlos Guilhon, na conformidade dos cálculos e partilha de fls. 21, as quais foram reservadas por força de sua decisão de fls. 24.

N. 4.785 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Renato Rocha de Moura. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento das quotas partes que competem aos beneficiarios Risoneta, Regina e Roberto, irmãos do ex-contribuinte Renato Rocha de Moura, na conformidade da partilha de fls. 17, e reservar a parte dos herdeiros da irmã falecida Rachel, nos termos do parecer de fls. 18, da Procuradoria.

N. 4.846 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Júlia Lessa de Barros. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento do pecúlio líquido partilhado a fls. 27, aos irmãos e únicos beneficiários do ex-contribuinte Júlio Lessa de Barros.

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.156 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Raul Auto de Simas. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da quota parte pertencente à pensionista Ana, filha do ex-contribuinte Raul Auto de Simas, na conformidade da partilha de fls. 27, e feito em tempo o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 3.399 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Cont. Joaquim Lobo de Menezes. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da parte do pecúlio que fora reservada por força de sua decisão de fls. 22, aos irmãos do *de-cujus*, atentos os cálculos e partilha de fls. 42.

N. 4.188 — Pecúlio obrigatorio 15:000$000 — Cont. João Pedro Alves Vieira. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 38, da pensionista Carolina Libero Vieira.

N. 4.457 — Pecúlio obrigatório 5:000$000 — Cont. Jorge José Tito. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 29 e 30, mantendo, assim, sua decisão de fls. 28.

Processos julgados.

N. 29.769-38 — Representação do Sr. presidente. — O Conselho Deliberativo, ciente dos fatos narrados pelo Sr. presidente, aprovou todas as medidas por ele tomadas e pediu que se extendessem as investigações à compra de material feito para as obras de ampliação do Edificio Sede.

N. 28.699 — Consulta do Sr. presidente. — O Conselho Deliberativo, atendendo à consulta do Sr. presidente, resolve, de acordo com a portaria baixada por Sua Excelência o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, seja o abono de um mês de vencimentos, pago sem restrições aos funcionários do Instituto.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 76 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1938

Presidência do Sr. ministro Tavares de Lira. — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo — Secretário, Eduardo Americo de Faria.

Presentes os Srs. Ministros Otávio Tarquínio de Sousa, Ruben Rosa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta à sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ofício n. 286 de 1 de agosto último, da Diretoria de Tomada de Contas, com relação aos processos de tomada de contas do exercício de 1937, enviadas ao Tribunal de acordo com o art. 38 § 4º da lei n. 24, de dezembro de 1935, com a indicação de número de responsáveis e das contas que não foram remetidas ao mesmo Tribunal. (PG. 16.229). — O Tribunal resolveu que o prazo se conte de acordo com o art. 8º das Instruções para a tomada de contas, publicadas no "Diário Oficial" de 28 de outubro findo.

Ministério da Fazenda:

Ofícios ns. 12.915 e 13.376, de 18 de outubro e 3 de novembro do corrente ano, sobre os contratos celebrados sob ns. 287 com Automóveis Santa Luzia Ltda. e 283 com Industrias Químicas Brasileiras "Duperial" S.A., para fornecimentos, respectivamente, ao Serviço de Transporte do Ministério da Educação e à Casa da Moeda. (PG. 25 203 e 25.369). — O Tribunal ordenou o registro dos aludidos contratos.

Processos:

De pagamento de 1:103$300 a Oscar Taves & Comp., de dívidas de exercícios findos e de 32:502$000 à Comp. Mate Larangeira S.A, nos termos do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 2.825 e 22.187). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

De concessão:

De aposentadoria a Benedito Quintino dos Anjos, marinheiro classe "D" do quadro I do Ministério da Marinha (PG. 25.646). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão.

De montepio e meio soldo a Julieta Joviniano Coutinho, viuva do 2º tenente reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, Davi de Azevedo Coutinho (PG. 22.994). Converteu-se o julgamento em diligência para os fins indicados nos pareceres.

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Maria José Correia de Azambuja e outras, filhas do marechal reformado do Exército José Joaquim de Aguiar Correia; a Carmen Pilar Lessa de Vasconcelos e outras, filhas do capitão tenente Oscar Luna Freire Pilar; a Eulina Luzia Rosa de Siqueira, viuva do capitão tenente comissário da Armada, Eduardo Serres de Oliveira; a Maria da Glória Carvalho Guilhem, viuva do capitão tenente da Armada, Mário Vitor Barreto; a Maria Angelica Soares Berlink e outra, irmãs do 2º tenente do Exército Francisco de Borja Soares Berlink e a Maria da Penha de França Pederneiras, viuva do coronel do Exército Achiles Veloso Pederneiras. (PG. 24.817, 25.232, 8.264, 25.143, 25.005 e 25.007).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e, bem assim, das despesas classificadas.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.763, de 26 do mês findo, com o termo de contrato celebrado com a The Amazon River Steam Navigation Company (1.911) Limited (Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas), de acordo com o decreto-lei n. 306, de 26 de fevereiro deste ano, para o serviço regular de navegação do Rio Amazonas e seus afluentes, e linha marítima até Paramaribo. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para os fins indicados nos itens *a*, *c* e *d* da informação.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 2.267, de 26 de maio último, sobre a dilatação do prazo até 31 de agosto do corrente ano, para tomada de contas do atuapagador do mesmo Ministério (PG. 8.386). — O Tribunal resolveu que se responda, informando que o prazo de 6 meses deve ser contado de acordo com o art. 8º das Instruções para tomadas de contas publicadas no "Diário Oficial" de 28 de outubro último.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. 526, de 28 de junho último, da Rede de Viação Cearense, solicitando instruções em torno da constituição de comissão de tomada de contas dos responsáveis que terá de trabalhar junto à mesma repartição. (PG. 15.627). — O Tribunal determinou que se responda que cabe às secções de contabilidade, a que estão sujeitos os responsáveis, organizar os processos de suas tomadas de contas, de acordo com as instruções publicadas no "Diário Oficial" de 28 de outubro próximo findo.

Quanto às comissões especiais, a que se refere a lei n. 573, de de novembro de 1937, e relativa ao período de 1 de janeiro de 191a 31 de dezembro de 1934, estão dependendo de pareceer do Sr. Ministro da Fazenda.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofícios ns. (550 e 666) de 12 e 27 de outubro, do Serviço do Pessoal, sobre o pagamento de 94$600, em quanto importa a folha de gratificação por serviços extraordinários, em agosto último, ao chefe da Portaria, Tiburcio do Amorim Teixeira. (PG. 27.143 e 27.173). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 13.159, de 25 do mês findo, da Comissão Central de Compras sobre a restituição da caução depositada pela Sociedade Técnica Paulista Ltda., como garantia do contrato n. 192, de 1938. (PG.25.560). — O Tribunal autorizou a restituição da aludida caução.

N. 13.268, de 29 de outubro findo, da Comissão Central de Compras, pagamento de 104:535$000 a Dias Garcia & Comp. Ltda., por fornecimentos ao Ministério da Viação (PG. 23.425).— O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Processos:

De pagamento de 5:500$000 a José Rodrigues, nos termos do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933 (PG. 26.811).— O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

De concessão:

De aposentadoria a João Batista dos Santos, marinheiro, classe "D" do Quadro I do Ministério da Marinha e a Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Embaixador. (PG. 17.324 e 25.645).

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro último, a Aleth Taumaturgo de Azevedo Dreux e outras, filhas do marechal reformado Gregório Taumaturgo de Azevedo; a Maria Braga Coelho, mãe, viúva, do mecânico naval de 2ª classe, sub-oficial da Armada, Rodolfo Bastos: a Estelle Fleury, esposa do ex-major do Exército Carlos da Costa Leite; a Tupacun Espinola Morgado, esposa de Alcí Morgado ex-2º tenente intendente naval da Armada e a Vitória da Costa Lopes, viúva do 3º sargento da Armada, Glicério Lopes (PG. 25.006, 25.608, 25.628, 9.454, 22.970).— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De pensão especial a Clió de Abreu Rocha, viúva do tenente coronel do Exército, Carlos Rocha (PG.22.527).— O Tribunal recusou registro a aludida concessão, de acordo com o voto do Sr. Ministro relator que vai transcrito no final da presente ata.

Reletados ppelo Sr. Ministro José Américo:

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 13.164, de 27 do mês findo. da Comissão Central de Compras. com o contrato celebrado sob o n. 292, com Fonseca Almeida & Cia., para fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 25.206). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para os fins indicados nos pareceres.

N. 444, de 31 de outubro findo, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, com o processo fichado sob o n. 67.610|38, relativo ao termo de aforamento assinado pela Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, do terreno nacional situado no Bananal, 2º Distrito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro (PG. 25.567).— O Tribunal reconsiderou sua anterior decisão, para o fim de ordenar o registro do termo de aforamento de que se trata.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a José Lourenço Rodrigues, marinheiro classe "C", do Quadro I do Ministério da Marinha (PG. 25.642).

De melhoria de pensão, nos termos do decreto-lei n. 196, de 22 de aneiro último, a Iria Brandão do Amaral, viúva do capitão do Exército, José Augusto do Amaral; a Ruth Ribeiro Mauriti, viúva do 1º tenente do Exército, Mario Machado Mauriti; a Margarida Sofia Pereira Gomes e outra, viúva e filha do vice-almirante graduado reformado João Germano Pereira Gomes; a Teodomira Corrêa Oliveira Ramos Martha e outra, filhas do teenente coronel reformado do Exército Antônio Corrêa de Oliveira; a Julia Drumond Pereira da Silva, viúva do capitão do Exército, Raul Emílio Pereira da Silva; a Elsa Henrique de Oliveira, viúva do 2º sargento do Exército, Anóbio Henrique de Oliveira e a Prisca de Oliveira Rocha e outras, viúva e filhas do 1º tenente engenheiro maquinista da Armada, José Alexandre de Menezes (PG. 25.004, 24.822, 24.811, 22.966, 22.969, 24.815 e 22.991)

De pensão especial a Gerusa Reichwald da Costa, viúva do 2º tenente da Reserva Naval Bernardino Pinto da Costa (PG. 25.252).

De montepio a Elsa Ricardi Belda, esposa do ex-terceiro sargento do Exército Alvaro Belda (PG. 9.098) — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e bem assim das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 1.353, de 17 de setembro último. comunicando que importa em 54:000$000 e não em 5:400$000 o crédito referente ao Patronato Agrícola Venceslau Braz de que trata o aviso n. 1.278, de 3 de setembro findo. relativo à distribuição do crédito de 124:200$000 à Delegacia Fiscal do Esado de Minas Gerais (PG. 26.576) — O Tribunal ordenou a devolução do processo ao Tesouro visto nada haver a deliberar por sua parte.

Ministério das Relações Exteriores:

Aviso n.DA-675-303-31, de 22 do mês findo, com a cópia do Decreto-Lei n. 791, do dia 14 anterior, que abre o crédito de réis, 135:250$000 suplementar a diversas sub-consignações da verba Pessoal do mesmo Ministério (PG. 23.309) — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito e bem assim o da distribuição solicitada.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 3.873, de 4 do corrente. com a cópia do Decreto-Lei n. 801, de 21 de outubro findo, que abre o crédito especial de réis 2.000:000$000. para atender à construção de edifícios destinados às Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos nos Estados de Pernambuco e Pará. (PG. 25.648).

N. 3.872, de 4 de novembro atual, com a cópia do Decreto-Lei n. 453, de 27 de maio deste ano, que abre o crédito especial de 54:115$100. para ocorrer ao pagamento que compete à firma Hime & Gen p.. pelo fornecimento de material feito à Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, em 1932, por intermédio da Comissão Central de Compras (PG. 25.647).

O Tribunal ordenou o registro dos aludidos créditos.

Ofício n. 4 678, de 26 do mês findo, do Departamento de Aeronáutica Civil. pagamento de 220:000$000 a Leão Ribeiro & Companhia, por serviços prestados. (PG. 25.802) — O Tribunal ordenou o registro.

Ministério da Educação e Saude Pública:

Aviso n. 718. de 31 de outubro findo, pedindo reconsideração da decisão pela qual este Tribunal recusou registro à despesa de 200$200 com o pagamento à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pelo fornecimento de passagens (P. 23.263) — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Bernardino de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 12.916, de 18 do mês findo, da Comissão Central de Compras. sobre o contrato celebrado sob n. 289. com Paulo Monteiro Machado, para fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 25.204) — O Tribunal converteu o julgamento em diligência afim de que seja requisitado o processo a que se refere o parecer da Diretoria.

Processos de concessão:

De aposentadoria a Joaquim Francisco da Silva Júnior, faroleiro de 2ª classe. encarregado do farol de S. Mateus no Espírito Santo (PG. 25 640).

De melhoria de pensão. nos termos do Decreto-Lei n. 196, de 22 de janeiro deste ano. a Palmira da Silveira Lemos, viuva do sub-oficial da Armada Gastão da Silva Lemos; a Cecília Batista de Souza viuva do 2º tenente reformado da Armada, Israel Francisco da Silva; a Maria Rita Vieira Rodrigues, viuva do sub-oficial da Armada Sizenando Alves Rodrigues; a Consuelo Pires Braga, filha do general de brigada reformado, Candido Augusto Nunes Filho; a Zaida Dantas de Sousa. viuva do capitão do Exército Otaviano Pereira de Sousa e a Alzira Tomé Cordeiro Araripe de Faria e Outras, filhas do general de brigada reformado Manoel Cordeiro (PG. 25.625, 25.127. 24.824. 25.142 24.996 e 11.555).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Avisos:

Ns. (1.354 e 307). de 19 de setembro e 24 de outubro último, pagamento de 16:792$000 a Virgílio Guimarães & Comp., por serviços prestados. (PG. 24.211 e 23.153) — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

N. 1.448 de 14 do mês findo. distribuição de créditos no total de 841:000$000 ao Tesouro Nacional, por conta das sub-consignações ns. 1 14 e 17 e 18 da verba 2 — Material (PG. 24.931) — O Tribunal recusou registro à distribuição de crédito solicitada de acordo com os pareceres.

N. 1.443 de 14 de mês findo. solicitando que seja posta à disposição da Comissão Central de Compras a importância de 15:000$000 à conta do crédito dito suplementar aberto pelo Decreto-Lei n. 751, de 29 de setembro último. (PG. 24.940) — O Tribunal mandou por à disposição da Comissão Central de Compras a importância de que se trata.

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

Avisos:

Ns. (467 e 491), de 1 e 22 de outubro findo, solicitando a distribuição à Delegacia do Tesouro em Londres do crédito de réis 560:000$000 por conta do que foi aberto pelo decreto n. 546 de 4 de agosto último (PG. 24.491 e 23.139). — O Tribunal ordenou o registro.

N. 47, de 4 do corrente, adiantamento de 390:800$000 ao assistente técnico, agrônomo cafeicultor classe I, Júlio Cesar Covêlo, para despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro do corrente ano (PG. 25.876). — Foi ordenado o registro da aludida despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. 4.752, de 31 do mês findo, do Departamento de Aeronautica Civil, pagamento de 521$ a S. A. du Gaz do Rio de Janeiro, por fornecimentos (PG. 23.319). — Foi ordenado o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios ns. (307, 333 e 316), de 20 de setembro, 10 e 24 de outubro último, da Escola Nacional de Belas Artes, sobre o pagamento de 7:500$ e Arquimedes Memoria e outros professores cate-

dráticos, de gratificação pela regência de disciplinas em mais de uma série dos cursos, no mês de setembro último (PG. 26.664, 29.252 e 23.031). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Ministério da Fazenda:

Processo de pagamento de 33:500$000 a Mestre & Blatgé & Cia., como indenização pela troca que fez com o Ministério da Fazenda de um automóvel novo Buick, tipo 1933, modelo 28-41 Town Sedan Imperial, de 4 portas com mala pelo carro Lincoln, double phaeton, modelo 1929, motor n. 51.239, a serviço da Diretoria Geral (PG. 27.567). — O Tribunal recusou o registro da despesa por impropriedade de classificação tendo sido voto vencido do Sr. ministro Bernardino de Sousa.

Relatados pelo Sr. ministro José de Castro Nunes:

Ministério da Educação e Saúde:

Ofício n. 1.608, de 24 de outubro p. findo, da Inspetoria de Aguas e Esgotos, pagamento de 118:473$600 à Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., de fornecimento de energia elétrica nos meses de julho e agosto últimos (PG. 57.507). — Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Fazenda:

Ofícios ns. 13.257, 13.269 e 13.270, de 29 de outubro p. findo, Comissão Central de Compras, pagamento de 344:399$400 a Emílio Polto, 152$000$ a Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda., e 313:412$000 a Oscar Taves & Cia., de fornecimentos ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Viação (PG. 23.414, 23.426 e 23.427). — Foi ordenado o registro das aludidas despesas.

Processos:

De pagamento de 1:093$518 pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, a Alcinda de Oliveira e Sousa e outras, de pensão de montepio do período de 23 de maio a 31 de dezembro de 1934. (PG. 21.202). — Foi ordenado o registro da despesa, por distribuição de crédito.

De pagamento de 21$100 a Cia. Navegação Fluvial Sul Paulista, de exercícios findos (PG. 29.080). — Foi ordenado o registro da despesa.

De melhoria de pensão de acordo com o decreto-lei n. 196 de 22 de janeiro último, a Clara Eraldes de Oliveira, viuva do tenente coronel do Exército, Júlio Eraldes de Oliveira, e Emília Teixeira Bruce, filha do capitão de Mar e Guerra, Alfredo Rodrigues Teixeira e a Marcolina Vieira Paiva Pamplona de Abreu, viuva do coronel do Exército, Raimundo de Abreu (PG. 9.627, 25.737 e 22.980). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofício n. 3|S.P.|648, de 20 de outubro p. findo, do Serviço do Pessoal, com a folha de pagamento de 924$500 a Léo Pacheco de Oliveira e outro, de gratificação por serviços, fóra das horas do expediente, em setembro último. (PG. 23.224). — Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 3.843 de 3 do corrente, com a cópia do decreto-lei n. 805 de 24 de outubro p. findo, que abre o crédito suplementar de réis 4.200:000$000, à verba 5ª — sub-consignação 14-VII — Obras contra as Secas (PG. 25.575). — Foi ordenado o registro do aludido crédito.

N. 3.737, de 25 de outubro p. findo, solicitando a anulação na Inspetoria do Tesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, do crédito de 3.275:721$800, que ficará "em ser" à disposição da Comissão Central de Compras para aquisição de trilhos e acessórios etc. (PG. 23.355). — O Tribunal resolveu dar o seu assentimento ao expediente solicitado.

N. 3.634 de 19 de outubro próximo findo, pagamento de 575:000$ à Companhia Nacional de Navegação Costeira, de subvenção pelos serviços de navegação na linha Rio Grande-Belém, em julho último (PG. 15.102). — Foi ordenado o registro da despesa.

N. 3.773, de 26 de outubro próximo findo, pagamento de réis 120:754$300 a Mário R. Pereira, de serviços prestados à Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense (PG. 27.507). — Foi ordenado o registro da despesa.

Transcrição que se faz do voto proferido pelo Sr. ministro Ruben Rosa, relator do processo de concessão de pensão especial a Clió de Abreu Rocha:

"I — Histórico:

A 8 de novembro de 1937, faleceu, n/c., o *major* Carlos da Rocha, (fls. 6), contando 34 anos, 2 meses e 11 dias de serviço público (fls. 5). Na certidão de óbito lê-se que a morte natural foi em consequência de "hematose engiocolite interícia da retição urêmica" (fls. 6). Em *mensagem* ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Ministério da Guerra " *com o fim único de beneficiar a família* [illegible] *"da cujus"*, solicitou a *promoção "post mortem" desse oficial ao posto de tenente-coronel, em face dos bons serviços prestados à Pátria*... Pelas suas virtudes militares, *possivelmente* seria promovido a tenente-coronel a..., dês que, "ao falecer, encontrava-se na lista para promoção *por merecimento*" (fls. 36 e 37).

Por *decreto* de 9 de dezembro de 1937 "foi considerado promovido ao posto de tenente-coronel" (fls. 35; c. carta-patente fls. 3 v.).

II — Proposição:

A família do extinto militar cabe a pensão *comum* de tenente-coronel, ou a *especial* do posto imediatamente superior ao da promoção "post mortem"?

III — Discussão — Legislação aplicavel — Efeitos da promoção "post mortem" no regime da Constituição de 1937:

Na sessão de 20 de dezembro do ano próximo findo, relatando hipótese idêntica, nos termos do voto proferido, ficou decidido:

a) só cabe pensão *especial* aos herdeiros dos oficiais "mortos em combate", "por desastre ocorrido em serviço" (a indentação); "ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha"; "que se inutilizarem ou venham a se inutilizar para o serviço ativo pelos mesmos motivos.

b) a legislação baixada pelo Governo Provisório, embora não colida com os mandamentos da Carta Constitucional de 1937 (art. 182) não está mais em vigôr, porque, *apenas*, diz respeito a *todos* os oficiais promovidos pelo já mencionado Governo Provisório (situação que teve *vigência com duração certa*), extinto em 16 de julho de 1934.

Certamente, por ser deste entendimento e, tambem, conhecer as *decisões* reiteradas deste Tribunal de Contas, o incisivo *parecer* do Serviço de Fundos da 1ª R.M. salientou: "tendo sido *natural* a morte..., difícil, senão impossivel, se atigura o considerá-lo morto em consequência de *ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha*... A pensão monte-pio e meio soldo deveria ser, pela tabela atual, a do posto de tenente-coronel, ao qual o falecido... foi elevado depois de morto, por já ter, em vida, feito jús a tal acesso" (fls. 11 verso). Nesse sentido foi, não só, a sentença proferida nos autos de habilitação, como a conferida no título de pensão provisória (fls. 13 e 14).

Dissentiu, porém a Diretoria da Despesa Pública, expedindo o título de pensão especial nos termos da legislação do Governo Provisório, a saber: soldo do posto de *coronel* incluido o monte-pio pela tabela da lei n. 287, de 28-10-36 (vide ainda lei n. 51, de 14-5-35; decreto-lei n. 196, de 22-1-38, art. 10), mais a gratificação adicional de 5 % sobre esse soldo por ano excedente de 25 (*ut* decreto n. 22.893, de 5-7-33), o que tudo perfaz a quantia de 3:383$300 (= 2:333$300 + 1:050$000) — fls. 16 verso; 17 verso; tit. de fls. É inutil insistir no re-exame de que a *legislação especial* promulgada pelo Governo Provisório, regulando as promoções *post mortem*, não está mais em vigor, depois das decisões sem discrepância desta Corte de Contas.

Ante os termos do meu voto proferido (processo da viuva do tenente José Francisco Xavier), resta verificar a "legalidade da concessão e do direito aos vencimentos". Desde logo, ficam afastadas as hipóteses de "promoção por antiguidade e por merecimento", as quais só tem lugar em *época própria* (decreto-lei n. 164, de 4-1-38), e, ainda assim, mediante a observância de *"regras precisas e certas"*: tambem o processo em apreço não configura uma "promoção por atos de bravura", tema no qual é "livre" a apreciação do Governo cfr. no direito estrangeiro; Josef Delpech, *Pensiones et retraites civiles et militaires*, Paris, 1936, vol. 2, n. 579.

O Chefe do Executivo, "como autoridade suprema do Estado", expediu o decreto-lei 38, de 2-12-37 (regula as promoções no Exército em tempo de paz) no qual, de maneira clara, ficou disciplinado:

> "os atos de bravura praticados em lutas internas na defesa da ordem constituida, importam em alta recomendação à promoção por merecimento *sem prejuizo das condições exigidas* por esta lei para o acesso por esse princípio quando, porem, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou *ação altamente meritória*, devidamente justificada, *o Presidente da República poderá promover o oficial por serviços relevantes, mesmo "post-mortem"* (art. 7º).

O mandamento transcrito, muito embora diga referência a "atos de bravura", insere, a meu vêr, outra modalidade; a da promoção *post mortem* "ante ação altamente meritória devidamente justificada", a juizo do Governo. A conjunção *"ou"*, na espécie não pode designar uma forma alternativa para ligar as partes semelhantes de uma mesma oração. Representa, sim, uma disjuntiva, "de outro modo" (Aulete; Cândido de Figueiredo; Domingos Vieira).

A palavra — conjunto de sons articulados — é um *símbolo*, quando representa uma idéia no espírito. Empregada na lei — representação gráfica — traduz uma *realidade*. Eis, porque o legislador não utiliza "palavras supérfluas ou ociosas".

No art. em análise, outra interpretação deixaria uma oração circunstancial, sem sentido. Mais, repetiria uma situação já especificada.

Em face do exposto e diante dos termos da mensagem ministerial, o Governo, pelo decreto de fls., houve por bem "considerar promovido ao posto de..." (ut fls. 35). Praticou ato com assento em lei, "livremente" apreciando a justificação que lhe foi presente.

Acontece, entretanto, que o título expedido pelo Tesouro consigna vantagens maiores do que as devidas.

Creio haver demonstrado que se não trata de caso de pensão especial, e, sim, de "*comum* (soldo do posto de tenente-coronel pela Tabela da lei 287 — adicional).

IV Conclusão:

Assim entendendo, recuso registro à concessão.

Finalmente, o Tribunal aprovou as instruções para a organização e serviços das Delegações do mesmo Tribunal na Capital Federal e nos Estados, as quais ficaram assim redigidas:

Ato n. 2 — Promulga as instruções para a organização e serviços das delegações do Tribunal de Contas na Capital Federal e nos Estados.

(Decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938).

Capitulo I

Sede e jurisdição das Delegações

Art. 1º. As Delegações do Tribunal de Contas, instituidas para o fim de acompanhar a execução orçamentária e julgar as contas dos responsáveis, terão sua sede nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e repartições pagadoras e arrecadadoras para as quais forem estabelecidas (Constituição, art. 114 e decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, arts. 14 e 58).

Art. 2º. As Delegações terão jurisdição sobre todas as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo não só os responsáveis por dinheiro, valores e materiais pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda, bem como os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis (Decreto-lei n. 426, art. 18).

Capitulo II

Do pessoal das Delegações

Art. 3º. Cada Delegação compor-se-á de um delegado e tantos assistentes quantos forem necessários, a juizo do Tribunal de Contas, e escolhidos dentre os funcionários da Secretaria, cabendo ao Tribunal a designação e dispensa dos mesmos.

§ 1º. Os delegados serão os representantes do Tribunal nas Delegações em que servirem, cabendo-lhes deliberar, por despacho singular, sob sua responsabilidade, em todas as matérias de competência das Delegações.

§ 2º. Os delegados no Distrito Federal serão escolhidos dentre os oficiais administrativos da Secretaria do Tribunal de Contas, de categoria não inferior à da letra K.

§ 3º. Na composição das Delegações aplicar-se-á o disposto no art. 3º § 4º do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938. (Decreto-lei n. 426, arts. 14, 21 e § 2º do art. 24).

Art. 4º. Como orgão do Ministério Público das Delegações nos Estados, funcionarão os procuradores fiscais das Delegacias Fiscais. (Decreto-lei n. 426, § 4º do art. 2º e § 1º do art. 24).

Capitulo III

Atribuições das Delegações

Art. 5º. Compete às Delegações do Tribunal:

I — Registrar os créditos distribuidos às Delegacias Fiscais e repartições sob sua jurisdição;

II — Examinar e registrar *previamente* as ordens de pagamento e de adiantamento expedidas pelos Delegados Fiscais ou chefes de repartições fiscalizadas;

III — Examinar e registrar *a posteriori* as despesas a que se refere o art. 35 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, exceto as mencionadas no inciso II do mesmo artigo;

IV — Deliberar sobre a legalidade da aplicação dos adiantamentos recebidos;

V — Rever os balancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras e de todos os responsáveis, afim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita guardam conformidade com as leis;

VI — Requisitar os mesmos balancetes sempre que não forem regularmente enviados;

VII — Julgar as contas dos responsáveis cuja responsabilidade anual não exceder de 500:000$000, podendo requisitar de qualquer funcionário ou chefe de serviço da União os processos, documentos e informações que se tornarem imprescindíveis ao exame e julgamento das mesmas contas;

VIII — Examinar os documentos e proceder a quaisquer exames, quando necessários;

IX — Organizar um arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos à prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa dos balancetes de prestação de contas pelas repartições e responsáveis;

X — Representar ao Tribunal de Contas sobre atos, decisões e ordens dos chefes de repartições ou serviços sob sua jurisdição, quando os mesmos atos tenham por fim a arrecadação da receita e se afastem das leis, regulamentos e instruções que devem ser observados nessa arrecadação;

XI — Impor as multas cominadas em lei e relevá-las;

XII — Solicitar ao Tribunal de Contas a ordem de prisão dos responsáveis sob sua jurisdição que, com alcance julgado em sentença definitiva pelo mesmo Tribunal ou pela Delegação, ou intimados para dizerem sobre o alcance, verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada;

XIII — Autorizar o levantamento das cauções e baixa de fianças prestadas nas repartições sob sua jurisdição para garantia da execução dos contratos que tiverem sido registrados pelas Delegações, mediante prova da sua execução ou rescisão e para garantia da gestão dos responsáveis;

XIV — Expedir provisão de quitação aos responsáveis e intimá-los a recolher os alcances ou a alegarem o que for a bem dos seus direitos;

XV — Deliberar sobre o registro de contratos cujo valor não exceda de 100:000$000;

XVI — Cumprir e fazer cumprir os julgados do Tribunal de Contas;

XVII — Examinar, emitir parecer e transmitir ao Tribunal de Contas os processos de cauções ou fianças; as prestações de contas dos responsáveis, inclusive de adiantamentos, quando não sejam de sua alçada; os embargos e recursos de qualquer natureza; os pedidos de levantamento de cauções, ou baixa de fiança, cuja autorização não seja de sua competência; os sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como os pedidos de relevação de multas impostas pelo mesmo Tribunal (Decreto-lei n. 426, incisos I, II, III, do art. 24; inciso III do art. 20; § 3º do art. 24 e art. 52; decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, inciso V do art. 60; decreto-lei n. 426, art. 48; decreto n. 15.770, inciso III do art. 31; decreto-lei n. 426, § 9º do art. 25; e decreto n. 15.770, inciso II do art. 60).

Art. 6º. Escapa à competência das Delegações na Capital Federal resolver sobre os assuntos mencionados nos incisos VII, XIII, XIV e XV do artigo anterior.

Art. 7º. Aos delegados do Tribunal de Contas compete:

I — Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços da Delegação, informando mensalmente ao presidente do Tribunal sobre o andamento dos serviços, com dados estatísticos e outros elementos que permitam ajuizar da regularidade e eficiência da Delegação.

II. Observar as falhas ou inconvenientes nos métodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despesa e sugerir o que entender necessário á segurança da arrecadação e guarda de valores e bens a cargo de responsáveis e repartições;

III. Verificar a frequência do pessoal da Delegação, encerrar o ponto ás horas regulamentares, conceder férias, sem prejuizo para o serviço, justificar as faltas, comunicar ao presidente do Tribunal a falta de exação de cumprimento de deveres ou procedimento irregular de qualquer funcionário da Delegação, sob pena de responsabilidade;

IV. Distribuir os serviços pelos funcionários, de modo que sejam todos ocupados no exame das contas dos responsáveis, sem prejuizo de auxílio que tenham de prestar ao serviço de escrituração e informação indispensável para a deliberação ou encaminhamento dos processos, observadas as circulares ns. 304, de 19 de agosto de 1938, e 827, de 26 do mesmo mês e ano.

V. Instruir os recursos de suas decisões e julgados;

VI. Deliberar sobre a escrituração dos créditos distribuidos ás Delegacias Fiscais e outras repartições fiscalizadas e sobre o registro das ordens de pagamento e de adiantamento e acerca da legalidade da aplicação dos adiantamentos concedidos;

VII. Julgar as contas dos responsáveis, cuja desponsabilidade anual não exceder de 500:000$000;

VIII. Autorizar o registro das ordens de pagamento e de adiantamento;

IX. Registrar os contratos cujo valor não exceda de 100:000$000;

X. Providenciar sobre a falta de remessa de balancetes e de prestações de contas e sobre as irregularidades de escrituração verificadas nos ditos balancetes e contas e informar ao Tribunal de Contas relativamente á prisão de responsáveis determinadas pelas autoridades competentes;

XI. Corresponder-se com os chefes das repartições fiscalizadas, com o Presidente do Tribunal e diretores do mesmo Tribunal, devendo dirigir-se diretamente ao presidente do Tribunal quando se tratar de assunto cuja solução seja da competência do presidente ou do próprio Tribunal;

XII. Empenhar despesas e requisitar pagamentos por conta dos créditos distribuidos para as despesas das Delegações;

XIII. Observar e fazer observar no expediente e serviços das Delegações o horário de serviço e demais dispositivos sobre frequência, faltas, férias, deveres e obrigações, incompatibilidade e responsabilidade e outros dispositivos legais acerca do pessoal;

XIV. Deliberar, por despacho singular, sob sua responsabilidade, acerca das materias de sua competência;

XV. Dar exercício aos funcionários das Delegações e desligá-los, devendo o desligamento efetuar-se, quanto aos que servirem nos Estados, depois que estiverem de posse das passagens e, quanto aos da Capital Federal, no mesmo dia em que se apresentar o substituto.

XVI. Enviar, até o dia 1 de março de cada ano, um circunstanciado relatório dos serviços da Delegação durante o exercício anterior, com os elementos necessários ao relatório do Tribunal de Contas.

XVII. Prestar ao Diretor Secretário do Tribunal as informações

relativas ao pessoal, bem como ao emprego dos créditos que forem distribuidos á conta de verba do Tribunal para as despesas das Delegações;

XVIII. Consultar ao Tribunal sobre as dúvidas que tiverem na execução dos serviços a cargo das Delegações (Decreto-Lei n. 426, inciso V do art. 34; incisos II e III do art. 24; § 3° do art. 24; inciso II do art. 24; § 9° do art. 25; e § 2° do art. 24).

Art. 8.° Aos assistentes das Delegações compete:

I. Comparecer diariamente a repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente;

II. Dar pronta execução aos serviços que lhes forem distribuidos, mantendo em ordem e em dia os trabalhos e a escrituração dos livros a seu cargo;

III. Examinar os processos que lhes forem distribuidos informando, por escrito, tudo quanto lhes ocorrer em face dos respectivos documentos e dispositivos legais que devem ser observados;

IV. Substituir os delegados em suas faltas e impedimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 40 destas Instruções;

V. Guardar reserva sobre os assuntos de que tiver ciência em razão do cargo, ainda que não sejam reservados (Decreto n. 15.770, inciso VI do art. 50).

Art. 9.° Aos procuradores fiscais das Delegacias Fiscais compete, como orgão do Ministério Público:

I. Emitir parecer, dentro de cinco dias, sobre os contratos cujo valor não exceder de 100:000$000 e, no mesmo prazo dar parecer sobre os pedidos de reconsideração referentes á materia;

II. Promover o exame e julgamento dos contratos quando, da alçada das Delegações, não forem presentes ás mesmas dentro do prazo de vinte dias da data da sua publicação, o que farão dentro dos quinze dias que se seguirem ao prazo de remessa pelas repartições interessadas, em petição instruida com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados;

III Promover, perante o Tribunal de Contas, por intermedio da Delegação respectiva, o exame e julgamento dos contratos, cujo julgamento não seja da alçada das mesmas Delegações, no prazo e pela forma estabelecidos no inciso anterior, contando-se o prazo para o registo pelo Tribunal de Contas de acordo com o disposto no artigo 791 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

IV. Emitir parecer nos processos de tomada de contas da alçada das Delegações, mencionado, após a decisão definitiva, terem estado presentes ao julgamento;

V. Recorrer para o Tribunal de Contas do ato das Delegações em tomada de contas de responsaveis sob sua jurisdição e alçada, quando não se conformarem com esses atos, no prazo de trinta dias corridos após a intimação da sentença;

VI. Remeter aos procuradores seccionais cópia dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas, no caso de cobrança executiva;

VII. Emitir parecer nos processos de baixa de fianças de responsaveis sujeitos á jurisdição das Delegações;

VIII. Interpor os recursos permitidos em lei; opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;

IX. Promover a instauração de processos de tomada de contas;

X. Expor ao procurador do Tribunal de Contas, em relatório anual, até 1 de março de cada ano, o andamento da execução das sentenças; (art. 900 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

XI. Comunicar ao procurador junto ao Tribunal de Contas, para que este leve ao conhecimento do Ministério respectivo, qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papéis sujeitos á Delegação se verifique haver o responsavel praticado no exercício de suas funções;

XII. Promover perante a Delegação os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que for a bem dos direitos da mesma. (Decreto-Lei n. 426, § 1° do art. 24 e letra *a* do § 2° do art. 23; § 3° do art. 25; § 1° do art. 24; § 3° do art. 24; inciso V do art. 23; § 2° do art. 23, letra *b*; inciso IV do § 1° do art. 23; inciso III do § 1° do art. 23; inciso VII do § 1° do art. 23; inciso IV do § 1° do art. 23 e inciso II do § 1° do art. 23).

CAPITULO IV

DOS CONTRATOS

Art. 10. As Delegações somente poderão examinar e registar contratos cujo valor não exceda de 100:000$000. (Decreto-Lei n. 426, § 9° do art. 25).

Art. 11. Os contratos imperfeitos a que se refere o art. 232 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública só poderão ser registados pelas Delegações se a dotação por onde correr a respectiva despesa não exceder de 100:000$000.

Art. 12. Os contratos serão publicados no "Diário Oficial" ou no orgão que inserir os atos do Governo, nos Estados, dentro de vinte dias contados da sua assinatura e, dentro de 20 dias depois de publicados, remetidos á Delegação, por protocólo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Se não se fizer a remessa nesse prazo, o procurador fiscal providenciará, dentro de quinze dias sobre o exame dos contratos, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados.

§ 1.° Serão dias corridos os dos prazos estabelecidos no art. 12 destas Instruções e contados de acordo com o art. 125 do Código Civil.

§ 2.° O prazo para o registo será de quinze dias uteis, contados a entrada na Delegação, salvo se o prazo for interrompido por qualquer diligência. (Decreto-Lei n. 426, § 3° do art. 25 e § 1° do art. 25).

Art. 13. Não se recusará registo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação e ratificação do ato, quer por outro modo. Nessa hipótese, a Delegação sustará o pronunciamento até ser preenchida, por indicação sua, a formalidade necessária.

§ 1.° As diligências determinadas em processos relativos a contratos deverão ser satisfeitas dentro de quinze dias uteis, a contar da data do recebimento, na repartição, da solicitação feita a respeito, resolvendo as Delegações com os elementos constantes do processo se, findo o referido prazo, não forem satisfeitas as ditas diligências.

§ 2.° Tratando-se de processos cujas diligências tenham de ser cumpridas fora da Capital, o prazo a que se refere o § 1° será acrescido dos dias necessários, conforme a distância do logar em que esteja situada a repartição que tenha de cumprí-las, calculados na forma legal.

§ 3.° Não deliberando a Delegação sobre o registo, no prazo de quinze dias uteis, haver-se-á o contrato como registado, apurando-se a responsabilidade dos funcionários que houverem dado causa á omissão do registo ou extravio do processo;

Ao Tribunal dar-se-á conhecimento imediato do ocorrido.

§ 4.° O prazo de quinze dias uteis para as Delegações registarem os contratos ou resolverem sobre os pedidos de reconsideração será assim dividido: cinco dias, para os informantes; cinco dias, para os procuradores fiscais e cinco dias, para os delegados do Tribunal.

§ 5.° É permitido á autoridade que tiver aprovado o contrato, ajuste ou acordo, solicitar, uma só vez, reconsideração do ato que lhe denegou registo, dentro de quinze dias uteis, após o recebimento da comunicação da decisão (Decreto n. 20.484, de 23 de dezembro de 1931).

§ 6.° No exame do pedido de reconsideração será observado o mesmo prazo estabelecido no § 2° do artigo anterior (Decreto-Lei número 426, §§ 6° e 7° do art. 25; § 4° do art. 25 e art. 28; art. 27 e parágrafo único do art. 27).

Art. 14. A publicação dos contratos será dispensavel, a juizo do Presidente da República, se afetarem a defesa nacional ou o crédito público. Num e noutro caso, serão submetidos a exame com a nota "assunto reservado". (Decreto-Lei n. 426, § 5° do art. 25).

Art. 15. Na hipótese de recusa do registo, poderá o Presidente da República, antes ou depois de confirmada a recusa, mandar executar o contrato, se o bem público ou o interesse da Administração o reclamar. Nesse caso, o Tribunal registará o contrato *sob reserva* e dará conhecimento á Câmara dos Deputados, dentro de quinze dias, contados do ato, se a Câmara estiver reunida, ou no início da sessão legislativa, em caso contrário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o registo será da competência privativa do Tribunal de Contas (Decreto-Lei n. 426, arts. 29 e 61)

Art. 16. Considerar-se-ão cláusulas essenciais nos contratos as previstas no art. 775, § 1° alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Parágrafo único. No exame dos contratos verificar-se-á ainda:

I — se se lavraram nas repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;

II — se foram celebrados por autoridade competente para a execução de serviços permitidos em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos á conta dos quais deve correr a despesa;

III — se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;

IV — se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes for aplicavel (Decreto-Lei n. 426, § 8° do art. 25 e incisos I a IV do art. 30).

Art. 17. Os contratos de valor superior a 100:000$000, celebrados e publicados nos Estados terão o seu julgamento promovido, perante o Tribunal de Contas, pelos procuradores fiscais, por intermedio das Delegações, que apenas informarão sobre a existência do saldo do crédito em que estiver classificada a despesa, tratando-se de crédito que esteja distribuido e destacarão a importância do empenho contratual, encaminhando, em seguida o processo ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se decorridos vinte dias após a publicação do contrato não for o mesmo remetido ás Delegações, far-se-á essa promoção dentro dos quinze dias que se lhe seguirem.

CAPITULO V

DO CONTROLE E REGISTO DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTOS E OUTROS ATOS

Art. 18. No exame prévio das ordens de pagamento verificar-se-á:

I — Si o ordenador tem competência para expedir a ordem;

II — Si é dirigida á autoridade competente para cumprí-la;

III — Si houve indicação da repartição ou agente que tem de efetuar o pagamento;

IV — Si a despesa foi previamente empenhada;

V — Si o nome do credor e a importância do pagamento si mencionaram na própria requisição, ou em relação anexa, rubricada pelo ordenador;

VI — Si foi designada a verba ou crédito por onde deverá correr a despesa;

VII — Si está instruida com os documentos indispensaveis à sua comprovação (Decreto-Lei n. 426, inciso I a VII do art. 32).

Art. 19. Em qualquer caso, a autoridade ordenadora, dentro de trinta dias uteis poderá solicitar reconsideração do ato à propria Delegação.

Parágrafo único. A Delegação decidirá sobre o registo dentro de trinta dias uteis, da data do pedido de reconsideração (Decreto-Lei n. 426, arts. 42 e 43).

Art. 20. Da decisão definitiva das Delegações, que recusar registro a qualquer despesa ou adiantamento e que não julgar legal a aplicação de quantitativos recebidos, bem como dos atos de imposição de multas, haverá recurso para o Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n. 426, § 4° do art. 24).

Art. 21. Quando a recusa de registro a ordens de pagamento ou de adiantamento não se fundar em faltas de créditio o Presidente da República poderá determinar que a despesa se efetue, devendo o Tribunal de Contas fazer o registro *sob reserva*.

Parágrafo único. Ocorrendo o caso previsto neste artigo, não cabe às Delegações o registro *sob reserva*, que é da competência privativa do Tribunal de Contas (Decreto-Lei n. 426, arts. 40 e 41).

Art. 22. O regime de adiantamento será permitido nos casos:

I, de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização;

II, de pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;

III, de pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de emergência;

IV, de despesas com a alimentação em estabelecimentos militares, de assistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimentos;

V, de despesas normais nos navios de guerra, e nos serviços militares que o exigirem, a juizo do Presidente da República;

VI, de despesas com os combustiveis e matéria prima para as oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem, a juizo do Presidente da República;

VII, de despesas miudas e de pronto pagamento;

VIII, nos demais casos previstos em lei (Decreto-Lei n. 426, incisos ns. I a VII do art. 33).

Art. 23. No exame prévio das ordens de adiantamento apurar-se-á:

I, se o ordenador está legalmente habilitado;

II, se a ordem foi dirigida à autoridade competente para executá-la;

III, se consta a repartição ou o agente que terá de efetuar o adiantamento;

IV, se a despesa foi previamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio;

V, se se indicaram expressamente o nome do responsavel, a importância do adiantamento, o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicado e a verba ou crédito onde a despesa foi classificada;

VI, se é funcionário público o responsavel pelo adiantamento. (Decreto-Lei n. 426, incisos ns. I a VI do art. 34).

CAPITULO VI

DO REGISTRO "A POSTERIORI"

Art. 24. Não dependem de registro prévio das Delegações:

I, as despesas realizadas à conta de créditos que não estiverem *sub ser* nas Delegações;

II, as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições, as de pensionistas que solicitarem o pagamento em estação diversa daquela em que recebiam e as de funeral dos contribuintes do montepio civil e militar;

III, as despesas extraordinárias que se tiverem de realizar no estado de guerra ou de emergência. (Decreto-Lei n. 426, incisos números I, II e V do art. 35).

Art. 25. Quando se tratar de despesas registáveis *a posteriori*, enviar-se-á às Delegações, até trinta dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e legalidade.

Parágrafo único. Se se verificar que os atos determinativos da despesa se ajustam às prescrições legais a Delegação fará o registro simples; em caso contrário, a despesa será registrada *sob reserva*, com recurso *ex-officio* para o Tribunal de Contas, caso a autoridade ordenadora não tenha recorrido. (Decreto-Lei n. 426, art. 37 e § 1°, do citado artigo).

Art. 26. Serão examinadas por ocasião da tomada de contas dos respectivos pagadores as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições, as de pensionistas que solicitarem o pagamento em estação diversa daquela em que recebiam e as de funeral dos contribuintes do montepio civil e militar. (Decreto-Lei n. 426 ar-

CAPITULO VII

DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 27. O processo de tomada de contas de cada responsav deverá ser encaminhado às Delegações pelas secções de contabilida dentro de seis meses, contados do encerramento do exercício e c igual prazo será julgado pelas Delegações, o que for de sua alça depois de feitas, por seus funcionários, as diligências necessári afim de apurar, nas próprias repartições, as dúvidas suscitadas.

Parágrafo único. No caso de inobservância das disposições co tidas nos §§ 1° e 3° do art. 46 do Decreto-Lei n. 426, de 12 de ma de 1938, as Delegações, desde que tenham conhecimento da falta cumprimento dos referidos preceitos, imporão a multa de 50 % sob os vencimentos dos funcionários faltosos. (Decreto-Lei n. 426, a tigo 48).

Art. 28. As Delegações observarão no exame das contas dos re ponsáveis, além da legislação em vigor, as Instruções expedidas pe Tribunal de Contas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A fiscalização financeira dos estabelecimentos ou se viços autônomos e descentralizados, far-se-á pela forma prevista n leis que os regem. (Decreto-Lei n. 426, art. 55).

Art. 30. O controle das Delegações não se estenderá à utilidad conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu exam (Decreto-Lei n. 426, art. 56).

Art. 31. Os delegados do Tribunal de Contas terão franqu telegráfica e postal para a correspondência de serviço e, em caso urgência, para respostas telegráficas dos chefes de serviço comissi nados ou outros funcionários aos quais forem transmitidas ordei instruções, requisições ou consultas, e que não disponham de fra quia. (Decreto-Lei n. 426, art. 57).

Art. 32. As Delegações do Tribunal funcionarão e serão inst ladas nos mesmos edifícios em que estiverem as repartições jun às quais servirem, cabendo a estas por à disposição daquelas as d pendências precisas e prover as necessidades de mobiliário, mater de expediente e asseio. (Decreto-Lei n. 426, art. 58).

Art. 33. O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com Ministério da Fazenda, regras que permitam levantar as contas d exatorias juntamente com a inspeção que se fizer nessas repartiçõ fiscais, cabendo-lhes exercer, por intermédio de seus assistentes, fiscalização diária da escrituração das Contadorias Seccionais. (D creto-Lei n. 426, art. 51).

Art. 34. Os assistentes junto às Contadorias e Sub-Contadori Seccionais nos Estados, para procederem à fiscalização a que se r fere o artigo anterior, serão designados pelo presidente do Tribun de Contas, dentre os funcionários das respectivas Delegações. N Distrito Federal, a designação recairá em funcionário com exercíc nas Delegações ou no Tribunal. (Decreto-Lei n. 426, art. 60).

Art. 35. As comprovações de adiantamento deverão ser present às Delegações dentro de noventa dias da data do recebimento, sen que, no último trimestre do ano financeiro, o prazo não poderá além de 31 do mês de janeiro (período adicional). (Decreto-Lei n mero 426, art. 44).

Art. 36. As ordens de pagamento de despesas sujeitas a regist prévio das Delegações só poderão ser expedidas até o dia 10 do m de janeiro, do período adicional, e serão recebidas pelas Delegaçõ até o dia 11 do mesmo mês até às 12 horas. (Decreto n. 12, de de dezembro de 1934, art. 20).

Art. 37. É vedado ao delegado e ao procurador intervir, peran a Delegação, na decisão de negócio próprio ou de seus parentes, a o segundo grau, inclusive. (Decreto-Lei n. 426, art. 5°).

Art. 38. As Diretorias do Tribunal remeterão às Delegações repartições cópias de tabelas, avisos ou relações dos créditos q forem distribuidos às ditas repartições, fazendo as Delegações a n cessária escrituração.

Parágrafo único. As Diretorias do Tribunal comunicarão igua mente às Delegações o registro dos contratos, ajustes, etc., prorr gação, suspensão ou rescisão dos mesmos, cujo conhecimento int resse às ditas Delegações.

Art. 39. De toda e qualquer decisão das Delegações caberá r curso para o Tribunal de Contas, dentro de trinta dias, encaminha por intermédio das mesmas Delegações.

Art. 40. As férias do pessoal das Delegações serão concedid pelos delegados do Tribunal de Contas e as destes pelo presidente mesmo Tribunal.

Parágrafo único. Os delegados do Tribunal serão substituid nas faltas e impedimentos, não excedentes de quinze dias, pelos assi tentes mais antigos, determinada a antigüidade pelo tempo de exe cício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 41. Os casos não previstos nas presentes Instruções, na na legislação em vigor, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de su publicação, quanto às Delegações no Distrito Federal; e nos Estado na data da instalação das Delegações respectivas, revogadas as In truções anteriores.

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, 11 de novembro de 19

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente deu po findos os trabalhos e designou o dia 16 do corrente, para a seguint sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita assinada.

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 25 de novembro de 1938

Requerimento de Alcí Morgado, intendente naval, por seu advogado, Everardo V. Ferraz, pedindo por certidão o seguinte: — Se, da provisão de quitação n. 7.659, constar ter sido dada apenas a quitação, e se esta foi dada por terem sido julgadas pelo Tribunal, boas e bem prestadas as suas contas. De acordo.

O presente despacho está conforme com o do Sr. diretor, que é o seguinte: "Preliminarmente, o requerente deverá juntar o instrumento de procuração." (P. G. 34.391 — T. C. 16 — fls. 73).

ATO DO SR. DIRETOR DA PRIMEIRA DIRETORIA

Dia 7 de dezembro de 1938

Designando o oficial administrativo, classe "H", Alexandre Helena, para exercer, interinamente, as funções de secretário de diretor, em substituição ao oficial administrativo da classe "K", engenheiro Júlio Moreira da Silva Lima.

ATO DO SR. DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 12 de dezembro de 1938

Designando o oficial administrativo da classe "J", Moacir Schaffler Camargo, para exercer as funções de secretário de diretor.

ATO DO SR. DIRETOR DA SEGUNDA DIRETORIA

Designando o oficial administrativo, da classe "J", João Sales, para exercer as funções de secretário de diretor, em substituição ao oficial administrativo da classe "K", bacharel Djalma Monteiro de Faria.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras

Termo de contrato n. 334 — Pedido n. 1 — Req. n. 904.834. — Nota de empenho n. 27.933.

Fornecedor — Usina Queiroz Júnior Ltda.

Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, doutor Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Usina Queiroz Júnior Ltda., estabelecida nesta praça à rua S. Bento, 9, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 314, representada por seu procurador, Sr. Artur Albino de Almeida, e por ele foi dito que pela sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do Decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Para a 5.ª Divisão.

1.	Cepos de ferro perlitico (10.000 cêpos) 130.000, quilos um. 10.000 , ...	13.000		130:000$000
			Rs.	130:000$000

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no 1.º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, até 31 de dezembro do corrente ano: — Os cêpos quando aplicados em carro motor, devem durar, em serviço, no mínimo, quatro mil quilometros. A referida entrega também poderá ser feita em vagões nas Estações de Esperança e Sarnier, a juizo da Repartição requisitante.

Cláusula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declaração, recebimento e aceitação, assinados por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, sendo 50 % (cinquenta por cento) do valor das faturas pago em moeda corrente do paiz e 50 % (cincoenta por cento) levado a crédito da conta do fornecedor com o Tesouro Nacional, para amortização do seu débito proveniente do contrato assinado em 23 de setembro de 1922 com o Governo Federal, será efetuado por conta da verba 2, sub-consignação 4/03, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 26.879.

Cláusula sexta:

É eleito o fôro federal desta capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula setima:

Foi dispensada a caução para o presente contrato, de acôrdo com o artigo 770 § 2.º do Regulamento Geral de Contabilidade, pelos seguintes motivos: *a*) ser o contratante, Usinas Queiroz Junior Ltda., de notória idoneidade e, *b*) por se tratar de material adquirido ao produtor.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 334, às folhas 871/72, do Lvro 21.º de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor.

Pelo fornecedor, por procuração, *Arthur Albino de Almeida*.

Testemunhas: — *Joaquim Pereira Marques*. — *Gustavo Campello*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contrato n. 337 — Pedido n. 9 e 1-B — Req. numeros 904.075/84 e 904.075/94-B — Pedidos ns. 106-A e 99-A.

Fornecedor, Dias Garcia & Comp. Limitada.

Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos dezesete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta Cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Dias Garcia & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, à rua Visconde de Inhaúma ns. 23/25, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu procurador, Sr. Heitor Marques Correia, e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Empenho n. 106-A

Especificações do Caderno de Encargos.

Para a 4ª Divisão.

	Aço comum ao carbono, tipo I em chapas lisas:			
143.	De 1/52" x 4' x 8', quilo.....	1.000	1$129	1:129$000
144.	De 1/16" x 4' x 8', quilo.....	8.000	1$129	9:032$000
145.	De 1/8" x 4' x 8', quilo.....	10.000	1$129	11:290$000
146.	De 3/32" x 5' x 10', quilo.....	8.000	1$129	9:032$000
147.	De 1/8" x 5' x 10', quilo.....	6.000	1$129	6:774$000
148.	De 3/16" x 4' x 10', quilo.....	10.000	1$129	11:290$000
149.	De 3/16" x 4' x 20', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
150.	De 3/32" x 5' x 20', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
151.	De 1/4" x 4' x 8', quilo.....	20.000	1$129	22:580$000
152.	De 1/4" x 4' x 20', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
153.	De 1/4" x 5' x 10', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
154.	De 1/4" x 5' x 20', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
155.	De 5/16" x 5' x 10', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
156.	De 3/8" x 5' x 10', quilo.....	10.000	1$129	11:290$000
157.	De 1/2" x 5' x 10', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
158.	De 5/8" x 5' x 10', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
159.	De 1" x 5' x 10', quilo.....	5.000	1$129	5:645$000
	Aço comum ao carbono, tipo I, em chapas lavradas:			
160.	De 3/16" x 4' x 8', quilo.....	3.000	1$239	3:717$000
161.	De 1/4" x 4' x 8', quilo.....	7.000	1$239	8:673$000
				145:612$000

(Cento e quarenta e cinco contos seiscentos e doze mil réis).

Empenho n. 99-A

Especificações do Caderno de Encargos.

Para a 4ª Divisão.

Ago comum, ao carbono, tipo I, comprimento mínimo de 20 pés, em barras de secção retangular:

86.	De 5" x 1 1/2", quilo.....	2.000	1$025	2:050$000
87.	De 5" x 2", quilo.....	1.000	1$025	1:025$000
88.	De 6" x 3/4", quilo.....	2.000	1$025	2:050$000
89.	De 6" x 1", quilo.....	3.000	1$025	3:075$000
90.	De 6" x 1 1/2", quilo.....	1.000	1$025	1:025$000
91.	De 6" x 2", quilo.....	1.500	1$025	1:537$500
92.	De 6" x 3", quilo.....	500	1$025	512$500
93.	De 7" x 1/2", quilo.....	2.000	1$025	2:050$000
94.	De 7" x 1", quilo.....	500	1$025	512$500
95.	De 7" x 2", quilo.....	1.000	1$025	1:025$000
96.	De 8" x 5/8", quilo.....	1.500	1$025	1:537$500
97.	De 8" x 3/4", quilo.....	5.000	1$025	5:125$000
98.	De 8" x 7/8", quilo.....	3.000	1$025	3:075$000
99.	De 8" x 1 1/4", quilo.....	10.000	1$025	10:250$000
100.	De 10" x 3/4", quilo.....	5.000	1$025	5:125$000
101.	De 10" x 1", quilo.....	3.000	1$025	3:075$000
102.	De 10" x 1 1/2", quilo.....	3.000	1$025	3:075$000
103.	De 10" x 2", quilo.....	2.000	1$025	2:050$000
104.	De 11" x 1", quilo.....	3.000	1$025	3:075$000
105.	De 12" x 1", quilo.....	3.000	1$025	3.075$000
				54:325$000

(Cincoenta e quatro contos trezentos e vinte e cinco mil réis).

Resumo

Requisição 904.075/84 — Empenho n. 106-A — Valor..	145:612$000
Requisição 904.075/84-B — Empenho n. 99-A — Valor	54:325$000
Total — Valor do contrato.....	199:937$000

(Cento e noventa e nove contos novecentos e trinta e sete mil réis).

Cláusula segunda:

A validade dêste contrato depende de seu rgistro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Govêrno Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue até 31 de dezembro do corrente ano, no 1º Almoxarifado da Estação Marítima da Estrada de Ferro Central do Brasil, dependendo porém esta entrega do registro do mesmo pelo Tribunal de Contas.

Cláusula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão, nos documentos de embarque é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato, sòmente poderão ser efetuados por esta Comissão, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dolar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluidos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referidos no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização, por parte desta Comissão.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direito referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita pela esta Comissão, sob pena de perda da caução estipulada na clausula 9ª (nona).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 4, inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1938; a despesa consta das notas de empenho ns. 106-A e 99-A, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Neste ato foi entregue, pelo fornecedor, à Comissão, o certificado n. 306, do depósito feito no Tesouro Nacional, de 20 (vinte) apólices, ao portador, de 1:000$000 cada uma, ns. 357.532/4, 367.676/8 e 395.025, do decreto n. 16.031, de 1923; 495.855, 568.168/9, 531.681/2, 540.579 e 541.035/40, do de n. 16.241, de 1923, e 132.422, do de n. 14.011, de 1920, tomado por termo n. 398, na ata n. 120, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua reversão em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará, tambem, a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 337, a fls. 880/883 do Livro de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor.

Pelo fornecedor— Pp., *Heitor Marques Corrêa*.

Testemunhas — *R. M. Doria Filho — Garibaldi Pinheiro*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço do Pessoal

Termo de renovação de contrato celebrado, em doze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, entre o Governo da República do Brasil e o senhor Lafayette Fernandes da Cunha, para servir na qualidade de cinematografista do Ministério da Agricultura:

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o respectivo ministro, doutor Fernando Costa, por parte do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor Lafayette Fernandes da Cunha, acordam os mesmos o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o artigo oitavo do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número cento e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, anexo onze, verba primeira — Pessoal, titulo segundo — Pessoal extranumerário, subconsignação número dois, e a cláusula sétima do contrato celebrado em doze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, registrado em sessão do Tribunal de Contas em dezesseis de dezembro do mesmo ano, com o termo de renovação de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, registrado em sessão de trinta de dezembro do mesmo ano, pelo aludido Tribunal, resolve renovar o dito contrato pelo prazo de três (3) anos.

Cláusula segunda — O contratado, que terá sede e domicílio legal no Distrito Federal, fica diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro e se obriga a executar todos os trabalhos de sua especialidade determinados pelo mesmo Gabinete, bem assim fica sujeito a todas as disposições do Regulamento desta Secretaria de Estado que lhe forem aplicáveis, a juízo do ministro.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços perceberá o contratado a gratificação mensal de um conto e novecentos mil réis (1:900$000) e terá direito a ajuda de custo e diárias regulamentares, além de passagem e transporte de bagagem, de acôrdo com o estabelecido para o funcionário público, quando se ausentar de sua séde em objeto de serviço e por ordem superior.

Cláusula quarta — A despesa resultante do pagamento da gratificação prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, ou

cujo crédito fica empenhada a necessária importancia na escrituração da Diretoria da Contabilidade deste Ministério, e nos exercícios subsequentes à conta do crédito que para tal fôr consignado no orçamento.

Cláusula quinta — Ficam mantidas as cláusulas do já referido contrato de doze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois não revogadas no presente termo.

Cláusula sexta — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não tendo o contratado direito a qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial, caso aquele Instituto venha a denegar o registro.

O presente termo está isento do pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis ($200) por linha a que se refere o Regulamento da Lei do Selo.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se, no livro décimo-primeiro de contratos desta Secretaria de Estado, o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas Modesto Donatini Dias da Cruz e Eduardo Uchôa e por mim, Luiz da Frota Matos, oficial administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura, com exercício neste Serviço do Pessoal, que o escreví. Sobre estampilhas federais no valor de dezenove mil e duzentos réis (19$200) e um selo de Educação, devidamente inutilizados, lia-se a assinatura: Fernando Costa, e em seguida as de Lafayette Fernandes da Cunha e as das testemunhas Modesto Donatini Dias da Cruz e Eduardo Uchôa, e mais a de Luiz da Frota Matos. Confere com o original. — *Luiz da Frota Mattos*, oficial administrativo. Visto. Em 16-12-938. — (assinatura ilegível), chefe da S. A.

Diretoria da Contabilidade

Primeira secção

Termo da modificação das cláusulas 13ª, 14ª e 15ª do acôrdo celebrado em 19 de janeiro de 1937, entre o Governo da União e o do Estado do Rio de Janeiro, de conformidade com as conclusões da conferência dos secretários de agricultura, para execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal, quer os de ordem geral, quer os especificados em determinados ramos da exploração rural, de acôrdo com o art. 9º da Constituição Federal.

Aos quinze dias do mês de dezembro de 1938, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro de Estado, Sr. Dr. Fernando Costa, por parte do Governo da União e o Sr. Dr. Rubens Farrula, secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, do Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizado pelo Governo daquele Estado, acordaram nos termos do artigo 1º da lei federal n. 199, de 23 de janeiro de 1936, de 20 de novembro de 1936, a articulação dos serviços federais e estaduais de Fomento da Produção Vegetal, mediante o que dispõe o presente termo, em modificar as cláusulas 13ª, 14ª e 15ª do acôrdo celebrado em 19 de janeiro de 1937 e registrado pelo Tribunal de Contas em 19 de março do mesmo ano, as quais ficam assim redigidas:

Cláusula décima terceira — Para a execução do presente acôrdo, além das dotações normais dos serviços articulados, o Governo da União contribuirá com a quota anual de aumento de cem contos de réis (100:000$), passando a ser de trezentos e trinta contos de réis (330:000$000).

No vigente exercício a despesa correrá a conta da sub-consignação n. 20, quota 01, da verba 3ª Título, Serviço e Encargos, do anexo 11, a que se refere o art. 4º do decreto-lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937 de cuja dotação foi deduzida na escrituração da Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e nos exercícios vindouros, por conta dos créditos que forem consignados para esse fim, no orçamento de despesa da União.

Cláusula décima quarta — O Governo do Estado concorrerá igualmente com a quota de aumento de duzentos contos de réis (200:000$), correspondente a dois terços 2|3, passando a ser de seiscentos e sessenta contos de réis (660:000$), a contribuição do Estado.

Cláusula décima quinta — Todas as despesas com o pessoal assalariado ou contratados, e material, referentes aos trabalhos de que cogita o presente acôrdo, serão pagos com os recursos provenientes das quotas acima referidas.

Ficam mantidas todas as cláusulas do acôrdo de 19 de fevereiro de 1937 e que não foram revogadas pelo presente termo, vigorando o presente termo se for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado lavrou-se o presente termo no livro de acôrdos com a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas pelas testemunhas Arménio Aires, Urbano Venceslau Herculano Camara e por mim Anibal Xavier Rodrigues, oficial administrativo, classe J, desta secretaria de Estado, com exercício na 1ª Secção da Diretoria de Contabilidade, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *Fernando Costa.* — *Rubens Farrula.* — *Armenio Aires.* — *Urbano Venceslau Herculano Camara.* — *Annibal Xavier Rodrigues.*

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metalica

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938

Praças

	À vista Oficial	À vista Livre
Londres	—	82$763
Paris	—	$479
Italia	—	$944
Alemanha:		
Reichsmark	—	7$100
Reisemark	—	4$195
Verrechnungsmark	—	5$980
Unterstutzungsmark	—	4$900
Portugal	—	$818
Bélgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	3$004
Espanha	—	—
Suíça	—	4$022
Suécia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slováquia	—	$620
Nova-York	—	17$687
Montevidéu	—	6$800
Buenos Aires (pêso-papel)	—	9$859
Holanda	—	9$671
Japão	—	4$974
Rumânia	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	—
Chile	—	—

Moedas

Libra	98$057
Dollar	20$910
Franco	$571
Franco-suíço	4$650
Escudo	$923
Franco-belga	$891
Pêso-argentino	4$783
Pêso-uruguaio	7$975
Reichsmark	4$133
Lira	$797
Corôa-suéca	4$900
Zloty	3$829

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Cotações oficiais de titulos

Apólices da União:	
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	821$000
Reajustamento econômico de 1:000$, 5 %, port.	822$000
Obrigações da União:	
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:070$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 6 % (1937)	957$000
Apólices Municipais:	
Empréstimo de 1906, port.	153$000
Empréstimo de 1914, port.	154$000
Empréstimo de 1920, port.	151$500
Empréstimo de 8 %, port. (decreto 1.933)	200$000
Empréstimo de 8 %, port. (decreto 2.093)	198$000
Empréstimo de 1931, port.	183$000
Apólices municipais dos Estados:	
Pref. de elo Horizonte de 1:00$, 7 %, port.	790$000
Apólices Estaduais:	
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934)	147$000
Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934) 2ª série	171$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934) 3ª série	169$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	82$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	196$000
Uniformizadas de São Paulo, de 1:000$, 8 %, port.	983$000
Ações de bancos:	
Funcionários Públicos	42$000
Português do Brasil, port.	153$000
Brasil	410$000
Ações de companhias:	
Paulista de Estradas de Ferro	238$000
Debentures:	
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeir	207$000

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 15 de dezembro de 1938.....	21.445:936$500	21.138:033$000
Em 16 de dezembro de 1938....	3.537:051$800	3.508:769$300
Total.....	24.982:988$300	24.646:802$300
Em igual período de 1937.....	21.363:937$900	20.991:762$500
Diferença para mais em 1938..	3.619:050$400	3.655:039$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 16 de dezembro de 1938.....	477.179:142$700	469.816:406$900
Em igual período de 1937.....	364.578:444$700	355.765:309$600
Diferença para mais em 1938..	112.600:698$000	114.051:097$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 13 de dezembro de 1938.....	14.401:784$300
Em 14 de dezembro de 1938.....	1.174:438$300
Total.....	15.576:222$600
Em igual período de 1937.....	12.222:568$100
Diferença para mais em 1938.....	3.353:654$500
Arrecadada de 3 de janeiro a 14 de dezembro de 1938.....	332.399:838$300
Em igual período de 1937.....	274.122:216$800
Diferença para mais em 1938.....	58.277:621$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 13 de dezembro de 1938.....	14.301:368$500
Em 14 de dezembro de 1938.....	1.165:304$500
Total.....	15.466:673$000
Em igual período de 1937.....	12.115:481$500
Diferença para mais em 1938.....	3.351:191$500

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADAD

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
15 de dezembro de 1938.....	1.385:963$500
15 de dezembro de 1937	2.209:108$300
Receita mensal	
De 1 de dezembro a 15 de deezmbro de 1938.....	23.813:172$700
De 1 de dezembro a 15 de de dezembro de 1937....	28.345:868$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	4.532:695$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 15 de dezembro de 1938.....	467.471:223$500
De 2 de janeiro a 15 de deezmbrode 1937.....	483.225:850$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	15.754:627$000

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Diplomata" do Ministério das Relações Exteriores

Faço público para os efeitos do art. 19 das instruções gerais para concursos, baixadas com o ato n. 45, pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que as provas escritas de estatística e escrituração mercantil do concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Diplomata" do quadro único do Ministério das Relações Exteriores, realizar-se-ão, respectivamente, às 8 e às 14 horas de segunda-feira próxima, dia 19 do corrente, no salão de conferências do Ministério das Relações Exteriores, à rua Marechal Floriano n. 196.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Roberto de Vasconcellos*, secretário do Concurso.

Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Diplomata" do Ministério das Relações Exteriores

Faço público para os efeitos do art. 19 das instruções gerais para concursos, baixadas com o ato n. 45 pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que a prova escrita de aritmética do concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Diplomata" do quadro único do Ministério das Relações Exteriores, realizar-se-á às 9 horas de terça-feira próxima, dia 20 do corrente, no salão de conferências do Ministério das Relações Exteriores, à rua Marechal Floriano n. 196.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Roberto de Vasconcellos*, secretário do Concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

SECÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Acham-se nesta Secção aguardando pagamento:

Decreto n. 3.144, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Círculo de Estudos Bandeirantes;

Decreto n. 3.146, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Ginásio Professor Pinheiro Campos;

Decreto n. 3.150, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Colégio Santo André;

Decreto n. 3.201, de 26 de outubro de 1938, em que é interessado o Banco Popular de Nazaré;

Decreto n. 3.252, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio dos Reis;

Decreto n. 3.253, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Argemiro Ferreira;

Decreto n. 3.255, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Francisco Gonçalves de Matos;

Decreto n. 3.256, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio de Sousa Santa;

Decreto n. 3.276, de 17 de novembro de 1938, em que é interessado Nélson Santos;

Decreto n. 3.290, de 23 de novembro de 1938, em que é interessado o Governo do Estado do Rio de Janeiro;

Decreto n. 3.404, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada a Companhia do Porto de Cananéa S. A.;

Decreto n. 3.405, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada a Companhia Brasileira Corbonífera de Araranguá;

Decreto n. 3.413, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado o Colégio "Nossa Senhora das Mercês";

Decreto n. 3.414, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado o Ginásio Municipal "São Paulo";

Decreto n. 3.417, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado o Ginásio Municipal de Poços de Caldas;

Decreto n. 3.423, de 7 de dezembro de 1938, em que é interessada a Indústria Klabin do Paraná S. A.;

Decreto n. 3.426, de 8 de dezembro de 1938, em que é interessada Ermita de Oliveira Neves;

Decreto n. 3.427, de 8 de dezembro de 1938, em que é interessado Carlindo Lino de Sousa;

Decreto n. 3.429, de 10 de dezembro de 1938, em que é interessado o Estado de Santa Catarina;

Decreto n. 3.433, de 10 de dezembro de 1938, em que é interessada a Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Decreto n. 3.451, de 14 de dezembro de 1938, em que é interessado Antônio José de Sousa.

Decreto n. 3.453, de 15 de dezembro de 1938, em que é interessado Antônio José de Sousa.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Jayme de Alencar Araripe*, encarregado da Secção de Publicações.

Policia do Distrito Federal

INSPETORIO DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado do exames efetuados no dia 16 do corrente:

Aprovados — Abel Pinheiro, Inácio da Costa Sousa, Alvaro Lopes Cançado, Andrée Morin, Edson Juliani, Manuel Ribeiro Marques, Edi Spindola do Nascimento, José Augusto Alves, Virginio Antônio de Alcântara, Vicente Imbroisi, Francisco Pereira Santos Filho, Antônio Rosa, Paul Friedrich Maier, Edgard Batista Pereira, Deodoro Nunes da Silva, Vicente Bezerra e Faber Cintra.

Reprovados — Nove.

Inspetoria do Tráfego, em 16 de dezembro de 1938. — O inspetor geral de Polícia, capitão *Riograndino Kruel.*

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, par responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infratores — Número e espécie do veículo — Artigo

Matrícula indistinta, art. 366.

Ônibus:

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, ns. 226, 340, 665, 850 e 866 — Arts. 248 C e 81, 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., ns. 303 e 911 — Arts. 248 C, 81, e 248 E.

Emprêsa de Ônibus de Luxo Ltd., ns. 441 e 967 — Art. 248 L.

João Ferreira & Martins, ns. 167 e 301 — Art. 248 L.

Emprêsa Interestadoal de Ônibus de Luxo Ltd., ns. 546 e 550 — Art. 248 C e 81.

Viação Penha Ltda., n. 8 — Art. 248 C.

Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, n. 99 — Arts. 248 e 81.

Viação Continental Ltd., n. 458 — Arts. 248 C e 81.

Viação S. Jorge Ltd., n. 689 — Arts. 248 C e 81.

Américo Duarte da Cruz, n. 738 — Art. 151.

Martins Jordão & Comp. Ltd., n. 846 — Art. 82.

Autos de carga:

João Lopes Afonso, n. 359 — Art. 248 L.

Valdemar Teixeira Abreu, n. 3.338 — Art. 314, parágrafo único.

Antônio Alves Correia Filho, n. 4.920 — Art. 248 L.

Paulo Alves Lanhas, n. 7.533 — Art. 102.

João Pereira da Silva, n. 10.287 — Art. 79.

Ernesto dos Santos, n. 10.555 — Art. 248 J.

Domingos Alipio Ferreira, n. 10.879 — Art. 248 L.

João Bianchi Filho, n. 11.881 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Maxencio Veiga Leitão, n 799 — Art 102.

João Barbosa Moura, n. 1.544 — Art. 102.

Manuel Rodrigues, n. 1.583 — Art. 248 L.

Antônio Sousa Lemos,, n. 1.642 — Arts. 102 e 257.

Álvaro Gonçalves Carvalho, n. 2.502 — Art. 248 L.

Manuel Santos Bartoldo, n. 2.952 — Art. 102.

Tomaz Silva Morais, n. 4.485 — Art. 102.

Mário Ferreira Silva, n. 5.196 — Art. 248 L.

José Mendes Oliveira Castro, n. 5.901 — Art. 82.

Alberto Santos Oliveira, n. 7.188 — Art. 102.

Armindo Pereira de Magalhães, n. 7.663 — Art. 102.

Benedito Fernando Vaz, n. 8.169 — Art. 79.

Osvaldo de Carvalho Lemgruber, n. 8.922 — Art. 314, parágrafo único.

Carlos Medeiros Sampaio, n. 9.124 — Arts. 81 e 82.

Antônio Alves da Silva Pôrto, n. 9.942 — Art. 102.

Manuel de Almeida, n. 10.197 — Art. 248 L.

Manuel Paulo Soares, n. 10.533 — Art. 248 L.

Nelson José Pinheiro, n. 10.657 — Art. 248 L.

Joaquim Teixeira, n. 11.299 — Art. 248 L.

Antônio Valente, n. 11.450 — 9Art. 252.

Licínio Teixeira de Carvalho, n. 14.004 — Art. 86.

Altino Monteiro Coelho, n. 14.036 — Art. 86.

Domingos Antônio Afonso, n. 14.418 — Art. 248 L.

Antônio Mário Afonso, n. 14.882 — Art. 257.

José Soares, n. 15.971 — Art. 86.

José Antônio da Silva, n. 16.261 — Art. 248 L.

Joaquim Tavares, n. 16.698 — Art. 86.

Raquel Perez, n. 17.273 — Art. 102.

Carlos Malta Teixeira, n. 17.735 — Art. 102.

Alfredo de Sousa Mendes, n. 20.284 — Art. 248 L.

Francisco Antônio Soares, n. 20.682 — Art. 102.

Alfredo Correia de Lemos, n. 20.979 — Art. 102.

Antônio Pinheiro Carvalhais, n. 21.268 — 248 L.

Armando Crissiuma Paranhos, n. 21.713 — Art. 248 L.

Alberto Olímpio Braga, n. 21.934 — Art. 102.

Abiarao de Almeida Albuquerque, n. 22.111 — Art. 248 L.

Armando Jesus Martins, n. 22.330 — Art. 86.

Hans Müller, n. 22.346 — Art. 102.

Firmino Gomes, n. 22.410 — Art. 248 L.

José Francisco Ferreira, n. 22.6414 — Art. 248 L.

Joaquim Queiroz Matoso Filho, n. 22.899 — Art. 248 L.

Atilio Gomes, n. 2.988 — Art. 248-L.

Manuel José Escobreira, n. 25.232 — Art. 82.

Anibal C. Caniso, n 26.984 — Art. 102.

João Reis Lobo, n. 27.445 — Art. 248 L.

Eduardo Carlos Pamcker, n. 25.506 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acôrdo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — O inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

De ordem do senhor doutor diretor da Fiscalização do Exercício Profissional fica cancelado o registro do diploma de farmacêutico de Maria José de Sousa, expedido pela Escola de Farmácia e Odontologia de Ubá, em 26 de novembro de 1935, em vista das irregularidades apuradas no respectivo processo pelo diretor da Divisão do Ensino Superior do Departamento Nacional de Educação, do que deu ciência a esta Secção pelo ofício n. 1.705, de 12 de dezembro de 1938.

Secretaria da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, em 16 de dezembro de 1938. — *José Martins da Silva.* Visto. — *O. Cornelio dos Santos,* diretor.

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 47-38

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Joaquim Cardoso Martins, encontrado à rua Piratini n. 77, responsável condômino do terreno sito à Avenida Suburbana sin está sendo intimado pelo termo de intimação n. 10.190 (7º termo), incidente sobre o terreno acima referido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

7º TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 42 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsável condômino do terreno sito à Avenida Suburbana s|n., e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: Proceder no terreno acima mencionado aos melhoramentos necessarios afim de ser evitada, por completo, a estagnação de aguas.

N. B. — O terreno em apreço foi desmembrado do prédio de n. 229, da Avenida Suburbana e se estende do Hospital Central do Exército à fabrica da Sociedade Anônima Casa Sano (Avenida Suburbana n. 235 e da Avenida Suburbana ao leito da Estrada de Ferro Leopoldina Railway.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o Sr. responsável pelo prédio sito à Praia da Guarda n. 71 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, dentro de 8 dias a contar da data da primeira publicação dêste, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 43.402.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em dezembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti,* escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, o responsável pelo prédio sito à Ladeira do Morro da Saúde n. 5 (ou seu responsável legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação dêste, na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 47.102, e do auto de multa n. 481.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em dezembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti,* escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o responsável pela casa IV da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu responsável legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 as 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação dêste, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 47.421 e do auto de multa n. 498.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em dezembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, o senhor responsável pela casa I da rua Sacadura Cabral n. 117, (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, á rua Camerino n. 33, das 11 ás 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da publicação dêste, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 47.416, e do auto de multa n. 494.

Inspetoria dos Centros de Saúde, dezembro de 1938. — *Marina Coelho Cintra*.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital o responsável pela casa III, da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 4, á rua Camerino n. 33, das 11 ás 16 horas, dentro de 5 dias a contar da data da primeira publicação dêste, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 47.420, e do auto de multa n. 499.

Inspetoria dos Centros de Saúde, dezembro de 1938. — *Marina Coelho Cintra*.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, o Sr. Aníbal Gonçalves da Silva, responsável pelo prédio sito á rua Almeida Nogueira n. 8 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 5 dias, a contar da data da primeira publicação dêste, na sede do Centro de Saúde n. 8, á rua Goiaz n. 401, das 11 ás 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 445.

Inspetoria dos Centros de Saúde, dezembro de 1938. — *Marina Coelho Cintra*.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

De ordem do Sr. diretor, faço público que os proprietários dos prédios abaixo relacionados se acham incursos nas penas do art. 11, parágrafo único do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.654 de 11 de julho de 1934, por haverem infringido a disposição do mesmo artigo, que veda o esgotamento das águas pluviais por intermédio da rêde de esgotos sanitários, nas instalações feitas de conformidade com o sistema separador absoluto.

Aos mesmos proprietários é concedido o prazo de 15 dias para apresentarem contestação ou defesa, em requerimentos ao Sr. diretor deste Serviço.

Rua Gustavo Sampaio — prédios ns. 124-A, 126, 128, 174, 178, 190, 198, 218, 228 e 244;

Avenida Atlântica — Prédios ns. 98, 240, 248, 250, 260, 328, 374, 434, 444, 516, 522, 568, 618, 654, 724, 728, 734, 780, 792, 812, 812-A, 930, 940, 944, 972, 980, 984, 994, 1.050. 1.044, 1.050 e 1.056.

Secção de Expediente, 14 de dezembro de 1938. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados:

a) no *Diário Oficial* de 10 do corrente, á página 25.010;
b) no *Diário Oficial* de 14 do corrente, á página 25.242;
c) no *Diário Oficial* de 14 do corrente, á página 25.242.

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA DOCÊNCIA LIVRE

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo com a legislação vigente, faço público, para conhecimento dos interessados que, de 1 a 31 de janeiro de 1939, estarão abertas, na Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, sita à rua Três Rios n. 579, as inscrições ao concurso para a Docência Livre das cadeiras Farmácia Quimica, Química Industrial Farmacêutica, Higiêne e Legislação Farmacêutica e Química Biológica (10ª, 11ª, 12ª e 13ª cadeiras do curso de Farmácia) e Prótese Buco-Facial, Patologia e Terapêutica aplicada e Ortodontia e Odontopedialria (10ª 11ª e 12ª cadeiras do curso de odontologia).

São as seguintes as exigência legais:

Só poderão inscrever-se em concurso, os brasileiros natos ou naturalizados, portadores, pelo menos, ha cinco anos, de diploma profissional ou científico de instituto oficialmente reconhecido pelo Govêrno Federal, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem.

Os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição:

1°, um requerimento com firma reconhecida, dirigido ao diretor da Faculdade, no qual será indicado o nome, filiação, naturalidade, estado civil, idade, residência, profissão, tempo decorrido de sua formatura, fazendo-o acompanhar das provas competentes;

2°, diploma profissional em original, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação, Saúde Pública e no Departamento de Saúde do Estado;

3°, prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

4°, prova de quitação com o Serviço Militar;

5°, prova de sanidade e idoneidade moral;

6° memorial, com documentação da atividade profissional ou científica, que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

7°, 50 exemplares de uma tese original, ainda não publicada, com 50 páginas, no mínimo sôbre assunto de livre escolha do candidato e pertinente à matéria em concurso.

O memorial acima citado dirá respeito a tudo que se relacione com a formação intelectual do candidato e com a sua vida e atividade profissional ou científica e será dividido nas seguintes partes:

a) indicação pormenorizada de sua educação secundária, precisando as datas, lugares e institutições em que estudou e premios ou outras distinções conseguidas: descrição minuciosa do seu curso superior com a indicação da época e lugar em que foi feito e relação das notas obtidas em exame;

b) relatório de toda sua atividade científica, reportando-se às memórias e trabalhos de qualquer forma divulgados e que versem exclusivamente sôbre a disciplina em concurso;

c) relação dos trabalhos científicos outros que haja divulgado não diretamente relacionados com a cadeira em concurso;

d) relação minuciosa de todas as funções públicas ou particulares, de exclusivo interêsse profissional, que tenha exercido.

Todas essas informações deverão ser acompanhadas de certidões originais ou reproduções devidamente autenticadas.

O concurso constará de:

a) defesa de tese;
b) prova escrita;
c) prova prática;
d) prova didática.

São isentos de sêlo a tese e os trabalhos impressos apresentados como títulos, devendo os demais documentos serem estampilhados na forma da lei.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, em 1 de outubro de 1938. — O secretário, prof. *Archimedes Baillot*.

Reconheço a firma supra do prof. Archimedes Baillot.

São Paulo — Tabelionato Veiga, 6 de outubro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Mendes Rodrigues*, escrevente autorizado.

(C 7.008 — 29-9-1938 — 1.193$400 — 13 vezes)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Luiz Júlio Debreix, ex-agente do Correio de Paraguassú, no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, recolher aos cofres públicos a importância de 538$28, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 3 de abril a 15 de setembro de 1904, a cuja pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos foi condenado por acordão de 3 de dezembro de 1933, sob de ser feita a necessário cobrança judicial executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 29 de novembro de 1938. — *José de Morais*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 22, sito à rua General Câmpio, da Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Antônio Batista, conforme publicação feita do "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1938, processo n. 57.275-38. Secção de Cadastro e Registro no Distrito Federal, em 23 de novembro de 1938. — *Arnaldo de Pinto*, escrivão.

(C. 7.785 — 28-11-1938 — 414$100)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 28, sito à rua General Olímpio, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Cametita dos Santos Morais, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1938. (Processo n. 50.653-38).

Secção de Cadastro e Registro no Distrito Federal, em 23 de novembro de 1938. — O escrivão, *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C. 7.934 — 24-11-38 — 414$100 — 29 vezes)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do terreno nacional adjacente ao qual está construido o prédio n. 121 da rua Senador Dantas, requerido por Manuel dos Santos Guelhas, conforme publicação no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1938.

Processo n. 49.353-38. Serviço Regional no Distrito Federal, em 23 de novembro de 1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão

(C. 7.918 — 22-11-1938 — 417$100, 29 vezes)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 21/A, desmembrado do de n. 21, sito à rua Primeira, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Manuel Alexandre de Vasconcelos, conforme publicação feita no "Diário Oficial" de 12 de novembro de 1938 (processo n. 50.413/37).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 11 de novembro de 1938. — O escrivão, *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C 7.396 — 11/11/1938 — 355$000, 29 vezes)

Diretoria do Dominio da União

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, fica intimado o Sr. Oscar Correia dos Santos, proprietário do domínio útil do lote de terreno acrescido de marinha n. 153, da quadra 8, situado à rua Barão Frontin, na Urca, a requerer os favores da circular n. 14, de 13 de abril de 1932, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem aplicados os arts. 6 e 8, do decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938.

Serviço Regional no Distrito Federal, em 16 de dezembro de 1938. — *Edir Lacerda*, auxiliar contratado. Visto. — *Sylvio Frões*, auxiliar, escriturário H.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do senhor diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 114 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação dêste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para êsse fim dirigirem-se á Secretaria:

Processo n. 348-37 — Anselmo Alves Lourenço — Exercícios de 1933 a 1938 (espólio).

Processo n. 5.721-38 — Maria Perone Santiago — Exercícios de 1933 a 1938 (espólio).

Processo n. 2.728-37 — Camila Peixoto da Cunha — Exercícios de 1933 a 1938 (espólio).

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *José de Magalhães Braga*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

PESSOAS FISICAS

Exercício de 1932.

De ordem do senhor diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, do acôrdo com o disposto no art. 114 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação dêste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, por infração do art. 113, alínea c do mesmo regulamento, inclusive para comprovação de deduções, dirigindo-se, para êsse fim, á Secção de Revisão.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1938. — *José de Magalhães Braga*, secretário.

Cunha — Alfredo dos Santos, 35.846.
Gould — Cecil F., 7.029.
Gusmão — Maria Isabel do Paço, 10.024.
J. Cruz Júnior, 35.833.
Martins — Alexandre de Paula, 8.862.
Oakley — Oliver S., 9.570.
Ribeiro — Osório de Andrade, 33.207.
Rocha — José Martins da, 22.089.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. Interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto 24.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de dezembro de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição —Material

201.100 — Material de expediente.
234.329 — Tela de arame, etc.
614.129-A — Material de expediente.
912.163-B — Cantoneira de ferro, etc.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *A. Faria Filho*, diretor.

Casa da Moeda

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrencia n. 1, publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página 25.387.

Alfândega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspetoria desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencioadnos, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenviarem a respeito:

Armazém n. 3 — Navio inglês *H. Princess*, atracado em 5 de dezembro de 1938:

1 fardo Azeites n. 11, pesando 57 quilos, roto.
1 caixa Carioca n. 104, pesando 25 quilos, repregada.
1 garrafão CMC n. 46, pesando dois quilos, vasio.
1 dito idem n. 65, pesando dois quilos, idem.
1 dito idem n. 61, pesando dosi qiluos, quebrado.
1 amarrado de caixas CIC n. 2, pesando 23 quilos, repregado.
1 dito idem n. 21, pesando 19 quilos, idem.
1 caixa J — JE — B — Co. n. 8, pesando 44 quilos, idem.
1 dita JD n. 235, pesando 93 quilos, avariada e repregada.
2 amarrados de caixa Magoulas ns. 2 e 37, pesando 21 e 12 quilos, repregados.
1 caixa MPC n. 28, pesando 13 quilos, idem.
2 garrafões MPC ns. 199 e 188, pesando dois e dois quilos, vasios.
2 ditos idem ns. 140 e 75, pesando dois e dois quilos, idem.
2 ditos idem ns. 37 e 102, pesando dois e dois quilos, idem.
2 ditos OL&C ns. 262 e 146, pesando dois e dois quilos, idem.
2 ditos idem ns. 131 e 242, pesando dois e dois quilos, idem.
1 dito idem n. 274, pesando dois quilos, quebrado.
1 amarrado e caixa OL&C n. 40, pesando 22 quilos, repregado.
1 caixa PAC n. 110, pesando 16 quilos, idem.
1 dita Raposos — Rio — Mo — Vº — EFCB n. 1, pesando 21 quilos, idem.
1 dita idem n. 1, pesando 77 quilos, idem.
2 sacos VS&C ns. 65 e 54, pesando 45 e 49 quilos, rotos.
1 amarrado de caixas ZBC n. 32, pesando 13 quilos, repregado.
1 dito idem n. 58, pesando 18 quilos, idem.
1 dito idem n. 39, pesando 19 quilos, idem.
1 caixa ZBC n. 27, pesando 68 quilos, idem.

Armazém n. 4 — Navio brasileiro *Raul Soares*, atracado em 3 de dezembro de 1938:

1 caixa RPC n. 30, pesando 30 quilos, repregada.
1 dita Vermelho n. 99, pesando 57 quilos, vasando.
1 dita VMC n. 93, pesando 15 quilos, repregada.
1 dita idem n. 106, pesando 30 quilos, avariada.

Armazém n. 5 — Navio nacional *Prudente de Morais*, atracado em 5 de dezembro de 1938:

1 amarrado de caixas Tabares n. 85, pesando 27 quilos, repregado.
1 dito idem n. 40, pesando 26 quilos, idem.
1 dito idem n. 23, pesando 20 quilos, idem.
1 dito idem n. 8, pesando 33 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 19 quilos, idem.
1 engradado KOK sem número, pesando 42 quilos, avariado
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 39 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 39 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 41 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 41 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.

1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 41 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 40 quilos, idem.
1 dito idem sem número, pesando 32 quilos, idem.
1 amarrado de caixas CMC n. 1, pesando 27 quilos, repregado.
1 dito idem n. 16, pesando 28 quilos, idem.
1 dito idem n. 5, pesando 23 quilos, idem.
1 engradado HL sem número, pesando 24 quilos, idem.
1 caixa HL sem número, pesando 24 quilos, idem.
1 dita idem sem número, pesando 18 quilos, idem.
1 dita idem sem número, pesando 12 quilos, idem.
1 dita idem sem número, pesando 22 quilos, idem.
1 dita idem sem número, pesando 18 quilos, idem.
1 dita idem sem número, pesando 39 quilos, idem.
1 amarrado de caixas MG n. 5, pesando 22 quilos, idem.
1 dito idem n. 3, pesando 26 quilos, idem.
1 dito idem n. 36, pesando 28 quilos, idem.
1 dito idem n. 29, pesando 28 quilos, idem.
1 dito idem n. 16, pesando 23 quilos, idem.
1 dito idem n. 33, pesando 26 qilos, idem.
1 dito Paquito sem número, pesando 34 quilos, idem.
1 dito idem n. 4, pesando 29 quilos, idem.
1 dito Tabares n. 44, pesando 17 quilos, idem
1 dito idem n. 91, pesando 17 quilos, idem.
1 dito idem n. 22, pesando 24 quilos, idem.
110 sacos MG sem números, pesando 5.500 quilos, rotos.

Armazem n. 6 — Navio finlandês "Aura", atracado em 1 de dezembro de 1938:

2 bobinas marca TJANERC" "C-1210-Olsem), ns. 51 e 7, pesando 502 e 503 quilos, avariadas.
2 ditas idem, idem ns. 44 e 93, pesando 502 e 503 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 13 e 61, pesando 510 e 510 quilos, idem.
2 ditas marca "C-376-F", ns. 1.662 e 1.416, pesando 484 e 486 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 1.423 e 1.436, pesando 485 e 495 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 1.549 e 1.743, pesando 486 e 508 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 1.717 e 1.658, pesando 495 e 490 quilos, idem.
1 bobina idem, idem, n. 1.351, pesando 501 quilos, idem.
2 bobinas marca "C-208-F", ns. 370 e 830, pesando 322 e 585 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 802 e 966, pesando 528 e 575 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 930 e 925, pesando 534 e 535 quilos, idem.
2 ditas idem, idem, ns. 822 e 862, pesando 480 e 534 quilos, idem.
1 dita idem, idem n. 909, pesando 525 quilos, idem.
2 ditas marca TJANERC" "C-110", ns. 5 e 121, pesando 248 e 235 quilos, idem.
1 dita marca C-181-C", n. 1.777, pesando 423 quilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio alemão "Petropolis", atracado em 1 de dezembro de 1938:

1 caixa marca PB & C., n. 223, pesando 15 quilos, repregada.
2 ditas marca PI & CL, ns. 130 e 246, pesando 20 e 29 quilos, avariadas.
1 dita idem, idem, n. 238, pesando 30 quilos, idem.
1 dita idem, idem, n. 243, pesando 25 quilos, repregada.
2 ditas marca PB & C, ns. 203 e 118, pesando 15 e 24 quilos, repregadas.
1 fardo marca UNA, n. 1093001, pesando 103 quilos, avariado.
2 caixas marca PB & C, ns. 102 e 41, pesando 25 e 26 quilos, avariadas.
1 dita marca PATRIA, n. 20, pesando 22 quilos, repregada.
1 dita marca CMC, n. 18, pesando 18 quilos, idem.
1 dita marca COLOMBO, n. 44, pesando 18 quilos, idem.
1 dita marca CSSL, n. 7, pesando 16 quilos, idem.
1 tubo marca SAE, avariado.

Armazem n. 9 — Navio alemão "Petropolis", atracado em 6 de dezembro de 1938:

4 barris marca "P. L. & C.", ns. 16, 12, 39 e 98, vasando.
1 barril marca M. F. I. & C., n. 3, vasando.
1 dito marca S. L. & C. Lt., n. 21, idem.
1 dito marca "Penafiel", n. 6, idem.
1 dito marca "Patria", n. 30, idem.

Dep. Mat. Pezados — Navio belga "Copacabana", atracado em 5 de dezembro de 1938:

1 estrado marca "Calorit 10.347", n. 119, pesando 3.775 quilos, avariado.

Dep. Mat. Pezados — Navio alemão "Rheinfels", atracado em 6 de dezembro de 1938:

9 tubos marca S. A. E., sem número, avariados.

Primeira Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Ozéas Costa*, chefe.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Escola Naval

ADMISSÃO AO CURSO PRÉVIO

De ordem do Sr. contra-almirante diretor, comunico a quem interessar que na Escola Naval, Ilha de Villegaignon, acham-se abertas as inscrições para a matrícula no Curso Prévio, de acordo com o que se segue:

1. *Número de vagas*:

O número de vagas, tanto para os candidatos ao Corpo de Oficiais da Armada como para os candidatos ao Corpo de Fuzileiros Navais, será fixado oportunamente.

2. *Das inscrições*:

De 1 a 15 de janeiro de 1938 serão recebidos, na Secretaria da Escola, das 10 às 14 horas, os requerimentos (modelo A) instruidos com os seguintes documentos:

a) certificado de Saude Pública, provando que o candidato foi vacinado há menos de seis meses;

b) certidão de idade fornecida pelo Registro Civil, para provar que o candidato é brasileiro e que, em 1 de abril do ano da matrícula, conta menos de 18 anos de idade;

c) atestado de bons antecedentes, fornecido pelo Gabinete de Identificação e Estatística, no lugar onde houver, ou por autoridade competente;

d) declaração escrita testemunhada de que o candidato é solteiro (modelo B);

e) certificado do curso secundário fundamental de cinco anos.

3. *Da matrícula*:

Inscrito o candidato, a admissão somente será outorgada se o candidato satisfizer as seguintes condições, dentro do número de vagas existentes, e de acordo com a classificação que obtiver no concurso de admissão:

a) condições físicas exigidas para o serviço naval, verificadas em inspeção de saude, perante uma junta de cinco (5) médicos;

b) aprovação em concurso de admissão, feita na sede da Escola Naval, constante de provas *escritas de Português, Matemáticas e Física e Química*, de acordo com os programas de ensino do Colégio Pedro II.

4. *Forma de requerimento e de declaração de estado civil*:

a) requerimento dirigido ao diretor:

MODELO A

"Senhor almirante, diretor da Escola Naval.

F....., pai, mãe viuva, tutor ou procurador com poderes especiais para requerer matrícula do menor....., com ... anos de idade, brasileiro, requer a V. Ex. se digne de mandar inscrevê-lo como candidato à matrícula nessa Escola, no curso (de aspirante a guarda-marinha ou de aspirante ao Corpo de Fuzileiros Navais, conforme for o caso).

Declaro aceitar as responsabilidade estabelecidas no Regulamento da Escola e no seu Regimento Interno.

Nestes termos

Pede deferimento

(A.)....."

Observações — 1.ª — Firma reconhecida e juntar dois retratos pequenos do tipo identificação;

2.ª — A mãi viuva, tutor ou procurador deve apresentar os títulos que comprovem as sua responsabilidade legal em relação ao candidato.

b) forma da declaração de estado civil:

MODELO B

"Declaro que meu filho, tutelado ou correspondido, F....., é solteiro e residente à rua ....."

(Estampilhado, firmado com duas testemunhas, que deverão ter suas firmas reconhecidas.)

5. *Observações gerais*:

a) todos os documentos exigidos para a inscrição, além dos selos comuns, levam mais uma estampilha de 1$000 e um selo de Educação de $200, denominados selos de juntadas, que serão colocados nos documentos e inutilizados pelo secretário da Escola;

b) Qualquer outro esclarecimento poderá ser obtido na Secretaria da Escola Naval.

Secretaria da Escola Naval, em 15 de dezembro de 1938. — *João Amorim Junior*, capitão de fragata, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Formação Sanitária Regional

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente, à página 25.122.

Serviço Central de Transportes

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente, à página 25.110.

Serviço Central de Transportes

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 24.605.

Décimo Quarto Regimento de Infantaria

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de Concorrência publicado no "Diário Oficial", do dia 9 do corrente, à página 21.912, sendo retificados os prazos constantes das cláusulas XIII e XVIII do referido edital, para os seguintes:

a) Apresentação do requerimento de inscrição, até às 9 horas do dia 17 do corrente;

b) Entrega das propostas, até às 10 horas do dia 20 deste mês.

Quartel em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1938. — *Mario Lopes Martins*, Cap. Adm. e secretário do C. A.

Segunda Região Militar

2ª DIVISÃO DE INFANTARIA

6º REGIMENTO DE INFANTARIA

Comissão de rancho

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicada no "Diário Oficial", de 12 do corrente às páginas 25.130.

Quartel em Caçapava, Estado de São Paulo, 10 de dezembro de 1938. — *Abelardo de Medeiros Galvão Raposo*, 1º tenente de Adm., secretário.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

DEPÓSITO CENTRAL DE AERONÁUTICA

I — De ordem do Sr. chefe do Depósito Central de Aeronáutica, chamo a atenção dos interessados para o [illegible] publicado no "Diário Oficial", de 12 deste mês. — *Avelino Camargo*, 2º tenente tesoureiro.

Estado Maior do Exército

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel chefe [illegible] do respectivo Conselho de Administração, [illegible] do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade da União) e art. 738, parágrafo 2º do Regulamento Geral Contabilidade Pública, e em virtude da autorização do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, em Aviso n. 35, de 9 de novembro de 1938, faço público para conhecimento dos interessados que se acham abertas, dentro de 10 dias, a contar da publicação deste, na Séde deste Serviço, sita à Praça 15 de Novembro n. 20, 3º andar, salas de 309 a 312, as inscrições para o fornecimento, durante o ano de 1939, dos artigos referentes aos Grupos I — Ferragens, II — Medicamentos, III — Fazendas, IV — Roupas feitas, V — Confecção de roupas e VI — Artigos diversos, cuja relação se acha à disposição dos interessados no Almoxarife do Serviço.

Os interessados deverão apresentar requerimentos endereçados ao Sr. presidente do Conselho de Administração, pedindo inscrição, acompanhados de todos os documentos comprobatórios de idoneidade comercial, até às 16 horas do último dia do prazo acima estipulado.

Os documentos necessários ao julgamento dessa idoneidade do concorrente são os seguintes:

Quitação de todos os impostos federais e municipais, referentes ao último semestre vencido, a que estiver sujeito; cópia do contrato comercial, para as firmas coletivas e carta de comerciante matriculado, para as individuais; certidões do Tesouro Nacional, de acordo com o aviso n. 706 do Ministério da Guerra, de 10 de novembro de 1933; certidão do Ministério do Trabalho, pela qual se verifique dispor a firma de dois terços de empregados brasileiros; quitação passada pela tesouraria deste Serviço, de acordo com a lei, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, nos termos do presente edital, não sendo aceito nenhum documento em pública forma, em obediência ao aviso do Ministério da Guerra de 5 de maio de 1931, publicado no Boletim do Exército n. 163, do mesmo ano.

Os documentos acima referidos poderão ser substituidos pela certidão passada pelo Serviço de Intendência Regional da 1ª Região Militar, de que trata o aviso n. 758, de 12 de novembro de 1937, do Ministério da Guerra, publicado no "Diário Oficial" de 17, também de novembro, daquele ano.

Os concorrentes sujeitar-se-ão às seguintes condições de concorrência e fornecimento:

I — Remessa das propostas, devidamente seladas, [illegible] duas vias, em um sobre-carta fechada;

II — Declaração clara e positiva do interessado, sujeitando-se às condições estabelecidas no presente edital e às [illegible] C. C. P. da União;

III — As propostas serão uma para cada Grupo de artigos a fornecer, segundo as designações e número de ordem, com todas as discriminações em algarismos;

IV — Os requerimentos e as propostas serão feitos em papel de 0,22 x 0,33, sem entrelinhas;

V — A falta de observância de qualquer exigência do presente edital implica na exclusão do requerente do número de candidatos à concorrência;

VI — As propostas são julgadas em reunião do Conselho de Administração. Este julgamento realizar-se-á às 14 horas do dia 28 do mês em curso;

VII — O fornecimento de gêneros e artigos caberá ao proponente que oferecer preço mais vantajoso, não podendo, em caso algum, o referido proponente, negar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido do registro de inscrição e correr por sua conta a diferença de preço da aquisição dos artigos;

VIII — O preço das propostas não poderá exceder dos da praça acrescido de 10 % (dez por cento) e vigorarão pelo prazo de quatro meses considerando-se prorrogado por igual ou menor prazo sucessivamente, até a terminação do exercício financeiro, se antes de 15 dias da terminação do mesmo prazo, o Serviço ou o fornecedor não declararem por escrito que não desejam sua prorrogação;

IX — Todos os artigos a fornecer serão sempre de 1ª qualidade, de acordo com as especificações contidas nas respectivas relações;

X — Os artigos rejeitados serão substituidos dentro de um prazo estipulado pelo Serviço, tendo em conta as necessidades do mesmo;

XI — Os artigos recusados pela Comissão de Exames ficarão, à disposição dos interessados, porém, deverão ser retirados até três dias após a comunicação sob pena de serem inutilizados pelo Serviço e nem o direito de reclamação caber ao fornecedor;

XII — No caso de não comprimento da cláusula "X", ficarão os fornecedores sujeitos à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do pedido. Sendo o artigo rejeitado uma segunda vês, o Serviço mandará comprar outro onde se achar conveniente, por conta do fornecedor ao qual fôra adjudicado, que ainda ficará sujeito à multa de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do pedido;

XIII — Em caso algum, o negociante inscrito e escolhido para fornecedor poderá negar-se a satisfazer qualquer pedido, sob pena de ser considerado inidôneo o seu nome ou firma e de correr por sua conta a diferença de preço do que for adquirido pelo Serviço e que será deduzida da caução de que trata o item XVIII;

XIV — Fica o serviço com o direito de rescindir o ajuste nos seguintes casos:

1º, quando o fornecedor cometer três infrações das estipuladas no presente edital, sem haver motivo justificado; e, 2º, quando deixar de atender aos pedidos legais;

XV — Os artigos sujeitos a peso serão sempre recebidos pelo peso liquido;

XVI — As contas deverão ser entregues até 5 (cinco) dias depois de finalizar o mês, ou, em caso de urgência, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sendo as mesmas apresentadas em 2 (duas) vias acompanhadas dos empenhos com a declaração do recebimento do material ou de prestação do serviço afim de serem liquidadas no prazo máximo de 8 (oito) dias e liquidadas no de 15 (quinze) dias.

XVII — As contas serão pagas em reunião do Conselho de Administração em dia e hora previamente marcados e depois de devidamente processadas;

XVIII — No ato da apresentação das propostas os interessados deverão provar ter feito, de acordo com a lei, caução correspondente aos Grupos que desejarem fornecer, conforme discriminação que se segue; 1:500$000, para o Grupo I — Ferragens 1:000$000, para o Grupo II — Medicamentos; 1:000$000, para o Grupo III — Fazendas; 1:000$000, para o Grupo IV — Roupas feitas; 800$000, para o Grupo V — Confecção de roupas e 1:500$000, para o Grupo VI — Artigos diversos;

XIX — Toda vez que for feita uma encomenda cujo valor seja superior ao decuplo da caução exigirá o S. P. I. um reforço à mesma caução, na base de 10 % (dez por cento) até 50:000$000 e mais 5 % (cinco por cento) sobre o que exceder dessa importância. Esse reforço de caução deverá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que tiver sido notificado o fornecedor. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo e que se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento terá a sua inscrição cancelada imediatamente e será considerado inidôneo pelo prazo correspondente ao exercício de 1939.

XX — O Serviço não se responsabilizará por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escrito que não se revistam de todas as formalidades legais (empenho, visto e autorização).

Capital Federal, 14 de dezembro de 1939. — *Ewaldo Ramos*, 2º tenente de administração, secretário do C. A.

Primeiro Regimento de Infantaria

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicada no "Diário Oficial", de 14 do corrente mês de dezembro, à página n. 25.343.

Quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Vila Militar — Capital Federal, 16 de dezembro de 1938. — *Oswaldo Varejão da Fonseca*, 2º tenente, secretário do C. A.

Diretoria de Engenharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página 25.357.

Segundo Batalhão de Caçadores

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de títulos publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página número 25.360.

Laboratório Químico Farmacêutico Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página 25.360.

Segunda Região Militar

HOSPITAL MILITAR DE SÃO PAULO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página 25.376.

Segunda Região Militar

SEXTO REGIMENTO DE INFANTARIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página número 25.386.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para fornecimento a esta Diretoria durante o ano de 1939, publicado nas páginas números 25.377 do *Diário Oficial* número 287, de 14 do corrente.

Nona Região Militar

DESTACAMENTO DE OESTE

REGIMENTO MISTO DE ARTILHARIA

Edital de concorrência administrativa

I — De ordem do senhor coronel comandante do Regimento Mixto de Artilhária, de conformidade com o artigo 52 do Código de Contabilidade da União e 738 § 2º do Regulamento desse Código, combinados com a resolução do Tribunal de Contas, de 26-X-1912 (*Diário Oficial* de 10-XI-1928 e Boletim do Exército n. 491, de 25-XI-1928) e aviso n. 35, de 9-XI-1938, publicado no *Diário Oficial* de 11-XI-1938, faço público, para conhecimento dos interessados que a partir do dia 10 até o dia 25 do corrente mês, acha-se aberta a inscrição para fornecimento de artigos de consumo habitual, necessários ao Serviço deste Regimento, durante o primeiro trimestre do ano de 1939, sob as condições estipuladas nos artigos do Código e Regulamento do Código de Contabilidade da União, resolução do Tribunal de Contas e aviso n. 35, de 9-XI-1938, acima mencionados, para os grupos de artigos abaixo descriminados, obedecendo quanto ao material a nomenclatura das Diretorias Técnicas do Exército, já publicadas no *Diário Oficial*.

Grupo I — Artigos de expediente.
Grupo II — Medicamentos, drogas e material de penso.
Grupo III — Artigos de elétricidade.
Grupo IV — Conservação do arreiamento, remonte do calçado, roupa de cama e etc.
Grupo V — Ferragens, tintas e óleos.
Grupo VI — Madeira e material de construção.
Grupo VII — Forragem para animais.
Grupo VIII — Louças e utensílios de mesa de refeição.
Grupo IX — Material de limpeza diversos.
Grupo X — Condimentos, frutas e doces para sobre-mesa e combustivel.

II — Os interessados deverão procurar nos dias úteis, das 9 às 11 horas, no Almoxarifado do Regimento, com o respectivo almoxarife as relações oficiais discriminativas dos artigos que compõem os grupos acima aludidos. — *Eduardo da Silva Barros*, 1º tenente.

Quarta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Duque de Caxias

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 1/1939

De ordem do Sr. presidente do C. A. desta Bateria e Forte, e de acôrdo com as diretivas do Exmo. Sr. ministro da Guerra, publicadas no *Diário Oficial* de 11-XI-1938, artigos 745 e 756 e seus parágrafos do C.C.P.U., faço público para conhecimento dos interessados, que será aberta concorrência administrativa para fornecimento dos artigos constantes dos itens I a XII, a saber:

I — Artigos de expediente.
II — Artigos de limpesa e conservação material bélico.
III — Artigos de material de elétricidade.
IV — Artigos de remontes de calçado.
V — Artigos de roupas de cama e mesa e material sportivo.
VI — Artigos para conservação dos caminhões.
VII — Mobiliários e móveis diversos.
VIII — Utensílios, ficharios, material de alojamento.
IX — Combustiveis e lubrificante e material para lubrificação, limpesa e conservação de máquinas e aparelho de qualquer natureza.
X — Ferragens e louças.
XI — Laticínio, massas alimentícias, generos, etc.
XII — Quitanda, frutas, verduras, temperos, etc.

a) — Os interessados deverão dar entrada no C. A. desta Unidade, situada no Leme, até o dia 22 de dezembro do corrente ano, às 14 horas, os requerimentos de inscrição, em envelopes não transparentes e devidamente lacrados, declarando discriminadamente os documentos que apresentam, dirigidos ao Sr. presidente do C. A.

b) — A abertura das propostas terá lugar na Unidade, no dia 22 às 15 horas; poderá ser assistida por todos os interessados ou seus representantes legítimos nos termos do título VII do R.G.C.P.

c) — Os interessados deverão caucionar na tesouraria desta unidade as importâncias abaixo descriminadas para cada item, como uma garantia de fornecimentos. Poderão levantar suas cauções após terminarem as suas obrigações decorrentes dos pedidos de inscrição e propostas de fornecimentos que forem apresentadas no C. A.

d) — As importâncias relativas às cauções dos itens acima referidos são as seguintes:

Item I — (Duzentos mil réis)
Item II — (Cem mil réis).
Idem III — (Quinhentos mil réis).
Item IV — (Cem mil réis).
Item V — (Cem mil réis).
Item VI — (Cem mil réos).
Item VII — (Cem mil réis).
Item VIII — Cem mil réis).
Idem IX — (Cem mil réis).
Item X — (Cem mil réis).
Item XI — (Tresentos mil réis).
Item XII — (Quinhentos mil réis).
Item XIII — (Quinhentos mil réis).

Condições de fornecimentos

I — Os pedidos devidamente organizados e empenhados deverão ser satisfeitos dentro do prazo de 12 horas, a partir do recebimento do pedido.

II — Os artigos de confeção terão o prazo de 6 dias, a contar da data de recebimento do respectivo pedido.

III — As despesas de condução ou transporte correrão por conta do fornecedor.

IV — No caso de regeição por má qualidade a substituição far-se-á imediatamente, assim como o suprimento das faltas na verificação das quantidades.

V — O não cumprimento da condição anterior autoriza o C. A. a fazer livre aquisição do artigo pedido, correndo as despesas excedentes por conta do fornecedor. Da mesma forma proceder-se-á se o fornecedor não cumprir nos prazos estipulados no referente edital. Em caso de reincidência será sumáriamente excluido do registro de inscrição para todo o exercício, com perda da caução em beneficio dos cofres públicos.

VI — O fornecedor que, por motivo de força maior devidamente comprovado, deixar de entregar dentro do prazo fixado no pedido, os artigos nele incluidos, pagará uma multa progressiva calculada da seguinte forma, sobre a importância total não entregue:

a) 0,3 % por dia que exceder do prazo, até 15 dias de atrazo;
b) 0,5 % por dia que exceder do prazo, precedente até 30 dias do atrazo.

c) as contas referentes aos fornecimentos de cada mês deverão ser entregues até o 3º dia útil de cada mês seguinte, devidamente acompanhadas dos respectivos pedidos, com selos de apresentação e recibos, para quaisquer fornecimentos do presente edital, quando os mesmos estiverem revestidos das formalidades legais, isto é, assinados pelo almoxarife, empenhados pelo tesoureiro, visados pelo fiscal administrativo e autorizados pelo presidente do C. A.

Quartel no Leme, 16 de dezembro de 1928. — *Sylvio Pereira da Silva*, 1º tenente secretário do C. A.

Diretoria de Saúde do Exército

INSTITUTO MILITAR DE BIOLOGIA

De ordem do Sr. coronel diretor dêste Instituto e presidente do C.A., faço público o seguinte:

Todos artigos constantes da concorrência dêste Instituto publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, página n. 25.231, que forem objetos de concorrência pelas repartições do Ministério da

Guerra distribuidoras de créditos, estabelecimento de material de intendência e serviço de subsistência militar, ficam sem efeito, de acôrdo com o aviso n. 35 de 9 de novembro próximo findo, publicado no "Diário Oficial" de 11 do referido mês. — *Valdor Bonifacio Corrêa*, 2º tenente secretário.

Segundo Batalhão de Caçadores

RESULTADO DE CONCORRÊNCIA

Na concorrência procedida nesta Unidade para instalação em sua sede de uma Barbearia, para serventia dos oficiais, sub-tenentes sargentos e praças, de que fez público o "Diário Oficial" de 17 de novembro do corrente ano, página 22.950, foi julgado idôneo o único concorrente, cidadão Anísio Pereira Ribeiro, sendo a sua proposta aberta em presença do presidente e demais membros do Conselho de Administração do Batalhão e aceita sem restrições. Da referida proposta consta o seguinte: "O proponente se compromete a colocar cinco cadeiras tipo Americano sendo uma para os oficiais, uma para os sub-tenentes, uma para os sargentos e duas para as praças, cinco espelhos tipo bisauté nas respectivas cadeiras, três pias lavatórios, correndo por conta do proponente as despesas de instalação. Vigorará durante a vigência do seu contrato a seguinte tabela de preços: oficiais, sub-tenentes e sargentos, cabelo e barba, 1$800; cabelo, 1$200; barba, $800; praças, cabelo e barba, 1$400; cabelo, 1$000; barba, $500". Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, Quartel do 2º Batalhão de Caçadores, 15 de dezembro de 1938. — *Julio Maximiano Olivier Filho*, capitão secretário.

Quartel General da 1ª R. M. e 1ª D. I.

EDITAL DE CONCURRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Exmo. Sr. General Comandante da 1ª Região Militar, Presidente do Conselho de Administração deste Quartel General, e de acordo com os arts. 738, § 2º letra *e*, e 757, do Regulamento do Código de Contabilidade da União, e aviso do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, n. 35, de 9 de novembro próximo passado, faço público, para conhecimento dos interessados que até às 14 horas do dia 26 de dezembro corrente, se acha aberta a inscrição de concurrentes e aceitação de propostas para o fornecimento, no próximo ano de 1939, de artigos de consumo habitual, a este Quartel General, e constantes dos grupos abaixo.

Condições de inscrição

I — A inscrição deverá ser requerida ao Exmo. Sr. General Presidente do C. A. deste Q. G., em requerimento devidamente selado e com a declaração do ramo da sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial.

II — Ao requerimento de inscrição devem ser anexados os seguintes documentos:

a) prova com documentos próprios, além da licença da Prefeitura Municipal, de ser negociante em grande escala;

b) Registo do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

c) Estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se acham publicados, com aprovação e registo, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acordo com o decreto n. 343, de 4 de julho de 1890;

d) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

e) Recibos originais de pagamento dos impostos federais e municipais, referentes ao 2º semestre do corrente ano (1938) e do imposto sobre a renda do corrente ano;

f) Certidão dos 2|3 de empregados brasileiros, de que trata o § 1º do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931;

g) Certidão e guia de sêlo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) Certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste, com o Governo;

i) Documento provando haver caucionado na "Caixa Econômica do Rio de Janeiro" a importância para garantia do fornecimento e constante do grupo a que se propuzer.

III — Os possuidores de cartas-patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documento que se acham em goso da referida carta.

IV — Os documentos acima enumerados deverão ser sempre em original ou em certidões legais.

V — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o pelicionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

VI — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concurrências.

VII — Com exceção das cauções, cujos recibos deverão ser entregues diretamente a este Quartel General, os interessados poderão apresentar os demais documentos acima referidos à Diretoria de Intendência do Exército (Campo de São Cristovam) ou ao Serviço de Intendência desta Região (Quartel General), recebendo dessas repartições as certidões para, com as cauções, serem juntas aos requerimentos de inscrição.

VIII — Os concurrentes declararão, obrigatoriamente, em seus requerimentos de inscrição e propostas de fornecimentos, que se sujeitam a todas as disposições do Código de Contabilidade da União, seu regulamento e às do presente edital. Não serão aceitas em hipótese alguma condições não previstas neste edital nem admitida oferta de redução de preços sobre as propostas mais baratas.

IX — A autoridade competente se reserva o direito de anular a presente concurrência em qualquer tempo, sem que aos interessados assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

X — As propostas serão enviadas em 3 (três) vias datilografadas, com os preços por extenso e em algarismos, selada a 1ª via, e todas datadas e assinadas, com indicação da firma concurrente e do grupo a que concorre, sem emendas, razuras ou vícios de qualquer natureza.

XI — As propostas serão abertas pelo Sr. Presidente do Conselho de Administração, em reunião do C. A., a realizar-se no dia 28 do corrente, às 15 horas, com a presença dos interessados, ou à revelia dos mesmos.

Condições de fornecimento

I — Os pedidos devidamente organizados e empenhados, deverão ser satisfeitos dentro de 48 horas do recebimento do mesmo.

II — Os artigos de confecção terão o prazo prolongado para oito dias a contar da data do recebimento do respectivo pedido.

III — Todos os artigos de fornecimento serão de *primeira qualidade* e ficarão sujeitos a exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta do fornecedor as despesas de condução ou transporte.

IV — No caso de rejeição por má qualidade, a substituição se fará imediatamente, assim como o suprimento das faltas na verificação das qualidades.

V — O não cumprimento da condição anterior autoriza o Conselho de Administração a fazer livre aquisição do artigo pedido por conta do fornecedor, embora por preços mais elevados. Da mesma maneira se procederá se o fornecedor não cumprir no prazo marcado no presente edital. Em caso de reincidência, será a firma sumariamente excluida do registo de inscrições para todo o exercício, com perda da caução em benefício dos cofres públicos.

VI — As contas referentes aos fornecimentos feitos em cada mês deverão ser entregues até o terceiro dia util do mês seguinte e em três vias, acompanhadas dos respectivos pedidos com selo de apresentação e respectiva declaração do selo.

VII — No decorrer dos fornecimentos, a verificação de qualqueer irregularidade que manifeste, por qualquer forma má fé ou ato contrário às bôas normas administrativas, acarretará não só a anulação da inscrição do fornecedor com a perda da caução em benefício dos cofres públicos, além das demais penalidades de que fôr passivel pela legislação em vigor.

VIII — Aos concurrentes, serão prestados os esclarecimentos que desejarem no Almoxarifado deste Quartel General, nos dias úteis, das 15 às 16 horas, exceto aos sabados.

IX — As cauções para garantia dos fornecimentos serão as seguintes:

Para o Grupo IG 01 — 1:000$000.
Para o Grupo IG 02 — 1:000$000.
Para o Grupo IG 03 — 1:000$000.
Para o Grupo IG 10 — 1:000$000.
Para o Grupo IG 16 — 500$000.
Para o Grupo IG 31 — 1:000$000.
Para o Grupo IG 34 — 500$000.
Para o Grupo IG 35 — 500$000.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1938.— *Raymundo da Purificação*, 2º tenente-almoxarife.

ALMOXARIFADO

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Grupo — 01

Mobiliário de madeira:

A 1. Armário de imbuia com portas envidraçadas de 1m,75 x x 1m,09 x 0m,35, um.

A 2. Armário de imbuia com fundo de cedro para livros, com duas portas envidraçadas de 1m,70 x 1m,00 x 0m,35, um.

A 3. Armário de imbuia para vidros e reagentes laqueado em branco de 1m,70 x 1m,00 x 0m,35, um.

A 4. Armário de madeira esmaltado de 1m,70 x 0m,70 x 0m,40, um.

A 5. Armário de imbuia com duas portas laterais, 1/2 porta de vidro no centro e 3 gavetas, de 1m,40 x 0m,69 x 0m,38, um.

A 6. Armário de pinho, porta de vidro no centro, 3 gavetas e 2 portas laterais, de 2m,10 x 1m,15 x 0m,45, um.

A 7. Armário de vinhático, portas de madeira de 2m,23 x 1m,20 x x 0m,53, um.

A 8. Armário de perola lustrada para livros, com portas de correr sobre trilhos de metal e esferas, de 1m,80 x 1m,20 x 0m,55, um.

A 9. Armário de vinhático com 2 prateleiras, portas de madeira envidraçada, de 2m,08 x 1m,15 x 0m,36, um.

A 10. Armario de peroba para amostras, portas envidraçadas, de 2m,08 x 0m,85 x 0m,40, um.

A 11. Armario de cedro com portas envidraçadas de 2m,10 x 1m,60 x 0m,38, um.

A 12. Armario com portas corrediças envidraçadas de 1m,55 x x 1m,00 x 0m,50, um.

A 13. Armario-arquivo de madeira, com 20 gavetas e 3 compartimentos na parte superior, com 2 portas corrediças de esteira no sentido vertical; na parte inferior 2 compartimentos, com portas de madeira — dimensões: comprimento 1m,40 x 2m,60 de altura x 0m,50 de largura, um.

A 14. Armário de pinho envidraçado com 2 portas, 3 prateleiras, envernizado, e 3 gavetas no centro, de 1m,59 x 1m,29 x 0m,37, um.

A 15. Armário de pinho, porta de vidro, 3 gavetas, 2 portas, de 2m,00 x 0m,82 x 0m,27, um.

A 16. Armário para guardar material de exame morfofisiológico, com portas envidraçadas e 3 prateleiras de 1m,00 x 0m,37 x x 2m,00, um.

A 17. Armário de louro para livros com portas laterais de vidro, 3 gavetas de centro de 1m,51 x 1m,30 x 0m,36, um.

A 18. Armário de pinho com 2 portas laterais de vidro no centro e 3 gavetas de 1m,58 x 1m,30 x 0m,38, um.

A 19. Armário de pinho com 2 portas laterais, porta de vidro no centro, 3 gavetas de 1m,61 x 1m,30 x 0m,37, um.

A 20. Armário de peroba lustrada com 3 prateleiras, portas envidraçadas, de 1m,96 x 1m,50 x 0m,40, um.

A 21. Armário estante de peroba envernizada, com 4 portas, sendo 2 superiores envidraçadas, de 1m,67 x 0m,83 x 0m,27, um.

A 22. Armário de cedro lustrado com 3 prateleiras, portas envidraçadas de 1m,96 x 1m,50 x 0m,40, um.

A 23. Armário para guardar louça com portas de téla, de 1m,60 de altura x 0m,70 de largura e 0m,45 de fundo, um.

A 24. Arquivo de imbuia com fundo de cedro com gavetas internas e porta corrediça americana de 1m,50 x 0m,50 x 0m,40, um.

A 25. Arquivo de canela com 4 gavetas, de 1m,55 x 0m,59 x x 0m,49, um.

A 26. Arquivo de canela com 10 gavetas, de 1m,60 x 0m,59 x x 0m,51, um.

A 27. Arquivo de peroba com 4 gavetas de 1m,55 x 0m,48 x x 0m,55, um.

B 1. Balcão de pinho de 1m,10 x 0m,80 x 0m,80, um.

B 2. Balcão de pinho de 2m,25 x 1m,85 x 0m,82, um.

B 3. Balcão de pinho de 2m,60 x 1m,30 x 0m,92, um.

B 5. Balcão de pinho com portas de 1m,40 x 0m,70 x 0m,80, um.

B 5. Balcão de pinho com 2 gavetas e 3 portas de 2m,15 x x 0m,96 x 0m,85, um.

B 6. Balcão de pinho do Paraná de 3m,05 x 0m,40 x 1m,05, um.

B 7. Balcão pequeno de pinho do Paraná de 0m,85 x 1m,45 x x 1m,05, um.

B 8. Banco de madeira com 4 metros de comprimento para música, um.

B 9. Banco de jardim, de 2m,50 com pés de ferro, um.

B 10. Banco de madeira envernizado para caixa de guerra, um.

B 11. Banco de pinho do Paraná de 1m,20 x 0m,60 x 0m,50, um.

B 12. Banco de madeira envernizado com meia lua para bombo, um.

B 13. Banco macho para escrevaninha, com 0m,70 de altura, um.

B 14. Banco de pinho do Paraná de 1m,20 x 0m,60 x 0m 50, um.

B 15. Banco de pinho com assento e encosto sarrafiado, de 2m,00 x 0m,16, um.

B 16. Banco de vinhático com assento de palhinha de 0m,86 x x 0m,33, um.

B 17. Banco de peroba de 0m,80 x 0m,38 x 0m,33, um.

B 18. Banco de pinho sarrafiado de 2m,75, um.

B 19. Banco de pinho sarrafiado de 2m,00, um.

B 20. Banco de pinho do Paraná, de 0m,24 x 0m,22, um.

B 21. Banqueta com assento de couro com 0m,70 de altura, uma.

C 1. Cabide de madeira envernizado para 10 espadas e pistolas, um.

C 2. Cabide de madeira envernizado para 20 espadas e pistolas, um.

C 3. Cabide de madeira envernizado para 10 mosquetões, um.

C 4. Cabide de madeira envernizado para 20 mosquetões, um.

C 5. Cabide de madeira envernizado para 10 arreiamentos, um.

C 6. Cabide de madeira envernizado para 20 arreiamentos, um.

C 7. Cabide de madeira envernizado para 10 fuzis, um.

C 8. Cabide de madeira envernizado para 20 fuzis, um.

C 9. Cabide de canela torneado de centro para chapéus, sem espelho, de 2m,01 x 0m,54 x 0m,20, um.

C 10. Cabide de canela torneado de centro para chapéus com espelho, de 2m,01 x 0m,54 x 0m,20, um.

C 11. Cabide de vinhático sem espelho de 2m,54 x 0m,20, um.

C 12. Cabide de peroba envernizado de preto, de parede, vertical, com 4 braços, um.

C 13. Cabide porta-chapéus de peroba com 14 ganchos, um.

C 14. Cabide-estante de peroba envernizado com 4 suportes de ferro oxidado, um.

C 15. Cadeira giratória de peroba com mola tipo americano, curva, uma.

C 16. Cadeira de peroba com assento e encôsto de madeira, para datilógrafo, uma.

C 17. Cadeira de peroba lustrada com assento de madeira c vado, tipo americano, uma.

C 18. Cadeira singela para datilógrafo de 0m,40 x 0m,40 x 0m,8 uma.

C 19. Cadeira de pinho lustrada para protocolo, de 1m,21 x 1m,21 x 0m,67, uma.

C 20. Cadeira de madeira de lei, assento de couro e molas, uma

C 21. Cadeira giratoria de imbuia, uma.

C 22. Cadeira de jacarandá, com braços e assento de palhinh uma.

C 23. Cadeira simples, tipo austríaco, com assento de palhinh uma.

C 24. Cadeira simples de madeira de jacarandá com assento encôsto de palhinha, uma.

C 25. Cadeira simples de peroba, assento e encôsto de made ra, uma.

C 26. Cadeira de madeira de lei, com assento de palhinha, uma

C 27. Cadeira de imbuia entalhada com assento e encôsto e tufado em veludo, uma.

C 28. Cadeira giratória com assento e encosto de palhinh uma.

C 29. Cadeira giratória com assento e encosto de madeira de T uma.

C 30. Cadeira de imbuia para secretária, uma.

C 31. Cadeira fixa de imbuia para secretária, uma.

C 32. Cadeira fixa de braços, encosto e assento de madeira lei, uma.

C 33. Carteira de peroba com duas gavetas de 1m,30 x 0m,75 x 1m,10, uma.

C 34. Carteira de peroba com duas gavetas de 1m,70 x 1m,30 x 0m,75, uma.

D 1. Depósito de imbuia para papéis inúteis, um.

E 1. Escada de pinho de abrir com 14 degraus, uma.

E 2. Escada de pinho de abrir com 13 degraus, uma.

E 3. Escada de pinho de abrir com 10 degraus, uma.

E 4. Escada de pinho de abrir com 9 degraus, uma.

E 5. Escada de pinho de abrir com 4 degraus, uma.

E 6. Escada de pinho simples com 8 degraus, uma.

E 7. Escada de pinho simples com 7 degraus, uma.

E 8. Escada de pinho de encostar com três metros, uma.

E 9. Estante-carteira de pinho, plano inclinado de 0m,70 x 0m,50 x 1m,22, uma.

E 10. Estante com portas envidraças de correr e três prat leiras de graduar, de 0m,80 x 1m,41 x 0m,35, uma.

E 11. Estante com portas envidraçadas de correr e três prat leiras de graduar, de 1m,50 x 1m,40 x 0m,40, uma.

E 12. Estante de canela com três prateleiras de 1m,00 x 0m,70 x 0m,25, uma.

E 14. Estante-carteira de vinhático, plano inclinadlo, pés to neados, de 2m,62 x 0m,93 x 1m,22, uma.

E 15. Estante-carteira de vinhático, plano inclinado, com b laústre, de 3m,02 x 0m,79 x 1m37, uma.

E 16. Estante de pinho para livros, de 1m,78 x 1m,44 x 0m,3 uma.

E 17. Estante de pinho de 1m,30 x 0m,80 x 0m,40, uma.

E 18. Estante de pinho sem porta, com prateleiras de 1m30 x 0m,47 x 0m,37, uma.

E 19. Estante de vinhático para livros com sete repartiçõ na parte superior e quatro na inferior, de 1m,53 x 2m,00 x 0m,4 uma.

E 20. Estrado de pinho do Paraná de 2m,90 x 0m,30, um.

E 21. Estrado de pinho do Paraná de 3m,50 x 1m,30 x 0m,1 um.

E 22. Estrado de pinho do Paraná de 2m,00 x 1m,63, um.

E 23. Estrado de pinho do Paraná de 3m,00 x 1m,75, um.

E 24. Estrado de pinho do Paraná de 2m,30 x 1m,80, um.

E 25. Espelho de cristal com moldura de 0m,40 x 0m,65, um

E 26. Espelho com pés de peroba de 1m,50 x 0m,70, um.

E 27. Espelho facetado com moldura branco de 0m,60 x 0m,3 um.

E 28. Espelho facetado com moldura branca de 0m,40 x 0m,1 um.

E 29 Espelho *biseauté* oval, moldura branca, para lavatór um.

F 1. Fichário de cedro com 24 gavetas de 1m,83 x 0m,80 x 0m,4 um.

F 2. Fichário de cedro com 20 gavetas de 2m,00 x 0m,80 x 0m,3 um.

F 3. Fichário de cedro com 24 gavetas de 1m,90 x 0m,80 x 0m,4 um.

F 4. Fichário de cedro, porta-corrediça, de 1m,76 x 0m,75 x 0m,55, um.

G 1. Grupo estofado imitação couro com quatro peças, ti Futurista, um.

G 3. Guarda-comida de pinho, de 1m,60 de altura x 0m,70 larguura x 0m,45 de fundo, um.

G 4. Guarda-roupa de imbuia desmontável com três armári individuais, de 1m,80 x 1m,30 x 0m,60, um.

G 5. Guarda-roupa com três portas corrediças de pinho co 2m,02 x 0m,45 x 1m,72, um.

M 1. Mesa de pinho envernizado, pés tornados com gaveta pa máquina de escrever de 0m,80 x 0m,52 x 0m,68, uma.

M 2. Mesa de pinho com duas gavetas de 1m,80 x 0m,80 x 0m,80, uma.

M 3. Mesa de pinho com quatro gavetas de 3m,00 x 1m,20 x 0m,95, uma.

M 4. Mesa de pinho com quatro gavetas de 3m,00 x 1m,20 x 0m,95, uma.

M 5. Mesa de pinho com quatro gavetas de 1m,10 x 0m,50 x 0m,73, uma.

M 6. Mesa de imbuia para telefone com uma gaveta, de 1m,20 x x 0m,70 x 0m,80, uma.

M 7. Mesa de imbuia de 2m,00 x 0m,65 x 0m,80, uma.

M 8. Mesa de pinho com cinco gavetas de 1m,55 x 0m,69 x 0m,83, uma.

M 9. Mesa de pinho do Paraná de 1m,25 x 0m,60 x 1m,10, uma.

M 10. Mesa de pinho do Paraná com uma gaveta de 1m,50 x x 0m,83 x 0m,77, uma.

M 11. Mesa simples de pinho de 0m,45 x 0m,75, uma.

M 12. Mesa de pinho com pés de peroba com 1m,30 x 1m,10 x x 0m,97, uma.

M 13. Mesa laqueada com duas gavetas de 1m,80 x 0m,60 x x 1m,00, uma.

M 14. Mea laqueada com três gavetas de 2m,91 x 0m,69 x 1m,05, uma.

M 15. Mesa para corte de peroba rósea de 2m,00 x 1m,20 x 1m,10, uma.

M 16. Mesa de confecção de mapas de 1m,80 x 0m,84 x 0m,72, uma.

M 17. Mesa de imbuia com duas gavetas, de um lado só, de 1m,30 x 0m,69 x 0m,81, uma.

M 18. Mesa de pinho, plano inclinado, de 1m,50 x 1m,19 x 1m,00, uma.

M 19. Mesa de imbuia para máquina de escrever com duas gavetas de 0m,88 x 0m,58 x 0m,72, uma.

M 20. Mesa de pinho para máquina de calcular, com 0m,97 x x 0m,50 x 0m,40, uma.

M 21. Mesa de imbuia para máquina de escrever, com quatro gavetas, com 0m,80 x 0m,48 x 0m,70, uma.

M 22. Mesa de pinho para máquina de escrever com quatro gavetas e depósito para papéis, de 1m,20 x 0m,74 x 0m,84, uma.

M 23. Mesa de imbuia para máquina de escrever com quatro gavetas de 1m,43 x 0m,51 x 0m,70, uma.

M 24. Mesa de pinho para máquina de escrever com três gavetas de 0m,65 x 0m,44 x 0m,39, uma.

M 25. Mesa de pinho com duas gavetas de 0m,84 x 0m,43 x x 0m,68, uma.

M 26. Mesa de pinho do Paraná para refeitório de praças de 2m,00 x 0m,84 x 0m,76, uma.

M 27. Mesa de pinho, pés retos quadrados, com gaveta para máquina de escrever, de 0m,90 x 0m,45 x 0m,68, uma.

M 28. Mesa escrevaninha de peroba, plano inclinado, com escaninhos de centro, de 1m,56 de comprimento x 0m,81 de largura x x 1m,25 x 1m,09 de altura, uma.

M 29. Mesa de pinho para centro de 0m,75 x 0m,74 x 0m,56, uma.

M 30. Mesa de centro, plano inclinado, com gavetas e escaninhos, de 1m,30 x 1m,09 x 0m,80, uma.

M 31. Mesa envernizada de peroba, plano inclinado, com duas gavetas e duas prateleiras, de 1m,30 x 0m,96 x 0m,45, uma.

M 32. Mesa tôsca de pinho sobre cavalete de 2m,00 x 0m,95 x x 0m,81, uma.

M 33. Mesa de canela com três gavetas, pés torneados, de 1m,50 x x 0m,80 x 0m,80, uma.

M 34. Mesa de canela com três gavetas, pés torneados, de 1m,46 x x 0m,80 x 0m,80, uma.

M 35. Mesa de canela com três gavetas, pés torneados, de 1m,51 x x 0m,80 x 0m,81, ma.

M 36. Mesa de peroba com três gavetas de 1m,98 x 0m,97 x x 0m,80, uma.

M 37. Mesa de peroba com duas gavetas, de pés torneados, de 0m,78 x 0m,47 x 0m,80, uma.

M 38. Mesa de peroba com duas gavetas, pés torneados, de 1m,30 x 0m,77 x 0m,82, uma.

M 39. Mesa de peroba com cortina de madeira para máquina de escrever de 0m,80 x 0m,44 x 0m,80, uma.

M 40. Mesa de vinhático para máquina de escrever, de 0m,80 x 0m,44 x 0m,80, uma.

M 41. Mesa média de canela com duas gavetas, sendo uma de cada lado, de 1m,50 x 1m,00 x 0m,72, uma.

M 42. Mesa de alojamento de praças, de 2m,20 x 1m,00 x 0m,76, uma.

M 43. Mesa de peroba com duas gavetas de um lado só, de 1m,30 x 0m, 69 x 0m,81, uma.

M 44. Mesa para cortar carne com pés de peroba e pedra mármore, de 2m,50 x 1m,00 x 1m,00, uma.

P 1. Poltrona com assento e encosto estofado tipo futurista, uma.

P 2. Poltrona estofada, imitação couro, braços folheados, uma

P 3. Poltrona com assento e encosto estilo Renascença, uma.

P 4. Porta-chapéus de imbuia com espelho com cinco cabides metálicos, um.

P 5. Porta-chapéus de açoita cavalo com espelho com seis cabides metálicos, um.

P 6. Porta-toalha simples de imbuia, uma.

S 1. Secretária de peroba com cortina de madeira, com pés torneados e cinco gavetas, de 1m,25 x 0m,70 x 0m,80, uma.

S 2. Secretária de imbuia forrada de cedro, sem cortina de madeira, com quatro gavetas, de 1m,40 x 0m,80 x 0m,90, uma.

S 3. Secretária de peroba sem cortina de madeira com nove gavetas, sendo quatro de cada lado e uma no centro, de comprimento de 1m,22 x largura 0m,60, por altura 0m,78, uma.

S 4. Secretaria de imbuia sem cortina de madeira com nove gavetas, de 1m,30 x 0m,70 x 0m,82, uma.

S 5. Secretária de imbuia sem cortina de madeira, com seis gavetas, de 1m,58 x 0m,80 x 0m,79, uma.

S 6. Secretária de imbuia sem cortina de madeira, com quatro gavetas, sendo tres do lado esquerdo e uma no centro, com vidro, com as seguintes dimensões: comprimento 1m,03 x largura 0m,63 x altura 0m,77, uma.

S 7. Secretária de imbuia forrada de cedro, sem cortina de madeira, com sete gavetas, de 1m,50 x 0m,85 x 0m,80, uma.

S 8. Secretária de imbuia sem cortina de madeira, com quatro gavetas, sendo tres do lado esquerdo e uma no centro sem vidro, com as seguintes dimensões: comprimento 1m,03 x largura 0m,63 x altura 0m,77, uma.

S 9. Secretária de imbuia com cortina de madeira com seis gavetas, de 1m,30 x 0m,80 x 1m,05, uma.

S 10. Secretária de imbuia com cortina de madeira, com sete gavetas, de 1m,50 x 0m,80 x 1m,05, uma.

S 11. Secretária de imbuia com cortina de madeira, com oito gavetas, de 1m,30 x 0m,75 x 1m,15, uma.

S 12. Secretária de canela sem cortina de madeira, com oito gavetas, de 1m,30 x 0m,70 x 1m,25, uma.

S 13. Secretária de vinhático, sem cortina de madeira, com duas gavetas, de 1m,50 x 0m,94 x 0m,80, uma.

S 14. Secretária de peroba sem cortina de madeira, com uma gaveta, de 1m,05 x 0m,79 x 0m,61, uma.

S 15. Secretária de peroba sem cortina de madeira com uma gaveta, de 1m,30 x 0m,87 x 0m,75, uma.

S 16. Sofá de canela com assento e encosto estofado forrado de chitão, um.

S 17. Sofá de peroba envernizado de preto, com assento de palinha e encosto oval, estofado, um.

S 18. Sofá de madeira envernizado com moldura, assento e encosto de palhinha, um.

T 1. Tamborete de peroba envernizado com assento de couro, um.

T 2. Tamborete de peroba envernizado com assento de madeira, um.

V 1. Vestiário de peroba envernizado com tres compartimentos, uma porta e duas prateleiras internas cada uma, possuindo o compartimento central um espelho de 0m,27 de largura por 0m, 28 de altura — dimensões: altura 1m,80 x largura 1m,20 x fundo 0m,47, um.

V 2. Vestiário de pinho com tres compartimentos, possuindo em cada porta uma abertura com tela de arame na parte superior e na parte interior uma prateleira e um porta-cabide. Dimensões: altura 2m,16, largura 1m,88 x fundo 0m, 50, um.

V 3. Vestiário de pinho com oito compartimentos possuindo em cada porta, uma abertura com tela de arame na parte superior e na parte inferior uma prateleira e um porta-cabide. Dimensões: altura 2m,13, largura 6m,50, fundo 0m.85, um.

V 4. Vestiário de pinho com cinco compartimentos, possuindo em cada porta, uma abertura com tela de arame na parte superior e na parte inferior uma prateleira e um porta-cabide. Dimensões: altura 2m,13, largura 4m,09, fundo 0m.85, um.

V 5. Vestiário de pinho do Paraná com sete compartimentos, possuindo cada um uma porta e na parte interna uma prateleira com porta-cabide. Dimensões: altura 2m,00, largura 4m,22, fundo 0m,86, um.

V 6. Vidro para secretária sem cortina de madeira, um.

Grupo — 02

Mobiliário de aço, arquivos e fichários:

A 1. Armário de aço verde oliva, a duco, com tres prateleiras ajustáveis e uma porta possuindo as seguintes dimensões externas: largura 0m,558 x altura 1m,330 x profundidade 0m,685, um.

A 2. Armário de aço com quatro prateleiras ajustáveis e uma porta, possuindo as seguintes dimensões externas: largura 0m,612 x altura 1m,984 x profundidade 0m,609, um.

A 3. Armário de aço duas portas, tipo depósito, cor verde azeitonada, com prateleiras ajustáveis, possuindo as seguintes dimensões externas: largura 0m,917 x altura 1m, 984 x profundidade 0m,609, um.

A 4. Armário de aço com duas portas com altura de balcão, cor verde oliva azeitonada, equipado com duas prateleiras, possuindo as seguintes dimensões externas: largura 0m,917, altura 1m,047, profundidade 0m,457, um.

A 5. Armário de aço, cor verde oliva, a duco, equipado com quatro prateleiras móveis e duas portas de abrir, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1m,90 x largura 0m,90 x profundidade 0m,45, um.

A 6. Armário de aço, cor verde oliva, a duco, equipado com quatro prateleiras e duas portas corrediças, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1m.90 x largura 1m.00 x profunidade 0m,45, um.

A 7. Arquivo de aço, tipo carta, acabamento em cor verde oliva, a duco, com quatro gavetas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1m,33 x largura 0m,37 x profundidade 0m,71, um.

A 8. Arquivo de aço tipo carta, cor verde azeitonada, com duas gavetas-carta, com capacidade de 2.500 folhas, possuindo as seguintes dimensões externas: largura 0m,375 x altura 0m,768 x profundidade 0m,686, um.

A 9. Arquivo de aço tipo carta, cor verde azeitonada, com quatro gavetas-carta, capacidade 25.000 folhas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1m,041 x largura 0m,375 x profundidade 0m,686, um.

A 10. Arquivo de aço tipo carta, cor verde azeitonada, com quatro gavetas-carta, capacidade de 25.000 folhas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1m,330 x largura 0m,375 x profundidade 0m, 686, um.

A 11. Arquivo de aço tipo ofício, acabamento em cor verde oliva, a Duco, com quatro gavetas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,335 x largura 0,450 x profundidade 0,710, um.

A 12. Arquivo de aço tipo ofício, acabamento em côr verde oliva, equipado com quatro gavetas ofício, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,340 x largura 0,450 x profundidade 0,690, um.

A 13. Arquivo de aço tipo ofício, acabamento em cor verde oliva, equipado com 4 gavetas ofício, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0,460 x profundidade 0,690, um.

A 14. Arquivo de aço tipo ofício, acabamento em cor verde oliva, equipado com quatro gavetas ofício, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,290 x largura 0,450 x profundidade 0,710, um.

A 15. Arquivo de aço tipo ofício, cor verde oliva, equipado com três gavetas ofício, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0,480 x profundidade 0,710, um.

A 16. Arquivo de aço tipo misto, côr verde oliva, equipado com três gavetas ofício e duas gavetas fichas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,320 x largura 0,470 x profundidade 0,680, um.

A 17. Arquivo de aço, tipo ofício, côr verde azeitona, a Duco, com 2 gavetas ofício, capacidade 12.500 folhas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 0,768 x largura 0,452, x profundidade 0,686, um.

A 18. Arquivo de aço ofício, côr verde azeitona, a Duco, com três gavetas ofício, capacidade 19.000 folhas ,possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,047 x largura 0,452 x profundidade 0,686, um.

A 19. Arquivo de aço tipo ofício, côr verde azeitona, a Duco, com 4 gavetas ofício, capacidade 25.000 folhas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,320 x largura 0,452 x profundidade 0,686, um.

A 20. Arquivo de aço tipo balancete, côr verde oliva, a Duco, com 3 gavetas balancete, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,335 x largura 0,370 x profundidade 0,710, um.

A 21. Arquivo de aço tipo fatura, côr verde oliva, a Duco, com cinco gavetas fatura, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,335 x largura 0,330 x profundidade 0,710, um.

A 22. Arquivo de aço, tipo fatura, côr verde azeitona a Duco com cinco gavetas fatura, capacidade 30.000 folhas possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0,325 x profundidade 0,686, um.

A 23. Arquivo de aço tipo cartões e fichas, côr verde oliva, a Duco, com 7 gavetas duplas para fichas de 127 mms. x 203 mms. possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,335 x largura 0,460 x profundidade 0,710, um.

C 3. Cofre de aço com uma porta, duas gavetas, três divisões e segredo, revestido com câmaras de isolamento contra fôgo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 0,45 x largura, 0,40 x profundidade 0,35, um.

C 2. Cofre de aço com uma porta, duas gavetas, três divisões e segredo revestido com câmaras de isolamento contra fôgo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 0,60 x largura 0,50 x profundidade 0,45, um.

C 3. Cofre de aço com uma porta ,duas gavetas, três divisões e segredo, revestido com câmaras de isolamento contra fôgo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 0,80 x largura 0,60 x profundidade, digo fundo, 0,55, um.

C 4. Cofre de aço com uma porta, três gavetas, quatro divisões e segredo, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 1,55 x largura 0,72 x fundo 0,60, um.

C 5. Cofre de aço com uma porta, 3 gavetas quatro divisões e segredo, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 1,65 x largura 0,80 x fundo 0,68, um.

C 6. Cofre de aço com duas portas, funcionando independente uma da outra, 3 gavetas, cinco divisões e segredos diferentes, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 0.80 x largura [illegible] fundo 0,55, um.

C 7. Cofre de aço com 2 portas funcionado independente uma da outra, 3 gavetas, cinco divisões e segredos diferentes, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 0,90 x largura 0,[illegible] fundo 0,60, um

C 8. Cofre de aço com 2 portas, funcionado independente uma da outra, 3 gavetas cinco divisões e segredos diferentes, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 1,20 x largura 0,95 x fundo 0,65, um.

C 9. Cofre de aço com duas portas, funcionando independente uma da outra, 3 gavetas, cinco divisões e segredos diferentes, revestido com câmaras de isolamento contra fogo e couraça contra arrombamento. Dimensões externas: altura 1,95 x largura 1,23 x fundo 0,78, um.

F 1. Fichário de aço côr verde azeitona, com uma gaveta, para 1.500 fichas de 127 mms. x 76 mms, um.

F 2. Fichário de aço, côr verde azeitona, a Duco, com 2 gavetas para 3.000 fichas de 127 mms. x 76 mms., um.

F. 3. Fichário de aço. côr verde oliva, à Duco, com quatro gavetas para 6.000 fichas de 127 mms. x 76 mms.. um.

F 4. Fichário de aço, côr verde oliva, a Duco, uma gaveta para 1.500 fichas de 152 mms. x 102 mms., um.

F 5. Fichário de aço, côr verde oliva, a Duco, com duas gavetas para 3.000 fichas de 152 mms. x 102 mms., um.

F 6. Fichário de aço, côr verde oliva, a Duco, com 4 gavetas para 6.000 fichas de 152 mms. x 102 mms., um.

F 7. Fichário de aço, côr verde azeitona, a Duco, com uma gaveta para 1.500 fichas de 203 mms., x 127 mms., um.

F 8. Fichário de aço, côr verde azeitona, a Duco, com duas gavetas, para 3.000 fichas de 203 mms. x 127 mms., um.

F 9. Fichário de aço, côr verde azeitona, a Duco, com 4 gavetas, para 6.000 fichas de 203 mms., x 127 mms., um.

F 10. Fichas de aço, côr verde azeitona, a Duco, com 8 gavetas duplas para fichas de 152 mms. x 102 mms. com capacidade de 38.000 fichas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0,382 x fundo 0,686, um.

F 11. Fichário de aço, côr verde oliva a Duco, com oito gavetas duplas para fichas de 152 mms., x 102 mms., com capacidade de 38.000 fichas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0m,382 x fundo 0,686, um.

F 12. Fichário de aço côr verde oliva, a Duco, com sete gavetas duplas para fichas de 203 mms., x 127 mms., com capacidade para 34.000 fichas, possuindo as seguintes dimensões externas: altura 1,330 x largura 0,487 x fundo 0,686, um.

Grupo — IG — 03

Máquinas de escrever e de calcular:

M 1. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,25 a 0,29, uma.

M 2. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 0,25 a 0,29, uma.

M 3. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,30 a 0,34, uma.

M 4. máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,30 a 0,34, uma.

M 5. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,35 a 0,39, uma.

M 6. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 0,35 a 0,39, uma.

M 7. Máquina de escrever, tabulador simples com carro de 0,40 a 0,44, uma.

M 8. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,40 a 0,44, uma.

M 9. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,45 a 0,49, uma.

M 10. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,45 a 0,49, uma.

M 11. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,50 a 0,54, uma.

M 12. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,50 a 0,54, uma.

M 13. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,55 a 0,59, uma.

M 14. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,55 a 0,59, uma.

M 15. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,60 a 0,64, uma.

M 16. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 0,60 a 0,64, uma.

M 17. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,65 a 0,69, uma.

M 18. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,65 a 0,69, uma.

M 19. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,70 a 0,74, uma.

M 20. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 0,70 a 0,74, uma.

M 21. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,75 a 0,79, uma.

M 22. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,75 a 0,79, uma.

M 23. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,80 a 0,84, uma.

M 24. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 0,80 a 0,84, uma

M 25. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,85 a 0,89, uma.
M 26. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,85 a 0,89, uma.
M 27. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,90 a 0,94, uma.
M 28. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,90 a 0,94, uma.
M 29. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 0,95 a 0,99, uma.
M 30. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 0,95 a 0,99, uma.
M 31. Máquina de escrever tabulador simples, com carro de 1m, a 1m,04, uma.
M 32. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 1m, a 1m,04, uma.
M 33. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 1,05 a 1,09 uma.
M 34. Máquina de escrever, tabulador decimal com carro de 1,05 a 1,09 uma.
M. 35. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 1,10 a 1,14, uma.
M 36. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 1,10 a 1,14, uma.
M 37. Máquina de escrever, tabulador simples, com carro de 1,15 a 1,19, uma.
M 38. Máquina de escrever, tabulador decimal, com carro de 1,15 a 1,19, uma.
M 39. Máquina de somar manual, com capacidade de 8 algarismos, uma.
M 40. Máquina de somar manual, com capacidade de 10 algarismos, uma.
M 41. Máquina de somar manual, com capacidade de 13 algarismos, uma.
M 42. Máquina de somar elétrica, com capacidade de 8 algarismos, uma.
M 43. Máquina de soma elétrica, com capacidade para 10 algarismos, uma.
M 44. Máquina de somar elétrica, com capacidade para 13 algarismos, uma.
M 45. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 8 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 46. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 9 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 47. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 10 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 48. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 11 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 49. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 12 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 50. Máquina de somar (e subtrair) manual, capacidade de 13 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 51. Maquina de somar (e subtrair) elétrica, capacidade de 8 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.

M 52. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 9 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 53. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 10 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 54. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 11 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 55. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 12 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 56. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 13 algarismos, com 10 teclas (de 0 a 9), uma.
M 57. Máquina de somar (e subtrair) manual, com capacidade de 8 algarismos, com teclas, de 8x9 em columnas, uma.
M 58. Máquina de somar (e subtrair) manual, com capacidade de 9 algarismos, com teclas, em coluna de 9x9, uma.
M 59. Máquina de somar (e subtrair) manual, com capacidade de 10 algarismos, com teclas em colunas, de 10x9, uma.
M 60. Máquina de somar (e subtrair), manual. com capacidade de 11 algarismos, com teclas, em colunas, de 11x9, uma.
M 61. Máquina de somar (e subtrair), manual, com capacidade de 12 algarismos, com teclas e colunas de 12x9, uma.
M 62. Máquina de somar (e subtrair) manual, com capacidade de 13 algarismos, com teclas em colunas, de 13x9, uma.
M 63. Máquina de somar (e subtrair), elétrica, com capacidade de 8 algarismos, com teclas em colunas de 8x9, uma.
M 64. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 9 algarismos, com teclas, em colunas de 9x9, uma.
M 65. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 10 algarismos, com teclas em colunas de 10x9, uma.
M 66. Máquina de somar (e subtrair), elétrica, com capacidade de 11 algarismos, com teclas em colunas de 11x9, uma.
M 67. Máquina de somar (e subtrair) elétrica, com capacidade de 12 algarismos, com téclas em colunas de 12x9, uma.
M 68. Máquina de somar (e subtrair) elétrica com capacidade de 13 algarismos, com teclas em colunas de 13 x 9, uma.
M 69. Máquina de calcular manual, com capacidade de 6 x 6 x10, uma.
M 70. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 8 x 9 x 13, uma.
M 71. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 10 x 8 x 13, uma.
M 72. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 10 x 8 x 10, uma.
M 73. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 6 x 5 x 10, uma.
M 74. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 10 x 8 x 15, uma.
M 75. Máquina de calcular. manual, com capacidade de 9 x 8 x 17, uma.
M 76. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 6 x 4 x 10, uma
M 77. Máquina de calcular, manual, com capacidade de 6 x 7 x10, uma.
M 78. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 6 x 6 x 10, uma.
M 79. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 8 x 9 x 13, uma.
M 80. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 10 x 8 x 13, uma.
M 81. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 10 x 8 x 16, uma.
M 82. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 6 x 5 x 10, uma.
M 83. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 10 x 8 x 18, uma.
M 84. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 9 x 8 x 17, uma.
M 85. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 6 x 4 x 10, uma.
M 86. Máquina de calcular, elétrica, com capacidade de 6 x 7 x 10, uma.

Grupo IG-10

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de carpinteiro:

A 1. Arco de pua de aço, singela de 0,36, um.
A 2. Arco de pua de aço com catraca, de 0,36, um.
A 3. Arranca prego de 0,40, um.
A 4. Alicate de cabo isolado, de 6" (0,1324), um.
A 5. Alicate de cabo isolado, de 7" (0,1778), um.
A 6. Alicate de cabo isolado, de 8" (0,1932), um.
A 7. Alicate de cabo isolado, de 9 polegadas (0,2286), um.
A 8. Alicate tipo signoide ou marca similar para apertar sêlo, com 5 x 8 de boca, um.
B 1. Banco de carpinteiro de 0,70 x 0,85 x 2,40, com prensa manual, de topo e com prensa manual de pé, um.
B 2. Broca de aço, de 1", (0,0254), uma.
B 3. Broca de aço de 3/4" (0,019), uma.
B 4. Broca de aço de 1/2" (0,0127), uma.
B 5. Broca de aço de 3/8" (0,0095), uma.
B 6. Broca de aço de 1/4 (0,0063), uma.
B 7. Broca de aço de 7/32" (0,0052), uma.
B 8. Broca de aço de 11/32" (0,0087), uma.
B 9. Broca de aço de 5/16" (0,007), uma.
B 10. Broca de aço de 5/32" (0,004), uma.
B 11. Broca de aço de 1/8" (0,0031), uma.
B 12. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 5, uma.
B 13. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 6, uma.
B 14. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 7, uma.
B 15. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 8, uma.
B 16. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 9, uma.
B 17. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 10, uma.
B 18. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 11, uma.
B 19. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 12, uma.
B 20. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 13, uma.
B 21. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 14, uma.
B 22. Broca de aço para madeira, de punho cônico, n. 15, uma.
B 23. Broca de aço de punho cônico, para madeira, n. 16, uma.
B 24. Balança decimal para embalagem, com capacidade para 1 500 kgs., uma.
C 1. Caixa de madeira de cedro, para guardar ferramenta de 0,40 x 0,45 x 0,80, uma.
C 2. Caixa de madeira de peroba, para guardar ferramenta de 0,40 x 0,45 x 0,80, uma.
C 3. Caixa de madeira de pinho, para guardar ferramenta de 0,40 x 0,45 x 0,80, uma.
C 4. Carrinho manual, de ferro, de uma roda, com mancais, com caixa de ferro de 0,30 de fundo e 0,65 x 0,70 de boca, com varais de ferro, um.
C 5. Carrinho manual, de ferro, de uma roda, com mancais de ferro, com caixa de 016 de fundo e 0,67 x 0,80 de boca, um.
C 6. Compasso de aço, curvo, graduado, de 5" (0,127), um.
C 7. Compasso de aço, curvo, graduado, de 6" (0,1324), um.
C 8. Compasso de aço, curvo, de 7", graduado (0,1778), um.
C 9. Compasso de aço, curvo, graduado, de 8" (0,1932), um.
C 10. Compasso de aço, curvo, graduado, de 9" (0,2286), um.
C 11. Compasso de aço, curvo, graduado, de 10" (0,254), uma.
C 12. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 5" (0,127), um.
C 13. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 6" (0,1324), um.
C 14. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 7" (0,1778), um.
C 15. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 8" (0,1932), um.

C 16. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 9" (0,2286), um.
C 17. Compasso de aço, curvo, para torneiro, de 10" (0,254), um.
C 18. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 5" (0,127), um.
C 19. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 6" (0,1324), um.
C 20. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 7" (0,1778), um.
C 21. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 8" (0,1932), um.
C 22. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 9" (0,2286), um.
C 23. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 10" (0,254), um.
C 24. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 11" (0,2794), um.
C 25. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 12" (0,2048), um.
C 26. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 13" (0,3302), um.
C 27. Compasso de aço, direito, para carpinteiro, de 14" (0,3456), um.
C 28. Compasso de aço, direito, graduado, de 5" (0,127), um.
C 29. Compasso de aço, direito, graduado, de 6" (0,1324), um.
C 30. Compasso de aço, direito, graduado, de 7" (0,1778), um.
C 31. Compasso de aço, direito, graduado, de 8" (0,1932), um.
C 32. Compasso de aço, direito, graduado, de 9" (0,2286), um.
C 33. Compasso de aço, direito, graduado, de 9" (0,254), um.
C 34. Compasso de aço, direito, graduado, de 11" (0,2794), um.
C 35. Compasso de aço, direito, graduado, de 12" (0,3048), um.
C 36. Compasso de aço, direito, graduado, de 13" (0,3302), um.
C 37. Compasso de aço, direito, graduado, de 14" (0,3456), um.
C 38. Cabaçote de ponta para torno de madeira com 0,21 de centro, um.
C 39. Cabaçote de espera para torno de madeira com polias para 3 velocidades e assento em mancais de enrolamento, um.
C 40. Carrinho de mão em duas rodas com 0m,52 de diâmetro, todo de ferro, com 0,60 x 2m,30 de estrado, um.
C 41. Carrinho de mão com roda de ferro, de 0,21 de diâmetro, eixo de ferro e estrado de madeira de 0,55 x 1,05, um.
D 1. Diamante Senath encrustado em revestimento metálico com cabo de madeira, com 0,18 de comprimento, um.
E 1. Enxó de aço n. 00, um.
E 2. Enxó de aço n. 0, um.
E 3. Enxó de aço n. 1, um.
E 4. Escala métrica de madeira, com junção metálica, de 1m,00, uma.
E 5. Escala métrica com junção metálica, de 2,00 uma (de madeira).
E 6. Esquadro de aço com cabo de madeira, revestido de metal, de 0,15, um.
E. 7. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0,15, um.
E 8. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0,20, um.
E 9. Esquadro de aço com cabo de ferro de 0,30, um.
F 1. Faca de aço para betumar de 1" (0,0254), uma.
F 2. Faca de aço para betumar de 1-1/2" (0,0381), uma.
F 3. Faca de aço para betumar de 1-3/4" (0,0444), uma.
F 4. Faca de aço para betumar de 2" (0,0508), uma.
F 5. Faca de aço para betumar de 2-1/2" (0,0635), uma.
F 6. Faca de aço para betumar de 2-3/4" (0,0689), uma.
F 7. Faca de aço para betumar de 2" (0,0762), uma.
F 8. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 1" (0,0254), um.
F 9. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 3/4" (0,019), um.
F 10. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 3/4" (0,0127), um.
F 11. Formão de aço com cabo de madeira e arruela metálica de 1/4" (0,0063), um.
F 12. Formão para torneiro de 1/2", (0,0127), um.
F 13. Formão para torneiro de 3/4" (0,019), um.
F 14. Formão para torneiro de 1" (0,0254), um.
G 1. Gôiva para torneiro de 1/4" (0,0063), uma.
G 2. Gôiva para torneiro de 3/8" (0,0095), uma.
G 3. Gôiva para torneiro de 3/4" (0,019), uma.
G 4. Gôiva para torneiro de 1" (0,0254), uma.
G 5. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 4" (0,1016), um.
G 6. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 5" (0,127), um.
G 7. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 6" (0,1324), um.
G 8. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 7" (0,1778), um.
G 9. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 8" (0,1932), um.
G 10. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 9" (0,2286), um.
G 11. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 10" (0,254), um.
G 12. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 11" (0,2794), um.
G 13. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 12" (0,3048), um.
G 14. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 13" (0,3302), um.
G 15. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 14" (0,3456), um.
G 16. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 15" (0,381), um.
G 17. Grampo reforçado para carpinteiro com parafuso de 16" (0,4067), um.
L 1. Lima faca murça de 4" (0,1016), uma.
L 2. Lima faca murça de 5" (0,127), uma.
L 3. Lima faca murça de 6" (0,1324), uma.
L 4. Lima faca murça de 7" (0,1778), uma.
L 5. Lima faca murça de 8" (0,1932), uma.
L 6. Lima faca murça de 9" (0,2286), uma.
L 7. Lima faca murça de 10" (0,254), uma.
L 8. Lima chata bastarda de 4" (0,1016), uma.
L 9. Lima chata bastarda de 5" (0,127), uma.
L 10. Lima chata bastarda de 6" (0,1324), uma.
L 11. Lima chata bastarda de 7" (0,1778), uma.
L 12. Lima chata bastarda de 8" (0,1932), uma.
L 13. Lima chata bastarda de 9" (0,2286), uma.
L 14. Lima chata bastarda de 10" (0,254), uma.
L 15. Lima chata murça de 4" (0,1016), uma.
L 16. Lima chata murça de 5" (0,127), uma.
L 17. Lima chata murça de 6" (0,1324), uma.
L 18. Lima chata murça de 7" (0,1778), uma.
L 19. Lima chata murça de 8" (0,1932), uma.
L 20. Lima chata murça de 9" (0,2266), uma.
L 21. Lima chata murça de 10" (0,254), uma.
L 22. Lima chata bastarda de 4" (0,1016), uma.
L 23. Lima chata bastarda de 5" (0,127), uma.
L 24. Lima faca bastarda de 6" (0,1324), uma.
L 25. Lima faca bastarda de 7" (0,1778), uma.
L 26. Lima faca bastarda de 8" (0,1932), uma.
L 27. Lima faca bastarda de 9" (0,2286), uma.
L 28. Lima faca bastarda de 10" (0,254), uma.
L 29. Lima de meia cana murça de 4" (0,1016), uma.
L 30. Lima de meia cana murça de 5" (0,127), uma.
L 31. Lima de meia cana murça de 6" (0,1324), uma.
L 32. Lima de meia cana murça de 7" (0,1778), uma.
L 33. Lima de meia cana murça de 8" (0,19132), uma.
L 34. Lima de meia cana murça de 9" (0,2286), uma.
L 35. Lima de meia cana murça de 10" (0,254), uma.
L 36. Lima de meia cana bastarda de 4" (0,1016), uma.
L 37. Lima de meia cana bastarda de 5" (0,127), uma.
L 38. Lima de meia cana bastarda de 6" (0,1324), uma.
L 39. Lima de meia cana bastarda de 7" (0,1778), uma.
L 40. Lima de meia cana bastarda de 8" (0,1932), uma.
L 41. Lima de meia cana bastarda de 9" (0,2286), uma.
L 42. Lima de meia cana bastarda de 10" (0,254), uma.
L 43. Lima de três quinas murça de 5" (0,127), uma.
L 44. Lima de três quinas murça de 6" (0,1324), uma.
L 45. Lima de três quinas murça de 7" (0,1778), uma.
L 46. Lima de três quinas murça de 8" (0,1932), uma.
L 47. Lima de três quinas murça de 9" (0,2286), uma.
L 48. Lima de três quinas de 10" (0,254), uma.
L 49. Lima de três quinas bastarda de 5" (0,127), uma.
L 50. Lima de três quinas bastarda de 6" (0,1324), uma.
L 51. Lima de três quinas de 7" (0,1778), uma.
L 52. Lima de três quinas bastarda de 8" (0,1932), uma.
L 53. Lima de três quinas bastarda de 9" (0,2286), uma.
L 54. Lima de três quinas bastarda de 10" (0,254), uma.
L 55. Limatão bastarda quadrado de 1/4" x 5" (0,0063x0,127), um.
L 56. Limatão bastarda quadrado de 1/4" x 6" (0,0063 x 0m,1324), um.
L 57. Limitão bastarda quadrado de 1/4" x 7" (0,0063 x 0m,1778), um.
L 58. Limatão bastarda quadrado de 3/8 x 8" (0,095 x 0,1932), um.
L 59. Limatão bastarda quadrado de 3/8 x 9" (0,095 x 0,2286), um.
L 60. Limatão bastarda quadrado de 3/8 x 10" (0,0095 x 0m,254), um.
L 61. Limatão bastarda quadrado de 1/2 x 9" (0,012 x 0,2286), um.
L 62. Limatão bastarda quadrado de 1/2 x 10 (0,127 x 0,254), um.
L 63. Limatão bastarda quadrado de 5/8 x 8" (0,158 x 0,1932), um.
L 64. Limatão bastarda quadrado de 5/8 x 9" (0,158 x 0,2286), um.
L 65. Limatão bastarda quadrado de 5/8" x 10" (0,0158 x 0,254), um.
L 66. Limatão bastarda de 3/4 x 9" (0,019 x 0,2286), um.
L 67. Limatão bastarda quadrado de 3/4 x 10 (0,019 x 0,254), um.
L 68. Limatão bastarda redondo de 1/4 x 6" (0,0063 x 0m,1324), um.

L 69. Limatão bastarda redondo de 1/4 x 7" (0,0063 x 0,1778), um.
L 70. Limatão bastarda redondo de 1/4 x 8" (0,0063 x 0,1932), um.
L 71. Limatão bastarda redondo de 3/8 x 9" (0,0055 x 0,2286), um.
L 72. Limatão bastarda redondo de 3/8 x 10 (0,0055 x 0,254), um.
L 73. Limatão bastarda de 1/2 x 8 (0,127 x 0,1932), um.
L 74. Limatão bastarda redondo de 1/2 x 9 (0,127 x 0,2286), um.
L 75. Limatão bastarda redondo de 1/2 x 10 (0,127 x 0,254), um.
L 76. Limatão bastarda redondo de 5/8 x 8 (0,0158 x 0,1932), um.
L 77. Limatão bastarda de 5/8 x 9 (0,0158 x 0,2286), um.
L 78. Limatão bastarda redondo de 5/8 x 10 (0,0158 x 0,254), um.
L 79. Limatão bastarda redondo de 3|4 x 9 (0,019 x 0,2286), um.
L 80. Limatão bastarda redondo de 3/4 x 10 (0,019 x 0,254), um.
L 81. Limatão murça quadrada de 1/4 x 5 (0,0063 x 0,127), um.
L 82. Limatão murça quadrado de 1/4 x 6 (0,0063 x 0,1324), um.
L 83. Limatão murça quadrado de 1/4 7" (0,0063 x 1778), um.
L 84. Limatão mursa quadrado de 3/8 x 9 (0,0095 x 0,1932), um.
L 85. Limitão mursa quadrado de 3/8 x 9 (0,0095 x 0,2286), um.
L 86. Limatão mursa quadrado de 3/8 x 10 (0,0095 x 0,254), um.
L 87. Limatão mursa quadrado de 1/2 x 9 (0, 0,0127 x 0,2286), um.
L 88. Limatão mursa quadrado de 1/2 x 10 (0, 0,0127 x 0,254), um.
L 89. Limatão mursa quadrado de 5/8 x 8 (0,158 x 0,1932), um.
L 90. Limatão mursa quadrado de 5/8 x 9 (0,0158 x 0,2286), um.
L 91. Limatão mursa quadrado de 5/8 x 10 (0,0158 x 0,254) um.
L 92. Limatão mursa quadrado de 3/4 x 9" (0,019 x 0,2286), um.
L 93. Limatão mursa quadrado de 3/4 x 10 (0,019 x 0,254), um.
L 94. Limatão mursa redondo de 1/4 x 6" (0,0063 x 0,1324), um.
L 95. Limatão mursa redondo de 1/4 x 7 (0,0063 x 0,1778), um.
L 96. Limatão mursa redondo de 1/4 x 8 (0,0063 x 0,1932), um.
L 97. Limatão mursa redondo de 3/8 x 9 (0,0055 x 0,2286), um.
L 98. Limatão mursa redondo de 3/8 x 10 (0,0055 x 0,254), um.
L 99. Limatão mursa redondo de 1/2 x 8 (0,0127 x 0,1932), um.
L 100. Limatão mursa redondo de 1/2 x 9 (0,0127 x 0,2286), um.
L 101. Limatão mursa redondo de 1/2 x 10 (0,0127 x 0,254), um.
L 102. Limatão mursa redondo de 5/8 x 8 (0,0158 x 0,1932), um.
L 103. Limatão mursa redondo de 5/3 x 9 (0,0158 x 0,2286), um.
L 104. Limatão mursa redondo de 5/8 x 10 (0,0158 x 0,254), um.
L 105. Limatão mursa redondo de 3/4 x 9 (0,019 x 0,2286), um.
L 106. Limatão mursa redondo de 3/4 x 10 (0,019 x 0,254), um.

M 1. Máquina de aparelhar de três faces com transmissão e com motor elétrico com aerostato, corrente alternada a 228-380 volts, 1 HP 8 K V, uma.
M 2. Máquina elétrica de furar, fixa, com motor conjugado de 220 volts, 1/4 HP, 1,2 amp., uma.
M 3. Máquina para serra circular com mesa de ferro com motor conjugado de 220 volts, 5 HP, 1.4 amp., uma.
M 4. Máquina para tupia, com motor conjugado de 220 volts, 5 HP 14 amp., uma.
M 5. Marreta de aço de 1 quilo, uma.
M 6. Marreta de aço de 2 quilos, uma.
M 7. Marreta de aço de 3 quilos, uma.
M 8. Marreta de aço de 4 quilos, uma.
M 9. Marreta de aço de 5 quilos, uma.
M 10. Martelo de unha com cabo de madeira de 500 gramas, um.
M 11. Martelo de unha com cabo de madeira, de 700 gramas, um.
M 12. Martelo de unha com cabo de madeira de 1 quilo, um.
M 13. Máquina tipo Signoide ou marca similar para cintar caixão, uma.
N 1. Navalha de aço com 4 rasgos para plaina de 0,08 x 0,99 x 0,40, uma.
P 1. Panela de cobre para cola de litro, uma.
P 2. Pé de cabra de 0,90 x 1,00, um.
P 3. Pé de cabra de 0,50 x 1,00, um.
P 4. Pincel de cabelo n. 16, um.
P 5. Pincel de cabelo n. 18, um.
P 6. Pincel de cabelo n. 20, um.
P 7. Pincel de cabelo n. 22, um.
P 8. Plaina com cepo de madeira de 0,23 com ferro de 1 3/4" (0,0445), uma.
P 9. Plaina com cepo de madeira de 0,20 com ferro de 1 1/2" (0,0381), uma.
S 1. Sargento de ferro de 1m,50 reforçado, um.
S 2. Sargento de ferro reforçado de 1,00, um.
S 3. Sargento de ferro reforçado com bainha de 1,40, um.
S 4. Serra circular de 16" (0,4064), uma.
S 5. Serra circular de 14" (0,3456), uma.
S 6. Serrote de traçar Graeve ou simonds de 18" (0,4572), um.
S 7. Serrote de traçar Graeve ou Simonds de 20" (0,508), um.
S 8. Serrote de traçar Graeve ou Simonds de 26" (0,66), um.
T 1. Tarracha de abrir roscas em madeira de 3/4 (0,019), uma.
T 2. Teeno de aço inoxidavel de 2,00, uma.
T 3. Trincha de cabelo de 2" (0,0508), uma.
T 4. Trincha de cabelo de 3" (0,0762), uma.
T 5. Trincha Graeve para torneiro de 5/16,, (0,008), uma.
T 6. Trincha Graeve para torneiro de 3/4" (0,019), uma.
T 7. Trincha Graeve para torneiro de 1/2" (0,0127), uma.
T 8. Trincha Graeve para torneiro de 3/8" (0,0095), uma
T 9. Trincha Graeve para torneiro de 1" (0,0254), uma.

Grupo — IG — 16

Material de alojamento.

A 1. Armário de madeira para praça com 8 compartimentos com as seguintes dimensões: altura 2m x largura 2,50 x profundidade 0,50, um.
C 1. Caixa de madeira envernizada com 0,90 de comprimento, 0.45 de largura, e 0.33 de altura, uma.
C 2. Cama de ferro com lastro de arame, com as seguintes dimensões: comprimento 1,90 x lagura 0,68 x altura 0,45, uma.
C 3. Cama-maca de pinho com pés de madeira revestidos de chapa de ferro, com as seguintes dimensões: comprimento 2,20 x largura 0,59 x altura 0,17, uma.
C 4. Caneco de ágata, um.
C 5. Colchão com enchimento de capim com as seguintes dimensões: comprimento 1,48 x largura 0,68 x altura 0,10, um.
C 6. Copo de vidro comum, um.
D 1. Depósito de ferro galvanizado, para lixo, com 0,70 de altura e 0,40 de diâmetro de boca, um.
E 1. Escarradeira higiênica de ágata com 0,24 de diâmetro e 0,14 de altura, sobre um suporte de ferro com 0,44 de altura, uma.
F 1. Filtro de barro para água com vela, capacidade de 30 litros, um.
M 1. Moringue de barro com capacidade de 3 litros, uma.
R 1. Relógio de parede, um.
T 1. Talha de barro com capacidade de 30 litros uma.
T 2. Travesseiro com enchimento de capim, com as seguintes dimensões. comprimento 0,56 x largura 0,36 x altura 0,12, um.

Grupo — IG — 31

Material de limpeza.

A 1. Água sanitária, garrafa.
A 2. Algodão em rama, quilo.
A 3. Ancinho de ferro, um.
A 4. Aspirador de pó elétrico, um.
B 1. Baldo de zinco reforçado, um.
B 2. Bomba para filtrar, uma.
C 1. Camurça de 1ª qualidade (tamanho variavel), metro quadrado.
C 2. Capacho de fibra, um.
C 3. Capacho de ferro articulado, um.
C 4. Carrinho de ferro reforçado, um.
C 5. Cera para assoalho, em lata de quilo, lata.
D 1. Depósito de zinco reforçado para lixo, um
D 2. Desinfetantes líquidos em lata, litro.
D 3. Desinfetantes sólidos, quilo.
E 1. Encerradeira elétrica, uma.
E 2. Enxugador de borracha, um

E 3. Escova de aço, uma.
E 4. Escova de cabelo, uma.
E 5. Escova de piassava, uma
E 6. Escova de raiz, uma.
E 7. Escova para unhas, uma.
E 8. Escova para enceradeira, uma.
E 9. Escova para lavar rodas de automovel, uma.
E 10. Escovão de cabelo para encerar, um.
E 11. Escovão de piassava, um.
E 12. Esfregão de piassava, um
E 13. Espanador de cabelo, um
E 14. Espanador de fibra, um.
E 15. Espanador de penas, um.
E 16. Esponja de aço, dúzia.
E 17. Estopa (branca ou de cor), quilo.
E 18. Estopa mesclada, quilo.
F 1. Ferro para limpar casco de animais, um.
I 1. Inseticida em liquido, litro.
I 2. Inseticida em pó, quilo.
L 1. Líquidos para limpar metais, litro
L 2. Lixa para madeira, folha.
L 3. Lixa para ferro, folha.
M 1. Mangueira de borracha, revestida de arame, metro.
P 1. Pá para lixo, uma.
P 2. Palha de aço, pacote.
P 3. Palitos, caixa.
P 4. Papel higiênico em rolo, rolo.
P 5. Papel higiênico em pacote de 1.000 folhas, pacote.
P 6. Pedra-pome, quilo.
P 7. Pente para cavalo, um.
P 8. Piasasva em molho de 50 quilos, molho.
P 9. Pó de tijolo, quilo.
P 10. Pomada para calçado, quilo.
P 11. Potassa, quilo.
R 1. Raspadeira de ferro para cavalo, uma.
S 1. Sabão em liquido, litro.
S 2. Salão em sólido, quilo.
S 3. Sabonete, um.
S 4. Saponáceo, barra.
S 5. Soda cáustica em lata de quilo, lata.
T 1. Tesoura para tosar crina de animais, uma.
T 2. Tijolo para arear, um.
T 3. Toalha para rosto, dúzia.
V 1. Vasculho, um.
V 2. Vasoura de cabelo, uma.
V 3. Vassoura escova de piassava, uma.
V 4. Vasoura de palha, uma.
V 5. Vassoura de piassava, uma.
V 6. Vassourinha de piassava, uma.

Grupo IG-34

Combustiveis:

A 1. Alcool de 40°, lata de 18 litros, lata.
A 2. Alcool de 42°, lata de 18 litros, lata.
A 3. (PR) Alcool motor, litro.
C 1. Carvão de forja, tonelada.
C 2. Carvão de pedra, nacional, tonelada.
C 3. Carvão de pedra ,estrangeiro, tonelada.
C 4. Carvão vegetal, quilo.
G 1. (PR) Gasolina, litro.
L 1. Lenha, metro cúbico.
O 1. Oleo combustivel, quilo.
Q 1. Querosene, litro.

Grupo IG-35

Lubrificantes:

G 1. Graxa Mobiloil grease, n. 2, lata de 5 litros, lata.
G 2. Graxa Mobiloil grease, n. 2, lata de 10 litros, lata.
G 3. Graxa Patente de primeira qualidade, quilo.
O 1. Oleo Atlantic Motor Oil Heavy, 40, litro.
O 2. Oleo Atlantic Motor Oil Heavy, 50, litro.
O 3. Oleo Atlantic Motor Oil Heavy, 60, litro.
O 4. Oleo Balistechino, quilo.
O 5. Oleo Black oil, especial, litro.
O 6. Oleo Castrolo, quilo.
O 7. Oleo Castrol (AA), litro
O 8. Oleo Castrol (X1), litro.
O 9. Oleo Essolube S. A. E. 40, litro.
O 10. Oleo Essolube S. A. E. 50, litro.
O 11. Oleo Essolube E. A. E. 60, litro.
O 12. Oleo extra-pesado para transmissão, litro.
O 13. Oleo fino para transmissão, litro.
O 14. Oleo fino para máquina de escrever, litro.
O 15. Oleo Flushing, litro.
O 16. Oleo Gargoyle D. T. E., caixa com 36 litros, caixa.
O 17. Oleo Industrial n. 101, litro.
O. 18. Oleo Laudoil (E), litro.
O 19. Oleo Laudoil (F.), litro.
O 20. Oleo Landoil (G), litro.
O 21. Oleo Landoil (S. A. E. 50), litro.
O 22. Oleo Lubroil (S. A. E. 60), litro.
O 23. Oleo "Mamonal", para ação de joelho, lata de quilo, lata.
O 24. Oleo Mobiloil A. S., caixa com 36 litros, caixa.
O 25. Oleo Mobiloil B. C., caixa com 36 litros, caixa
O 26. Oleo Mobiloil C, caixa com 36 litros, caixa.
O 27. Oleo Mobiloil B, caixa com 36 litros, caixa.
O 28. Oleo Mobilubrificante, caixa com 25 libras, caixa.
O 29. Oleo Motor Oil B. B., caixa com 36 litros, caixa
O 30. Oleo Motor Oil E. H., caixa com 36 litros, caixa
O 31. Oleo de ricino, grosso e claro, quilo.
O 32. Oleo Sunoco S. A. E. 30, litro.
O 33. Oleo Sunoco S. A. E. 40, litro.
O 34. Oleo Sunoco S. A. E. 50, litro.
O 35. Oleo Sunoco S. A. E. 60, litro.
O 36. Oleo Ursa, litro.

Hospital Central do Exército

MAPA DA CONCORRÊNCIA N. 4, DE ACÔRDO COM O ART. 52 DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1938

LUTZ, FERRANDO & COMP. LTDA

Número de ordem — Discriminação — Unidade

1. Instalações de Ráios X de fabricação da Westinghouse X-Ray Co., completamente Shock-Proof, constituindo um conjunto homogêneo, tipo Fluoradex-D, composto de:

1 conjunto de 2 transformadores, com a capacidade de 500 M. A. com 89 K. V. localizados nas extremidades do trilho onde deslisa o suporte radiográfico, cada transformador, sendo provido de 4 válvulas imersos em óleo de um interruptor, imerso em óleo com comando elétrico a distância para a conexão ora para o tubo do suporte radiográfico, ora para o tubo situado no interior da mesa. Tanto o tubo do suporte radiográfico como o que se acha no interior da mesa podem rapidamente mudar da fluoroscopia para a radiografia e suportem o potencial máximo de 500 M. A.

1 painel de controle, equipado com um seletor Master que automaticamente ajusta o aparelho para qualquer operação, conforme ilustração da página 15 do catálogo anexo. No painel de controle se acha instalado um relógio Ignitron que equipado com tubos eletrônicos Ignitron proporciona uma regulação corretíssima desde 1/60 de segundos. No painel de controle acha-se localizado, igualmente, dispositivo para leitura direta de kilovoltagem bem como miliamperímetros, etc. O Master Seletor fornecido pelos laboratórios da Westinghouse, proporcionar um comando rápido a distancias e facilmente realizavel pela simplicidade do manejo.

1 mesa de Ráios X n. 16, acionamento a motor, podendo fornecer todas as posições desde a vertical até a Trendelembourg, e sendo o seu percurso automático controlado por um pedal a distância, conforme ilustração da página 8. Além deste pedal de controle a distância a mesa é fornecida com um botão que automaticamente faz parar a mesa na posição horizontal. Esta mesa é equipada com 2 tubos de ráios X, conforme ilustração na página 4, sendo a sua construção toda em rolement e perfeitamente contra-balançada de forma que o seu movimento é proporcionado mesmo com a presença de um paciente na sua parte superior. O suporte radiográfico desliza num trilho que é limitado, conforme ilustrações do cat. anexo pelos dois transformadores do conjunto, Fluoradex. O suporte pode deslizar em todo comprimento do trilho sem o menor esforço devido ao perfeito contrabalançamento que permite a sua marcha apenas com movimento proporcionado pela força de um dedo. Além disso, o suporte especial para tubo de anodo rotativo é provido de um mecanismo elétrico especial que proporciona a movimentação no sentido vertical do tubo pelo comando a distância de um interruptor elétrico. Este melhoramento unicamente fornecido pela Westinghouse, garante uma movimentação sem acidentes do tubo de anodo rotativo que pelo seu peso seria incômodo e dificultoso movimentá-lo a força manual. Além desse mecanismo que permite uma movimentação automática no sentido vertical, é fornecido no suporte um dispositivo de orientação mecânica que permite a movimentação do tubo nos vários sentidos da angulação necessária, conforme ilustração da página 13. Além deste outro melhoramento a rotação completa do tubo de Ráios X de anodo rotativo é proporcionado por um sistema especial de rolamento dispostos em discos que proporcionam a rotação do tubo sem interferência de cabos e com a vantagem de fixar o tubo mais perfeitamente do que agora fora conseguido.

1 tubo de anodo rotativo — original Westinghouse completamente Shock-Proof, conforme as ilustrações das páginas 13 e 14. Este tubo é de dois focos e oferece as vantagens que somente os tubos Westinghouse de anodo rotativo podem oferecer e que consiste no balanceamento dinâmico a que são submetidos pelos laboratórios da Westinghouse, visto que este é um processo exclusivo da Westinghouse o que elimina a vibração existente em outros tubos de Ráios X

1 *tubo de Ráios X de duplo foco W. G. C.*, completamente a prova de choque para radiografia e fluoroscopia para localização no interior da mesa, conforme ilustração da página 5.

1 *Seriografo tipo C*, de compressão para o uso com a mesa de fabricação original Westinghouse, incluindo uma tela fluoroscópica de 11" x 12", e mecanismo que permite a realização de 4 exposições simultâneas ou, uma simples exposição de 6.1/2" x 8.1/2" com interruptor para a mudança da fluoroscopia para radiografia, cone de localização um cone convexo e outro côncavo incluindo partes adicionais para a perfeita adaptação à mesa, conforme ilustrações da página 10.

1 *Ecran fluoroscópico* adaptavel à mesa com uma tela fluoroscópica de 12" x 16 e outra tela de 6.1/2" x 7,1/2", com dispositivo para passagem da radiografia para fluoroscopia e destinado à focalização especial de certos pontos com 2 cones, um para exposições simples e outro para 2 exposições, sendo que um convexo e outro côncavo, conforme ilustração da página 11. O comando do diafragma do suporte da tela radiográfica pode ser efetuado tanto pela mão esquerda como pela mão direita, porquanto é munido de 2 maçanetas, uma superior e outra inferior, que oferecem esta comodidade especial, conforme ilustração da página 9.

1 *diafragma Potter-Bucky* instalado na mesa deslizando em todo comprimento da mesa para radiografias de alta velocidade com graduações de 0,3 até 60 segundos com acionamento automático (tamanho 17" x 17").

1 *suporte para os pés do paciente*, instalado na mesa, construido de material leve, e que permite ser transformado em ombreiras por um dispositivo adicional, conforme ilustração da página 8.

1 *anteparo de borracha*, colocado na parte inferior do écran.

1 *anteparo de celuloide*, colocado na parte superior do écran para proteger o radiologista contra espectoração.

1 *compressor penumático*, segundo o prof. Chaoul.

1 *compressor de cremalheira*, para imobilização do paciente.

Chassis metálicos:

2 chassis 13 x 18 cms.
1 chassis 15 x 40 cms.
1 chassis 24 x 30 cms.
1 chassis 35,5 x 35,5 cms.

Écrans reformadores Sinegran-Supra:

2 pares, tamanho 13 x 18 cms.
1 par, tamanho 18 x 24 cms.
1 par, tamanho 24 x 30 cms.
1 par, tamanho 35.5 x 35.5 cms
1 par, tamanho 15 x 40 cms.

Tubos de compressão:

1 tamanho 8 cms. de diâmetro.
1 tamanho 8,5 x 12 cms. retangular.
1 tamanho 9,5 x 14 cms. retangular.

1 *biombo de proteção* com 3 faces contra radiação difusora secundária.

1 *aparelho para reduções* de filmes, chapas ou papéis, permitindo reduções do tamanho 40 x 50 cms., até 9 x 12 cms., completo, com chassis obturador e fonte luminosa.

1 *interruptor de serviço duodenal*, incluindo cabo de conexão.

1 *quimografo segundo prof. Dr. Stumpf*, constituido de:

1 comutador automático para o movimento do diafragma plano e do filme.

1 regulador de tempo por freio a óleo desde 35 mm. por segundo até 6 mm. por 600 segundos mais ou menos.

1 grade com diversas fendas, com distância entre as fendas de 6 e 12 mm.

Cargas das distâncias a percorrer ou distância das fendas das grades usadas 6,12 ou 36 mm.

Serviço com mola regulavel para radiografias horizontais em posição oblíqua.

1 marcador de tempo (sem indicador de tempo) legivel até 1/10 de segundos. Dispositivo de contato para manobra automática ligado à mesa de comando do aparelho de Ráios X, e para disparo a mão com conexão ao setor de luz.

1 Écran fluorescente de alta sensibilidade de 29 x 38 cms. de largura com vidro de chumbo de proteção 30 x 29 cms. (equivalente a chumbo de 2 mm.).

Proteção de radiação por placa frontal protegida de chumbo dimensão 40 x 75 cms.

Largura de 410 x 760 x 75 cms. Pode ser empregado no quimógrafo chassis normal de filme 30 x 40 cms., com dimensões exteriores de 42, 5 x 35.5 x 1,7 cms.

Chassis 24 x 30 empregando um quadro de inserção fornecem ao conjunto em 33 x 43 cms., sobre 27,5 x 35,5 cms. (para chassis metálicos dando 27, 3 x 33,3 1,5 cms., dimensões exteriores no máximo, conforme indicações do Dr. Stumpf).

1 *peça intermediária*, para ligar quimógrafo à mesa de exame.

Suplemento:

1 grade com fendas com distância entre as fendas de 36 mm., de largura das fendas de 0,5 — 1.0 ou 1.5 mm. (mencionar no pedido o tipo da grade desejada).

1 *relógio marcador*, legivel até 1/100 mm. para medir os tempos de expiração em movimento lento e para o controle de igualdade do movimento da radiografia.

1 *quadro giratório*, para usar o quimógrafo em qualquer posição de ângulo de 15 a 15° fixo cada vez, entre a marcação vertical e horizontal da grade.

1 *indicador de tempo* — para marcador colocado no quimógrafo, para 1/10 de segundo da corrente, 1/10 de segundo de interrupção, tempo de expiração mais ou menos de 3-1/2 minutos para obter os tempos escritos em forma de curva e em ponta.

Para medir os quimógramos:

1 *caixa para mesa*, com folhas solatas, para medir os quimógramos com auxílio de um círculo ou do aparelho de medição.

1 *aparelho para medir* com dispositivo de ótica, movimento movel para a imagem, indicação legivel do Nonius em caixa de madeira polida.

Para tornar visivel o movimento dos quimógramos originais Neoximoskop — para a observação direta do movimento da imagem quimogramo por pessoas estranhas, composto de:

1 dispositivo para movimento das fases dos quimogramos até 30 x 40 cms., com duas grades de 6 a 12 mm., de distância das fendas, deslocamento do eixo por manivela e index para ler o curso de balanço até 1 décimo de milímetro.

ótica de observação, mesa armário em ferro com pés de tubo de aço com 2 campos de iluminação cada um de 30 x 30 cms., com os interruptores e resistências necessárias para a regulação.

1 *suspensão dupla no teto* — para explorar e para o quimógrafo.

1 *dispositivo de compressão* em forma de arco.

1 *dispositivo de compressão pneumático* — segundo as indicações do prof. Dr. Chaoul.

1 *dispositivo para deslocamento estereoscópico* de cúpola com tubo da mesa Tele-Novellaskop.

1 *negatoscópico* para 2filmes com dimensões até 40 x 40 cms., laqueado em branco universal, execução em madeira com 2 cortinas suscetíveis a movimentos, 4 rolos, suporte para filmes, 6 lâmpadas especiais a 2 vezes 300 watts, junto em uma caixa comutadora separadamente instalada.

1 *interruptor comutador com 2 fases* para a observação simultânea e separada de 2 clichés, com 2 resistências reguláveis separada ou simultaneamente.

1 *Stereo-Binóculo* — segundo a indicação do Dr. Plekart Stumpf.

1 ocular.

Chassis metálicos.

1 tamanho 15 x 40 cms.
2 tamanho 30 x 40 cms.
2 tamanho 24 x 30 cms.
1 tamanho 40 x 30 cms.

Écrans reformadores extra-rápidos:

1 par, tamanho 15 x 40.
2 par, tamanho 30 x 40.
2 par, tamanho 24 x 30.
1 par, tamanho 40 x 50.

Material de proteção:

1 avental anti X com ganchos.
1 par de luvas anti X com punho longo.
1 par de óculos de proteção e acomodação.

1 *Negatoscópio frio* com regenerador e lâmpadas com baixa voltagem no máximo, ficando mornas depois de diversas horas de trabalho. Campo de iluminação 40 x 50 cms., corrente absorvida somente de 100 watts, com grande intensidade de luz com regulador de intensidade e cortinas móveis que podem ser manobradas com alavancas sobre a placa da frente que se acha atraz do vidro.

Instalação para câmara escura, composta de:

Tanque para revelar com capacidade de 15 litros, largura 42 x 7 x 53 cms.

Tanque para fixar com capacidade de 15 litros, largura de 42 x 7 x 53 cms.

Tanque para lavar com capacidade de 50 litros, dimensões de 42 x 24 x 53 cms.

2 *tampas* para os tanques de revelar, fixar e lavar.

1 *pedestal* para uma série de tanques.

1 *peça* (accessórios).

1 *sistema de refrigeração* incluindo o grande tanque e regulador de temperatura.

1 *secador elétrico* como capacidade para filmes até tamanho 40 x 50 cms.

1 *tomografo* — para radiografia de cortes e secções do corpo composto de:

1 *suporte* com duas colunas de aço, com sistema pendular dirigido em posição vertical para o tubo e a grande antidifusora, respectivamente, o chassis.

1 *dispositivo de fixação* com escala para ajustar a profundidade de cortes.

1 *comando com volante* com escalas graduadas para utilizar a distância (foco, ponto de rotação) permitindo obter a vontade o nivel dos cortes tomográficos.
1 *comando com volante,* com escala graduada para regular a duração do movimento, relativo a diferentes distâncias do foco, ponto de rotação.
1 *dispositivo* para regular a altura da grade e do chassis debaixo da mesa com independência de sistema pendular.
1 *disparador elétrico* para colocar em marcha o movimento pendular ligado na mesa de comando.
1 *jogo de contatos* reguláveis para regular diferentes ângulos pendulares permitindo obter cortes (até 50 graus) e radiografias de secções do corpo (até 30 graus).
1 *segmento furado* e bolas com molas para fixar o pêndulo quando utilizar o tomógrafo em radiografia normal, possibilidade de fixar o ráio vertical e oblíquo (distância máxima de foco filme de 165 cms.).
1 *dispositivo* para fazer *radiografias estereoscópicas* em *posição deitada,* com dispositivo movel da ampola graduada.
1 *diafragma anti-difusor,* tipo plano, modelo Bucky para colocar no tomógrafo com disparo elétrico.
1 *mesa de radiografia* — construção em canos de aço sobre rodas e dispositivo de fixação incluindo os trilhos.
1 *mesa especial* para colocar o paciente em posição vertical ou oblíqua na direção do pêndulo necessária para cortes de osso ou de pulmão.
1 *cúpola Novela* — para proteção integral das tensões até 100 kv max. com 2 condutores de alta tensão shock-proof incluindo as cabeças de cabos em porcelana.
1 *suporte para fixar a cúpola Novela* com proteção integral contra os perigos de ráios X e de alta tensão.
1 *tubo de Ráios X "Novela" L* 100 — com anodo frio, rendimento de 6 kv, foco linear.
1 *dispositivo de suspensão* com charriot, contra-peso e rolo de desvio. Este dispositivo é empregado quando a altura da sala é superior a 3 metros.
1 *localizador de metal* — para a cúpola.
2 *suportes isoladores* para fixar no teto os cabos shock-proof.

Preço da aparelhagem acima discriminada 284:000$000

Dosimetro para terapia:
1 *Victoreen Integron,* consistindo de um pedestal onde está montada câmara de ionização, braço articulavel, quadro de controle, lâmpadas de sinal, para 110 volts, 50/60 ciclos . . . . . 20:000$000

Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. — O preço acima compreende-se pela aparelhagem entregue e instalada e funcionando.

Instalação de Ráios X original Sanitas A. G., modelo Neograph com capacidade de:

300 M. A a 80 KV max
400 M. A a 100 KV max.
500 M. A a 115 KV max.
aparelho ultra moderno e elegante para rádio diagnóstico, composto de:

1 *gerador de alta tensão,* em armário laqueado de branco, com transformador de alta tensão imerso em óleo, e transformador de aquecimento para ampola e as válvulas.
1 *mesa de comando,* elegantemente laqueada em branco, com comando duplo para os seguintes dispositivos:
1 *miliamperómetro* com 2 escalas para radioscopia de 0,10 e para radiografias de 0,500.
1 *miliampere*-segundos-metro de 0-100 m AS para controlar corrente da ampola em casos de exposições bem curtas.
1 *quilovoltímetro* para radiografias com comutador para medir a tensão do aquecimento do tubo de Ráios X.
1 *quilovoltímetro* para radioscopia com comutador para medir a tensão do aquecimento da válvula.
1 *relais de tempo* a motor para o tempo de poses de 0,01 a 7 segundos.
2 *reguladores de quilovoltagem,* separados um do outro, para radiografias com 36 pontos e praticamente sem escala para a radioscopia.
2 *reguladores de aquecimento* separados para radiografia e radioscopia.
1 *regulador* para aquecimento de válvula.
1 *interruptor principal* e instantâneo para mudar imediatamente de radioscopia para radiografia.
1 *interruptor* de setor e aquecimento.
1 *seletor* para 4 regimes de trabalho.
1 *interruptor para anodo rotativo* para ligar este último durante a radioscopia em caso de uma tomada visada do estômago.
1 *interruptor* para grade anti difusora e botão com pressão para disparar.
1 *sistema de iluminação* para os instrumentos de medida.
4 *válvulas* retificadoras A. E. G.
1 *estabilizador de corrente* para manter a corrente do aquecimento em caso da alteração da tensão de setor.
1 *relais miliampere-segundos* substituindo o relógio a motor para fixar o produto dos m As e do tempo.
Este instrumento garante uma qualidade equivalente dos clichés, mesmo no caso em que houver engano na colocação dos miliamperes ou do tempo. Com o concurso deste dispositivo obtem-se sempre o produto desejado e fixo dos m As segundos.
1 *miliamperómetro de leitura preliminar* para fixar o número de miliampere para os regimes de trabalho.
1 *relais comutador* para a comutação automática de focos do tubo de duplo foco.
1 *comutador de alta-tensão* para comutação automática de um lugar de trabalho a outro, em banho de óleo.
1 *tele-novellaskop* — Mesa universal de grande estabilidade para exame do doente em pé, deitado, sentado, oblíqua por meio do banco, Tredelember, tambem para tele-exame e radiografias sobre a mesa, comportando:
1 *encosto* elegante com dispositivo para deslizar a grande anti-difusora (Potter Bucky).
1 *dispositivo para movimento da grade* sobre trilhos.
1 *suporte giratório* sobre trilhos combinado com o outro permitindo a aproximação cômodo para o exame com o tubo debaixo da mesa.
1 *diafragma duplo especial* com dois planos para campos de qualquer tamanho por tele-regulação.
1 *dispositivo de balanço contínuo* com motor elétrico para os movimentos da mesa, permitindo, ainda, trabalhar com manivela por meio de cremalheira em caso que se torne necessário.
1 *dispositivo protetor* para cremalheira.
1 *suporte Novella* com coluna sobre roldanas. Os braços porta-cúpola podem ser rodados dentro do charriot de deslizagem a 180 e em trilhos de 3 metros de comprimento.
1 *jogo de suporte* para a posição tredelemberg
1 *banco desmontavel.*
1 *diafragma anti-difusor movel,* Potter Bucky, tipo plano para radiografias até 40 x 43 cms. com graduação de 0,2 a 60 segundos.
1 *compressor de cremalheira* para a imobilização do paciente.
1 *tubo "Pantix" de anodo rotativo de 40 kv* composto de:
1 *cúpola Pantix Tuto* com proteção integral dos Ráios X e de alta tensão, com cabos de alta tensão de 4 metros de comprimento, ventilador para esfriar a ampola compreendendo o cano de ar de 4,5 metros de comprimento.
1 *ampola Pantix de anodo rotativo* para utilizar de forma universais para radioscopias e radiografias com foco linear para carga de 40 kv.
1 *peça intermediária* para montar a cúpula Pantix no suporte.
1 *dispositivo de arranco* para o motor do anodo rotativo para montar na cúpola do Pantix.
1 *transformador isolado* para abastecer o arranco.
1 *consolo* para fixar o transformador isolado incluindo os parafusos de parede.
1 *protetor* de relais.
1 *contador* das horas do tempo.
1 *tubo dofok com 2 fogos de 2/10 kv.* colocado no suporte de coluna composto de:
1 *cúpola Novella* com proteção integral das tensões do serviço até 100 kv max. com 2 condutores de alta tensão shock-proof, incluindo as cabeças dos cabos em porcelana. Comprimento dos condutores 4 metros cada um.
1 *ventilador* para refrigeração do tubo.
1 *peça angular em ferro* para suportar o ventilador de refrigeração.
1 *suporte* para cúpola.
1 *diafragma* de fenda com tele-regulação para cúpola.
1 *tubo "Multix" de Ráios X duplo foco,* para o serviço em corrente contínua ou alternada, serviço de radioscopia até 200 watts, rendimento 2/10 kv com focos linerares.
1 *cone localizador em vidro de chumbo,* para radiografia de 150 mm. de diâmetro, distância focal 30 cms.
1 *explorador modelo universal do prof. Dr. Albercht* — para radioscopias, radiografias em série e duodenais apropriado para:
1 radiografia 35,6 x 35,6 cms. utilizando o quadro de inserção e os tubos de compressão para,
4 radiografias de 8,5 x 12 cms. sobre 2 filmes de 13 x x 18 cms. ou,
4 radiografias de 9,5 x 14 cms. cobre 1 filme de 15 x x 40 cms.
e, utilizando os quadros de pose que mencionamos logo depois para radiografias separadas nos formatos de 18 x x 24 e 24 x 30 cms.

O aparelho contem ainda:

1 Écran fluorescente localizado de alta sensibilidade, dimensões de 35,6 x 35,6 cms.
1 *anteparo de borracha plumbifera* fixado em baixo do écran.
1 *anteparo de celuloide* fixado na parte superior do écran para proteção do radiologista contra a espectoração.
1 grande plana localizada firmemente e regulavel em marcha ou tiravel do campo de vista.
1 quadro de inserção para o serviço duodenal para 2 chassis metálicos de 13 x 18 cms.
1 diafragma *Iris* para os tubos de compressão.
1 peça de suspensão, deslizando em direção lateral por motivo de um equilíbrio suplementar completa com jogo de pesos.

Quadros para chassis metálicos

1 chassis 18 x 24 (vertical e horizontal).
1 chassis 24 x 30 (vertical e horizontal).
1 chassis 15 x 40 (vertical e horizontal).

Chassis metálicos de modelo especial

2 chassis 13 x 18 cms.
1 chassis 15 x 40 cms.
1 chassis 24 x 30 cms.
1 chassis 35,5 x 35,5 cms.

Ecrans reforçadores Sinegran-Supra

2 pares, tamanho 13 x 18 cms.
1 par, tamanho 18 x 24 cms.
1 par. tamanho 34 x 30 cms.
1 par, tamanho 35,5 x 35,5 cms.

Tubos de compressão

1 tamanho 8 cms. de diâmetro.
1 tamanho 8,5 x 12 cms. retangular.
1 tamanho 9,5 x 14 cms. retangular.
1 *biombo de proteção* com 3 faces contra radiação difusora secundária.
1 *aparelho para reduções* de filmes, chapas ou papéis, permitindo reduções do tamanho 40 x 50 cms. até 9 x 12 cms., completo, com chassis obturador e fonte luminosa.
1 *interruptor de serviço duodenal*, incluindo cabo de conexão.
1 *quimógrafo segundo prof. Dr. Stumpf* constituido de:
1 comutador automático para o movimento do diafragma plano e do filme.
1 regulador de tempo por freio a óleo desde 35 mm. por segundo até 6 mm. por 600 segundos mais ou menos.
1 grade com diversas fendas, com distância entre as fendas de 6 e 12 mm.
Carga das distâncias a percorrer ou distância das fendas das grades usadas 6,12 ou 36 mm.
Serviço com mola regulavel para radiografias horizontais em posição oblíqua.
1 marcador de tempo (sem indicador de tempo) legivel até 1/10 de segundos. Dispositivo de contato para manobra automática ligado à mesa de comando do aparelho de ráio X e para disparo a mão com conexão ao setor de luz.
1 écran fluorescente de alta sensibilidade de 29 x 38 cms. de largura com vidro chumbo de proteção 30 x 29 cms. (equivalente a chumbo de 2 mm.).
Proteção de radiação por placa frontal protegida de chumbo, dimensão 40 x 75 cms.
Largura de 410 x 760 x 75 cms. Pode ser empregado no quimógrafo chassis normal de filme 30 x 40 cms. com dimensões exteriores de 43,5 x 33,5 x 1,7 cms.
Chassis 24 x 30 empregando um quadro de inserção, fornecem ao conjunto um 33 x 43 cms. sobre 27,5 x 35,5 cms. (apara chassis metálicos, dando 27,3 v 33,3 x 1.5 cms. dimensões exteriores no máximo, conforme indicações do Dr. Stumpf).
1 *peça intermediária* para ligar o quimógrafo à mesa de exame.

Suplemento:

1 grade com fendas com distâncias entre as fendas de 36 mm., largura das fendas de 0.5 — 1,0 ou 1,5 mm. (mencionar no pedido o tipo da grade desejada).
1 *relógio marcador* — legivel até 1/100 mm. para medir os tempos de expiração em movimento lento e para o controle de igualdade do movimento da radiografia.
1 *quadro giratório* para usar o quimógrafo em qualquer posição do ângulo de 15 a 15° fixo dada vez, entre a marcação vertical e horizontal da grade.
1 *indicador de tempo* — para o marcador colocado no quimógrafo, para 1/10 de segundo da corrente, 1/10 de segundo de interrupção, tempo de expiração mais ou menos de 3 1/2 minutos para obter os tempos escritos em forma de curva e em ponta

Para medir os quimógrafos:

1 *caixa para a mesa* com folhas soltas, para medir os quimógrafos com auxílio de um círculo ou do aparelho de medição.
1 *aparelho para medir* com dispositivo de ótica, movimento movel para a imagem, indicação legivel de Nonius em caixa de madeira polida.

Para tornar visivel o movimento dos quimógrafos originais

1 *Neokymoskop* — para a observação direta do movimento da imagem quimógramo por pessoas estranhas, composto de:
1 dispositivo para o movimento das fases dos quimógramos até 30 x 40 cms. com duas grades de 6 e 12 mm. de distâncias das fendas, deslocamento do eixo por manivela e index para ler o curso de balanço até 1 décimo de milímetro.
Ótica de observação, mesa-armário em ferro com pés de tubo de aço com 2 campos de iluminação cada um de 30 x 30 cms. com os interruptores e resistências para a regulação.
1 *suspensão dupla no teto* — para o explorador e para o quimógrafo.
1 *dispositivo de compressão* em forma de arco.
1 *dispositivo de compressão pneumático* segundo as indicações do prof. Dr. Chaoul.
1 *dispositivo para deslocamento estereoscópico* da cúpola com tubo da mesa Tele-Novellaskop.
1 *Negatoscópio* — para 2 filmes com dimensões até 40 x 40 cms. laqueado em branco universal, execução em madeira com 2 cortinas suscíveis a movimentos, 4 rolos, suporte para filmes, 6 lâmpadas especiais a 2 vezes 300 watts, junto em uma caixa comutadora separadamente instalada.
1 *interruptor comutador com 2 faces* para observação simultânea e separada de 2 clichés, com 2 resistências reguláveis separada ou simultaneamente.
1 *Stéreo-Binóculo* — segundo a indicação do Dr. Plekar Stumpf.
1 *Ocular*.

Chassis metálicos:

1 tamanho 15 x 40 cms.
1 tamanho 30 x 40 cms.
2 tamanho 24 x 30 cms.
1 tamanho 40 x 50 cms.

Ecrans reforçadores extra rápidos:

1 par, tamanho 15 x 40.
2 par, tamanho 30 x 40
2 par. tamanho 24 x 30.
1 par, tamanho 40 x 50.

Material de proteção:

1 avental anti X com ganchos.
1 para de luvas anti X com punho longo.
1 par de óculos de proteção e acomodação.
1 *Negatoscópio frio com regenerador* e lâmpadas com baixa voltagem no máximo ficando mornas depois de diversas horas de trabalho. Campo de iluminação 40 x 50 cms., corrente absorvente somente de 100 watts com grande intensidade e cortinas móveis que podem ser manobradas com alavancas sobre a placa da frente que se acha atraz do vidro.

Instalação para câmara escura, composta de:
Tanque para revelar com capacidade de 15 litros, largura 42 x 7 x 53 cms.

Tanque para fixar com capacidade de 15 litros, largura 42 x 7 x 53 cms.

Tanque para lavar com capacidade de 50 litros, dimensões 42 x 7 x53 cms.

2 *tampas* para os tanques de revelar, fixar e lavar.
1 *pedestal* para uma série de tanques.
1 *peça* (accessória).
1 *sistema de refrigeração* incluindo o grande tanque e regulador de temperatura.
1 *secador elétrico* com capacidade para 60 filmes até tamanho 40 x 50 cms.
1 *dispositivo* para suspensão do quimógrafo à nossa mesa de exame.
1 *Tomógrafo* para radiografia de cortes e secções do corpo composto de:
1 suporte com duas colunas de aço, com sistema pendular direito em posição vertical para o tubo e a grade anti-difusora, respectivamente, o chassis.

1 dispositivo de fixação com escala para ajustar a profundidade de cortes.
1 comando com volante com escala graduada para utilizar a distância (foco, ponto de rotação), permitindo obter a vontade o nivel dos cortes tomográficos.
1 comando com volante, com escala graduada para regular a duração do movimento, relativo a diferentes distâncias do foco, ponto de rotação.
1 dispositivo para regular a altura da grade e do chassis debaixo da mesa com independência do sistema pendular.
1 disparador elétrico para colocar as marcha o movimento pendular ligado na mesa de comando.
1 jogo de contatos reguláveis para regular diferentes ângulos pendulares, permitindo obter cortes (até 50 graus) e radiografias de secções do corte (até 30 graus).
1 segmento furado e bolas com molas para fixar o pêndulo quando utilizar o tomógrafo em radiografia normal, possibilidade de fixar o ráio vertical e obliquo (distância máxima do foco filme de 165 cms.).
1 dispositivo para fazer *radiografias estereoscópicas* em *posição deitada*, com dispositivo movel da ampola com escala graduada.
1 diafragma anti-difusor, tipo plano, modelo Bucky para colocar no tomógrafo com disparo elétrico.
1 *mesa de radiografia* — construção em canos de aço sobre rodas e dispositivo de fixação incluindo os trilhos.
1 *mesa especial* para colocar o paciente em posição vertical um oblíqua na direção do pêndulo necessário para cortes do osso ou do pulmão.
1 *cúpola Novela* — para proteção integral das tensões até 100 kv max. com 2 condutores de alta tensão shoock-proof incluindo as cabeças dos cabos em porcelana.
1 *suporte para fixar a cúpola Novela* com proteção integral contra os perigos de ráios X e de alta tensão.
1 *tubo de ráios X "Novela L 100"* — com anodo frio, rendimento de 6 kv, foco linear.
1 *dispositivo de suspensão* com charriot, contra-peso e rolo de desvio. Este dispositivo é empregado quando a altura da sala é superior a 3 metros.
1 *localizador de metal — para cúpola.*
2 suportes isoladores para fixar no teto os cabos shoock-proof.

Preço total da aparelhagem acima discriminada do grupo A) e do grupo B) ..... 274:300$00

CASA LORNER

1. Instalação de Ráios X.

Anteparo de borracha plumbifors revestida de pano para ser fixado em baixo do écran fluoroscópio;
Assento de madeira para a mesa radiológica;
Comutador de alta tensão montado em tanque de óleo com manejo na mesa de comando;

Compressor de cremalheira;

Compressor pneumático segundo o professor Chaoul;
Diafragma anti-difusor movel, Poter-Bucky, munido de caixa metálica, tipo plano para filme até 40 x 50, com graduação de 0.3 a 10 segundos, com funcionamento automático e manual;

Diafragma de fenda com tele-regulação para cúpola;
Diafragma duplo especial com dois planos para compos de qualquer tamanho, possuindo teleregulação;

Dispositivo protetor para cremalheira;
Dispositivo de suspensão equipado com contra-pesos para seriógrafo e quimógrafo;

Explorador segundo o professor Albrecht, para radiografias apontadas e seriadas, intercalalas com radioscopias, completamente equipado;

Mesa para exame radiológico a motor elétrico, para dois tubos, com possibilidade de todas as posições, desde a vertical até a de Trendelenberg, dotado de suporte giratório em trilhos, combinado com outro suporte fixado em estática;

Localizador de vidro plumbifero para diafragma de fenda;
Quimógrafo de tres grades comutáveis de 15,30 e 45 cms. com tempo regulavel e ligado à mesa de comando, segundo modelo do professor Stumpf;

Suporte para hombros;

Tomógrafo segundo Dr. de Riezzo para ser adaptado à mesa radiológica;

Transformador para geração de ráio X de 800 mil amperes, com tensão máxima de 115 kilovolts, retificação a 4 válvulas e mesa de comando com estabilizador, seletor automático e relógio eletro-magnético;

Tubo de Ráios X de anodo rotativo, rendendo 40 kw, munido de cúpola protetora com refrigerador elétrico e cabo de isolamento e refrigerador;

Tubo de Ráio X de 2 focos, sendo um para 2 e outro para 10 kw, acompanhado de cúpola protetora, dotada de refrigerador elétrico, cabos de isolamento e refrigerador

Aparelho para redução de filmes, chapa ou papéis:

Avental anti-X com gancho;
Chassis de metal de 15 x 40;
Chassis de metal de 30 x 40;
Chassis de metal de 24 x 30;
Chassis de metal de 40 x 50;
Chassis de metal flexivel de 24 x 30;
Compasso segundo Dr. Fuerstenau;
Dispositivo especial para estereografia;
Dosímetro completamente equipado para radioterapia:
Ecrans reforçados 15 x 40;
Ecrans reforçadores 30 x 40;
Ecrans reforçadores 24 x 30;
Ecrans reforçadores 40 x 50;
Luvas anti-X;

Negatoscópico Standard, servindo para filme até 40 x50 cms., com vidro azulado;

Secador de filmes, elétrico, com capacidade para 60 filmes.
Sistema de refrigeração para o tanque;
Tanque de ebonite com tres compartimentos, para revelação fixação e lavagem de filmes.

Preço da aparelhagem de Ráios X completa, uma . . .. 225:000$00

Preço da instalação de força com cabo armado trifásico . . .. 5:000$00

GENERAL ELETRIC S. A.

1. Aparelho gerador de Ráios X, constituido de: Transformadores, painel de comando, cabos para a linha de abastecimento e para os transformadores, de fabricação original da General Electric X-Ray Corporation, de Chicago, 111, U. S. A.

Equipo transformador, de modelo recentíssimo, produção de julho de 1938, sendo este oferecido a primeiro a sair da fábrica para exportação, modelo KX-8 H. M. (alta miliamperagem), para 800 MA e tensão máxima 135 kv. max., consistindo de:

Transformador de alta tensão para a produção de Ráios X, transformadores para os filamentos das válvulas e para os filamentos dos tubos de Ráios X; quatro válvulas (Kenotrons), tipo KR-6. *Tubo imerso em óleo*, dentro de um único invólucro de aço laminado, ligado à terra e com terminais para conexão dos cabos a prova de choque para a transmissão de alta tensão ao tubo de ráios X.

O equipo KK-8 H. M. tem propriedades características — quanto a sua construção mecânica e elétrica — que permitem suportar o mais rude e intenso trabalho radiológico, mantendo, apesar disso, elevadíssima qualidade deste trabalho quanto a sua precisão, segurança e fineza de técnica.

O funcionamento deste conjunto é da mais absoluta e rigorosa precisão e segurança, devido a sua característica fundamental de imersão em óleo de todo o sistema de alta tensão, incluindo as quatro válvulas.

No tampo superior do tanque dos transformadores encontra-se colocada uma janela com vidro especial permitindo perfeita visibilidade de controle das diferentes peças dos transformadores e das válvulas quando em trabalho.

Mesa de comando vertical, para montagem na parede, das seguintes dimensões aproximadas: — altura 201 cms., largura 81 cms., profundidade 38 cms.

Esta mesa de comando, de tipo modernissimo, construida de metal inteiriço, é de excelente aspecto e de primoroso desenho e acabamento.

Para comodidade do radiologista e para tornar mais facil e prático o seu serviço, todos os seus medidores estão montados mais ou menos ao nivel dos olhos do operador na parte superior do painel, ao passo que os reguladores para o funcionamento do aparelho estão colocados a uma altura conveniente na parte central do painel. Uma lâmpada especial colocada na parte superior do painel, ilumina todos os instrumentos o que permite ao operador perfeito controle nas variações dos medidores enquanto ele maneja os vários reguladores.

No painel desta mesa de comando acham-se reunidos, portanto, todos os mais aperfeiçoados orgãos de medição e regulação, indispensáveis na execução das técnicas radiológicas modernas, alguns dos quais de exclusiva fabricação e somente encontrados nos aparelhos da General Electric, a saber:

1) *Interuptor de linha*, com três posições:
"Off" (desligado).
"On" (ligado): com o interruptor nesta posição, eletrizam-se os filamentos do tubo de Ráios X e das válvulas o que permite ao radiologista regular com antecedência a corrente do filamento do tubo (tubo).

"X-Ray" (Ráios X) que faz funcionar o retor do tubo de Anódio Rotativo.

Na posição "On" (ligado), o interruptor atua como um interruptor de segurança, pois "abre" o circuito primário do transformador de alta tensão, sendo desta forma impossivel a produção de Ráios X até o interruptor ser colocado na posição "X-Ray" (Ráios X).

Todo e qualquer acidente capaz de canificar o tubo de anódio rotativo torna-se assim impossivel em virtude deste dispositivo de segurança.

2) *Compensador de voltagem*, importantíssimo orgão de regulação de uma instalação realmente moderna, somente encontrado nos aparelhos da G. E. e sem cuja existência está provado não ser possivel a execução de técnicas constantes e precisas.

Este dispositivo, com 10 pontos de regulação, permite a compensação e correção das flutuações da corrente da linha de abastecimento. Desta forma a corrente primária é mantida num valor certo e constante do que resulta igualmente um valor certo constante na produção de alta tensão.

3) *Voltimetro compensador*, ligado ao compensador acima descrito, de leitura extremamente simples, pois não contem números e sim apenas linha indicadora da voltagem certa.

4) *Miliamperimetro de dupla escala*, ligado a terra, sendo a escala baixa usada para fluoroscopia e terapia e a alta para radiografia.

O miliamperímetro compreende um interruptor especial por meio do qual o operador pode escolher a escala superior ou inferior segundo as várias técnicas radiológicas. Este instrumento consta de um retificador e de um compensador especiais, construidos para o fim de permitir sob quaisquer condições de carga, a leitura exata da corrente alternada no ponto médio do transformador de alta tensão.

5) Amperímetro, para o filamento, calibrado em graduações de 1/50 de ampere, permitindo uma leitura facil e precisa da corrente de filamento.

Imediatamente em baixo está o

6) *Regulador de aquecimento do filamento*, permitindo uma regulação exata do aquecimento e, portanto, da miliamperagem.

7) *Seletor de kilovoltagem* (auto-transformador) *com* 100 (cem) pontos de regulação, *encontrado exclusivamente nos aparelhos da General Electric*, permitindo ao radiologista fazer com antecedência e rigorosa precisão a regulação da kilovoltagem desejada, seja qual for a miliamperagem a utilizar-se.

Até com as técnicas mais rápidas, requerendo alta miliamperagem, qualquer variação na densidade do filme pode ser obtida imediatamente, pois a variação de voltagem entre graduações permanece de aproximadamente 1 Kv. Max. entre dois pontos do auto-transformador para qualquer miliamperagem.

8) *Elevador automático do filamento*, montado dentro do painel de comando, para manter automaticamente os filamentos das válvulas e do tubo de Ráios X a temperatura constante.

9) *Seletor de técnica*, para passagem rápida de radiografia á fluoroscopia e terapia supercial, equipado com controle de resistência de 4 pontos e regulando automaticamente os filamentos das válvulas ao valor necessário para a técnica a ser usada.

10) *Chave seletora de exposições*, para evitar eventuais erros de ligação de acordo com a técnica escolhida.

Esta chave, ou interruptor, permite ao radiologista regular as exposições de raios X por meio de qualquer um dos tres métodos seguintes: por meio do interruptor de mão; por meio do interruptor de pé e por meio de interruptor i combinação para a linha e para os Ráios X.

11) *Estabilizador Universal*, de tipo novissimo, *montado tambem dentro do painel de comando*, aparelho de grande importância para manter automaticamente constante as temperaturas do filamento do tubo de ráios X durante as exposições.

12) *Medidor de miliamperes-segundos*, ligado a terra, equipado com um interruptor para desligá-o do circuito quando não se desejar usá-lo.

13) *Regulador fluorográfico*, para radiografia instantânea.

14) *Indicador de filamento das válvulas*, accessório de grande importância o qual concorre para o prolongamento da vida das válvulas. No caso, por exemplo, de não estar devidamente aquecida uma ou mais válvulas aparecerá automaticamente uma luz vermelha na mesa de comando, pondo de sobre-aviso o radiologista.

15) *Seletor remoto de filamento*. Graças a este dispositivo, o radiologista pode escolher de momento o ponto focal que ele deseja usar sem afastar-se da mesa de comando, pois um interruptor especial convenientemente montado na mesa de comando, regula um solenoide que faz funcionar um interruptor montado no tanque do transformador, o qual serve para a mudança do foco do tubo. Uma luz especial e um indicador mostram que ponto focal se está usando.

16) *Interruptor de impulsos*, para exposições de frações de segundos, com calibração até 1/100 de segundos.

17) *Marcador de tempo sincrônico de precisão*, montado no painel de comando, para medir automaticamente as exposições de ráios X até 300 MA em intervalos de 1/20 de segundos, até 20 segundos, com:

Elemento para marcação de tempo, interruptor de circuito e interruptor de pé com cabo flexivel de 4,50 metros, usado para radiografia e radioscopia.

Mesa radiológica, modelo n. 33, movida a motor elétrico, para o serviço radiológico completo, permitindo todas as posições entre Trendelemburgo, vertical e horizontal. incluindo descanço de pés e hombros.

Diafragma Potter-Bucky plano, embutido na mesa, com regulação *extra rápida*, desde 1/10 até 40 segundos, eletro-automático, equipado com *disparador magnético e interruptor cronométrico;* para filmes até 40 x 50, cms., dois porta-chassis, com dispositivo automático, para centralização dos chassis; moldura fluoroscópica contrabalançada, dispositivo automático para limitar o campo dos ráios X dentro da moldura do écran, durante as fluoroscopias, dispositivo este muito importante para proteção do operador.

Cabos de alta voltagem a prova de choques, com suportes.
Écran fluoroscópico Patterson, modelo B, ultra-sensivel.
Faixa compressora e imobilizadora. com cremalheira.
Assento de madeira.

Anteparo de borracha plumbífera, para proteção auxiliar contra radiações reflexas, montado em baixo do écran fluoroscópico.

Diafragma de fenda.

Compressor pneumático segundo o Dr. Chaoul.

Suporte de tubo, modelo 33, especialmente construido para tubo de anódio rotativo, com dispositivo para estereografia, completo com:

Jogo de trilhos laterais, especiais, sólidos, cromados, de 2,25 metros de comprimento e medidor de distância entre o chassis e foco do tubo.

Cone localizador, de metal, modelo A, de 12,5 cms. de diâmetro e 16,2 cms. de altura.

Cone localizador, modelo B, de 20,3 cms. de diâmetro e 20,3 cms. de altura.

Cone localizador, modelo D, de 8,2 cms. de diâmetro e 29,2 cms. de altura.

Unidade de tubo de Ráios X, a prova de choques, de anódio rotativo, de tipo de cabos, completa, com cabos isolados de alta tensão, e suportes para este, conexões necessárias, comutador para tubo de foco duplo, tubo Coolidge, modelo RT1-2, de anódio rotativo, para ráios X, *de dois focos*, e condensadores com suportes para montagem, funcionando com corrente de 50 ciclos.

Este tipo de unidade de tubo oferece a maior proteção e o melhor sistema de refrigeração, sendo o tubo imerso em óleo.

Tubo de Ráios X Coolidge, protegido, tipo XP-5, de foco duplo, completo com coberta protetora e comutador de filamento para os dois focos e adaptador.

Unidade fluorográfica (seriógrafo), para ser usado com a mesa mod. 33, em conjunto com o XX-8, sob 230 volts, 50 ciclos, compreendendo: um mecanismo para trocar chassis, quadro regulação, um cone compressor côncavo de 11,4 cms., de diâmetro, um cone compressor convexo de 11,4 cms., de diâmetro, écran fluoroscópico tipo B, de 20,3 cms. x 25,4 cms., com moldura. Montada na mesa de ráios X 33, na fábrica, em Chicago.

Moldura especial, para adaptar chassis de 13 x 18 cms. ao seriógrafo.

Kimógrafo, segundo Dr. Hirsch, introdutor nos Estados Unidos e aperfeiçoador do tipo Dr. Stumpf, com grades comutáveis de 12 e 18 cms. de distância entre fendas e com campo de regulação desde 1 até 40 segundos. Completo, com dispositivo elétrico para regulação das exposições de ráios X e disparador magnético para controle a distância, suporte de pé regulavel permitindo rotação do quimógrafo de 135°.

Dispositivo automático para o interruptor de alta tensão, usado com o tubo de anódio rotativo, para proteger o tubo contra cargas com o motor parado.

Interruptor de alta tensão, até 140 kv. Max., imerso em óleo, com manejo na mesa de comando.

Porta-chassis vertical VCT, para montagem na parede, para teleradiografia.

Preço total da instalação acima ..... 194:500$000

b) *Artigos de Ráios X*

1 aparelho para redução de filmes, chapa ou papéis à (sem orçado a parte segundo especificações)

1 avental anti X com gancho, com equivalente de chumbo de mais de 0,5 mm.

3 chassis Rayspeed de 13 x 18 cms.

1 chassis de alumínio de 30 x 40 cms.

1 chassis de alumínio de 24 x 30 cms.

1 dispositivo especial para estereografia, [illegible] descrição do suporte de tubo de ráios X.

1 dosímetro completamente equipado para radioterapia, Victoreen, contador de unidades "r", modelo de condensador, com caixa especial.

3 pares de écrans reforçadores Patterson Ultra-Rápidos, de 13 x 18 cms.

1 par de écrans reforçadores Patterson Ultra-Rápidos, de 30 x x 40 cms.

1 par de écrans reforçadores Patterson Ultra-Rápidos de 24 x x 30 cms.

1 par de luvas anti X. forradas de couro.

1 Negatoscópio Standard, servindo para filmes até 14 x 17 cms., completo, com vidro opalino azul e lâmpada de nitrogênio.

1 secador de filmes, elétrico, com capacidade para 60 filmes por hora e dispositivo automático de desligar a tempo pre-determinado.

1 sistema de refrigeração para o tanque, com compressor e tanque especial para água fria.

1 tanque de ebonite grande, com tres compartimentos, para revelação, fixação e lavagem de filmes.

Tomógrafo — Será apresentado orçamento ulterior para o Tomógrafo G. E. no mais breve tempo possivel, após ter recebido as necessárias especificações da fábrica, de modo de fornecer um aparelho com as mais recentes inovações, por isso, deixam de incluir neste orçamento a especificação da peça para o Tomógrafo, segundo Dr. De Rienzo.

Instalação de força — Instalação de força em cabo armado de 4 pernas (3 fases e neutro) número Brown & Sharp N-00 (dois zeros), em uma extensão de cerca de 135 metros, correndo o cabo em uma calha de tijolos à profundidade de 70 cms. no terreno. Incluindo instalação de mufas terminais, mufas de emenda, caixas de passagem, manilhamento nos trechos obrigatórios, e, chave automática (A. E. G.) blindado de 60 amperes

Instalação de força em cabo armado de quatro pernas (3 pernas e neutro) número Brown & Sharp n. 0000 (4 zeros), em uma extensão de cerca de 135 metros, correndo o cabo em uma calha de tijolos à profundidade de 70 cms. no terreno. Incluindo instalação de mufas terminais, mufas de emenda, caixas de passagem, manilhamento nos trechos obrigatórios, e, chave automática (A. E. G.) blindada de 100 amperes ..... 25:000$000

N.º de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lohner S/A.	Udo Repsold & Cia. Ltda.	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.
	ITEM C — MATERIAL E UTENSILIOS ODONTOLÓGICOS			
1	Automatico para atomatizador, um	—	250$000	
1 a	Automatico para atomatizador (servindo para compressor do equipo Siemens), um.	700$000		
2	Armario dentario modelo americano n. 4 com puxadores cromados, um	1:300$000	1:3 0$000	
3	Atomatizador completo, um	—	100$000	
3 a	Atomatizador completo, composto de g-frasco de vidro, armadura e bico (servindo para equipo Siemens), um	65$000		
4	Angulo reto cromado B	44$000	50$000	40$000
5	Broca para angulo réto, duzia	6$600	7$300	5$000
6	Broca para peça de mão, duzia	6$600	7$:00	5$000
7	Banca de madeira para oficina, modelo americano, n. 3, uma	2:000$000	450$000	
8	Bico a gaz pa a gabinete, um	1 $000	12$ 00	12$000
9	Bico de Busen para oficina, tamanho grande, um	33$000	10$:00	20$000
9 a	Bico de Busen para oficina, tamanho pequeno, um	20$000	10$ 00	20$000
10	Compressor el trico, ar completo, modelo B, um	—	3:500$000	
10 a	Compressor el trico, ar completo, modelo B, de fabricação nacional, marca Renol, um	2:000$000		
10 b	Compressor el trico, ar completo, modelo B, fabricação Japoneza carga de 60 Ks. com tampa de metal, um	—	—	2:500$000
11	Cuba de vidro, tamanho medio, uma	4$500	18$ 00	20$000
12	Calcador de metal cromado, sortidos, duzia	7 $000	108 :00	144$000
13	Esterilizador armario, modelo B, um	—	3:100$000	
13 a	Esterilizador armario, modelo Standard (B) com regulador termostatico de temperatura, interruptor automatico, 3 velocidades de aquecimento, lampada piloto, iluminação interna do armario e bomba a oleo para fechamento do esterilisador, um	2:500$000		
14	Esterilisador eletrico «Odenton n. 20 a 26 × 12 × 6 cms., um	—	250$000	
14 a	Esterilizador eletrico Renol n. 2, 26 × 12 × 7 cms. cromado, um	150$000		
15	Espelho para exame de boca, cromado, um	5$000		
15 a	Espelho para exame de boca, com cabo cromado, um	—	7$500	5$500
16	Espatulas de metal cromado-sortidas, duzia	84$000	108 :000	60$000
17	Espatula de osso para masas, sortidas, duzia	32$000	30$ 00	60$000
18	Extrator de tartaro, de metal cromado, sortidos, duzia	60$000	84$000	120$000
19	Escavadores de metal cromado, sortidos, duzia	84$000	84$000	144$000
20	Equipo eletro-dentario com lustre de 4 globos Holofone e refletor de diafragma Iris, dispensando protetor especial para olhos; 3 seringas; uma thermal para agua com termostatos, uma de ar quente e frio e uma de ar comprimido para os atomizadores, com dispositivo para endoscopia, caustica e examinador de vitalidade pulpar, motor eletrico de braço corda, com PM Doriot, cuspideira de fonte com tubulação interna de ferro estanhado, ligado ao equipo modelo Standard-Siemens, tendo ainda jogo completo de atomizadores calentaveis, bica de gaz, bandeja aseptica para instrumentos, bacia para protheses, porta-copos e tomada de corrente para outros aparelhos eletricos, um	16:400$000		
20 a	Equipo eletro-dentario com lustre de 4 globos Holofone e refletor de diafragma Iris, dispensando protetor especial para os olhos; 3 seringas: uma termal para agua com termostatos, uma de ar quente e frio e uma de ar comprimido para os atomizadores, com dispositivos para endoscopia e caustica e examinador de vitalidade pulpar, motor eletrico de braço corda com PM Doriot, cuspideira de fonte com tubulação interna de ferro estanhado ligado ao equipo modelo Normal-Siemens, tendo ainda jogo completo de atomizadores calentaves, bico de gaz, bandeja aseptica para instrumentos, bacia para proteses, porta-copos e tomada de corrente para outros aparelhos eletricos, tendo ainda um estojo Russel completo e dois cabos comutadores, um	19:200$000		
20 b	Equipo eletro-dentario, com lustre de 4 globos Holofone e refletor com protetor para os olhos; 3 seringas; uma termal para agua com termostato; uma para agua quente; uma de ar para os atomizadores, todas providas de dispositivo dactiloscopia, caustica e examinador de vitalidade pulpar motor eletrico de braço corda P. M. Doriot; Cuspideira de coluna com tubulação de ferro estanhado ligado ao equipo, um	—	22:860$000	12:000$000
20 c	Equipo eletro-dentario, com lustre, um	45$000	150$ 00	50$000
21	Fogareiro eletrico, tamanho medio	156$000	144 000	80$000
22	Parafusos para raiz, sortidos, duzia	55$000	70$ 00	50$000
23	Peça de mão, 7 encaixe 2, cromado, uma	8$000	14$000	9$000
24	Placa de vidro para misturar massa, tamanho medio, uma	7$000	10$ 00	5$000
25	Pinça de metal cromado para algodão, uma	160$000	185$000	170$000
26	Porta-residuos forma granada, cromado, um	600$000	1:000$ 00	1:560$000
27	Seringa automatica para ar quente com cabo, uma	600$000	800$000	750$000
28	Seringa automatica para agua, com cabo, uma	85$000	90$000	100$000
29	Seringa Carpula completa, uma	4$500	7$000	8$000
30	Sonda de metal cromado, simples, uma	5$500	7$000	8$000
30 a	Sonda de metal cromado, dupla, uma	50$000	84$000	54$000
31	Vidro para medicamentos com dizeres, duzia	—	125$000	
32	Capa impermeavel para cadeira dentaria, uma	—	—	30$000
33	Estampa anatomica para gabinete dentario, uma			

N. de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lohner S/A.	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	G. Pereira Carvalho & Cia.	B. Cardoso Soares & Cia.	Moreno Borrido & Cia.
	ITEM - D - INSTRUMENTAL CIRURGICO, APARELHOS E UTENSILIOS						
1	Abridor de bôca Heister, modelo curvo B-7.076, um	x 41$000	35$000	43$500	—		48$000
2	Afastador de Farabeuf, B-19.630, par	x 17$000	14$000	9$640	—	—	9$000
3	Afastador de Colin, de duas unhas, 19.775 (4), par	x 53$000	110$000	112$000	—	—	—
4	Afastador de Gerster, B-19.705, par	x 53$000	99$000	105$000	—	—	180$000
5	Afastador de Volkmann de 4 unhas, ponteagudas, B-19.726, par	x 24$000	54$000	49$000	—	—	52$000
6	Agulha de Demel para passar fio em volta do osso, em 3 dimensões, B-19.027, Coleção	x 310$000	160$000	140$000	—	—	150$000
7	Agulha de Deschamps romba, B-4.780 (n/número 1.342), uma	o 21$000	16$000	26$000	—	—	26$000
8	Agulha de Doderlein para conduzir a serra Gigli B-18.75., uma	x 42$000	54$000	45$000	—	—	65$000
9	Agulha de Kocher, B-4.763 (3), uma	x 28$000	15$000	30$000	—	—	26$000
10	Agulha de Reverdin em 4 curvaturas,, B-4.525 (1, 2, 3, 4), coleção	o 160$000	198$000	216$000	—	—	180$000
11	Agulha para sutura cilindrica, B-3.123 (1, 2, 3, 4) coleção	x 50$000	4$000	4$400	—	—	6$000
12	Agulha para sutura com ponta triangular, B-3.068 (1, 2, 3, 4), coleção	x 56$000	4$000	4$400	—	—	6$000
13	Alavanca para retirar parafusos, B-18.935, uma	x 25$000	35$000	27$000	—	—	42$000
14	Alavanca para recurvar placas, tipo Lane, B-18.990, uma	x 26$000	100$000	27$000	—	—	48$000
15	Alavanca Lowmann, para redução e consolidação das fraturas, pequeno modelo, B-19.000, uma	x 105$000	120$000	112$000	—	—	21$000
16	Aparelho de ar quente "Frigosteril", fabricação M. Schasrer legitima, com motor eletrico de 1.200 watts, 1,5 H.P. incluindo termometro, termo-regulador automatico, chave de tempo, interruptor e lampada de sinalização com 30×42 centimetros, um	o 6:140$000	—	—	—	—	—
17	Aparelho de ar quente, (eletrico), um	—	140$000	—	—	—	140$000
18	Aparelho condutor de fio Schoemaker Benkart, B-14.653, um	—	127$000	102$000	—	—	200$000
19	Aparelho de perfuração tipo Richter com 5 pontas, B-13.870, um	—	240$000	202$000	—	—	250$000
20	Aparelho economizador de alcool, L-7.086, um	§ 170$000	180$000	176$000	150$000	160$000	200$000
21	Aparelho de Thalheimer para carbogenio, um	o 500$000	500$000	380$000	—	—	—
22	Armação metalica para saco de roupa suja para sala de operações, com 80 cms. de diametro, um	—	—	99$000	120$000	110$000	—
23	Aparelho para calor humido Universal n. 14°, segundo Dr. Tyrnauer, um	x 2:400$000					
24	Armario para instrumental cirurgico, com 2 portas, 4 prateleiras de vidro e fechadura, de 1,70×0,70×0,40, L-7.069, um	§ 540$000	520$000	513$000	450$000	450$000	393$000
25	Agrafes para osso de Dujarier, em aço 4 tamanhos, B-19.065, coleção	—	40$000	36$000	—	—	—
26	Autoclave horizontal á gaz, com paredes duplas, fechadura central, valvulas, manometros e dispositivo para secagem do material, com 35×60 cent., um	% 6:300$000	3:700$000	4:062$000	—	—	3:500$000
27	Banco giratorio com assento niquelado, L-7.093, um	§ 72$000	54$000	70$000	85$000	48$000	55$000
28	Bisturi de amputação, modelo Farabeuf, B-16.588 um	o 33$000	38$000	30$000	—	—	35$000
29	Caixa para esterilizar agulhas de metal, B-5.901, uma	—	30$000	—	—	—	28$000
30	Caixa de metal de 25×35×60, para esterilisação de material cirurgico, uma	—	340$000	146$000	—	—	130$000
31	Caixa de metal para esterilisação de seis escovas para antisepsia, uma	—	140$000	169$000	—	—	—
32	Caixa Gosset para esterilisação de seis pares de luvas, uma	—	210$000	—	—	—	330$000
32 a	Caixa para esterilisação de seis pares de luvas, uma	—	—	172$000	—	—	—
33	Cama com dispositivo para posição de Fowler, articulação de 2 manivelas, L-7.123 B, uma	—	800$000	494$000	380$000	420$000	494$000
34	Cama com estrado rijo para operados, digo fraturados, uma	—	800$000	—	450$000		
35	Carrinho para material de curativos de 4 rodas, com tampa de vidro 60×80, um	—	490$000	406$000	320$000	160$000	—
36	Chave de parafuso, com porta-parafuso, tipo Lane B-18.909, uma	o 65$000	63$000	56$000	—	—	85$000
37	Chave de parafuso, B-18.908, uma	o 40$000	44$000	34$000	—	—	33$000

N. de ordem	Discriminação — Unidade		Casa Lohner S/A.	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	Lutz Ferrando & Cia. Ltda.	G. Pereira Carvalho & Cia.	B. Cardoso Soares & Cia.	Moreno Borlido & Cia.
38	Cinzel-buril reto de 4, 8, 12 e 16mm. de largura, B-19.101, col ção	x	42$000	56$000	11$500	—	—	64$000
39	Cinzel-buril de Esmarch de 20, 25 e 30 mm, lamina média, B-19.220 1/4, coleção	x	158$000	230$000	—	—	—	270$000
40	Costomo de Doyen B-21.043, um	o	220$000	150$000	190$000	—	—	180$000
41	Cravos para extensão de Bohler com protetor de ponta B-19.034, um		9$500	42$000	36$000	—	—	25$000
42	Curetas cortantes de Volkmann, coleção de 10 B-19.315 coleção	o	200$000	240$000	115$000	—	—	250$000
43	Curetas de Volkmann, longas, coleção de 3, B-19.317, coleção	x	84$000	112$000	90$000	—	—	98$000
44	Dispositivo para esterilização de água em dois depósitos de 50 litros em conexão com 2 lavabos, um	%	9:500$000	4:000$000	6:125$000			
45	Elevador de Collin, B-19.565, um	o	20$000	24$000	18$800	—	—	25$000
46	Elevador de osso Lambote, B-19.621, um	x	53$000	72$000	56$000	—	—	85$000
47	Escada para mesa de operações L 7 095, uma	§	32$000	30$000	33$000	—	22$000	28$000
48	Escova para antisepsia das mãos, uma	o	7$000	1$000	1$000	—	—	$600
49	Esterilizador elétrico completo de 42 × 18, L-1.403, um		—	—	1:050$000			
50	Estojo de metal com 4 bisturis, modêlo francês, B-165, um	x	120$000	114$000	124$000	—	—	105$000
51	Estribo para extensão de Bohler para húmero, B-19.046, um	x	70$000	90$000	75$000	—	—	130$000
52	Estribo para extensão de Bohler para femur, B-19.045 1/4, um	x	110$000	98$000	99$000			
53	Estribo de Wolf, em 3 dimensões, ramos rétos, B-19.045, coleção		—	420$000	—	—	—	245$000
54	Faca de amputação com 16 cent. de lamina B-16.511, uma	x	37$000	45$000	39$000	—	—	44$000
55	Faca de amputação com 19 cent. de lamina, B-16.512, uma	x	42$000	50$000	45$000	—	—	50$000
56	Faca de amputação com 22 cent. de lamina, B-16.513, uma	x	45$000	62$000	50$000			
57	Faca de amputação de Lisfranc com lamina de 15 cent., B-16.582, uma	o	42$000	45$000	39$000	—	—	46$000
58	Faixa de Esmarch de 1m,50 de comprimento por 5 de largura, com fecho patenteado B-16.386, uma	x	30$000	22$000	18$000	—	—	38$000
59	Gancho para serra de Gigli, B-18.730, par	o	18$000	18$000				
60	Garrote de Esmarch em borracha com cadeia e gancho, B-16.400, um	x	18$000	20$000	18$000 16$000	—	—	14$000 25$000
61	Goivas retas de 6, 8, 12 e 16mm. de largura. B-19.102, coleção	x	56$000	62$000	94$000	—	—	64$000
62	Goivas de Esmarch de 20, 25, 30mm. B-19.221, coleçao	x	195$000	220$000	185$000	—	—	330$000
63	Lampada a alcool, uma		—	4$000	5$000	—	—	3$500
64	Lima para osso B-19.532, uma	x	33$000	36$000	30$000	—	—	48$000
65	Martelo de Dujarier B-19.068, um	x	48$000	63$000	50$000	—	—	70$000
66	Martelo de Collin B-19.270, um	o	36$000	39$000	34$000	—	—	75$000
67	Mesa semi-circular para instrumental cirurgico com duas prateleiras de ferro, L-7.045, uma	§	145$000	260$000	209$000	150$000	130$000	156$000
68	Mesa auxiliar com 2 prateleiras de aluminio de 60×40×80 L-7.050, uma	§	82$000	260$000	237$000	125$000	75$000	112$000
69	Mesa para material indispensável na sala (de operações) com tampo de aluminio de 120×60, uma		—	300$000	—	180$000	155$000	208$000
69 a	Mesa para cortar aparelhos, uma		—	250$000				
70	Mesa para material de curativos, de 120×60 com tampo de aluminio, uma		—	300$000	—	180$000	140$000	208$000
71	Mesa auxiliar para ferros cirurgicos de altura variável, com bandeja de agata L-1.272, uma		—	180$000	128$000	180$000	150$000	115$000
72	Mascara de Ombradano, modêlo l gitimo Esculape com dispositivo para aparêlho de carbogenio de Talheimer B-6.952, uma		—	1:400$000	750$000			
73	Navalha com cabo de metal de 6 1/2 centimetro, B-241, uma	x	17$000	24$000	20$000	—	—	22$000
74	Passa-fios em 4 dimensões para fios de 1/2, 1, 2, 2 1/2 e 1 1/2 mm, B-19.022 1/4, coleção	x	120$000	150$000	99$000	—	—	120$000
75	Parafuso para fixar o fio de metal B-19.027 3/4, um	x	7$000	8$900	9$000	—	—	13$000
76	Pinça de curativos com engaste, réta de 13 centimetros, B-1.075, uma	x	14$000	16$000	14$000	—	—	12$000
77	Pinça automatica com 13 cent. B-1.205, uma	x	7$000	6$800	6$700	—	—	8$000
78	Pinça dente de rato de 13 cent. B-1 355, uma		9$000	6$800	7$800	—	—	9$000
79	Pinça porta agrafes de Michel réta, B-5.115, uma	o	10$000	12$000	11$000	—	—	14$000
80	Pinça para lingua, Collin B-7.089, uma	x	30$000	22$000	31$000	—	—	28$000
81	Pinça para extração de corpos estranhos, modêlo Collim, B-16.330, uma	o	35$000	38$000	33$000	—	—	54$000
82	Pinça de compressão de Langenbeck, B-16.420, uma	x	17$000	19$000	18$000	—	—	28$000

N. de ordem	Discriminação — Unidade		Casa Lohner S./A.	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	G. Pereira Carvalho & Cia.	B. Cardoso Soares & Cia.	Moreno Borlido & Cia
83	Pinça de Pean, reta, de 11 1/2 cent. B-17.403, uma	o	12$000	13$000	11$000	—	—	11$000
84	Pinça de Kocher de 11 1/2 cent. B-17.763, uma	x	19$000	20$000	12$000	—	—	14$000
85	Pinça de Kocher de 14 cent. B-17.766, uma	x	21$000	27$000	13$500	—	—	18$000
86	Pinça de Terrier, modêlo forte, B. 17.736, uma	x	19$000	25$000	20$000	—	—	18$000
87	Pinça de campo B-18.008, uma	x	21$000	27$000	22$000	—	—	15$000
88	Pinça de campo tipo Moynihan, pequeno modêlo, B-18.033, uma	x	16$000	18$000	16$000	—	—	16$000
89	Pinça porta-placas, tipo Lane, B-13.987, uma	x	33$000	45$000	39$000	—	—	55$000
90	Pinça dente paralelos para aplicar e fixar fio, com corta-fio, B-19.238		—	63$000	53$000	—	—	95$000
91	Pinça de oficina para colocar e fixar fio, B-19.023, 3/4" uma	x	15$000	18$000	15$000	—	—	25$000
92	Pinça para ligadura de fio, B-19.027, 1/2, uma	x	112$000	130$000	110$000	—	—	165$000
93	Pinça corta-fios, B-19.087 A, uma	x	28$000	35$000	32$000	—	—	55$000
94	Pinça de sequestros de Mathieu, reta, B-20.560, uma	x	58$000	64$000	62$000	—	—	65$000
95	Pinça de sequestro de Mathieu, acotovelada, B-20.562, uma	x	63$000	68$000	62$000	—	—	70$000
96	Pinça goiva de Hopkins, B-20.732, uma	x	52$000	70$000	56$000	—	—	120$000
97	Pinça para osso de Lisfon, curva de 22 cent., B-20.735, uma	x	80$000	89$500	78$000	—	—	75$000
98	Pinça goiva reta de Luer, grande modêlo, B-20.713, uma	o	60$000	63$000	56$000	—	—	80$000
99	Pinça goiva curva de Luer, grande modêlo, B-20.714, uma	o	74$000	72$000	62$000	—	—	85$000
100	Pinça goiva Colin reta, 17 cent., 5 tamânhos, B-20.768, coleção	x	290$000	340$000	305$000	—	—	400$000
100 a	Pinça goiva Colin reta, 17 cent., 5 tamanhos, B-20.768, uma		—	—	62$000	—	—	—
101	Pinça goiva Colin, curva; 17 cent., 5 tamanhos, B-20.769, coleção	x	320$000	—	—	—	—	—
101 a	Pinça goiva Colin, curva, 17 cent., 5 tamanhos, B-20.769, uma		—	808000	67$000	—	—	425$000
102	Porta-parafusos Lane, B-18.980, um	o	36$000	36$000	33$000	—	—	48$000
103	Placas de Lane, uma		—	6$800	8$.00	—	—	8$000
104	Porta-agulhas de Stile, 14 cms., B-4115, um	x	31$000	28$000	33$000	—	—	30$000
105	Rugina de Olier, B-19.453, uma	x	18$000	21$000	18$000	—	—	30$000
106	Rugina de Farabeuf, A-19.478, uma	o	17$000	21$000	16$000	—	—	22$000
107	Rugina curva de Farabeuf, -19.479, uma	o	22$000	21$000	18$000	—	—	24$000
108	Rugina Mathieu, gume convexo, B-19.484, uma	o	21$000	24$000	20$000	—	—	25$000
109	Rugina Mathieu, gume concavo, B-19.485, uma	o	21$000	24$000	20$000	—	—	25$000
110	Rugina de Doyen para periosto costal, B-19.515, uma	o	30$000	26$000	28$000	—	—	35$000
111	Rugina Doyen para periosto lado direito, B-19.516, uma	o	30$000	26$000	28$000	—	—	35$000
112	Retrator de Percy, modelo aperfeiçoado, B-20.692, um	o	350$000	395$000	337$000	—	—	280$000
113	Sonda abotoada com goteira de 14 1/2 cms. B-1.870, uma	x	6$000	7$200	8$000	—	—	2$500
114	Serra para amputação e ressecção, mod. Colin, com lâmina de 4 larguras B-17.047, uma	x	150$000	180$000	147$000	—	—	130$000
115	Serra mod. Charrière, com lâmina de 21 cms., B-17.072, uma	o	48$000	48$000	45$000	—	—	45$000
116	Serra de ressecção, tipo Lambotte, B-18.671, uma	o	24$000	24$000	22$000	—	—	25$000
117	Serra de Gigli, B-18.711 e 18.714, coleção		—	120$000	154$000	—	—	120$000
118	Tenaz para osso, de Lambotte, regulavel, tamanho médio, B-20.701, um	o	240$000	270$000	225$000	—	—	260$000
119	Tenaz para osso, de Lambotte, regulavel, tamanho grande, B-20.653, um	x	290$000	360$000	293$000	—	—	380$000
120	Tenaz para osso, de Farabeuf, regulavel, para adulto, B-2..6.9, um	x	110$000	120$000	99$000	—	—	120$000
121	Tesoura reta rombuda em ambas as lâminas, com 14 1/2 cms., B-309, uma	o	17$000	18$000	15$000	—	—	12$000
122	Tesoura reta com lâmina ponteaguda e outra romba, com 14 1/2 cms., B-329, uma	o	17$000	18$000	15$000	—	—	15$000
123	Tesoura curva, com ambas as lâminas rombas, B-[illegible]9, com 14 1/2 cms., uma	o	20$000	20$000	16$000	—	—	15$000
124	Tesoura curva, com ambas as lâminas ponteagudas, com 14 1/2 cms							
124 a	Tesoura curva, com uma lâmina ponteaguda, com 14 1/2 cms., B-429	o	20$000	20$000	16$000	—	—	17$000
125	Tesoura de Mayo, curva, ambas as fachas ponteagudas, de 14 cms., B-746	x	17$000	20$000	17$000	—	—	17$000
126	Tesoura com curvatura em joelho, de Richter, 14 1/2 cms., B-557, uma	x	14$000	18$000	14$600	—	—	—
127	Tesoura Stile, reta, 15 cms., B-840, uma	x	21$000	27$000	22$000	—	—	22$000
128	Tesoura Stile, curva, 15 cms., B-841, uma	x	24$000	27$000	25$000	—	—	22$000
129	Tesoura para cortar gêsso de Bardelehen, novo mod., B-6111, uma	x	56$000	72$000	59$000	—	—	90$000

N. de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lohner S/A	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	Lutz, Ferrando & Cia.	G. Pereira Carvalho & Cia.	B. Soares Cardoso & Cia.	Moreno Borlido & Cia.
130	Tesoura para cortar curativos de Lister B-6. 152, uma	x 19$000	22$000	21$000	—	—	35$000
131	Tesoura para cortar fio inoxidavel, B-19. 2 1/4, uma	—	—	—	—	—	38$000
132	Termocauterio	o 280$000	320$000	e 395$000	—	—	280$000
133	Tentacanula com 14,1/2 cms. B-1.928, uma	x 4$500	4$000	7$000	—	—	3$000
134	Tentacanula de Nelaton, com 10 cms. B-1.935, uma	x 9$000	9$000	9$000	—	—	6$000
135	Trocater universal com 4 pontas, B-9.706, uma	e 48$000	43$000	40$000	—	—	38$000
136	Tubo de borracha de 120 cms. de longo e 7 mm. de diametro B-15.496, um	—	—	15$000	—	—	3$000
137	Bomba aspirante e calcante para motor Esculape, grande modelo B-14.495	420$000	480$000	450$000	—	—	620$000
138	Chaves para serra circulares, B-13.604 e B-13.604 1/2, uma/cada	—	e 9$000	d 20$000	—	—	e 15$000
139	Fraises isoladas de 6, 8, 10 e 12 mm, B-14.523, coleção	—	144$000	466$000	—	—	550$000
140	Fraises de forma alivar, com 3, 4 e 5 mm, B-13.650, coleção	—	27$000	84$000	—	—	102$000
141	Fraises de Alece, cilindrica, ponteaguda, B-13.851, com 12 mm de diametro, uma	—	40$000	37$000	—	—	33$000
142	Fraise de modelador, mod. Esculape, para osteotomia plastica B-13.862, uma	—	370$000	312$000	—	—	390$000
143	Fraise de forma esferica com 8, 10, 12 e 14 mm, B-13.845, uma	—	40$000	—	—	—	—
143	Fraise de forma esferica com 8, 10, 12 e 14 mm, B-13 845, coleção	—	—	140$000	—	—	140$000
144	Haste flexivel para motor Esculape, grande modelo, B-14.512	—	450$000	375$000	—	—	450$000
145	Haste, flexivel para, longa para serra circular, B-13.600, uma	—	26$000	22$000	—	—	28$000
146	Haste, longa para serra circular, dupla com 3 peças intermediarias de 7, 8, 9 mm, B-13.605 uma	—	45$000	40$000	—	—	50$000
147	Parafusos para placas de Lane, finos, com 10, 20 e 30 mm, B-18.910, um cento de cada, cento	—	120$000	2$300	—	—	300$000
148	Parafusos para placas de Lane, medios, com 10, 20, 30 mm, B-18.91, um cento de cada, cento	—	158$000	3$000	—	—	300$000
149	Perfuradores de haste longa de forma espiral de 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, 4, 5 mm, B-13.628, um de cada, um	—	14$000	12$500	—	—	20$000
150	Perfuradores de forma chata com perfuração de 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, 4, 5, mm. B-13.631, um de cada, um	—	12$000	11$000	—	—	18$000
151	Peça angular para motor B-14.5.2, B-14.475, uma	—	396$000	350$000	—	—	380$000
152	Placas de Lane, em 6 tamanhos, forma F, B-18.900, coleção	—	32$000	36$000	—	—	60$000
153	Placas de Lane, em 5 tamanhos, forma U, B-18.901, coleção	—	27$000	36$000	—	—	40$000
154	Placas de Lane, em 5 tamanhos, forma H, B-18-902, coleção	—	27$000	35$000	—	—	60$000
155	Placas de Lane, em 9 tamannos, forma R, B-18.903, coleção	—	54$000	63$000	—	—	72$000
156	Placas de Lane, am 12 tamanhos, forma T, B-18.904, coleção	—	48$000	84$000	—	—	—
157	Punho conductor para serra circular com respectiva chave B-13-613, um	—	180$000	150$000	—	—	96$000
158	Punho com 2 canulas de absorção B-14.497, coleção	—	42$000	63$000	—	—	145$000
159	Recipiente em vidro 15x15 cms. para liquidos de lavagem, B-14.498. um	—	81$000	—	—	—	60$000
160	Recipiente de aspiração de um litro, B-14.499, um	—	144$000	137$000	—	—	28$000
161	Resector endoscopico, para prostata de Mac-Carthy, completo, com 2 opticas, fabricação legitimo G. Wolf, um	o 6:200$000	—	—	—	—	
162	Serras circulares de 30, 40 e 50 mm. B-13.602, coleção	—	48$000	34$000	—	—	
163	Serras circulares duplas, com haste longa, a distancia das laminas, podendo ser fixada por meio de um parafuso, B-13-603, uma	—	144$000	125$000	—	—	

Observações Item D:

Casa Lohner S/S: — os artigos assignalados com x — para entrega em 90 dias; o — para entrega em 10 dias; § — para entrega em 30 dias

Moreira Barbosa & Cia. — O artigo marcado com — c — é para entrega em 60 dias.

Lutz Ferrando & Cia. — O material com o prefixo B, é do catalogo Esculape B; Os artigos assinalados com - c - (completo e 1 ponta de platina); Os artigos assinalados com - d - são as 2 por....).

Moreno Borlido & Cia. — O artigo marcado com - c - (é só uma).

N. de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lohner S./A.	Luiz, Ferrando & C.	Moreira Barbosa & Cia.	B. Cardoso Soares & Cia.	G. Pereira Carvalho & Cia.
	ITEM E — ESTERILISACÃO COMPLETA E DEVIDAMENTE INSTALADA CONSTANDO DE:					
1	Esterilisação «Renol», constando de: um autoclave horizontal de aquecimento a gás, com 40 cent. de diametro e 60 de profundidade (medidas internas). Dois depositos autoclavados para 50 litros cada um. Um suporte de parede com 3 cubas. Duas pias a pedal e esgoto a joelho. Um esterilizador eletrico com automatico de 40 cm. × 15 × 10 cms. com o respectivo suporte para parede, uma.....	20:500$000				
2	Esterilisação «Santos», constando de:					
	a) 1 Autoclave horizantal, de aquecimento a gás, com 4 cm. de diametro e 60 cm. de profundidade (medidas internas;					
	2 Depositos autoclavados para 50 litros cada um; 1 Suporte de parede com 3 cubas; 2 Pias a pedal e esgoto a joelho; 1 Esterilisador eletrico com automatico, de 40 cm. × 15 × 10 cm. com o respectivo suporte para parede.					
	b) 1 Pia sobressalente a pedal com esgoto a joelho.....		12:263$000			
	ITEM F — MATERIAL DE UROLOGIA, etc.					
1	Aspirador de Guyon (Drapier fig. F 1.738), um.....	—	372$000	320$000		
2	Afastador de Swift-Joly com 4 valvulas (Drapier fig. 1 3.192), um	—	548$000	539$000		
3	Agulhas de sotura, sortidas, duzia.....	—	§ 12$000	10$000		
4	Caixa de imersão esmaltada para sondas com 4 compartimentos de 380 mm. de comprimento (Drapier fig. F 412), uma....	—	263$000	240$000		
5	Canulas de Túffier (Drapier F 91), duzia.....	—	27$000	—		
6	Canula cônica em prata para sondas uretrais (Drapier fig. 2.661), uma.....	—	42$000	—		
7	Canula de cautchouc Dr. Bolanger (Drapier fig. 1.840), uma....	—	42$000	44$000		
8	Canula Janet, duzia.....	—	7$000	3$600		
9	Canula de Janet, (dupla corrente), duzia.....	—	26$000	7$200		
10	Cravos de aluminio para fechar sondas uretrais (Drapier fig. 2.663), um.....	—	7$000	5$000		
11	Cistotomo interno do Dr. Martin (Drapier fig. F 2.981), um.....	—	295$000	270$000		
12	Discisor vesical de Cathelin para prostatetomia (Drapier F 3. 33, um.....	—	49$000	50$000		
13	Dilatador prepucial, um.....	—	218$000	—		
14	Estiletes do Dr. Luys para exploração dos canais ejaculadores (Drapier F 1.491) jogo de seis, um.....	—	150$000	200$000		
15	Economisador de alcool (Lohner 7.036), um.....	170$000	176$000	180$000	160$000	
16	Escadinha de ferro esmaltado, uma.....	—	33$000	—	22$000	
17	Eletrolizador de Kolmann cotovelado e contra-cotovelado (Drapier fig. F 1.551), um de cada.....	—	66$000	65$000		
18	Fixador de borracha para sondas verticais, um.....	—	8$000	—		
19	Gancho do professor Legueu (Drapier fig. F 1.787), um.....	—	55$000	55$000		
20	Irrigador de vidro para 5 litros, um.....	—	—	30$000		60$000
21	Litrotidor de bascula ns. 0 e 1/2 (Drapier fig. 1.719) um de cada, um.....	—	—	600$000		
22	Martelo de bronze mole (Drapier fig. F 1.787), um.....	—	45$000	60$000		
23	Mesa auxiliar com 2 prateleiras de vidro de 0,60 × 0,40 × 0,80 (Lohner 7.050), uma.....	85$000	113$000	100$000	70$000	80$000
24	Mesa auxiliar com 3 prateleiras de vidro, sendo uma de 0,45 × 0,37 e duas 0,37 × 0,30 (Lohner 7.051), uma.....	90$000	85$000	100$000	82$000	95$000
25	Pinça para sondas (Drapier fig. F 275), uma.....	—	52$000	50$000		
26	Pinça esmagadora de intestino, uma.....	—	95$000	—		
27	Porta pomada de janet (Drapier fig. F 735), uma.....	—	—	40$000		
28	Pipo de Ertzbischoff (Drapier fig. F 916), uma.....	—	55$000	52$000		
29	Porta agulhas de Mathieu) grande, um.....	—	37$000	32$000		
30	Refletor flexivel altura variavel (Lohner 7.110), um.....	110$000	95$000	120$000	80$000	
31	Seringa para instalação, modelo Hospital d'Urologia (Drapier fig. F 727), uma.....	—	198$000	180$000		
32	Seringa de Labat, uma.....	—	—	160$000		
33	Seringas para instalações de 15 cc. (vidro) uretrais, uma.....	—	18$000	—		
34	Seringas para instalações de 20 cc. (vidro) uretrais, uma.....	—	—	60$000		
35	Suporte-urinol do Dr. Tissot (Drapier fig. F 3.755), um.....	—	40$000	40$000		
36	Suporte niquelado pora irrigador de parede, um.....	—	—	19 $000		
37	Sondas evacuadoras ns. 23 e 25, uma de cada.....	—	5$500	5$000		
38	Sondas cânula de niquel (cat. Drapier fig. F 1.474) uma.....	—	18$000	14$000		
39	Sondas filiformes, uma.....	—	5$000	6$000		
40	Sondas Nelaton ns. 8 a 24, uma.....	—	2$500	2$000		
41	Sondas olivares 4 a 20, uma.....	—	5$000	—		
42	Sondas olivares ns. 14 a 20, uma.....	—	—	5$000		
43	Sondas condutoras (macho) uma de cada numero, uma.....	—	6$300	9$000		
44	Tubo de Desnos para sondas uretrais, um.....	—	16$000	—		

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o artífice de 2ª classe do 1º Depósito da Locomoção, Rozendo do Nascimento, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escritório do mesmo Depósito, em São Diogo, perante a comissão designada afim de vêr apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, ser ouvido e, posteriormente, dentro do prazo de vista, apresentar defesa, tudo sob pena de revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de dezembro de 1938. — Pelo chefe do Gabinete, *Magalhães Junior*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro

Afim de prestar declarações em inquérito administrativo instaurado na 1ª Secção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, para apurar o abandono de emprêgo, por parte da senhora dona Zandir Oliveira, agente postal de Arrozal de Santana, neste Estado, fica a mesma convidada a comparecer perante a referida comissão de inquérito, nesta repartição, dentro do prazo de oito dias, contado da data da primeira publicação.

Niterói, 9 de dezembro de 1938. — *João Neves de Souza Piauhi*, oficial administrativo classe I, presidente da Comissão.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para o serviço de navegação entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco, Estado de Alagôos de acordo com a autorização constante do decreto-lei n. 512, de 23 de junho de 1938, retificado pelo decreto-lei n. 652, de 26 de agosto do mesmo ano.

Chama-se a atenção dos interessados na concorrência supracitada, a realizar-se às 14 horas do dia 3 de fevereiro de 1939, para o edital publicado na integra no "Diário Oficial" de 8 de dezembro do corrente ano.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 12 de dezembro de 1938. — *João Batista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para o serviço de navegação entre Porto Mendes, Posadas e Corrientes, no rio Paraná, de acordo com a autorização constante do decreto-lei n. 677, de 12 de sétembro de 1938.

Chama-se a atenção dos interessados na concorrência supracitada, a realizar-se às 14 horas do dia 6 de fevereiro de 1939, para o edital publicado na integra no "Diário Oficial" de 8 de dezembro do corrente ano.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 12 de dezembro de 1938. — *João Batista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional de Povoamento

De ordem do senhor diretor geral convido o senhor Werner Koch, alemão, ex-residente em Livramento, Rio Grande do Sul, a comparecer á Primeira Secção deste Departamento, á hora do expediente, afim de prestar esclarecimentos, relativamente á sua pretensão para ingressar na Colônia Israelita, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

Departamento Nacional do Povoamento, 12 de dezembro de 1938. — (Assinatura ilegivel), diretor de secção

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Secção

Pelo presente fica convidado o Sr. Alvaro de Oliveira, para, mediante vista do processo em que o mesmo reclama contra o Banco Holandês Unido, apresentar a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, os indispensáveis esclarecimentos a respeito das informações oferecidas pelo referido Banco, nos já mencionados autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1938 . — *J. B. de Martins Castilho*, diretor geral, interino da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SEÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo DNT. 16.380-36:

srs. Cunha & Magalhães Ltda.:

Fica essa firma notificada de que de acôrdo com a decisão proferida no processo DNT. 16.380-36, nos termos do art. 26 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, foi multada em cem mil réis (100$000), importância essa que, acrescida da quantia de (cento e cincoenta mil réis) 150$000, correspondente à indenização de férias a que tem direito o reclamante Felix Osio, deverá ser recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importâncias acima mencionadas, ainda, mediante guias deste Departmento, o que, também, não se realizando, importará na inscrição da dívida para cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — *Laerte Machado*, diretor de secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma José de Almeida, estabelecida à rua Carolina n. 122, nesta cidade, porém, não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 9.063-35, que lhe impoz a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.766 de 18-1-34, por infração do art. 16, letra *c*, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondentes à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Manuel Alves Ribeiro Júnior, estabelecida à rua Junho do Carmo n. 237, nesta cidade, porém, não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 18.515-35, que lhe impoz a multa de 1:000$000 (um conto de réis) prevista no art. 26 do decreto n. 23.104 de 19 de agosto de 1933, por infração do art. 1º do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Italo Verdeno, estabelecida à rua Valença número 18, nesta cidade, porém não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 13.812-35, que lhe impoz a multa de 1:000$000 (um conto de réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 32, letras A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspôndente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma J. Viléla de Andrade, estabelecida à rua General Caldwell n. 259 nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. L. 18.809-5, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto número 24.696, de 12-7-34, por infração do art. 1 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1934. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de Secção.

N. de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lonher S. A.	Lutz, Ferrando & Cia.	Moreira Barbosa & Cia.	B. Carneiro Soares & Cia.	G. Pereira Carvalho & Cia.	Casa Souza Batista Ltd.	David Land & Cia.	Fundição Indithena S. A.
	ITEM — H — MOVEIS E UTENSILIOS								
1	Acolchoado de pano couro para mesa de vias urinarias, uma	—		60$000	100$000	60$000	45$000		
2	Banco giratorio com 3 pés e tampo de aluminio, um	—	70$000	56$000	45$000	85$000	70$000		
3	Carro padiola c maca a fio trançado c/3 rodas (cat, Lohner 7.074), um	700$000	665$000	672$000	390$000	630$000	1:500$000		
4	Carro padiola c/maca a fio trançado c/4 rodas (cat. Lohner 7.075), um	400$000	423$000	468$000	250$000	390$000	500$000		
5	Conjunto de aço vergado, para gabinete, composto de 3 poltronas e 1 mesa, um	—	—	840$000	450$000	850$000	850$000		
6	Cadeira para intervenção O. R. L. (x), uma	—	—	558$000	420$000	350$000	450$000		
7	Cadeira n. 2, assento 39 cms., altura total 85 cms., (catalogo I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	35$000		
8	Cadeira n. 4, assento 39 cms., altura total 85 cms., (catalogo I. R. M.), ume	—	—	—	—	—	38$000		
9	Cadeira n. 32, assento 39 cms., altura total 93 cms. (catalogo I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	40$000		
10	Mesa secretaria de aço, de 1m 50 × 0m,70 com 3 gavetas de cada lado, uma	—	—	1:200$000	—	900$000	1:700$000		
11	Mesa secretaria de ferro esmaltado de 0,90 × 0,50 com 5 gavetas, uma	440$000	419$000	364$000	250$000	320$000	350$000		
12	Mesa secretaria de ferro esmaltado de 0,90 × 0,50 com 2 gavetas, uma	340$000	212$000	390$000	210$000	250$000	260$000		
13	Mesa para exame clinico com encosto movel, uma	210$000	218$000	240$000	145$000	190$000	165$000		
14	Mesa de altura variavel, pé fundido com parafuso central e tampo de Imbuia, uma	—	—	520$000		420$000			
15	Mesa de Finochieto com roda central e tampo de aluminio, uma	—	812$000	520$000	—	500$000	650$000		
16	Mesa para máquina de escrever c/1 gaveta (cat. Palermo 281), uma	—	—	—	—	—	80$000	105$000	
17	Mesa para máquina de escrever c/3 gavetas (cat. Palermo 283), uma	—	—	—	—	—	95$000	163$000	
18	Mesa desmontavel com 2 gavetas de 1,38 × 4,70 (cat. I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	150$000		
19	Mesa com tampo redondo de 80 cms. de diâmetro (cat. I.R.M. 303), uma	—	—	—	—	—	120$000		
20	Mesa c/tampo redondo de 80 cms. de diâmetro (cat. I. R. M. 304), uma	—	—	—	—	—	120$000		
21	Poltrona de ferro esmaltado com braços e assento giratorio, uma	—	—	98$000	110$000	90$000	110$000		
22	Poltrona de ferro esmaltado com braços e assento giratorio, uma	—	—	85$000	100$000	80$000	90$000		
23	Poltronas com assento de palha e couro perfurado (cat. Palermo 103), uma	—	—	—	—	—	160$000	325$000	
24	Poltrona com assento de madeira cavado (cat. Palermo 105), uma	—	—	—	—	—	140$000	257$000	
25	Poltrona com assento de madeira cavado (cat. Palermo 112), uma	—	—	—	—	—	100$000	140$000	
26	Poltrona com assento de palha e couro perfurado (cat. Palermo 118), uma	—	—	—	—	—	35 $000	580$000	
27	Poltrona n. 603-a, com assento de 43 cms. e altura total de 97 cms. (cat. I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	130$000		
28	Poltrona fixa n. 301, com assento de 46 cms. e altura de 80 cms. (cat. I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	110$000		
29	Poltrona n. 203, com assento entre os braços de 46 cms. e altura de 90 cms. (cat. I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	135$000		
30	Poltrona giratoria n. 76, com assent. de 48 cms. e altura de 92 cms. (cat. I. R. M.) uma	—	—	—	—	—	135$000		
31	Poltrona fixa n. 205, com assento de 48 cms. e altura de 85 cms. (cat. I. R. M.), uma	—	—	—	—	—	120$000		

N. de ordem	Discriminação — Unidade	Casa Lohner S. A.	Lutz, Ferrando & Cia.	Moreira Barbosa & Cia.	B. Cardoso Soares & Cia.	G. Pereira Carvalho & Cia.	Casa Souza Batista Ltd.	David Land & Cia.	Fundição Indigena S. A.
32	Poltrona tipo 1.002, largura entre os braços 46 cms. e altura de 83 cms. (cat. I. R. M.) uma	—	—	—	—	—	180$000		
33	Passadeira de borracha com 0,75 de largura por 1/8" de espessura, metro	—	—	—	—	—	54$000	50$000	
34	Passodeira de borracha com 0,75 de largura por 3/16" de espessura, metro	—	—	—	—	—	84$000	98$000	
35	Quadro negro n. 310, com armação e quadros moveis: de 1×3 metros (cat. I. R. M.), um	—	—	—	—	—	220$000		
36	Sofá n. 201, com assento de 120 cms. e altura de 80 cms. (cat. I. R. M.), um	—	—	—	—	—	165$000		
37	Sofá n. 203, com assento de 115 cms. e altura de 90 cms. (cat. I. R. M.), um	—	—	—	—	—	200$000		
38	Sofá n. 75, com assento de 120 cms. e altura de 92 cms. (cat. I. R. M.), um	—	—	—	—	—	165$000		
39	Sofá n. 1.002, largura entre os braços de 117 cms. e altura de 62 cms. (cat. I. R. M.), um	—	—	—	—	—	[illegible]		
40	Secretária para gabinete, desmontavel, com 4 gavetas, altura total de 80 cms., tamanho do tampo de 120×75 cms. (cat. I. R. M.). uma	—	—	—	—	—	[illegible]		
41	Secretária de ferro esmaltado com tampo de vidro de opaline verde, com 2 gavetas laterais em forma de fichário para fichas de 5 × 8 e 1 gaveta central, com 1,20 × 0,60, uma	—	—	—	—	650$000	[illegible]		
42	Sirene eletrica de parede, (quadro com cigarra contendo 12 números), uma	—	—	—	—	—	—	163$000	
43	Ventilador oscilante de 10" G. E., um	—	—	—	—	—	—	335$000	
44	Ventilador oscilante de 12" G. E., um	—	—	—	—	—	—	745$000	
45	Ventilador oscilante de 16" G. E., um	—	—	—	—	—	—	635$000	
46	Ventilador para mesa 8,1/2", um	—	—	—	—	—	—	450$000	
47	Poltrona em tubo de aço c/pés metálicos c/assento de pano couro, uma	—	—	—	—	150$000	—	—	—
48	Placas retangulares, de chapa de ferro esmaltado, com fundo em côr azul e dizeres em côr branca, a saber:								
	Medindo 0,40 × 0,20, Clinica de Olhos, uma	—	—	—	—	—	—	—	[illegible]
	Medindo 0,50 × 0,25, Clinica de Ovidos, Nariz e Garganta, uma	—	—	—	—	—	—	—	50$000
	Medindo 0,25 × 0,15, Consultas Externas, uma	—	—	—	—	—	—	—	18$000
	Medindo 0,25 × 0,05, Sala de Espera, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,25 × 0,05, Gabinete Medico, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,25 × 0,06, Fisioterapia, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,25 × 0,06, Vestiário, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,30 × 0,05, Entrada Proibida, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,30 × 0,10, Chefe Secção de O. R. L. e Olhos, uma	—	—	—	—	—	—	—	15$000
	Medindo 0,50 × 0,10, Cenjunto Cirurgico, uma	—	—	—	—	—	—	—	30$000
	Medindo 0,15 × 0,05, Queira tocar uma só vez e esperar, uma	—	—	—	—	—	—	—	12$000
	Medindo 0,40 × 0,20, Entrada de Serviço, uma	—	—	—	—	—	—	—	30$000

OBSERVAÇÕES

Item - H - Moreira Barbosa — O artigo com o sinal - x - é modêlo Dr. David Sanson.

B. Cardoso Soares — O artigo com o sinal - x - é modêlo americano.

Moreira Barbosa e Casa Lohner S/A, para entrega em 30 dias.

Francisco Pessôa Guedes, 2º ten. adm., secretário do C/A.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o artífice de 2ª classe do 1º Depósito da Locomoção, Rozendo do Nascimento, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escritório do mesmo Depósito, em São Diogo, perante a comissão designada, afim de vêr apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, ser ouvido e, posteriormente, dentro do prazo de vista, apresentar defesa, tudo sob pena de revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de dezembro de 1938. — Pelo chefe do Gabinete, *Magalhães Junior*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro

Afim de prestar declarações em inquérito administrativo instaurado na 1ª Secção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, para apurar o abandono de emprêgo, por parte da senhora dona Zandir Oliveira, agente postal de Arrozal de Santana, neste Estado, fica a mesma convidada a comparecer perante a referida comissão de inquérito, nesta repartição, dentro do prazo de oito dias, contado da data da primeira publicação.

Niterói, 9 de dezembro de 1938. — *João Neves de Souza Piauhi*, oficial administrativo classe I, presidente da Comissão.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para o serviço de navegação entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco, Estado de Alagôos de acordo com a autorização constante do decreto-lei n. 512, de 23 de junho de 1938, retificado pelo decreto-lei n. 652, de 26 de agosto do mesmo ano.

Chama-se a atenção dos interessados na concorrência supracitada, a realizar-se às 14 horas do dia 3 de fevereiro de 1939, para o edital publicado na integra no "Diário Oficial" de 8 de dezembro do corrente ano.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 12 de dezembro de 1938. — *João Batista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para o serviço de navegação entre Porto Mendes, Posadas e Corrientes, no rio Paraná, de acordo com a autorização constante do decreto-lei n. 677, de 12 de sétembro de 1938.

Chama-se a atenção dos interessados na concorrência supracitada, a realizar-se às 14 horas do dia 6 de fevereiro de 1939, para o edital publicado na integra no "Diário Oficial" de 8 de dezembro do corrente ano.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 12 de dezembro de 1938. — *João Batista Pereira*, pelo chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional de Povoamento

De ordem do senhor diretor geral convido o senhor Werner Koch, alemão, ex-residente em Livramento, Rio Grande do Sul, a comparecer á Primeira Secção deste Departamento, á hora do expediente, afim de prestar esclarecimentos, relativamente á sua pretensão para ingressar na Colônia Israelita, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

Departamento Nacional do Povoamento, 12 de dezembro de 1938. — (Assinatura ilegivel), diretor de secção

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Secção

Pelo presente fica convidado o Sr. Alvaro de Oliveira, para, mediante vista do processo em que o mesmo reclama contra o Banco Holandês Unido, apresentar a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, os indispensáveis esclarecimentos a respeito das informações oferecidas pelo referido Banco, nos já mencionados autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1938 . — *J. B. de Martins Castilho*, diretor geral, interino da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Departamento Nacional do Trabalho

TERCEIRA SEÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo DNT. 16.380-36:

Srs. Cunha & Magalhães Ltda.:

Fica essa firma notificada de que de acôrdo com a decisão proferida no processo DNT. 16.380-36, nos termos do art. 26 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, foi multada em cem mil réis (100$000), importância essa que, acrescida da quantia de (cento e cincoenta mil réis) 150$000, correspondente à indenização de férias a que tem direito o reclamante Felix Osio, deverá ser recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importâncias acima mencionadas, ainda, mediante guias deste Departmento, o que, também, não se realizando, importará na inscrição da dívida para cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — *Laerte Machado*, diretor de secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma José de Almeida, estabelecida à rua Carolina n. 122, nesta cidade, porém, não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 9.063-35, que lhe impoz a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.766. de 18-1-34, por infração do art. 16, letra *c*, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondentes à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Manuel Alves Ribeiro Júnior, estabelecida à rua Juno do Carmo n. 237, nesta cidade, porém, não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 18.515-35, que lhe impoz a multa de 1:000$000 (um conto de réis), prevista no art. 26 do decreto n. 23.104. de 19 de agosto de 1933, por infração do art. 1º do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*. no impedimento eventual do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Italo Verdeno, estabelecida à rua Valença número 18, nesta cidade, porém não encontrada nêsse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 13.812-35, que lhe impoz a multa de 1:000$000 (um conto de réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 32, letras A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. fica notificada a recolher a importância correspôndente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma J. Viléla de Andrade, estabelecida à rua General Caldwell n. 250 nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. n. 18.809-5, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto número 24.696, de 12-7-34, por infração do art. 1 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1934. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Lola Witz, estabelecida à rua do Catete n. 186, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. n 27.612-34, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 11, do decreto n. 24.696, de 12-7-34, por infração do art 10, parágrafo único do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131 de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Viana & Comp., estabelecida à rua Licínio Cardoso número 310, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. número 16.826-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 13, do decreto n. 21.364, de 4-5-32, por infração do art. 10, do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Maximino Rodrigues & Soto, estabelecida à rua do Catete n. 39, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 27.807, de 1934, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 26 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.104, de 19/8/1933, por infração dos arts. 32 e 1, letras A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma J. Domingos Preza & Irmão, estabelecida à rua Dias da Cruz n. 905, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 27.529/34, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis) prevista no art. 26 do decreto n. 23.104, de 19/8/1933, por infração dos artigos 1 e 32, letra B, do mencionado regulamento, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do senhor diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Neves & Mota, estabelecida à rua Bento Gonçalves n. 46, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 16.811/35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1 e 32, letras A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do senhor diretor de Secção

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Lavos & Comp., estabelecida à rua Barão de São Félix n. 40, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 26.126-34, que lhe impoz a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do Sr. diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Patrocínio Angelo Diegus, estabelecida à rua Catumbí n. 34, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 5.320-35, que lhe impoz a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 1º do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectivo cobrança executiva.

2ª Secção, 14 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento do Sr. diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Marcelo Roberto & Santos, estabelecida à rua Miguel Lemos n. 88, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.202, de 1935, que lhe impoz a multa de 200$000 (duzentos mil réis) prevista no artigo 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respecitva cobrança executiva.

2ª Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*. diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma J. Vilela de Andrade, estabelecida à rua General Caldwell n. 250, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 1.152-36, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 32, letra B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Jomtob Zeitume, estabelecida à rua Jardim Botânico n. 666, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo 11.836-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 32, letra B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma José Prami, sucessor de A. Leite & Cia., estabelecida a rua Buenos Aires n. 245, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo 11.394-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1º e 32, letra A, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Oscar Kenning Júnior, estabelecida à rua General Pedra n. 47, nesta cidade, porém não encontrada nesse local por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 1.156/35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 21.364 de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131 de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Luciano de Frias, estabelecida à rua General Polidoro n. 133-A, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no prcess DNT. 18.518 de 1935, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 8º, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, no impedimento eventual do diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma C[illegible] Trissel Schnaider, estabelecida à rua Pinto de Figueiredo n. 16, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 22.345/35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto número 24.696, de 12/7/34, por infração do art. 10 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Davi Martins de Carvalho, estabelecida à rua 24 de Maio n. 671, nesta cidade; porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 7.973-35, que lhe impôs a multa de 200$ (duzentos mil réis), prevista no artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1 e 32, letras A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Nemes & Pontão, estabelecida à rua do Catete n. 278, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 7.956-35, que lhe impôs a multa de 100$ (cem mil réis), prevista no art. 19 do Regulamento aprovado no decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do art. 17 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Oliveira Ribas, estabelecida à rua Itapirú n. 90, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5.040-35, que lhe impôs a multa de 100$ (cem mil réis), prevista no art. 31 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 1º, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Oscar Pereira Peixoto, estabelecida à rua Regente Feijó, 139, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 4.573/35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 13 do Regulamento aprovado pelo decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do art. 102, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Manuel Francisco, estabelecida à rua Barão do Bom Retiro, 893, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 16.751 de 1935, que lhe impôs a multa de 400$000 (quatrocentos mil réis), prevista no art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do arts. 16 e 17 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabal[illegible]

A firma J. Mecuzi & Comp., estabelecida à Avenida 28 de Setembro, 306, nesta cidade, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 4.77[illegible] de 1935, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado no decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 1º do mencionado rgeulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa a Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma M. Casz, estabelecida à rua 24 de Maio n. 913, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 23.472-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.364, de 4 de maio de 1932, por infração do artigo 10 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa, na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trab[illegible]

A firma L. A. Guimarães Cotia, estabelecida à rua Conselheiro Mayrink n. 318, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 6.450-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 15, do regulamento aprovado pelo decreto número 23.152, de 15 de outubro de 1933, por infração do artigo 8º, letra A, §§ 2º e 13º, letra A e B, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa, na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Policarpo Simões Figueiredo, estabelecida à rua Pereira Nunes n. 362, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 27.074-35, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do regulamento aprovado pelo decreto número 21.364, de 1932, por infração do artigo 10 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa, na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Emoingt & Comp., estabelecida à rua Camerino n. 95, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 26.482-34, que lhe impôs a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração dos artigos 1° e 32, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa, na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma José Maria Ferreira, estabelecida à rua Camerino n. 21, nesta cidade, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso, da decisão proferida no processo DNT. 9.086-35, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no artigo 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do artigo 16, letra C, do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 15 de dezembro de 1938. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor de Secção.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil

CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE SETE CASAS, À RUA BARBOSA DA SILVA E SEIS CASAS À RUA FLACK

Pelo presente e pelo espaço de 30 dias, acha-se aberta nesta Instituição, concorrência para construção de 13 casas para residências de associados e execução de obras correlatas no terreno da rua Barbosa da Silva (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7) e no terreno da rua Flack (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6).

Aos interessados será fornecido um exemplar das condições gerais de concorrência plantas, especificações e lista de preços unitários, mediante a apresentação de um memorandum fornecido pela Carteira Predial, correndo todas as despesas do copista por conta dos concorrentes.

As propostas deverão ser apresentadas em dois envelopes distintos A e B, fechados e lacrados, que serão recebidos no dia 23 de janeiro de 1939, na Secretaria desta Caixa, à rua Visconde da Gávea n. 38, 3° andar.

O envelope A conterá os documentos que provem a quitação dos impostos e taxas devidas pelo proponente aos poderes públicos federal, estadual o umunicipal, e bem assim, a sua idoneidade técnica e financeira.

O envelope B conterá o preço global e os demais exigidos nas normas de concorrência o prazo exigido para a realização das obras e a declaração de que concordam com qualquer alteração que acarrete aumento ou diminuição de despesas avaliadas na base dos preços unitários fornecidos, e finalmente, o compromisso de expressa e integral submissão às condições gerais de concorrência.

Na sede desta Caixa poderão os concorrentes receber o memorandum acima mencionado bem como qualquer esclarecimento que venha a solicitar.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Nicanor Pereira*, presidente.

(C 8.185 — 16-12-38 — 125$500 — 3 vezes)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCARIA DO BRASIL, S. A.

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Imóveis		8:564$000
Móveis & utensílios		8:230$000
Letras descontadas		365:445$700
Contas correntes garantidas		366:714$900
Ações caucionadas		4:000$000
Saldo:		
Caixa	70:726$900	
Banco do Brasil	38$600	70:765$500
		1.323:720$100

Passivo

Capital	50:000$000
Fundo de reserva	1:684$600
Fundo de garantia	10:161$400
Depósitos a prazo fixo	600:025$000
Caução da diretoria	4:000$000
Diversas contas	657:849$100
	1.323:720$100

Arthur Almeida Guaraciaba, diretor-presidente. — *G. G. Silva*, contador.

(C 8.244 — 16-12-938 — 58$100)

THE YOKOHAMA SPECIE BANK, LIMITED

Capital	Yen 100.000.000,00
Capital realizado	Yen 100.000.000,00
Fundo de reservas	Yen 137.150.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	1.434:707$600
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	20.511:825$600
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.	718:269$800
Empréstimos hipotecários	1.129:705$502
Empréstimos em contas correntes	1.330:670$600
Valores caucionados	668:544$000
Caixa matriz	12.066:209$698
Agências e filiais no exterior	12.365:009$703
Correspondentes do interior	189:574$609
Hipotécas	7.646:500$000
Caixa: Em moeda corrente no Banco	17:679$600
Caixa: No Banco do Brasil	3.823:672$200
Diversas contas	1.140:523$580
Móveis e utensílios	23:106$000
Depósito especila no Banco do Brasil, por conta de cobranças do exterior.	8.452:092$800
Total do ativo	71.518:091$283

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depósitos em conta corrente com juros	759:990$800
Depósitos em conta corrente sem juros	432:325$300
Depósitos a prazo fixo	1.054:550$700
Depósitos em conta de cobrança, do exterior	20.511:825$600
Depósitos em conta de cobrança, do interior	718:269$800
Títulos em caução e em depósito	668:544$000
Caixa matriz	42:221$031
Agências e filiais no exterior	25.260:567$209
Valores hipotecários	7.646.500$000
Letras a pagar	8.091:864$085
Diversas contas	5.331:432$758
Total do passivo	71.518:091$283

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1938. — *F. Shiipi*, gerente. — *Octavio Pacheco Coelho*, guarda-livros.

(C 8.242 — 16-12-1938 — 29$000)

CASA BANCARIA RIBEIRO JUNQUEIRA, IRMÃO & BOTELHO — RIO

BALANCETE EXTRAÍDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Letras descontadas		6.102:972$900
Empréstimos em contas correntes		6.425:937$600
Títulos e valores de nossa conta		783:421$400
Efeitos a receber		1.571:328$800
Efeitos em caução		295:356$200
Cobrança no interior		286:050$300
Valores caucionados		632:000$000
Valores depositados		8.059:778$200
Móveis & utensílios		97:245$400
Conta predial		1.164:739$600
Diversas contas		1.635:841$800
Caixa:		
Em dinheiro	1.386:389$600	
Em depósito	285:612$100	1.672:001$700
Total do ativo		28.726:673$900

Passivo

Capital	500:000$000
Fundo para aumento de capital	500:000$000
Fundo de reserva	400:000$000
Lucros suspensos	90:752$000
Contas correntes de movimento	4.076:686$500
Contas correntes sem juros	714:839$700
Contas correntes de aviso	759:772$100
Contas correntes limitadas	1.313:278$000
Contas a prazo fixo	5.400:466$800
Letras a prêmio	208:892$600
Contas de cobrança	1.774:311$100
Cobrança caucionada	356:069$400
Depositantes de títulos e valores	8.741:832$200
Diversas contas	3.889:773$500
Total do passivo	28.726:673$900

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1938. — Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho — Rio. — *R. Monteiro Junqueira,* gerente. — *Affonso Ary Soares,* contador.

(C 8.246 — 16-12-938 — 91$800)

CASA BANCÁRIA "AO MUNDO LOTÉRICO"

Amâncio Rodrigues dos Santos

Rua do Ouvidor n. 139

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Caixa	2:883$100
Despesas gerais	3:385$000
Sêlos e estampilhas	393$000
Banco Comercio Indústria São Paulo-São Paulo	3:452$500
Caixa Econômica	100$000
Títulos a receber	109:979$100
Contas correntes	18:429$460
Banco Comércio Indústria São Paulo-Rio	3:530$400
Impostos	1:900$800
Empréstimos com garantia	8:691$700
Apólices em custódia	68:432$000
Apólices em stock	119:000$000
Apólices de n/ propriedade	150:483$000
Amâncio Rodrigues dos Santos, c/ lucros	7:669$700
Banco Boavista	310$300
Banco Comércio Indústria Minas Gerais	1:608$600
Banco do Brasil	5:000$000
Prestamistas de apólices	27:851$700
Banco H. A. Minas Gerais	401$300
	533:501$660

Passivo

Capital	100:000$000
Juros e descontos	651$900
Saldo de prestações de apólices	216$100
Caixa de Pensões	108$000
Obrigações a pagar	23:922$000
Apólices integralizadas	277:567$000
Amâncio Rodrigues dos Santos & Comp., c/ sup.	102:039$360
Amâncio Rodrigues dos Santos, c/ part.	28:997$300
	533:501$660

Gerente, p. p. de Amâncio Rodrigues dos Santos, *Artur Rodrigues dos Santos.* — *José Novaes Varzea,* guarda-livros.

(C 8.192 — 16-12-938 — 82$600)

CASA BANCARIA ABELARDO DE LAMARE

BALANÇO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Títulos descontados	323:346$300
Efeitos a receber	84:324$700
Diversas contas	662:245$000
Caixa: Em moeda corrente	93:875$300
	1.163:791$300

Passivo

Capital	50:000$000
Fundo de reserva	49:035$900
Contas correntes prazo fixo	363:922$800
Contas correntes limitadas	29:853$300
Contas correntes movimento	75:926$400
Títulos em cobrança	84:324$700
Títulos em caução e em depósito	258:603$900
Diversas contas	252:124$300
	1.163:791$300

Abelardo de Lamare. — *Graiolino Soares,* contador.

(C 8.191 — 16-12-938 — 45$900)

CASA BANCARIA MENDEL BERMAN

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Caixa:	
Em moeda corrente	16:356$50(
Em depósito nos bancos	4:214$000
Títulos descontados	215:611$900
Bancos c/ cobrança	66:946$50(
Diversas contas	16:865$90(
Total	319:994$80(

Passivo

Capital	50:000$00(
Contas correntes prazo fixo	140:000$00(
Títulos descontados à cobrança	66:946$50(
Contas correntes s/ juros	42:980$70(
Mendel Berman, c/ lucros	2:142$90(
Diversas contas	17:924$70(
Total	319:994$80(

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Mendel Berman.* — *Jaime Novak,* contador.

(C 8.250 — 16-12-938 — 46$900

COMPANHIA DAS AGUAS MINERAIS SALUTARIS, S. A.

ATA DA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DA COMPANHIA DAS AGUAS MINERAIS SALUTARIS, S. A.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede social da Companhia das Aguas Minerais Salutaris, S. A., à Praça Quinze de Novembro número vinte, sexto andar, sala seiscentos e um, às quatorze horas, presentes os acionistas Fernando Leite, doutor Meton da Cunha Melo, Milton Jaosen Ferreira, doutor Amando Sampaio Costa, doutor Mário Neves, Eduardo Alberto Simões, doutor Emanuel Sampaio Costa, Antônio Batista Coelho, Paulo Willensens e Reginaldo de Carvalho Pais de Andrade, representando cinco mil novecentas e vinte e cinco ações, que foram previamente depositadas nos cofres da Sociedade, na conformidade do disposto no artigo décimo sexto dos nossos estatutos, o Presidente, senhor Fernando Leite declara aberta a sessão, convidando-me a mim, Reginaldo de Carvalho Pais de Andrade, para secretariá-la.

Constituida a mesa, o senhor Presidente comunica à Assembléia que, de acordo com a lei e comunicação feita pela imprensa, a presente Assembléia tem por fim a reforma dos estatutos e, por isso, ia mandar lêr uma proposta assianda pelo nosso Diretor-gerente, doutor Meton da Cunha Melo, datada de vinte e um do corrente mês e cujo teor é o seguinte: Proposta: Proponho a modificação do Capítulo VI — Dos Lucros e Dividendos — artigo visésimo quinto dos estatutos da Companhia das Aguas Minerais Salutaris, S. A., o qual passará a ter a seguinte redação: Artigo visésimo quinto — Dos lucros líquidos apurados anualmente, deduzir-se-á uma percentagem à cretério da Diretoria para a constituição do fundo de reserva e o restante será distribuido entre os acionistas, na proporção de suas

quotas. A retirada da percentagem para o fundo de reserva só se efetuará quando ficar assegurado aos acionistas o dividendo de oito por cento, n. mínimo. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1938. — *Meton da Cunha Mello*

Submetida à discussão e votação, foi a proposta unanimemente aprovada, pelo que, fica alterado o estatuto social no Capítulo VI, artigo visésimo quinto, o qual, à partir deste momento passará a ter a seguinte redação: Capitulo VI — Dos Lucros e Dividendos — Artigo visésimo quinto — Dos lucros líquidos apurados anualmente, deduzir-se-á uma percentagem a critério da Diretoria, para a constituição do fundo de reserva e o restante será distribuido entre os acionistas, na proporção de suas quotas. A retirada da percentagem para o fundo de reserva só se efetuará quando ficar assegurado aos acionistas o dividendo de oito por cento, no mínimo.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou os trabalhos e suspendeu a sessão, afim de ser lavrada a presente ata, feito o que e reaberta a sessão, foi a mesma, depois de lida e achada conforme, unanimemente aprovada. Eu, Reginaldo de Carvalho Pais de Andrade, secretário desta Assembléia, lavrei a presente, que vai assinada por mim, pelo senhor Presidente e por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1938. — *Reginaldo de Carvalho Paes de Andrade.* — *Fernando Leite.* — *Meton da Cunha Mello.* — *Hilton Jansen Ferreira.* — *Antonio Baptista Coelho.* — *Mario Neves.* — *Paulo Willensens.* — *Armando Sampaio Costa* — *Eduardo Alberto Simões.* — *Emmanuel Sampaio Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ....

Primeira Secção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral do requerimento de "Companhia das Aguas Minerais Balutaris, S.|A.", em 25 de novembro de 1938, certifico que foi arquivada nesta Repartição, sob o n. 14.064, a ata da assembléia geral extraordinária realizada em 27 de outubro de 1938, que aprovou alteração em seus estatutos. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Luiz Valter Barbosa, escriturário de classe E, passei a presente certidão. (Selado com 20$200). — Rio Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Luiz Walter Barbosa*, escriturário E. — Visto — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Secção. — Carimbo. Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C-8 196 — 16-12-938 — 94$900).

BANCO SUL DO BRASIL

Rio de Janeiro

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO E BLUMENAU, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Capital a realizar	2.229:200$000
Letras descontadas	413:457$875
Empréstimos em contas correntes	5.136:840$430
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (interior)	149:373$300
Valores caucionados	1.855:074$958
Valores depositados	4.171:801$000
Agencias e filiais no interior	138:051$898
Correspondentes do exterior	267$100
Correspondentes do interior	430:833$596
Imóveis e propriedades do Banco	153:623$240
Caixa, em moeda corrente	117:581$920
Caixa, em depósito no Banco do Brasil	27:242$600
Caixa, em depósito em outros Bancos	29:720$900
Diversas contas	641:498$503
Ações em caução	14:000$000
Agencias conta supto.	1.000:000$000
Total do ativo	16.548:596$320

Passivo

Capital	4.000:000$000
Depósitos em c/c com juros	165:160$684
Depósitos em c/c popular	726:456$330
Depósitos com aviso prévio	187:443$390
Depósitos a prazo fixo	208:177$170
Depósitos em c/cobrança no interior	149:373$300
Títulos em caução e em depósitos	6.026:875$958
Correspondentes do interior	111:781$468
Lucros e perdas	3.262:893$350
Diversas contas	1.696:434$670
Depósito da diretoria	14:000$000
Total do passivo	16.548:596$320

F. W. C. e Castro, presidente. — *Gilberto K. Werneck*, pelo contador.

(C. 8.192 — 16-12-38 — 81$600)

ANUNCIOS

S. A. Refinaria Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 22 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua de Santana ns. 21 a 31, nesta cidade, para conhecerem e deliberarem sôbre proposta de reforma de estatutos, no que diz respeito à administração da sociedade e outras disposições estatutárias.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1938. — Os diretores: *Affonso Solidade.* — *Dermeval Dias.* — *Nestor Pereira de Magalhães.*

(C 8.175 — 14-12-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Cordão da Bola Preta

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do senhor presidente, solicito o comparecimento dos senhores sócios efetivos, na sede social, à rua Treze de Maio n. 23, sobrado, às 21 horas, da próxima terça-feira, 20 do corrente, afim de se reunirem em assembléia geral extraordinária, para tratar da seguinte ordem do dia:

a) alteração do art. 3º dos estatutos aprovados em 23 de outubro de 1938;

b) interesses sociais.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *Horacio Dantas*, secretário.

(C 8.416 — 15-12-1938 — 42$800 — 3 vezes)

A Redentora, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem, no dia 19, segunda-feira, às 14 horas, em nossa sede, à rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar sala 4, para eleição de um diretor, cargo vago na diretoria e assuntos de interêsse geral.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.179 — 14-12-1938 — 33$700 — 3 vezes)

União Previsora Ferroviária

SEDE: RUA SENADOR POMPEU N. 143 — RIO

Afim de discutirem e votarem a reforma dos estatutos sociais, apresentada pela diretoria, para atender à nova orientação econômica e administrativa, em virtude dos decretos ns. 312 e 391, são convocados para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, em primeira convocação, às 19 horas do dia 17 do corrente mês, ficando desde já declarado que, em caso de não haver número legal, a assembléia realizar-se-á no mesmo local e horas do dia 23, em segunda convocação, de conformidade com os dispositivos estatutários (art. 44). — *Avelino Mendes Guimarães Filho*, secretário geral.

(C 8.331 — 15-12-1938 — 32$600 — 2 vezes)

Companhia de Anúncios Luminósos Lux S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Nao se tendo reunido na segunda convocação acionistas em número legal, de novo se convocam os senhores acionistas para a assembléia geral extraardinária, que se vai reunir no dia 23 deste mês, às 10 horas da manhã, na sede social, à rua Moncorvo Filho n. 44, para deliberar sobre a alteração dos estautos sociais, inclusive sôbre a redução do capital ao seu justo valor e subsequente aumento, de acôrdo com a proposta da diretoria, que será apresentada na dita assembléia.

Sendo esta a terceira convocação, de acôrdo com a lei, a assembléia deliberará com qualquer número.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.417 — 15-12-1938 — 61$200 — 2 vezes)

Madeirense do Brasil S. A.

(INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem no dia 20 do corrente, às 16 horas, na sede da sociedade, à rua do Rosário n 113-A, 1° andar, sala 14, nesta Capital, de acôrdo com o § 2° do art. 11, dos estatutos, afim de deliberarem sôbre o aumento do capital.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.183 — 14-12-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Sul América

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 19 do corrente, às 15 horas, na sede da companhia, à rua da Quitanda n. 86, nesta Capital, afim de deliberarem sôbre uma proposta da diretoria, relativa ao aumento da quantia segurada, proporcional aos ordenados dos funcionários da companhia, na apólice de seguro coletivo, e bem assim sôbre a proposta de acionistas para atribuição aos administradores de uma percentagem sôbre lucros líquidos anuais, nos termos do art. 98 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938. — *A diretoria*

(C 8.328 — 15-12-1938 — 61$200 — 3 vezes)

União Comercial dos Varegistas

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS E DE ACIDENTES PESSOAIS

RUA PRIMEIRO DE MARÇO N. 39

(Edifício próprio)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembléia geral extraordinária, na sede da companhia, no dia 20 do corrente, às 15 horas, para autorizarem a diretoria a alienar o terreno da Esplanada do Castelo.

Ficam suspensas as transferências de ações, até a realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1938. — *Octavio Ferreira Naval*, presidente.

(C 2.224 — 12-12-1938 — 122$400 — 5 vezes)

Emprêsa de Construções Civis

(EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL)

São convidados os senhores acionistas a se reunirem na sala 1.105, 11° do Edifício Odeon (praça Getúlio Vargas n. 2), em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 17 de dezembro de 1938, para que preencham por meio de eleição as vagas existentes no conselho fiscal em exercício ao tempo em que foi dissolvida a emprêsa, afim de ser dado cumprimento ao art. 164 e seu número 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — O liquidante, *Zeferino de Faria.*

(C 8.147 — 9-12-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Banco dos Funcionários Públicos

RUA DO CARMO NS. 57 E 59

A partir do dia 20 do corrente, ficarão suspensas as transferências de ações dêste Banco, até se anunciar o pagamento do dividendo referente ao 2° semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.189 — 16-12-1938 — 10$200)

Sociedade Anônima Belveder

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia 5 de janeiro de 1938, na sede desta sociedade, à rua Copacabana n. 1138, afim de conhecer do relatório da diretoria e julgar as contas relativas ao ano de 1938, bem como proceder à eleição da diretoria e do conselho fiscal com os seus suplentes, de acôrdo com o que regem os estatutos da sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.245 — 16-12-1938 — 14$300)

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferências de ações dêste Banco, de 26 do corrente, até o dia em que fôr pago o 57° dividendo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Agenor Barbosa*, presidente.

(C 8.251 — 16-12-1938 — 7$100)

Companhia Usinas Nacionais

RESGATE DE "DEBENTURES"

A Companhia Usinas Nacionais, sociedade anônima, com sede nesta Capital, à rua Pedro Alves n. 319, torna público, para os devidos fins, que resgatou mais 107 *debentures*, de números 246 a 250. 2.601 a 2.640, 2.731 a 2.735, 2.911 a 2.955, 6.394 a 6.403, 7.019 e 7.020, de seu empréstimo de 1.500:000$000, ficando êste, com o resgate supra citado reduzido a 996:800$000, ou sejam 4.984 *debentures* de 200$000 cada uma.

Com o resgate agora efetuado, o total resgatado se eleva a réis 503:200$000, equivalente a 2.516 *debentures*, com a seguinte numeração:

200	*debentures*	números	1 a 200
105	"	"	246 " 350
105	"	"	246 " 250
10	"	"	1.351 " 1.360
25	"	"	1.521 " 1.545
30	"	"	1.611 " 1.640
59	"	"	1.692 " 1.750
13	"	"	1.792 " 1.804
85	"	"	1.819 " 1.903
11	"	"	1.979 " 1.989
250	"	"	2.201 " 2.450
40	"	"	2.601 " 2.640
7	"	"	2.661 " 2.667
10	"	"	2.671 " 2.680
5	"	"	2.731 " 2.735
45	"	"	2.911 " 2.955
15	"	"	3.206 " 3.220
5	"	"	3.422 " 3.426
25	"	"	3.557 " 3.581
40	"	"	3.586 " 3.625
122	"	"	3.639 " 3.760
60	"	"	3.881 " 3.940
530	"	"	3.965 " 4.494
169	"	"	4.595 " 4.763
24	"	"	4.767 " 4.790
10	"	"	5.041 " 5.050
70	"	"	5.396 " 5.465
50	"	"	5.491 " 5.540
50	"	"	5.621 " 5.670
48	"	"	5.713 " 5.760
10	"	"	5.839 " 5.848
7	"	"	5.854 " 5.860
259	"	"	6.025 " 6.283
10	"	"	6.394 " 6.403
30	"	"	6.444 " 6.473
15	"	"	6.755 " 6.769
45	"	"	6.935 " 6.979
25	"	"	6.993 " 7.017
2	"	"	7.019 a 7.020
2.516			

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.254 — 16-12-1938 — 138$700)

Companhia Hotéis Palace

PAGAMENTO DE JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 3, 4 e 5 do mês de janeiro próximo vindouro, pagar-se-á, na Tesouraria do Banco Português do Brasil, de 10 às 11 e de 13 1/2 às 14 1/2 horas, o cupão n. 33, a vencer-se em 31 do corrente.

Depois dos dias acima designados, estes pagamentos serão feitos às quintas-feiras.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.249 — 16-12-1938 — 39$800 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que consta na carteira de identidade de n. 160.091, nome de Manuel Lopes, que passa a chamar-se Manuel Vicente Lopes, como prova em todos os seus documentos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *Manuel Vicente Lopes.*

Reconheço a firma Manuel Vicente Lopes.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil,* tabelião sucessor.

(C 8.248 — 16-12-1938 — 12$200)

Lojas Americanas S. A.

DISTRIBUIÇÃO DO DÉCIMO SÉTIMO DIVIDENDO

Havendo sido deliberado a distribuir o 17° dividendo de 2 % (dois por cento), por ação, ficam, por esta forma, os senhores acionistas da Lojas Americanas S. A. avisados de que o respectivo pagamento será efetuado de 31 de dezembro de 1938 a 11 de janeiro de 1939, nos dias úteis, das 9 às 12 horas, na sede social, no Distrito Federal, à praça Mauá n. 7, 15° andar (Edifício da *A Noite*), legitimada a propriedade das ações que deverão ser exibidas no ato do pagamento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.225 — 12-12-1938 — 30$000 — 2 vezes)

Clube dos Democráticos

CONSELHO DELIBERATIVO

De ordem do senhor presidente, são convidados todos os senhores associados, com direito a voto, a se reunirem em primeira convocação, no próximo dia 20, às 22 horas, na sede social, afim de resolverem sôbre a seguinte ordem do dia:

a) posse dos 15 membros eleitos pela assembléia geral;
b) eleição da nova diretoria;
c) posse da nova diretoria;
d) interêsses sociais.

Castelo, 16 de dezembro de 1938. — *Antonio Alvarez,* 1° secretário.

(C 8.241— 16-12-1938 — 45$900 — 3 vezes)

Companhia Indústria e Viação de Pirapóra

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo havido *quorum* para a reunião convocada para o dia 14 de dezembro corrente, para o conhecimento e aprovação do projeto de reforma dos estatutos, fica convocada outra assembléia geral extraordinária, para os mesmos fins, no dia 20 dêste mês, às 16 horas, na sede social.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.186 — 16-12-1938 — 14$300)

Companhia de Mineração em Mato Grosso

SOCIEDADE ANÔNIMA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da companhia, à rua Gonçalves Dias n. 30, 3° andar, salas 34-35, às quatorze horas do dia 22 de dezembro corrente para tratar dos seguintes assuntos:

a) ratificação dos atos praticados nas assembléias anteriores;

b) confirmar a diretoria os poderes para levantar um empréstimo, no país ou no estrangeiro, para prosseguimento da exploração das minas, dando em garantia hipotecária e pignoratícia os bens e direitos da sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1938. — Companhia de Mineração em Mato Grosso S. A., *João Chrysostomo de Oliveira,* diretor-presidente.

(C 8.247 — 16-12-1938 — 18$400)

Instituto Crissiuma Filho

Os membro efetivos do conselho fiscal do Instituto Crissiuma Filho, sociedade em comandita por ações, sob a firma Crissiuma Filho & Comp., reunidos na sede social, à rua Santa Alexandrina n. 254, às quatorze horas do dia primeiro de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, tomando conhecimento do prematuro falecimento do digno sócio gerente Sr. Dr. Ernesto Crissiuma Filho, ocorrido em 30 de novembro do corrente ano, resolveram, de conformidade com o que preceitúa o artigo número doze dos estatutos sociais, nomear o acionista, Sr. Dr. Djalma Crissiuma, para, na qualidade de gerente interino, dirigir os negócios da sociedade, com as atribuições constantes dos referidos estatutos, e, para constar, mandaram dactilografar a presente ata, em quatro vias que assinam depois de lida e achada certa, sendo uma das vias destinada ao arquivamento no Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — *Rodolpho Vaccani. — Alcino Ferreira da Rocha. — Oscar Fernandes Maia.*

Reconheço a firma Rodolfo Vaccani.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Eduardo Carneiro de Mendonça,* tabelião.

Reconheço as firmas Alcino Ferreira da Rocha e Oscar Fernandes Maia.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Alvaro Borgerth Teixeira,* tabelião.

(C 8.243 — 16-12-1938 — 35$700)

Clube dos Democráticos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do senhor presidente, são convidados todos os senhores associados, com direito a voto, a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 20, às 21 horas, na sede social, afim de resolverem sôbre a seguinte ordem do dia:

a) tomar conhecimento os atos votados pelo conselho;
b) eleição de 15 novos membros para o conselho deliberativo;
c) Carnaval Externo;
d) interêsses sociais.

Tratando-se de segunda convocação, a assembléia será realizada com qualquer número.

Castelo, 16 de dezembro de 1938. — *Antonio Alvarez,* 1° secretário.

(C 8.240 — 16-12-1938 — 45$900 — 3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do oficio do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos da Junta Governativa e do Govêrno Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Govêrno Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000
Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000
Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000
Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 1$500

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922 ..... 12$000
Ano de 1923 ..... 16$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... 1$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, Idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1° volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1° volume ..... 15$000

Idem, 2° volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919 e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24 637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 3$000

Acre (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ..... $500

B

Bancários (Aposentadoria e Pensão dos) — Decreto n. 54, de 1934 ..... 2$000

Bancos e Casas Bancárias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931 ..... 1$000

Bancos e Casas Bancárias (Liquidação extrajudicial) — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... 1$000

Brasil em Haia (O), por W. T. Stead e traduzido por Artur Bomfícar, e discursos de Rui Barbosa ..... 12$000

Banha de porco e vinho (estabelece penalidades para as fraudes da) — Decreto número 4.631, de 4 de janeiro de 1923 ..... 1$000

Biologia Vegetal (Arquivo do Instituto de), volume 1° .... 10$000

C

Caixa de Amortização — Decreto n. 6.711 ..... 1$000

Caixa de Amortização — Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927 ..... 1$500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 ..... 1$000

Circulares do Ministério da Fazenda, por Afonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900. 10$000
2° volume — 1901 a 1918. 12$000
3° volume — 1918 a 1931. 10$000
4° — volume — 1932 a 1933. 8$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração):

1° volume ..... 10$000
2° volume ..... 10$000
3° volume ..... 10$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados), 8 volumes ... 20$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Rui Barbosa ..... 10$000

— Pareceres, sôbre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados 2$000

— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues ..... 5$000

Código Civil e Rui Barbosa (O), por Fernando Nery ..... 15$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931. 1$000

Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias .... 30$000

Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 15$000

Código de Menores — Decreto n. 17.943 A, de 1927 ..... 1$500

Código de Menores — Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1928 (institue o) ..... 1$000

Código Eleitoral — Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1923 ..... 1$000

Código Eleitoral (Modifica o) — Lei n. 48 de 4 de maio de 1935 ..... 2$000

Codigo do Agente Fiscal ..... 10$000

Codigo de Processo Penal (Indice do) ..... 5$000

Coletorias Federais — Decreto n. 24.502, de 1934 ..... 4$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° vome ..... 20$000

Contabilidade Pública — Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919 (dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909) ..... 6$000

Constituição da República (revista), 1926 ..... 2$000

Constitution of Brazil (edição em inglês), 1891 ..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes, Agenor de Roure ..... 30$000

Contadores e Guarda-livros (registo) — Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correia ..... 2$000

Contrabando (Repressão do) — Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 ..... 1$000

Consumo (Imposto de) — Decreto n. 22.051, de 1932 .... 1$000

Conselho Nacional do Trabalho — Decreto n. 18.074, de 1928. 1$000

Contas Assinadas (Comentário ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolfo Camara) ..... 6$000

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva ..... 6$000

Construcção de casas para funccionários e operários da União — Decretos ns. 4.061, de 21 de agôsto de 1922, e n. 15.846, de 14 de novembro de 1922. 1$000

Capitanias dos Portos — Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922 ..... 3$000

Capatazias de Portos — Decreto 16.197, de 1923 ..... 2$000

Capitanias dos Portos — Decreto n. 24.288, de 1934 ..... 5$000

Correios (Lei da Organização) — Decreto n. 19.951, de 4 de maio de 1931 ..... 1$000

Correios e Telégrafos (Cria o Departamento) — Decreto número 20.859, de 1931 ..... 2$000

Cheques — Decreto n. 2.591, de 1912 ..... $500

Conselhos Consultivos — Decreto n. 20.348 ..... 1$000

Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) — Decreto n. 5.157, de 1927 ..... 1$000

Conselho dos Contribuintes — Decreto n. 20.350 ..... 1$000

Custas da Justiça Local — Decreto n. 24.153 ..... 2$000

Custas na Justiça Local — Decreto n. 18.393, de 1928 .... 2$000

Custas na Justiça Federal (Regulamento) — Decreto número 3.422, de 30 de setembro de 1899 ..... 1$000

Comerciários (Instituto dos) — Decretos ns. 183, de 1934, e 22 de maio de 1935 ..... 2$000

Consignações em folha — Decretos ns. 22.296, de 1933, e 21.576 ..... 2$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (Legislação) — Decretos ns. 19.770, 20.465 e 21.081. 2$000

Caixa de Estabilização — Decreto n. 5.108, de 1926 ..... 1$000

Casamento Religioso — Lei número 379, de 1937..... 1$000

Constituição (1934 — Lei n. 38 — Segurança Nacional) .... 8$000

Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara ..... 25$000

Contratado (Tabela)..... 6$000

Capitanias de Portos — Decreto n. 220 A de 1936..... 5$000

Caixa A. P. e Institutos — Formação da Receita — Lei n. 159, de 1937 ..... $500

D

Decretos do Govêrno Provisório:

De março de 1890 ..... 1$000
De maio de 1890 ..... 15$000
De junho de 1890 ..... 5$000
De outubro de 1890 ..... 15$000
De janeiro de 1891 ..... 5$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dezembro, 1938 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 285

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Sr. diretor geral

Dia 15 de dezembro de 1938

Privilégios de invenção

Francisco Cândido de Almeida — Secádor de grãos, principalmente do café, denominado Secador Nacional Quito (têrmo n. 12.429). — Deferido de acôrdo com os láudos técnicos.

Nicolino Guimarçes Moreira — Secador para sangue e outros materiais (têrmo n. 18.113). — Rejeito o pedido nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923, tendo em vista a resolução do Conselho de Recursos.

Schering Kahlbaum Aktiengesellschaft — Processo de preparação de alcooes polivalentes da série ciclopentanopoliidrofenantrônica (têrmo n. 19.087). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Etienne Challet e Entreprises Electriques Fribourgeoises — Aperfeiçoamento em placas aquecedoras elétricas e massiças (têrmo n. 20.549). — Deferido de acôrdo com os láudos técnicos.

Knorr Bremse Aktiengesellschaft — Freio de ar comprimido para locomotivas (têrmo n. 20.587). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Juan Vargas Mata e João Maximiliano Wolf — Estabilizador automático de voltagem (têrmo n. 20.849). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Alfredo Queiroz Oliveira — Novo modêlo de tela para fundição (têrmo n. 20.897). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Dr. W. A. Rein — Aperfeiçoamentos em válvulas conjugadas (têrmo n. 20.934). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Texaco Development Corporation, Soc. An. — Aperfeiçoamento na alcoilação de hidrocarbonetos (têrmo n. 20.952). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Rafael Lombardi e Luiz Lombardi — Dispositivo mecânico automático para caixas de descarga de agua em instalações sanitárias (têrmo n. 21.386). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Aage Cristiansen — ROSETA (têrmo n. 21.405). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Antônio Mieto — Novo seletor de café em côco (têrmo número 21.420). — Deferido de acôrdo com o láudo técnico.

Modelos de utilidade

Sociedade Comercial Zaiton Ltda. — Suporte para recipientes (têrmo n. 21.131). — Indeferido por falta do requisito essencial da novidade.

Antônio dos Santos Couto Filho — Novo modêlo de postes com propaganda (têrmo n. 21.382). — Indeferido por falta do requisito essencial da novidade.

Aristóteles Soares Rocha — Coleira articulada para animais de tração (termo n. 21.409). — Deferido de acordo com o laudo técnico.

Garantia de prioridade

Jacob Peter Dietrich — Novo processo para extração de hidrocarbonatos graxosos, cerosos e rezinosos vegeais (termo n. 2.938). — Deferido.

Melhoramentos

João Carlos Gonçalves e Dr. João Jorge Paulo Proença — Dispositivo aperfeiçoado de aparelho destinado a registrar unidades de volume de qualquer líquido — que faz objeto da patente n. 23.525). — Deferido de acordo com o laudo técnico.

Registro de marcas

Carlos Kern & Comp. — PHARM — classe 3 (termo n. 35.929). — Indeferido de acordo com o artigo 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Knox Company — NIXODERM — classe 3 (termo n. 56.874). — Indeferido de acordo com o artigo 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Armando Schepis — NANCY — classe 41 (termo n. 58.225). — Indeferido de acordo com o disposto no artigo 80 n. 8, do decreto n. 16.264, de 1923 e tendo tambem em vista o artigo 1º, letra c do decreto n. 24.507 de 1934.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — AÇOTEX — classe 1 (termo n. 58.605). — Registre-se.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — CIMENTINA — classe 1 (termo n. 58.610). — Registre-se.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — SPARTEX — classe 1 (termo n. 58.615). — Registre-se.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — NAVYTEX — classe 1 (termo n. 58.616). — Registre-se.

Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — SOLVEG — classe 1 (termo n. 58.617). — Registre-se.

Artur de Jesús Pereira — SÃO JORGE — classe 35 (t. 58.896). — Indeferido por colidir com a marca n. 38.909.

Títulos de estabelecimentos

Cândido David Rodrigues da Cruz — CAPRICHOSA — classes 41, 42 e 43 (termo n. 49.156). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934, menos para o gênero de indústria ou comércio relativo à classe 41.

Cinta Moderna Ltda. — CINTA MODERNA — classe 36 (termo n. 49.519). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto número 24.507, de 1934.

Companhia Antártica Paulista — BAR E RESTAURANTE BAVIERA — clases 41, 42 e 43 (termo n. 51.735). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Roberto Elias & Comp. — CASA ACRAS — classes 24, 31, 36, 37, 39, 48, 49, 57 e 59 (termo 55.696). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Companhia Química Ródia Brasileira S. A. — RHODIA — classe 60 (termo n. 55.725). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Albino Silvares — USINA LATICÍNIOS SANTA EMÍLIA — classe 41 (termo n. 56.475). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Augusto Fernandes & Irmão — SAPATARIA SÃO LUIZ — classe 36 (termo n.58.244). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

J. F. Gabriel — A BRASILEIRA — classes 41, 42 e 43 (termo n. 58.484). — Indeferido de acordo com o artigo 33 n. 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Panificação Pilar Limitada — PANIFICAÇÃO PILAR — classe 41 (termo n. 58.572). — Indeferido de acordo com o artigo 33 número 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Viúva Adelino Rodrigues — LEITERIA GUARATINGUETA — calsse 41 (termo n. 58.619). — Registre-se de acordo com o artigo n. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Manuel Simões Costa — GRANDE TINTURARIA UBIRAJARA — classes 1 e 36 (termo n. 58.649). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Lion & Comp. — CASA LION — classe 31 (termo n. 58.652). — Registre-se de acordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Flaschner & Irmão — ÓPTICA AMÉRICA — classe 8 (termo número 58.660). — Indeferido de acordo com o artigo 33 n. 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Nomes comerciais

Indústrias Beijaflor S. A. — INDÚSTRIAS BEIJAFLOR S. A. — (termo n. 56.558). — Registre-se de acordo com os artigos 2º n. 2 e 28 do decreto n. 24.507, de 1934.

Companhia Prada S. A. — COMPANHIA PRADA S. A. — (termo n. 58.677). — Registre-se de acordo com os artigos ns. 26 número 2 e 28 do decreto n. 34.507, de 1934.

Transferências de marcas

Perfumarias Phebo Ltda. (14.604-38 — transferência para o seu nome da marca "Sensação" (n. 31.465 de Salim Sales & Companhia), Hotel Europa Limitada (21.243 e 2.144-38 — transferência para o seu nome das marcas "Hotel Europa" (n. 56.960) e Café Bar e Bilhares Zica" (n. 56.938), Carlos da Silva Araújo & Comp. (13.698-35 — transferência para o seu nome da marca "Gonolysina" (n. 39.957), Nicolau Fernandes (24.692-38 — transferência para o seu nome da marca "Restaurant Galo" (n. 20.681), Laboratórios Verny S. A., (19.485-38 — transferência para o seu nome da marca "Humanitol" (n. 22.151). — Anotem-se as transferências.

Alteração de nome

The Devilbiss (27.780-38 — pede para ser anotada nas marcas "De Vilbiss" (ns. 9.510, 9.511 e 9.512) a alteração do nome da titular). — Anote-se a modificação do nome da titular da marca.

Desistências de marcas

Manuel Alves Correia (26.624-38 — declara a desistência da marca "Hidro Cera Real" (têrmo 57.895), e **General Electric S. A.**, 26.731-38 — declara a desistência da marca "Phoebus" (têrmo 51.968). — Anotem-se as desistências e arquivem-se os processos.

Exigências

Laboratório Martins Limitada (têrmo 57.762). — Preste a epositante esclarecimentos sôbre a modalidade de registro imperado, tendo em vista o que requereu á fls. 7.

Francisco Baldino (têrmo 58.274). — Preste esclarecimentos e presente novas vias descritivas solicitando registro para a sede do stabelecimento e filiais, de acôrdo com o art. 28 § único do decreto n. 24.507, de 1934.

Milton Garcia & Comp., Ltda., (têrmo 55.480). — Satisfaçam a exigência do art. 29, do decreto n. 24.507, de 1934.

Francisco Baldino (têrmo 58.095). — Preste esclarecimentos e presente novas vias descritivas solicitando registro para a sede do stabelecimento, sucursais e filiais, de acôrdo com o art. 28 § único, o decreto n. 24.507, de 1934.

Antônio de Santana (têrmo 62.101). — Apresente novos exemplares e cliché substituindo, neste último, o nome do fabricante do roduto.

Bommer Spring Hinge Compank (têrmo 49.973). — Prossia-se como registro novo, devendo a requerente apresentar novos xemplares sem referência á renovação.

Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A., (12.719-36 — junto marca 28.475). — Preste esclarecimentos.

Eastman Kodak Company (7.570-38 — junto ao têrmo 32.742; .574-38 — junto ao têrmo 36.271; 7.575-38 — junto ao têrmo 6.272 e 7.571 — junto ao têrmo 32.743). — Compareça á Secção ara esclarecimentos.

Romeu Rodrigues (28.474-38). — Preste esclarecimentos quanto denominação e o número da marca.

Diversos

Helmut Haucke (têrmo 52.644), **Brasil de Matos & Companhia**, têrmo 53.190). — Concedo a restauração dos processos, nos termos o decreto-lei n. 614, de 1938.

Armênia de Campos Cabral (29.654-38). — Deferido.

Helena de Barros Brandão (29.961-38). — Indefiro o pedido e férias relativas ao corrente ano, tendo em vista a necessidade do erviço não permitir o afastamento da requerente.

Celestino Ogando (têrmo 58.887). — Aguarde-se solução do ermo n. 46.155.

Fernando Melo (2.072-38). — Aguarde-se solução do têrmo número 56.832.

Dr. Giovanni Infante (têrmo 57.401). — Aguarde-se solução o têrmo n. 48.000.

Jornal S. A. (têrmo 58.890). — Aguarde-se solução do têrmo . 52.952.

M. Tucharo (346-38 C. Recursos). — Junte-se ao processo e estimu-se o documento, mediante recibo.

Companhia Itaquarê S. A. (25.990-38 junto ao termo 56.039). — Nada há que deferir, uma vez que a marca já foi mandada registrar.

Carlos da Silva Araújo S. A. (termo 62.879). — Aguarde-se soução da transferência da marca n. 19.860.

Braga & Woolman Ltda. (termo 57.874). — Aguarde-se solução do termo n. 58.567.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 15 de dezembro de 1938

Exigências

A. Scavonne & Filhos (termo 22.070). — Apresentem cliché.

Dr. Ulrich Finsterwalder (termo 22.089). — Apresente procuração.

Pedro Henrique Gad (29.602-38 junto ao termo 20.129). — Apresente procuração.

Associated Electric Laboratories Inc. Soc. An., (termo 20.588), **Danilo Boni** (termo 19.649), **Rádio Corporation of América** (termo 19.977), **Augusto Chelozzi** (termo 21.199), e **Teodomiro Brum** (termo 22.601). — Cumpram a exigência do técnico.

Diversos

Oskar Ozeija e Dr. Friedrich Lierg (termo 22.083), **Robert Arnold** (termo 22.087), **Antônio Luciano** (termo 22.072), e **Hannoversche Maschinenbau-Actien-Gesellschaft vormals Georg Egestorff (Hanomag)**, (termo 22.078). — Concedo o prazo.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 15 de dezembro de 1938

Exigências

L. Picollo & Comp. (26.719-38 junto à marca 30.622). — Complete o selo de juntada dos documentos de fls. 13, 14, 15 e 16.

Laboratório Farmacêutico Industrial Camargo Mendes S. A. (29.337-38 junto ao termo 48.165), **Nestlé and Anglo-Swiss Condended Milk Co. Ltd.** (29.418-38 junto à marca 9.174), **Laboratórios Silva Araújo Russel S. A.**, (29.177-38 junto ao termo 46.288). — Satisfaçam a exigência constante da informação.

NOTICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

É convidada a **Farmaco Limitada** a comparecer a este Departamento, afim de efetuar o pagamento da taxa de transferência da marca "Aliviol", termo 58.963.

(*) OPOSIÇÕES

Romeu Rodrigues (29.996, de 12 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida ao privilégio depositado sob o número 21.463.

Ismael Guarischi Filho (30.036, de 12 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida ao privilégio depositado sob o número 21.599.

Romeu Rodrigues (29.974, de 10 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Pinga Jota", termo número 63.132.

Lowenstein, Hartamann & Comp., (29.679, de 7 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Açonic", termo n. 62.041.

Romeu Rodrigues (29.617, de 7 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Malarinina", termo n. 62.884.

Onofre Purita (29.656, de 7 de dezembro de 1938), apresentor réplica à oposição oferecida à marra "Cardioflorine", termo número 59.341.

Onofre Purita (29.655, de 7 de dezembro de 1938), apresentor réplica à oposição oferecida à marca "Passicardil", termo n. 59.340.

Onofre Purita (29.657, de 7 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Grosil", termo 59.339.

Onofre Purita (29.658, de 7 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Alcachobil", termo 59.336.

Produtos Dumari Ltda. (29.421, de 5 de dezembro de 1938), apresentou réplica à oposição oferecida à marca "Sansex", termo número 62.714.

Santana, Sousa & Comp. (29.678, de 7 de dezembro de 1938), apresentaram réplica à oposição oferecida à marca "Azul Rei", termo número 61.492.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados a comparecer à Secção de Marcas ,afim de receberem os seus certificados de registros, de marcas, de títulos de estabelecimento e de nomes comerciais, os titulares abaixo mencionados:

N. 58.149 — Laboratrio de Biologia Clínica Ltda., marca LAXOPOSAN, (t. 37.227).

N. 58.150 — Praguer & Pedrosa, marca PROD. PHARM.KRINOS, (t. 47.305).

N. 58.151 — Richard Abr. Herder, marca AZ DE OURO, (t. número 46.685).

N. 58.152 — F. Assunção & Comp. Ltda., marca UNIVERSAL, (t. 48.099).

N. 58.153 — Barros, Hollnagel & Comp., marca ACIMANDELO, (t. 51.577).

N. 58.154 — The Columbus Dental Manufacturing Company, marca T V, (t. 53.526).

N. 58.155 — Laboratórios Lutécia Ltda., marca CHOLOPEPTONA, (t. 53.873).

N. 58.156 — Ancona Lopez & Comp., marca PYELIMANDEL, (t. 54.704).

N. 58.157 — Companhia Melhoramentos de São Paulo, marca CARAVELA, (t. 54.830).

N. 58.158 — J. Teixeira & Machado, marca MALTA, (t. 55.164).

N. 58.159 — Remo Antônio Otino, marca MAJÁ, (t. 55.220).

N. 58.160 —Ramos Pinto & Comp., marca RAMOS PINTO, (t. 55.432).

N. 58.161 — João Faria Godói, marca PÓ CASTANHO, (t. número 55.919).

N. 58.162 — Francisco Eduardo Cox, marca CARIOCAR, (t. número 56.072).

N. 58.163 — João de Plato, marca SUPER-BÁ, (t. 56.199().

N. 58.164 — Yoshinosuke Sugimoto, marca MOVEIS DA CASA TOKIO, (t. 56.365).

(*) Reproduzidos por terem saido com incorreções

N. 58.165 — Química Industrial Brasileira Ltda., marca AL... Termo 23.039, de 30-11-38. (t. 11...
COOL-LUX, (t. 56.363).

N. 58.166 — Química Industrial Brasileira Ltda., marca CERESALKOL, (t. 56.366).

N. 58.167 — International Business Machines Corporation, marca INTERNATIONAL, (t. 56.377).

N. 58.168 — The Electric Auto-Lite Company, marca A L, (t. 56.396).

N. 58.169 — Sociedade Anônima Fábrica Nacional de Máquinas Comerciais, marca VICTOR, (t. 56.483).

N. 58.170 — Socieade Anônima Fábrica Nacional de Máquinas Comerciais, marca VICTOR. (t. 56.484).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 22.016, de 26-11-38.

Ruben F. T. Carroll — Rio.

"Dispositivo para prender ou fixar por pressão o pano ou esfregão destinado à limpeza do assoalho".

1 — Dispositivo para prender ou fixar por pressão o pano ou esfregão destinado à limpeza do assoalho, caracterizado por um suporte, um quadro em forma de estribo, um gancho e uma mola espiral, sendo a parte inferior do suporte executada em forma côncava ou trilhada, em cujo trilho alinha-se a base do estribo, sendo as extremidades superiores das pernas do estribo curvadas de tal modo que engatam em colchetes previstos nos dois lados inferiores trazeiros do gancho, cuja parte superior é executada em forma de lingueta que se apoia no cabo de madeira, ao passo que a parte inferior é revirada de tal maneira que forma um canudinho o qual serve de encaixe para a extremidade superior da mola espiral, cuja extremidade inferior se apoia em duas abas previstas no alvado do suporte, de tal modo que a mola espiral forma a ligação entre a parte inferior do gancho e a parte superior do suporte.

2 — Dispositivo, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o gancho, quando apoiado ou em alinhamento com o cabo de madeira, comprime a mola para baixo, refletindo-se essa pressão no estribo, o qual, tendo suas extremidades superiores fixas ao gancho, é puxado para cima, fazendo pressão contra a parte inferior do suporte, pressão essa que prende ou segura o pano, emquanto, que suspendendo-se a lingueta do gancho e ficando este em sentido perpendicular ao cabo de madeira, o gancho age à maneira de uma alavanca fazendo com que a mola por falta de pressão se extenda, e o estribo, não sentindo mais pressão, separe-se do suporte, soltando o pano, o qual por um simples agitar do cabo de madeira, cae da base do estribo.

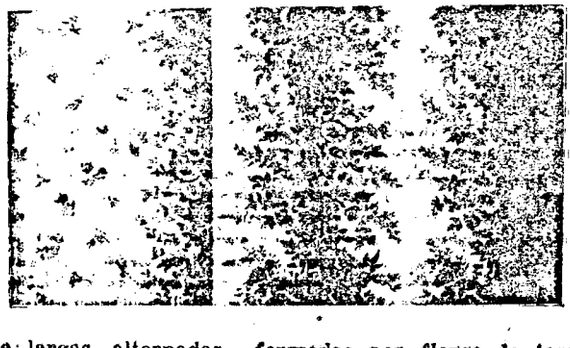
3 — Dispotivo para prender ou fixar por pressão o pano ou esfregão destinado à limpeza do assoalho, de acordo com as reivindicações 1 e 2, como substancialmente ficou descrito com referência aos desenhos juntos e para os fins especificados.

Termo 22.038, de 30-11-38.

Seabra & Companhia — Rio.

Pontos característicos da invenção para: "Um novo tipo de padrão estampado". Mod. Industrial.

1 — Um novo tipo de padrão estampado, em que a estamparia é de cores diversas sobre um fundo branco e caracterizada por listas

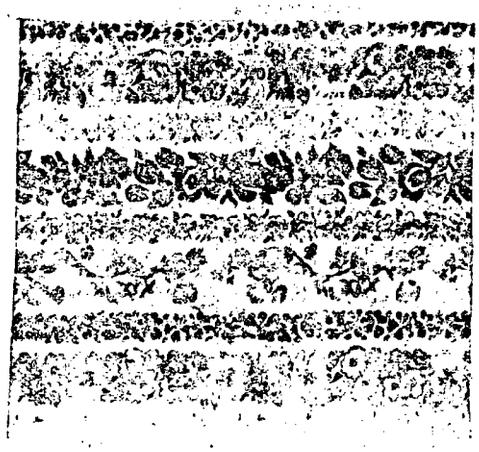


estreitas e largas, alternadas, formadas por flores de tamanhos e cores variadas, substancialmente como descrito e como demonstram as amostras juntas.

Seabra & Companhia — Rio.

Pontos característicos da invenção para: "Um novo tipo de padrão estampado. "Mod. Industrial".

1 — Um novo tipço de padrão estampado, em que a estampar é de cores sobre um fundo branco e caracterizada por uma variedade de pequenas flores de cores diversas e dispersas no corpo do pano



por uma barra formada por tres linhas, horizontais, de ramos de flores variadas, divididas no meio, por uma lista de fundo escuro, sendo a linha do centro de ramos de flores completos e as duas laterais, a metade dos ramos de flores, na parte superior da lista de fundo escuro, formando a lista que fica do lado externo que é um pouco mais larga, a orela do pano, tudo substancialmente como descrito e como demonstram as amostras juntas.

Termo 22.071, de 5-12-38.

Emílio Talocchi — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamento no sistema de medição da intensidade luminosa proveniente de um projetor amplificador de negativos fotográficos no ponto de projeção". "Priv. Inv."

1 — Aperfeiçoamento no sistema de medição da intensidade luminosa proveniente de um projetor amplificador de negativos fotográficos, no ponto de projeção, caracterizado por utilizar para a dita medição o princípio da comparação da intensidade de luz projetada através do negativo a ampliar, com uma luz de intensidade padrão proveniente da parte sub-posta ao plano onde é projetada a imagem através de um vidro fôsco ou outro material adequado.

2 — Aperfeiçoamento no sistema de medição da intensidade luminosa proveniente de um projetor amplificador de negativos fotográficos, no ponto de projeção, como reivindicado em 1, substancialmente como descrito e exemplificado nos desenhos juntos.

Termo 22.072, de 5-12-38.

Antônio Luciano — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamento em debulhadores de milho". Priv. Inv.

1. Aperfeiçoamento em debulhadores de milho, caracterizado por um alimentador constituido de uma esteira rolante disposta com canais ou reentrancias transversais nos quais canais ou reentrancias se localizam as espigas que provem de um depósito superior, produzindo-se a queda certa e regular das espigas no cilindro debulhador.

2. O aperfeiçoamento em debulhadores de milho, como reivindicado em 1, caracterizado por um registro disposto logo acima da esteira que tem por fim impedir a passagem das espigas que não estejam localizadas nos respectivos canais da esteira.

3. Aperfeiçoamento em debulhadores de milho, como reivindicado até 2, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos.

Termo 22.073 de 5-12-38.

François, Desiré, Roger Navarre dit Malherbe — França.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamento em tubos de descargas elétricas e sua fabricação" Priv. Inv.

Pontos característicos

1 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas com eletrodos à base de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, ou de metais ou liga de desprendimentos ionico permanente ou provocado e de baixo ponto de fusão, caracterizado pelo fato de que o metal alcalino, alcalino terroso ou semelhante que constitue o eletrodo, é collocado em uma cúpula de vidro disposto de modo a envolver em sua base o conduto que serve para conduzir a corrente para o interior do envólucro gu-

em a atmosfera gazosa e sendo este envolvido por sua vez, sua base, pela extremidade correspondente do envólucro.

2 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com ponto 1, caracterizado pelo fato de que a cúpula que encerra os tais alcalinos, alcalino-terrosos ou semelhantes é tornada calorifuga interior e ou exteriormente, por meio de substância refratárias e não desprendem gazes ou vapores.

3 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com o nto 1, caracterizados pelo fato de que cada eletrodo comporta duas mais de duas cúpulas collocadas uma dentro da outra, sendo o adutor de condução de corrente posto em contacto com as diversas perfícies constituidas pelo metal vaporizado sobre as superfícies ernas e externas das cúpulas.

4 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com ponto 1, caracterizado pelo fato de que na cúpula que encerra os tais alcalinos, alcalino-terrosos ou semelhantes, é installado um porte constituido por uma folha de metal dutil ou de qualquer tra substância isotérmica da qual foi previamente extraido o gás, rolada em espiral.

5 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com ponto 1, caracterizados pelo fato de que os eletrodos são munidos um barrete metálico ou de outro material, em forma de ponta, tado na cúpula que encerra o metal alcalino, alcalino-terroso semelhante.

6 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com ponto 1, caracterizados pelo fato de que as cúpulas são por sua afuniladas em forma de cones.

7 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com ponto 1, caracterizados pelo fato de que, para a obtenção de uma orescência ou fosforescência de cor azul ou outra cor na atmosfera um gás, raro, em presença de mercúrio, são providos os meios ssários para reter o mercúrio na parte média iluminante do tubo, m de impedir a formação de amalgamas com metais alcalinos alcalino-terrosos.

8 — Tubos ou lâmpadas de descargas elétricas de acordo com alquer dos pontos de 1 a 7, caracterizados pelo fato de que os tais alcalinos, alcalino-terrosos ou semelhantes foram submetidos uma distilação fracionada no vácuo, antes de serem colocados posição na cúpula que os contem.

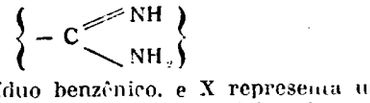
O requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923, o correspondente pedido de oridade depositado na Repartição de Patentes da França, em 9 dezembro de 1937, sob n.

Termo 22.074 de 5-12-38.

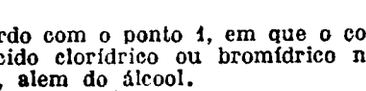
May & Baker Limited — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de: "Processo para a preparação de derivados de diamidina" — Priv. Inv.

1 — Processo para a preparação de derivados de diamidina do tipo Am.R.X.R.Am., em que Am representa o grupo amidina



R representa um resíduo benzênico, e X representa uma ligação e pode ser uma união simples ou uma cadeia de polimetileno (CH 2) n, em que *n* representa um número de 1 a 12 e em que também um ou mais dos grupos (CH 2) podem ser substituidos por igêneo ou enxofre ou o grupo NH, caracterizado por se tratar os correspondentes compostos diciânicos CN. R. X. R. CN, em solução num col anidro, com ácido clorídrico ou bromídrico sêco, pelo que os upos ciânicos são transformados em ímino-eter-halogenidratos.



(onde X é cloro ou bromo e R um grupo alcoila), e por se tratar compostos assim obtidos, com amônea para formar as diamidinas sejadas.

2 — Processo de acordo com o ponto 1, em que o composto diânico é tratado com ácido clorídrico ou bromídrico na presença um solvente adicional, alem do álcool.

3 — Processo de acordo com o ponto 1 ou 2, em que se usa uma dução alcoolica de amônea para efetuar a transformação do imi-eter na amidina.

4 — Processo para a preparação de derivados de diamidina, substancialmente como descrito, e com referência aos exemplos.

5 — Derivados de diamidina quando preparados ou produzidos pelos processos aqui especificamente descritos e verificados, ou segundo seus obvios equivalentes químicos.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o Decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923, as prioridades dos correspondentes pedidos depositados na Repartição de Patentes da Inglaterra em 10 de dezembro de 1937, 12 de janeiro, 1 e 22 de fevereiro, 9 de março e 14 de abril de 1938, sob ns. 34.206, 1.474, 1.633, 3.433, 5.606, 7.376 e 11.559, respectivamente.

Termo 22.075 de 5/12/38.

India Tyre & Rubber Company Limited — Escócia.

Pontos característicos da invenção para: "Novo desenho do rasto de um aro elástico para rodas de veículos". Mod. Industrial.

1 — Um novo desenho do rasto de um aro elástico para rodas de veículos, que consiste: numa parte lisa, central e circunferencial; numas cadeiras de projeção retas e oblongas dispostas lateralmente ao longo da parte central circunferencial lisa e definindo esta parte; nus rebaixos transversais separando cada duas projeções retas e longitudinais sucessivas; numas cavas praticadas nos bordos do rasto, de modo a formar-se entre cada duas cavas consecutivas uns contrafortes macissos e lisos que ficam no mesmo plano da parte central circunferencial lisa; um par de prolongamentos cheios que se estendem de cada contraforte para o lado vertical do aro, e separados entre si por espaços correspondentes.

2 — Um novo desenho do rasto de um aro pneumático para automóveis, ou similares, que se caracteriza por uns cortes em forma de navalhas, que se estendem das cavas para os lados verticais do aro pneumático, e por dois recessos pouco profundos praticados em cada contraforte.

3 — Um novo desenho de rasto de um aro elástico para rodas de veículos, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional, artigo 4, letras *a*, *b*, *c*, e com o artigo 10.º e seus números 1.º, 2.º e 3.º, do Regulamento a que se refere o decreto n. 24.507 de 29 de junho de 1934, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra em 8 de setembro de 1938, sob número 830.784.

Termo 22.078, de 5-12-38.

Nannoversche Maschinenbau Astien-Gesellschaft vormals Georg Egestorff (Hanomag) — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de: "Dispositivo para a adução de combustivel aos cilindros ou ante-câmaras de motores a combustivel pulverizado". Priv. Inv.

1) Dispositivo para a adução de combustivel aos cilindros ou antecâmaras de motores a combustivel pulverizado, caracterízado pelo fato de existir — na imediata vizinhança do cilindro do motor — um compressor auxiliar que aspira da atmosfera e que entra em comunicação com a câmara de trabalho do motor no curso de compressão, e que recolhe uma parte do ar de combustão comprimido, comprimindo em seguida a sua carga a uma maior pressão, carga essa que — após a abertura das válvulas — arrasta consigo uma parte da mistura existente numa câmara de mistura pó-ar, ingressando com essa mistura — e graças à sua superpressão — no ar de combustão comprimido, da antecâmara ou câmara de trabalho.

2) Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato do eixo de manivela do compressor auxiliar girar a uma velocidade multipla da do eixo de manivela do motor, e pelo fato dos cursos do compressor, situados entre os cursos de carga propriamente ditos, servirem para o insuflamento suplementar de ar de combustão na câmara de trabalho do motor, para a limpeza da antecâmara relativamente aos restos de combustivel, para o insuflamento de ar de limpeza — no caso de motores a dois tempos —, ou para outras operações.

3) Dispositivo de acordo com os pontos 1 e 2, para uma máquina de combustão interna provida de antecâmara, caracterizado pelo fato do ar de aspiração do compressor auxiliar circular por dentro de uma camisa que envolve a antecâmara, afim de refrigerar essa última.

4) Dispositivo de acordo com os pontos 1 a 3, caracterizado pelo fato da câmara de cilindro do motor se achar em comunicação com a câmara de cilindro do compressor por meio de um canal aberto (G).

5) Dispositivo de acordo com os pontos 1 a 4, caracterizado pelo fato da válvula (F), situada entre o compressor auxiliar e a antecâmara, ter a forma de uma agulha de bocal.

A requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 17 de janeiro de 1938, sob o n. H 154 378 I|46 a 3.

Termo n. 22.079 de 5/12/38.

Indústria Paulista de Porcelanas: "Argilex" S/A — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Isolador elétrico denominado "Simplex". Privilégio de invenção.

1 — Isoladores elétricos de porcelana, ôcos ou sólidos, com ou sem peças metálicas, denominados "Simplex", caracterizados pelo emprego de barbatanas arredondadas colocadas em posição radial e horizontal (em ângulo reto com o corpo central do isolador) ou inclinadas relativamente ao dito corpo central até um ângulo de aproximadamente 30.º da horizontal, por meio das quais se obteem para os isoladores grandes superfícies de vasamento substancialmente isentas de cavidade ou bolsas e facilmente laváveis pelas águas das chuvas para eliminar ou reduzir o acumulo de insetos e detritos em geral, e se permite um melhor equilíbrio da massa de porcelana no corpo do isolador e melhor distribuição dos esforços internos em expansão e contração.

2 — Isoladores elétricos de porcelana, ôcos ou sólidos, com ou sem peças metálicas, denominados "Simplex", substancialmente tais como descritos acima e ilustrados nos desenhos anexos.

Termo n. 22.081, de 6-12-38.

Vereinigte Gluhlampen und Elektrizitats A. G. — Hungria.

Pontos característicos da invenção de "tubo eletrônico". Privilégio de Invenção.

1. Tubo eletrônico para fins mixtos, provido de um duplo contrôle realizado sucessivamente no trajeto dos eletrons, caracterizado pelo fato do primeiro contrôle ser um contrôle de carga especial e do segundo contrôle se fazer com o auxílio de um órgão sob cuja ação os eletrons são desviados — e não obrigados a retroceder — órgão esse tendo o potencial de oscilação localmente produzido.

2. Tubo eletrônico de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato do segundo contrôle se fazer com o auxílio de órgãos desviadores compostos de hastes metálicas ou de placas metálicas radialmente dispostas em relação ao eixo do catodo.

3. Tubo eletrônico de acordo com o ponto 2, caracterizado pelo fato de existirem — na placa de anodo — aberturas, um de cujos eixos de simetria, e bem assim o eixo de simetria do catodo, ficam situados no plano da placa desviadora.

4. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-3, caracterizado pelo fato das aberturas existentes no anodo serem feitas de modo que a inclinação da corrente de anodo — referida ao potencial da primeira grade — varie tanto quanto possível linearmente com o potencial das placas desviadoras.

5. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-4, caracterizado pelo fato de se acharem dispostas antepáras de recepção de eletrons, á frente, no interior, ou por trás das aberturas.

6. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-5, caracterizado pelo fato de se acharem dispostas grades rarefeitas, para impedir a emissão secundária entre o anodo e a antepára de recepção.

7. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-6, caracterizado pelo fato de se achar disposto — entre a grade de contrôle e as placas desviadoras — um eletrodo de aceleração situado a um potencial positivo.

8. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-7, caracterizado pelo fato de existirem dois eletrodos desviadores, eletricamente ligados entre si.

9. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-7, caracterizado pelo fato de existirem dois eletrodos desviadores, não ligados entre si, sendo o anodo dividido em duas partes e essas partes ligadas com as placas de recepção fronteiras.

10. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-7, caracterizado pelo fato de se achar disposta — entre as placas desviadoras e o anodo — uma grade de proteção situada a um potencial positivo.

11. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-10, caracterizado pelo fato de se achar disposta uma grade de frenagem, entre a grade de proteção — de um lado — e o anodo, e bem assim a placa de recepção de outro lado.

12. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-11, caracterizado pelo fato das escoras de grade da primeira grade serem conformadas de modo que o feixe eletrônico passe quasi na sua totalidade atravéz das aberturas do anodo.

13. Tubo eletrônico de acordo com os pontos 1-12, caracterizado pelo fato de existir ainda — no mesmo bulbo — um sistema oscilatório.

14. Tubo eletrônico de acordo com o ponto 13, caracterizado pelo fato do catodo do sistema oscilatório ser o mesmo que o do outro sistema.

15. Tub eletrônico de acordo com os pontos 13 e 14, caracterizado pelo fato do anodo do oscilador se achar eletricamente ligado ás placas desviadoras.

16. Tubo eletrônico caracterizado pelo fato de arranjo de acordo com os pontos 1-15 ser empregado quatro, seis ou oito vezes, e distribuido ao longo da periféria do sistema eletródico.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento, a que se refere o decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 6 de dezembro de 1937 e 10 de junho de 1938, sob os números, respectivamente, V. 34.392 e V. 34.925.

Termo n. 22.082, de 6-12-38.

Richard Pintus — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "dispositivo para reter e ajustar na largura calças de cós redondo ou peças semelhantes". Privilégio de Invenção.

1. Dispositivo para reter e ajustar na largura calças de cós redondo ou peças semelhantes, caracterizado pelo fato de serem dispostas nas partes dos quadris da calça — presas ao fôrro aí mais reforçado, e entre este e o tecido externo do cós da calça — tirantes enfiados atravéz de fivelas como se essas fossem polias, — tirantes esses cujas extremidades de tração seguem para dentro atravéz do fôrro, e de serem previstos meios para a fixação desafável e ajustável da extremidade de tração ao cós da calça.

2. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de várias tiras — situadas uma por trás da outra no sentido da tração, e enfiadas em fivelas á moda das polias — serem ligadas e assim reunidas em um tirante.

3. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de uma tira enfiada atravéz de duas fivelas — á moda das polias ser ligada a uma tira enfiada em uma fivela, á moda das polias.

4. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato da fivela de reversão da tira ser ligada a uma fivela de reversão, da primeira fivela de reversão da tira ser ligada a várias fivelas de reversão diretamente juxtapostas no fôrro do cós da calça.

5. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de ser prevista uma fivela de guia no ponto de passagem das tiras atravéz do fôrro.

6. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado por tiras costuradas que se prendem aos lados pequenos das fivelas.

7. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato da extremidade da tração dos tirantes ser provida de uma casa para botão, e dos cós da calça ser provido — do lado de dentro — de botões para se abotoarem na casa para botões.

8. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato da extremidade com olhal das tiras de tração ter a forma habitual nos suspensórios para calças.

9. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato dos botões do lado interno do cós da calça — destinados á fixação dos tirantes — servirem, conjuntamente com as tiras colocadas meio da calça e providas de botões, para a fixação de suspensório.

10. Dispositivo de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de existirem pespontos transversais, atravessando o cós da calça o fôrro, e situados pouco atrás das extremidades das tiras que ficam a meio das costas.

O requerente reivindica de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16,26 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade dos correspondentes pedidos, depositados na repartição de patentes da Alemanha em 18 de março de 1937, e 18 de janeiro de 1938, sob ns. P. 16.025/Gm 3 e P. 17.597/Gm 3 b.

Termo n. 22.083, de 6 de dezembro de 1938

Oskar Czeija e Dr. Friedrich Lierg — Alemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de fabricação de emulsões fotográficas" (Patente de Invenção).

1º, processo de fabricação de emulsões fotográficas, caracterizado pelo fato de a coloides portadores, por exemplo derivados de celulose, produtos artificiais obtidos por polimerização e condensação e semelhantes, misturas contendo tais substâncias, ser introduzido halogeneto de prata coloidal com uma carga de pequenas partículas contrária à carga do coleide portador ou ser nesta produzida sob manutenção de uma parte da carga do coloide portador como carga restante diferente de 0;

2º, processo como reivindicado em 1, caracterisado pelo fato da introdução dos componentes para a formação do halogenêto de prata ser realizada de modo que, no caso de coloides portadores com carga de pequenas partículas negativas, os compostos de prata relativamente aos compostos de halogênio, e no caso de coloides portadores com carga positiva, os compostos de halogênio relativamente aos compostos de prata, sejam mantidos em excesso em qualquer ponto da fabricação do halogenêto de prata e que seja assegurado um excesso dos componentes execedentes para além da proporção estiquiometrica;

3º, processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo fato de uma parte dos compostos de prata ser substituída por compostos de outros matais que conforem ao halogenêto de prata uma carga positiva, por exemplo, tálio;

4º, processo como reivindicado em 1 a 3, caracterizado pelo fato do agregado consistente de coloide portador e halogenêto de prata ser submetido a um tratamento com coloides de cargas contrárias, por exemplo, materias corantes básicas, isto é, positiva, ou ácidos isto é, negativos, ou outras substâncias de ação semelhante para a regulação da sensibilidade das emulsões;

5º, processo como reivindicado em 1 a 4, caracterizado pelo emprego de esteres e éteres de celulose não completamente das turados, tal como acetilcelulose e semelhantes, em dissolventes orgânicos ou misturas dos mesmos, eventualmente com uma adição de água;

6º, processo como reivindicado em 1 a 5, caracterizado pelo emprego de esteres de celulose trazidos a um gráu baixo de fixação por degradação alcalina;

7º, processo como reivindicado em 5 e 6, caracterizado pela introdução do halogenêto de prata, ou dos compostos usados para a sua fabricação, nas soluções dentro das quais foi realizada a degradação alcalina do derivado de celulose;

8º, processo como reivindicado em 1 a 7, caracterizado pelo fato das emulsões conterem para a aplicação sôbre porta-películas papel e semelhantes (substâncias) um dissolvente que não exerça sôbre o porta-película ou eventualmente sôbre as camadas inferiores ou intermediárias uma ação de dissolução ou só a exerça de modo diminuto, e uma adição de um dissolvente de alto ponto de ebulição para o portador, camadas inferiores, ou intermediárias, afim de os reunir à emulsão.

6º, materiais sensíveis à luz, caracterizados pela fato das emulsões como reivindicadas em 1 a 8 serem fundidas por si sós ou sôbre quaisquer bases, tais como peliculas, vidro, metal, papel, ecido e semelhantes em uma ou diversas camadas, eventualmente omo camadas de filtração ou camadas intermediárias.

Finalmente, reivindica nos termos da Convenção Internacional, a prioridade do pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Austria, em 6 de dezembro de 1937, sob o n. 7.629|37 e a prioridade do pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Alemanha em 20 de junho de 1938 sob o n. L-95 019 Iv. \-357-h.

Têrmo n. 22.084, de 6 de dezembro de 1938.

Arnoldo Heinz Neufeld — Alemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "modelo de pasta de cartolina e semelhante na qual são presos de modo facilmente amovível, papeis, cartas ou outros documentos, por meio de um ou mais campos movediços". (Patente de Modêlo de Utilidade).

Modêlo de pasta de cartolina e semelhante na qual são presos de modo facilmente amovível e acessível, papeis, cartas ou outros documentos, por meio de um ou mais grampos movediços, caracterizado pelo fato de ser constituido de uma fôlha de cartolina (A) ou semelhante, tendo uma parte da sua extensão de largura vincada em três faixas (*a, b, c*) por meio de vincos (*a', b', c'*) sendo a primeira faixa (*a*) suscetível de ser presa sôbre a fôlha (A) por meio de um grampo (B) suscetível de ser movido para lá e para cá, campo este tornado invisível pelo fato de ser coberto por um lado pela segunda faixa (*b*) e pelo outro lado pela terceira faixa (*c*) colada sôbre o dorso da fôlha (A), sendo que o grampo tem a forma de um (M), cujas extremidades inferiores têm uma forma de arco quasi circular para não poder ser puxado para fora de sua posição através da perfuração (*d*), tendo além disso as extremidades superiores reviradas em ângulo reto com relação às suas demais partes fim de servir como puxadores; tudo substancialmente como descrito e representado no desenho anexo.

Termo n. 22.085 de 6 de dezembro de 1938.

Knoll A. G. Chemische Fabriken — Alemanha.

Ponto característico da invenção "Processo para obtenção de soluções concentradas, aquosas e inalteráveis de teofilina e cafeina especiadas para aplicação sob a forma de injeções.

Processo para a obtenção de soluções concentradas, aquosas e inalteráveis de teofilina e cafeina, apropriadas para aplicação sob a forma de injeções, caracterizado pelo fato de se empregarem como auxiliares dissolvente sais de ácidos acetico-purinicos, solúveis em água.

Finalmente, a requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o artigo 28 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Alemanha em 15 de janeiro de 1938 sob o n. K 149 203 IV a|30 h.

Termo n. 22.087 de 7 de dezembro de 1938.

Robert Arnold — Holanda

Pontos característicos da invenção de: "Processo para converter hidrocarbonetos líquidos em gás seco altamente compressivel" Privilegio de invenção.

1. Processo para converter hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química (de natureza sintética ou natural), sem emprego de alta pressão ou altas temperaturas e sem qualquer separação de carbono, em um gaz altamente compensável que não tomatizado e adulterado com ar e respirado para dentro dos condutos de uma instalação de "cracking", as paredes dos quais têm uma supedfície aquecedora tal, e que são aquecidas à uma temperatura tal de 400 a 600° C., que se obtenha um gás sêco o qual, a despeito de sua mistura com ar fresco e do arrefecimento, não mais seja capaz de condensar.

2. Processo para converter hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química (de natureza sintética ou natural), sem emprego de alta pressão ou altas temperaturas e sem nenhuma separação de carbono, em um gás altamente compressivel que não condensará mais, de acordo com o ponto 1, caracterizado pelo fato que os hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química são transformados numa instalação de "cracking" sem qualquer separação de carbono em um gás que não mais condensa.

3. Processo para converter hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química (de natureza sintética ou natural), sem emprego de alta pressão ou altas temperaturas e sem nenhuma separação de carbono, em um gás altamente compressivel que não condensará mais, de acordo com os pontes 1 ou 2, caracterizado por isso que o hidrocarboneto líquido atomizado é transformado somente por efeito de sucção, isto é, sem emprego de alta pressão, e a apenas 400 até 600° C., isto é, sem emprego de altas temperaturas, em um gás seco altamente compressivel, numa instalação de "cracking", correspondente ao carater particular e quantidade particular dos hidrocarbonetos líquidos.

4. Processo para converter hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química (de natureza sintética ou natural), sem emprego de alta pressão ou altas temperaturas e sem nenhuma separação de carbono, em um gás altamente compressivel que não mais condensará, de acordo com os pontos 1, 2 ou 3, caracterizado pelo fato que o gás obtido na instalação de "cracking", sem novamente condensar, e resfriado com ar de uma temperatura atmosférica externa em si bem inferior a 0° C, e pode ser armazenado em recipientes, dos quais pode ser fornecido à vontade, afim de, misturado com ar fresco, ser usado como gás para combustão, aquecimento ou propulsão.

5. Processo para converter hidrocarbonetos líquidos de qualquer desejada composição química (de natureza sintética ou natural), sem emprego de alta pressão ou altas temperaturas e sem nenhuma separação de carbono, em um gás altamente compressivel que não mais condensará, de cordo com os pontos 1, 2, 3, ou 4, caracterizado pelo fato que o gás obtido na instalação de "cracking" sem separação de carbono e miscivel sem re-condensação, com ar fresco para formar gás combustivel, aquecedor ou propulsor, é capaz de uma combustão perfeitamente livre de fumaça, fuligem, e cheiro, com produção de gases de escape completamente isentos de monóxido de carbono.

O requerente reivindica de acôrdo com a Convenção Internacional e o artigo 38, do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Suiça, em 7 de dezembro de 1937.

TERMO ANTERIOR

Termo n. 21.932 (dep. 11, de 6-10-38.

Indústrias Haltrich Ltda. — Curitiba — Paraná.

Pontos característicos da invenção para "aperfeiçoamento em caixas de madeira, consistindo na adoção ou emprêgo de pequenos pedaços de lâmina de madeira, embutidos longitudinalmente nos bordes de uma das partes da caixa, com encaixes respectivos nos bórdos da outra parte". Modelo de utilidade.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caractéres constitutivos da presente invenção, os seguintes:

1° — Aperfeiçoamento em caixas de madeira serrada ou laminada, simples ou compensadas, com ou sem dobradiças, caracterizado pela aplicação, adoção ou emprêgo nos bórdos do corpo da caixa, ou nos bórdos de seu tampo, de dois (2) ou mais pequenos pedaços de lâmina de madeira, de qualquer feitio e espessura conveniente, de dimensões diversas e salientes, embutidos e fixos de um lado, correspondendo a córtes longitudinais praticados nos bórdos da parte opósta onde eles vão encaixar-se com exatidão, no ato do fechamento da caixa (v. des. e modelo, lets. *a* e *b* e *B* e *D*).

2° — Aperfeiçoamento em caixas de madeira, como reivindicado em um (1) e caracterizado por permitir, na fabricação de tais caixas, a supressão de rebaixos em "meia madeira" e a de fôrros internos em madeira ou outro qualquer material, substituidos pelos reivindicados pequenos pedaços de lâmina de madeira embutidos longitudinalmente nos bórdos duma das partes da caixa (v. des., lets. *b*) e encaixando-se na outra parte em córtes apropriados (v. des., lets. *a*).

3° — Aperfeiçoamento em caixas de madeira laminada ou serrada, como reivindicado em um (1) e dois (2), substancialmente descrito no relatório acima, representado nos desenhos anexos e de conformidade com o modêlo junto, podendo ditos pequenos pedaços de lâmina de madeira serem substituidos por pedaços de outro qualquer material apropriado.

Termo 21.954, de 25-10-38. (dep. n. 2.107 de São Paulo).

Nicolino Guimarães Moreira — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Melhoramento em carburadores".

1 — Melhoramento em carburadores caracterizado pelo fato de juntar-se um orgão de obturação no canal que vai do depósito do carburador ao orgão de pulverização, sendo essa obturação quando o motor trabalha como freio automáticamente comandada pela depressão causada pelo motor.

2 — Melhoramento em carburadores, tubo como descrito e reivindicado

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCORÁ — PONTA DO CALABOUÇO